



COLLECÇÃO

~~1191~~
3831

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1886

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

Nº 3831

√ F-10-61

red. 9-02-017

1.14.12 Pa



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1886

ed 11.14.12 Ar
9.02.01 F

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1886

A

Abono de forragens—Determina-se que tenha inteiro cumprimento a disposição 10.^a da ordem do exercito n.º 22 de 1879, que manda abonar forragens aos capitães e subalternos sempre que accidentalmente sejam chamados aos serviços extraordinarios de major ou ajudante, visto não lhes ser imposta a obrigação de terem cavallo praça e devem apresentar-se montados nas formaturas.—Disposição 4.^a da ordem n.º 8 255

Administração da penitenciaria—Vide *Licitações*.

Ajudantes de campo honorarios de Sua Magestade—Usam do uniforme das armas a que pertencerem, substituindo os emblemas da gola pela estrella indicada no plano de uniformes, decretado em 24 de janeiro de 1866; as *agulhetas* são presas no hombro direito.—Decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 3 111

Ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade—O uniforme dos generaes tem as seguintes alterações: *capacete* de feltro, tendo na chapa o emblema L. 1.^o e pennacho de plumas brancas com o tope verde; o *dolman* tem as estrellas da gola substituidas por uma das designadas no plano de uniformes, decretado em 24 de janeiro de 1866; o *barrete* é de panno encarnado, do feitio determinado no actual plano de uniformes, com as guarnições indicadas no citado decreto de 24 de janeiro de 1866; o *calção* e *bota*, é só usado no serviço a cavallo; em serviço a pé fazem uso da *espada* dos officiaes de infantaria, com as guarnições de metal prateado; as *agulhetas* são as designadas no plano de uniformes de 6 de fevereiro de 1856, presas no hombro direito.

Os officiaes superiores e subalternos usam o *capacete* designado para os officiaes de infantaria, tendo na chapa o

emblemata L. 1.º e pennacho de plumas brancas com tope verde; o *dolman* é de panno azul, como o das armas a que pertencerem, apertado a meio peito por seis alamares de cordão simples de torçal de seda preta com botões ellipticos de torçal tambem preto, tendo a gola de panno encarnado com casa de cordão de oiro e sobre esta uma estrella como a dos generaes; canhão de panno encarnado e platinas cercadas de galão estreito de oiro com o emblema da arma encimado por uma corôa; *calça* de mescla com duas listas encarnadas, usando no serviço a cavallo de calção e bota de montar, sendo esta como a do modelo adoptado para o corpo do estado maior; *barrete* de panno encarnado, como o do actual plano de uniformes, com as guarnições indicadas no decreto de 24 de janeiro de 1866; *espada* como a das armas a que pertenceram, usando no serviço a pé a determinada para os officiaes de infantaria; *casaco* de panno azul com a gola e canhões como os indicados para os dolmans; *agulhetas* como as descriptas para os generaes.

Todos os demais artigos de uniformes são iguaes aos descriptos no plano de uniformes de 1855.—Decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 3. 108

Alumnos porcionistas civis—Vide *Real collegio militar*.

Alumnos premiados:

Da escola polytechnica—Relação dos alumnos d'esta escola, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1885-1886.—Disposição 9.ª da ordem n.º 29. 844

Da escola do exercito—Relação dos alumnos d'esta escola que foram premiados no anno lectivo de 1885-1886.—Disposição 7.ª da ordem n.º 19. 580

Amanuenses das secretarias das divisões militares

—Podem ser empregados, como amanuenses, nas secretarias das divisões militares, um segundo sargento ou primeiro cabo de cada corpo de cavallaria ou infantaria da respectiva divisão, não devendo permanecer n'este serviço por mais de um anno, tendo os sargentos, quando mudem de residencia, direito unicamente a um mez de subsidio.—Artigo 10.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12, e circular de 17 de novembro, ordem n.º 29. 324, 846

Annulações de decretos:

É annullado o decreto de 1 de julho de 1885, que promoveu ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria, José Wallis de Carvalho, por não convir á disciplina continuar a servir n'aquelle corpo, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.—Decreto de 2 de junho, ordem n.º 12. 314

É annullado o decreto de 27 de outubro de 1885, que collocou fóra do quadro da classe dos cirurgiões militares, o cirurgião mór, João Simões Pedroso de Lima, e o cirurgião ajudante, Luiz Antonio Ribeiro Dias, por terem sido dispensados do serviço da guarda fiscal.—Decreto de 2 de junho, ordem n.º 12. 315

É annullado o decreto de 12 de dezembro de 1885, que collocou fóra do quadro da sua classe e arma o major de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento, por ter sido exo-

nerado, a seu pedido, do logar de chefe da 4. ^a repartição da administração geral das alfandegas.—Decreto de 16 de junho, ordem n.º 13.....	347
É annullada a parte do decreto de 12 de dezembro de 1885, que collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma, o capitão de infantaria, Luiz Antonio Alves Leitão, por ter sido exonerado, a seu pedido, do serviço da guarda fiscal.—Decreto de 16 de junho, ordem n.º 13.....	348
É annullada a parte do decreto de 2 de outubro, que collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma, o tenente de infantaria, José Joaquim Peixoto, por ter desistido da sua collocação no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 6 de outubro, ordem n.º 22.....	646
É annullado o decreto de 3 de outubro de 1883, que promoveu ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão de infantaria, José Duarte de Carvalho, por ter sido dispensado do serviço n'aquelle corpo, voltando á situação de capitão do exercito.—Decreto de 14 de outubro, ordem n.º 23.....	675
É annullada a parte do decreto de 2 de outubro, que collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma, o tenente de infantaria, Candido Augusto de Almeida, por ter desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 20 de outubro, ordem n.º 23.....	676
É annullado o decreto de 17 de dezembro de 1884, que promoveu ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria, Antonio Julio Lobo de Avila, por haver requerido para regressar ao exercito do reino, voltando á situação de tenente do exercito.—Decreto de 14 de outubro, ordem n.º 23.....	676
É annullada a parte do decreto de 2 de outubro, que collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma, o capitão, Antonio José Augusto Teixeira, por ter desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 3 de novembro, ordem n.º 28.....	808
É declarada nulla a parte do decreto de 24 de dezembro de 1885, que collocou fóra do quadro da sua classe e arma, o tenente de cavallaria, Antonio Augusto Chaves, por ter desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 3 de dezembro, ordem n.º 28.....	809
Antiguidade de posto —Os furriceis promovidos ao posto de segundo sargento, em execução do artigo 246.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20), contam a antiguidade d'este posto do dia 1.º de novembro do mesmo anno.—Disposição 10.ª da ordem n.º 9.....	284
É reservado o direito de antiguidade de cirurgiaã mór, de 27 de outubro, ao cirurgião mór graduado em serviço no corpo da guarda fiscal, Antonio de Ordaz Elvas Mascarenhas.—Disposição 5.ª da ordem n.º 23.....	692
É reservado o direito de antiguidade de segundo official com gradação de capitão da direcção da administração militar, de 9 de dezembro, ao aspirante com gradação de tenente da mesma direcção em serviço no corpo da guarda fiscal, Arthur Maria Botelho Lobo.—Disposição 9.ª da ordem n.º 33.....	911
Aposentações —Vide <i>Caixa de aposentações</i> .	

É concedido o direito de aposentação a todos os empregados que, não o gosando actualmente, contem menos de quarenta e cinco annos de idade, e que se sujeitem ao pagamento da seguinte quota conforme as suas idades: até vinte e cinco annos, 5 por cento dos seus vencimentos; de vinte cinco a trinta, 6 por cento; de trinta a trinta e cinco, 7 por cento; de trinta e cinco a quarenta, 8 por cento; de quarenta a quarenta e cinco, 10 por cento.

A aposentação pôde ser ordinaria ou extraordinaria, sendo condições indispensaveis para obter a primeira ter completado sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo (excluidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno), absoluta impossibilidade physica ou moral (verificada por tres facultativos nomeados pelo governo e parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que o empregado pertencer) de continuar no desempenho do cargo, e ter contribuido durante dez annos, pelo menos, com a quota legal para a caixa de aposentações, não sendo applicavel esta ultima parte aos que ao tempo d'este decreto (17 de julho) tiverem completado cincoenta annos de idade. A aposentação extraordinaria é concedida com metade do vencimento e com o augmento $3\frac{1}{3}$ por cento por anno de serviço a mais do minimo designado até trinta annos, ao empregado que, contando quarenta e cinco annos de idade e quinze de serviço, não possa continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções; ao que, tendo qualquer idade e dez annos de serviço, se impossibilite em rasão de molestia contrahida no exercicio do seu emprego e por causa d'elle, tambem com metade do vencimento e com o augmento de $2\frac{1}{2}$ por cento por anno de serviço a mais do minimo designado até aos trinta annos; e ao que, independente de qualquer outra condição, se torne inhabil por desastre resultante do exercicio das suas funcções, ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo, molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica, com a pensão igual ao vencimento da actividade; devendo estas impossibilidades ser tambem verificadas por tres facultativos nomeados pelo governo e parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que o empregado pertencer, porém, cessando ellas (o que será comprovado por estes mesmos individuos), o empregado pôde ser restituído á actividade no mesmo logar que servia, ou n'outro equivalente e na primeira vacatura que se der. O vencimento d'estas pensões nunca poderá ser superior a 1:200,000 réis; a 1:000,000 réis, para os nomeados depois da publicação da lei de 15 de julho de 1885. O empregado que for demittido ou exonerado perde o direito á aposentação, mas, sendo readmittido, conta-se-lhe o tempo de serviço anterior.

A aposentação ordinaria dá direito á pensão igual ao vencimento do ultimo cargo que, pelo menos, tiver exercido cinco annos, mas nunca superior a 1:200,000 réis, limite este que que será reduzido a 1:000,000 réis para os nomeados depois da publicação da lei de 15 de julho de 1885, sendo o periodo de cinco annos reduzido a dois para os que actualmente (17

de julho) tenham, pelo menos, quinze annos de serviço; se no caso de transferencia por conveniencia de serviço, para logar de vencimento menor dentro da mesma categoria, o vencimento regulará pelo do logar mais rendoso exercido ao menos durante cinco annos.

Para o effeito das pensões devidas pela aposentação ordinaria e extraordinaria aos funcionarios ou magistrados a quem não seja imposto por lei um limite de idade para a aposentação, só se considera o ordenado ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações ou outras quaesquer retribuições que não sejam o augmento do terço do ordenado concedido aos juizes e professores por diuturnidade de serviço, e a parte dos emolumentos concedidos nas aposentações de empregados das alfandegas; não podendo em qualquer caso ser accumulada com outro vencimento pago pelos cofres do estado, quando da accumulação resulte quantia superior ou igual á que o empregado percebia se continuasse no serviço activo.

A aposentação é concedida a requerimento do interessado ou por determinação do governo, e quando, n'este caso, o empregado se não conforme com ella, póde recorrer da junta medica, constituida pela fórmula já indicada, para uma outra composta de quatro facultativos, dois nomeados pelo governo e dois escolhidos pelo interessado entre os lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa, e do director do serviço ou repartição a que o empregado aposentado pertença, devendo o interessado pagar os honorarios dos facultativos se esta nova junta confirmar o parecer da primeira; em qualquer d'estas hypotheses, o decreto da aposentação conterá as causas e condições que a motivaram, bem como a pensão concedida, e não sortirá effeito de pagamento de pensão emquanto o processo não tiver o *visto* do tribunal de contas, comprovativo da sua legalidade e mais effeitos, e o logar não será provido sem que esta formalidade seja satisfeita.

Perde o direito á pensão de aposentação o empregado condemnado em alguma das penas maiores da lei penal, ou em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou outro qualquer crime que importe perda dos direitos politicos; e em caso de penhora, só soffrerá deducção nos mesmos casos e proporções que os vencimentos da actividade.

Os empregados civis nomeados depois da data d'este decreto (17 de julho), e os que por effeito de reorganisação ou reforma legal dos serviços ou repartições recebam melhoria de vencimento depois da mesma data, são obrigados a contribuir para a caixa de aposentações com a quota de 5 por cento deduzida de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, com exclusão dos de abonos para despesas de jornada, renda de casas das repartições ou para despesas d'estas; e os que tambem depois da mesma data forem promovidos ou augmentados em vencimento por diuturnidade de serviço, com igual quota deduzida de qualquer excesso de vencimento proveniente da promoção ou augmento; a importancia d'estas quotas é-lhes restituida, sem vencimento de juros, quando se impossibilitem antes de adquirirem direito a aposentação

extraordinaria; os empregados a que se referem os artigos 2.º e 3.º da lei de 15 de julho de 1885 (ordem n.º 9) continuam pagando a quota n'ella fixada até que se verifiquem as circumstancias aqui previstas, fazendo o producto anterior e futuro das mesmas quotas parte do capital da caixa de aposentações.

As aposentações e jubilações concedidas até 17 de julho continuam a ser pagas pelo thesouro. Aos empregados de qualquer natureza ou categoria que, tendo direito a ser aposentados nos termos da legislação em vigor, hajam completado quinze annos de serviço, uma vez que n'elles se verifiquem, na occasião da aposentação, as condições de ter completado sessenta annos de idade e trinta de serviço, e a absoluta impossibilidade physica ou moral, não são applicaveis as disposições aqui exaradas para a aposentação ordinaria ou extraordinaria.

Podem ser admittidos na caixa de aposentações os empregados das juntas geraes dos districtos e das camaras municipaes, sempre que estas corporações acceitem todos os preceitos aqui indicados para as aposentações ordinarias e extraordinarias, e se obriguem a pagar mensalmente á caixa, por conta de cada um dos seus actuaes empregados com direito a aposentação ou aos quaes queiram conferil-a, bem como pelos que nomearem com mais de trinta annos de idade, as quotas, conforme as idades, aqui estabelecidas, e bem assim a quota de 5 por cento, tambem aqui designada, pelos empregados de futuro nomeados quando tenham menos de trinta annos de idade, e a conceder á caixa, quando seja necessario, uma subvenção proporcional á do estado, sendo a proporcionalidade relativa ao numero de empregados.

São garantidas as aposentações, conforme as prescripções aqui exaradas, aos empregados e funcionarios civis ou magistrados, pagos pelos cofres do estado que, por effeito da legislação em vigor, têm direito a ser jubilados ou aposentados. — Artigos 1.º a 15.º e 28.º a 31.º do decreto de 17 de julho, ordem n.º 17. 444

Modo de regular a execução do decreto de 17 de julho, na parte que estabelece as receitas proprias da caixa de aposentações provenientes das quotas dos empregados e funcionarios com direito á mesma aposentação ou jubilação. — Decreto de 23 de agosto, ordem n.º 19. 568

Modo de regular a aposentação dos funcionarios, na metropole, em repartições, institutos, estabelecimentos, beneficios ou empregos onde não havia direito a aposentação ao tempo da publicação do decreto de 17 de julho, e que contem menos de quarenta e cinco annos de idade, sujeitando-se ao pagamento das quotas fixadas no mesmo decreto. — Decreto de 14 de outubro, ordem n.º 28. 803

Arrematações — Vide *Licitações*.

De forragens a secco — Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de forragens a secco para os cavalloos e muares dos corpos do exercito, que não são fornecidos pelo deposito de forragens de Lisboa. — Disposição 18.ª da ordem n.º 16. 431

De rações de pão — Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de rações de pão para as forças do exercito

que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes. — Disposição 17.^a da ordem n.^o 16. 429

Aspirantes a officiaes — Os primeiros sargentos effectivos declarados aspirantes a officiaes por haverem concluido o curso da escola do exercito, têm direito aos vencimentos da sua graduação sempre que elles sejam superiores ao de 400 réis diarios. — Disposição 9.^a da ordem n.^o 8. 258

Os aspirantes a officiaes habilitados com os cursos das armas e infantaria devem prestar nos corpos os seguintes serviços, conforme as graduações que lhes forem concedidas: emquanto soldados, e logo em seguida á sua apresentação, trinta dias de serviço effectivo proprio da sua classe, com excepção de plantão á caserna, fachinas, piquete, rancho, serviço exterior de escala e ordenanças, para os de infantaria, e para os de cavallaria, alem d'estes serviços, o de guardas de cavallariça, trato de cavallos e limpeza de arreios, sendo ainda estes ultimos especialmente exercitados, sob a direcção de um official de companhia, no trato de cavallos, limpeza e conservação de arreios, modo de arrear tanto em ordem de marcha como em exercicio, e empacotamento de roupa; findo este tempo, são graduados no posto de cabo e desempenham, durante sessenta dias, o serviço proprio d'esta classe, com excepção de rancho, ordenanças e serviço exterior de escala, para os de infantaria, e para os de cavallaria, alem d'estes serviços, o de trato de cavallos e limpeza de arreios; em seguida são graduados no posto de segundo sargento, e durante noventa dias fazem todo o serviço correspondente a este posto, com excepção do commando de diligencias e destacamentos; depois de concluido o tirocinio aqui descripto, são graduados primeiros sargentos, classe em que permanecerão até serem promovidos a officiaes, e tanto estes como os primeiros sargentos aspirantes a officiaes, ex-alumnos do real collegio militar, serão particularmente exercitados, sob a direcção dos respectivos commandantes, na escripturação, contabilidade e administração das companhias, respondendo por estas durante seis mezes, quando os considerem em condições de poderem bem desempenhar este serviço, e, como impedidos, na escripturação da secretaria e do conselho administrativo, não devendo permanecer n'estes dois ultimos serviços mais de seis mezes em cada um; em seguida serão empregados na instrucção dos recrutas e no ensino das escolas regimentaes, até serem promovidos, accumulando estes serviços com os de exercicios de instrucção theorico-pratica das companhias, batalhões ou regimentos. Os que tiverem postos effectivos, desempenharão em cada um dos periodos de instrucção os serviços correspondentes a esses postos.

Os aspirantes a officiaes, qualquer que seja a sua graduação, têm direito a alojamento especial no quartel, por companhias ou grupos de companhias, conforme as condições do aquartelamento, e ao fornecimento de mobilia igual á dos officiaes, e são dispensados da formatura do recolher e de pernoitar no quartel quando não estiverem de serviço, tendo bom comportamento; e é-lhes permittido comer do rancho dos officiaes inferiores, soffrendo nos seus pretos o respectivo desconto e abonando-se-lhes o auxilio para rancho, de 60 réis

- diários, estabelecido na portaria de 21 de outubro (ordem n.º 23). Quando tenham commettido alguma falta a que corresponda a pena maxima de detenção da competencia do commandante do corpo, não podem ser graduados no posto immediato; e quando, por escala, lhes compita a promoção ao posto de alferes, serão a elle promovidos qualquer que seja a sua graduação ou tempo de serviço.
- Aos aspirantes a officiaes não é permittido concorrer aos exames para os postos vagos de cabos e officiaes inferiores, nem lhes são contados nos periodos de tirocinio aqui mencionados os dias de licença de qualquer especie, com exclusão d'aquelle a que são obrigados depois do serviço na escripturação da secretaria e conselho administrativo, em que podem gosar sessenta dias de licença, com vencimento, concedida pelo commandante do corpo, quando o mereçam pela sua applicação e comportamento.—Decreto de 24 de novembro, ordem n.º 29 836
- Nos mappas mensaes e quinzenaes devem mencionar-se os aspirantes a officiaes nas casas correspondentes ás suas graduações effectivas, e são discriminados no effectivo do regimento na casa *aspirantes a officiaes já incluídos no effectivo*, pelas graduações correspondentes.—Circular de 23 de dezembro, ordem n.º 34..... 944
- Aspirantes a picadores militares**—Tomam este titulo as praças approvadas para picadores militares, depois de terminarem o anno de exercicio de que trata o artigo 8.º do decreto de 13 de outubro de 1852 e se tiverem mostrado habeis para o ensino, e usam as divisas correspondentes ao posto de segundo sargento (caso não tenham outro posto superior), e como distinctivo de classe dois chambréis em aspa, de metal dourado e lavrado, collocados a 6 centímetros do pregado da manga do casaco, dolman ou jaleco.—Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 29. 829
- Aspirantes da administração militar**—O provimento d'estes logares é feito conforme se determina no regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.º 13), isto é, são para elle nomeados primeiros sargentos que tenham bom comportamento e nove annos de serviço effectivo, dos quaes tres, pelo menos, n'este posto, curso da classe de sargentos das escolas regimentaes ou da escola de artilheria naval, ou exames de disciplinas equivalentes; e quando não haja numero sufficiente de concorrentes n'estas condições, são as vacaturas restantes preenchidas por alumnos que hajam concluido o curso do real collegio militar e tenham um anno de praça no exercito, por amanuenses da secretaria da guerra que tenham tres annos de serviço, e sargentos ajudantes e primeiros sargentos que tenham pelo menos um anno de serviço n'estes postos, individuos estes que serão examinados por um jury, segundo o programma publicado pelo ministerio da guerra, sobre conhecimentos de administração militar, como está determinado no decreto de 11 de dezembro de 1869 (ordem n.º 68).—Portaria de 14 de maio, ordem n.º 10 296
- Atribuições do tribunal administrativo relativas ao recrutamento**—Compete a este tribunal, com respeito ao recrutamento do exercito e da

armada, resolver as reclamações sobre a distribuição pelos concelhos dos contingentes fixados aos districtos, ácerca de quaesquer illegalidades praticadas no sorteamento, contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e as fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar que não pertençam ás juntas de revisão; decidir as reclamações interpostas da subdivisão por freguezias feita pelas camaras municipaes dos contingentes distribuidos aos concelhos, sobre o indevido chamamento ao serviço militar dos mancebos recenseados, e sobre a cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

No praso de cinco dias depois de recebido o *Diario do governo* com o decreto da distribuição dos contingentes, as juntas geraes e, não estando reunidas, as commissões districtaes, procederão á sua distribuição, transmittindo desde logo aos governadores civis o respectivo mappa, para enviarem d'elle copia ás camaras municipaes; se a distribuição se não fizer no referido praso, os governadores civis, ouvido o tribunal administrativo, effectual-a-hão no praso de cinco dias, communicando immediatamente ás camaras municipaes o mappa da distribuição, contra a qual estas poderão reclamar tambem no praso de cinco dias depois de recebido o mappa, para o tribunal administrativo, sendo feita pelas juntas geraes ou pelas commissões districtaes, e para o governo sendo feita pelos governadores civis; o tribunal receberá as reclamações com effeito suspensivo, participando-o aos governadores civis para estes o communicarem aos presidentes das commissões districtaes e ás camaras municipaes; as reclamações contra a distribuição feita pelos governadores civis serão a estes entregues, que as enviarão ao governo dentro de vinte e quatro horas, para as resolver no praso improrogavel de quinze dias. O tribunal administrativo ouvirá, pelo praso de cinco dias, as juntas geraes, ou, não estando reunidas, as commissões districtaes, e na primeira sessão resolverá as reclamações, emendando os actos impugnados, se tiverem fundamento legal; estas decisões não têm recurso e serão communicadas no dia immediato aos governadores civis para estes as transmittirem ás commissões districtaes e ás camaras, e as resoluções do governo serão da mesma fórma transmittidas áquellas corporações.

No praso de cinco dias, depois das camaras terem conhecimento da decisão sobre as reclamações relativas á distribuição dos contingentes pelo concelho, ou de expirado o praso para a decisão das reclamações sem ter sido suspensa a distribuição, devem as mesmas camaras ou as commissões suas delegadas proceder á subdivisão por freguezias, subdivisão que, no praso de quarenta e oito horas, será publicada por editaes affixados nas portas dos edificios das camaras e das igrejas parochiaes, podendo cinco dias depois os interessados e os administradores de concelho reclamar contra as illegalidades praticadas, reclamações que serão apresentadas nas secretarias das camaras e enviadas no dia immediato, devidamente informadas pelos presidentes, ao tribunal administrativo; se os administradores de concelho forem os recla-

mantes, é ao agente do ministério publico que cumpre sustentar perante o tribunal as reclamações, se as considerar procedentes, e este, se as subdivisões tiverem sido feitas illegalmente, emendal-as-ha dentro de cinco dias, sem recurso, o que será participado no dia immediato aos governadores civis para o transmittirem ás respectivas camaras municipaes.

No dia que o governo fixar devem as camaras municipaes proceder ao sorteio dos mancebos inscriptos no recenseamento, podendo os interessados, e devendo os administradores de concelho, apresentar na secretaria das camaras as suas reclamações contra quaesquer illegalidades que tenha havido, reclamações que, tendo effeito suspensivo, serão enviadas pelo presidente e com informe seu, dentro de vinte e quatro horas, ao tribunal administrativo, para que no praso de cinco dias, se os administradores de concelho forem os reclamantes, o agente do ministério publico proceda como já se disse, e as decisões, das quaes não haverá recurso, serão participadas no dia immediato aos governadores civis para as transmittirem aos presidentes das camaras, para, no caso de serem annulladas as operações, procederem a novo sorteio no dia designado pelo tribunal administrativo, e não se tendo feito a comunicação dentro de oito dias, contados desde a apresentação da reclamação, será o sorteio considerado valido e subsistente.

As reclamações contra a-indevida inscripção ou omissão no recenseamento de nomes ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e bem assim as reclamações fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar que eram enviadas, por intermedio dos administradores de concelho, ao juiz de direito das comarcas até ao dia 22 de junho, são remettidas ao tribunal administrativo do districto.

O recenseamento começa na primeira quinta feira do mez de fevereiro e acaba no ultimo dia de março, fazendo as camaras extrahir copias, que são affixadas até 10 de abril na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhes respeitar, estando, desde este dia até o 25, patente na respectiva camara, a fim de ser examinado pelos interessados, o caderno do recenseamento, do qual poderão mandar extrahir copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos; em qualquer tempo podem ser apresentadas ás camaras as reclamações por indevida inscripção nos recenseamentos os mancebos recenseados fóra do seu domicilio legal e os fóra da idade prescripta na lei por motivo de exclusão, os estrangeiros e por isenção, os que já tiverem prestado a obrigação do serviço militar, os substituidos e os remidos no mesmo serviço, e as que tiverem por fundamento o fallecimento dos mancebos recenseados; quando só forem chamados ao serviço militar, e tambem por motivo de isenção, os que tiverem um irmão praça effectiva do exercito ou da armada, comtanto que se não haja alistado como substituto; e durante os dias 10 a 25 de abril (epoca em que os recenseamentos estão patentes nas camaras), por omissão, os administradores de concelho e quaesquer interessados, e por isenção, aquelles a quem os mancebos recenseados fo-

rem o unico e exclusivo amparo. As reclamações são feitas e assignadas pelo interessado, devidamente reconhecidas por tabellião, e instruidas com os documentos necessarios para comprovar os pedidos ou por algum outro cidadão do concelho com respeito a terceiro, com as mesmas formalidades e documentos, ou ainda pelos administradores de concelho; os documentos particulares juntos ás reclamações devem ser jurados e authenticamente reconhecidos. Os documentos que os reclamantes têm de apresentar para instruir as suas petições são, alem dos que julgarem uteis á sua causa, os seguintes: para os recenseados fora do seu domicilio legal, attestados comprovativos do seu domicilio nos ultimos tres annos, passados pela camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor; por omissão no recenseamento, certidão de baptismo devidamente assignada e reconhecida; os estrangeiros, para exclusão, documento devidamente registado que comprove a sua nacionalidade e certidão ou declaração feita na camara municipal quando se der o caso previsto no § 2.º do artigo 18.º do codigo civil; por motivo de já terem prestado a obrigação de serviço militar, os substituidos e os remidos do mesmo serviço, documento passado pelas respectivas repartições comprovando que já fizeram o serviço, deram substituto ou se remiram; os que tiverem um irmão praça de pret effectiva do exercito ou da armada, documento passado pela competente repartição comprovando o allegado; e as de fallecimento, certidão de obito devidamente legalisada. Quando as reclamações forem fundamentadas no artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855, devem comprovar-se estas pela fórma determinada no artigo 18.º da lei de 21 de maio de 1884, quer por documentos authenticos, quer por attestados de tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia, que só podem provar o allegado se os seus filhos, recenseados no mesmo anno, estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, ou se já o tiverem sido como compellidos; estes documentos e attestados devem provar que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1\$000 réis, que está impossibilitada de trabalhar; que o mancebo reclamado é o unico que pelo seu trabalho a sustenta, e que entre o reclamado e o reclamante ha as relações de parentesco ou dependencia determinadas no dito artigo 8.º n.º 2.º da lei de 1855. Os attestados para este fim passados antes das operações do recenseamento não são attendidos, nem aquelles em que intervierem paes de familia que, para o effeito da mesma isenção, hajam obtido attestado identico, devendo os administradores de concelho examinar escrupulosamente todos os processos antes de prestarem em cada um d'elles a informação que as camaras lhes devem ministrar, e envia-los depois ao tribunal administrativo competentemente informados. As informações das camaras e administradores limitam-se á apreciação dos documentos com que forem instruidas as reclamações, alem de outros que podem juntar para justificar o seu parecer.

Os processos, apenas derem entrada na secretaria do tribunal, devem ser distribuidos, e o relator dá vista d'elles ao ministerio publico, dentro de dez dias, para que possa promover

o que tiver por necessario e sustentar, se as considerar precedentes, as reclamações dos administradores de concelho, e findo este praso voltarão ao relator, que proporá em sessão publica as decisões que, em conferencia, serão tomadas por dois votos conformes, e o presidente communicará ás camaras, até ao dia 30 de junho, as decisões proferidas, sendo estas decisões notadas na casa competente dos cadernos dos recenseamentos á proporção que forem presentes ás camaras, e até 7 de julho devem estas publicar por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes a summa de todas ellas, estando alem d'isso, desde esse dia até 20, patentes nos edificios das camaras os cadernos para serem examinados pelos interessados, dos quaes poderão mandar extrahir copias e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Quando haja recurso para a relação do districto das decisões proferidas pelo tribunal administrativo, serão estes interpostos perante o mesmo tribunal até 20 de julho, em petição instruida com documentos que o comprovem, petições que podem ser entregues aos presidentes das camaras para as remetterem *ex-officio*, podendo as partes exigir recibo da entrega; o agente do ministerio publico perante o mesmo tribunal, ou quaesquer interessados, são competentes para interpor estes recursos. O presidente do tribunal deve remetter para a relação do districto, até 1 de agosto, as petições de recurso com os processos de reclamação, para serem resolvidos até 31 de outubro.— Artigos 52.º a 61.º do decreto de 12 de agosto, ordem n.º 19 545

Auto de corpo de delicto— Nos autos de corpo de delicto que d'ora ávante (14 de dezembro) forem instaurados nos corpos, deym ser ouvidas as declarações dos accusados ácerca do facto arguido.— Circular de 14 de dezembro, ordem n.º 33 912

Auxilio para rancho— Cessa a subvenção de 15 réis diarios mandada abonar para melhoria de rancho a cada praça de pret, por portaria de 28 de maio de 1875, e fixa-se um auxilio maximo, que só poderá ser excedido com prévia auctorisação do ministerio da guerra em circumstancias extraordinarias devidamente justificadas, de 45 réis para cada cabo ou soldado e de 60 réis por cada official inferior ou musico, e em marcha, quando não vençam etape e não possam fazer o rancho em commum, abona-se-lhes este auxilio conforme a classe a que pertencerem, alem dos outros vencimentos a que tenham direito; aos musicos de 3.ª classe, aprendizes de musica e praças convalescentes, quando arranchadas com os officiaes inferiores, por ter sido indicada na alta do hospital a necessidade de melhor regimen alimenticio, serão abonados, alem dos 45 réis, mais 50 réis diarios; nos destacamentos e diligencias, quando o numero de officiaes inferiores for menor de tres, o auxilio será elevado a 75 réis diarios por cada um, continuando o subsidio de residencia em qualquer situação a ser encorporado no rancho; e o dos cabos e soldados, quando a força não exceda a sessenta praças arranchadas, póde ser elevado até 60 réis por cada praça. Os conselhos administrativos dos corpos formularão no fim de cada mez as tabellas dos generos que devem servir no rancho geral do mez immediato, a fim de

fixar o auxilio que poderá ser abonado diariamente, auxilio que não póde exceder as quantias indicadas, o qual tambem é abonado aos cabos e soldados que arrancharem, em virtude da circular da direcção da administração militar n.º 4 de 14 de fevereiro de 1884, pagando elles a quantia de 50 réis, a differença entre o auxilio fixado pelo conselho para os officiaes inferiores e aquelle que deve ser abonado aos cabos e soldados, e mais 45 réis que lhes serão descontados no pret, para ficarem em condições iguaes aos officiaes inferiores; e quando, a titulo de festividade nacional, for melhorado o rancho geral, pagarão tambem a quantia de 105 réis, differença entre o subsidio abonado aos officiaes inferiores e aquelle a que têm direito as praças da sua classe. Nos dias em que for melhorado o rancho geral (que são o dia 1.º de janeiro, 29 de abril, domingo de Paschoa, dia 31 de outubro e 25 de dezembro) com a gratificação extraordinaria de 45 réis por praça, sel-o-ha tambem o dos officiaes inferiores, abonando-se a cada um 150 réis diarios, que não poderá accumular-se com a de 45 réis arbitrada para os cabos e soldados. Os auxilios extraordinarios mandados abonar nos cinco dias acima mencionados, figuram como receita extraordinaria nos mappas do rancho modelo Aa e Zz. Todos os auxilios aqui designados serão saecados no titulo mensal do pret, substituindo-se no modelo n.º 2 da ordem do exercito n.º 11 de 1884 a designação: *rancho, subvenção e lenha pela de auxilio para rancho*; e as quantias com esta applicação serão lançadas na receita geral dos vencimentos do corpo, cessando assim o pagamento do *deficit* do rancho por meio de titulo especial, processado. A importancia da lenha consumida no rancho dos officiaes inferiores é paga pelos fundos do mesmo rancho, e a despezas documentada com recibo do fornecedor.—Portarias de 21 de outubro, 30 de novembro e 14 de dezembro, ordens n.º 23, 30 e 33..... 685, 854, 904

São revogadas desde 1 de novembro as disposições da circular n.º 3:660 de 15 de outubro de 1883 e outras ordens emanadas do ministerio da guerra, que permittiam aos clarins e aprendizes de clarim, em certas condições, ou outras quaesquer praças que se encontrem nas mesmas circumstancias, o comerem do rancho dos officiaes inferiores.—Circulares de 8 e 12 de novembro, ordem n.º 28..... 823, 824

B

- Banda**—É supprimido o uso da banda com o pequeno uniforme, sendo porém obrigatorio no grande uniforme, e facultativo, com este, fóra dos actos de serviço.—Artigo 1.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 707
- Bandeiras**—São mandadas distribuir ao regimento de engenharia e aos de artilheria bandeira ou estandartes como têm os demais corpos do exercito.—Decreto de 17 de março, ordem n.º 6..... 157
- Bandoleira**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*

- É usada em todos os actos de serviço pelos officiaes das tropas montadas, e de artilheria de guarnição. A de engenharia é de polimento preto, bem como a cartucheira; a de artilheria e cavallaria é de polimento branco e cartucheira preta. Os emblemas das cartucheiras são os das respectivas armas, de metal dourado e encimados por uma corôa.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e disposição 6.ª da ordem n.º 9 279, 712, 719, 720, 722
- Barrete**—O dos officiaes de caçadores continúa como actualmente, mas com o emblema da arma, rebordo de metal e virola da pala bronzeados, conservando o numero de metal branco; o dos officiaes da companhia de saude é como o dos cirurgiões, tendo o emblema da sua classe assente sobre panno carmezim; o dos picadores é como o actual e tem o monogramma P. M. encimado pelo numero do regimento em que servirem; e o dos sargentos ajudantes e mestres de musica é igual ao dos soldados, mas com pala inclinada, sem virola, francalete de couro envernizado, com o numero ou emblema a que pertençam. Cada praça deve ter um barrete, e a sua duração é de doze mezes.—Artigo 21.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710, 714, 716, 723, 724, 725
- Bornal**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, creame e equipamento*.
- Os officiaes apeados, em marcha, usam de bornal de couro envernizado de preto, conforme o modelo mandado adoptar pela portaria de 5 de setembro de 1866 (ordem n.º 33), a tiracolo, do lado esquerdo para o direito, suspenso por uma correia tambem de couro envernizado, de 0^m,014 de largura.—Artigo 7.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 708
- Bota de montar**—Em actos estranhos ao serviço, é permittido aos officiaes de cavallaria o uso da bota de montar decretada para os officiaes do corpo do estado maior.—§ unico do artigo 4.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 708
- Botas**—As polainas decretadas no plano de uniformes de 1885 para os officiaes de cavallaria e praças de pret montadas de todas as armas e da administração militar, são substituidas conforme a figura junta ao decreto de 17 de março (ordem n.º 6), isto é, de couro de bezerro, com sola dobrada não tacheada, tacão raso de 0^m,02 de altura com bastante assento e mosca para sustentar a espora de correia; cano com altura tal que fique 0^m,06 abaixo da curva da perna, e composto de duas folhas reunidas por duas costuras, uma anterior e outra posterior, tendo no lado exterior uma abertura coberta por uma pestana á qual estão cosidas tres pontas de couro que vão prender a igual numero de fivelas de ferro envernizado de preto; o pé é formado por uma pala com floreta, subindo até ao meio do cano e pelo contraforte exterior que é prolongado até á altura precisa para cobrir toda a costura posterior. Cada praça deve ter um par, e a sua duração é de trinta e seis mezes.—Decreto supra, ordem n.º 6, disposição 5.ª da ordem n.º 7, e modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 168, 238, 718, 725

Botins—As praças a pé das tropas apeadas usam, em substituição do sapato e da polaina, de botins de couro de bezerro, com 0^m,3 de altura do tacão á extremidade do cano, sola dobrada e tacheada, contraforte exterior e cano com fíjola, apertado do lado de fóra com duas fivelas dobradas, de ferro envernizado de preto. Cada praça deve ter dois pares, e a sua duração é de doze mezes.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. . 711, 712, 713, 716, 725

C

Cabeções—Vide *Capotes*.

São supprimidos nos capotes das praças de pret apeadas das diferentes armas.—Artigo 22.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710

Caixa de aposentações—Junto ao monte pio official é creada uma caixa de aposentações para os empregados civis, sujeita á inspecção e fiscalisação do governo, exercida pelo ministerio de fazenda, á qual incumbe arrecadar e capitalisar os rendimentos e pagar as pensões. Os fundos da caixa dividem se em fundo permanente e indefinido, formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponível, pelos saldos d'esse mesmo fundo, pelos descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas ou suspensão, pelas multas impostas aos mesmos por faltas ou abusos no exercicio das suas funcções, e por quaesquer donativos legados á dita caixa; e em fundo disponível, resultante do subsidio annual que as côrtes fixarem, das quotas dos empregados e do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento destinados ao fundo permanente e indefinido. Todos estes fundos serão convertidos em titulos de divida publica consofidada á proporção que possam ser capitalisados, e o dinheiro será depositado na caixa geral de depositos, com o vencimento de juro concedido aos depositos voluntarios, não podendo a direcção ter em cofre quantia superior a 500\$000 réis.

A administração da caixa de aposentações é confiada a uma assembléa geral e a uma direcção composta de um presidente, tres vogaes, um thesoureiro e dois secretarios, eleitos (com exclusão do presidente, que é o do monte pio official) annualmente pela assembléa geral, e por fórma que metade, pelo menos, seja composta de empregados com vencimento não inferior a 500\$000 réis, incluindo n'este numero o thesoureiro, devendo a eleição cair sempre em dois membros da direcção transacta, sem que nenhum seja obrigado a servir por mais de dois annos consecutivos. Estes cargos são gratuitos, e só podem ser exercidos por empregados residentes em Lisboa, e são todos solidariamente responsaveis, bem como o presidente, pelos prejuizos que causarem á caixa por actos de negligencia, omissão ou culpa. Haverá uma commissão revisora de contas composta de tres membros, eleita tambem annualmente pela assembléa geral, á qual compete examinar o relatorio, livros e gerencia da direcção, devendo enviar ao governo e apresentar em assembléa geral o seu parecer ácerca dos actos administrativos d'aquella sobre o estado da caixa.

A assembléa geral é constituída por todos os empregados civis que tenham direito a aposentação, e que paguem pelo menos 12\$000 réis de quota annual, e tem as mesmas faculdades e attribuições que pertencem á do monte pio official.

O governo proporá annualmente ás côrtes o subsidio concedido á caixa, e emquanto as côrtes não resolvam, será n'este anno economico o subsidio igual aos juros de 1.177:850\$000 réis nominaes de inscrições averbadas a favor da caixa nacional de aposentações, que serão entregues á caixa de aposentações com o devido pertence.—Artigo 16.º a 27.º do decreto de 17 de julho, ordem n.º 17. 444

Caixa de reformas—A administração d'esta caixa é confiada á direcção da caixa economica portugueza. Os seus fundos dividem-se em fundo permanente e indefinido, formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse mesmo fundo, por qualquer quantia proveniente de multas ou descontos pagos pelos empregados ou operarios, e legados ou donativos; e em fundo disponivel, resultante do subsidio annual que as côrtes fixarem, das quotas dos interessados, do rendimento do fundo permanente e indefinido. Todos estes fundos, á medida que forem capitalisados, serão convertidos em titulos de divida publica averbados á caixa de reformas, e o dinheiro depositado na caixa geral de depositos, com o vencimento de juro concedido aos depositos voluntarios, não podendo a administração conservar em cofre senão a quantia absolutamente indispensavel para os pagamentos correntes.

O governo proporá annualmente ás côrtes o subsidio concedido á caixa; para o anno corrente o subsidio consistirá nos juros que produzirem os titulos de divida publica em que forem convertidos os lucros liquidos da caixa geral de depositos no anno economico de 1885-1886, ainda não applicados em titulos averbados a favor da caixa nacional de aposentações.—Artigos 15.º a 20.º do decreto de 17 de julho, ordem n.º 17. 451

Calção—Os officiaes e praças de pret de artilheria de campanha e de cavallaria, e as praças de engenharia montada e administração militar, usam calção, sendo o dos officiaes de mescla preta (panno ou malha), sem fundilhos, com duas listas de panno encarnado; e o das praças de panno de mescla preta avivado de encarnado nas costuras exteriores. Cada praça deve ter um par de calções, e a sua duração é de doze mezes.—Decreto de 17 de março, ordem n.º 6, disposição 5.ª da ordem n.º 7, e modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. . . 168, 238, 718, 719, 720, 721, 722, 725

Calças—São supprimidas as calças de panno, e substituidas pelo calção, nas praças das tropas montadas, e as de brim devem ser bastante compridas para caírem um pouco sobre o peito do pé, tendo presilhas de couro preto seguras por botões de carroto de metal amarello. Em serviço a pé, os officiaes montados usam de calça de panno ou de brim, conforme a estação. Os officiaes montados das tropas a pé, quando montados em serviço, usam sempre a calça de panno e polaina. Na instrucção a cavallo as praças podem fa-

zer uso da calça de brim por dentro das botas, e em serviço a pé ou a cavallo usarão a calça de brim com sapato, conforme for determinado. As praças apeadas em serviço de campanha, marchas e exercicios, usam sempre calça de brim ou de panno por dentro dos botins, segundo tambem lhe seja determinado. Aos aspirantes a officiaes e sargentos ajudantes dos corpos montados é permittido, fóra dos actos de serviço, o uso de calças de panno como as dos officiaes, tendo porém uma só lista nas costuras exteriores. Cada praça de pret deve ter um par de calças de panno e dois de brim, e a sua duração é de dezoito mezes para as primeiras e de nove para as segundas.— Artigos 4.º, 9.º, 10.º e 18.º e § 2.º do artigo 12.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e circular de 7 de maio, ordem n.º 10 310, 708, 709, 710, 718, 719, 720, 725

Camarmas municipais—Vide *Aposentações*—*Caixa de aposentações*.

Caminhos de ferro—Vide *Regulamento de serviço para os destacamentos da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia*.

Capacetes—Continuam para todos os officiaes e praças de pret como estava determinado no plano de uniformes de 1885, substituindo nos dos officiaes de artilheria dos corpos de posição o francalete de couro pelo grillhão de metal dourado, e nos das praças pelo de metal amarello; nos dos officiaes e praças de caçadores, os metaes que os revestem são bronzeados, conservando o numero de metal branco; e os dos picadores, têm por emblema o monogramma P. M. encimado pelo numero do corpo em que servirem. Cada praça de pret deve ter um capacete, e a sua duração é de trinta e seis mezes.— Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 712, 713, 714, 724, 725

Capotes—Os officiaes e praças de pret montadas usam, em serviço, só o cabeção do capote, ou o capote com ou sem cabeção, conforme for ordenado. Em serviço de campanha, marchas e exercicios, as tropas apeadas vestem os capotes sobre as jaquetas, jalecos ou dolmans, segundo o estado atmospherico o permittir, ou mesmo sobre a camisa, quando em marcha, após um dia de chuva continuada, seja de maxima conveniencia hygienica o não permittir que as praças os vistam sobre as jaquetas ainda mal enxutas com que fizeram a marcha da vespera. Os pharmaceuticos militares e os officiaes da companhia de sande usam capote igual aos dos officiaes de infantaria, tendo a carela da gola de panno carmezim e os botões do mesmo padrão dos do dolman. Cada praça deve ter um capote, e a sua duração é de trinta e seis mezes.— Artigos 8.º e 10.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e circular de 20 de novembro, ordem n.º 29 708, 709, 723, 725, 846

Carreiras de tiro—Vide *Remissão da obrigação do serviço militar*.

Cartas regias—Vide *Postos honorarios*.

Casacos:

Dos mestres de musica dos regimentos de caçadores e de infantaria—É igual ao dos officiaes dos seus regimentos, com os distinctivos que dizem respeito á sua classe

- na gola.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 714, 716
- Do mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros do regimento de engenharia**—É igual ao dos soldados, com a diferença de que têm o peito e canhões guarnecidos de cordão preto e encarnado, e as platinas de cordão das mesmas côres, do modelo actual e assentes em panno preto, sendo o cordão de seda para o mestre e de lã para os demais.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e circular de 12 de maio, ordem n.º 10.. 301, 711
- Dos mestres e contramestres de corneteiros e de clarins, corneteiros, clarins e aprendizes de clarim dos regimentos de artilheria**—É igual ao dos soldados, com a diferença que tem o peito e os canhões guarnecidos de cordão amarello, de seda para os mestres e de lã para os demais; sendo as platinas dos dos regimentos e companhias de guarnição de cordão da mesma côr, do modelo actual e assentes sobre panno preto, tambem de seda para os mestres e de lã para os demais.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e circular de 12 de maio, ordem n.º 10..... 301, 712, 719
- Das praças de pret**—A sua duração é de trinta e seis mezes, e cada praça deve ter um.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 725
- Castigo**—Vide *Inactividade temporaria*.
- Certidões**—As requeridas para documentar pretensões á medalha militar são passadas gratuitamente pelas diferentes repartições.—Artigo 29.º do decreto de 21 de dezembro, ordem n.º 34..... 924
- Chapéu armado**—O dos pharmaceuticos militares é empresilhado, com borlas de canotilho nos cantos.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 723
- Charlateiras**—É restabelecido o uso das charlateiras para os officiaes e praças de pret de cavallaria e praças montadas de engenharia e de artilheria. As dos officiaes são de metal dourado, em escamas, assentes sobre panno encarnado, e as das praças de pret, tanto de engenharia como de artilheria e cavallaria, são de igual feitio, mas de metal amarello e assentes em panno igual ao dos casacos.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 718, 720, 722
- Circulares**—Vide *Amanuenses das secretarias das divisões militares*—*Aspirantes a officiaes*—*Autos de corpo de delicto*—*Auxilio para rancho*—*Calças*—*Capotes*—*Casaco do mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros do regimento de engenharia*—*Casacos dos mestres de corneteiros e de clarins, corneteiros, clarins e aprendizes de clarim dos regimentos de artilheria*—*Divisão dos contingentes de recrutas*—*Dolmans dos mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim dos regimentos de cavallaria*—*Guarda fiscal*—*Infracção de disciplina*—*Licitações*—*Livros de matricula*—*Officiaes inferiores*—*Penas correccionaes*—*Philarmônicas*—*Poder moderador*—*Polainas*—*Praças com baixa definitiva*—*Praças licenciadas para a reserva*—*Registos disciplinares*—*Remissões*—*Reparações de quartel e concerto de mochilas*—*Segunda reserva*—*Transportes*.

- Circumvallação**—Para o serviço de sentinellas em toda a linha de circumvallação, na estação da companhia de ferro de leste e norte, ou em outro qualquer local designado pelo director da alfandega de consumo, são destacadas duas companhias dos corpos de infantaria, na força approximada de 120 praças, commandadas pelos respectivos capitães, os quaes cumprem e fazem executar pelos seus inferiores as ordens que, sobre o serviço fiscal, lhes forem dadas pelo director da alfandega. As gratificações diarias abonadas por este serviço, alem dos vencimentos que pelo ministerio da guerra lhes pertençam, são de 500 réis aos capitães, 400 réis aos tenentes ou alferes, 165 réis aos primeiros sargentos, 145 réis aos segundos sargentos, 125 réis aos primeiros cabos e 105 réis aos segundos cabos e soldados.—Decreto de 9 de abril, ordem n.º 8 246
- Cirurgiões ajudantes**—Vide *Concurso para preenchimento de vacaturas de cirurgiões ajudantes.*
- Codigo de justiça militar**—Vide *Commissão encarregada de rever o codigo de justiça militar e regulamento disciplinar.*
- Collarinhos**—Não devem exceder 0^m,005 a gola do casaco, dolman, jaqueta ou jaleca do uniforme dos aspirantes a officiaes, officiaes inferiores e praças a estes equiparadas.—Artigo 17.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 710
- Commandante do corpo do estado maior**
—Vide *Licenças registadas—Reclamações.*
- Commandantes das divisões militares**—*Licenças—Licenças registadas—Mudança de residencia—Reclamações—Transferencias de praças de pret.*
- Commandantes de destacamentos**—Por occasião de serem rendidos os destacamentos, os commandantes d'estes formularão um mappa, em triplicado, dos artigos existentes que lhes foram entregues, que assignarão com os commandantes que os renderem, remetendo por via dos commandantes dos corpos a que pertencerem, um ao commandante geral de engenharia (para conhecer os responsaveis por quaesquer estragos ou extravios), outro aos commandantes que os substituirem, ficando o terceiro em seu poder para justificar os limites da sua responsabilidade.—Disposição 14.ª da ordem n.º 16..... 428
- Commandantes geraes de engenharia e de artilheria**—Vide *Licenças registadas.*
- Commissões**—Vide *Incompatibilidade de serviços.*
- A nomeação de officiaes e empregados com graduação militar para quaesquer commissões temporarias, não inibe os mesmos officiaes e empregados de prestar o serviço que lhes competir pelos seus postos ou empregos, quando não haja absoluta incompatibilidade, devendo os officiaes arregimentados, n'estas condições, ser unicamente dispensados do serviço de escala que lhes possa pertencer, salvo circumstancias excepçionaes devidamente apreciadas pelo ministerio da guerra, desempenhando todo o mais que lhes impõe o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.—Portaria de 5 de junho, ordem n.º 14, e disposição 5.ª da ordem n.º 16..... 370, 42

- Encarregada de inspecionar o hospital militar permanente de Lisboa**—É nomeada uma comissão composta de cinco membros, a qual deve inspecionar a administração e gerencia do hospital militar e permanente de Lisboa, e o deposito geral de roupas e medicamentos do exercito, não só nos actos da sua gerencia interna, mas no que disser respeito ás relações officiaes d'estes estabelecimentos com a 6.^a repartição da secretaria da guerra.—Portaria de 31 de março, ordem n.º 7 236
- É mandada dissolver, e louvados os seus membros pelo modo como se desempenharam com zelo e interesse do encargo que lhes foi commettido.**—Portaria de 4 de agosto, ordem n.º 17 510
- Encarregada de propor a organização militar da guarda fiscal**—É dissolvida esta comissão, e louvados os seus membros por se haverem desempenhado do encargo que lhes foi commettido com muito zelo e intelligencia.—Portaria de 21 de junho, ordem n.º 13 355
- Encarregada de rever o código de justiça militar e regulamento disciplinar**—É nomeada uma comissão de cinco membros, a qual, depois de proceder á revisão do código de justiça militar de 9 de abril de 1875 e do regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno, deve apresentar os projectos que julgar convenientes com respeito á reforma do mesmo código e regulamento, harmonizando, em presença da nova reforma penal de 14 de junho, os codigos penaes civil e militar nas relações que entre elles existem.—Portaria de 30 de junho, ordem n.º 14 368
- Encarregada de escolher um projecto para a melhor organização da padaria militar**—É nomeada uma comissão de cinco membros, a qual, depois de examinar os projectos que lhe forem apresentados sobre a organização de uma padaria militar, escolherá o que melhor lhe pareça para o fim indicado, ou proponha as modificações que em qualquer d'elles julgar conveniente realisar, tendo em vista o melhoramento technico e economico d'este importante serviço publico.—Portaria de 30 de junho, ordem n.º 14 369
- Encarregada de apresentar o projecto para regular o accesso e reforma dos officiaes do exercito**—É nomeada uma comissão de sete membros, a qual, procedendo sem demora ao exame da legislação vigente, proponha ao governo os projectos que tiver por convenientes sobre o estudo dos processos empregados nos exercitos das differentes nações para se obter a possível igualdade no accesso dos officiaes das diversas armas e do corpo do estado maior, e regular a sua reforma por maneira a corrigir, n'esta ultima situação, as inevitaveis contingencias da promoção.—Portaria de 1 de setembro, ordem n.º 19 577
- Encarregada de elaborar o regulamento para as reservas**—É nomeada uma comissão de cinco membros para proceder á elaboração dos regulamentos que dizem respeito á reserva do exercito activo.—Portaria de 26 de outubro, ordem n.º 23 688
- Encarregada de propor a reforma do exercito**—É dissolvida esta comissão, e mandados louvar os seus membros pelo zelo e intelligencia com que se desempenharam do im-

portante encargo que lhes foi commettido pela portaria de 31 de outubro de 1884, de formular um plano geral de uniformes e elaborar os regulamentos necessarios para a completa execução do decreto de 30 do mesmo mez e anno.—Portaria de 26 de outubro, ordem n.º 23. 688

Encarregada de propor as reformas hygienicas de que necessita o hospital militar permanente de Lisboa—É nomeada uma commissão composta de tres membros, á qual é incumbido o estudo dos meios de evitar á accumulacão de docentes n'este hospital e a promover n'elle as reformas hygienicas de que necessita, a fim de se attenuarem tanto quanto possivel os effeitos do meio hospitalar, cuidando ao mesmo tempo de collocar os convalescentes n'uma atmospherã salubre e os observandos fóra das influencias nosocomiaes.—Portaria de 16 de dezembro, ordem n.º 33. 905

Companhia de saude—As praças de pret d'esta companhia (1.ª da administração militar), usam o mesmo uniforme das praças apeadas da 1.ª companhia, substituindo a côr azul pela carmezim.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 723

Companhia de torpedeiros—É constituída por 5 officiaes, 99 praças e 26 artifices, pela seguinte fórma: Officiaes, 1 commandante (primeiro tenente da armada), 3 subalternos (1 primeiro tenente commandante da divisão de artifices e 2 segundos tenentes) e 1 engenheiro machinista com graduacão de machinista de 3.ª classe da armada; Divisão de torpedeiros, 1 ajudante de manobra, 1 primeiro sargento, 4 segundos sargentos, 10 cabos torpedeiros, 20 torpedeiros de 1.ª classe, 60 torpedeiros de 2.ª classe e 2 corneteiros; Divisão de artifices, 1 primeiro sargento, 1 mestre de officina, 1 contramestre, 4 machinistas fluviaes, 4 serralheiros, 1 carpinteiro de obra branca, 1 carpinteiro de machado, 12 fogueiros e 2 serventes. Todos os individuos que constituem a divisão de torpedeiros e o primeiro sargento da divisão de artifices são praças de pret, e o mais pessoal d'esta divisão são artifices. Fica por este modo alterada a constituição da companhia estabelecida na tabella annexa ao decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20).—Decreto de 29 de julho, ordem n.º 17. 504

Competencia disciplinar—Vide *Regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal*.

Do commandante do corpo da guarda fiscal—Fica pertencendo exclusivamente ao commandante do corpo da guarda fiscal a competencia disciplinar que pelo regulamento disciplinar da mesma guarda pertencia ao administrador geral das alfandegas.—Decreto de 23 de outubro, ordem n.º 29. 829

Concerto de artigos de material de guerra—A importancia d'estes concertos deve ser integralmente paga pela dotação dos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria, tanto no que respeita á materia prima como á mão de obra. Este commando geral indemnizará os conselhos administrativos dos corpos das despesas que tenham feito posteriormente a 30 de junho com estes concertos.—Artigos 3.º e 7.º do decreto de 21 de outubro, ordem n.º 23. 677

Concerto de mochilas—Vide *Reparações de quartel e concerto de mochilas.*

Concurso:

Para a entrada no quadro do secretariado militar—

Podem ser admittidos a este concurso os primeiros sargentos que não excedam a idade de trinta annos, de bom comportamento, e que tenham, pelo menos, cinco annos de serviço effectivo n'este posto, com o curso do real collegio militar ou das escolas regimentaes, ou habilitações que lhes sejam equivalentes, preferindo-se em igualdade de circumstancias os que apresentarem a carta do curso de estudos do real collegio militar. O concurso é documental e pratico, devendo os candidatos responder, por escripto, a seis perguntas, das quaes tres sobre o serviço de secretaria dos quartéis generaes das divisões e tres sobre o serviço de secretaria dos tribunaes militares, sendo n'esta prova apreciadas em especial a fórma de letra, a orthographia e a rapidez da escripta. Os exames são feitos no quârtel general da 1.^a divisão militar, e um jury composto de um official superior, um official de secretaria e um promotor de justiça junto aos conselhos de guerra, avaliará todas as provas dadas pelos candidatos, sendo a das provas escriptas feita pela fórma geral empregada no concurso para o provimento dos postos inferiores. O praso do concurso é de trinta dias, e os pretendentes devem requerer, pelas vias competentes, á secretaria da guerra, remettendo os seus requerimentos devidamente instruidos com os documentos nas condições exigidas.—Portaria de 24 de julho, ordem n.º 16. 421

Para o cargo de sargento ajudante—O preenchimento das vacaturas d'esta classe é por concurso entre os primeiros sargentos dos corpos onde se derem as vacaturas, e para a ella poderem concorrer é necessario que tenham bom comportamento e um anno de serviço, pelo menos, n'este posto. Os exames são publicos, e annunciados em ordem regimental com dez dias de antecedencia; e quando, por caso de força maior, não se realisem no dia marcado, serão adiados para o dia seguinte não feriado, declarando-se na ordem o motivo. A composição do conselho de exame e processo a seguir no concurso serão, em geral, como está determinado para o provimento do posto de primeiro sargento, versando o exame por escripto sobre administração militar, escripturação, serviço, tactica da arma a que pertencer o individuo a promover e legislação, sendo as perguntas formuladas de preferencia sobre assumptos que respeitem aos deveres do cargo de sargento ajudante. As respostas escriptas são avaliadas por cada um dos membros do jury, os quaes darão valores de zero a vinte, sendo o apuramento feito como se determina no regulamento do serviço dos corpos do exercito (artigo 306.º) de 1866, excluindo-se os candidatos que não obtiverem dez valores, e tendo os mais simplesmente a classificação de approvados, que é a unica de que se lhes dá conhecimento official, publicandq-se-lhes os nomes na ordem regimental do dia do exame, e não havendo reclamação, o commandante nomeará na ordem do dia immediato o primeiro sargento que tiver escolhido, contando-se-lhe o seu vencimento desde o dia anterior. Podem reclamar para

a decisão do commandante da divisão e para a dos commandantes geraes de engenharia ou de artilheria, conforme a arma a que pertençam, os candidatos que se julguem lesados com o parecer do conselho de exame, devendo o commandante do corpo, n'este caso, enviar á estação para onde se recorra a reclamação por escripto e o processo do exame convenientemente informado. Se do processo resultar duvido ou suspeita, será congregado n'outro corpo da arma um novo conselho de exame, a que concorrerão sómente os reclamantes, conselho que será composto dos officiaes do estado maior de engenharia quando o reclamante for d'esta arma, sendo então definitiva a decisão que os commandantes das divisões ou os commandantes geraes derem em resultado da comparação dos dois processos, não podendo então concorrer mais a concurso no seu regimento o reclamante que ficar reprovado no segundo exame.

- Quando o sargento ajudante tiver irregular comportamento ou seja inhabil para o exercicio das suas funções, póde ser privado d'estas quando o official superior que dirigir a secretaria apresentar ao commandante do corpo um relatorio com todos os documentos comprovativos, expondo os motivos por que julga aquella praça incapaz do cargo que exerce, não só com respeito ao comportamento como ás provas de inhabilidade que tiver dado; e se o commandante julgar procedente a accusação, ordenará que volte ao exercicio de primeiro sargento se o seu comportamento for irregular, e que seja submettido a novas provas se for sómente accusado de inhabilidade. Concluido o processo do novo exame, o commandante, tendo em vista o relatorio do major, o parecer dos examinadores (dos quaes não poderá fazer parte o official que formulou a accusação) e as provas dadas, resolverá se o sargento ajudante deve continuar no exercicio do seu cargo ou ser d'elle exonerado, ficando n'este caso inhabido de concorrer ao novo concurso para o cargo vago por este motivo.—Portaria de 3 de maio, ordem n.º 9 274
- Para preenchimento de vacaturas de cirurgiões ajudantes—Annuncia-se aberto concurso, por trinta dias, para preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto de 6 de outubro de 1851 sobre a organização do serviço de saude do exercito.—Disposição 10.ª da ordem n.º 12 e 6.ª da ordem n.º 30 336, 856
- Para preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar—Annuncia-se aberto concurso, por trinta dias, para preenchimento de vacaturas existentes no quadro do secretariado militar, em conformidade do artigo 130.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20) e das instrucções de 27 de julho d'este anno (ordem n.º 16).—Disposição 5.ª da ordem n.º 17 512
- Relação dos candidatos admittidos ao concurso para preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar.—Disposição 8.ª da ordem n.º 22 657
- Conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar**—Vide *Regulamento litterario do real collegio militar*.
- São nomeados o tenente coronel de artilheria, Thomás Frede-

rico Pereira Bastos, o capitão do corpo do estado maior, João Martins de Carvalho Junior, e o tenente de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa, para fazerem parte do conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar, mandado constituir para proceder á revisão do regulamento litterario do mesmo collegio.—Portaria de 5 de agosto, ordem n.º 18. 523

Conselhos administrativos dos corpos—
Vide *Vales parciaes de rações de pão.*

Contagem de tempo de serviço—Ao desenhador de 1.ª classe, João Carlos Bon de Sousa, que foi alferes do batalhão de caçadores n.º 1, com antiguidade de 4 de maio de 1852, é applicavel a disposição do artigo 237.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20).—Disposição 7.ª da ordem n.º 12. 335

As praças de pret do exercito que forem escusas por terem completado o tempo de serviço e que de novo se alistarem ou vierem a alistar-se, quando não tenham estado fóra das fileiras por mais de um anno, com menos de trinta e cinco annos de idade e julgadas aptas para o serviço pela junta de saude militar ou pelos facultativos do corpo, e bom comportamento civil e militar, é contado o tempo que anteriormente serviram; quando licenciadas na reserva, só depois de ali terem completado os cinco annos da primeira reserva é que se lhes conta o anno de serviço. Em tempo de guerra são-lhes dispensadas as clausulas de não terem estado fóra do serviço por mais de um anno e a de comprovarem o seu bom comportamento civil e militar.

O tempo de serviço prestado pelos individuos que de futuro se alistarem como substitutos ou contratados, é contado para todos os effeitos legais, podendo continuar no serviço effectivo como readmittidos logo que completem o tempo do mesmo serviço a que sejam obrigados, se assim o requerem e satisfizerem ás condições exigidas por lei. Os que actualmente estejam alistados em iguaes circumstancias que, terminando o tempo de serviço effectivo, desejem continuar no mesmo, podem ser readmittidos até completarem o tempo da reserva a que estão obrigados, continuando depois no effectivo como readmittidos quando o requeram e satisfaçam ás condições exigidas por lei, sendo-lhes porém levado unicamente em conta aquella em que permanecerem nas fileiras como readmittidos emquanto a reserva a que pertenciam estiver licenciada; e se depois de haverem terminado a obrigação contrahida pelos seus contratos tiverem novo alistamento como voluntarios, só lhes é contado para os effeitos da reforma e do que trata o artigo 3.º da lei de 23 de junho de 1880 (ordem n.º 14) o tempo que anteriormente serviram n'estas condições, sendo abonados da respectiva gratificação quando forem readmittidos. Aos que de futuro se alistarem por substituição ou contrato, conta-se-lhes a antiguidade dos postos inferiores desde que a elles forem promovidos, conservando as respectivas gradações e antiguidade quando depois de concluida esta obrigação continuem no serviço sem interrupção.—Portaria de 10 de agosto, ordem n.º 18. 523

Contingente de recrutas—Vide *Recrutamento.*

Convenção de Genebra—O imperio do Japão adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.—Disposição 15.^a da ordem n.º 16. 428

Cordão sanitario—Vide *Louvores*.

Corpo da guarda fiscal—Vide *Guarda fiscal*—*Remonta*—*Reorganisação do corpo da guarda fiscal*.

Corpo de engenheiros de obras publicas

—Podem ser empregados nos serviços technicos d'este corpo os officiaes de engenharia militar, até ao posto de tenente coronel, que o ministerio da guerra dispense dos seus serviços especiaes, sem todavia fazerem parte do respectivo quadro, podendo ser empregados em trabalhos da commissão geodesica, estudos, construcção de estradas, estudos, construcção, exploração e fiscalisação dos caminhos de ferro, e serviços telegraphicos; sendo excluidos d'estes serviços os que pertencerem aos quadros das outras armas. No desempenho de qualquer commissão nenhum official, seja qual for a arma a que pertença, póde ficar subordinado a outro de patente inferior ou mais moderno; e quando tenham de entrar em concorrência de serviço com engenheiros de proveniencia civil, a antiguidade não é tomada em consideração para esse effeito, e só sim a classe a que respectivamente pertençam.

O limite de idade é de setenta e cinco annos para a aposentação obrigatoria, passando os officiaes n'esta condição á inactividade, para serem reformados conforme as leis militares, e pagos pelo ministerio da guerra.

Os engenheiros militares e officiaes das outras armas e do corpo do estado maior a ella equiparados que forem comprehendidos na primeira classificação do pessoal e que estejam encarregados do estudo, construcção, administração e fiscalisação de caminhos de ferro, estradas e pontes, portos de mar, rios e canaes, e outras obras hydraulicas, edificios e monumentos publicos, estudos e construcção de pharoes e balizas, e em exercicios de tirocinio da sua arma, são considerados como fazendo parte dos cincoenta officiaes que podem ser requisitados ao ministerio da guerra, e podem continuar no corpo de engenheiros de obras publicas, em qualquer posto, se optarem por este serviço quando lhes pertencer promoção militar que, segundo as disposições do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20) os obrigue a opção, sendo promovidos á effectividade do posto, e ficando fóra do quadro da sua arma ou corpo, sem direito a optarem de novo pelo serviço do ministerio da guerra, e com os vencimentos, gratificações e ajudas de custo, qualquer que seja a sua patente militar, indicadas nas tabellas do quadro d'este corpo de engenheiros, com excepção dos que n'esta data (24 de julho) tiverem já a effectividade dos postos de coronel e de generaes de brigada ou de divisão, que podem optar entre os seus vencimentos militares ou civis, opção que, n'este caso, abrangerá unicamente a totalidade dos differentes abonos de vencimento de uma categoria.

Os officiaes que tiverem, na data indicada, o posto de general, serão considerados, se lhes pertencer esta classificação, engenheiros supranumerarios de 1.^a classe na primeira organi-

sação do quadro; os que tiverem o posto de coronel, e que sejam comprehendidos n'aquella classificação, ou a ella ascendam, serão considerados tambem como engenheiros supranumerarios da 1.^a classe quando obtenham o posto de general; e os que na mesma data tiverem já setenta e dois annos de idade, não estão sujeitos ao limite de idade já citado para aposentação, mas são considerados como supranumerarios na sua classe até áquelle limite, podendo ser collocados em qualquer situação de serviço que o governo julgue conveniente.

Os officiaes das armas de artilheria, cavallaria e infantaria, não considerados engenheiros, podem continuar a exercer as commissões que actualmente desempenham no ministerio das obras publicas, nos termos do citado decreto de 30 de outubro, emquanto forem necessarios ao serviço d'este ministerio ou não forem chamados ao exercito, e perceberão, alem do respectivo soldo, vencimento do exercicio e as ajudas de custo designadas para os conductores, correspondendo os officiaes superiores a conductores de 1.^a classe, os capitães e tenentes a 2.^a, e os alferes a 3.^a, e podem desempenhar serviços technicos nas mesmas condições que os conductores; porém, quando forem chamados ao exercito, não poderão voltar ao serviço do ministerio das obras publicas, seja em qualquer situação de serviço for. — Artigos 2.^o, 25.^o, 78.^o, 79.^o, 80.^o, 81.^o, 101.^o, 103.^o e 108.^o do decreto de 24 de julho, ordem n.^o 17 468

Correame e equipamento — São usados por cima dos capotes, quando vestidos, e em actos de serviço, por todos os officiaes e praças de pret das tropas a pé. — Artigo 11.^o das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 24. 709

D

Demissão — É demittido do serviço, pelo haver requerido, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Cajado Geraldês de Mello. — Decreto de 14 de abril, ordem n.^o 8. 248

É demittido do quadro dos empregados da direcção da administração militar, o aspirante com gradação de alferes, João Pereira Forjaz de Lacerda, pelo haver pedido. — Decreto de 2 de dezembro, ordem n.^o 30. 853

Deposito geral de roupas e medicamentos do exercito — Vide *Commissão encarregada de inspecionar o hospital militar permanente de Lisboa*.

Descontos — Vide *Fornecimento de artigos de armanento, correame e equipamento*.

Destacamentos — Vide *Mobilia e utensilios distribuidos aos destacamentos*.

Direcção geral da contabilidade publica — Decreto de 17 de junho, regulando as relações entre a direcção geral da contabilidade publica pelas suas delegações dos diversos ministerios com as direcções administrativas dos mesmos, e para cabal cumprimento da lei de 25 de junho de 1881. — Ordem n.^o 13. 349

Divisão dos contingentes de recrutas —

Modo como devem ser distribuidos os recrutas destinados aos corpos de caçadores e de infantaria. — Circular de 19 de novembro, ordem n.º 30, e disposição 11.ª da ordem n.º 33. 857, 911

Divisas — As dos officiaes inferiores e cabos dos corpos de infantaria e caçadores são pregadas nas mangas dos casacos, jalecos e capotes de modo que o vertice da divisa superior fique á distancia de 0^m,08 abaixo do pregado da manga; alcançam a metade exterior da manga, têm 0^m,02 de largura cada uma e são distanciadas entre si de 0^m,004. Nas praças montadas a divisa inferior fica collocada 0^m,03 acima do vertice do canhão. — Artigo 15.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 709

Dolman — O dos officiaes tem uma algibeira fingida, do lado esquerdo, e acompanhada de uma pestana interior para dar saída á pala destinada a suspender o espadim. — Artigo 23.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710

É supprimido o *segundo dolman* das praças de pret dos corpos de cavallaria; o dos officiaes d'esta arma continúa com o feiitio actual, mas sem os alamares do peito, guarnições das costas e emblemas da gola, assertoando a feição do lado esquerdo sobre a do direito em toda a largura do galão de seda collocado entre a orla e as casas, e acrescentando-se-lhe á feição direita uma pestana de 0^m,06, que deve ficar occulta pela do lado direito; tem tres algibeiras, duas lateraes, rectilineas e horisontaes, guarnecidas com galão de seda e transelim, e uma na feição esquerda do peito, na altura do segundo botão, coberta com uma pestana; as platinas devem ser amoviveis para se lhe poderem adaptar as charlateiras sempre que o dolman seja usado em serviço montado com capacete. O dos veterinarios e picadores é como o antecedente, mas com as platinas fixas, tendo o dos primeiros os distinctivos da sua classe. O *primeiro dolman* dos officiaes e das praças de pret dos corpos de cavallaria continúa como o actual, tendo o dos officiaes tres abotoaduras e os das praças, junto á gola, um botão fixo para abotoar a platina amovível que prenderá do mesmo modo que a charlateira, o dos picadores tem na gola o monogramma P. M. em substituição do numero. O *dolman* dos officiaes de caçadores e infantaria tem o emblema da gola de metal, o dos primeiros bronzado e o dos segundos dourado; o dos pharmaceuticos militares tem as platinas amoviveis de padrão igual ás do *segundo dolman* dos officiaes de cavallaria, que são substituidas pelas de cordão de oiro no serviço de grande uniforme; o dos officiaes da companhia de saude é como o dos cirurgiões, tendo na gola o emblema da sua classe em panno carmesim. Cada praça deve ter um *dolman*, e a sua duração é de nove mezes. Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 714, 716, 720, 721, 722, 723, 724, 725

Dos mestres de mýsica dos regimentos de caçadores e de infantaria — É igual ao dos officiaes, mas sem alamares, com os distinctivos que dizem respeito á sua classe na gola. — Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 714, 716

Dos mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim dos regimentos de cavallaria— É igual ao dos soldados, tendo o peito e canhões guarnecidos com cordão encarnado e amarello, de seda ou de lã conforme as classes.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24, e circular de 12 de maio, ordem n.º 10..... 301, 721

Domicilio dos mancebos recenseados— Os domicilios dos mancebos emancipados, que do concelho ou freguezia em que estavam legalmente domiciliados á data da emancipação se passam para outro concelho ou freguezia, não se consideram estabelecidos n'estes sem que n'elles tenham, pelo menos, residencia habitual por espaço de tres annos, alem das mais condições exigidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855; não podendo, portanto, as commissões especiaes de recenseamento em Lisboa e Porto e as camaras municipaes dos outros concelhos ou freguezias do continente e ilhas recensear os mancebos que não hajam satisfeito este preceito, mas sim aquelles que da respectiva circumscripção tenham mudado a sua residencia ha menos de tres annos.—Decretos de 21 de abril e 6 de maio, ordens n.ºs 9 e 10..... 269, 291

E

Emblemas—Os dos mestres e contramestres de corneteiros, e dos artifices que pertençam ás tropas apeadas, são collocados 0^m,06 abaixo do pregado da manga.—§ 3.º do artigo 15.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 710

Empregados addidos ou fóra dos quadros—Em todos os ministerios e serviços d'elles dependentes se formará um cadastro geral de todos os empregados addidos ou fóra dos quadros, com indicação de suas idades, aptidões, habilitações scientificas ou litterarias, serviços prestados e estado physico e intellectual, a fim de serem collocados conforme as suas categorias e habilitações em metade das vacaturas que se derem nas repartições do estado, não podendo nenhum ser collocado em graduação ou posição inferior á sua categoria, e sendo-lhes abonada, como compensação, a differença de vencimento se for inferior ao que percebiam, e quando recusem a collocação que lhes for dada serão suspensos do seu vencimento. Enquanto estes empregados não forem admittidos nos quadros, o governo póde mandal-os fazer serviço nas repartições e suas dependencias em que mais convenha, sem contudo serem compelidos a mudar de domicilio para fóra do concelho onde residam, e nas condições acima prescriptas, sendo porém demittidos se se recusarem a prestar esses serviços.—Decreto de 26 de julho, ordem n.º 17..... 498

Empregados civis—Vide *Aposentações*—*Caixa de aposentações*.

Empregados fóra do quadro—São collocados fóra do quadro da direcção da administração militar, o segundo official com graduação de capitão, Domingos Anto-

- nio Liso Fernandes, e os aspirantes com gradação de alferes, João Henriques Morley Junior, Celestino Augusto Pimentel, Arthur Maria Botelho Lobo, e Ezequiel Augusto de Sousa Penalva, por terem sido nomeados para servir no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 8 de outubro, ordem n.º 23..... 675
- Empregados menores**—Vide *Caixa de reformas—Reforma.*
- Empregos civis e militares**—Para o provimento d'estes empregos devem ter preferencia, sob o ponto de vista das habilitações litterarias de que trata o regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.º 13), os sargentos que apresentem carta do curso do real collegio militar.—Portaria de 14 de maio, ordem n.º 10..... 296
- Equipamento**—Vide *Correame.*
É permitido aos sargentos ajudantes promovidos posteriormente ao decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20) transportarem, em marcha, a mochila de roupa nas bagagens regimentaes. O equipamento d'estas praças é igual ao das outras praças de pret dos seus respectivos corpos.—N.º 4.º da disposição 7.ª da ordem n.º 8..... 257
- Equipamento individual**—Os concertos ordinarios d'este equipamento são pagos pelas massas de 2 réis e 2,75 réis.—Artigo 6.º do decreto de 21 de outubro, ordem n.º 23..... 677
- Escola do exercito**—Vide *Alumnos premiados da escola do exercito—Jury's para os exames especiaes de habilitação—Matricula de alumnos—Programma para os exames especiaes de habilitação.*
Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos no anno lectivo de 1885-1886.—Portaria de 20 de dezembro, ordem n.º 34..... 927
- Escola e serviço de torpedos**—Vide *Companhia de torpedeiros—Regulamento geral para a escola e serviço de torpedos.*
- Escola polytechnica**—Vide *Alumnos premiados da escola polytechnica.*
- Escola pratica de engenharia**—Vide *Regulamento da escola pratica de engenharia no polygono de Tan-cos.*
- Escripturação do livro do rancho**—Maneira como devem ser descriptas nas receitas destinadas ao rancho das praças de pret, as verbas ordinarias e extraordinarias com destino ao mesmo rancho, não só no que respeita ás praças como a quaesquer outros individuos que por ordem superior comam do dito rancho.—Disposição 6.ª da ordem n.º 34..... 937
- Espadas**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
Os sargentos ajudantes dos corpos das tropas a pé usam espada igual á determinada para os officiaes dos seus regimentos, sendo o talim de couro envernizado de preto com fivela da mesma côr para os de infantaria, e para os das outras armas como os dos respectivos officiaes. O fiador é de liga de algodão igual no feitio e dimensões aos dos

- officiaes. Os dos corpos montados continuam a usar a espada com bainha, modelo de 1873, suspensa no boldrié do cinto do mesmo modelo. Artigo 20.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 e disposição 7.ª da ordem n.º 8. 257, 710
- Espadins**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
- Espolio**—Vide *Praças devedoras aos conselhos administrativos.*
- Esporas**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
- Esporas de caixa**—É permittido o seu uso, fóra dos actos de serviço, aos aspirantes a officiaes e sargentos ajudantes dos corpos montados.—Artigo 18.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710
- Estandartes**—Vide *Bandeiras.*
- Estojes para revolver**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
- Estrada militar**—Vide *Expropriações.*
- Exames de habilitação**—Vide *Programma para os exames especiaes de habilitação.*
- Exercicios de brigada**—Vide *Instrucções provisionarias para o exercicio que tem de ser commandado pelos candidatos ao posto de general de brigada.*
- Expropriações**—Para se effectuar a construcção da estrada militar defensiva de Lisboa, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação dos seguintes terrenos: 2:806 metros quadrados pertencentes a D. Maria das Dores Rego Leão de Oliveira e 7:608 a D. Maria José da Luz Robin Ferrão Pequito.—Decretos de 21 de julho, ordem n.º 16. 416, 417

F

- Fardamento de brim**—O serviço interno de quartel, de instrucção e de fachina é feito com o fardamento de brim; e quando o commandante o julgar conveniente póde tambem ser usado no serviço de guarda de policia.—Artigo 12.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 709
- Fiadores de espada**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
Os officiaes para quem se achava determinado o fiador de fio de prata usarão, no pequeno uniforme, de um outro semelhante, de liga de seda, ficando aquelle sómente para o serviço de grande uniforme.—Artigo 19.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710
- Fiadores de revolver**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
- Força do exercito**—Para o anno de 1886-1887—É fixada em 24:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se d'este numero a que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.—Carta de lei de 20 abril, ordem n.º 9 266
- Formulario**—Formula com que devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que man-

- dam em nome de Sua Magestade, durante a sua ausencia e regencia de Sua Alteza o Principe Real D. Carlos.—Decreto de 2 de agosto, ordem n.º 17 506
- Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento**—Os espadins para officiaes apeados de infantaria, espadas para officiaes montados de todas as armas, talins, fiadores de espada, pastas, bandoleiras com cartucheira, estojos de revolver, fiadores de revolver, frascos de vidro, bornaes de couro, esporas e revolvers são fornecidos pelo commando geral de artilheria, mediante requisição dos officiaes que os desejarem, devidamente formuladas pelos conselhos administrativos dos corpos para os officiaes arregimentados, e das divisões, praças de guerra e estabelecimentos militares para todos os outros, podendo a sua importancia ser satisfeita de prompto, ou por desconto da sexta parte do soldo dos officiaes ou do vencimento dos alferes graduados ou alumnos.—Portaria de 20 de dezembro, ordem n.º 34..... 926
- Fornecimento de pão**—Os commandantes de forças que sejam fornecidas de pão pela padaria militar de Lisboa, devem dar conhecimento ao respectivo director ou ao encarregado da succursal que fizer o fornecimento, das alterações que importarem differença nos effectivos, servindo-se para isso do meio de comunicação mais rapido, para evitar que falte o pão para as praças e para o rancho, ou que a remessa seja superior ao preciso. Quando não façam aviso a tempo, e se reconheça provir d'isso prejuizo para a fazenda, descontar-se-ha a importancia das rações inutilizadas nos vencimentos do causador do prejuizo.—Disposição 13.ª da ordem n.º 12..... 337
- Forragens**—Vide *Abono de forragens*—*Arrematação de forragens a secco.*
- A dinheiro**—As abonadas no mez de janeiro devem ser na rasão de 251,44 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 2..... 105
- As abonadas no mez de fevereiro devem ser na rasão de 254,62 réis.—Disposição 15.ª da ordem n.º 6 203
- As abonadas no mez de março devem ser na rasão de 264,43 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 7..... 240
- As abonadas no mez de abril devem ser na rasão de 260,527 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 9 284
- As abonadas no mez de maio devem ser na rasão de 267,73 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 12..... 337
- As abonadas no mez de junho devem ser na rasão de 269,51 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 14..... 381
- As abonadas no mez de julho devem ser na rasão de 271,09 réis.—Disposição 8.ª da ordem n.º 17..... 513
- As abonadas no mez de agosto devem ser na rasão de 266,86 réis.—Disposição 10.ª da ordem n.º 19 585
- As abonadas no mez de setembro devem ser na rasão de 259,33 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 22..... 658
- As abonadas no mez de outubro devem ser na rasão de 261,82 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 23..... 693
- As abonadas no mez de novembro devem ser na rasão de 260,80 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 29 845
- As abonadas no mez de dezembro devem ser na rasão de 238,92 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 34..... 943

Frascos de vidro—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*

Os officiaes em marcha usam de frasco de vidro encapado de couro não tinto, com gargalo de zinco revestido na parte superior com uma anilha de cautchue para vedar a tampa, que é do mesmo metal e serve de copo, o qual tem uma rosca na parte interna da hõca para o segurar á inferior e mais saliente do gargalo. É usado a tiracolo, do lado direito para o esquerdo, suspenso por uma correia de couro envernizado de preto de 0^m,014 de largura.—Artigo 6.^o das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 24..... 708

G

Generaes de brigada—Vide *Instruções provisórias para o exercicio que tem de ser commandado pelos candidatos ao posto de general de brigada.*

Gola de serviço—É usada sómente como distinctivo de serviço interno do quartel.—Artigo 3.^o das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 24..... 708

Gravata das praças de pret—A sua duração é de seis mezes, e cada praça deve ter uma.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 24..... 725

Guarda fiscal—Vide *Competencia disciplinar do commandante do corpo da guarda fiscal—Plano de organização do corpo da guarda fiscal—Regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal—Remonta—Reorganização do corpo da guarda fiscal.*

As praças transferidas para o corpo da guarda fiscal têm direito ao abono de transporte, por caminho de ferro, em carruagem de 3.^a classe, e quando marchem pela via ordinaria ser-lhes-ha abonada a gratificação na rasão de 170 réis por cada jornada de 25 kilometros, contando-se como jornada a fracção superior a 15 kilometros. Os conselhos administrativos dos corpos do exercito remetem aos conselhos administrativos dos corpos da guarda fiscal para onde as praças foram transferidas relações em triplicado, para indemnisação d'essas despezas. Emquanto ao debito das praças que do exercito passem á guarda fiscal, ou inversamente, fazem-se transacções reciprocas, por meio tambem de relações em triplicado. As relações de que se trata só de 1 de abril em diante são remettidas, e de futuro serão enviadas apenas se realise a transferencia. As transacções que representam os creditos e os debitos são feitas mensalmente por intermedio da agencia militar, para o que os conselhos administrativos dos batalhões da guarda fiscal depositarão na mesma agencia as quantias que julgarem necessarias para occorrer ao movimento de fundos das citadas proveniencias.—Circulars de 24 de fevereiro, 17 de junho e 20 de julho, ordens n.^{os} 14 e 16..... 381, 382, 437

Não podem ser transferidas praças dos corpos do exercito para o da guarda fiscal emquanto não terminarem o tempo de serviço effectivo a que estão obrigadas pelo seu alistamento.—Circular de 2 de setembro, ordem n.^o 20..... 606

Os requerimentos das praças do exercito activo que pretendam

ser transferidas para o corpo da guarda fiscal, e que tenham mais de seis annos de serviço, devem ser escriptos e assignados de seu proprio punho e remettidos á secretaria da guerra, para terem o devido destino, informados pelo commandante do regimento, e instruidos com nota de assentamentos e attestado dos facultativos do corpo a que pertençam sobre a robustez dos pretendentes.—Disposição 7.^a da ordem n.^o 28. 822

H

Hospital militar permanente de Lisboa

—Vide *Commissão encarregada de inspecionar o hospital militar permanente de Lisboa*—*Commissão encarregada de propor as reformas hygienicas de que necessita o hospital militar permanente de Lisboa.*

I

Inactividade temporaria—É imposta esta pena, por espaço de seis mezes, ao capitão do regimento de infantaria n.^o 21, Joaquim José Correia de Lacerda, por não ter, na qualidade de commandante de uma diligencia, obstado ao motim levantado pelas praças da mesma diligencia, nem reprimido os excessos por ellas praticados, contribuindo pela sua negligencia, indifferentismo e inacção para que esses excessos continuassem por algumas horas, dando por isso um pernicioso exemplo para a disciplina, com grave prejuizo da ordem publica e da segurança individual.—Disposição 5.^a da ordem n.^o 1. 91

É imposta esta pena, por espaço de um mez, ao alferes do regimento de infantaria n.^o 13, José de Oliveira Guimarães, por ter infringido o preceito 12.^o do artigo 1.^o do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.—Disposição 5.^a da ordem n.^o 14. 376

Incompatibilidade de serviços—São declaradas sem effeito, desde 1 de julho, as nomeações de empregados do estado para commissões de serviço cujo desempenho se torne incompativel com o das funcções dos respectivos empregos, com excepção das permanentes creadas por lei, das temporarias consideradas por lei como de serviço effectivo, das extraordinarias por motivo urgente de serviço publico, e d'aquellas que o empregado, em rasão do seu officio, seja obrigado a exercer por lei, devendo os empregados exonerados apresentar-se a exercer os seus logares dentro do praso de dez dias no continente e trinta nas ilhas a contar d'aquelle em que deixam de pertencer ás commissões. Os empregados que forem pares ou deputados, e que por ordem das camaras legislativas fizerem parte de commissões que tenham de trabalhar no intervallo das sessões, e deixem por este motivo de exercer as funcções dos seus empregos, não serão aboados dos seus ordenados quando não provem a sua effectividade no serviço das mesmas commissões e juntamente a incompatibilidade d'elle com o dos logares em que estiverem providos, para o que os presidentes das commissões envia-

- rão aos ministerios respectivos, até ao dia 25 de cada mez, a nota dos dias uteis do serviço prestado pelos vogaes nos ultimos trinta dias, nota que deve também indicar a qualidade do serviço e a impossibilidade de ser accumulado com o das escolas, repartições ou tribunaes a que pertençam, a fim de que, depois de verificada pelo ministro competente a effectividade e incompatibilidade, se possa ordenar o processo das folhas de vencimento aos empregados que a elle tiverem direito: a falta d'estas formalidades, e o não se acharem constituidas ou não funcionarem estas commissões, é o bastante para que os empregados para ellas nomeados sejam excluidos das folhas de ordenados, não comparecendo ao exercicio dos seus empregos.—Decreto de 4 de junho, ordem n.º 12 318
- São mandados excluir das folhas dos ordenados os empregados que fazem parte da commissão encarregada de estudar a emigração nacional, se não comparecerem ao exercicio dos seus empregos.—Portaria de 15 de junho, ordem n.º 13 . . . 353
- Infracção de disciplina**—Determinação aos commandantes dos corpos para que façam conhecer ás praças suas subordinadas quaes são os seus deveres, fazendo-lhes ler e explicar a parte do regulamento disciplinar que considera infracção de disciplina a falta de respeito aos agentes das auctoridades civis e policiaes.—Circular de 5 de junho, ordem n.º 12 338
- Inspecção geral de cavallaria**—Vide *Inspecções—Regulamento para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.*
- Inspecção geral de infantaria**—Vide *Inspecções—Regulamento para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.*
- Inspecções**—Os inspectores geraes das armas de cavallaria e de infantaria, quando tenham de proceder ás inspecções dos corpos das suas armas, por solicitarem para isso auctorisação ou por que lhes seja determinado pelo ministro da guerra, darão sempre parte ao commandante da respectiva divisão do dia em que principia e termina este serviço. O tempo para estas inspecções não deverá exceder a vinte dias uteis, salvo o caso em que o ministro da guerra, por solicitação do inspector, o auctorisar por mais longo praso. O inspector é acompanhado pelo pessoal da respectiva inspecção geral, segundo se determina no artigo 180.º do decreto de 30 de outubro de 1884 (ordem n.º 20), e o vencimento diário de ajuda de custo a que têm direito quando o serviço for feito fóra das localidades da sua residencia official, é de 55000 réis para o general inspector e de 800 réis aos demais officiaes, a contar do dia em que saírem até que recolham, como é expresso nos artigos 7.º e 8.º do decreto de 26 de dezembro de 1868 (ordem n.º 80).—Artigo 7.º e 8.º do regulamento para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, ordem n.º 12 326
- Instrucções:**
- Para o preenchimento do cargo de sargento ajudante
—Vide *Concurso para o cargo de sargento ajudante.*
- Para o serviço de sentinellas na linha de circumvallação—A força das companhias destacadas n'este serviço de

- vigilancia deve desempenhal-o conforme os regulamentos militares e ordens especiaes que lhe sejam transmittidas nos limites dós mesmos regulamentos, prestando auxilio individual ou collectivamente aos empregados encarregados da fiscalisação aduaneira, com exclusão dos actos de manifesto, despacho, verificação e pagamento de direitos que são da exclusiva competencia dos empregados fiscaes. Alem do serviço de vigilancia que são chamados a desempenhar, as praças destacadas são obrigadas a fazer a limpeza do seu aquartelamento e a conducção do rancho ás praças das companhias, visto ser este feito conjuntamente com o rancho geral do regimento. As sentinellas são rendidas á hora regulamentar, devendo ficar sempre, de prevenção no quartel, um piquete commandado por um official ou official inferior, que estará prompto a ir reforçar a força em serviço exterior, ou occupar novos postos, como lhe seja ordenado. Os capitães devem rondar, ao menos tres vezes por semana, os postos e sentinellas das suas companhias, e cada subalerno e o primeiro sargento visitarão, alternadamente e pelo menos em cada vinte e quatro horas, duas vezes, tendo estas rondas e visitas unicamente por fim observar se se cumprem os preceitos disciplinares e o serviço se faz regularmente, e bem assim se as praças n'elle empregados comprehendem bem as ordens particulares que lhes foram dadas. Este destacamento é rendido de quatro em quatro mezes.—Disposição 6.^a da ordem n.^o 8. 256
- Para o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria**—Tendo por fim tornar uniforme e gradual em todos os corpos de infantaria a instrucção militar desde o soldado até ao official, é dividido o anno em quatro periodos—de inverno, de primavera, de verão e de outomno, determinando em cada um d'estes periodos o numero de vezes em que por semana ou por mez os exercicios devem ser executados. Tratam especialmente, alem das disposições geraes que definem os deveres dos officiaes superiores, commandantes de companhia e subalternos, da instrucção nas casernas, na parada do quartel e no campo, instrucção dos officiaes e dos sargentos, instrucção pratica dos quadros e outras disposições complementares.—Portaria de 10 de dezembro, ordem n.^o 31 . . . 872
- Instrucções provisórias**—Para o exercicio que tem de ser commandado pelos candidatos ao posto de general de brigada.—Disposição 5.^a da ordem n.^o 5. . . 143
- Instrumentos musicos**—Os instrumentos musicos destinados ás bandas regimentaes de caçadores e de infantaria são fornecidos pelo commando geral de artilheria.—Artigo 2.^o do decreto de 21 de outubro, ordem n.^o 23 677

J

- Jaleco de policia**—A sua duração é de doze mezes, e cada praça deve ter dois.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.^o 24. 725
- Jaquetas:**
Do mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros do regimento de engenharia.—É igual á dos soldados,

- com a differença de que tem os canhões guarnecidos com cordão preto e encarnado, de seda para o mestre e de lã para os demais.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 711
- Dos mestres e contramestres de corneteiros e de clarins, corneteiros, clarins e aprendizes de clarim dos regimentos de artilheria.**—É igual á dos soldados, com differença de que tem os canhões guarnecidos com cordão amarello, de seda para os mestres e de lã para os demais.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 712, 719
- Das praças de pret**—A sua duração é de dezoito mezes, e cada praça deve ter uma.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 725
- Jubilações**—Vide *Aposentações*—*Caixa de aposentações*.
- Juntas geraes dos districtos**—Vide *Aposentações*—*Caixa de aposentações*.
- Jurys para os exames especiaes de habilitação**—Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.—Portarias de 7 de julho e 20 de outubro, ordens n.ºs 15 e 23... 402, 685

L

- Lençoes e fronhas**—O fornecimento d'estes artigos é feito aos corpos do exercito por conta do commando geral de engenharia. Este commando indemnizará os conselhos administrativos dos corpos das despezas que tenham feito posteriormente a 30 de junho com a aquisição de lençoes e fronhas.—Artigos 1.º e 7.º do decreto de 21 de outubro, ordem n.º 23..... 677
- Lenha**—Vide *Auxilio para rancho*.
- Licenças**—Podem os commandantes das divisões militares concedel-as até dez dias, sem perda de vencimento, aos officiaes promovidos aos postos immediatos ou com passagem para corpos differentes, sempre que não haja ordem superior em contrario ou tendo a ordem de passagem a designação de *imediatamente*, e aos que as requerem com motivo justificado para as gosarem na area da sua divisão, comtanto que esta se não repita dentro do mesmo anno.—N.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12..... 321
- Licenças da junta**—Recommenda-se ás juntas militares de saude a rigorosa observancia do preceituado no artigo 51.º do regulamento do serviço de saude do exercito de 1852, a fim de evitar a repetição inutil de licenças a individuos que nenhum proveito salutar d'ellas têm tirado, e tambem obstar a que muitos officiaes e empregados civis com gradação militar estejam afastados ao mesmo tempo do serviço dos corpos ou das repartições militares, com prejuizo do serviço, visto que as licenças sem perda de vencimento, auctorizadas por decreto de 20 de julho (ordem n.º 16) dispensam os mesmos individuos de recorrer á benevolencia dos facultativos em casos imperiosos e fortuitos da sua vida particular.—Disposição 7.ª da ordem n.º 20..... 602

Quando a quaesquer officiaes ou empregados civis do exercito tenham sido arbitradas licenças cuja somma perfaça mais de noventa dias em dois annos civis consecutivos, a começar do corrente anno (com exclusão das que já tenham sido concedidas até 5 de outubro), serão submettidos ás juntas extraordinarias mandadas convocar por ordem do ministro da guerra nos quartéis generaes da 1.ª e 3.ª divisões militares, durante o mez de dezembro de cada anno, para terem mudança de destino quando se reconheça que pelo seu estado physico não podem satisfazer ás exigencias do serviço activo.— Portaria de 5 de outubro, ordem n.º 22 652

Licenças de favor— Vide *Licenças sem perda de vencimento*.

Licenças registadas— Vide *Pretensões*.

Podem ser concedidas até tres mezes, pelos commandantes das divisões, aos officiaes que as requererem pelas vias competentes, tendo em attenção as necessidades do serviço, e, em casos urgentes, até vinte dias, para fóra da area das suas divisões, communicando esta concessão ao ministerio da guerra; e ás praças de pret de cavallaria e infantaria, tambem em casos urgentes, até trinta dias. Aos officiaes dos estados maiores de engenharia e de artilheria, e aos do corpo do estado maior, que não estiverem em serviço nos quartéis generaes das divisões militares, são concedidas pelos commandantes geraes das mesmas armas.— N.º 6.º do artigo 1.º, 3.º e 6.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12. 320, 321

Licenças sem perda de vencimento— São concedidas pelo ministro da guerra, até trinta dias, e sem perda de serviço para effeito algum, no periodo decorrido de 1 de julho a 31 de outubro, aos officiaes do exercito e empregados civis com graduações militares na effectividade do serviço que as desejarem e as requererem com motivo justificado, pelas vias competentes, informando a auctoridade militar sob cujas ordens servirem se são d'isso merecedores pelo seu exemplar comportamento e se não fazem falta ao serviço, tendo preferencia, n'estas condições, os que ha mais tempo não as tenham gosado, e os mais graduados e os mais antigos; quando os officiaes combatentes e não combatentes estejam arregimentados, estas licenças só podem ser concedidas de modo que, por effeito das mesmas, não estejam ausentes ao mesmo tempo em cada corpo mais de um official superior, um capitão e um subalerno, continuando os commandantes dos corpos e das companhias a responder pelas despezas do expediente inherentes aos respectivos commandos. A concessão d'estas licenças é publicada em ordem do exercito, com designação da data em que principiarem, e os requerimentos não terão seguimento quando não declarem o dia em que os officiaes desejem principiar a gosal-as.— Decreto de 20 de julho, ordem n.º 16 e disposição 6.ª da ordem n.º 20. 415, 601

Licitações— É dispensada de prestar o fiador e deposito a que se referem os artigos 32.º e 33.º do regulamento da fazenda militar de 1864, a administração da penitenciaria de Lisboa, quando concorrá ás licitações para fornecimento

- de artigos de vestuário, calçado e outros para os corpos do exercito.—Circular de 13 de novembro, ordem n.º 28. 824
- Lista de antiguidades**—Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, annuncia-se que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito, referida a 31 de dezembro de 1885.—Disposição 4.ª da ordem n.º 6. 199
- Livros de matricula**—Quando tenha de se averbar a nota de prisão correccional por tempo inferior a vinte dias, que deva ser cumprida pelas praças no quartel do respectivo corpo, deve esta ser feita na casa *Notas biographicas* do livro de matricula pela seguinte fórmula: « tantos dias de prisão correccional desde . . . de . . . de 18. . . »—Circular de 2 de abril, disposição 10.ª da ordem n.º 8. 258
- Louvores**—Vide *Commissão encarregada de propor a organisação militar da guarda fiscal*—*Commissão encarregada de inspecionar o hospital militar permanente de Lisboa*—*Commissão encarregada de propor a reforma do exercito.*
- É mandado louvar o general de brigada, Henrique José Alves, pelo modo satisfactorio por que desempenhou as funcções de commandante interino da 1.ª divisão militar.—Portaria de 6 de junho, ordem n.º 12. 330
- É mandado louvar o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho, pela maneira satisfactoria por que exerceu o commando interino da 2.ª divisão militar.—Portaria de 4 de junho, ordem n.º 12. 330
- É mandado louvar o cirurgião de divisão, Luiz Maria da Assumpção, pelo zelo, actividade e intelligencia com que se houve no desempenho do serviço respectivo á inspecção medica feita ao cordão sanitario postado na area da 4.ª divisão militar.—Portaria de 1 de junho, ordem n.º 12. 330
- Luvax**—As praças de pret montadas usam de luvas de anta branca no serviço a cavallo e de algodão da mesma cor no serviço a pé. Cada praça deve ter um par de cada qualidade, e a sua duração é de doze mezes.—Artigo 13.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 725

M

- Manifestações collectivas**—As reuniões publicas de officiaes, para fins alheios aos deveres militares, com excepção de actos funebres, não podem realizar-se sem autorisação do ministro da guerra, precedendo informação e parecer sobre os motivos que as possam justificar, dos commandantes das divisões militares, quando respeitem a officiaes de cavallaria e de infantaria, e dos commandantes geraes de engenharia e de artilheria ou do corpo do estado maior, quando forem de officiaes d'estas armas ou corpo. Quando as licenças forem concedidas por intermedio de algum dos commandos geraes, o ministerio da guerra fará a devida communicação ao commandante da respectiva divisão territorial.—Disposição 7.ª da ordem n.º 33. 910
- Massas**—Vide *Concerto de artigos de material de guerra*—*Equipamento individual*—*Instrumentos musicos*—*Lençoes e fronhas*—*Reparações de quartel e concerto de mochilas.*

- Matricula de alumnos**—No anno lectivo de 1886-1887 não são admittidos á matricula na universidade de Coimbra e na escola polytechnica mais de oito praças com destino ás armas de engenharia e de artilheria e corpo do estado maior; e na escola do exercito trinta, sendo cinco com destino para a arma de cavallaria e vinte e cinco para a de infantaria. Quando o numero de pretendentes para qualquer das armas, comprehendendo os que se destinam ás de cavallaria e de infantaria a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, for superior ao determinado, verifica-se o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.—Decreto de 12 de julho, ordem n.º 16 414
- Os requerimentos das praças do exercito que pretendam matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenharia e de artilheria, e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria e de infantaria, devem dar entrada na secretaria da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 20 de setembro. Os requerimentos devem ser documentados com as certidões litterarias exigidas no decreto de 24 de dezembro de 1863, e bem assim do mappa B a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865 (ordem n.º 40). Os individuos da classe civil que pretenderem, como militares, ser admittidos á matricula, devem requerer até ao mesmo dia 20, juntando aos seus requerimentos, alem dos documentos litterarios exigidos, a certidão de idade e de registo criminal. Os individuos d'esta classe só podem requerer tendo mais de dezeseis annos e menos de vinte de idade no dia 25 de outubro.—Disposição 11.ª da ordem n.º 16. 426
- Medalha militar**—Esta medalha, destinada a galardoar os serviços prestados ao estado na carreira das armas, comprehende as classes de *valor militar*, *bons serviços e comportamento exemplar*; á classe de valor militar corresponde a medalha de ouro e a medalha de prata, a primeira para premiar feitos de armas distinctissimos praticados no exercicio de commando de tropas de terra ou de mar, e para substituir duas de prata d'esta classe; a de segunda para premiar actos de coragem e dedicação individuaes em acção de guerra, e os de provado esforço para manter a disciplina, com risco imminente de vida; e usar-se-hão, com fivela, pendentas de fita de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faxas iguaes, quatro brancas e cinco azul ferrete. A um regimento ou outra unidade que tenha bandeira ou estandarte tambem pôde ser concedida uma distincção collectiva correspondente á classe de valor militar, quando pratique brilhante feito de armas, com perda, pelo menos, da quarta parte da sua força; esta distincção consistirá em uma faixa dupla de seda correspondente a esta classe, de 0^m,15 de largura e 0^m,80 de comprimento. A classe de bons serviços corresponde tambem a medalha de ouro e de prata, sendo esta concedida ao militar que tenha desempenhado com louvor uma commissão extraordinaria e importante do serviço militar, ou que haja praticado alguma acção muito notavel de que resultasse honra

e bom nome para a collectividade do exercito ou da armada, e bem assim tres ou mais serviços distinctos; e a de ouro é concedida ao individuo que tenha sido agraciado com duas de prata, e em substituição d'ellas; usam-se tambem com fivela, pependentes de fita semelhante á anterior, tendo a côr azul ferrete substituida pela encarnada. A classe de comportamento exemplar corresponde a medalha de ouro, a de prata e a de cobre, sendo a primeira concedida a todo o militar que conte cincoenta annos de serviço militar effectivo, sem nota alguma; a segunda ao que conte quinze, tambem sem nota; e a terceira ás praças de pret que, não tendo igualmente nota alguma, hajam terminado o tempo legal de serviço a que são obrigadas pelo seu alistamento, comprehendido o da primeira reserva, e ás readmittidas, se não tiverem nota, é-lhes concedida logo que terminem o primeiro anno de readmissão; usam-se como as das classes precedentes, sendo a fita verde e branca.

Para a concessão da medalha da classe de comportamento exemplar não são consideradas as punições disciplinares impostas ás praças de pret por leves faltas a que não corresponda, para os officiaes inferiores, punição superior á de reprehensão em presença dos officiaes da companhia ou destacamento, e á de quatro guardas para as demais praças, uma vez que, depois da ultima d'estas punições, hajam decorrido trezentos e sessenta e cinco dias.

O uso d'estas medalhas é obrigatorio sempre que os agraciados trajem á militar e em grande uniforme; no pequeno uniforme é permittido usar sómente as fitas com as respectivas fivelas; usam-se sobre o lado esquerdo do peito, em seguida ás ordens militares nacionaes, para o lado exterior, sendo a ordem da sua collocação a contar da linha central dos botões, para fóra, a seguinte: valor militar, bons serviços, comportamento exemplar.

As medalhas das classes de valor militar e bons serviços podem ser concedidas tantas vezes quantas os agraciados tiverem direito a ellas, mas não lhes sendo porém permittido o uso de mais de uma de cada classe, e por isso as repetições são representadas por fivelas de ouro ou prata, e por algarismos collocados sobre as fivelas, da seguinte fórma: quando tenham uma de ouro e outra de prata de qualquer d'estas classes, usam na fita da medalha de ouro uma fivela de ouro e outra de prata; e quando possuam mais de uma das mesmas classes, trarão nas fivelas respectivas, ao centro, algarismos de ouro ou de prata representativos do numero de medalhas de cada especie. O comprimento das fivelas deve ser o indispensavel para a passagem da fita, a altura 0^m,009 e os aros 0^m,002; e as medalhas são conformes aos padrões annexos ao decreto de 2 de outubro de 1863.—Decreto de 21 de dezembro, ordem n.º 34. 917

Mobilia e utensilios distribuidos aos destacamentos—A fim de evitar os abusos commettidos por praças dos destacamentos em diferentes pontos do paiz com os artigos de mobilia e utensilios que lhes são distribuidos, com grave prejuizo dos interesses da fazenda, os commandantes geraes de engenharia e de artilheria, os commandantes das divisões militares e os comman-

dantes militares da Madeira e dos Açores devem adoptar as providencias precisas, a fim de que os commandantes dos alludidos destacamentos exerçam a maxima fiscalização e vigilancia sobre os seus sudordinados com respeito a este assumpto; na certeza de que os mesmos commandantes são responsaveis disciplinarmente e para com a fazenda nacional pelos estragos provenientes do desleixo no cumprimento dos seus deveres.—Disposição 13.^a da ordem n.º 16..... 428

Moedas de cobre e bronze—Vide *Notas do banco de Portugal*.

Monte pio official—Vide *Caixa de aposentações*.

Mudança de arma—Vide *Transferencia de arma*.

Mudança de residencia—Os officiaes reformados que desejem mudar de residencia dentro da area da mesma divisão, podem solicitar dos commandantes das divisões militares essa concessão.—N.º 8.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12..... 321

Musicos—Vide *Reforma*.

N

Notas do banco de Portugal—Tendo sido retiradas da circulação em 31 de dezembro de 1885 as moedas de cobre e bronze do antigo cunho, é fixado até 31 de dezembro de 1886 o praso durante o qual têm de ser retiradas da circulação as notas do banco de Portugal, representativas da mesma moeda. D'este dia em diante deixam de ser recebidas nos cofres do estado as referidas notas.—Decreto de 23 de janeiro, ordem n.º 2..... 99

O

Obras—Vide *Remissão da obrigação do serviço militar*.

Os conselhos administrativos não devem sacar por inteiro as quantias em que são orçadas as obras que lhes forem commettidas, cujos complementos serão pagos por meio dos outros titulos processados depois de liquidadas as respectivas contas, para evitar que as mesmas obras figurem nas contas do ministerio da guerra por somma superior áquella em que effectivamente importaram, o que se acha consignado no § 1.º do artigo 13.º do regulamento de 9 de maio de 1870 (ordem n.º 19) e posteriormente recommendado na disposição 7.ª da ordem n.º 26 de 1872.—Disposição 12.ª da ordem n.º 12..... 337

Officiaes ajudantes de campo e ás ordens dos Principes—O uniforme para estes officiaes é o das armas a que pertencerem, substituindo os emblemas da gola pela estrella descripta para os officiaes ás ordens de Suas Magestades, variando o monogramma conforme o nome do Principe ás ordens de quem servirem; as *agulhetas* são presas no hombro esquerdo.—Decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 13..... 110

Officiaes combatentes da companhia da administração militar—Usam do mesmo uni-

forme dos officiaes da arma a que pertencem, substituindo nos capacetes e barretes o numero do regimento pelo monogramma da companhia.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 717

Officiaes em serviço do ministerio das obras publicas—Vide *Corpo de engenheiros de obras publicas*.

- Officiaes fóra do quadro**—É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Gregorio José Pereira da Silva, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 24 de março, ordem n.º 7..... 232
- São collocados fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, o coronel, Henrique Augusto de Sousa Reis, e o major, Francisco de Assis Silva Reis, por estarem em serviço no ministerio das obras publicas.—Decreto de 9 de abril, ordem n.º 8..... 246
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, José Julio de Cerqueira, por ter sido nomeado para serviço dependente do ministerio das obras publicas.—Decreto de 30 de abril, ordem n.º 9..... 272
- É collocado fóra do quadro da arma de infantaria, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Bento Gomes Formozinho, por ter sido proposto para desempenhar o cargo de administrador do concelho de Lagos.—Decreto de 12 de maio, ordem n.º 10..... 292
- São collocados fóra do quadro da classe a que pertencem, o cirurgião mór graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, e o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 2, José Augusto Vieira, por terem sido nomeados para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 2 de junho, ordem n.º 12.... 315
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa, por ter sido nomeado chefe da 4.ª repartição da administração geral das alfandegas.—Decreto de 16 de junho, ordem n.º 13..... 348
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Tolentino Pimenta Tello, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 16 de junho, ordem n.º 13..... 348
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de engenharia, o tenente coronel do estado maior de engenharia, visconde de Seisal, por ter sido nomeado veador ao serviço de Sua Alteza a Serenissima Princeza D. Maria Amelia.—Decreto de 16 de junho, ordem n.º 13..... 349
- É collocado fóra do quadro da classe a que pertence, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 11, Joaquim José Pimenta Tello, por ter sido nomeado para desempenhar serviço no ministerio das obras publicas.—Decreto de 25 de agosto, ordem n.º 19..... 575
- São collocados fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, os majores, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, e Cazimiro Victor de Sousa Telles, por terem sido nomeados

- para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 2 de outubro, ordem n.º 22. 645
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o capitão, Philippe Malaquias de Lemos, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 2 de outubro, ordem n.º 22. 645
- São collocados fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, os capitães, Manuel Maria de Brito Fernandes, Augusto Mathias Guedes, Antonio Augusto de Sousa Bessa, José Jayme de Sousa Marques, João Antonio Xavier da Trindade, Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, Antonio José Augusto Teixeira, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, Arsenio da Silva Moreira, e Antonio José da Silva; e os tenentes, Julio Côte Real de Novaes, José Augusto de Abreu de Amorim Pessoa, Candido Augusto de Almeida, e José Joaquim Peixoto, por terem sido nomeados para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 2 de outubro, ordem n.º 22. 645
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Abilio Cesar Lopes Ramires, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 6 de outubro, ordem n.º 22. 646
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Tristão Rodrigues de Azevedo, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 20 de outubro, ordem n.º 23. 676
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, por ter sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 27 de outubro, ordem n.º 23. 679
- São collocados fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Augusto de Miranda; e os tenentes, do regimento de caçadores n.º 10, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, e do regimento de infantaria n.º 12, Adelino Augusto de Magalhães, por terem sido nomeados para fazer serviço no corpo da guarda fiscal.—Decreto de 10 de novembro, ordem n.º 28. 810
- É collocado fóra do quadro da sua classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, José Maria Alves Torgo, por ter sido nomeado para exercer uma commissão dependente do ministerio das obras publicas.—Decreto de 24 de novembro, ordem n.º 29. 838
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo José Torquato Pinheiro, por ter sido nomeado para servir no ministerio das obras publicas.—Decreto de 16 de dezembro, ordem n.º 33. 902

Officiaes inferiores—Vide *Reforma*.

As vacaturas de officiaes inferiores existentes nos corpos são preenchidas pelos supranumerarios que estão empregados

em serviços estranhos aos regimentos ou companhias a que pertencem. Das que ficarem existindo depois da collocação dos supranumerarios e das que se derem posteriormente até 31 de janeiro de 1887, devem os commandantes dos corpos remetter uma nota á secretaria da guerra, para se providenciar convenientemente; e do 1.º de fevereiro em diante, por cada duas vacaturas que se derem, a primeira será preenchida por concurso e a segunda por supranumerarios, nos corpos onde os houver. As vacaturas que se derem por transferencia não serão preenchidas enquanto os transferidos não entrarem nos quadros dos corpos para onde passarem, fazendo, para isso, entre si, os commandantes dos corpos as necessarias communicações.—Circular de 23 de dezembro, ordem n.º 34. 944

Officiaes reformados—Vide *Mudança de residencia*.
Operarios—Vide *Caixa de reformas*—*Reforma*.

P

Padaria militar—Vide *Commissão encarregada de escolher um projecto para a melhor organização da padaria militar*—*Fornecimento de pão*—*Forragens a dinheiro*—*Pão para rancho*—*Rações de pão*.

Panno—O empregado nos uniformes dos aspirantes a officiaes, sargentos ajudantes e mestres de musica pôde ser da mesma qualidade que o dos officiaes.—Artigo 16.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710

Pão—Vide *Pão para rancho*—*Rações de pão*.

- Para rancho**—O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1885, foi de 65,70 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 2 105
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de janeiro, foi de 64,62 réis.—Disposição 15.ª da ordem n.º 6. 203
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro, foi de 65,58 réis.—Disposição 9.ª da ordem n.º 7. 240
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de março, foi de 66,56 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 9. 284
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de abril, foi de 67,40 réis.—Disposição 14.ª da ordem n.º 12. 337
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de maio, foi de 66,11 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 14. 381
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de junho, foi de 67,03 réis.—Disposição 8.ª da ordem n.º 17. 513
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de julho, foi de 67,17 réis.—Disposição 10.ª da ordem n.º 19. 585
- O preço por que saíu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de agosto, foi de 67,47 réis.—Disposição 11.ª da ordem n.º 22. 658

- O preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de setembro, foi de 65,56 réis.—Disposição 9.^a da ordem n.º 23..... 693
- O preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de outubro, foi de 64,76 réis.—Disposição 11.^a da ordem n.º 29..... 845
- O preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho fornecido pela padaria militar no mez de novembro, foi de 65,90 réis.—Disposição 11.^a da ordem n.º 34..... 943
- Deixa de ser variavel mensalmente o preço do pão alvo para sopa, fornecido pela padaria militar, mas sim se determinará por trimestres, fazendo-se, para isso, a necessaria declaração na ordem do exercito, com antecedencia, sendo fixado o do primeiro trimestre de 1887 em 60 réis por kilogramma.—N.º 1.º da disposição 6.^a e disposição 7.^a da ordem n.º 34.. 937, 940
- Pastas**—Vide *Fornecimento de artigos de armamento, creame e equipamento.*
- A pasta decretada em 1885 para os generaes e mais officiaes, que têm por dever de serviço montar a cavallo, é substituida por uma outra do modelo indicado nas fig. 2 e 3, juntas ao decreto de 27. de outubro, contendo um estojo com duplo decimetro, lapis, tira-linhas, bussola, esquadro, canivete, borracha, compasso de redução e tinta da China, e é transportado n'um bolso praticado no lado direito da parte anterior do schabraque do arreo do cavallo. É supprimido o seu uso aos officiaes de artilheria de guarnição.—Artigo 5.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 708, 722
- Penas correccionaes**—Quando os officiaes inferiores a quem tenham sido impostas penas correccionaes estiverem prestes a terminar os castigos, devem os commandantes das divisões participal-o á secretaria da guerra, para se lhes destinar o corpo onde devem ir continuar o serviço, a fim de se não dar o caso de irem augmentar os quadros já completos ou mesmo excedidos, quando convem que esse destino lhes seja dado para corpos onde estejam incompletos.—Circular de 2 de junho, ordem n.º 13..... 339
- Pennachos**—São de seda preta de bufalo com o tope encarnado para os officiaes montados de engenharia e para as praças de pret de crina das mesmas côres, sendo toda a crina de igual comprimento e caído de fôrma a deixar a chapa do capacete a descoberto, passando na parte posterior um pouco abaixo do guarda nuca. Os dos officiaes e praças de pret de artilheria são de crina encarnada e com a mesma fôrma dos antecedentes. Os dos officiaes de lanceiros são de crina branca e os das praças de pret são de pita da mesma côr; e de crina preta os das praças de pret de caçadores a cavallo, todos caído em fôrma de cauda e excedendo um pouco a extremidade do guarda nuca. Cada praça deve ter um pennacho, e a sua duração é de trinta e seis mezes.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 711, 712, 719, 720, 721, 725
- Pensões**—Vide *Subsidio ás viúvas e orphãs dos officiaes do exercito.*
- Philharmonicas**—Não é permittido ás philharmonicas o uso de fardamentos parecidos com os dos corpos do exerci-

to, devendo submitter os modelos respectivos á approvação dos governadores civis, que resolverão como julgarem conveniente, ouvindo sempre o commandante da divisão, e consultando, nos casos de duvida ou dissentimento, a secretaria do reino, para se decidir como for devido, de accordo com o ministerio da guerra.—Circular de 17 de novembro, ordem n.º 29..... 845

Plano de estudos do real collegio militar—Vide *Regulamento litterario do real collegio militar*.

Plano de organização do corpo da guarda fiscal, approved por decreto de 17 de março.—Ordem n.º 6..... 158

Platinas—Vide *Charlateiras*.

São supprimidas as platinas de cordão e substituidas por charlateiras nas praças montadas de engenharia, e officiaes e praças de pret de cavallaria. As dos officiaes de caçadores são substituidas por outras de iguaes dimensões, mas de cordão de seda preta; nas dos dolmans é substituido o galão de oiro que as guarnece por um outro do mesmo padrão, mas de torçal de seda preta. As do segundo dolman dos officiaes de cavallaria são as do padrão actual, mas amoviveis, a fim de que possam ser adaptadas as charlateiras em serviço montado com capacete; as do segundo dolman dos veterinarios e picadores são fixas, e as dos pharmaceuticos militares e officiaes da companhia de saude são tambem amoviveis, de igual padrão ás do segundo dolman dos officiaes de cavallaria, a fim de se substituirem pelas de cordão de oiro no grande uniforme. As dos mestres e contra-mestres de corneteiros, corneteiros, clarins e aprendizes de clarim, dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, caçadores e infantaria, são do padrão actual, assentes em panno preto, de cordão preto e encarnado para a engenharia, amarello para a artilheria, verde e preto para os caçadores e encarnado e branco para a infantaria, de seda ou de lã conforme a classe. As das praças da companhia de saude são carmesins, de panno e amoviveis, para poderem ser substituidas pelas de cordão, do padrão actual, tambem carmezim, assentes sobre panno da mesma côr. Cada praça deve ter um par de platinas de cordão, e a sua duração é de doze mezes.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. . . 711, 712, 714, 718, 720, 721, 722, 723, 724, 725

Poder moderador—É exercida a real clemencia, por occasião da semana santa, para com treze réus que, por circumstancias ponderosas, se mostraram dignos de commiserção.—Decreto de 21 de abril, ordem n.º 9..... 270

É exercida a real clemencia, por occasião do consorcio do Principe Real D. Carlos (22 de maio), concedendo amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para os de origem e caracter politico, exceptuando aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas na nova reforma penal (artigos 360.º n.º 5.º e 361.º), e bem assim, com restricções, para os de abuso de liberdade de imprensa, contrabando, sedição ou assuada, deserção simples do exercito ou da armada, e transgressões de disciplina, ficando de nenhum effeito os processos instaurados por estes crimes, pondo-se n'elles per-

- petuo silencio, e sendo soltos os réus que, com processo ou sem elle, estiverem presos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão; e commutando as penas impostas por outros crimes com exclusão dos réus que, depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas, nem aquelles que, tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.—Decreto de 4 de junho, e circulares de 1 de julho e 5 de agosto, ordens n.ºs 13, 14 e 17 345, 384, 513
- Polainas**—É supprimido o uso da polaina para as praças de pret das tropas apeadas, e os officiaes das mesmas tropas, em serviço de campanha, marchas e exercicios, usam sempre da calça de brim ou da de panno por dentro da polaina, conforme lhes for determinado, a qual é do feitio das actuaes, tendo porém a altura limitada por 0^m,15 abaixo da curva da perna, apertando pelo lado exterior com tres fivelas dobradas, envernizadas de preto.—Artigos 10.º e 22.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 709, 710, 714, 716
- As polainas das praças a pé, depois de cortadas, como se determinou em circular da direcção da administração militar, podem ser usadas por cima das calças de panno, mesmo no serviço de guarnição, quando as circumstancias atmosphericas aconselhem o seu uso, e bem assim, em iguaes circumstancias, podem ser usados os botins.—Circular de 27 de dezembro, ordem n.º 34 946
- Polygono de Tancos**—Vide *Regulamento da escola pratica de engenharia no polygono de Tancos.*
- Postos de accesso**—Vide *Promoções para o regimento de infantaria do ultramar*;—*Promoções para o ultramar.*
- Postos honorarios**—É nomeado major honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, o Serenissimo Principe Real D. Carlos.—Carta regia de 18 de maio, ordem n.º 11 305
- É nomeado primeiro tenente honorario do regimento de artilheria n.º 1, o Serenissimo Infante D. Affonso.—Carta regia de 18 de maio, ordem n.º 12 313
- Praças com baixa definitiva**—Vide *Transportes.*
- Praças contratadas**—Vide *Contagem de tempo de serviço.*
- Praças devedoras aos conselhos administrativos**—Quando as praças licenciadas para a reserva sejam devedoras aos conselhos administrativos por contas de fardamento, devem deixar ficar como espolio, sómente os seguintes artigos, e pela sua ordem: capacete completo, dolman ou casaco, capote, calças de panno; eumprindo os mesmos conselhos proceder para com estes artigos como determina o artigo 362.º do regulamento da fazenda militar de 1864; e se não obstante a entrega dos artigos mencionados ainda ficarem devedoras, deve fazer-se menção nas guias dos saldos resultantes, para os fins de que trata o artigo 353.º do dito regulamento, ou para lhes serem descontados nos seus vencimentos quando forem chamados ao serviço effectivo.—Disposição 10.ª da ordem n.º 20 602

- Praças licenciadas para a reserva**—Vide *Transportes*.
- As praças de pret que forem licenciadas para a 1.^a reserva, têm de se apresentar aos administradores dos concelhos para serem inscriptas nos livros de matricula.—Circular de 1 de setembro, ordem n.º 19..... 586
- Premios**—Vide *Alumnos premiados da escola do exercito*—*Alumnos premiados da escola polytechnica*.
- Pretensões**—Não têm seguimento as pretensões de officiaes e praças de pret, quando não sejam remetidas pelas auctoridades competentes á secretaria de guerra, acompanhadas das informações e documentos exigidos; as de transferencias ou de licenças registadas, devem dar entrada na secretaria até ao dia 20 de cada mez, realisando-se as transferencias das praças de pret unicamente no fim de cada mez, salvo quando, por urgencia ou conveniencia do serviço, se declarar na ordem *imediatamente*; n'estas transferencias não se comprehendem as dos impedidos dos officiaes, aos quaes se continuam a conceder se elles estiverem ao serviço dos officiaes, pelo menos, seis mezes, como está estabelecido. As pretensões que não forem de transferencia ou de licença registada têm seguimento, sem fixação de praso, quando sejam apresentadas e formuladas em devidos termos.—n.º 1 a 5 da disposição 10.^a da ordem n.º 6..... 201
- Primeira companhia da administração militar**—Vide *Companhia de saude*.
- Proclamação**—Juramento de Sua Alteza o Principe Real D. Carlos, por occasião de assumir a regencia do reino durante a ausencia de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz, em 2 de agosto.—Ordem n.º 17..... 505
- Programa para os exames especies de habilitação**—Formulados em conformidade do artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867.—Portaria de 7 de julho, ordem n.º 15..... 389
- Promoções:**
- Para o regimento de infantaria do ultramar—Ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão almoxarife de artilheria, Belisario de Saavedra Prado e Thermes, devendo regressar ao exercito do reino quando dever ser promovido a major na classe a que pertence.—Decreto de 27 de outubro, ordem n.º 23..... 679
- Ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, o alferes do mesmo regimento, Julio Cesar Porfírio Correia.—Decreto de 6 de outubro, ordem n.º 22..... 646
- Ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o sargento ajudante da 2.^a companhia da administração militar, Manuel Mauricio.—Decreto de 24 de fevereiro, ordem n.º 5..... 125
- Ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco de Medeiros Moura.—Decreto de 24 de fevereiro, ordem n.º 5..... 125
- Ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento da 2.^a companhia da administração militar, Antonio José Neto.—Decreto de 20 de outubro, ordem n.º 23..... 677

- Ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio.—Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 29..... 830
- Para o ultramar—Ao posto de coronel, o tenente coronel do regimento de engenharia, Firmino José da Costa, por ter sido nomeado governador da provincia de Macau e Timor.—Decreto de 2 de junho, ordem n.º 12..... 314
- Ao posto de tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Xavier de Abreu Nunes, por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 27 de janeiro, ordem n.º 2..... 99
- Ao posto de tenente coronel, o major da brigada de artilheria de montanha, João Eduardo de Brito, por ter sido nomeado governador da provincia da Guiné portugueza.—Decreto de 4 de agosto, ordem n.º 17..... 507
- Ao posto de major, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 13 de janeiro, ordem n.º 1..... 84
- Ao posto de major, o capitão de cavallaria em commissão no ultramar, Francisco Isidoro Gorjão de Moura, por ter chegado á altura competente na escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 10 de fevereiro, ordem n.º 3..... 107
- Ao posto de major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Duarte e Silva, por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 24 de março, ordem n.º 7..... 232
- Ao posto de major, o capitão de cavallaria em serviço na provincia de Angola, José Maria da Silva Macedo, por ter chegado á altura competente na escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 23 de junho, ordem n.º 14..... 365
- Ao posto de major, o capitão do regimento de infantaria n.º 23, João de Albuquerque Cabral, por ter sido nomeado governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 28 de julho, ordem n.º 17.... 503
- Ao posto de major, o capitão de infantaria em serviço no ultramar, Seraphim Duarte Soares Coelho, por ter chegado á altura competente na escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 18 de agosto, ordem n.º 19..... 567

- Ao posto de major, o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, por lhe competir por antiguidade e estar actualmente no desempenho de uma importante commissão de serviço no ultramar, ficando obrigado a satisfazer ás provas que forem exigidas para o posto de major na occasião do seu regresso ao continente.—Decreto de 27 de outubro, ordem n.º 23..... 679
- Ao posto de major, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Alfredo Augusto Caldas Xavier, por ter sido nomeado chefe da secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 3 de novembro, ordem n.º 28..... 808
- Ao posto de major, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo Augusto Ferreira Machado, por ter sido nomeado chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major.—Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 29..... 829
- Ao posto de capitão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, José Joaquim Januario Pereira Garcez, por ter sido nomeado chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão.—Decreto de 24 de fevereiro, ordem n.º 5..... 125
- Ao posto de capitão, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Leite Barbosa Bacellar, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço na Africa occidental.—Decreto de 19 de agosto, ordem n.º 19..... 568
- Ao posto de capitão, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, José de Almeida Cardoso, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia da Guiné portugueza.—Decreto de 25 de agosto, ordem n.º 19..... 574
- Ao posto de capitão, o tenente de infantaria em serviço no ultramar, Antonio Xavier Crato, por ter chegado á altura competente na escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 8 de setembro, ordem n.º 20..... 594
- Ao posto de capitão, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, por ter sido nomeado chefe da secção de fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão.—Decreto de 3 de novembro, ordem n.º 29..... 809
- Ao posto de tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Nicolau dos Reis, por ter sido nomeado ajudante de ordens do governador geral da India.—Decreto de 10 de dezembro, ordem n.º 28..... 810
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Matheus José Lapa Valente, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 20 de janeiro, ordem n.º 2..... 98
- Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa,

por ter sido proposto para exercer o logar de ajudante de campo do governador geral do estado da India.—Decreto de 27 de janeiro, ordem n.º 2.	100
Ao posto de alferes, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Caetano Bento de Oliveira, por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 7 de abril, ordem n.º 8	245
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Manuel Mendes Guerreiro, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar.—Decreto de 21 de abril, ordem n.º 9.	268
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, José Justiniano da Camara Lomelino, por ter sido proposto para desempenhar o logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique.—Decreto de 21 de abril, ordem n.º 9.	268
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Xavier Alvares, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.—Decreto de 12 de julho, ordem n.º 16.	415
Ao posto de alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Avelino Ribeiro da Silva, por ter sido proposto para ir exercer o logar de ajudante de campo do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.—Decreto de 28 de julho, ordem n.º 17.	504
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Maria da Costa Monteiro, por ter sido nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Moçambique.—Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 29.	830
É concedida a graduação de capitão ao archivista do commando da 2.ª divisão militar com a graduação de tenente, José Maria de Bettencourt, por ter sido nomeado chefe da repartição civil da secretaria geral da provincia de S. Thomé e Príncipe.—Decreto de 27 de outubro, ordem n.º 23.	680
Providencias higienicas —São declaradas em vigor as disposições das cartas de lei de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho de 1855, até ao fim do anno economico de 1886-1887, para que possam adoptar-se as providencias higienicas e outras que as circumstancias aconselhem e exijam a bem da saude publica.—Carta de lei de 19 de abril, ordem n.º 9.	265

R

Rações:

- De forragens—Vide *Arrematações de forragens a secco—Forragens a dinheiro.*
- De pão—Vide *Arrematações de rações de pão—Vales parciaes de rações de pão.*
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1885, foi de 37,65 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 2.
- O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria

militar no mez de janeiro, foi de 37,03 réis.— Disposição 15. ^a da ordem n.º 6.....	203
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro, foi de 37,58 réis.— Disposição 9. ^a da ordem n.º 7.....	240
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março, foi de 38,14 réis.— Disposição 11. ^a da ordem n.º 9.....	284
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril, foi de 38,62 réis.— Disposição 14. ^a da ordem n.º 12.....	337
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio, foi de 37,88 réis.— Disposição 11. ^a da ordem n.º 14.....	381
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho, foi 38,41 réis.— Disposição 8. ^a da ordem n.º 17.....	513
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho, foi de 38,49 réis.— Disposição 10. ^a da ordem n.º 19.....	585
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto, foi de 38,66 réis.— Disposição 11. ^a da ordem n.º 22.....	658
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro, foi de 38,14 réis.— Disposição 9. ^a da ordem n.º 23.....	693
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de outubro, foi de 37,11 réis.— Disposição 11. ^a da ordem n.º 29.....	845
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro, foi de 37,76 réis.— Disposição 11. ^a da ordem n.º 34.....	943
Rancho —Vide <i>Auxílio para rancho</i> — <i>Escripturação do livro do rancho</i> .	
Real collegio militar —Vide <i>Conselho de aperfeiçoamento do real collegio militar</i> — <i>Regulamento litterario do real collegio militar</i> .	
Os alumnos porcionistas civis do real collegio militar pagam ao mesmo collegio, em quarteis adiantados, a quantia de 14\$400 réis mensaes.—Decreto de 26 de agosto, ordem n.º 19.....	575
Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado e porcionistas que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar.—Disposição 8. ^a da ordem n.º 10....	581
Relação dos alumnos que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado.—Disposição 9. ^a da ordem n.º 34.....	940
Reclamações —Vide <i>Attribuições do tribunal administrativa relativas ao recrutamento</i> .	
Todas as reclamações sobre objecto de serviço, quer dos officiaes, quer das praças de pret, são remettidas aos commandantes das divisões militares, devendo estes, quando as reclamações disserem respeito ao pessoal das armas de engenharia, de artilheria e do corpo do estado maior, envial-as, competentemente informadas, aos commandos geraes d'essas armas e corpo, para serem devidamente resolvidas.—Artigo	

5.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12 323

Recrutamento—Vide *Atribuições do tribunal administrativo relativas ao recrutamento*—*Domicílio dos mancebos recenseados.*

Determina a fôrma como deve ser dividido o contingente de 12:709 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, pertencente a este anno, pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, e bem assim de um supprimento para o serviço naval de 300 recrutas tirados d'aquelle contingente total, bem como a distribuição de 2:400 mancebos para a segunda reserva do exercito.—Decreto de 7 de julho, ordem n.º 16 405

Contingente de 1886—É fixado em 12:709 recrutas. D'este numero são destinados para o serviço da armada 709.—Artigo 1.º da carta de lei de 20 de abril, ordem n.º 9 266

Recrutas—Vide *Recrutamento*—*Remissões de recrutas*—*Substituições de recrutas.*

Reforma—Vide *Caixa de reformas.*

É concedido o direito de reforma aos empregados menores de todos os ministerios, serviços, repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, aos dos tribunaes superiores de justiça, de contas e de administração que não o gozem actualmente, bem como os operarios de todos os estabelecimentos fabris do estado, ou dos serviços d'elles dependentes que tenham caracter de permanencia, e que ou ao presente (17 de julho) ou na data futura da sua admissão contem menos de quarenta e cinco annos de idade, e queiram sujeitar-se ao pagamento das seguintes quotas conforme as suas idades: até vinte e cinco annos, 5 por cento dos seus vencimentos; de vinte e cinco a trinta, 6 por cento; de trinta a trinta e cinco, 7 por cento; de trinta e cinco a quarenta, 8 por cento; de quarenta a quarenta e cinco, 9 por cento, as quaes serão descontadas na folha ou recibos dos vencimentos de qualquer especie, e a sua importancia entregue mensalmente na caixa de reformas. Quando o vencimento for resultado de tarefas ou empreitadas, as quotas recairão sobre os lucros d'esses contratos, que nunca poderão ser reputados inferiores ao salario normal. Esta concessão é extensiva, dentro do mesmo limite de idade, aos empregados e operarios de futuro admittidos nos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria e do arsenal de marinha, desde que entrem nos quadros legaes, ou aos que ainda se encontrem em situação cujo tempo de serviço se não conte para reforma.

A reforma pôde ser ordinaria ou extraordinaria, sendo condições essenciaes para obter a primeira ter sessenta annos de idade e quarenta de trabalho effectivo (excluidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno), absoluta impossibilidade physica ou moral (verificada por dois facultativos nomeados pelo governo e informação fundamentada do director ou chefe de serviço da officina a que o empregado ou operario pertença) de continuar na actividade, e ter contribuido durante dez annos, pelo menos, com a quota legal para a caixa de reformas. A reforma extraordinaria é concedida com um

terço do vencimento ou salario e com o augmento de $2\frac{1}{2}$ por cento por anno de serviço ou trabalho a mais do minimo designado até aos quarenta annos, ao empregado ou operario que, contando quarenta e cinco annos de idade e vinte de serviço ou trabalho, não possa continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou de accidente não occorrido no serviço ou trabalho; ao que, tendo qualquer idade e dez annos de serviço ou trabalho, se impossibilite em rasão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções ou trabalho ou por effeito dos mesmos, tambem com um terço do vencimento ou salario e com o augmento de $1\frac{2}{3}$ por cento por anno de serviço ou trabalho a mais do minimo designado até aos quarenta annos; e ao que, independente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre resultante das suas occupações, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo ou trabalho, molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica, com dois terços do vencimento da actividade; devendo estas impossibilidades ser tambem verificadas por dois facultativos nomeados pelo governo e informação fundamentada do director ou chefe de serviço da officina a que o empregado ou operario pertença, porém, cessando elles (o que será comprovado por estes mesmos individuos), o empregado ou operario póde ser restituído á actividade, no mesmo serviço, ou n'outro equivalente e na primeira vacatura.

A importancia das quotas pagas pelos empregados ou operarios das duas primeiras classes que se impossibilitem antes de completos dez annos de serviço, bem assim a dos que forem exonerados ou despedidos por conveniencia de serviço, independente do procedimento dos interessados, ser-lhes-hão restituídas ou ás suas familias, com o vencimento de juro accumulado de 3 por cento por anno. O empregado ou operario que for demittido ou despedido perde o direito á reforma, mas sendo readmittido, conta-se-lhe o tempo de serviço anterior.

A reforma ordinaria dá direito á pensão igual aos dois terços do vencimento ou salario do ultimo logar exercido durante ao menos cinco annos, mas nunca superior a 600 réis diarios.

Para o effeito das pensões devidas pela reforma ordinaria e extraordinaria só se considera o vencimento ou salario principal, com exclusão de gratificações ou outras quaesquer retribuições, seja de que natureza forem; e o seu pagamento é diario ou por dias uteis conforme eram concedidos os vencimentos na actividade, não podendo ser accumulada com qualquer outra retribuição paga pelos cofres do estado, quando da accumulção resulte quantia igual ou superior ao vencimento ou salario da actividade.

A reforma é concedida a requerimento do interessado ou por determinação do governo, e, quer n'um quer n'outro caso, o despacho conterà as causas e condições d'esta, bem como a designação da pensão concedida, e não sortirá effeito de pagamento de pensão emquanto o processo não tiver o *visto* do tribunal de contas, comprovativo da sua legalidade e mais effeitos, e o logar vago não será provido sem que esta formalidade seja satisfeita.

Perde o direito á pensão de reforma o empregado ou operario condemnado em alguma das penas maiores da lei penal, ou em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou outro qualquer crime que importe a perda dos direitos politicos; e em caso de penhora, só soffrerá deducção nos mesmos casos e proporções que os vencimentos ou salarios da actividade.

As reformas já concedidas em virtude de regulamentos e leis anteriores continuam a ser pagas pelo thesouro, assim como são garantidas aquellas a que tinham direito os actuaes empregados menores e operarios dos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria e do arsenal de marinha, nos termos da legislação em vigor.— Artigos 1.º a 14.º e 21.º e 22.º do decreto de 17 de julho, ordem n.º 17 451

É concedida aos officiaes inferiores, no posto que tiverem e com o pret da effectividade, quando por uma junta militar de saude forem julgados incapazes de continuar no serviço activo, e essa incapacidade seja adquirida no serviço ou por effeito do mesmo; e se se provar que resultou de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares, alem d'este vencimento, têm direito á gratificação de readmissão que percebiam na effectividade. Os que tiverem quarenta e cinco annos de idade e vinte e quatro ou mais de bom e effectivo serviço, sendo pelo menos vinte na fileira, podem ser reformados, no posto de alferes com 15\$000 réis mensaes, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos com um anno de serviço, pelo menos, n'este posto, e quando o não tenham, sel-o-hão no posto que tiverem, com o vencimento unico de 350 réis diarios; e os segundos sargentos, n'este posto, com o vencimento unico de 350 réis diarios. Para o effeito d'estas reformas considera-se serviço na fileira o prestado nos corpos e nas companhias especiaes, incluindo as da administração militar. (Artigos 5.º e 6.º da lei 23 de julho de 1880, ordem n.º 14).— Portaria de 19 de agosto, ordem n.º 18 525

É concedida aos musicos militares, com direito a vencimento igual ao dos officiaes inferiores, e nas mesmas condições de idade e de serviço, quando sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta militar de saude, conservando, depois de reformados, as suas denominações hierarchicas; sendo para este effeito equiparados: o mestre de musica, a sargento ajudante e primeiro sargento; o contramestre e musicos de 1.ª e 2.ª classe, a segundo sargento; musicos de 3.ª classe, tambor, corneta ou clarim mór (para o vencimento unicamente de 250 réis diarios, por estar extincta esta classe), a furriel. (Artigo 7.º da lei de 23 de julho de 1880, ordem n.º 14).— Portaria de 19 de agosto, ordem n.º 18. 525

Refractarios—Vide *Remissões de refractarios*—*Substituições de refractarios*.

Regencia—Vide *Formulario*—*Proclamação*.

Registos disciplinares—Devem averbar-se com clareza nos registos disciplinares as faltas commettidas pelos individuos punidos, para que se não encubram faltas graves que podem ser crimes, nem se possa suppor que foram graves quando realmente não passaram de casuaes ou

- insignificantes; e por isso auctoridades militares que pela sua competencia disciplinar applicarem quaesquer castigos, não devem indicar apenas o numero de ordem que o dever infligido tem no artigo 1.º do regulamento disciplinar.—Circular de 5 de abril, disposição 10.ª da ordem n.º 8 259
- Regulamento disciplinar**—Vide *Commissão encarregada de rever o codigo de justiça militar e regulamento disciplinar*.
- Regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal**—Trata dos deveres militares de todos os officiaes e praças de pret, das infracções de disciplina, das penas disciplinares e sua execução, da competencia disciplinar, dos processos de investigação e disciplinar, da applicação das penas disciplinares, das reclamações, dos effeitos das penas e disposições diversas e transitorias.—Decreto de 18 de março, ordem n.º 6. 168
- Competencia disciplinar dos commandantes das companhias, e a dos chefes de districto e de secção e officiaes inferiores nas diversas condições de serviço a que são obrigados.—Decreto de 21 de outubro, ordem n.º 29. 882
- Regulamento do imposto do sello**—Mandado executar por decreto de 26 de novembro de 1885 e portaria de 8 de maio, esclarecendo algumas duvidas sobre a taxa devida pelo reconhecimento de assignaturas.—Ordens n.ºs 1 e 10. 6, 295
- Regulamento geral para a escola e serviço de torpedos**—É dividido em duas partes: a primeira, *serviço de torpedos*, trata da direcção e estado maior, da companhia de torpedeiros, da guarda, conservação e inspecção do material de torpedos distribuido para a defesa dos differentes portos do reino, dos depositos do material de torpedos, das officinas, e disposições geraes e transitorias; a segunda, *ensino na escola de torpedos*, trata dos fins da escola e plano geral do ensino, provas de aproveitamento das praças e respectiva escripturação, admissão de alumnos, do pessoal eventual, e disposições diversas.—Portaria de 30 de outubro, ordem n.º 25. 727
- Regulamento litterario do real collegio militar**—O conselho de aperfeiçoamento d'este collegio, constituido sob a presidencia do seu director, deve proceder immediatamente á revisão do regulamento litterario, por modo a harmonisal-o com o curso geral dos lyceus centraes, propondo ao governo o que for conducente ao melhoramento da instrucção e da educação dos respectivos alumnos.—Portaria de 5 de agosto, ordem n.º 18. 522
- Trata este regulamento da organização do ensino, da admissão e matricula dos alumnos, da frequencia e regimen das aulas, do encerramento das aulas e habilitação dos alumnos para passagem de anno e exames, dos exames e dos jurys, das provas de exame, das recompensas, do conselho litterario, dos deveres e attribuições do director, professores, regentes de estudo e secretario, dos estabelecimentos auxiliares de ensino, e disposições geraes e transitorias.—Decreto de 3 de novembro, ordem n.º 27 769
- Regulamentos:**
- Da escola pratica de engenharia no polygono de Tan-

cos—Trata dos fins para que é destinada, do pessoal effectivo e suas attribuições, administração, do pessoal eventual durante os exercicios e suas attribuições, dos vencimentos, abonos, gratificações e prémios a que têm direito as forças durante os exercicios, dos exercicios e trabalhos de instrução, e da terminação dos trabalhos e respectivos relatorios.—Decreto de 3 de março, ordem n.º 5 126

De serviço para os destacamentos da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia—Aprovado por decreto de 18 de novembro, e condições militares do alvará de 7 de julho, pelo qual foi concedido á companhia real dos caminhos de ferro portuguezes auctorisação para proceder á construcção de um ramal que, partindo de Santa Apollonia, vá entroncar, nas alturas de S. Domingos de Bemfica, na linha de Lisboa a Cintra e Torres Vedras.—Ordem n.º 29 831

Dos serviços do commando das divisões militares territoriaes—Aprovado por decreto de 9 de junho, ordem n.º 12 320

Para a concessão da medalha militar—Vide *Medalha militar*.

Para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria—Aprovado por decreto de 9 de julho, ordem n.º 12 325

Para a remonta dos cavallos dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, caçadores e infantaria—Vide *Remonta*.

Remissões:

Da obrigação do serviço militar—São prorogadas até ao fim do actual anno as disposição da carta de lei de 15 de julho de 1882 (ordem n.º 9) que permite a remissão mediante o pagamento de 50\$000 réis, por uma só vez ou em duas prestações semestraes, dos recrutas em divida para o preenchimento dos contingentes para o exercito e para armada, e do artigo 3.º do decreto de 19 de maio de 1884 (ordem n.º 9) sobre o mesmo assumpto, exceptuando da sua applicação o contingente de 1885 e seguinte, ficando o de 1884 obrigado á segunda reserva por quatro annos, na conformidade do citado decreto de 19 de maio. Os individuos que se aproveitarem d'esta disposição não são dispensados do pagamento do preço da remissão, qualquer que seja o seu estado physico. As sommas que derem entrada nos cofres publicos provenientes d'estas remissões, são destinadas ás despezas com obras nos quartéis e outros edificios militares, assim como ao estabelecimento de carreiras de tiro.—Decreto de 28 de julho, ordem n.º 17, e circular de 24 de dezembro, ordem n.º 34 499, 944

De recrutas—Para os effeitos do artigo 7.º da lei de 4 de junho de 1859, é fixado na quantia de 180\$000 réis o preço das remissões dos recrutas do exercito e da armada durante o presente anno.—Artigo 2.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 20 593

De refractarios—Para os effeitos do artigo 7.º da lei de 4 de junho de 1859, é fixado na quantia de 480\$000 réis o preço das remissões dos refractarios do exercito e da arma-

da durante o presente anno.—Artigo 2.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 20. 593

Remonta—Têm direito á conservação de cavallos praças os officiaes superiores dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, caçadores e infantaria, e os officiaes subalternos que forem nomeados ajudantes para os referidos corpos, enquanto estiverem na situação de arregimentados, no gozo de licença da junta ou registada, e em qualquer commissão de serviço militar sendo considerados pertencendo ao quadro dos corpos.—Disposição 8.ª da ordem n.º 8 258

Os officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, caçadores e infantaria, podem remontar seus cavallos praças segundo os principios geraes estabelecidos nos regulamentos geral de serviço das remontas do exercito e das guardas municipaes de 20 de agosto de 1862 e da remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, de cavallaria do exercito e das guardas municipaes de 10 de maio de 1870, contanto que os cavallos tenham boa conformação exterior, temperamento sadio e sejam isentos de achaques ou defeitos que os inhabitem do serviço, com a altura minima de 1^m,48, cinco annos de idade e ensino completo para entrarem em serviço. Estes cavallos são comprados pela commissão de remonta, á qual será adjunto um picador militar, declarando o governo annualmente o preço maximo dos cavallos a adquirir para estes officiaes, tendo em vista, de futuro, o preço médio dos ultimos tres annos, annunciando previamente a commissão o numero que pretende obter com este destino. Os cavallos comprados dão entrada nos corpos que o ministerio da guerra designar, a fim de se fazer a escolha precisa em harmonia com o determinado no artigo 4.º do citado regulamento de 1870, e se durante os primeiros sessenta dias, depois de entregues ao official, manifestarem indocilidade incompativel com o serviço a que são destinados, passam á fileira para os regimentos de caçadores a cavallo, podendo o official escolher um outro nas seguintes remontas, sem que se lhe conte para effeito de vencimento o tempo decorrido na posse do primeiro.

É tambem permittido a estes officiaes proverem-se de cavallos nas condições já apontadas, effectuando elles a compra, mas devem apresental-os ao conselho administrativo do corpo montado mais proximo do seu regimento, declarando por escripto que o cavallo reúne todas as condições precisas para o serviço a que é destinado, tendo n'este caso direito a receber a sua importancia, avaliada pelo mesmo conselho, não excedendo o preço fixado pelo governo.

Quando os cavallos praças deixem de pertencer aos officiaes a quem estejam distribuidos, passam á fileira para os regimentos de caçadores a cavallo, e ahí podem de novo ser escolhidos para praças de outros officiaes, declarando os respectivos conselhos administrativos e veterinarios que estão nas condições, contando os officiaes a quem forem distribuidos sómente o vencimento do dia em que se realisar a distribuição.

Enquanto algum d'estes officiaes não estiver provido de cavallo, póde solicitar, pelas vias competentes, ao ministerio

da guerra, para lhe ser fornecido cavallo para sua montada: se forem dos regimentos de engenharia ou de artilheria de guarnição, o cavallo será fornecido pelos corpos de artilheria de campanha, e pelos de cavallaria se pertencerem aos de infantaria ou caçadores, indicando contudo o ministerio da guerra o corpo onde podem fazer a escolha, a qual se effectuará, em presença do conselho administrativo do regimento, com assistencia do veterinario, d'entre os que tenham menos de sete annos de idade e sejam montadas de officiaes inferiores, examinando o conselho o estado em que elle é entregue ao official e bem assim aquelle em que for depois recebido, lavrando-se d'estes exames as competentes actas, cujas copias devem ser remettidas ao ministerio da guerra, e passando o official o competente recibo, em que declare as condições em que recebeu o cavallo, recibo que deve resgatar quando faça a restituição

É concedido ao official liquidar o seu cavallo praça, indemnisando a fazenda do tempo que faltar para o vencimento de oito annos com relação ao preço que custou, dividido por 2:920 dias, contanto que tenha completado quatro annos de vencimento e mude de situação que lhe não dê direito a cavallo, ou quando, completo o mesmo vencimento, passar á classe de reformados ou á de inactividade temporaria por motivo de doença. A viuva e os filhos do official fallecido, logo que provem ser seus legitimos herdeiros, podem liquidar o cavallo em iguaes condições de vencimento.

Aos officiaes que n'esta data (28 de julho) estiverem providos de cavallo praça, segundo o determinado no artigo 122.º do regulamento da fazenda militar de 1864, não são applicaveis estas disposições senão depois de findos os oito annos de vencimento de que trata o § 2.º do mesmo artigo, ou quando, por qualquer motivo, forem obrigados, dentro d'este praso, a proverem-se de cavallo.—Decreto de 28 de julho, ordem n.º 17 500

O corpo da guarda fiscal realisa as differentes operações de remonta de cavallos para serviço dos officiaes e praças por intervenção de una comissão composta do conselho administrativo do batalhão respectivo, de um official de cavallaria e de um veterinario militar, devendo os cavallos adquiridos ser classificados em dois grupos, os do primeiro para officiaes e os do segundo para as praças de cavallaria, e distribuidos pelos batalhões conforme as necessidades do serviço, não podendo os officiaes de cavallaria escolher cavallo com altura inferior a 1^m,51. As condições de preço, idade, tempo de serviço, vencimento, substituições, incapacidade, tratamento, etc., vem designadas no regulamento para a remonta dos cavallos da guarda fiscal approved por decreto de 9 de dezembro.—Decreto supra, ordem n.º 33. 893

Reorganisação do corpo da guarda fiscal—Decreto de 9 de setembro, approvando a reorganisação do corpo da guarda fiscal, com o fim de imprimir-lhe um cunho militar mais vivo e accentuado, collocando-a sob a influencia dos principios e regras que no exercito se acham em vigor.—Ordem n.º 22 619

Reparações de quartel e concerto de mochilas—Cessa a consignação de 48\$000 réis arbi-

- trada a cada corpo a pé para estas reparações e concertos, sendo os concertos ordinarios das mochillas de roupa pagos pelas massas de 2 réis e 2,75 réis.— Artigos 4.º e 6.º do decreto de 21 de outubro, ordem n.º 23. 677
- As reparações, quer grandes quer pequenas, nos quartéis, ficam dependentes da approvação e ordem do commando geral de engenharia, como se determina na disposição 6.ª das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 3 de 1870, com exclusão d'aquellas em que se comprehendem pequenissimos concertos de portas, janellas, vidraças, soalhos, calçadas, fechaduras, etc., e branqueamento de casernas, que continuam a ser feitos por conta das massas de 2 réis e 2,75 réis.— Artigo 5.º do decreto de 21 de outubro, ordem n.º 23, e circular de 21 de dezembro, ordem n.º 34. 677, 943**
- Reserva**— Vide *Commissão encarregada de elaborar o regulamento para as reservas.*
- Tendo cessado os motivos por que foram chamadas ao serviço activo as praças licenciadas na reserva, são novamente licenciadas pelo resto do tempo que lhes faltar para o completo d'aquelle à que estiverem obrigadas pela natureza do seu alistamento.— Decreto de 5 de março, ordem n.º 5 139
- O contingente para a reserva, para completar o effectivo do pé de guerra, é fixado em 2:400 mancebos, no anno de 1886.— Artigo 2.º da carta de lei de 20 de abril, ordem n.º 9. 266
- Reuniões publicas**— Vide *Manifestações collectivas.*
- Revolvers**— Vide *Fornecimento de artigos de armamento, correame e equipamento.*
- Em marcha, e de pequeno uniforme, todos os officiaes usam de revolver, que será contido em um estojo de couro envernizado de preto, suspenso no talim da espada, que será apertado sobre o dolman, do lado direito; e uma pequena bolsa do mesmo cabedal, fechada na parte inferior com um botão e uma pestana interior para evitar que as cargas saltem fóra quando aberta, serve de cartucheira, suspensa ao talim por um passador na parte posterior. O revolver é preso por um cordão de seda preta, dobrado, do comprimento de 1^m,80, com dois passadores tambem de seda, prendendo uma das extremidades á argola da coronha e a outra em volta da gola. Os officiaes das tropas montadas não usam bolsa para cartuchos, e servem-se para esse fim da cartucheira da bandoleira. Esta disposição torna-se extensiva aos sargentos ajudantes das diversas armas. O estojo do revolver das praças de pret montadas é de atinado preto, suspenso ao boldrié, que será cingido por cima do dolman ou jaqueta, e o fiador é como o dos officiaes, mas de lã preta.— Artigo 2.º e 14.º, e § 2.º do artigo 20.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24 e disposição 7.ª da ordem n.º 8. 257, 707, 709

S

Sapatos—São supprimidos os que estavam decretados para as praças de pret apeadas das differentes armas, e os das praças de engenharia montada, artilheria de campanha e cavallaria são de couro de bezerro, com sola dobrada e

fachçada, meio salto de prateleira, e apertados no peito do pé por uma ponta de couro e competente fivela. Cada praça deve ter um par de sapatos, e a sua duração é de nove mezes.—Artigo 22.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24. 710, 718, 719, 721, 725

Sargentos ajudantes — Vide *Concurso para o cargo de sargento ajudante.*

Secretariado militar — Vide *Concurso para a entrada no quadro do secretariado militar.*

Segunda reserva — Forma por que se deve fazer a escripturação e contagem do tempo de serviço ás praças da segunda reserva que são chamadas ao serviço effectivo do exercito para preenchimento de vacaturas occorridas no contingente activo, bem como das que, tendo sido alistadas por conta d'este contingente, são mandadas transferir para a segunda reserva, por se conhecer não lhes pertencer a obrigação do serviço effectivo, mas sim o da dita reserva.—Circular de 17 de julho, ordem n.º 16. 434

Sêllo — Vide *Regulamento do imposto do sêllo.*

Serviços a que são obrigados os aspirantes a officiaes — Vide *Aspirantes a officiaes.*

Sociedades cooperativas — É auctorizada nos corpos do exercito e guarnições das praças de guerra o estabelecimento de sociedades cooperativas de officiaes, destinadas a melhorar as suas circumstancias economicas, sob os preceitos fundamentaes de que o commandante do regimento (ou o governador da praça, quando a cooperativa for de guarnição) será o presidente nato da assembléa geral, e responsavel para com o ministro da guerra pela disciplina, ordem e regular administração da sociedade, devendo prestar a sua attenção para que as operações não prejudiquem a mobilidade do corpo e a regular execução do serviço militar; que nenhuma poderá ter existencia auctorizada sem que os seus estatutos obtenham a approvação de ministro da guerra; que não poderão considerar-se estabelecidas as sociedades cooperativas de regimento que não abranjam, pelo menos, metade dos officiaes do corpo; e finalmente, que podem ser dissolvidas pelo ministro da guerra quando se provar que não correspondem aos fins economicos da sua instituição.—Portaria de 1 de julho, ordem n.º 14. 370

Subsidios ás viúvas e orphãos dos officiaes do exercito — São concedidos mais quatro subsidios de 35000 réis a igual numero de viúvas e orphãos dos officiaes do exercito nas condições indicadas na carta de lei de 28 de janeiro de 1880, e que constam dos decretos de 24 e 31 de março, 30 de abril e 4 de agosto, ordens n.º 7, 9 e 17. 232, 233, 272, 508

Substituições — As substituições nos corpos do exercito ou da armada são permittidas unicamente depois do respectivo alistamento dos mancebos recrutados, nos termos do artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859 e decreto de 19 de maio de 1884.—Artigo 3.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 20. 593

De recrutatas — Para os effectos dos artigos 55.º e 57.º § unico e 59.º § unico da lei de 27 de julho de 1855, e 12.º e 13.º da lei de 4 de junho de 1859, é fixado na quantia de 1805000

réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada durante o presente anno.—Artigo 1.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 20..... 593

De refractarios—Para os effeitos dos artigos 55.º e 57.º § unico e 59.º § unico da lei de 27 de julho de 1855, e 12.º e 13.º da lei de 4 de junho de 1859, é fixado na quantia de 480\$000 réis o preço das substituições dos refractarios do exercito e da armada durante o presente anno.—Artigo 1.º do decreto de 31 de agosto, ordem n.º 20..... 593

Substitutos—Vide *Contagem de tempo de serviço*.

T

Tabellas:

Da distribuição da despeza para o exercicio de 1886-1887—Approvada por decreto de 5 de maio, ordem n.º 10. ... 290

Rectificada da distribuição da despeza para o exercicio de 1885-1886—Approvada por decreto de 24 de março, nos termos da carta de lei de 22 do mesmo mez, ordem n.º 7. ... 214

Talim—O dos officiaes de engenharia é substituido por um cinto de polimento preto, de 0^m,04 de largura, com fechos de metal dourado e passador, tendo na aresta inferior dois grampos para os francaletes, que são presos áquelles por botões de carreto, ligando as argolas das braçadeiras da espada por modo semelhante á extremidade dos francaletes por uma ponta dobrada; para os officiaes de artilheria e cavallaria, é igual ao anterior, mas de polimento branco; para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos de caçadores e infantaria, e officiaes dos estados maiores d'estas duas armas, quando façam serviço a cavallo, é igual ao de engenharia, mas com as ferragens bronzeadas para os de caçadores e de metal dourado para os de infantaria; e para os demais officiaes é formado por um cinto de polimento preto, tambem de 0^m,04 de largura, tendo suspensa uma pala do mesmo cabedal destinada ao espadim, com a distincção das ferragens que serão bronzeadas para os caçadores e douradas para a infantaria.—Modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 713, 715, 716, 719, 722

Tempo de serviço—As praças do corpo de marinheiros transferidas para o exercito por terem sido indevidamente destinadas ao serviço da armada, conta-se-lhes, para o completo do serviço effectivo, o tempo que ali serviram.—Circular de 8 de abril, disposição 10.ª da ordem n.º 8..... 259

Transferencia de arma—É concedida a transferencia da arma de cavallaria para a de infantaria, ao alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Amorim da Cunha, ficando o mais moderno da respectiva classe.—Decreto de 27 de outubro, ordem n.º 23..... 680

Transferencia de verbas—Determina-se que das sobras das verbas votadas para as despezas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1885-1886, se transfiram de uns para outros artigos dos mesmos capitulos as sommas cujas liquidações se mostraram superiores ás quantias auctorisadas.—Decreto de 17 de novembro, ordem n.º 30. 851

Transferencias—Vide *Pretensões*—*Transportes*.

Transferencias de praças de pret—Os

commandantes das divisões militares podem conceder, dentro dos effectivos fixados pelo ministerio da guerra, passagem aos cabos e soldados de uns para outros corpos das armas de cavallaria e de infantaria.—N.º 20.º do artigo 2.º do regulamento dos serviços do commando das divisões militares, ordem n.º 12..... 323

Transportes—Vide *Guarda fiscal*.

Não se passam guias, de transferencia ás praças de pret sem que estas desitem no cofre do corpo de que passarem a importancia do transporte que lhes for fornecido, isto quando a transferencia for a seu pedido; e as que passarem de arma, nas mesmas condições, devem saldar a divida que tiverem ao conselho administrativo do corpo de que sejam transferidas.—N.º 6.º e 7.º da disposição 10.ª da ordem n.º 6 201

São fornecidos pelas vias ferreas e por conta da fazenda, a contar de 1 de setembro, ás praças licenciadas para a reserva e tiverem baixa definitiva, quando seguirem logo para as terras das suas naturalidades.—Circular de 7 de agosto, ordem n.º 19..... 585

Tribunal administrativo districtal—Vide *Atribuições do tribunal administrativo relativas ao recrutamento*.

U

Uniformes—Vide *Ajudantes de campo honorarios de Sua Magestade—Ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Sua Magestade—Aspirantes a picadores militares—Banda—Bandoleira—Barrete—Bota de montar—Botas—Botins—Bernal—Cabecões—Calção—Calças—Capacetes—Capotes—Casacos—Chapéu armado—Charlateiras—Collarinho—Companhia de saude—Correame e equipamento—Divisas—Dolman—Emblemas—Equipamento—Espada—Esporas de caixa—Fardamento de brim—Fiador—Frasco—Gola de serviço—Gravata—Jaleco de policia—Jaqueta—Luvas—Officiaes e ajudantes de campo e ás ordens dos Principes—Officiaes combatentes da companhia da administração militar—Panno—Pasta—Pennacho—Philarmonicas—Platinas—Polainas—Primeira companhia da administração militar—Revolver—Sapatos—Talim—Uso de armamento.*

É prorogado até ao fim do anno de 1886 o uso dos antigos uniformes, ficando alterado o praso concedido na disposição 4.ª da ordem n.º 16 de 12 de outubro de 1885.—Disposição 11.ª da ordem n.º 6 202

Para que se possam fazer com segurança as alterações em alguns artigos do plano de uniformes de 1885, que a pratica tenha mostrado não satisfazerem cabalmente ao fim a que foram destinados, não só pelo que respeita á duração, mas tambem pela pouca commodidade que offerecem, os commandantes geraes das armas de engenharia e de artilheria, e os inspectores geraes das armas de cavallaria e de infantaria, depois de se informarem dos commandantes dos corpos das suas respectivas armas dos inconvenientes praticos que o uso de alguns artigos haja revelado, principalmente dos que pertencem ao calçado das tropas, enviarão á secretaria da guerra, com a maior brevidade possivel, relatorios

- circumstanciados expondo a sua opinião sobre o modo de remover os inconvenientes apontados, não alterando os principios geraes já estabelecidos nem aggravando o orçamento de despeza dos officiaes e praças de pret.—Disposição 6.^a da ordem n.º 14..... 376
- As modificações ao plano de uniformes approvadas por decreto de 27 de outubro devem realizar-se até 30 de junho de 1887, com excepção dos sapatos e polainas das tropas a pé, que podem usar-se até ao fim do mesmo anno.—Disposições transitorias das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 725
- Uso de armamento**—As praças de pret que, por qualquer motivo, estejam desligadas do serviço effectivo dos regimentos ou companhias, não é applicavel o disposto no § 2.º do artigo 46.º do plano de uniformes de 1885 (ordem n.º 15), isto é, não são obrigados a usar do seu armamento fóra de serviço e do quartel.—Artigo 24.º das modificações ao plano de uniformes de 1885, ordem n.º 24..... 711

V

- Vacaturas**—Vide *Empregados addidos e fóra dos quadros*.
- Vales parciaes de rações de pão**—Os conselhos administrativos dos corpos devem resgatar até ao dia 3 de cada mez os vales parciaes do pão fornecido no mez anterior, como está determinado no artigo 31.º do regulamento da padaria militar de 1870 (ordem n.º 36), a fim de evitar o transtorno que causa ao regular andamento da escripturação da padaria a demora que a maioria dos conselhos administrativos tem tido em cumprir este preceito.—Disposição 6.^a da ordem n.º 16..... 424
- Viúvas**—Vide *Subsidios ás viúvas e orphãos dos officiaes do exercito*.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JANEIRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as tabellas, do imposto do sêllo, annexas ao regulamento de 14 de novembro de 1878 e á lei de 22 de junho de 1880:

1.º Elevando-se de 40 a 50 réis as taxas constantes da tabella 1.ª, classe 9.ª, n.º 1.º (com excepção dos articulados, minutas e allegações forenses), e classe 16.ª, n.ºs 4.º e 7.º

2.º Elevando-se de 40 a 80 réis as taxas constantes da tabella 1.ª, classe 1.ª, n.º 13.º, e classe 9.ª, n.º 1.º (na parte em que comprehende os articulados, minutas e allegações forenses).

3.º Elevando-se de 60 a 80 réis as taxas constantes da tabella 1.ª, classe 1.ª, n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º (substituindo-se a palavra «eleitos» pela palavra «ordinarios»), 9.º, 10.º, 11.º (com a modificação introduzida na lei de 22 de junho de 1880), 14.º e 15.º, classe 9.ª, n.ºs 2.º, 3.º e 9.º (modificado pela lei de 1880), 10.º, 11.º, 12.º e 14.º, e a verba nova instituida pela lei de 1880; classe 15.ª, na verba n.º 9.º da lei de 1880; classe 16.ª, n.ºs 2.º, 3.º, 8.º e 9.º, e verba nova da lei de 1880, e ficam sujeitos ao imposto mencionado n'este numero os livros de registo de protestos de letras.

4.º Elevando-se de 60 a 100 réis a taxa constante da tabella 1.ª, classe 13.ª, n.º 5.º, comprehendendo os pertences nos mesmos conhecimentos.

5.º Reduzindo de 1\$000 a 100 réis a taxa constante da tabella 1.ª, classe 15.ª, n.º 2.º

§ unico. São isentos do imposto do sêllo os processos de inventario orphanologico, cujo valor não exceda 60\$000 réis.

Art. 2.º As transmissões por titulo gratuito ou oneroso, dos direitos adquiridos por contratos feitos com o estado, de empreitadas, construcção de obras publicas, exploração de empreendimentos materiaes de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a especie, ficarão sujeitas ao imposto do sêllo de $\frac{1}{2}$ por cento sobre o capital estipulado ou calculado como necessario para o cumprimento dos respectivos contratos.

§ unico. As disposições d'este artigo não comprehendem as transmissões de direitos provenientes de contratos provisionarios ou definitivos, realisados anteriormente á publicação da presente lei, quando essas transmissões sejam feitas pelos primitivos concessionarios, para as sociedades que se constituirem, a fim de executar os mesmos contratos ou concessões.

Art. 3.º As escripturas de constituição de sociedades anonymas e de parcerias mercantis ficarão sujeitas, alem dos sellos que actualmente lhes competirem, ao sêllo proporcional de 2 por mil, sobre todo o capital nominal das mesmas sociedades ou parcerias; igual percentagem de imposto de sêllo pagarão as sociedades ou parcerias já existentes, ou que de futuro venham a existir, quando reforçarem o seu capital, com relação á importancia do respectivo augmento.

§ unico. São isentas do imposto fixado n'este artigo as companhas de pesca e todas as outras sociedades em commandita.

Art. 4.º Os pertences de acções ou titulos e obrigações de bancos e companhias, ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes e de outros estabelecimentos publicos; os pertences das apolices de seguros; as acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras, e os titulos de divida publica, emittidos por governos estrangeiros, pagarão segundo o seu valor nominal:

Até 10\$000 réis	20
De 10\$000 réis até 50\$000 réis	50
De 50\$000 réis até 100\$000 réis	100
De 100\$000 réis até 200\$000 réis	200

E assim successivamente, augmentando 100 réis por cada 100\$000 réis, ou fracção de 100\$000 réis.

§ unico. Ficam por esta fórma modificadas as disposições da tabella 2.^a, classe 5.^a, n.ºs 1.º e 2.º do regulamento de 14 de novembro de 1878.

Art. 5.º Sempre que nos processos de expropriação por utilidade publica se oppozerem embargos contra a indemnização arbitrada, a parte que decair, salvo se for o estado, pagará os sellos do processo de embargos.

§ unico. Fica d'este modo alterada a disposição da tabella 3.^a, n.º 24.º, do regulamento de 14 de novembro de 1878.

Art. 6.º A datar da publicação da presente lei, todas as cartas de jogar que se fabricarem no paiz serão lithographadas na imprensa nacional.

§ 1.º Quando os fabricantes queiram usar de pedras proprias com os seus desenhos ou gravuras, deverão deposital-as n'aquelle estabelecimento.

§ 2.º O imposto do sêllo, actualmente em vigor, será cobrado com o preço do trabalho de lithographia, timbrando-se cada bāralho na occasião da tiragem.

§ 3.º Aquelle que fabricar cartas de jogar, em contra-venção do disposto n'este artigo, ficará sujeito á pena de prisão até seis mezes e multa de 100\$000 réis pela primeira vez, e de 300\$000 réis no caso de reincidencia. Á mesma pena ficam sujeitos os vendedores, quando não possam provar a origem das cartas, de modo a tornar effectiva a responsabilidade dos fabricantes; provando essa origem, a pena será só a de multa.

§ 4.º O detentor de cartas de jogar, quando não possa provar a origem das cartas, incorrerá na pena da multa de 50\$000 réis pela primeira vez, e de 100\$000 réis no caso de reincidencia; provando a origem, a multa será de réis 5\$000 a 20\$000 réis.

§ 5.º O producto das multas estabelecidas nos §§ 3.º e 4.º será dividido em duas partes iguaes, competindo uma aos denunciantes e apprehensores e a outra ao estado.

§ 6.º As cartas de jogar, que estiverem fabricadas ao tempo da publicação d'esta lei, deverão ser manifestadas pelos fabricantes, vendedores ou detentores, que as tiverem em seu poder, a fim de serem sujeitas a um carimbo especial, sob pena de serem essas cartas consideradas como fabricadas em contra-venção da presente lei.

§ 7.º Aos exportadores de cartas de jogar fabricadas no paiz será restituído no acto da exportação o imposto que tiverem pago.

§ 8.º As cartas de jogar importadas do estrangeiro serão applicaveis os preceitos que ao presente regem a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo. Os vendedores ou detentores de cartas não selladas, fabricadas no estrangeiro, ficarão porém sujeitos ás penas fixadas nos §§ 3.º e 4.º d'este artigo.

§ 9.º Os direitos de importação, inscriptos na classe 16.ª, n.º 129.º da pauta aduaneira são elevados de 100 a 300 réis por kilogramma.

Art. 7.º É permittida a venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, mediante as seguintes condições:

1.ª Só é permittida a venda aos estabelecimentos que se munirem de uma licença especial, concedida pela competente auctoridade administrativa, e sujeita ao imposto de sêllo de 50\$000 réis. Esta licença só vigorará por um anno, mas poderá ser successivamente renovada, pagando-se novo imposto.

2.ª Todos os bilhetes e cautelas vendidos n'esses estabelecimentos, ou que por elles forem mandados vender, ficam sujeitos ao imposto de sêllo de 15 por cento do valor nominal dos mesmos bilhetes ou cautelas.

§ 1.º Serão apprehendidos todos os bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, que forem encontrádos em quaesquer estabelecimentos ou á venda pelas ruas, sem o competente sêllo. O producto dos premios, que couberem a esses bilhetes ou cautelas, será dividido em duas partes iguaes, pertencendo uma ao estado e outra ás instituições de beneficencia a que se destina o rendimento das loterias actualmente feitas na santa casa da misericordia de Lisboa.

§ 2.º Os estabelecimentos que, sem a necessaria licença, expozerem á venda bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, quer estes se achem sellados, quer não, incorrerão por esse facto na pena de multa de 150\$000 réis pela primeira vez, e de 300\$000 réis no caso de reincidencia.

§ 3.º Os estabelecimentos que venderem ou mandarem vender bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, que não estiverem devidamente sellados, incorrerão por esse facto na multa de 300\$000 réis pela primeira vez, e de 500\$000 réis no caso de reincidencia, sem prejuizo do disposto nos paragraphos antecedentes.

§ 4.º Os vendedores ambulantes de bilhetes ou cautelas, não devidamente sellados, de loterias estrangeiras, incorrerão na pena de prisão de quinze dias a um mez, e multa

correspondente, sem prejuizo do disposto nos paragraphos antecedentes.

§ 5.º Os individuos, ou estabelecimentos de qualquer natureza, que, por desconto, ou de outra fórma, se encarregarem de cobrar premios que caibam a bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, que não houverem sido competentemente sellados, incorrerão na multa de 100,000 réis pela primeira vez, e de 200,000 réis no caso de reincidencia.

§ 6.º O producto das multas estabelecidas nos §§ 2.º, 3.º e 5.º será dividido em tres partes iguaes, competindo uma aos denunciantes e apprehensores, outra ao estado e outra ás instituições de beneficencia a que se refere o § 1.º

§ 7.º É o governo auctorizado a decretar quaesquer outras providencias que evitem as fraudes no jogo das loterias e melhor assegurem as receitas provenientes d'esta origem.

Art. 8.º Todos os funcionarios do estado são obrigados a apprehender ou mandar apprehender os documentos e papeis sujeitos a sêllo, que encontrarem sem o devido sêllo, lavrando ou mandando lavrar o respectivo auto e remetendo-o ao juizo competente para a imposição da multa legal em processo de policia correccional.

§ unico. Este processo não terá logar, ou cessará se o transgressor reconhecer a falta e pagar a multa estabelecida na lei.

Art. 9.º Todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, sujeitos a sêllo, que á data da presente lei não estejam devidamente sellados, podem ser revalidados no prazo de tres mezes, contados da publicação da mesma lei pelo pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento. Não o sendo n'este prazo só o poderão ser pelo pagamento da multa legal. Todos os outros documentos, titulos, livros e papeis poderão ser revalidados pelo pagamento da respectiva multa.

§ unico. Não sendo revalidados, não poderão ser admitidos, nem produzir effeito em juizo, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica.

Art. 10.º A inspecção directa a que podem proceder os empregados fiscaes recairá nos livros e mais papeis sujeitos ao imposto do sêllo.

§ unico. Fica assim declarado o artigo 18.º da lei de 22 de junho de 1880.

Art. 11.º As letras de cambio, acções e obrigações de bancos e companhias, apolices de seguro e outros documentos

analogos que se inutilisarem ao encher, podem ser trocados por outros de iguaes taxas, comtanto que não apresentem indícios de terem produzido effeito, pagando 5 réis por cada um d'esses documentos.

Art. 12.º O preceituado no artigo 131.º do regulamento de 14 de novembro de 1878 é applicavel ás disposições da presente lei, e para a execução d'esta o governo fará os regulamentos necessarios, nos termos do artigo 19.º da lei de 22 de junho de 1880.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 28 de julho de 1885. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos próprios nacionaes

Cumprindo regular a execução das leis de 22 de junho de 1880 e 28 de julho ultimo, que alteraram as taxas de sêllo que constam das tabellas annexas ás leis de 2 de abril de 1873 e de 7 de maio de 1878; e usando da auctorisação que me foi conferida, não só para assegurar a fiscalisação e a cobrança do imposto, comtanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas no regulamento de 14 de novembro de 1878 e na referida lei de 28 de julho, senão tambem para reunir e codificar as disposições em vigor sobre o imposto do sêllo: hei por bem mandar observar o regulamento que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 26 de novembro de 1885. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Manuel d'Assumpção* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Manuel Pinheiro Chagas* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira*.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELLO**Disposições preliminares**

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto do sello os livros, diplomas, actos e papeis designados nas tabellas n.ºs 1 e 2 juntas a este regulamento.

§ unico. A tabella n.º 1 comprehende as taxas do sello fixo; a tabella n.º 2 as do sello proporcional.

Art. 2.º Este imposto será arrecadado por meio de sello de verba, estampilha, papel sellado, e pela fórma especial determinada n'este regulamento.

Art. 3.º O sello de verba consiste na declaração do seu pagamento, lançada pela repartição competente nos livros e papeis, antes ou depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados.

Art. 4.º As estampilhas para pagamento do sello são fornecidas pela casa da moeda, e colladas nos papeis depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados.

§ unico. O sello de estampilha póde ser substituído pelo sello de verba nos casos determinados n'este regulamento.

Art. 5.º O papel sellado é o papel de marca de agua, que se vende por conta do governo com o sello branco, e a tinta de oleo posto na casa da moeda, e o que se póde mandar ali sellar com a mesma tinta de oleo, na conformidade d'este regulamento.

Art. 6.º O sello por fórma especial é o que se estabelece n'este regulamento para as cartas de jogar, recibos e folhas de vencimento, arrendamentos e consignações de rendimentos, cheques, annuncios, laudemios, precatórios, bilhetes de theatros e espectaculos publicos, conhecimentos de contribuições, conhecimentos e outros documentos de exportação, reexportação, baldeação e transito, papeis de expediente das alfandegas, e loterias ou rifas.

Art. 7.º Os livros, diplomas actos e papeis isentos do imposto de sello são os que constam da tabella n.º 3.

Sello de verba

Art. 8.º O sello de verba é devido desde a data dos actos e documentos a elles sujeitos, e será pago quando estes forem sellados, segundo as taxas vigentes ao tempo em que foram passados ou expedidos.

Art. 9.º O sello de verba deve ser lançado nos livros e protocollos comprehendidos na classe 1.ª da tabella n.º 1

antes de escriptos, e nos papeis comprehendidos nas classes 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 15.^a da mesma tabella, e nas classes 1.^a, 2.^a e 5.^a da tabella n.º 2 depois de escriptos.

Art. 10.º Nos livros e protocollos constantes da classe 1.^a da tabella n.º 1 será lançada a verba do sêllo na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 11.º Para se effectuar o pagamento de sêllo devido por quaesquer diplomas e papeis sujeitos a esta fórma de sêllo, as repartições e auctoridades, que os expedirem, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e mercês, ou estas sejam honorificas ou lucrativas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver, e o tempo das serventias nas nomeações temporarias por menos de um anno.

§ 1.º Estas guias, depois de numeradas seguidamente, e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, serão apresentadas com os ditos diplomas na repartição ou recebedoria onde se houver de effectuar o pagamento, a fim de se pôr em cada um dos mesmos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia nota do seu pagamento.

§ 2.º Esta nota conterà a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro a data do pagamento e as assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto as assignaturas dos empregados incumbidos d'esta arrecadação.

§ 3.º A verba do sêllo a que se refere o § 1.º será marcada com as armas reaes nas recebedorias de receita eventual de Lisboa e Porto.

§ 4.º Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registados e entregues a quem competentemente as solicitar.

§ 5.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emmaçadas por ordem numerica as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral dos proprios nacionaes até o dia 10 de cada mez as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 6.º A referida direcção geral enviará as ditas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos para ser

verificada a exactidão da cobrança d'este imposto, devendo estes funcionarios devovel-as no praso de sessenta dias com a competente informação.

Art. 12.º Quando por quaesquer diplomas ou papeis sujeitos a sêllo forem tambem devidos emolumentos, serão passadas guias pelas diversas secretarias d'estado, comprehendendo a importancia dos mesmos emolumentos e a do respectivo imposto do sêllo, com separação das duas receitas, e contendo, quanto ao sêllo, as declarações determinadas no artigo 11.º

§ 1.º São applicaveis á cobrança e fiscalisação das guias de que trata o presente artigo as disposições da legislação vigente sobre o pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado.

§ 2.º Nos casos em que, para a cobrança dos emolumentos, se não passarem guias, deverá declarar-se o pagamento do sêllo respectivo por uma verba lançada nos recibos dos mesmos emolumentos.

§ 3.º O rendimento do imposto de sêllo cobrado na fórmula d'este artigo será escripturado como o de sêllo de verba.

Art. 13.º O que fica disposto no artigo 11.º e seus paragraphos não tem applicação aos documentos ou papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentem para sellar, a cujo respeito se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado.

§ unico. Nos outros concelhos do reino será applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no n.º 4.º do artigo 30.º d'este regulamento, ainda no caso de serem taes documentos acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 14.º As patentes dos officiaes do exercito e armada serão selladas com o competente sêllo pelo methodo actualmente estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 15.º A quitação pelos direitos de mercê satisfeitos em prestações deverá ser passada em presença dos respectivos conhecimentos devidamente sellados. Quando porém o interessado não possa apresental-os por terem sido extraviados ou por outro qualquer motivo, a certidão ou documento comprovativo d'esse pagamento será sellada com toda a importancia do sêllo que taes conhecimentos deveriam ter pago como documentos, segundo o disposto na verba 254, classe 15.^a, tabella n.º 1.

Art. 16.º Os diplomas passados por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer

para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhora do vencimento, se a houver, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior, ainda que a taxa, por ter sido satisfeita em conformidade e na vigencia das antigas tabellas, seja menor do que a estabelecida no presente regulamento. Não havendo melhora, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma.

§ 1.º O imposto do sêllo devido por acesso ou transferencia deverá ser calculado sobre o novo vencimento, levando-se porém em conta o imposto correspondente ao vencimento anterior.

§ 2.º Quando o empregado tiver melhora de vencimento no seu proprio emprego, o imposto do sêllo deverá ser calculado sobre o vencimento com melhora, levando-se em conta o imposto correspondente ao vencimento anterior a essa melhora.

§ 3.º No caso de nova nomeação, o imposto do sêllo deverá ser calculado sobre o vencimento d'essa nova nomeação, levando-se em conta o sêllo correspondente ao anterior provimento.

Art. 17.º Aquelle que tiver de passar ou entregar com urgencia qualquer documento ou papel sujeito a sêllo, em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda os competentes sellos, poderá, declarando no respectivo instrumento essa circumstancia e delegando a obrigação do pagamento na pessoa a quem entregar o documento ou papel, isentar-se da multa, que em tal caso recairá unicamente sobre essa pessoa, mas em dobro quando deixe de pagar por meio de verba o sêllo devido dentro do praso de oito dias.

Art. 18.º Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel com sêllo inferior ao que lhe corresponder, por não haver na localidade papel sellado com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir.

Art. 19.º A arrecadação do sêllo de verba nos concelhos cabeças de comarca será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalizada a escripturação pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 20.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nas capitães dos outros districtos receber-se-ha o imposto do sêllo de

verba todos os dias não santificados desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos receber-se-ha igualmente todos os dias, mas nos domingos e dias santos, desde as nove horas da manhã até ao meio dia.

Estampilhas

Art. 21.º As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 6\$000, 7\$000, 8\$000 e 9\$000 réis, e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que elle determinar. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda.

§ unico. Nas ilhas dos Açores e no ultramar, as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

Art. 22.º Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sêllo devido, applicar-se-hão as que forem necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 23.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 21.º póde sempre perfazer-se qualquer quantia de sêllo que termine em cifra; mas terminando em outro algarismo desprezar-se-ha qualquer fracção até 5 réis inclusivamente, elevando-se a 10 réis qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 24.º Quando em qualquer papel ou documento se tenham de applicar mais de duas estampilhas, por não as haver das taxas competentes, poder-se-ha empregar o sêllo de verba.

§ 1.º Verificando-se esta hypothese a respeito dos actos que tiverem de ser lavrados nas notas dos tabelliães, poderão estes passar guias para pagamento do respectivo sêllo por meio de verba, e inseril-as depois no acto que lavrarem, sendo de sua exclusiva responsabilidade a exactidão da importancia do sêllo.

§ 2.º Na mesma hypothese os escrivães passarão guias, as quaes ficarão juntas aos autos.

Art. 25.º O typo das estampilhas terá a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato, cores e valores das mesmas estampilhas.

Art. 26.º Haverá na repartição do sêllo, na casa da moeda, um registo d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes

caracteristicos por que se distingam. D'este registo passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Art. 27.º O sêllo dos autos de conciliação e de quaesquer autos, termos e assentos será pago em estampilhas, que devem ser fornecidas pelos interessados, e colladas em seguida aos mesmos autos, termos e assentos.

Art. 28.º O sêllo dos actos lavrados nas notas dos tabelliães será pago em estampilhas, que devem ser fornecidas pelas partes interessadas, e colladas em seguida aos mesmos actos, depois de assignados pelos outorgantes e testemunhas, devendo os tabelliães assignar em ultimo lugar.

Art. 29.º Nos documentos e papeis, em que o sêllo não é pago por meio de guias, serão as estampilhas colladas em cada meia folha dos ditos documentos e papeis.

Art. 30.º As estampilhas serão inutilisadas, escrevendo-se sobre ellas a assignatura em parte ou no todo, de maneira que sendo mais do que uma as comprehenda todas, e lançando-se dentro de cada uma a data da inutilisação, bem como o ultimo algarismo do anno, na fórma do seguinte exemplo: 2 de janeiro de 1886 e seis.

§ 1.º Quando a assignatura não poder abranger todas as estampilhas, serão as restantes inutilisadas com a data, pela fórma estabelecida, e com a rubrica do signatario.

§ 2.º As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e deverão ser inutilisadas:

I. Nas letras sacadas em qualquer parte da monarchia portugueza, nos casos em que é permittido o uso da estampilha, assim como nas sacadas em qualquer paiz estrangeiro, para serem acceitas, negociadas ou pagas no reino e ilhas adjacentes, pelo primeiro que, segundo o artigo 71.º, for obrigado a sellal-as;

II. Nos documentos ou papeis, em que o mesmo acto tenha mais do que uma assignatura, pelo primeiro signatario, e quando este o não fizer, pelo segundo, e assim successivamente;

III. Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario, quando o haja, e não o havendo pelo director ou qualquer outro empregado da empresa que os manda affixar;

IV. Nos documentos avulsos de que trata o § unico do artigo 13.º d'este regulamento, apresentados para sellar fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados;

V. Na dispensa de pregões para casamento, ou na licença para casamento em oratorio ou ermida particular, nas provisões para casamentos e quaesquer outras, passadas pelas camaras e auctoridades ecclesiasticas das dioceses do reino e ilhas adjacentes, pelo respectivo prelado, sendo as estampilhas colladas na provisão ou licença e fornecidas pela parte interessada;

VI. Nas escripturas, instrumentos e actos exarados por tabelliães ou com a sua intervenção, pelo tabellião que tiver de os assignar;

VII. Nos autos de conciliação e quaesquer outros autos ou termos judiciaes, pela assignatura do juiz que presidir a esses actos, ou pela do escrivão respectivo, quando o juiz não intervenha;

VIII. Nos documentos juntos a requerimentos, pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho;

IX. Nos assentos lavrados nos livros dos corretores, em conformidade com o artigo 130.º, pelos mesmos corretores, e nos assentos de casamento, nascimento ou baptisado, ou obito, nos livros de registo civil ou parochial pelo funcionario que os assignar;

X. Nos titulos de divida publica estrangeira, e nas acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações estrangeiras, pelo proprietario ou possuidor dos mesmos titulos ou pelo corretor ou funcionario publico que intervier para a sua transmissão;

XI. Nos titulos de arrendamento, quando este for prorogado, pelo arrendatario ou pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde for situado o predio;

XII. Nos bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, pelos vendedores;

XIII. Em todos os casos não mencionados nos numeros antecedentes, pelos signatarios respectivos.

§ unico. As estampilhas colladas nos bilhetes de entrada nos theatros ou espectaculos publicos, e nos documentos de transporte de mercadorias ou bagagens, serão inutilizadas pela fórma determinada nos artigos 108.º e 112.º

Art. 31.º Os delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa, dirigirão á repartição do sêllo da casa da moeda as necessarias requisições para o fornecimento de estampilhas. Estas requisições serão assignadas pelos mesmos delegados e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.º No districto de Lisboa as requisições serão feitas

pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, assignadas por estes e pelos recebedores, e remettidas á casa da moeda por intervenção do delegado do thesouro.

§ 2.º A casa da moeda, por cada requisição que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão as estampilhas requisitadas, que serão directamente enviadas aos empregados requisitantes.

§ 3.º Nas tres ou duas guias que acompanharem as estampilhas, conforme a requisição for para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias, ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou da comarca para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10, junto ao regulamento de administração da fazenda publica), enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remetendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do referido fiel; no caso das duas guias, ficará uma na repartição de fazenda do districto, remetendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivo, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que as estampilhas são remettidas aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos por meio de requisições feitas em duplicado pelos escrivães de fazenda, e tambem assignadas pelos respectivos recebedores, nas quaes estes passarão recibo.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvedo pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar as estampilhas que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda

para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10) na occasião da remessa das estampilhas ao recebedor.

§ 8.º As estampilhas, que forem expedidas pela repartição do sello da casa da moeda aos delegados do thesouro para serem distribuidas pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositadas nos cofres centraes emquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 32.º As estampilhas serão postas á venda em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com previa approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o paragrapho antecedente não têm direito á commissão estabelecida no artigo 36.º

Art. 33.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio, vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas «distribuições», que funcionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 34.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 32.º e 33.º, e o recebedor da respectiva comarca se não prestar a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 32.º, proporão, pela direcção geral dos proprios nacionaes, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com previa justificação da sua idoneidade, por meio de um termo de abonação lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 35.º As pessoas que forem encarregadas de vender estampilhas não poderão entrar em exercicio sem terem pago o sello da nomeação.

§ 1.º O vendedor de estampilhas que cessar na venda, quando de novo seja d'ella encarregado, fica sujeito ao imposto de sello pela nova nomeação.

§ 2.º O disposto n'este artigo é applicavel aos vendedores de estampilhas de que trata o § 1.º do artigo 32.º

Art. 36.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 33.º e 34.º será abonada a commissão de 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem. Esta commissão será descontada no preço da compra no acto de a fazerem, e passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 14 junto ao regulamento da administração da fazenda publica.

Art. 37.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota conforme ao modelo n.º 2 junto a este regulamento, das estampilhas requisitadas á administração da casa da moeda, com declaração das que tiverem recebido e das vendidas.

Papel sellado

Art. 38.º O papel para sellar será obtido por meio de arrematação sob as condições que forem determinadas pelo governo nos annuncios, que para esse fim serão publicados na folha official, e deverá ser fornecido pela casa da moeda ás pessoas auctorizadas para o venderem, em conformidade com o disposto no artigo 49.º

§ 1.º O papel sellado, alem das armas reaes, e da inscripção «imposto do sêllo» no centro, deverá ter a marca de agua e o anno em que for feito.

§ 2.º Este papel será vendido ao publico pelo preço determinado pelo governo.

§ 3.º O sêllo do papel, com exclusão do das letras e dos cheques, comprehenderá as taxas de 50 e de 80 réis.

§ 4.º O papel destinado para as letras e conhecimentos maritimos será obtido pela casa da moeda, pelos meios que julgar mais convenientes, e fornecido ao publico pelo preço de 5 réis por cada letra ou conhecimento, comprehendendo as despezas de impressão.

§ 5.º O sêllo das letras da terra e de cambio comprehenderá as taxas de 20 réis a 20\$000 réis, e quando tenha de sacar-se por quantia superior a 20:000\$000, 40:000\$000, 60:000\$000, 80:000\$000 ou 100:000\$000 réis, será a differença entre estas quantias preenchida com as referidas taxas de 20 réis a 20\$000 réis.

§ 6.º A disposição do artigo 26.º é applicavel ao papel sellado, letras, conhecimentos maritimos e mais impressos sellados.

Art. 39.º É permittido aos particulares e ás repartições

ou corporações publicas apresentar na casa da moeda quaesquer papeis para serem sellados a tinta de oleo antes de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas respectivas tabellas.

§ unico. Esta faculdade não será concedida aos tabelliães, escrivães, advogados, procuradores ou solicitadores, e a todos os outros officiaes ou funcionarios publicos, os quaes são obrigados a empregar, no exercicio das suas funcções, o papel fornecido directamente pelo governo.

Art. 40.º Igualmente poderão ser sellados na casa da moeda, com sêllo a tinta de oleo, os papeis de que trata o artigo antecedente depois de impressos, estampados ou lithographados, quando só contiverem dizeres geraes e não possam com elles constituir documento ou produzir effeito.

Art. 41.º Na casa da moeda não poderá sellar-se papel algum em branco sem que tenha o formato do papel fornecido pelo governo. O que já estiver impresso, estampado ou lithographado tambem não poderá ser sellado, não tendo o formato legal, se tiver de servir para algum dos documentos em que aquelle formato é exigido.

Art. 42.º O papel sellado, fornecido pelo governo, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 de largura.

Esta disposição não terá logar :

I. No papel em que forem escriptos os instrumentos de approvação de testamentos cerrados ;

II. Nas procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete» quando sejam destinados a servir em paiz estrangeiro.

Art. 43.º As letras da terra e de cambio, que forem postas á venda por conta do governo, serão impressas na casa da moeda n'uma só chapa, e com os dizeres em portuguez.

§ 1.º São porém admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, comtanto que as letras sejam selladas na casa da moeda, a tinta de oleo antes de escriptas.

§ 2.º As letras de cambio, acções e obrigações de bancos e companhias, apolices de seguro e outros documentos analogos que se inutilisarem ao encher, podem ser trocados por outros de igual taxa, comtanto que não contenham assignatura, pagando-se 5 réis por cada um d'esses documentos.

Art. 44.º Continuarão a ser impressos na casa da moeda, em portuguez, os conhecimentos de carregações maritimas, e quaesquer outros papeis, sujeitos a sêllo, que o governo mandar pôr á venda.

Art. 45.º As letras destinadas para a venda nas ilhas dos Açores, Madeira, e Ultramar, terão impressa no alto a designação Açores, Madeira, ou Ultramar, e não podem ser empregadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores no Ultramar e vice-versa.

Art. 46.º O papel sellado para venda nas ilhas dos Açores, alem do sêllo gerál, terá um carimbo especial. Este carimbo será posto por fórmula differente no papel fornecido pelo governo, e no que for apresentado pelos particulares para ser sellado na casa da moeda.

Art. 47.º O papel que se apresentar para sellar, nos termos do artigo 38.º, deverá ser entregue ao fiel dos armazens do papel sellado, declarando-se-lhe os sellos que o mesmo papel ha de ter; e depois de paga a importancia d'estes, e de devidamente sellado, será recebido do mesmo fiel.

Art. 48.º Quando na mesma meia folha de papel sellado se comprehender mais do que um acto incluído em alguma das tabellas n.ºs 1 e 2, ou um acto só, cuja taxa exceder a do papel em que é escripto, a differença que houver a pagar, alem do sêllo do papel, poderá ser satisfeita por meio de sêllo de verba ou de estampilha.

Art. 49.º É applicavel á requisição e venda do papel e impressos sellados o que fica disposto n'este regulamento quanto á requisição e venda de estampilhas.

§ unico. Os delegados do thesouro enviarão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota, analoga á do modelo n.º 2, do papel sellado, requisitado á casa da moeda, com declaração do que tiverem recebido e do vendido.

Art. 50.º É permittido aos vendedores de estampilhas e papel sellado vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sêllo na casa da moeda, não tendo por esta venda direito á commissão estabelecida no artigo 36.º

Cartas de jogar

Art. 51.º Todas as cartas de jogar que se fabricarem no paiz depois da publicação da lei de 28 de julho de 1885, serão lithographadas e selladas na imprensa nacional.

§ 1.º O imposto do sêllo será cobrado com o preço do

trabalho da lithographia, timbrando-se cada baralho na occasião da tiragem.

§ 2.º Quando os fabricantes queiram usar de pedras proprias, com os seus desenhos ou gravuras, deverão deposital-as n'aquelle estabelecimento. D'este deposito se lhe passará una declaração assignada pelo administrador geral da imprensa nacional.

Art. 52.º As cartas de jogar serão selladas no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro, e em volta a legenda *pagou 40 réis de imposto de sello*, sendo o dito cunho de tal fórma gravado, que não deixe no reverso a máis leve impressão ou vestigio, que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira, contendo outro sello das armas nacionaes, por fórma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

Art. 53.º No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sello na casa da moeda, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram e a pessoa que as despachar, a fim de serem sellados, na conformidade do disposto no artigo antecedente, e devolvidos os baralhos, depois de sellados, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sello que for devido, sem o que não serão sellados.

Art. 54.º O papel destinado a cartas de jogar, será apresentado na imprensa nacional, pela fórma estabelecida para o sello dos cheques nos artigos 67.º e 68.º, a fim de ser lithographado e sellado.

§ 1.º Nas guias que se passarem em virtude do artigo 68.º, será comprehendida a importancia em verbas separadas do imposto do sello e do preço do trabalho lithographico.

§ 2.º É applicavel a disposição do artigo 69.º á escripturação e arrecadação d'este rendimento.

Art. 55.º Haverá na imprensa nacional um livro de registo do papel sellado para as cartas de jogar, em que se declare:

O numero de folhas ou cadernos de papel apresentados para lithographar:

A que pessoa ou estabelecimento pertencem ;

A importancia do imposto correspondente ;

A importancia do preço do trabalho da lithographia.

No fim de cada semestre organizar-se-ha uma relação, que será enviada á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 56.º Aos exportadores de cartas de jogar fabricadas no paiz, será restituído no acto da exportação o imposto que tiverem pago.

Testamentos

Art. 57.º O sêllo dos testamentos publicos e cerrados, de que trata a verba n.º 252, deverá ser pago antes de serem registados; mas se dentro de trinta dias contados da abertura da herança ou da epocha em que deviam produzir effeitos juridicos, não forem registados, nem houver sido pago o sêllo devido, independentemente do registo, não poderão ser registados, nem admittidos perante qualquer auctoridade ou em qualquer repartição publica sem terem sido revalidados pelo pagamento das respectivas multas.

§ 1.º Para a applicação d'este artigo, entender-se-ha que os testamentos cerrados produzem effeitos juridicos desde que forem abertos em conformidade com as leis.

§ 2.º Quando os testadores fallecerem fóra do reino, o praso estabelecido n'este artigo só começará a contar-se com relação aos testamentos publicos, desde que pelos meios competentes houver noticia de se ter verificado o obito.

§ 3.º Pelos testamentos de mão commum permittidos pela legislação anterior ao codigo civil só é devido o sêllo correspondente a um testamento.

§ 4.º O sêllo dos testamentos publicos designado na verba n.º 248 da tabella n.º 1, classe 15.ª, será pago no acto de se celebrarem, e na fórmula determinada no artigo 28.º

§ 5.º O sêllo dos mesmos testamentos designado na verba 252 da tabella n.º 1, classe 16.ª, será pago nos traslados ou certidões, que forem apresentadas a registo.

§ 6.º O sêllo dos testamentos cerrados designado n'esta ultima verba será pago nos proprios testamentos ou nos respectivos autos de approvação. O d'estes autos será pago na fórmula estabelecida no artigo 27.º

Art. 58.º O tabellião que lavrar o auto de approvação de testamento cerrado, em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda as estampilhas do sêllo a que está sujeito aquelle acto, conforme a verba n.º 248, declarará em uma das faces exteriores da folha que servir de invo-

lucro do testamento essa circumstancia, e em seguida delegará a obrigação do pagamento do sêllo na pessoa do testador, que o deverá effectuar por meio de verba, dentro do praso de oito dias, em conformidade do artigo 13.º da lei de 22 de junho de 1880, ficando isento da multa estabelecida na mesma lei e n'este regulamento.

§ unico. Se o testador fallecer dentro do praso dos oito dias a que se refere este artigo, o testamenteiro ou representante da herança deverá cumprir a obrigação do pagamento do sêllo delegada no testador, antes do registo.

Pertences

Art. 59.º O sêllo dos pertences, quando seja o de verba deve ser pago antes de feito o averbamento da acção, titulo ou obrigação no respectivo banco ou companhia; e quando for o de estampilha será pago na occasião de se lançar o pertence na acção, titulo ou obrigação.

§ unico. Não é sujeita ao sêllo de pertence a inscripção primaria dos direitos de credor ou de accionista em obrigações, acções e titulos de acções e de obrigações já emitidas, ou que de futuro emittam os bancos e demais sociedades anonyms.

Recibos e folhas de vencimentos

Art. 60.º Nas repartições ou estabelecimentos em que os vencimentos comprehendidos na verba n.º 291, forem pagos por meio de folhas, que não contenham recibos devidamente sellados, será o imposto do sêllo descontado nas mesmas folhas e pago por meio de verba, na conformidade do disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º O thesoureiro ou a pessoa encarregada d'aquelles pagamentos, antes de os realisar, entregará na recebedoria da comarca ou sua delegação, no concelho em que for situada a repartição ou estabelecimento, a importancia do sêllo que constar da folha por meio de uma guia na qual se fará referencia á mesma folha.

§ 2.º N'esta guia se lançará a verba de ter sido pago o sêllo, com declaração da quantia recebida, numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do escrivão de fazenda e recebedor, sendo a guia depois entregue ao thesoureiro ou encarregado do cofre.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto o sêllo será pago

nas recebedorias da receita eventual, procedendo-se em harmonia com o que fica estabelecido para os outros concehlos.

Art. 61.º As corporações ou estabelecimentos não subsidiados pelo governo ficam obrigados a remetter aos respectivos delegados do thesouro, até o dia 20 de cada mez, uma copia authentica das folhas dos vencimentos dos seus empregados, relativas ao mez antecedente, na qual se declare se os mesmos vencimentos foram pagos por meio de recibos por elles passados em separado, ou se pela assignatura das verbas que nas ditas folhas lhes digam respeito. No primeiro caso devem os encarregados dos pagamentos lançar nas mesmas folhas uma verba, em que declarem a importancia do sêllo de estampilha que for satisfeita; e no segundo deverão as copias das referidas folhas ser acompanhadas das copias das guias de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 60.º

Art. 62.º Nos recibos de pagamentos que estiverem sujeitos a qualquer deducção que tiver a natureza de imposto, será devido o imposto do sêllo da importancia liquida do vencimento.

A mesma disposição é applicavel aos vencimentos pagos por meio de folhas.

Art. 63.º Aos conhecimentos das deducções estabelecidas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869 e reguladas pelo decreto de 18 de fevereiro do mesmo anno, que ainda estiverem por cobrar, não é applicavel o sêllo designado na verba n.º 315, para os conhecimentos das contribuições e impostos.

Do sêllo nos cheques

Art. 64.º Os cheques, quer sejam ao portador e á vista, quer a favor de designada pessoa sem designação de praso de vencimento, quer ao portador ou em favor de designada pessoa com designação de praso de vencimento, serão sellados previamente na casa da moeda pela fórmula prescripta no artigo 67.º

§ unico. Quando sejam passados sobre praças do estrangeiro ou de possessões ultramarinas, podem ser sellados do mesmo modo, ou sómente por meio de estampilha.

Art. 65.º Os cheques passados em possessões ultramarinas onde esteja estabelecido imposto de sêllo e ahi o tiverem pago, não são sujeitos a outro sêllo; mas se a sua taxa legal for inferior á que lhes corresponde no continente do reino e ilhas adjacentes em que os ditos cheques deverem ser in-

dossados ou pagos, d'elles se pagará por meio de verba a differença entre o sêllo que for devido e o que tiverem pago.

Art. 66.º É tambem permittido o sêllo de verba, depois de escriptos os cheques, quando por qualquer circumstancia não tiverem podido ser sellados pela fórma estabelecida no artigo 67.º

Art. 67.º Os cadernos de cheques serão apresentados na casa da moeda e ali sellados com sêllo especial.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Olivães a entrega dos cadernos de cheques para sellar é feita directamente pelos interessados na casa da moeda.

§ 2.º Nos restantes concelhos do reino, a remessa para a casa da moeda verificar-se-ha pelos interessados ou por intermedio dos respectivos delegados do thesouro, sendo nas capitaes dos districtos os cadernos de cheques directamente entregues áquelles funcionarios, e nos concelhos aos escrivães de fazenda, que os remetterão para as repartições de fazenda districtaes. Em um e outro caso, os interessados receberão cautelas que serão resgatadas no acto da devolução dos cadernos de cheques.

Art. 68.º Sellados os cheques, a administração geral da casa da moeda processará guias em duplicado, da importancia dos sellos devidos que os interessados satisfarão previamente na recebedoria da receita eventual, em Lisboa, ou na do concelho de Olivães. Uma d'essas guias ficará em poder do recebedor; o duplicado será apresentado na casa da moeda, com a competente nota de se haver arrecadado a importancia que representar, e em troca da qual serão restituídos os cadernos de cheques que forem sellados.

§ unico. Similhantermente se procederá em relação aos cadernos de cheques que forem remettidos pelos delegados do thesouro, a quem a casa da moeda enviará as guias em duplicado, cumprindo áquelles funcionarios entregar os cheques aos interessados logo que estes lhes apresentem o duplicado da guia com a competente nota de pagamento, sendo esta devolvida para a casa da moeda.

Art. 69.º A cobrança do imposto de sêllo, d'esta proveniencia, será escripturada e arrecadada como receita eventual.

Art. 70.º Na casa da moeda, assim como nas repartições de fazenda dos districtos e concelhos, haverá um livro de registo de cheques que forem apresentados para sellar, com as indicações necessarias para se formular uma estatística do rendimento d'este imposto. N'esse livro designar-se-hão as seguintes circumstancias:

Numero de cheques sellados;
A que pessoa ou estabelecimento pertencem;
Qual a taxa de sêllo que n'elle recaiu;
Importancia total do imposto;
Data e recebedoria em que foi satisfeito.

§ unico. No fim de cada semestre formar-se-ha uma relação que será enviada para a direcção geral dos proprios nacionaes, onde se organizará annualmente uma estatistica geral do imposto do sêllo, no continente do reino e ilhas adjacentes.

Letras e outros papeis

Art. 71.º Nenhuma letra ou outro papel commercial negociavel, sujeito a sêllo, póde ser sacado, indossado, acceito, passado, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

§ unico. Aquelle que receber do sacador letra ou outro papel commercial negociavel, deve fazel-o sellar dentro do praso de trinta dias da sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais 50 por cento do mesmo sêllo, o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 72.º Nenhuma letra, ou outro papel commercial negociavel que, devendo pagar sêllo o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa.

Art. 73.º As letras ou papeis commerciaes sacados ou passados em paiz estrangeiro ou nas possessões ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociados, acceitos, nem pagos, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam sellados com o sêllo legal. Quaesquer outros documentos, sujeitos a sêllo, passados em paiz estrangeiro, ou nas possessões ultramarinas, onde não esteja estabelecido o dito imposto, não produzirão igualmente effeito no reino e ilhas adjacentes sem que sejam devidamente sellados.

§ 1.º Se porém as mencionadas letras, papeis commerciaes ou documentos forem sacados ou passados em alguma das possessões ultramarinas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ali o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior ás que lhes corresponder no continente e ilhas adjacentes, em que as ditas letras e papeis commerciaes

deverem ser acceitos, pagos ou por qualquer modo negociados, ou os referidos documentos houverem de produzir effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago.

§ 2.º O pagamento do sêllo nos casos d'este artigo e parographo antecedente será feito por meio de estampilha, ou de verba, segundo a natureza dos papeis e as regras estabelecidas n'este regulamento.

Art. 74.º As letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras, que forem objecto da verba 297 da classe 4.ª da tabella n.º 2 do presente regulamento, desde 100\$000 a 999\$995 réis, poderão ser escriptas em papel destinado para as letras, sellado com sêllo correspondente a 100\$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa correspondente á importancia das ditas letras com estampilhas.

§ 1.º As mesmas letras, desde 1:000\$000 até 4:999\$995 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a 1:000\$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

§ 2.º As mesmas letras de mais de 5:000\$000 réis poderão ser escriptas em papel sellado, com o sêllo correspondente a esta quantia, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

Dos arrendamentos e consignações de rendimentos

Art. 75.º O imposto do sêllo dos arrendamentos e de consignações dos rendimentos, conforme respeitarem a predios rusticos ou a predios urbanos, será cobrado, salvas as excepções, juntamente com as contribuições predial ou de renda de casas, pela mesma fórmula e nos mesmos termos por que se arrecadam as ditas contribuições.

Art. 76.º Das disposições do artigo antecedente exceptuam-se:

1.º Os arrendamentos e consignações de rendimentos por contratos de preterito e pelos annos de que se houver pago o imposto do sêllo, estabelecido na legislação vigente ao tempo em que foram celebrados, uma vez que o pagamento do sêllo se provê por documento legal, perante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios;

2.º Os arrendamentos e consignações de rendimentos de predios urbanos isentos da contribuição de renda de casas, e a parte dos armazens, estabelecimentos industriaes e offi-

cinas, que possa ser sujeita á dita contribuição pelo disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei de 9 de maio de 1872.

Art. 77.º Para execução do artigo 75.º o sêllo dos arrendamentos e das consignações de rendimentos será adicionado annualmente, em verba especial:

1.º Á quota da contribuição predial dos locadores, quando relativa a predios rusticos;

2.º Á quota da contribuição da renda de casas dos locatarios, quando relativa a predios urbanos de habitação sujeitos á dita contribuição.

§ 1.º Quando algum predio urbano de habitação fizer parte de predio rustico, formando com este um todo, e estiver comprehendido no mesmo arrendamento ou consignação de rendimentos, o addicionamento será feito nos termos do n.º 1.º, em relação a todo o predio e a toda a renda ou rendimento.

§ 2.º Para o fim dos ditos addicionamentos abrir-se-ha mais uma columna, antes da do total, nos mappas de repartição da contribuição predial e nas matrizes da contribuição de renda de casas, com a epigraphe — *Sêllo de arrendamentos e consignações de rendimentos* — epigraphe que, em linha especial, será tambem mencionada nos conhecimentos referentes ás duas ditas contribuições. Em relação aos bairros de Lisboa e Porto os mappas e as matrizes conterão uma columna para cada semestre ou prestação.

Art. 78.º O sêllo dos arrendamentos a addicionar ás verbas da contribuição predial será sempre o correspondente a um anno e ás rendas mencionadas nas matrizes prediaes, ou que constarem ao escrivão de fazenda, quando sejam omissas nas ditas matrizes.

§ unico. Para se levar a effeito o disposto n'este artigo, quanto ás rendas constantes das matrizes prediaes, extrahir-se-hão d'estas verbetes especiaes, que contemham os numeros dos artigos, nome e morada dos locadores, ou sejam proprietarios ou usufructuarios, e quantitativo das rendas. Se estas forem em generos, o seu valor em cada anno será calculado pelas tarifas camararias ou pelos preços medios no ultimo anno, no mercado da localidade.

Art. 79.º O sêllo dos arrendamentos dos predios urbanos de habitação a addicionar á contribuição de renda de casas será tambem o que corresponder a um anno e á renda que constar das declarações dos senhorios e rendeiros, ou dos elementos para a formação da matriz, na falta d'aquellas declarações ou onde não haja obrigação de as prestar e effectivamente se não prestem. Quando, porém, a renda for

menor de 100\$000 réis e houver declaração ou por effeito de reclamação, em tempo, se mostre que o arrendamento é por menos de um anno, ter-se-ha em vista o que na competente tabella se dispõe para taes casos.

Art. 80.º O sêllo das consignações de rendimentos será do mesmo modo o correspondente a um anno, e regulado pelo que constar dos titulos dos respectivos contratos, ou das declarações dos interessados, e segundo as regras seguintes:

1.ª Quando a consignação for feita por determinado numero de annos, o sêllo será o correspondente á quantia amortisada em um anno, dividida a importancia total da vida pelo numero de annos em que dever considerar-se paga;

2.ª Quando a consignação for feita sem numero determinado de annos, mas até o pagamento da quantia devida, o sêllo será o correspondente á quantia que em cada anno dever ser levada em conta no pagamento, conforme houver sido estipulado;

3.ª Na falta de titulos e de declarações dos interessados, que habilitem a proceder nos termos dos numeros precedentes, o sêllo, em relação a predios urbanos, será o correspondente ás rendas que forem fixadas segundo as regras estabelecidas para os arrendamentos no artigo 97.º; e em relação a predios rusticos será o que corresponder ao rendimento collectavel que tiverem nas matrizes prediaes, das quaes, em tal caso, se extrahirão os necessarios verbetes para os effeitos do addicionamento.

§ unico. O sêllo das consignações de rendimentos acresce ou accumula-se ao dos arrendamentos dos mesmos predios, em todos os casos em que se dêem os dois contratos. A estipulação de passarem os bens para o poder do credor, nos termos da hypothese 2.ª do artigo 874.º do codigo civil, não importa, porém, a existencia dos dois contratos.

Art. 81.º Em todos os casos em que a renda ou rendimento, que houver servido de base para fixar a importancia do sêllo, addicionado nos termos dos artigos precedentes, não for o que constar de titulo legal, fornecido pelos interessados, de declaração d'estes, ou das matrizes prediaes, fica salvo aos mesmos interessados o direito de reclamação, de que poderão usar quando os mappas de repartição da contribuição predial e as matrizes da contribuição de renda de casas estiverem em reclamação, nos termos dos regulamentos das ditas contribuições.

Art. 82.º Os locadores nos casos de arrendamento e de consignação de rendimentos de predios rusticos, ficam sub-

rogados á fazenda nacional, para o effeito de receberem dos locatarios o imposto do sêllo, e pela mesma fórma ficam subrogados á fazenda nacional os locatarios de predios urbanos nos casos de consignaçoão de rendimentos dos mesmos predios, quando não sejam os proprios consignatarios, para o effeito de receberem dos locadores a importancia do respectivo sêllo.

Art. 83.º O sêllo dos arrendamentos e das consignaçoões de rendimentos de predios urbanos isentos da contribuiçoão de renda de casas, e das sublocaçoões ou cessões de arrendamentos e de consignaçoões de rendimentos, continua a ser pago por meio de estampilhas, colladas nas proprias escripturas, termos, autos, escriptos de arrendamento e nas declaraçoões de arrendamento verbal.

§ 1.º A execuçoão d'este artigo, quanto aos predios urbanos isentos da contribuiçoão de renda de casas, regula-se pelas disposiçoões das cartas de lei de 9 de maio de 1872 e 10 de abril de 1875, pelas quaes são isentos da dita contribuiçoão:

I. As casas em que as camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias e outras instituiçoões publicas de piedade ou instrucção estiverem estabelecidas; os edificios que forem séde de quaesquer repartiçoões publicas, cujas rendas sejam pagas pelo estado ou pelas camaras municipaes, e bem assim os armazens de retém ou deposito, os estabelecimentos industriaes, as officinas e armazens, officinas e abegoarias das casas de lavoura;

II. As casas de residencia dos membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço, as dos agentes consulares de paizes estrangeiros que não tiverem em Portugal rendimento algum alem do que lhes provier do seu emprego, e bem assim aquellas em que se achem estabelecidas as repartiçoões diplomaticas e as agencias consulares;

III. As casas de habitaçoão cujas rendas ou valores locativos forem inferiores a 20\$000 réis nas terras de primeira ordem, a 15\$000 réis nas de segunda, a 10\$000 réis nas de terceira e quarta, e a 5\$000 réis nas de quinta e sexta ordem, no continente do reino; e a 15\$000 réis nas de terceira e quarta, e a 10\$000 réis nas de quinta e sexta ordem, nos districtos de Angra, Horta, Ponta Delgada e Funchal. A ordem das terras, segundo a classificaçoão official, é a designada no mappa, que vae transcripto por appendice a este regulamento e d'elle fica fazendo parte integrante.

§ 2.º Os arrendamentos feitos sem titulo, nas hypothe-

ses d'este artigo, são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifestal-os por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contrato, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios.

§ 3.º Quando exista escriptura ou escripto de arrendamento em que se tenha pago o competente sêllo respectivo a um anno, ou a mais de um anno, e possa o arrendamento ser prorogado, deverá o sêllo respectivo a cada anno mais ser pago antes de começar esse anno, ou dentro dos primeiros trinta dias do mesmo anno, por meio de estampilha ou de verba.

Art. 84.º Os conservadores do registo predial ficam obrigados a remetter ao escrivão de fazenda do seu respectivo districto ou comarca, até ao dia 15 de cada mez, um mappa conforme o modelo n.º 5, cujos impressos lhes serão fornecidos pelo mesmo escrivão, de todos os registos, definitivos ou provisorios, de arrendamentos e consignações de rendimentos, que hajam effectuado no mez anterior. As faltas serão punidas com multa de 10\$000 réis.

Art. 85.º Os tabelliães e escrivães que lavrarem escripturas, autos ou termos de arrendamentos não sujeitos a registo, segundo o disposto no artigo 1:622.º do codigo civil, remetterão, em relação a essas escripturas, autos ou termos, mappa do mesmo modelo e no mesmo praso designado no artigo antecedente, e sob a mesma pena, no caso de falta, ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde funcionarem.

Art. 86.º Os escrivães de fazenda, que receberem os mapas de que tratam os dois artigos precedentes, extrahirão d'elles, até ao fim do mez em que os tiverem recebido, outros identicos pelos contratos relativos a predios situados n'outros concelhos ou bairros, e os remetterão aos respectivos escrivães de fazenda, cobrando recibo, que tambem darão dos que lhes forem entregues.

Art. 87.º É concedido o praso de noventa dias, a contar da data da execução d'este regulamento, para os escrivães de fazenda inscreverem nas matrizes prediaes quaesquer rendas de predios rusticos omissas nas mesmas matrizes, de que lhes fizerem declaração escripta os locadores ou locatarios, ou de que tenham conhecimento por quaesquer informações não contestadas pelos locatarios, aos quaes previamente ouvirão, lavrando termo da confirmação ou impugnação.

§ 1.º Dada a impugnação o escrivão de fazenda colherá todas as informações ao seu alcance e convocará os informadores louvados respectivos, para os ouvir ácerca d'ella

e do mais que lhe constar, lavrando termo das suas declarações. Verificada por estas averiguações a existencia da renda, inscrevel-a-ha na matriz e intimará por escripto o locatario para recorrer d'essa inscripção para a junta fiscal de matrizes.

§ 2.º A reclamação será interposta em praso igual ao das reclamações sobre a formação das matrizes, havendo da decisão os recursos ordinarios estabelecidos para o mesmo serviço.

§ 3.º N'este caso o praso de noventa dias, fixado para a inscripção das rendas nas matrizes, fica desde já prorogado por mais trinta dias para as averiguações e diligencias ordenadas no § 1.º, e pelo mais tempo necessario para a decisão final dos recursos.

Do sêllo nos annuncios

Art. 88.º As administrações, gerencias ou empresas dos periodicos são responsaveis pela importancia do imposto do sêllo relativo aos annuncios que publicarem, ficando subrogadas nos direitos da fazenda nacional para o poderem cobrar dos annunciantes.

Art. 89.º Até o dia immediato ao da publicação dos periodicos será apresentado um exemplar d'estes, em Lisboa e Porto, nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos do reino na respectiva repartição de fazenda, a fim de se pagar o sêllo dos annuncios publicados. Contados estes e feita a divida liquidação, será posto o sêllo de verba no exemplar apresentado, que será restituído ao apresentante.

§ 1.º Poderão porém as empresas, ás quaes não convier esta fórma de pagamento, apresentar até quarta feira de cada semana, ou até ao dia 8 de cada mez, nas repartições mencionadas, a collecção dos numeros publicados na semana ou no mez anterior, para se effectuar o pagamento do imposto, lançando-se n'este caso a competente verba no ultimo numero publicado na semana ou no mez anterior.

§ 2.º O sêllo de que trata este artigo poderá ser posto por meio de carimbo.

§ 3.º Os annuncios publicados serão numerados por sua ordem em relação a cada numero, devendo a numeração ser publicada a par de cada annuncio.

Art. 90.º Quando até ao dia 8 de cada mez não tiver sido pago o sêllo por qualquer das fórmas estabelecidas, os escrivães de receita eventual em Lisboa e Porto ou os escrivães de fazenda do concelho onde os periodicos tiverem

a sua sêde, participarão as infracções aos agentes do ministerio publico a fim de serem impostas as competentes multas.

Art. 91.º Quando a publicação de um jornal for interrompida ou cessar, a administração ou gerencia dará d'isso conhecimento immediato ao respectivo escrivão de receita eventual ou de fazenda, declarando ao mesmo tempo o numero de annuncios que foram publicados desde a ultima liquidação, para o effeito do pagamento do imposto em divida.

Art. 92.º Os cartazes e annuncios, não devidamente selados, serão apprehendidos ou inutilizados pelos empregados fiscaes, levantando-se auto na presença de duas testemunhas, que assignarão com elles esse documento, o qual será remetido para a repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro.

§ unico. A transgressão póde ser denunciada por qualquer pessoa aos fiscaes do imposto ou aos escrivães de fazenda, que procederão na fórma estabelecida.

Art. 93.º Os empregarios ou editores de qualquer publicação em livro ou folheto são obrigados a apresentar, antes da exposição á venda nas repartições mencionadas no artigo 89.º, um exemplar para n'elle ser posto o sêllo da verba correspondente aos annuncios publicados pela fórma que fica estabelecida.

Art. 94.º O pagamento do imposto do sêllo pelos annuncios nas publicações referidas nos artigos anteriores é devido tantas vezes quantas forem as edições que tiverem.

Art. 95.º Á imprensa nacional de Lisboa, á da universidade de Coimbra, e a quaesquer outros estabelecimentos typographicos pertencentes ao estado, e aos administradores de concelho ou bairro cumpre ministrar ao delegado do thesouro respectivo todos os esclarecimentos ao seu alcance para os effeitos da fiscalisação do imposto do sêllo.

Art. 96.º Os escrivães de receita eventual e de fazenda devem remetter aos delegados do thesouro, e estes á direcção geral dos proprios nacionaes, no fim de cada trimestre, uma nota da importancia do imposto do sêllo que for pago pelos annuncios nos periodicos e publicações de que tratam os artigos antecedentes.

§ unico. Na direcção geral haverá um livro de registo do qual conste o titulo dos periodicos ou publicações, o numero dos annuncios, a importancia do imposto que tiver sido pago, a recebedoria onde foi satisfeito e em que data. Estes elementos servirão para uma estatistica que se organizará annualmente, a fim de se conhecer a importancia do imposto.

Do sêllo dos laudemios

Art. 97.º O sêllo dos recibos ou quitações do laudemio será pago por meio de estampilha na escriptura ou escripto de venda do dominio util, quer o senhorio intervenha, quer não, na mesma escriptura ou escripto.

§ unico. Não constando dos emprazamentos a natureza do laudemio, será este considerado de quarentena, conforme o artigo 1:693.º do codigo civil para o effeito do pagamento do sêllo.

Art. 98.º O sêllo dos recibos ou quitações de laudemios será pago em estampilhas colladas nos termos de arrematação, quer esta se effectue perante o ministerio da fazenda e governos civis, quer perante quaesquer auctoridades administrativas ou judiciaes.

Art. 99.º Quando se requireira certidão dos autos de arrematação de bens, de que seja devido laudemio, não poderá esta passar-se sem que se tenha effectuado o pagamento do respectivo sêllo, por meio de estampilhas colladas nos mesmos autos.

Art. 100.º O sêllo é pago pelo adquirente e descontado no laudemio que pagar ao senhorio.

§ 1.º Nos contratos de venda de propriedades emphyteuticas, quando a contribuição de registro for calculada sobre valor superior ao declarado pelos contratantes, o imposto de sêllo dos recibos ou quitações de laudemio deve ser calculado sobre o valor em que recair a contribuição de registro.

§ 2.º Os recibos de laudemios, passados pelas camaras municipaes e corporações de beneficencia, são isentos do mencionado imposto de 5 por cento da importancia do laudemio.

§ 3.º Effectuado o pagamento do sêllo da importancia do laudemio nos titulos e transmissão de propriedades emphyteuticas, nenhum outro sêllo é devido pelos recibos passados pelos senhorios aos adquirentes.

Do sêllo dos precatorios

Art. 101.º Os precatorios para levantamento de quantias ou outros valores, depositados na caixa geral de depositos e suas delegações, serão passados em papel sellado de 80 réis e sujeitos ao sêllo de 1 por milhar, pago por meio de verba ou por estampilha inutilisada pelos juizes ou outras auctoridades que assignarem os precatorios.

Art. 102.º O sello de 1 por milhar, relativo aos juros que se pagarem em cumprimento de precatorios, quando n'estes não tenha sido pago, sel-o-ha por meio de estampilha collada no recibo da entrega e inutilizada pelo signatario.

Art. 103.º Todos os recibos ou conhecimentos passados pela caixa geral de depositos ou suas delegações ás pessoas, que fizerem entrega de qualquer quantia ou valor, são isentos de sello.

Art. 104.º O reconhecimento da assignatura nos recibos de dinheiro ou valores depositados na caixa geral de depositos ou suas delegações será feito sobre um sello de 10 réis.

Sello dos bilhetes de theatro

Art. 105.º São considerados espectaculos publicos para o effeito do pagamento do imposto do sello todos aquelles cujos bilhetes de admissão se vendem ou se obtêm por dinheiro.

Art. 106.º Na determinação da taxa do imposto do sello nos bilhetes de espectaculos publicos, e na avaliação do rendimento d'esses espectaculos, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª São considerados theatros ou recintos de espectaculos *com numero de logares fixo*, aquelles em que ha logares marcados, pessoas ou collectivos, embora haja tambem, como nos circos e nas praças de touros, bancadas continuas ou palanques sem divisão que limitem o numero de pessoas, que n'elles devem tomar assento.

2.ª Os jardins e passeios, em que as pessoas admittidas não occupam habitualmente espaço limitado, são considerados como *valor desconhecido* ainda mesmo que n'elles haja logares marcados d'onde alguns dos concorrentes gosem, em melhores condições, do espectaculo.

3.ª Se dentro do jardim ou passeio existir theatro, salão, circo ou qualquer espaço fechado em que se der espectaculo differente do que se exhibir fóra d'elle, e para o qual se entre por bilhetes e preços especiaes, estes bilhetes ficarão sujeitos á taxa do sello que lhes pertencer, em vista das condições particulares do recinto para que derem entrada.

4.ª Considera-se rendimento do espectaculo com numero de logares fixo o producto total da venda dos bilhetes de admissão no recinto em que esse espectaculo se verifica.

5.ª Não se incluem no calculo os bilhetes de logares não permanentes ou extraordinarios, como dobradiças, nem os das entradas em camarotes a mais de cinco, nem os que permitem penetrar no edificio, mas não assistir ao es-

pectaculo. Do mesmo modo não se inclue o valor dos logares captivos em virtude de disposição legal, como os reservados para as auctoridades administrativas e policiaes.

6.ª O rendimento das bancadas continuas ou palanques sem divisões de logares avalia-se pelo numero de pessoas sentadas que ellas podem comportar.

Art. 107.º Os directores ou emprezarios dos espectaculos cobrarão o imposto do sêllo conjunctamente com o preço dos bilhetes que venderem, podendo regular, como melhor lhes convier, a fórma dos bilhetes, o modo de venda e o processo das admissões, conformando-se porém ás seguintes disposições geraes:

1.ª A entrada no recinto dos espectaculos, tanto para platéas, galerias e palanques, como para camarotes ou frisas, será feita exclusivamente por bilhetes, cada um dos quaes facultará a entrada a uma só pessoa.

2.ª Os bilhetes constarão de tres partes: talão, entrada e a designação do logar e numero d'elle.

3.ª Da disposição antecedente são exceptuados os titulos de assignatura dos logares pessoaes, quando tenham sido sellados nos termos do artigo 110.º do presente regulamento.

4.ª Tanto no talão como na entrada serão designados os dias do espectaculo.

Art. 108.º Sobre cada um dos bilhetes será collada uma estampilha da taxa correspondente, por fórma que metade occupe parte do talão e a outra metade parte da entrada. Os bilhetes serão cortados no acto da venda pelo centro da estampilha, de maneira que metade fique no talão e a outra metade na parte do bilhete que será entregue pelo espectador ao porteiro.

Art. 109.º O empregado incumbido da fiscalisação pôde assistir á venda dos bilhetes, á sua entrega ás portas, e bem assim examinar as caixas dos porteiros e exigir os talões depois de findos os espectaculos para os inutilisar, e a apresentação de quaesquer documentos que possam ser necessários ao bom desempenho da sua missão; sendo-lhe vedado devassar o segredo da escripturação das emprezas, dirigir-se aos espectadores para reclamar d'elles quaesquer esclarecimentos, ou para examinar bilhetes que estejam em seu poder. Terá franca entrada no recinto dos espectaculos para poder contar os logares preenchidos.

§ unico. No caso de serem expostos á venda bilhetes sem o competente sêllo, apprehendel-os-ha, bem como quaesquer documentos que possam provar a fraude, e levantará o competente auto assignado por duas testemunhas, que

será logo enviado ao respectivo agente do ministerio publico, a fim de promover a imposição das multas legais.

Art. 110.º Os titulos de assignatura dos logares individuaes serão sellados com sêllo correspondente ao numero de representações para que servirem. Os de camarotes ou frisas pagarão o sêllo em rasão de cinco entradas por cada frisa ou camarote.

§ 1.º Os titulos de assignatura dos logares individuaes, e os de camarotes ou frisas, designarão sempre o dia da primeira recita.

§ 2.º São applicaveis aos titulos de que trata este artigo a disposição 2.ª do artigo 107.º e o artigo 108.º

Conhecimentos de contribuições e impostos

Art. 111.º O sêllo dos conhecimentos de contribuições e impostos directos será calculado e addicionado aos mesmos conhecimentos, quando se extrahirem, e debitado virtual ou eventualmente na conta dos recebedores, segundo o modo de cobrança.

Conhecimentos e outros documentos de exportação, reexportação, baldeação e transito

Art. 112.º As empresas ou administrações que transportarem por via fluvial, por via ferrea, ou por outra qualquer via terrestre, mercadorias ou generos que tenham de ser entregues em vista de conhecimentos, cautelas, recibos ou outros quaesquer documentos, cobrarão o imposto do sêllo que por esses documentos for devido, por meio de estampilha.

§ 1.º Estes documentos serão impressos com talão, devendo a estampilha ser collada n'elles de modo que occupe metade do talão e dos mesmos documentos. No acto da entrega serão estes cortados por maneira que metade da estampilha fique nos talões.

§ 2.º A disposição d'este artigo é applicavel ás empresas que transportarem passageiros por via maritima ou por via ferrea, com relação ao sêllo devido pelas guias de bagagens.

Art. 113.º O sêllo sobre os documentos de transporte de mercadorias ou bagagens por via ferrea poderá ser cobrado pelas administrações ou empresas, como o julgarem mais conveniente, applicando-se á entrega do seu producto nos cofres publicos o systema, prazos e fiscalisação estabelecidos com relação ao imposto de transito. Para este fim

as direcções ou administrações deverão requerer ao governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, a competente auctorisação.

Art. 114.º Cada um dos quatro exemplares do conhecimento marítimo, a que se refere o artigo 1:555.º do código commercial, será sellado com o sello de 15 réis a tinta de oleo ou branco, para perfazer a taxa de 60 réis, estabelecida na verba n.º 225.

§ unico. Os consignatarios, donos, caixas de navios ou corretores, e bem assim todas as pessoas que os despacharem ou tiverem de acceitar ou usar de qualquer exemplar do conhecimento, não o poderão fazer quando não tenha sello.

Papeis de expediente das alfandegas

Art. 115.º O sello dos documentos de receita das alfandegas será contado pelos respectivos contadores, cobrado conjunctamente com os direitos, e escripturado no livro da receita classificada.

Art. 116.º O sello dos titulos para restituição de direitos será contado no documento da respectiva liquidação, que servirá de documento de receita.

Art. 117.º Todos os papeis do expediente das alfandegas, que não forem documentos de receita, serão sellados com o sello de estampilha que lhes competir segundo a respectiva tabella.

Loterias ou rifas

Art. 118.º O sello dos bilhetes de loterias ou rifas será pago por meio de uma verba lançada no acto ou diploma que os auctorisar. Este sello será calculado sobre o respectivo plano.

§ unico. O sello sobre os premios das mesmas loterias ou rifas será pago da mesma fórma, excepto se se houver prestado fiança ao pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 119.º Em Lisboa, a importancia de 15 por cento a titulo de sello deduzida dos premios das loterias será, no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes, entregue nas caixas centraes do ministerio da fazenda, pela pessoa ou corporação responsavel, por meio de guias passadas na direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 120.º O imposto do sello de 15 por cento sobre as loterias estrangeiras será pago por meio de estampilha inutilisada nos termos do artigo 30.º, ou por meio de verba.

§ 1.º A estampilha será collada nos bilhetes, quando não forem divididos, e nos decimos ou fracções dos mesmos bilhetes, quando o forem.

§ 2.º Se os bilhetes ou as suas fracções forem divididos em cautelas, será a estampilha collada nas cautelas e talões, que estas deverão ter, de modo que metade fique nos talões, e a outra metade nas cautelas.

§ 3.º Se os bilhetes, ou suas fracções, depois de sellados, forem divididos em cautelas, serão estas carimbadas na casa da moeda com a declaração de estarem selladas, em vista dos bilhetes, e depois de se ter verificado que o seu valor corresponde ao dos mesmos bilhetes. No Porto, serão carimbadas na repartição da receita eventual.

§ 4.º O sêllo de verba será cobrado por meio de declaração de pagamento do respectivo imposto, lançada nos bilhetes, quando não forem divididos, nos decimos ou fracções dos mesmos bilhetes, quando o forem.

§ 5.º Se os bilhetes ou fracções de bilhetes forem divididos em cautelas, será lançada em todas estas, e nos ditos bilhetes ou suas fracções, a verba do pagamento do sêllo respectivo a cada uma.

§ 6.º Se os bilhetes, ou fracções de bilhetes depois de sellados, forem divididos em cautelas, será n'estas lançada, sem exigencia de novo imposto, a verba do pagamento do sêllo respectivo a cada uma, em vista dos bilhetes que para esse fim serão apresentados.

Certidões e outros actos

Art. 121.º São só sujeitas a sêllo as certidões de teor ou narrativa passadas de documentos, livros ou quaesquer papeis.

Art. 122.º Se as certidões forem passadas independentemente de requerimento, pagarão só o sêllo designado na verba n.º 147. Havendo requerimento, e sendo passadas n'elle, alem do sêllo do requerimento, será devido o de 80 réis por cada certidão.

§ 1.º Se a certidão occupar mais de meia folha, exigir-se-ha o sêllo de 80 réis por cada uma das meias folhas a mais.

§ 2.º Se a certidão começar no requerimento, e continuar n'outras meias folhas, pela parte que occupar no dito requerimento será devido o sêllo de 80 réis.

§ 3.º Ainda que a mesma certidão comprehenda differentes factos ou documentos, será considerada como uma só, se não contiver mais de uma assignatura.

Art. 123.º As certidões serão sempre passadas em papel sellado; mas havendo novo sêllo a pagar, por algum acto exarado na mesma meia folha, ou sendo passadas em requerimento escripto em papel sellado, será pago o novo sêllo por meio de verba ou de estampilha, nos termos do artigo 48.º

Licenças

Art. 124.º As licenças comprehendidas na classe 13.ª, tabella n.º 1, devem ser solicitadas e obtidas antes de praticados os actos que auctorisam, ou antes de findar o tempo das que tenham sido passadas.

§ 1.º Estas licenças serão registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro dentro de quinze dias da sua data, excepto sendo passadas por menos de um mez, porque n'esse caso serão registadas apenas forem expedidas, e antes de praticado o acto que auctorisam.

§ 2.º Este registo será feito n'um livro conforme o modelo n.º 1, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que auctorisa, o local onde tem de ser praticado, o tempo que dura, a importancia do sêllo e a maneira por que foi pago.

§ 3.º As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

§ 4.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, o qual datará e assignará.

§ 5.º Tanto o registo como a verba são gratuitos.

Art. 125.º A pessoa que depois de obter licença, auctorizando qualquer acto, não se aproveitar d'ella por não praticar esse acto, ou aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnizada do sêllo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade, logo que se passa a licença; e quando porventura as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiaes que as rejam, servir alem do praso por que foram passadas, será o imposto do sêllo novamente devido, como se houvesse nova licença.

§ unico. Quando no mesmo estabelecimento se vendam artigos pertencentes a estabelecimentos de differente natureza, o sêllo da respectiva licença será o que corresponder á maior taxa.

Art. 126.º As licenças para leilões, de que tratam as

verbas n.ºs 232 a 236, só serão valiosas para se celebrar o acto que ellas auctorizam no local que houver sido designado. Quando dentro do praso por que forem concedidas se pretenda realisar acto identico, mas em local diverso, dever-se-ha tirar nova licença.

Art. 127.º Todas as licenças mencionadas na classe 13.ª, tabella n.º 1, quando as repartições, que as passarem, preferirem o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sêllo.

Processos fiscaes e outros

Art. 128.º Nos processos fiscaes, administrativos e judiciaes, nos casos em que houver de se pagar sêllo, deverá effectuar-se este pagamento por meio de verba lançada nas respectivas guias.

§ 1.º Nas execuções fiscaes, em que a fazenda nacional haja de receber, alem do sêllo, o principal das mesmas execuções, nas guias que se passarem para o pagamento d'aquelle, deverá sempre declarar-se o numero de folhas de cada taxa sujeitas a sêllo e a importancia total d'este.

§ 2.º Dando-se alguma quantia por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das demais vezes os sellos acrescidos.

§ 3.º Nos outros processos, em que a fazenda nacional só tenha a receber a importancia do sêllo, serão passadas as guias pelos respectivos escriptães, declarando-se o numero de folhas sujeitas a este imposto e a sua importancia.

Imposto sobre operações de bolsa

Art. 129.º São sujeitos em qualquer parte da monarchia ao imposto do sêllo os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza.

§ unico. Os titulos, as acções e obrigações de que trata este artigo, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor, official ou funcionario publico, em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda ou deposito, nem expostos á venda ou por qualquer modo negociados.

Art. 130.º O imposto de que trata o artigo antecedente é de meio por milhar sobre as operações da bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas em bolsas publicas ou em bolsins, ou bolsas particulares; será pago por meio de estampilha collada no fim da declaração que os corretores, ou individuos que presidirem ás mesmas bolsas ou bolsins, lavrarem no seu caderno manual.

§ 1.º Este imposto recáe sobre o valor real dos fundos negociados, calculados pelo preço estipulado entre os contratantes com a assistencia do corretor ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

§ 2.º O imposto é devido pelo comprador, e será cobrado pelo corretor ou individuo que presidir á bolsa ou bolsim; antes de se ultimar a transacção, pela fórmula determinada n'este artigo.

§ 3.º Quando seja ultimada a transacção antes do pagamento da contribuição, respondem solidariamente por este pagamento o comprador e o corretor ou o individuo que presidir á bolsa ou bolsim.

§ 4.º Os corretores ou individuos, que presidirem ás bolsas particulares ou bolsins, são obrigados a apresentar os seus cadernos manuaes aos competentes empregados fiscaes, quando lhes forem exigidos. Recusando-se, serão autuados, e punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.º do codigo penal.

§ 5.º Ás diligencias e inspecções a que se refere o paragrapho antecedente são extensivas, na parte applicavel, as disposições do artigo 156.º d'este regulamento.

Art. 131.º Não póde constituir-se bolsim ou bolsa particular, sem ser presidida por um corretor publico, e nas localidades onde não o houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal de commercio.

§ unico. É concedido aos bolsins ou bolsas particulares, actualmente existentes, o praso de dez dias, contados da data da promulgação da presente lei, para se constituirem na conformidade do disposto n'este artigo.

Art. 132.º Os individuos que na falta de corretores presidirem ás bolsas particulares ou bolsins, são obrigados a ter um caderno manual para os assentos das transacções, em conformidade com o disposto no artigo 119.º do codigo commercial, e são sujeitos ás mesmas obrigações e penas que pelo dito codigo são impostas aos corretores.

Titulos de divida publica e de bancos ou companhias estrangeiras

Art. 133.º O imposto sobre os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, será cobrado por meio de verba lançada nos respectivos titulos ou por meio de estampilha devidamente inutilisada.

Art. 134.º O valor das moedas estrangeiras será o que for fixado na ultima cotação official do mez de dezembro de cada anno, publicada no *Diario do governo*.

Cartas de arrematação e remissão de bens da fazenda publica e corporações sujeitas ás leis da desamortisação

Art. 135.º O pagamento do imposto de 1 por cento de sêllo sobre o preço das arrematações de predios e remissão de fôros da fazenda publica, e das corporações comprehendidas nas leis de desamortisação, será declarado por meio de uma verba exarada nas respectivas cartas pela direcção geral dos proprios nacionaes.

Cheques, ordens, recibos e vales passados em paiz estrangeiro e cobrados em Portugal

Art. 136.º Os cheques ou ordens e os recibos, contas, facturas e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, passados em paiz estrangeiro e cobrados em Portugal, por intermedio do correio, ficam sujeitos ao imposto do sêllo, conforme as respectivas tabellas, juntas a este regulamento.

Art. 137.º O imposto relativo aos documentos e titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal, por intermedio do correio, será pago por meio de estampilhas de sêllo, colladas no titulo respectivo, no acto da cobrança, se o devedor pagar a importancia do documento ou titulo apresentado.

Art. 138.º As estampilhas do imposto do sêllo colladas nos documentos ou titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal, por intermedio do correio, serão inutilisadas pelo empregado que effectuar a cobrança, e pela forma designada no artigo 30.º d'este regulamento.

§ unico. Quando a cobrança não se effectuar no domicilio do devedor, mas sim na propria repartição telegrapho-postal, as estampilhas do imposto do sêllo podem ser inuti-

lisadas pelo methodo acima indicado, ou pela applicação sobre as referidas estampilhas da marca de dia da repartição que effectuar a cobrança.

Art. 139.º Os vales de correio, que representarem permutação de fundos entre Portugal e qualquer paiz estrangeiro, ficam sujeitos, quando pagos em Portugal, ao imposto do sêllo, conforme a verba 294 das respectivas tabellas. Este imposto será pago pelo destinatario do vale, collando-se no respectivo recibo a estampilha correspondente ao seu valor, sem o que não poderá ser satisfeita a importancia do mesmo vale.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos vales internacionaes que, por tratado ou accordo com qualquer nação, estejam isentos do imposto do sêllo.

Avenças

Art. 140.º O imposto de sêllo sobre conhecimentos, guias, cautelas ou outros documentos de transporte por via fluvial, por via ferrea ou por outra via terrestre, guias de bagagens de passageiros por via maritima e por via ferrea, bilhetes de entrada nos theatros e espectaculos, e annuncios, poderá ser cobrado por meio de avenças.

§ unico. Não são permittidas avenças ás companhias ambulantes, nacionaes ou estrangeiras.

Art. 141.º Os directores e empregarios de theatros e espectaculos publicos poderão avençar-se por uma quantia fixa por cada espectaculo, serie de espectaculos ou epochas theatraes; ou por uma importancia variavel do rendimento effectivo do imposto, dividindo-se este entre as empresas e o estado na proporção convencionada.

Art. 142.º As empresas ou administrações que pretenderem avençar-se farão as suas propostas aos respectivos escrivães de fazenda.

§ 1.º Estes, depois de habilitados com os esclarecimentos indispensaveis, enviarão as propostas devidamente informadas aos delegados do thesouro para que as approveem ou rejeitem.

§ 2.º Da resolução dos delegados do thesouro caberá recurso para o governo pela direcção geral dos proprios nacionaes.

§ 3.º Approvadas as propostas, lavrar-se-hão os competentes termos no livro, modelo n.º 4, annexo a este regulamento. Estes termos, serão assignados pelos escrivães de fazenda, e pelos proponentes e seus fiadores, havendo-os.

§ 4.º Os avençados poderão pagar o imposto logo ou no

dia em que terminar o praso da avença. Em ambos os casos os escrivães de fazenda farão a liquidação em presença dos respectivos termos, e pela importancia liquidada processarão os competentes conhecimentos.

§ 5.º No caso de prompto pagamento os conhecimentos serão entregues aos avençados, que com elles irão pagar á competente recebedoria, trazendo-os com a nota de pagamento aos escrivães de fazenda que lhes darão o conhecimento para sua salvaguarda. Estas liquidações consideram-se para todos os effeitos como eventuaes.

§ 6.º Não se effectuando o pagamento no praso de vinte e quatro horas, serão consideradas nullas as liquidações, e extrahir-se-hão novos conhecimentos para cobrança virtual.

§ 7.º Se os avençados preferirem pagar no dia em que terminarem as avenças, os conhecimentos serão entregues aos recebedores até seis dias antes do praso em que devam ser cobrados. Estas liquidações consideram-se para todos os effeitos como virtuaes.

§ 8.º As avenças não poderão ser inferiores a tres mezes, nem superiores a um anno.

§ 9.º Poderá exigir-se fiança sempre que esta se julgue conveniente.

Art. 143.º As disposições do artigo antecedente e seus paragraphos são applicaveis ás avenças de theatros e espectaculos publicos, com as modificações seguintes:

1.ª No caso de avença por quantia certa, por cada espectaculo, os escrivães de fazenda no dia immediato ao dos espectaculos liquidarão em vista dos respectivos termos a importancia do imposto e processarão os competentes conhecimentos, entregando-os aos avençados para com elles irem pagar á respectiva recebedoria, conforme o § 5.º do artigo antecedente.

2.ª No caso de avença por serie de espectaculos, ou por epochas theatraes, no dia do ultimo espectaculo, ou n'aquelle em que terminar o praso da avença, os escrivães de fazenda farão a liquidação, e processarão os competentes conhecimentos, observando-se o que se acha disposto nos §§ 5.º e 7.º do mesmo artigo.

Fiscalisação do imposto

Art. 144.º Nenhum papel, documento, ou acto de qualquer natureza, que devendo pagar sello o não tenha pago em conformidade d'este regulamento, será admittido ou produzirá effeito em juizo, ou perante qualquer auctoridade, ou

repartição publica, sem que seja revalidado pela fórma determinada no artigo 179.º e seguintes.

Art. 145.º Não serão admittidos ou invocados em juizo ou em qualquer repartição publica titulos de arrendamento e arrendamento por contrato verbal, que não sejam d'aquelles cujo sêllo se cobra por addicionamento ás contribuições predial e de renda de casas, segundo as regras que ficam estabelecidas, sem se provar o pagamento do sêllo respectivo nos termos do artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 146.º Os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor, official ou funcionario publico, em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda, ou deposito, nem expostos á venda ou por qualquer modo negociados.

Art. 147.º Não serão reconhecidas nem admittidas para effeito algum pelas companhias de seguro as apolices que não estiverem legalmente selladas ou revalidadas.

Art. 148.º Os bancos ou companhias não poderão fazer averbamentos, nem pagar dividendos de acções, titulos ou obrigações, sem que estejam devidamente sellados.

Art. 149.º Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, póde cobrar por sua conta ou de outrem letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados.

Art. 150.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funcionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento. Quando haja abusos e omissões, a que não possam obstar, deverão participal-o pelos meios competentes á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 151.º Todos os funcionarios do estado são obrigados a apprehender ou mandar apprehender os documentos e papeis sujeitos a sêllo que encontrarem sem o sêllo devido, lavrando ou mandando lavrar o respectivo auto e remetendo-o ao juizo competente para a imposição da multa legal.

§ unico. Lavrado o auto, quando os documentos ou papeis não sellados estiverem juntos a algum processo pendente em juizo, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, seguirá o mesmo processo como se taes documentos ou papeis não tivessem sido apresentados.

Art. 152.º Serão apprehendidos todos os bilhetes e caute-

las de loterias estrangeiras, que forem encontrados em quaesquer estabelecimentos ou á venda pelas ruas, sem o competente sêllo. O producto dos respectivos premios será dividido em duas partes iguaes, uma para o estado e outra para as instituições de beneficencia a que se destina o rendimento das loterias da misericordia de Lisboa.

Art. 153.º O processo para imposição de multa por transgressão das leis de sêllo, não terá logar ou cessará se o transgressor reconhecer a falta e pagar a multa.

Art. 154.º A fiscalisação do imposto de sêllo pertence especialmente á direcção geral dos proprios nacionaes, aos delegados do thesouro e escrivães de fazenda.

§ 1.º No exercicio d'esta attribuição cumpre á mencionada direcção geral:

I. Expedir as ordens necessarias para o exacto cumprimento das disposições contidas n'este regulamento;

II. Resolver e propor ao ministro as duvidas que forem occorrendo na execucao das referidas disposições e cujas resoluções couberem nas attribuições do governo;

III. Instruir os processos sobre os recursos que forem dirigidos ao governo nos termos do artigo 175.º;

IV. E, finalmente, preparar, n'este ramo de serviço, as reformas e melhoramentos que a experiencia indicar.

§ 2.º No exercicio da attribuição conferida por este artigo aos delegados do thesouro, cumpre-lhes:

I. Velar pela execucao das leis e regulamentos em todos os casos em que seja devido este imposto, dando aos seus subordinados as necessarias instrucções, a fim de não ser defraudada a fazenda nacional, resolvendo promptamente as duvidas que por elles lhes forem apresentadas, consultando a auctoridade superior quando o entenderem conveniente, fazendo dar a necessaria publicidade ás leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores de interesse publico, e dando conta ao governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, de quaesquer omissões e faltas commettidas pelos ditos empregados seus subordinados, ou, no tocante a este serviço, por quaesquer outros, a fim de se providenciar como for de justiça;

II. Proceder pessoalmente ou por via dos seus subordinados, ás necessarias inspecções nas repartições publicas, bancos, sociedades, companhias, lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e quaesquer estabelecimentos publicos, e a todas as averiguações e diligencias necessarias para a imposição das multas;

III. Appreender os documentos e papeis sem sêllo, e

fazer lavrar os competentes autos, a fim de serem remettidos a juizo nos termos da lei.

§ 3.º As disposições dos numeros anteriores são extensivas, na parte applicavel, aos escrivães de fazenda, que poderão delegar as suas funcções nos escripturarios ou supplentes, ou n'outros empregados fiscaes.

Art. 155.º Poderão ser nomeados pelo governo visitadores ou fiscaes para examinar as conservatorias e os cartorios dos escrivães e tabelliães, fazer inspecções aos bancos, sociedades, companhias, lojas, armazens e quaesquer estabelecimentos publicos, e fiscalisar o pagamento do sêllo dos bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, cartas de jogar, bilhetes de theatros e espectaculos publicos e quaesquer outros papeis sujeitos ao mesmo imposto; depois de posto o visto nas nomeações pelos respectivos juizes e administradores de concelho ou bairro, devendo estes prestar-lhes o auxilio que lhes for requisitado.

Art. 156.º Nas inspecções a que proceder o delegado do thesouro, será este acompanhado pelo escrivão de fazenda respectivo, ou por um empregado da sua escolha, e o escrivão de fazenda ou seu supplente por um escripturario. Do resultado das inspecções lavrar-se-ha sempre auto assignado pelas auctoridades que n'elles intervierem e por duas testemunhas.

§ 1.º Se se encontrar papel sellado ou estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto se remetterá á direcção geral dos proprios nacionaes a porção que se julgar conveniente, ficando o resto em deposito.

§ 2.º A direcção geral dos proprios nacionaes fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado apprehendidos; e reconhecendo haver falsificação mandará de tudo lavrar auto, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 3.º Se nas inspecções se encontrarem alguns documentos ou papeis sem sêllo, ou com sêllo inferior ao devido, proceder-se-ha na conformidade dos artigos 151.º e 153.º d'este regulamento.

Art. 157.º As auctoridades e empregados, que forem incumbidos da fiscalisação do sêllo, não podem nas inspecções directas a que procederem nos bancos, sociedades, companhias, lojas, armazens e quaesquer estabelecimentos publicos, devassar o segredo das contas, letras ou documentos que respeitem a operações commerciaes.

Art. 158.º A inspecção directa recairá nos livros que pelo código commercial constituam a regular escripturação mercantil, e nos mais papeis sujeitos a imposto de sello.

§ unico. Em caso de recusa de apresentação dos livros a que se refere o artigo antecedente, será lavrado pelos empregados da fiscalisação o respectivo auto e remettido ao poder judicial, para que, em processo correccional, seja imposta aos transgressores a multa de 10\$000 réis a 20\$000 réis, conforme o grau de responsabilidade que for julgada pelos tribunaes.

Art. 159.º Se ao governo constar, por denuncias ou por fortes indicios, que em alguma repartição publica ou em qualquer cartorio se fez uso de papel com sello falso ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral dos proprios nacionaes, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juiz competente a visita ao dito cartorio ou repartição publica, e faça dar o devido seguimento ao processo.

Art. 160.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas de que se houver de pagar sello de verba não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido pago o mesmo sello.

Art. 161.º Não se passará carta de arrematação, nem titulo de adjudicação de dominios uteis sem que esteja pago o sello da importancia do laudemio devido.

Art. 162.º Não serão assignadas licenças para loterias ou rifas, sem que se mostre pago o sello correspondente ao respectivo plano, e a quota que se houver de deduzir dos premios por sello de bilhetes, excepto se á importancia da mesma quota se tiver prestado fiança idonea para se verificar o pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 163.º Só é permittida a venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras aos estabelecimentos que se munirem de licença especial, concedida pela competente aução administrativa, e sujeita ao sello de 50\$000 réis por anno.

Art. 164.º Os governadores civis e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

Art. 165.º Aos agentes do ministerio publico e ás repartições superiores de administração e fazenda cumpre fazer effectivas todas as multas legaes e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

Art. 166.º Os tabelliães não poderão assignar escripturas ou outros quaesquer titulos sem que estejam devidamente sellados.

Art. 167.º Os corretores não poderão negociar letras, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, sem serem devidamente sellados.

Art. 168.º Os syndicos das camaras dos corretores nas praças de commercio, ou quem os substituir, não permitirão que se faça leilão algum de letras a risco maritimo sem que se mostre pago o sêllo da licença passada pela respectiva auctoridade.

Art. 169.º As auctoridades, a quem competir rubricar os livros sujeitos a sêllo, não o poderão fazer sem que este se mostre pago.

Art. 170.º Não poderão ser impressos, estampados ou lithographados sem o devido sêllo, e por fórma que possam produzir effeito, os papeis comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.^a, 11.^a, 12.^a e 13.^a

Denuncias

Art. 171.º Serão admittidas denuncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 187.º a 204.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 386.º e seus paragraphos do codigo do processo civil, e haverão os denunciantes e apprehensores metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

§ 1.º O producto das multas estabelecidas no § unico do artigo 195.º e artigo 200.º § 2.º será dividido em tres partes iguaes, competindo uma aos denunciantes e apprehensores, outra ao estado e outra ás instituições de beneficencia, a que se destina o rendimento das loterias actualmente feitas na misericordia de Lisboa.

§ 2.º Os empregados fiscaes ou outros por cujas diligencias se arrecadarem algumas multas, são comprehendidos na disposição d'este artigo.

§ 3.º A importancia das multas pertencentes aos denunciantes e apprehensores será mencionada em separado nas respectivas guias, ficando em deposito em poder do receptor até que os interessados se apresentem a levantal-a, passando n'esse acto o competente recibo.

Cobrança de multas

Art. 172.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do sello devido e na falta pelas multas respectivas:

I. O sacador, portador, endossante e acceitante de letra, ou outro papel commercial;

II. Aquelle que escrever, assignar ou apresentar diploma, documento ou acto de qualquer natureza sujeito ao imposto do sello;

III. O dono, possuidor ou detentor de titulos de divida publica estrangeira, de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e o corretor, official, ou funcionario publico, que houver concorrido para a negociação dos mesmos titulos;

IV. Os empregados ou directores de theatros e espectaculos publicos que expozerem á venda bilhetes sem o pagamento do competente sello, ou que os deixarem expor para espectaculos em beneficio de artistas ou de quaesquer pessoas;

V. As empresas ou administrações que transportarem por via fluvial ou ferrea, ou por qualquer via terrestre mercadorias ou generos, que passarem conhecimentos, cautelas, recibos ou outros quaesquer documentos não sellados;

VI. As empresas ou administrações que transportarem passageiros por via ferrea ou maritima, que passarem guias de bagagens de passageiros sem o devido sello.

§ unico. São exclusivamente responsáveis os tabelliães, que assignarem escripturas, ou outros quaesquer titulos, sem estarem devidamente sellados.

Art. 173.º Aquelle que pagar a multa, nos casos de responsabilidade solidaria, poderá exigir a sua importancia de quem anteriormente tiver commettido a infracção, podendo este exigir-a dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver incorrido na multa.

Art. 174.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento serão cobradas em processo correccional. As que não podem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a rasão de 500 réis por dia.

Recursos

Art. 175.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou adminis-

trativas, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto do sêllo, cabe sempre recurso directo para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes.

§ 1.º Para este fim se entregará aos interessados uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade ou funcionario de quem se recorre.

§ 2.º Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente dentro de trinta dias da data da mencionada declaração, e decidido sob consulta do procurador geral da corôa e fazenda.

Da prescripção

Art. 176.º É applicavel ao imposto de sêllo a prescripção estabelecida na legislação civil, e ás multas respectivas a prescripção determinada na legislação criminal para as contravenções.

§ unico. As restituições d'este imposto é applicavel a prescripção estabelecida para as dividas do estado.

Restituição

Art. 177.º O sêllo de estampilha de qualquer documento, por quantia superior á que corresponder á natureza do mesmo documento, não dá direito algum á restituição pelo thesouro publico, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particulares.

§ unico. Se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa, a quem competir, a quantia que tiver feito pagar a mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

Art. 178.º Quando em qualquer documento sujeito a sêllo de verba se pagar maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Revalidação

Art. 179.º Todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, sujeitos a sêllo, que á data da lei de 28 de julho de 1885 não estivessem devidamente sellados, podem ser revalidados pelo pagamento do sêllo devi-

do, e mais 50 por cento, a requerimento verbal de qualquer pessoa, no praso de tres mezes contados da publicação da mesma lei. Não o sendo n'este praso, só o poderão ser pelo pagamento da multa legal.

§ 1.º Tendo-se pago sêllo inferior ao devido, a revalidação consiste no pagamento da quantia que deixou de pagar-se, e da multa de 50 por cento d'essa quantia.

§ 2.º Tendo-se pago sêllo de verba inferior ao devido, a revalidação consiste no pagamento da differença entre o sêllo pago e o sêllo devido, sem multa.

Art. 180.º Toda a pessoa interessada na revalidação apresentará os documentos, titulos, livros ou papeis não sellados, ou sellados com sêllo inferior, em Lisboa e Porto nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, a fim de, por meio de verba, se lhes pôr o sêllo devido.

Art. 181.º A revalidação dos actos ou contratos exarados nos livros de notas dos tabelliães será feita por meio de verba, que assim o declare, lançada nos ditos livros em qualquer das meias folhas em que esses actos ou contratos estiverem exarados, e não cabendo ahi a verba, na ultima meia folha dos mesmos livros, os quaes serão apresentados para esse fim nas repartições designadas no artigo antecedente.

§ 1.º A importancia do sêllo será paga pelos interessados.

§ 2.º Das verbas lançadas nos livros passarão os tabelliães as certidões que lhes forem requeridas e que serão pagas por quem lh'as requerer.

§ 3.º Estas verbas serão transcriptas nas copias das escripturas a que disserem respeito.

Art. 182.º Quando os documentos ou papeis que houverem de ser revalidados, fizerem parte de algum processo judicial ou administrativo, ou estiverem juntos a requerimentos pendentes de resolução de alguma auctoridade ou repartição publica, passar-se-hão guias aos interessados, se as pedirem, nas quaes se declare a qualidade dos documentos ou papeis, o numero de folhas que contêm e a sua data.

§ 1.º Os escrivães dos processos, de que fizerem parte os documentos e papeis, que tiverem de ser revalidados, passarão as guias, as quaes deverão ser apresentadas, em Lisboa e Porto nas repartições da receita eventual, e nos outros concelhos, na competente repartição de fazenda para se lançar n'ellas a verba do sêllo, com a declaração de que

ficam por este modo revalidados os referidos papeis ou documentos.

§ 2.º Os escrivães dos processos, quando juntarem a estes as guias com a verba do sêllo paga, lançarão nos documentos e papeis uma declaração, por elles assignada, e rubricada pelo respectivo juiz, de que ficam revalidados, fazendo referencia á folha do processo em que estiverem as guias.

§ 3.º Nos documentos apresentados nas repartições publicas ou perante qualquer auctoridade, que não fizerem parte dos referidos processos judiciaes ou administrativos, será lançada uma declaração analoga, assignada pelo empregado que os receber ou lhes der entrada e tiver passadão guia, sendo a mesma declaração rubricada pelos funcionarios a quem forem apresentados para despacho.

§ 4.º Não terá logar a revalidação, quando os documentos e papeis que se pretenderem revalidar tiverem de servir de base a algum processo criminal, porque n'este caso serão apprehendidos e enviados ao juizo competente, a fim de se proceder nos termos das leis.

§ 5.º Emquanto se não effectuar a revalidação, de que trata o artigo antecedente, não poderão ser attendidos os titulos, documentos e papeis não sellados, ou de que se não tenha pago o sêllo devido, dando-se seguimento aos processos pendentes, como se esses titulos, papeis e documentos não tivessem sido apresentados. Produzirão, porém, todos os effeitos desde a sua data, logo que sejam revalidados, salvos os casos julgados, nos termos do artigo 2:502.º do codigo civil.

Art. 183.º Toda a pessoa que por qualquer modo seja interessada póde fazer revalidar os documentos ou papeis de data posterior á publicação da lei de 28 de julho de 1885, que não estejam sellados, ou de que se tenha pago sêllo inferior ao devido, pagando a multa estabelecida no artigo 187.º e ficando subrogada nos direitos da fazenda publica, para haver do transgressor a respectiva importancia.

Art. 184.º Os livros, titulos, documentos e papeis, que tiverem de ser revalidados conforme o artigo antecedente, serão apresentados, em Lisboa e Porto nas repartições da receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, a fim de, por meio de verba, se lhes pôr o sêllo devido.

§ unico. Á revalidação dos documentos ou papeis que fizerem parte de algum processo judicial ou administrativo,

ou que estiverem juntos a requerimentos, é applicavel a disposição do artigo 182.º e seus paragraphos.

Art. 185.º A revalidação dos livros, titulos, documentos e papeis, tanto anteriores como posteriores á lei de 28 de julho de 1885, tambem poderá ser feita por meio de estampilhas fornecidas pelos interessados, colladas nos mesmos papeis e inutilisadas pelas pessoas ou funcionarios que procederem á revalidação.

§ unico. Os tabelliães, depois de revalidados os actos ou contratos exarados nos livros de notas, lançarão nos traslados que passarem ou lhes forem apresentados, a declaração de que esses actos ou contratos foram devidamente revalidados, e passarão as certidões que lhes forem requeridas sobre a mesma revalidação.

Art. 186.º A revalidação produz os seus effeitos desde a data dos documentos revalidados, salvos os casos julgados.

Disposições penaes

Art. 187.º A falta de pagamento de sêllo devido nos recibos e quitações, letras e papeis commerciaes negociaveis, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo. Esta multa nunca será inferior a 10\$000 réis, ou a falta consista em não se haver pago o sêllo ou em se haver pago sêllo inferior ao devido. Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é de 10\$000 réis. A falta do pagamento de sêllo nas operações da bolsa será punida com a multa de 5 por cento da importancia da transacção, calculada nos termos do § 1.º do artigo 130.º Em todos os mais casos de falta do pagamento de sêllo, a multa é do decuplo do mesmo sêllo, ficando n'ella comprehendido o sêllo devido e não pago.

§ 1.º Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

§ 2.º As disposições d'este artigo são applicaveis áquelles que não inutilisarem as estampilhas, conforme se acha determinado n'este regulamento ou que empregarem estampilhas já usadas.

§ 3.º As disposições d'este artigo não serão applicaveis quando se verificarem as hypotheses prevenidas nos artigos 17.º e 18.º

Art. 188.º Todos aquelles que receberem, derem cumprimento ou fizerem uso de documento ou papel sujeito a sêllo, e não devidamente sellado ou revalidado, ficam igualmente sujeitos á multa correspondente á falta do sêllo devido, independentemente da multa em que incorre o primitivo transgressor, salva a disposição do artigo 172.º, § unico.

Art. 189.º As repartições, auctoridades ou funcionarios publicos, as companhias ou bancos, e os donos das officinas de impressão, estampania ou lithographia, que não cumprirem as disposições dos artigos 144.º a 151.º e 163.º a 170.º incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 190.º Os tabelliães, que não cumprirem a disposição do artigo 166.º ficam sujeitos á multa de 10\$000 a 100\$000 réis pela primeira vez, e, no caso de reincidencia, ao perdimento do officio, alem da multa.

Art. 191.º Aquelle que fabricar cartas de jogar em contravenção do disposto na lei, ficará sujeito á pena de prisão até seis mezes e multa de 100\$000 réis, pela primeira vez, e de 300\$000 réis no caso de reincidencia. Á mesma pena ficam sujeitos os vendedores, quando não possam provar a origem das cartas, de modo a tornar effectiva a responsabilidade dos fabricantes; provando essa origem, a pena será a da multa.

Art. 192.º O detentor das cartas de jogar, quando não possa provar a origem das cartas, incorrerá na pena de multa de 50\$000 réis pela primeira vez, e de 100\$000 réis no caso de reincidencia; provando a origem, a multa será de 5\$000 a 20\$000 réis.

§ unico. Os vendedores ou detentores de cartas não selladas, fabricadas no estrangeiro, ficam sujeitos ás penas estabelecidas n'este e no artigo anterior.

Art. 193.º O corretor que não cumprir a disposição do artigo 167.º pagará a multa de 5 por cento do valor do titulo ou letras que negociar.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos corretores que intervierem nas transacções que se houverem ultimado sem o pagamento do imposto estabelecido sobre as operações de bolsa, devendo a multa ser calculada sobre o preço dos titulos negociados e estipulados entre os contratadores.

Art. 194.º As pessoas que estabelecerem bolsas particulares ou bolsins, em contravenção com as disposições d'este regulamento, serão punidas com a multa de réis 50\$000 a 100\$000.

Art. 195.º Aquelles que não tirarem as licenças compre-

hendidadas na classe 13.^a, tabella n.º 1, antes de praticados os actos, que auctorisam, ou antes de acabar o tempo da ultima licença, incorrem na multa do decuplo do respectivo sêllo.

§ unico. Os estabelecimentos que sem a necessaria licença expozerem á venda bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, quer se achem sellados, quer não, incorrerão por esse facto na multa de 150\$000 réis pela primeira vez, e na de 300\$000 réis no caso de reincidencia.

Art. 196.º Aquelle que no praso legal não registrar a licença na respectiva repartição de fazenda do concelho ou bairro, onde exerça ou haja de exercer o acto por ella auctorisado, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 197.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados, sem terem o competente sêllo, incorrerão na multa estabelecida no artigo 195.º

Art. 198.º As pessoas que, sem a competente auctorisação devidamente sellada, venderem estampilhas, letras ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 199.º Quando houver falsificação de sellos ou cunhos de sellos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introducção dos mesmos no reino, serão applicadas as penas decretadas no codigo penal e legislação posterior.

Art. 200.º Os estabelecimentos que venderem, ou mandarem vender bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, que não estiverem devidamente sellados, incorrerão por esse facto na multa de 300\$000 réis pela primeira vez, e de 500\$000 réis no caso de reincidencia, sem prejuizo do disposto no artigo 152.º e no § unico do artigo 195.º

§ 1.º Os vendedores ambulantes de bilhetes ou cautelas, não devidamente sellados, de loterias estrangeiras, incorrerão na pena de prisão de quinze dias a um mez e multa correspondente, sem prejuizo do disposto nos paragraphos mencionados n'este artigo.

§ 2.º Os individuos ou estabelecimentos de qualquer natureza, que por desconto, ou de outra fórma, se encarreguem de cobrar premios, que caibam a bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, que não houverem sido competentemente sellados, incorrerão na multa de 100\$000 réis pela primeira vez, e de 200\$000 réis no caso de reincidencia.

Art. 201.º Nos casos de declaração obrigatoria ou voluntaria de rendas ou de consignações de rendimentos, a inexactidão, quando reconhecida por documento legal, é sujeita á multa do decuplo do sêllo que houver deixado de ser pago, não podendo retrotrahir-se a mais de cinco annos. N'este caso a multa acresce ao sêllo do anno em que a transgressão for descoberta.

§ unico. Se o interessado se oppozer á multa de que trata o artigo antecedente enquanto o mappa de repartição da contribuição predial e a matriz da contribuição de renda de casas estiverem em reclamação, a junta respectiva mandará retirar o addicionamento da multa, e o escrivão de fazenda levantará auto da transgressão e remettel-o-ha ao juizo correccional.

Art. 202.º A falta de cumprimento de qualquer das disposições estabelecidas no artigo 107.º será punida com a multa de 5\$000 a 10\$000 réis, alem da multa pela falta de pagamento do sêllo, quando esta for devida.

Art. 203.º O empregario ou director que por qualquer fórma desviar em proveito seu alguma receita pertencente ao estado, que houver cobrado ou dever cobrar, pagará o decuplo da quantia desviada, e quando esta não possa ser calculada, a multa de 10\$000 réis por cada espectaculo em relação ao qual tiver praticado a fraude.

Art. 204.º Quando o empregario avençado, sem previa declaração, alterar as condições dos espectaculos que serviram de base ao contrato da avença no sentido de o tornar mais desfavoravel para a fazenda nacional, esse contrato ficará annullado e o delinquente sujeito á multa estabelecida no artigo 202.º

Art. 205.º As infracções não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com multa até 20\$000 réis, alem da multa pela falta de pagamento do sêllo quando esta for devida.

Art. 206.º Em todos os casos de transgressão d'este regulamento, em que esteja estabelecido o maximo e o minimo das multas, reconhecida a falta pelo transgressor, a pena será sempre o minimo.

Disposições geraes

Art. 207.º O imposto do sêllo não admite pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

§ unico. No pagamento das dividas do sêllo e papel selado de qualquer epocha, não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 208.º Quando houverem de ser apresentados em juizo ou juntos a requerimentos como documentos, papeis de que se não tenha pago sêllo algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago, como acto ou documento, sêllo inferior áquelle a que estão sujeitos em relação a cada meia folha, pela verba n.º 253, pagar-se-ha o sêllo que for devido, descontando-se porém da importancia total o sêllo legal que se achar pago.

§ unico. Se porém pelo papel que se quizer produzir como documento se não tiver pago, devendo pagar-se algum sêllo, ou o que se tiver pago for inferior ao legal, será primeiro revalidado pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 209.º O governo póde, pelo ministerio da fazenda, ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilhas áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes, modificar a divisão e classificação das tabellas, harmonisal-as com a legislação civil em vigor, e tomar as providencias necessarias para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto de sêllo, comtanto que as penas e multas nunca excedam as estabelecidas na legislação vigente, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisções. Póde igualmente decretar quaesquer providencias que evitem as fraudes no jogo das loterias, e melhor assegurem as receitas provenientes d'esta origem.

Art. 210.º Todo o rendimento proveniente de multas e ravalidações será escripturado, como receita eventual e descripto na columna do respectivo livro destinada ao sêllo de verba.

Disposições transitorias

Art. 211.º Os documentos sujeitos ao imposto do sêllo, que estavam regularmente sellados na data da publicação da lei de 28 de julho de 1885, não são obrigados a novo sêllo.

Art. 212.º As cartas de jogar que estiverem fabricadas ao tempo da publicação da lei de 28 de julho de 1885 deverão ser manifestadas pelos fabricantes, vendedores, ou detentores, que as tiverem em seu poder, a fim de serem carimbadas, sob pena de serem essas cartas consideradas como fabricadas em contravenção da lei.

§ 1.º As cartas de que trata este artigo serão apresentadas na casa da moeda dentro do praso de um mez no

continente do reino, e de dois mezes nas ilhas, a fim d'ali serem selladas e carimbadas.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Olivaes, a entrega das cartas será feita directamente pelos interessados na casa da moeda. Nos outros concelhos, a remessa para a casa da moeda será feita pelos interessados, ou por intermedio dos respectivos delegados do thesouro, sendo nas capitães de districtos os baralhos de cartas directamente entregues áquelles funcionarios, e nos concelhos aos escrivães de fazenda, que as remetterão para as repartições de fazenda districtaes. Em ambos os casos, os interessados receberão cautelas, que serão resgatadas no acto da devolução das cartas.

Art. 213.º Selladas e carimbadas as cartas, a administração da casa da moeda procederá na fôrma estabelecida no artigo 68.º

Art. 214.º As disposições d'este regulamento só começarão a ter vigor desde 1 de janeiro de 1886.

Paço, em 26 de novembro de 1885. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA N.º 1

Sêllo fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba antes de escriptos

1 Livros mestres e diários de qualquer negociante e das sociedades com firma, cada meia folha	§040
2 Livros mestres e diários das companhias e associações mercantis, sob qualquer titulo ou denominação; livros de registo e movimento das acções e das obrigações; livros de registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha	§060
3 Livros de notas de tabelliães e de aforamentos de bens municipaes, livros para termos de abertura de signaes, para registo de reconhecimento dos mesmos nas certidões de missas, para registo de procurações, sub-tabelecimentos e revogações d'estes actos e dos instrumentos de contratos e actos lavrados fóra dos notas, por cada meia folha	§080
4 Livros de receita e despeza dos cabidos ou de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha	§080
5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou de confrarias, cada meia folha	§080
6 Livros das conciliações nos juizos de paz, cada meia folha	§080

7 Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha	§080
8 Livros dos julgamentos dos juizes ordinarios, ainda quando a cargo d'elles não esteja o julgamento das coimas e transgressões de posturas, cada meia folha.	§080
9 Livros dos registos dos autos de abertura ou publicação de testamentos, cada meia folha	§080
10 Livros dos registos de testamentos, cada meia folha	§080
11 Diário e livros para descrições e inscrições nas conservatorias do registo predial, cada meia folha.	§080
12 Livros de casas de penhores, cada folha	§060
13 Protocollo das audiencias, cada meia folha.	§080
14 Protocollo dos correctores, cada meia folha	§080
15 Livros de registo dos articulados e sentenças nas causas civéis, a que se referem os artigos 208.º e 285.º do codigo do processo civil, por cada meia folha.	§080
16 Livros de protestos de letras, cada meia folha.	§080

Os livros e protocollos constantes d'esta classe podem ser sellados ainda quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados, dize-res geraes que por si só não possam constituir documento nem produzir algum effeito.

CLASSE 2.ª

Diplomas nobiliarios sujeitos a sello de verba depois de escriptos

17 Carta de mercê do titulo de duque ou de duqueza	225\$000
18 Carta de mercê do titulo de marquez ou de marquezia	150\$000
19 Carta de mercê do titulo de conde ou de condessa	135\$000
20 Carta de mercê do titulo de grandeza	135\$000
21 Carta de mercê do titulo de grandeza, que seja inherente a algum cargo ou função publica	100\$000
22 Carta de mercê do titulo de visconde ou de viscondessa	80\$000
23 Carta de mercê do titulo de barão ou de baroneza	60\$000
24 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais	30\$000
25 Carta que concede honras de parente.	225\$000
26 Alvará de vida em algum dos ditos titulos	60\$000
27 Carta de conselho.	60\$000
28 Carta de conselho quando seja inherente a algum cargo ou função publica.	40\$000
29 Carta de alcaide mór.	75\$000
30 Alvará de mercê de tratamento de excellencia.	75\$000
31 Alvará de mercê de tratamento de senhoria	60\$000
32 Alvará de mercê de tratamento de dom.	60\$000
33 Alvará de mercê de fôro de fidalgo, cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio	60\$000
34 Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.	35\$000
35 Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.	30\$000
36 Alvará de qualquer fôro de fidalgo inherente a titulo ou por successão.	30\$000
37 Alvará de mercê do uso de brasão de armas	60\$000
38 Alvará de licença para casamentos de donatarios da corôa	60\$000
39 Banda da ordem de Santa Izabel	135\$000
40 Portaria para usar de banda de ordem estrangeira.	300\$000

CLASSE 3.ª

Diplomas de ordens militares sujeitos a sello de verba depois de escriptos

41	Carta de mercê de gran-cruz.....	135\$000
42	Carta de commendador	60\$000
43	Carta de official ou cavalleiro	30\$000
44	Carta de transferencia de uma para outra ordem.....	15\$000
45	Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só o terço das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario, ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sello.	
46	Portaria para se poder usar da insignia antes da carta	15\$000
47	Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo :	
	De gran-cruz, cada uma	300\$000
	De grande official, cada uma.....	150\$000
	De commendador, cada uma.....	120\$000
	De official ou cavalleiro, cada uma.....	60\$000
	De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma.....	150\$000

CLASSE 4.ª

Diplomas de empregados da casa real, sujeitos a sello de verba depois de escriptos

48	Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de védor, de camareira mór, de aia ou de qualquer outro officio mór	49\$500
49	Carta de dama	39\$000
50	Carta de official menor e de açafata.....	29\$700
51	Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregados da casa real, de licenças ou concessões honorificas, passadas pela mordomia mór ou por outras repartições da casa real	19\$500

CLASSE 5.ª

Diplomas relativos ao exercito e armada, sujeitos a sello de verba depois de escriptos

52	Patente de marechal do exercito ou de almirante	60\$000
53	Patente de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governador geral ou de conselheiro do tribunal superior de guerra e marinha.....	45\$000
54	Patente de general de brigada ou de contra-almirante.	30\$000

55	Patente de coronel, tenente coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão tenente.	15\$000
56	Patente de capitão do exercito ou de primeiro tenente da armada	12\$000
57	Patente de tenente, alferes, primeiro ou segundo tenente de engenharia ou artilheria, ou de segundo tenente da armada	7\$500
58	Nomeação de guarda-marinha	3\$000
59	Apostilla em qualquer patente.....	3\$600
	As patentes e nomeações de empregados civis do exercito que têm graduação militar, ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.	

CLASSE 6.ª

Diplomas de graus de habilitações litterarias ou scientificas, sujeitos a sello de verba depois de escriptos

60	Carta de grau de bacharel, licenciado ou doutor pela universidade	15\$000
61	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez	18\$000
62	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas...	9\$000
63	Licença para exercer em Portugal ou possessões, qualquer profissão scientifica adquirida em universidade ou academia estrangeira	90\$000
64	Carta de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto.....	4\$000
65	Carta de habilitação de pharmaceutico nas outras cidades ou villas.....	2\$000
66	Dita nas aldeias.....	1\$000
67	Dita de habilitação de piloto.....	2\$000
68	Carta de approvação em qualquer curso de instrucção superior em que não haja grau.....	4\$000
69	Dita em qualquer curso de instrucção secundaria	1\$000
70	Carta de exame e approvação de dentista ou outros officiaes menores de saude.....	1\$000
71	Diploma de nomeação de piloto pratico nas barras de Lisboa e Porto	1\$600
72	Diploma de premios ou partidos concedidos pela universidade ou quaesquer academias ou escolas publicas..	1\$000
73	Titulo de capacidade de professor de instrucção particular.....	\$600

CLASSE 7.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos, sujeitos a sello de verba, depois de escriptos

74	Bulla para capella particular, em sitio distante menos de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, concedida para uma geração.....	100\$000
75	Para duas gerações	130\$000
76	Para tres gerações.....	160\$000
77	Para sempre.....	500\$000

78 Bulla para capella particular em sitio distante mais de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, concedida para uma geração	50\$000
79 Para duas gerações	65\$000
80 Para tres gerações	80\$000
81 Para sempre	250\$000
82 Licença para capella publica, pertencente a um particular, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	20\$000
83 Licença para capella publica, pertencente a um particular, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	10\$000
84 Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	5\$000
85 Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	1\$000
86 Breve de supprimento de idade, até seis mezes	4\$000
87 Até doze mezes	6\$000
88 Até vinte mezes	8\$000
89 Breve de luto	5\$000
90 Breve de <i>extra tempora</i>	8\$000
91 Breve de illegitimidade á ordem	2\$000
92 Breve de illegitimidade a beneficio	20\$000
93 Breve de irregularidade	2\$000
94 Breve de missa votiva	1\$000
95 Breve de <i>non residendo</i>	40\$000
96 Breve para sacratio em capella publica	20\$000
97 Breve para sacratio em capella particular	50\$000
98 Breve de privilegio para ecclesiastico poder usar de qualquer honra ou distinctivo	50\$000
99 Breve de privilegio para corporação poder usar de qualquer honra ou distinctivo	100\$000
100 Bulla de licença confirmativa do bispado	90\$000
101 Bulla de arcebispado	100\$000
102 Bulla de patriarchado	200\$000
103 Bulla de arcebispado ou bispado <i>in partibus</i>	60\$000
104 Bullas não classificadas	2\$000

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

105 Dispensa de um pregão	2\$000
De dois	3\$600
De tres	4\$800
106 Licença para casamento com fiança a banhos	3\$600
107 Licença para casamentos ou baptisados em capella particular	50\$000
108 Licença para os mesmos em capella publica	25\$000
109 Carta de ordens de presbytero	4\$000
110 Licença de celebrar, confessar ou prégar	\$200
111 Licença para festividade religiosa na igreja parochial ou capella publica, procissão ou cyrio	\$200

Quer as respectivas provisões ou licenças sejam concedidas para cada uma das faculdades indicadas nas duas verbas precedentes, — para celebrar, confessar

- ou prégar, e para festividades religiosas, procissão ou cyrio, — ou para todas as que constam da respectiva designação especial, o sello a pagar pelos interessados será sempre, e em todos os casos, o de 200 réis.
- 112 Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras, ou autoridades ecclesiasticas que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella..... 5000

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas ou outras mercês sujeitas a sello de verba depois de escriptos os respectivos documentos

- 113 Licença para advogar concedida a pessoa que não esteja para isso habilitada pela universidade de Coimbra 185000
- 114 Diplomas de officio do procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto 75500
- 115 Diplomas de officio do procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino 35600
- 116 Nomeações de solicitadores feitas por despacho de juizos de direito..... 15500
- 117 Alvará de corretor..... 95000
- 118 Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, sub-rogação ou alienação de bens dotaes..... 135000
- 119 Alvará de mercê aos denunciantes de capellas, morgadões e bens nacionaes, que estejam vagos ou que andarem extraviados. 45000
- 120 Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes... 555000
- 121 Diploma para manter na posse dos ditos bens 135000
- 122 Apostillas nos diplomas comprehendidos n'esta classe e nas verbas n.ºs 283, 284 e 285 25000
- 123 Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre 45000
- 124 Alvará de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto 105000
- 125 Nas outras alfandegas..... 55000
- 126 Alvará de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto 55000
- 127 Nas outras alfandegas..... 15000
- 128 Carta de naturalisação 55000
- 129 Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, por uma só vez 305000
- 130 Diplomas de approvação de sociedades artisticas e operarias 53000
- 131 Todos os diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou mercês não especificadas n'esta tabella..... 105000
- Diplomas de empregados publicos, — vide verba 271 e seguintes.
- 132 Portaria de nomeação lucrativa, ou de mercê honorifica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição publica..... 55000

133	Nomeação de vendedor de estampilhas de sello	₹100
134	Concessão para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias.....	50₹000
135	Concessão para qualquer systema de caminho com locomotivas	100₹000

CLASSE 9.ª

Processos forenses e outros documentos
que devem ser escriptos em papel sellado

136	Os processos forenses (excluidos os articulados, minutas, allegações forenses, e salvasas excepções declaradas na tabella n.º 3) e os casos em que para os documentos juntos ao processo esteja estabelecido sello especial) pagarão, por cada meia folha.....	₹050
137	Articulados, minutas e allegações forenses	₹080
	São considerados processos forenses todos os administrativos em que houver parte interessada. As certidões de relaxe dos conhecimentos de cobrança que servem de base ao processo administrativo, pagarão o sello correspondente ás certidões.	
138	Cartas de senhença, de arrematação, titulos de adjudicação, formaes de partilhas, instrumentos alvarás ou mandados para titulo ou posse, executivos, instrumentos de aggravamento e traslados, por cada meia folha ...	₹080
	Nos traslados não se comprehendem as copias, notas ou contra-fés que os escrivães e officiaes de diligencias tenham de passar e entregar aos citados, intimados ou notificados, e tambem as copias dos editaes.	
139	Procurações, incluindo as feitas <i>apud acta</i> , por cada meia folha.....	₹080
140	Tendo poderes para qualquer contrato, alem do sello do papel.....	₹300
141	Tendo poderes para geral administração, alem do sello do papel.....	₹600
142	Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes ou mercantis, alem do sello do papel	5₹000
143	Sendo passada por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou acceitar letras, ou fazer compras ou vendas mercantis, alem do sello do papel.....	5₹000
144	Sendo passada por banco ou companhia ou sociedade anonyma, nacional ou estrangeira, aos seus agentes ou delegados para tratarem em geral de todos os negocios dos estabelecimentos cuja gerencia lhes é confiada, alem do sello do papel.....	10₹000
145	Por cada substabelecimento que se fizer, ainda que seja na mesma meia folha.....	₹080
	Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos a que competir mais de uma taxa, pagará sómente a maior. Sendo iguaes as taxas pagará uma d'ellas.	
	Quando uma procuração ou um substabelecimento for feito por mais de uma pessoa, contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pae ou mãe e filhos sob o patrio poder, e corporações de qualquer natureza,	

por cada pessoa pagar-se ha mais meia taxa do sello que competir á respectiva procuração ou ao substabelecimento.

146	Traslados tirados das notas dos tabelliães, cada meia folha	741 \$080
147	Certidões, alem do sello de requerimento, quando o haja, por cada meia folha	\$080
148	Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, por cada uma	\$080
	Havendo na mesma meia folha algum termo forense, terá alem d'isso o sello respectivo do (vide verba n.º 255).	
149	Termos de abonação dos vendedores de estampilhas de sello, cada meia folha	\$060
150	Requerimentos, cada meia folha	\$080
151	Escripto particular de qualquer contrato que não esteja sujeito ao imposto do sello, por cada meia folha ...	\$080

CLASSE 10.ª

Papeis de segurança publica sujeitos ao sello, a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

Passaportes e bilhetes de residencia passados no governo civil de Lisboa

152	Passaporte a nacional para fóra do reino e possessões ultramarins	1\$000
153	Passaporte a estrangeiro, para fóra do reino e possessões ultramarinas	1\$000
154	Referenda em passaporte estrangeiro, para fóra do reino e possessões ultramarinas	1\$000
155	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes	\$050
156	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por seis mezes	\$100
157	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por nove mezes	\$150
158	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por um anno	\$200

Passaportes e bilhetes de residencia passados nos demais governos civís

159	Passaporte a estrangeiro, para fóra do reino	1\$000
160	Referenda em passaporte a estrangeiro, para fóra do reino	1\$000
161	Passaporte a nacional, para fóra do reino, pelos portos do mar	1\$000
162	Passaporte a nacional, para fóra do reino, pela raia secca	1\$000
163	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes ...	\$050
164	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes ...	\$100
165	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes ...	\$150
166	Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno	\$200

Salvo-conductos, vistos nos passaportes e bilhetes de residencia
passados nas administrações dos concelhos

167 Salvo-conducto aos estrangeiros	§040
168 Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada	§040
169 Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a resi- dencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes	§100
170 Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a resi- dencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes	§200
171 Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a resi- dencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes ...	§300
172 Bilhete de residencia ou referenda, permittindo a resi- dencia a estrangeiros, por tempo de um anno.....	§400

CLASSE 11.ª

Papeis de expediente das alfandegas,
sujeitos a sello depois de escriptos pela fórma indicada
nos artigos 115.º, 116.º e 117.º d'este regulamento

Alfandega municipal de Lisboa

173 Bilhete de despacho de receita de direitos da alfandega	§020
174 Bilhete de despacho de receita de direitos nas delega- ções	§010
175 Bilhete de despacho para exportação, reexportação e cabotagem	§120
176 Bilhete de despacho para exportação e reexportação na delegação do caminho de ferro.....	§120
177 Guia de transito de cereaes estrangeiros pela delegação do caminho de ferro	§040
178 Guia na cidade para generos sujeitos a direitos, entra- dos pelas delegações.....	§020
179 Guia para saída da cidade de gado manifestado	§010
180 Guia ou folha de descarga de bordo para a alfandega ou para deposito de cereaes por franquias.....	§020
181 Despachos de cereaes e legumes para entrada nos depo- sitos em sua conta de fiança de direitos.....	§030
182 Despachos para saída da cidade de generos sem o pa- gamento de direitos.....	§050
183 Nota da verificação da pesagem de gado no matadouro, para poder ser abatido.....	§020
184 Extracto de manifesto para gados e para liquidos....	§010
185 Senha para carros com bois que saírem por barreira di- versa d'aquella por onde entraram, ou para transito na circumvallação, ou para outros effeitos.....	§010
186 Dita para saída e regresso de cervejas fabricadas na ci- dade	§020
187 Dita para abrigo de barcos com descarga incompleta.	§010
188 Licença para legalisar a entrada de gado para mar- chantes affiançados	§080
189 Dita para saída e entrada de carros manifestados, ti- rados a bois	§060
190 Pedidos para bilhetes de abono para saída de productos de trigo das fabricas da cidade	§060
191 Titulo para encontro de direitos	§060

Alfandegas marítimas

192	Bilhete de despacho de consumo, exportação ou reexportação	§040
193	Bilhete de despacho de pescaria nacional	§010
194	Guia de embarque por exportação e reexportação	§100
195	Guia de embarque por commercio de cabotagem	§100
196	Guia de transito de generos sujeitos a direitos.....	§200
197	Guia de livre transito para qualquer effeito.....	§080
198	Folha de descarga ou guia que acompanha as mercadorias de bordo para a alfandega por pagamentos de direitos ou por armazenagem, e a que acompanha mercadorias livres de direitos.....	§020
199	Guia que acompanha mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de <i>drawback</i>	§100
200	Declaração de valor em substituição de facturas.....	§100
201	Licença para levar lastro a bordo.....	§020
202	Licença para levar sal a bordo	§020
203	Licença para navios descarregarem fóra do quadro ...	§500
204	Licença para tirar amostras dos armazens da alfandega	§010
205	Outras quaesquer licenças	§020
206	Responsabilidade para embarcar generos fóra da hora do expediente.....	§030
207	Passes das embarcações	§100
208	Passes de saída das embarcações.....	§100
209	Despachos geraes.....	§100
210	Nota da expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transito	§020
211	Beletim de entrega da mesma mercadoria em transito no caminho de ferro	§020
212	Despacho de bagagens de cada quarentenario e beneficiação de bagagens e mercadorias.....	§100
213	Despacho de cada barco de carga em quarentena.....	§060
214	Certificado de lastro.....	§100
215	Certidão de tonelagem.....	§100
216	Documentos que se juntarem aos despachos para servirem de esclarecimento, cada um	§060
217	Titulo de restituição de direitos por <i>drawback</i> , segundo a importancia da restituição	5 p. c.
218	Pedidos de despacho de fazendas para consumo por extracção, cada um.....	1§000
219	Despacho de fazendas arrematadas em leilão.....	§100

Alfandegas de portos secos

220	Bilhete de despacho em geral	§010
221	Guia de transito para qualquer effeito	§010

CLASSE 12.^a

Papeis commerciaes sujeitos a sello a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

222	Fretamento para os portos do continente do reino....	1§000
223	Fretamento para outros portos, ou sem declaração de logar.....	3§000
224	Conhecimento de carregação marítima, que se apresentar para se effectuarem despachos de importação....	§060

Conhecimento de carregação marítima junto ao manifesto de carga ou despacho de saída das embarcações.....		-3-
Este sello é pago na rasão de 15 réis, em cada um dos quatro exemplares do conhecimento (vide artigo 114.º do regulamento.)		
225	Documento que substituir o conhecimento	5060
226	Pertence em separado ou no mesmo conhecimento ...	5100
227	Divisão d'estes pertences, cada uma.....	5020
228	Protesto de letras.....	5200
	E mais pelo sello do papel, por cada meia folha.....	5060
229	Carta de partilhas, entre socios, por cada uma.....	15000

CLASSE 13.ª

Licenças sujeitas ao mesmo sello

230	Licença para conservar aberta a porta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno	105000
231	Licença para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas de inverno, e meia noite de verão, por anno.....	55000
232	Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias.....	35000
233	Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo	15000
234	Dita para leilão em qualquer casa, loja, armazem de venda ou em qualquer local publico em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo.....	15000
235	Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo	15000
236	Licença para cada leilão nas praças de commercio, de letras a risco maritimo.....	15000
237	Licença para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno.....	25400
238	Nas outras terras do reino, cada anno	15200
	As licenças mencionadas que ficam, relativas a anno, poder-se-hão conceder por tres, seis, nove e doze mezes, e as taxas dos sellos serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sello serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.	
	As licenças por tempo determinado serão passadas por dias ou mezes consecutivos e não interpolados, contados do primeiro dia em que taes licenças começarem a vigorar.	
239	Licença para venda de bilhetes e cautelas de loterias estrangeiras, cada anno.....	505000
	Esta licença so vigorará por um anno, mas poderá ser successivamente prorogada, pagando-se novo imposto. Deixam de se mencionar n'este logar as licenças comprehendidas na classe 4.ª da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, por se cobrarem conjunctamente com a contribuição industrial, segundo a lei de 14 de maio e regulamento de 28 de agosto de 1872.	

CLASSE 14.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sello de estampilha

240	Contratos com o governo, cada meia folha.....	\$100
241	Perfilhação.....	\$100
242	Contrato de casamento	2\$000
	Contrato de casamento com dote (vide verba n.º 305).	
243	Quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido, ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas, dada em auto, termo ou documento publico official ou extra-official	2\$500
244	Por cada escriptura, alem do sello que for designado nas tabellas n.ºs 1 e 2, para todos os actos juridicos e contratos que comprehender, e alem do sello do papel do livro de notas	\$500
245	Documento lançado nos livros de notas, a requerimentos da parte e despacho do juiz, por cada instrumento do respectivo registo.....	\$500
246	Auto de conciliação, alem do sello especial do acto juridico ou contrato que envolver, e alem do sello do papel, cada um.....	\$500
247	Termos e autos judiciaes, ou perante qualquer auctoridade ou em repartição publica, que comprehenderem arrematação de bens immoveis, fiança, quitação ou qualquer outro acto juridico que produza obrigações em relação ao objecto da causa ou da convenção, ou algum contrato, alem do sello especial que for devido conforme as tabellas n.ºs 1 e 2, se o tiver.....	\$500
	Consideram-se comprehendidos n'esta verba os termos de licitação, de transacção, de encabeçamento de bens de prazo, os autos de reunião do conselho de familia, ou de conferencia sobre o passivo descripto nos inventarios, e fórma de pagamento, os termos de desistencia a requerimento de parte, ou de qualquer acção ou de parte do pedido, ou de recurso interposto.	
248	Testamentos publicos e autos de approvação de testamentos cerrados, por cada um.....	\$500
249	Em cada nota de registado, de averbamento ou cancellamento, que nas conservatorias se pozer nos documentos entregues ás partes, alem do sello do papel.....	\$080
250	Assento de casamento, ou nascimento, ou baptisado, nos livros de registo civil ou parochial.....	\$080
	Este sello, com relação aos livros de registo parochial, só será collocado n'aquelle que é remettido á camara ecclesiastica.	
251	O papel dos livros de notas dos tabelliães e de todos os destinados a termos e autos judiciaes, ou a outros quaesquer assentos de serviço publico sujeitos a sello, seja qual for o numero de linhas que contenhão, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 de largura como o papel sellado fornecido pelo governo.	

Exceptuam-se os livros das conservatorias e outros que por lei ou regulamento tenham formato especial.

Os livros regularmente sellados á data da publicação da lei de 28 de julho de 1885, que não estivessem completamente escriptos, continuam a servir até final.

CLASSE 15.ª

Papeis sujeitos ao sêllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

- 252 Testamentos publicos ou cerrados, antes de serem registados, em todo o caso dentro de trinta dias, desde a abertura da successão, ou desde que por qualquer outro motivo produzirem effeito juridico, cada meia folha..... \$600
- 253 Os documentos que não tenham sido sellados, ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas, de qualquer ordem que sejam, por cada meia folha..... \$080
- 254 Tendo pago sêllo inferior, como acto ou documento, pagarão só a differença.
- 255 Termos forenses lançados na mesma meia folha em que tiver sido passada alguma certidão, por cada um... \$050
- 256 Os cartazes, annuncios de divertimentos publicos e quaesquer outros escriptos impressos, estampados ou lithographados que se affixarem nos logares publicos, devendo reputar-se logares publicos os que podem servir para n'elles se affixarem não só os annuncios e mais papeis pertencentes a certos individuos, como tambem a quaesquer outros interessados, cada um.. \$060

Consideram-se affixados em logares publicos os annuncios que o forem nos vestibulos, atrios, corredores e salas de theatro ou de espectaculos, em carros americanos, em trens de praça, de cocheira, ou em outras quaesquer vias de transporte á disposição do publico; os annuncios que forem suspensos, collados ou affixados nos candieiros de iluminação publica, e em quadros portateis, fixos ou ambulantes.

São isentos do alludido imposto os referidos papeis affixados nas entradas dos hoteis, das hospedarias, nos kiosques e em outros quaesquer logares que possam ser vedados ao publico. A isenção do sêllo em annuncios nos kiosques deve entender-se exclusivamente applicavel aos que forem postos na parte interior.

Os annuncios affixados nos bufetes, restaurantes, botequins ou em quaesquer outros estabelecimentos, dentro ou fóra do recinto das estações do caminho de ferro, são igualmente isentos do sêllo, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos á venda ou consumo pelos proprios donos ou possuidores d'esses estabelecimentos.

Consideram-se sujeitos ao imposto do sêllo todos os mais annuncios que ahi forem affixados pertencentes a pessoas estranhas ou a diversos interessados.

Nos cartazes em que por qualquer fórma se annunciam espectaculos para mais de um dia, será o imposto do sêllo devido tantas vezes quantos forem os dias de espectaculo para que servirem.

257	Cartas de saude, cada uma	§060
258	Reconhecimentos de assignaturas em papeis, livros, titulos e documentos de qualquer natureza, não sujeitos ao imposto do sêllo, comprehendendo os reconhecimentos de assignaturas nos documentos isentos de sêllo, e nos que têm de juntar-se a processos electoraes ou de recrutamento, por cada um, ainda que comprehenda mais de uma assignatura	§080
259	Reconhecimentos de assignaturas em papel sellado, livros, titulos e documentos de qualquer natureza, em que já se tenha pago sêllo por alguma das fórmãs estabelecidas, por cada um, ainda que comprehenda mais de uma assignatura	§010
260	Reconhecimentos de assignaturas em papel não sellado, livros, titulos e documentos de qualquer natureza, de que se não tenha pago sêllo	§080
261	Alvará de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50\$000 réis até 500\$000 réis	2\$400
262	Alvará de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500\$000 réis	4\$000
263	Alvará de consentimento ou auctorisação de paes, mães, tutores ou do conselho de familia para casamento	1\$600
264	Termo de repudio de herança, ou registo de tutela, cada termo ou registo	§080

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

265	Processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, nos casos em que hajam de ser sujeitos a sêllo, por cada meia folha	§050
266	Papeis, livros e documentos de particulares que não forem sujeitos a sêllo especial e de que tenham de ser extrahidas certidões ou publicas fórmãs, por officiaes publicos, por cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas fórmãs	§080

Papeis sujeitos a sêllo especial

267	Cartas de jogar, nacionaes ou estrangeiras, por cada baralho	§040
-----	--	------

CLASSE 16.ª

Papeis sujeitos a sêllo especial

268	Conhecimento, guia, cautela ou outro documento de transporte por via fluvial, ferrea ou outra terrestre, por cada um	§020
269	Guia de bagagens de passageiros, por via maritima ou por via ferrea, por cada uma	§010

CLASSE 17.ª

Papeis sujeitos à fôrma de sêllo determinada no artigo 64.º e seguintes do regulamento

- 270 Cheques ao portador, á vista, passados no continente do reino e ilhas adjacentes, cada um..... §020
 Cheques com designação de pessoa certa, ou com designado praso de vencimento, vide verbas 313 e 314.

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional

CLASSE 1.ª

Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os das camaras municipaes, misericordias, hospitaes ou outros estabelecimentos publicos, subordinados ao governo

Sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

- 271 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100\$000 réis inclusivè..... 1,5 p. c.
 272 Diploma de 100\$000 réis para cima..... 5 p. c.
 273 Diploma de inactividade pelo qual se perceba algum vencimento, como o da aposentação, jubilação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100\$000 réis..... 1,5 p. c.
 274 Diploma de mais de 100\$000 réis..... 5 p. c.
 275 Provimto ou quaesquer outros titulos de nomeação temporaria por menos de um anno, pagará de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que for passado e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito sómente se deve considerar relativo a um anno.
 276 Por diploma de accesso ou de transferencia de officio e emprego, quer se verifiquem dentro do mesmo, quer de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa de sêllo da mercê correspondente á melhoria do vencimento se o houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma.
 277 Quando o ordenado ou a lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sêllo será calculado segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.
 278 O diploma de officio ou emprego que não tiver vencimento ou lotação conhecida só fica sujeito ao sêllo do papel em que for escripto.
 279 Provimto de partido de medico ou cirurgião, passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido..... 5 p. c.

CLASSE 2.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sello de verba depois de escriptos os respectivos documentos

280	Carta de administração com usufructo vitalicio, de capella, denominada da corôa, ou outros bens nacionaes que renderem até 200\$000 réis.....	11\$000
281	Excedendo a 200\$000 réis.....	11 p. c.
282	Carta de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem do sello do papel, pagará mais sobre o preço da arrematação ou remissão	1 p. c.
283	Diploma de tença, pensão ou ordinaria, até á quantia de 100\$000 réis.....	2\$000
284	Excedendo a 100\$000 réis.....	2 p. c.
285	Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria, o dobro do que fica estabelecido para os diplomas de mercê. Apostilla em quaesquer dos ditos diplomas (vide verba n.º 122).	
286	Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes.....	10 p. c.
287	Passaportes a embarcações nacionaes:	
	Até 50 toneladas.....	1\$000
	De mais de 50 até 200 inclusivè.....	2\$000
	De 200 para cima.....	3\$000

CLASSE 3.ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis sujeitos a sello, a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

288	Acções, titulos ou obrigações de companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes ou de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada acção ou obrigação de valor nominal:	
	Até 10\$000 réis.....	\$100
	De mais de 10\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$500
	De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$1000
	De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis inclusivè	\$2000
	E assim successivamente, augmentando 100 réis por cada 100\$000 réis ou fracção de 100\$000 réis. Quando mais de uma acção ou obrigação se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sello correspondente a todas as acções ou obrigações que contiver.	
289	Apolice de seguro, sendo o premio annual:	
	Até 5\$000 réis	\$100
	De mais de 5\$000 réis até 25\$000 réis.....	\$500
	De mais de 25\$000 réis até 50\$000 réis.....	1\$000
	De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè	2\$000
	E assim por diante, cobrando-se sempre mais 500 réis por cada 25\$000 réis ou fracção de 25\$000 réis.	

Se o premio se paga por uma só vez, o sello será a quinta parte das taxas estabelecidas.

Quando não for conhecido o valor do premio:

Até ao seguro de 1:000\$000 réis exclusivè.....	\$200
De 1:000\$000 réis até 10:000\$000 réis exclusivè.	\$400
De 10:000\$000 réis para cima	\$800

290 Recibo de premios de qualquer seguro, sendo o valor do premio:

De 2\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$020
De mais de 100\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	\$050
De mais de 1:000\$000 réis.....	\$200

Estas taxas são applicaveis a qualquer outra forma comprovativa do pagamento do premio.

291 Recibos de vencimentos de qualquer natureza das classes inactivas ou activas, pagos pelo estado; dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes ou de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo; de pensionistas dos montepios ou caixas economicas; os dos respectivos empregados; os dos accionistas e os dos possuidores de obrigações, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias; os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias; os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada ou de obrigações emitidas pelo estado e por quaesquer corporações publicas:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$030
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$050
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis.....	\$100
De mais de 200\$000 réis por cada 100\$000 réis ou fracção de 100\$000 réis.....	\$050

Quando os vencimentos comprehendidos n'esta verba forem pagos por folha, o imposto será pago por meio de sello de verba e pelo modo determinado nos artigos 60.º e 61.º do regulamento (vide verba n.º 322).

292 Recibos entre particulares ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes, estabelecimentos de piedade ou beneficencia, facturas com quitação de qualquer natureza ou proveniencia, ou outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, valores ou de qualquer objecto, sendo passados por escripto particular:

De 2\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$020
De mais de 100\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	\$050
De mais de 1:000\$000 réis.....	\$200
Quando o valor não for conhecido.....	\$200

293 As contas conferidas sem designação de praso determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos ou documentos sellados, ficam sujeitas ao sello correspondente a esses recibos ou documentos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial sellado.

294 Vale ou ordem do correio, titulo de mutuo, confissão de divida e usura, incluindo as escripturas, os autos de conciliação, em que sejam reconhecidas dividas, que não constem de titulo anterior devidamente sellado, quitações e recibos por termos nos autos e processos judiciaes ou administrativos ou por instrumento publico perante o tabellião, quitação por escriptura, ainda mesmo sendo objecto incidente, secundario ou accessorio da escriptura, comprehendendo a quitação que o vendedor dá ao comprador nos contratos de compra e venda, abertura de credito, constituição de penhor por escripto particular ou por escriptura :

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$040
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$060
De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis inclusive	\$100
Augmentando 100 réis por cada 500\$000 réis ou fracção de 500\$000 réis.	

As importancias em titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas serão calculadas pelo valor real que tiverem no mercado, segundo a cotação publicada na folha official do governo, mais proxima á data do acto ou contrato pelo qual é devido o imposto.

A importancia dos recibos e quitações de fóros, censos e pensões annuaes, pagas em generos, será calculada para o effeito do sello pela tarifa camararia, ou pelo mercado da localidade.

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

295 Letras da terra, livranças, notas promissorias, ordens e letras sacadas entre praças do reino e ilhas adjacentes, escriptos de qualquer natureza não mencionados em alguma das duas tabellas nos quaes se determine pagamento ou entrega de dinheiro com clausula á ordem ou á disposição ainda que sob fórma de correspondencia epistolar, tudo isto, sendo á vista ou até oito dias de praso :

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$050
De mais de 50\$000 réis até 300\$000 réis.....	\$100
De mais de 300\$000 réis até 500\$000 réis inclusive.....	\$200
Por cada 500\$000 réis ou fracção de 500\$000 réis a mais.....	\$100

296 Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas adjacentes, letras da terra, ordens, livranças, notas promissorias, cheques sobre praças estrangeiras, escriptos de qualquer natureza, nos quaes se determine pagamento ou entrega de dinheiro, com clausula á ordem ou á disposição, ainda que sob a

fôrma de correspondencia epistolar, tudo isto sendo a mais de oito dias de praso; letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, bilhetes de cobre, cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis não mencionados n'esta ou na precedente verba:

	De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	§020
	De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive	§100
	Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	§100
297	Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas adjacentes, para serem pagas em praças estrangeiras, de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive...	§020
	Por cada 100\$000 réis a mais ou fracção de 100\$000 réis.....	§020
	Estas letras poderão ser escriptas em papel destinado para letras, preenchendo-se com estampilhas o resto das taxas a pagar, inutilizando as estampilhas pela fôrma determinada no artigo 30.º do regulamento.	
298	Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.	
	No caso das letras sobre paizes estrangeiros sacadas em mais de uma via, quando metade da taxa do sêllo correspondente não for multiplo de 20 réis, o excesso será pago por meio de estampilha.	

CLASSE 5.ª

Pertences, letras e outros papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

299	Pertences de acções ou titulos e obrigações de bancos, e companhias ou associações mercantis de qualquer natureza e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer outros estabelecimentos publicos; os pertences das apolices de seguros; as acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras e os titulos de divida publica, emittidos pelos governos estrangeiros, segundo o seu valor nominal até 10\$000 réis.....	§020
	De 10\$000 réis até 50\$000 réis.....	§050
	De 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	§100
	De 100\$000 réis até 200\$000 réis.....	§200
	E assim successivamente, augmentando 100 réis por cada 100\$000 réis ou fracção de 100\$000 réis.	
300	Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas, para serem negociadas, acceitas, ou pagas no reino e ilhas adjacentes:	
	De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	§020
	De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive...	§100
	Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis	§100
301	Conta conferida com designado praso de vencimento, pagará o sêllo estabelecido para as letras da terra (vide verbas 295 e 296).	

302	As letras sacadas em praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosse:	
	De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive...	\$050
	Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis	\$050
	Estas letras, quando sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.	
303	Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas adjacentes e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosse:	
	De 5\$000 réis a 20\$000 réis.....	\$020
	De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusive...	\$050
	Por cada 100\$000 réis mais ou fracção d'esta quantia.	\$050

CLASSE 6.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

304	Garantia de aval, com relação a letras, prestada em instrumento separado ou em carta, sendo o valor garantido:	
	Até 100\$000 réis inclusive.....	\$020
	Augmentando 20 réis por cada 100\$000 réis ou fracção de 100\$000 réis.	
	Quando não faça referencia a valor ou quantia determinada.....	2\$000
305	Contratos de casamento com dote:	
	Quando o valor dos bens dotaes for até 500\$000 réis	2\$000
	Sendo o valor dos bens de mais de 500\$000 réis até 5:000\$000.....	5\$000
	De mais de 5:000\$000 réis até 10:000\$000 réis.....	10\$000
	De mais de 10:000\$000 réis até 20:000\$000 réis inclusive.....	20\$000
	Augmentando 1\$000 réis por cada 1:000\$000 réis ou fracção de 1:000\$000 réis.	
	Alem d'estas taxas, pelo dote de bens presentes de valor não conhecido.....	2\$000
	Pelo dote de bens futuros.....	2\$000
	Quando não poder determinar-se o valor de todos os bens dotaes.....	2\$000
306	Arrendamentos ou consignação de rendimentos de bens immoveis, por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, desde 10\$000 até 100\$000 réis.....	\$060
	De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis inclusive..	\$100
	E assim por diante cobrando-se 100 réis por cada réis 100\$000 ou fracção d'esta quantia. Não são comprehendidos n'esta verba os arrendamentos para lavra de minas.	
	N'estes contratos o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, e não havendo estipulação de praso ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, contando-se alem d'isso em ambos os	

casos a quantia que se estipular a titulo de joia ou a qualquer outro.

Se o arrendamento for por menos de um anno, a taxa será a mesma que para o anno; se porém a importancia do arrendamento for menor de 100\$000 réis, a taxa será de 10 réis por cada mez.

Nos casos de sublocação parcial ou total, o imposto do sello será calculado sobre a importancia total da renda por que for feita a sublocação.

Nos arrendamentos em que não se designar praso e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sello correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sello por cada anno que for vigorando.

Nos arrendamentos ruraes, as taxas serão metade das que estão determinadas para os outros arrendamentos.

Quando os arrendamentos forem a generos, o preço d'estes será calculado pelas tarifas camararias, ou pelos preços medios do ultimo anno, no mercado da localidade.

No caso de cessão, parcial ou total, de consignaço de rendimentos de bens immoveis, o imposto do sello deverá ser calculado sobre a importancia pela qual for feita a cessão.

No caso de prorrogação de arrendamento, independentemente de novo titulo, poderá o sello ser tambem pago por meio de verba.

O sello dos arrendamentos quando houver de ser adicionado ás contribuições predial e de renda de casas será cobrado na fórma determinada no regulamento, artigos 78.º e 79.º

307 Escripura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000\$000 réis..... 10\$000

De mais de 50:000\$000 réis até 100:000\$000 réis inclusive 20\$000

E d'ahi em diante a mais por cada 1:000\$000 réis... \$050

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade, será transcripta no registo publico do commercio conjunctamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sello, sem o que a referida transcripção se não fará.

308 Escripuras de constituição de sociedade anonymas, e de parcerias mercantis, sobre todo o capital nominal, alem dos sellos que lhes competirem..... 2 p. m.

Igual percentagem pagarão as sociedades ou parcerias já existentes ou que de futuro venham a existir, quando reforçarem o seu capital, com relação á importancia do respectivo augmento.

Não se comprehendem nas disposições contidas n'esta e na antecedente verba, as companhias de pesca e todas as outras sociedades em commandita.

- 309 Escripura constitutiva de qualquer outra sociedade commercial, sendo o fundo ou capital social até réis 1:000\$000..... §200
 De mais de 1:000\$000 réis até 2:000\$000 réis inclusive..... §400
 E assim successivamente, augmentando por cada réis 1:000\$000 ou fracção d'esta quantia..... §200
 Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social 2\$000
 Havendo augmento posterior do capital social, pagar-se-ha o sello correspondente a esse augmento.
- 310 Transmissões por titulo gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o Estado, de empreitadas, construcções de obras publicas, exploração de empreendimentos materiaes de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a especie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessario para o cumprimento dos respectivos contratos..... 0,5 p. c.
 Não se comprehendem n'esta disposição as transmissões de direitos provenientes de contratos provisorios ou definitivos, realisados anteriormente á publicação lei de 28 de julho de 1885, quando sejam feitas pelos primitivos concessionarios para as sociedades que se constituirem a fim de executarem os mesmos contratos ou concessões.
- 311 Reconhecimentos de foreiro, cada um, não sendo a importancia do fóro superior a 10\$000 réis..... §100
 De mais de 10\$000 réis..... 2 p. c.
 É applicavel á avaliação dos fóros, quando forem a generos, a disposição da verba 306, sobre avaliação de arrendamentos a generos.
- 312 Recibos ou quitações de laudemios..... 5 p. c.
 O pagamento d'este sello será effectuado no proprio titulo da transmissão do dominio util pelo adquirente, que o descontará na importancia do laudemio a pagar.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sello por uma forma especial determinada no regulamento

- 313 Cheques á vista ou sem designado praso de vencimento, passados no continente do reino e ilhas adjacentes em favor de pessoa certa:
- De 5\$000 até 20\$000 réis..... §020
 De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis..... §040
 De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis..... §060
 De mais de 100\$000 até 500\$000 réis inclusive..... §100
 Augmentando 100 réis, por cada 500\$000 réis ou fracção de 500\$000 réis.
- 314 Cheques passados no continente do reino e ilhas adjacentes com designado praso de vencimento, ao portador ou em favor de pessoa certa, pagarão o sello estabelecido para as letras da terra (vide verbas 295 e 296).
- Cheques ao portador, vide verba 270.

315	Conhecimentos das contribuições e impostos directos em relação ao valor d'estas.....	2 p. c.
316	Bilhete de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos :	
	Quando o theatro, circo, praça, jardim ou salão tiver numero de logares fixo, e a importancia total d'estes logares não exceder a 200\$000 réis.....	§010
	De mais de 200\$000 réis a 450\$000 réis inclusive....	§020
	Sendo superior a 450\$000 réis.....	§040
	Quando o valor for desconhecido :	
	Sendo jardim.....	§010
	Sendo circo ou praça.....	§020
	Sendo theatro ou salão.....	§040
317	Annuncio em qualquer periodico, incluindo o <i>Diario do governo</i> , ou em qualquer livro ou folheto, cartazes ou por outra qualquer fórma, por cada um.....	§010
318	Precatoria para levantamento de quantias ou outros valores depositados, alem do sello do papel.....	1 por mil
319	Bilhete de loteria ou rifa (exceptuadas as do governo, misericordias, hospitaes ou estabelecimentos de caridade) sobre o valor nominal de cada um.....	5 p. c.
320	Premios de loteria ou rifa, no acto da entrega do mesmo premio.....	15 p. c.
321	Bilhetes ou cautelas de loterias estrangeiras, sobre o seu valor nominal.....	15 p. c.
322	Folhas de vencimentos comprehendidos na verba 291, a mesma taxa ali estabelecida.	
323	Fundos estrangeiros negociados nas bolsas publicas, ou em bolsins ou bolsas particulares, em relação ao seu valor real, $\frac{1}{2}$ por milhar.	

TABELLA N.º 3

Isenções do imposto do sello

- 1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
- 2 As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.
- 3 Os breves de dispensa de idade e legitimidade á ordem para os alumnos pobres que tiverem frequentado gratuitamente os seminarios, ou tenham sido subsidiados pelo cofre da bulla da cruzada.
- 4 Os assentos de registo civil ou parochial de pessoas pobres, devendo quem os lavrar, declarar á margem, que foram gratuitos os actos a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas.
- 5 As notas dos bancos.
- 6 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
- 7 Os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorizados pelo governo.
- 8 Os diplomas de approvação, confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia.

- Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos socios dos mesmos estabelecimentos.
- Os das transações das suas caixas economicas.
- Os das suas transações por emprestimos sobre penhores.
- 9 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
- 10 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
- 11 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, os que se passarem nos armazens de generos, em guarda ou deposito, e os recibos ou conhecimentos passados aos depositantes pela caixa geral de depositos ou suas delegações.
- 12 Recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega de carga ou pelo comprador, por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega.
- 13 Os livros de deposito.
- 14 Cheques ao portador por deposito nas caixas economicas, nos monte pios ou quaesquer estabelecimentos de beneficencia, passados até á quantia de 10\$000 réis inclusive.
- 15 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales de correio, já sellados.
- 16 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes e parochiaes.
- 17 As contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes, e os recibos passados pelas mesmas camaras.
- 18 As contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade, e os recibos passados por estes estabelecimentos.
- 19 As correspondencias e os annuncios de qualquer publicação scientifica ou litteraria.
- 20 Os recibos passados aos assignantes dos jornaes litterarios ou politicos, ou por annuncios e communicados.
- 21 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.
- 22 As ordens que se expedirem *ex officio*, pelas auctoridades publicas.
- 23 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades, individuaes ou collectivas, sobre objectos de interesse publico.
- 24 Attestados de pobreza, petições e memoriaes para escolas.
- 25 Requerimentos de particulares pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
- 26 Os titulos de credito creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
- 27 Os processos de inventario orphanologico, cujo valor não exceda a 60\$000 réis.
- 28 Os processos de expropriação por utilidade publica, salvo tendo-se opposto embargos contra a indemnisação arbitrada, porque n'esse caso a parte que decair, não sendo o estado, pagará os sellos do processo de embargos.
- 29 Os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico ou qualquer estabelecimento de beneficencia ou de piedade for parte.

Esta isenção comprehende os actos e documentos emanados ou promovidos pela fazenda nacional, ministerio publico ou estabelecimentos de beneficencia ou de piedade, em todos os processos civis, criminaes, fiscaes e orphanologicos, em que intervierem; devendo as outras partes considerar-se sujeitas ao respectivo sello, e alem d'isso pagar a final, nos casos em que

houver condemnação, o sello do processo que for devido, salvo sendo pessoas pobres, verificando-se a impossibilidade de pagar por attestação jurada do administrador do concelho e do parochio respectivo, ou sendo praças militares do exercito e da armada, julgadas ante os tribunaes militares.

Nos casos em que não houver parte condemnada, como nos processos orphanologicos, o sello que for devido será pago a final, por quem dever pagar as custas.

- 30 Os processos de liquidação de contribuição de registo quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo, quando obtiver provimento.
- 31 As operações realisadas entre as caixas economicas e os respectivos depositantes, quando o maximo deposito individual fructifero não possa ser superior a 500\$000 réis.
- 32 Os diplomas de nomeação de professores de instrucção primaria.
- 33 As cartas de jogar nacionaes, que se exportarem para paizes estrangeiros.
- 34 As listas de leilões.
- 35 As cartas de approvação das parteiras.
- 36 As cartas geraes dos alumnos do collegio militar.
- 37 As cartas passadas pelas camaras ecclesiasticas aos encommendados e coadjutores parochiaes.
- 38 As isenções para as cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, de que trata o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o estabelecimento de escolas de que trata a lei de 7 de junho de 1866.
- 39 Os processos eleitoraes.
- 40 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sello.
- 41 Os processos sobre recrutamento, tanto para o exercito como para a armada.
- 42 Os livros de termos de mutuo em generos e a réis, os recibos de quaesquer pagamentos, liquidações de contas ou distrates pertencentes aos celleiros communs administrados pelas camaras municipaes ou os instituidos por particulares, e que, segundo o artigo 5.º da lei de 25 de junho de 1864, são administrados pelos seus fundadores ou representantes, conforme as regras da sua installação ou contrato debaixo da fiscalisação do governo.
- 43 Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de pretos, ferias ou soldadas.
- 44 Livros de receita e despeza das juntas de parochia.
- 45 Os vales do correio nominaes, a que se refere o artigo 544.º do regulamento geral provisorio do serviço telegrapho-postal e de pharoes, approved por decreto de 23 de setembro de 1880, assim como os respectivos recibos exarados nos mesmos vales.
- 46 Vales de correio passados para entrega dos rendimentos proprios do hospital de S. José.
- 47 Bullas ou licenças para fundação de oratorios e capellas dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.
- 48 O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-consules em Portugal, dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Paizes Baixos, Prussia e de quaesquer outras nações que pelos respectivos tratados gosarem de igual isenção.
- 49 Matriculas e licenças de barcos de pesca.

- 50 Guias para livre transito de tabacos manufacturados que das fabricas vão para as casas ou lojas de venda ou para os depositos, ou d'estes passarem para ellas.
- 51 Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional, quer sejam de juro de titulos de divida fundada, quer de qualquer outra proveniencia.
- 52 As letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em parte alguma da monarchia.
- 53 Os cheques para levantamento de fundos, passados pelas juntas geraes dos districtos.
- 54 Bilhetes de espectaculos publicos em beneficios de estabelecimentos ou associações de beneficencia, legalmente constituidos, ou de victimas de calamidades publicas.
- 55 Cartões, annuncios e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nas entradas dos hotéis, hospedarias, kiosques e outros logares que possam ser vedados ao publico. Esta isenção é exclusivamente applicavel aos que forem postos na parte interior.
- 56 Annuncios affixados nos bufetes, restaurantes, botequins, ou em quaesquer outros estabelecimentos, dentro ou fóra do recinto das estações de caminhos de ferro quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos á venda ou consumo pelos proprios donos ou possuidores d'esses estabelecimentos.
- 57 Os livros de contas correntes de arrecadação de espolios nas comarcas ultramarinas (artigo 24.º, § 3.º da lei de 22 de julho de 1885).
- 58 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis que não estejam comprehendidos nas tabellas n.º 1 e 2, ou que forem declarados isentos por leis especiaes.

(Seguem os modelos, que serão publicados em edição especial.)

Paço, em 26 de novembro de 1885. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear picador do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o segundo sargento do regimento de cavallaria n.º 2, Salvador José da Costa, devidamente habilitado, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do regulamento de 13 de outubro de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1885. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação de amanuenses da repartição de contabilidade do ministerio da

guerra, aos amanuenses da mesma repartição, Antonio José Rodrigues, Joaquim Antonio, João José de Brito, João José Lucio Junior, Alfredo Augusto da Rocha, Francisco José Pereira, Illydio Antonio Pinto da Cruz, Francisco Manuel Affonso, Antonio Pedro Moreira, e José Antonio Carvalho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1885.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Guilherme Ferreira de Castro: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1886.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação de tenente ao aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, José Alfredo Ferreira d'Eça e Leyva, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar, approvado por decreto de 11 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1886.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Eugenio Eloizio Alvares Fortuna.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1886. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por decreto de 24 de dezembro do anno proximo passado:

Commando militar da ilha da Madeira

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do estado maior de engenharia, Domingos Alberto da Cunha.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Carlos Ernesto Arbués Moreira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o major em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Gerardo Augusto Pery, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante, Leopoldo José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Joaquim Carlos da Silva Heitor.

Regimento de infantaria n.º 24

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, José Augusto Ferraz, pelo haver pedido.

Disponibilidade

O picador de 1.^a classe em inactividade temporaria, Casiano da Fonseca, por haver sido julgado prompto para o serviço, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 20, Simão Ignacio de Carvalho; e o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Manuel da Fonseca Soares Varella, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel de infantaria, em inactividade temporaria, Pedro Bruno de Almeida; e o cirurgião de brigada na mesma situação, José Justino Cardoso Teixeira, por haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do corrente mez :

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Eduardo Eugenio Pereira Coelho, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, João de Lemos Affonso.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Teixeira Mendes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 13 do mesmo mez :

Regimento de engenharia

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, Jorge Guedes Gavicho, João Pedro Peixoto, Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, Manuel de Campos Ferreira Lima, e Carlos Roma Machado de Faria e Maia, em conformidade com o disposto nos artigos 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e 26.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do mesmo regimento, Francisco de Serpa Machado Pimentel, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, e Alfredo dos Santos Fernandes Vaz; do regimento de artilheria n.º 3, João Manuel de Lima Carmona, José de Mello, e Alberto Botelho; e o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Eduardo Augusto Pereira da Cunha, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, José Alves Cabral Sacadura, José Ribeiro Alves, e Henrique Jayme de Sousa Santos, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do mesmo regimento, José Justino Teixeira Botelho, e José Alves Camacho, e do regimento de artilheria n.º 5, João Baptista de Carmona e Silva, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do mesmo regimento, Luiz Augusto Ferreira, e do regimento de artilheria n.º 3, Ruy de Pina e Lemos, e Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Gustavo de Azambuja Proença, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Eduardo Augusto Ferreira da Costa; do regimento de artilheria n.º 3, Augusto da Costa Macedo; e do regimento de artilheria n.º 4, Thomás Antonio Garcia Rosado, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Augusto Eugenio Alves, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, José Lucio da Silva.

Tenente, o alferes, José Mendes Maldonado Pedroso.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, João Theodoro Lopes Valladas.

Estado maior de infantaria

Capitão, o tenente, Cecilio José de Freitas e Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o capitão, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Maria de Matos Cordeiro, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Inactividade temporaria

O major do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Hedwiges do Amaral, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de cavallaria da guarda municipal do Porto, D. Miguel Xavier da

Silva Lobo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, João Tavares Delrisco, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço pela junta militar de saude e estar comprehendido na disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Maximiliano Eugenio de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 5, Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Henrique Jayme de Sousa Santos.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, José Leonides de Aragão Lamy.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Jeronymo de Faria.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, João Ferreira Sarmento.

Regimento de cavallaria n.º 8

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do exercito, Salvador José da Costa.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 11, José Ezequiel Rodrigues Leitão, e do regimento de infantaria n.º 4, Nicolau dos Reis.

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, João Antonio da Mota.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, João Procopio Martins Madeira.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Francisco dos Anjos Marinho.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Verissimo de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Candido Passos de Oliveira Valença.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, João Jeronymo da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Eugenio Eloizio Alvares Fortuna.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Eugenio Pereira Coelho.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Adolpho de Almeida Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 20

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Domingos Theodoro Magno da Cunha.

Tenente, o tenente da guarda municipal do Porto, Joaquim Castel-Branco Prisco.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Alberto Drolhe.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Arnaldo Belisario Barbosa.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira.

Companhia de correcção n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Candido Elmino Ferreira Brak-Lamy.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim José Correia de Lacerda, na qualidade de commandante de uma diligencia estacionada na povoação do Salvador, para o serviço do cordão sanitario, faltado ao cumprimento dos seus deveres na noite de 8 de novembro findo, não obstante ao motim levantado pelas praças da mesma diligencia, nem reprimindo os excessos por ellas praticados, contribuindo pela sua negligencia, indifferetismo e inacção para que esses excessos continuassem por algumas horas, dando assim um pernicioso exemplo para a disciplina, com grave prejuizo da ordem publica e da segurança individual na referida povoação; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875: determino que ao referido capitão do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim José Correia de Lacerda, seja imposta a pena de inactividade temporaria por seis mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 15 de janeiro de 1886.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 804

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 13 da 1.ª companhia de cavallaria, Francisco Izidoro — comportamento exemplar.

Primeiros cabos, n.º 102 da 1.ª companhia, João Miguel, e n.º 106 da 2.ª, Joaquim Marques; segundo cabo n.º 121 da 6.ª, José dos Santos; e soldados, n.º 28 da 1.ª, João de Faria, n.º 9 da 4.ª, José Gonçalves Silveira, e n.º 95 da 5.ª, Joaquim, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 23 da companhia de cavallaria, José Pinto — comportamento exemplar.

Soldado aprendiz de musica n.º 95 da 2.ª companhia de infantaria, Francisco Paulo Couto — comportamento exemplar.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que a medalha militar da classe de comportamento exemplar, conferida pela ordem do exercito n.º 22 de 1885 ao primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 19, José Joaquim Teixeira, é a de prata, em substituição da de cobre da referida classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 de 1876.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, foi transferido para o estado maior de artilheria pela ordem do exercito n.º 24 do anno proximo passado, por assim o haver pedido.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado servente n.º 103 da 1.ª bateria e 774 de matricula da brigada de artilheria de montanha, José Eduardo Vallejo Marques.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel graduado do exercito, duque de Loulé, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 14 de dezembro do anno proximo passado.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Antonio da Silva, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim da Silva, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre de infantaria, Diogo José Bento, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, João José Teixeira Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 31 do mesmo mez.

11.º — Declara-se:

1.º Que no dia 15 de dezembro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 5, actualmente em serviço no corpo da guarda fiscal, Luiz Antonio Alves Leitão, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe havia sido concedida em sessão de 19 de novembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 24 do mesmo anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Guedes de Almeida Osorio, se apresentou para o serviço no dia 10 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Henriques Nunes de Aguiar, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

4.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Ignaciõ de Saldanha Marreca, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

12.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 26 de novembro do anno proximo passado :

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Luiz Bernardo da Silveira Lorena, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, João José de Oliveira e Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Maria Soares (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), setenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Antonio José Dias Soares Junior, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Manuel José Esteves, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Cirurgião mór, Francisco Maria de Carvalho, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Thiago Victorino Pinto Lobo, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Cesar Augusto Perestrello da França, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, José Correia, trinta dias para se tratar.

Capitão, Miguel Maria de Araujo e Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Maria da Silva, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Adolpho Marques da Paixão, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, João Antonio Ferreira Monteiro, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Cypriano Alfredo Fontes, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Gil Augusto Simões de Campos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Maria Rodrigues Porto, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

13.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Antonio Tavares da Silva Godinho Junior, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, João Maria de Almeida Lima, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, Henrique Lopes Alpalhão Maia, sessenta dias.

Alferes graduado, João Manuel da Fonseca, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite Barbosa Bacellar, trinta dias.

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, trinta dias.

Alferes graduado, José Joaquim Pereira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Frederico Augusto Madeira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Antonio Candido Rosado Jara, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Felisberto José Lopes, dez dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official e empregado abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Antonio de Padua Peixoto, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE FEVEREIRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de commandante da 4.ª divisão militar, o general de divisão, José de Chelmick, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 4.ª divisão militar, o general de brigada, João Leandro Valladas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 4.ª divisão militar, o general de brigada, José Cyrillo Machado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 3.ª divisão militar, o general de brigada, João Malaquias de Lemos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação de tenente ao aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Manuel José Gregorio Ferreira, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar, approvado por decreto de 11 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Matheus José Lapa Valente: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1886.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da thesouraria — 1.ª Repartição

Havendo sido retiradas da circulação em 31 de dezembro ultimo as moedas de cobre e bronze do antigo cunho, conforme o disposto no decreto de 30 de abril anterior, expedido com fundamento na carta de lei de 31 de maio de 1882; e convindo para entrar-se definitivamente no regimen da mesma lei, fazer cessar o giro das notas do banco de Portugal representativas d'aquellas moedas, liquidando sem violencia as transacções existentes: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado até 31 de dezembro do corrente anno o praso durante o qual tẽem de ser retiradas da circulação as notas do banco de Portugal, representativas da moeda de cobre e bronze do antigo cunho.

Art. 2.º Findo o praso designado no artigo antecedente deixarão de ser admittidas nos cofres do estado as referidas notas, devendo o banco receber do thesouro e a credito d'este as que existirem nos cofres publicos, no citado dia 31 de dezembro.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 23 de janeiro de 1886. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o major do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Xavier de Abreu Nunes, sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1886. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido proposto para exercer o logar de ajudante de campo do governador geral do estado da India o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1886. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 20 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Alberto Adelino da Maia.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Eduardo José Pessoa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Disponibilidade

O capitão do corpo do estado maior em inactividade temporaria sem vencimento, Marino João Franzini, pelo haver requerido.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Commando central dos Açores

Exonerado do exercicio de commandante, o coronel do estado maior de infantaria, Domingos Antonio Gomes.

Commandante, o coronel do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Antonio de Sequeira.

Commando occidental dos Açores

Commandante, o coronel do estado maior de infantaria, Domingos Antonio Gomes.

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, João Climaco Pereira Homem Telles, Augusto Marinho Falcão dos Santos, Victor Leopoldo Machado da Camara e Silva, e José Nunes Gonçalves.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, José Correia de Mendonça, e Julio Cesar Oom.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o segundo tenente, Anselmo Castanheira.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Joaquim de Almeida Leitão Veiga, e Antonio Alves de Macedo Junior.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes, João Gonçalves de Mendonça Junior, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Florencio Geraldo da Silva Granate.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Domingos Augusto Ripado.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Cesar Augusto da Costa.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, José Augusto da Costa Monteiro.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o major, Miguel Gomes da Silva.

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Martins da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 4

Ajudante, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, João Antonio Diniz.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, Bento Gomes Formosinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Frederico Augusto Chaves.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João José de Oliveira e Cunha.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Jorge Alexandre da Cunha Queiroz.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal de Lisboa, Sebastião Pereira Pinto.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o alferes, Adelino Augusto de Magalhães.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 11, Rodolpho Leopoldo Nunes.

Quadro dos almoxarifes de engenharia

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Antonio Antão Almada e Oliveira.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio Carlos da Rocha Vieira, e o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José Maria Coelho, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, José Manuel Rodrigues.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, João Climaco Pereira Homem Telles, Augusto Marinho Falcão dos Santos, e Victor Leopoldo Machado da Camara e Silva.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 7.ª bateria, o capitão da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Alvaro Nobre da Veiga.

Capitão da 10.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Alberto Adelino da Maia.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 5, Ruy de Pina Lemos.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Alvaro Rodrigues de Azevedo Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Hygino da Silva Leite.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ricardo Vaz Monteiro.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, José de Almeida Pinto.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Augusto Sezinando Ghira.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim da Silva Pimenta.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, José Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Amaro Pires Guerra.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Manuel Leite de Castro.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 7, João Velloso de Azevedo Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Arthur Armenio Pinto da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, Francisco Antonio de Aguiar.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major do regimento de infantaria n.º 24, Arnaldo Belisario Barbosa.

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Justino Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Guarda municipal de Lisboa

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Julio Ribeiro.

Alferes de cavallaria, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, João Theodoro Lopes Valladas.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o coronel do estado maior de cavallaria, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo, foi dispensado, pelo haver pedido, do serviço que desempenhava na guarda municipal de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes alumno promovido a segundo tenente para o regimento de artilheria n.º 2 pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno, é João Ribeiro Alves.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 50 da 1.ª companhia e 129 de matricula do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 7, Januario de Araujo Ramos.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1885, foi de 65,70 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,65 réis.

3.º Que as rações de forragem fornecidas no mesmo mez saíram a 251,44 réis, sendo o grão a 176,05 réis e a palha a 75,39 réis.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, José Nunes Gonçalves, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Alfredo Augusto Bandarra e Seixas, prorrogação por trinta dias.

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Arthur Ernesto Coelho da Silva, trinta dias.

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Abel Augusto Nogueira Soares, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, Antonio Martins d'Elvas Leitão, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Agostinho Alvaro de Figueiredo, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Antonio José da Silva Damasceno, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, José Augusto Pinto Machado, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE FEVEREIRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação de tenente ao aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Arthur Maria Botelho Lobo, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do plano de organização da administração e fiscalização da fazenda militar, approved por decreto de 11 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1886. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, Francisco Isídoro Gorjão de Moura, em comissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por

qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1886.==REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem no general de divisão, D. Luiz de Mascarenhas: hei por bem nomeal-o meu primeiro ajudante de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1886.==REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem approvar e decretar o plano de uniformes para os ajudantes de campo e officiaes ás minhas ordens e dos Principes, que n'esta data baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1886.==REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

PLANO DE UNIFORMES PARA OS AJUDANTES DE CAMPO E OFFICIAES ÁS ORDENS DE SUA MAGESTADE EL-REI E DOS PRINCIPES

Officiaes generaes

Capacete

De feltro, e no resto igual ao estabelecido no capitulo 1.º do titulo 3.º do plano geral de uniformes, tendo na chapa o emblema L. 1.º

Pennacho

De plumas brancas com tope verde, e em tudo mais como está descripto no referido capitulo e titulo.

Dolman

Como o descripto no referido capitulo e titulo, sendo as estrellas da gola substituidas por uma das designadas no plano de uniformes approved por decreto de 24 de janeiro de 1866.

Barrete

De panno encarnado, e em tudo o mais igual ao descripto no referido capitulo e titulo, tendo as guarnições como se acham descriptas no plano de uniformes approved por decreto de 24 de janeiro de 1866.

Calção e bota

Como os descriptos no referido capitulo e titulo, só para o serviço a cavallo.

Espada

Como a descripta no referido capitulo e titulo.

Para o serviço a pé, farão uso da descripta para os officiaes de infantaria na secção 5.^a do capitulo 7.^o do titulo 3.^o do plano geral de uniformes, tendo as guarnições de metal prateado.

Agulhetas

Como as descriptas no plano de uniformes, approved por decreto de 6 de fevereiro de 1856, e serão presas no hombro direito.

Todos os demais artigos de uniforme são iguaes aos descriptos no titulo 3.^o do capitulo 1.^o do plano geral de uniformes approved por decreto de 1 de outubro de 1885.

Officiaes superiores e subalternos**Capacete**

De feltro, como o designado para os officiaes de infantaria na secção 5.^a do capitulo 7.^o do titulo 3.^o do plano geral de uniformes, sendo o emblema da chapa substituido pelo de L. 1.^o

Pennacho

De plumas brancas com tope verde, como o descripto para os officiaes generaes.

Dolman

De panno azul, como o descripto para as armas a que pertencerem, sendo apertado ao meio do peito por seis ala-

mares de cordão simples de torçal de seda preta, com botões ellipticos de torçal da mesma côr, conforme o modelo junto.

Gola e canhão encarnado, tendo na gola uma casa de cordão de oiro, e sobre esta uma estrella como a que está designada para o dolman dos officiaes generaes.

As platinas serão cercadas de galão estreito de oiro, e terão o emblema da arma encimado por uma corôa.

Calça

De mescla, com duas listas encarnadas.

Em serviço a cavallo farão uso de calção e bota, sendo esta como o modelo adoptado para o corpo do estado maior, no plano geral de uniformes.

Barrete

De panno encarnado, com a fórma e dimensões designadas no capitulo 2.º do titulo 3.º do plano geral de uniformes para o corpo do estado maior, sendo o emblema substituido pelo de L. 1.º, e tendo as guarnições como vem descriptas no plano de uniformes approved por decreto de 24 de janeiro de 1866.

Espada

Como a descripta no plano geral de uniformes para as armas a que pertencerem.

Para o serviço a pé, igual á descripta para os officiaes de infantaria na secção 5.ª do capitulo 7.º do titulo 3.º do plano geral de uniformes.

Casaco

De panno azul, como o descripto no plano geral de uniformes para as armas a que pertencerem, sendo a gola e canhões como os já indicados para os dolmans.

Agulhetas

Como as descriptas anteriormente para os officiaes generaes.

Todos os demais artigos de uniformes são iguaes aos descriptos no plano geral de uniformes approved por decreto de 1 de outubro de 1885.

Os officiaes ajudantes de campo e ás ordens dos Príncipes usarão os uniformes das armas a que pertencerem, designado no plano geral de uniformes, substituindo os emblemas da gola pela estrella descripta para os officiaes ás

ordens de Sua Magestade, variando o monogramma conforme o nome do Principe ás ordens de quem servirem.

As agulhetas serão presas no hombro esquerdo.

Os ajudantes de campo honorarios de Sua Magestade usarão os uniformes das armas a que pertencerem, substituindo os emblemas da gola pela estrella já indicada.

Usarão agulhetas presas no hombro direito.

Paço, em 17 de fevereiro de 1886.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear aspirantes com graduação de alferes, da direcção da administração militar, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, alumnos do real collegio militar, do regimento de caçadores n.º 1, Augusto de Brito Monteiro, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Pedro de Medeiros e Albuquerque, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 1, Eugenio Luiz Moreira de Carvalho Pinto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1886.== REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1886.== REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de ajudante de campo do ministro da guerra, o capitão do estado maior de engenharia, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1886.== REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de engenharia

Tenentes, os alferes, Francisco de Paula de Azevedo, João Eloy Nunes Cardoso, Alfredo Augusto de Vasconcellos, João Manuel Alves Loroto, Hermano José de Oliveira Junior, e João Maria de Aguiar, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente, Antonio Norton Marinho Falcão, contando a antiguidade do posto de 27 de janeiro ultimo.

Regimento de artilheria n.º 3

Ajudante, o primeiro tenente, João Pinheiro de Aragão.

Primeiro tenente, o segundo tenente, João Pinto de Azevedo Meyrelles Junior, contando a antiguidade do posto de 27 de janeiro ultimo.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o segundo tenente, Manuel de Figueiredo, contando a antiguidade do posto de 27 de janeiro ultimo.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 3, Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento, e Francisco Xavier de Carvalho, contando a antiguidade do posto de 27 de janeiro ultimo.

Inspecção geral de cavallaria

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do inspector, o capitão do estado maior de cavallaria, Antonio Francisco da Costa, pelo haver pedido.

Ajudante de campo do inspector, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Ajudante, o tenente, Joaquim José Bragança.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 9, Caetano José Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, José Domingues Peres.

Ajudante, o alferes, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Castello de Angra

Coronel, tenente governador, o tenente coronel major da praça do forte da Graça, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Praça de Valença

Tenente coronel, major da praça, o major, Luiz da Cunha Lima.

Forte da Graça

Major, major da praça, o capitão almoxarife de engenharia, José Avelino Antunes.

Quadro dos almoxarifes de engenharia

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Guilherme Augusto Diniz.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Joaquim de Sousa.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de engenharia, Viriato de Azevedo Monteiro de Barros.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel, tenente governador do castello de Angra, Antonio Henrique Ferreira; o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, Julio Cesar de Carvalho da Silva; e o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 7, José de Almeida e Vasconcellos; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 10 do mesmo mez :**Regimento de caçadores n.º 3**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, José Maria Soares Nunes.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, José Francisco de Almeida Fragoso.

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Henrique Elias Quadrio de Alvarenga.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Antonio Victor Ferreira de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Sebastião Borges da Costa.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes da guarda municipal de Lisboa, Carlos Felizardo das Neves Duarte.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, José Nicolau da Costa e Liz.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Heliodoro Callado Crespo.

Praça de Monsanto

Coronel, tenente governador, o tenente coronel, Narciso José Mendes Falcato.

Praça de Elvas

Tenente coronel, major da praça, o major, Manuel Antonio de Araujo.

Praça de Peniche

Major, major da praça, o capitão ajudante da praça de Elvas, José Maria da Cruz.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Martinho da Conceição.

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Joaquim Maria Duarte de Azevedo Rangel.

Alferes almoxarife, o alferes em disponibilidade, Antonio Sebastião Vicente.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel, tenente governador da praça de S. Julião da Barra, Francisco José Maria de Vivaldo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decretos de 17 do mesmo mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Francisco de Sousa Canavarro.

Regimento de artilheria n.º 2

Ajudante, o primeiro tenente, Antonio Correia Portocarero Teixeira de Vasconcellos.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, José de Sousa da Rosa Junior, contando a antiguidade do posto de 27 de janeiro ultimo.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Julio Cesar de Barros.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Alfredo Jorge Oom.

Tenente, o alferes, Joaquim Augusto Caeiro.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Roque de Aguiar.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio José Duarte.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, Ayres Augusto de Oliva Telles.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Manuel Maria da Costa Freire.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Carlos da Silva Heitor, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 21 de janeiro ultimo :

Exonerado de membro da commissão nomeada por portaria de 12 de dezembro, publicada na ordem do exercito n.º 22 do anno proximo passado, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Tenentes, os tenentes do regimento de engenharia, Theophilo José da Trindade, José da Costa Cascaes, Eduardo Augusto Xavier da Cunha, Antonio Ismael da Gandra Curty, Pedro Antonio Salema Garção, e Francisco de Figueiredo e Silva.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Rodrigues Lopes de Mendonça e Mattos.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 9.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Quintino Gomes de Sampaio.

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Decio Augusto da Rocha Dantas.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 10, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Augusto Juzarte Caldeira.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Arthur Cesar Monteiro Guimarães.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Jeronymo José Fernandes.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, D. José Jorge de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Augusto da Silva Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de artilheira n.º 2, José Antonio de Anciães Proença.

Estado maior de infantaria

Capitães, os capitães, do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Luiz Teixeira Machado, e do regimento de infantaria n.º 21, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, João Velloso de Azevedo Coutinho.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Cesar de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do mesmo batalhão, Domingos Augusto Ripado.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do mesmo batalhão, José Joaquim Mendes Junior.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Tiburcio Pinto Carneiro de Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Frederico Leite Teixeira de Sampaio.

Capitão da 3.^a companhia do 2.^o batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Antonio José da Silva.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 11, Paulo Guedes da Silva e Almeida.

Regimento de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Gaspar de Sousa Araujo e Menezes.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 3.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, José Candido de Sena.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Bernardo Pereira Cabral.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Ricardo Augusto Osorio Monteiro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Boaventura Marques.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Lazaro de Almeida Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenentes, os tenentes, do estado maior de infantaria, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, e do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 4.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Manuel José de Castro.

Capitão da 1.^a companhia do 2.^o batalhão, o capitão da 3.^a companhia do mesmo batalhão, José Maria Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.^a companhia do 2.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, José Augusto Pinto Machado.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Luiz Maria Tavares.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, José Nicolau da Costa Liz.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Augusto Cesar de Bettencourt.

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, Luiz Augusto de Oliveira, continuando na comissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Maria Ferreira.

Guarda municipal de Lisboa

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 10, Gustavo Carlos Jalles, e do regimento de infantaria n.º 22, Cesar Augusto Perestrello.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Maria da Silva.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, tenente governador, o tenente coronel, José Maria Grande.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 4, José Manuel Pitta Simões.

Quadro das praças de guerra

Capitão ajudante de praça, o capitão almoxarife de artilheria, Belisario de Saavedra Prado e Thermes, continuando no desempenho do serviço de que se acha encarregado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 805

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, José Maria de Sousa Neves — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, Manuel de Mattos dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldados, n.º 19 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Rodrigues, n.º 47 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Vital Estevão, e n.º 9 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João Dias Cypriano — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldados, n.º 12 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco de Oliveira Rocha, e n.º 32 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, João Dias de S. Pedro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Alfredo Henriques Tavares Horta; e primeiro cabo n.º 2 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Lopes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Marciano Martins — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 16 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Jayme Thesauro de Mendonça, por haver regressado do ultramar, onde terminou a commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 20, Simão Ignacio de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 20 de janeiro ultimo.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria, Pedro Bruno de Almeida, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Maria Teixeira Mendes, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de cavallaria, D. Miguel Xavier da Silva Lobo, reformado pela mesma ordem.

Cirurgião de divisão, com graduação de tenente coronel, e com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada com a graduação de major, José Justino Cardoso Teixeira, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio Carlos da Rocha Vieira, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 1 do corrente mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José Maria Coelho, reformado pela mesma ordem.

8.º — Declara-se :

1.º Que o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, se apresentou para o serviço no dia 22 de julho do anno proximo passado, deixando de gosar vinte dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 de 23 de maio do mesmo anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Luiz Augusto Silvano, se apresentou para o serviço no dia 18 de janeiro ultimo, tendo gosado sómente cincoenta dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 de 24 de novembro do mesmo anno.

3.º Que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, só gosou qua-

renta e sete dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 de 14 de dezembro do mesmo anno.

4.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Antonio José da Silva Damasceno, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem da exercito n.º 2 do corrente anno.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, Hygino da Silva Leite, sessenta dias.

Alferes graduado, José Leonardo de Gouveia, prorrogação por noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite Barbosa Bacellar, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida de Eça, setenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, Antonio Martins de Elvas Leitão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

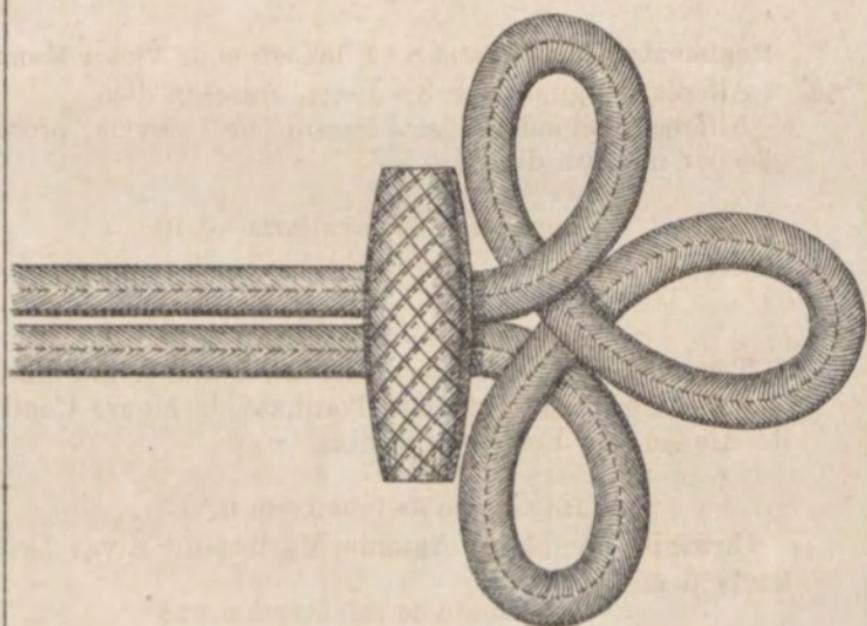
Major, Antonio Candido Rosado Jara, prorrogação por sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

Cast. Br. Sanchez de Castro



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE FEVEREIRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, do meu conselho e do d'estado, presidente da camara dos dignos pares do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, dos cargos de presidente do conselho de ministros, e de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decretos de 14 de novembro de 1881 e de 24 de outubro de 1883, e que serviu muito a meu contento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1886.—REI.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Presidencia do conselho de ministros

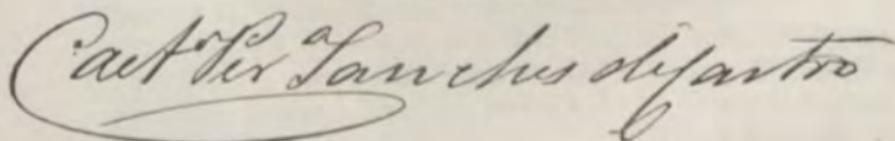
Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do visconde de S. Januario, do meu conselho, coronel do corpo do estado maior, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro Pereira Côrte Real.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,



N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE MARÇO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, José Joaquim Januario Pereira Garcez: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de fevereiro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Manuel Mauricio, e o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco de Medeiros Moura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de fevereiro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo Pereira Coutinho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem approvar o regulamento para a escola pratica de engenharia no polygono de Tancos, que faz parte d'este decreto, e que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de março de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Regulamento da escola pratica de engenharia no polygono de Tancos,
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Da escola

Artigo 1.º A escola pratica de engenharia tem por fim exercitar os officiaes e praças de engenharia nos serviços geraes das tropas e nos que constituem a especialidade da arma.

§ unico. Á escola pratica de engenharia concorrerão tambem tropas de infantaria e cavallaria, a fim de assistirem aos exercicios da engenharia e de se instruirem praticamente na execução dos trabalhos de campanha. Ordens emanadas annualmente do ministerio da guerra determinarão as forças das duas armas que devem destacar para o polygono, e um programma formulado em cada epocha pelo commandante geral de engenharia e approved por aquelle ministerio indicará a natureza dos trabalhos a executar.

Art. 2.º A escola pratica, alem do terreno adequado necessario para os exercicios, deverá ter o seguinte: casa para secretaria geral, incluindo o gabinete do commandante e dos officiaes superiores, e a sala do conselho administrativo; gabinete de instrumentos e de modelos; sala para reunião dos officiaes e bibliotheca; sala de desenho e lithographia; sala de armas, gymnasio, carreira de tiro e paiol de munições; laboratorio chimico, photographico e officina pyrotechnica; estação telegraphica e pombal militar; quartéis para o pessoal permanente e eventual; enfermaria e suas dependencias; cavallariças e accessorios; finalmente o parque comprehendendo arrecadações do material, ferramentas, machinas e utensilios, e officinas de carpinteria, serralheria e modelação.

Art. 3.º A escola estará sob as ordens immediatas do commando geral de engenharia.

Art. 4.º A instrucção na escola pratica de engenharia abrangerá o seguinte:

1.º Fortificação passageira nas suas diferentes variedades: obras de campanha e de campo de batalha, organização defensiva de pontos de apoio, defezas accessorias, torpedos terrestres;

2.º Ataque e defeza de posições fortificadas: trabalhos de sapa e de mina, baterias de sitio, abrigos blindados, paioes;

3.º Vias de communição acceleradas: construcção, destruição, reparação e exploração militar das linhas ferreas; pontes de occasião e de equipagem destinadas a estas vias de communição. Ataque e defeza dos caminhos de ferro;

4.º Communições telegraphicas: construcção, destruição e reparação de linhas telegraphicas; telegraphia de campanha, electrica, optica, acustica e alada. Aerostação militar; illuminação electrica;

5.º Vias de communição ordinaria: sua construcção, destruição e reparação; pontes de occasião e de equipagem que lhes são destinadas;

6.º Exercicios de transporte por caminhos de ferro, marchas militares e trabalhos de acampamento e bivaque; exercicios tacticos de diferentes unidades e serviço de protecção dos trabalhos de campanha; avaliação de distancias, e tiro ao alvo com armas portateis;

7.º Reconhecimentos militares: estudos de vias de communição ordinaria e accelerada, de organização defensiva de posições. Trabalhos topographicos e photographicos.

§ 1.º Os trabalhos designados no presente artigo serão desempenhados pelos officiaes e praças do regimento de engenharia, e pelos officiaes do estado maior da arma.

§ 2.º Os trabalhos comprehendidos nos n.ºs 1.º a 6.º serão executados pelas companhias das diferentes especialidades, podendo tomar parte n'elles os officiaes do estado maior da arma. Para os trabalhos do n.º 7.º serão nomeados pelo commandante da escola os officiaes que tiverem adquirido nos primeiros um grau de instrucção sufficiente: as praças de pret serão tiradas de todas as companhias, a fim de que cada uma d'estas possa ter uma parte do seu pessoal com instrucção mais detalhada de trabalhos topographicos.

§ 3.º Um programma formulado pela commissão de

aperfeiçoamento da arma designará o desenvolvimento geral que as materias do presente artigo devem ter para constituirem os exercicios praticos de cada anno.

§ 4.º Este programma, depois de approvado pelo ministro da guerra, será impresso e distribuido aos officiaes e ás differentes estações militares a quem convenha dar conhecimento dos trabalhos.

Art. 5.º A instrucção pratica na escola terá logar durante dois mezes em cada anno, ordinariamente de 20 de abril a 20 de junho.

§ 1.º A instrucção designada nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 4.º será dividida em duas partes, geral e especial, sendo a primeira commum aos officiaes e praças de todas as companhias, e a segunda privativa do pessoal de cada uma, segundo a sua especialidade.

§ 2.º A instrucção geral e especial será tambem regulada por programmas feitos pelo commando da escola, em harmonia com o programma geral, devendo a primeira comprehender, alem do n.º 6.º do artigo 4.º, o seguinte:

- 1.º Fortificação de campo de batalha, e trabalhos geraes de fortificação de campanha;
- 2.º Confecção de material de sitio: cestões, fachinas, taipaes;
- 3.º Instrucção geral de assentamento de vias ferreas;
- 4.º Telegraphia optica e acustica;
- 5.º Estabelecimento de passagens e de pontes ligeiras de occasião destinadas ás tropas das differentes armas;
- 6.º Destruição de defezas accessorias, de vias de comunicação, de linhas telegraphicas.

§ 3.º Os trabalhos praticos terão logar em duas sessões diarias, ordinariamente de tres horas cada uma. No ultimo periodo dos trabalhos poderá ser augmentado o numero de horas em cada sessão, segundo o commandante da escola julgar conveniente.

CAPITULO II

Do pessoal effectivo da escola e suas attribuições

Art. 6.º A escola pratica de engenharia terá o seguinte pessoal effectivo: commandante, coronel 1, adjunto, capitão 1, almoxarifes 2.

§ unico. O serviço sanitario da escola, fóra da epocha de exercicios, estará a cargo de um cirurgião militar para esse fim destacado de um dos corpos do exercito, e, du-

rante os exercicios, será desempenhado por um dos cirurgiões do regimento de engenharia.

Art. 7.º Para coadjuvar o serviço da escola haverá:

Amanuense, official inferior 1;

Fieis, cabos 3;

Serventes, soldados 4;

Conductores, soldados 2;

Serventes de enfermaria 2;

Guarda do polygono 1;

Um destacamento do regimento de engenharia.

§ unico. Alem do pessoal que fica designado será destacada dos corpos das outras armas a força necessaria para o serviço da guarnição do polygono.

Art. 8.º O amanuense, os fieis e conductores serão praças do regimento de engenharia consideradas em diligencia na escola; os serventes serão tirados das companhias de reformados quando tenham servido no regimento de engenharia, ou praças d'este regimento, em diligencia, não as havendo n'aquellas circumstancias; o enfermeiro e os serventes da enfermaria serão praças da 1.ª companhia da administração militar; o guarda do polygono será contratado pelo conselho administrativo da escola, sendo o contrato approved pelo commandante geral de engenharia.

Art. 9.º Ao começar a epocha dos exercicios, os officiaes e praças do destacamento de engenharia que não forem nomeados para n'elles tomar parte deverão recolher immediatamente ao quartel do regimento.

Art. 10.º Cumpre ao commandante da escola:

1.º Vigiar pela execução d'este regulamento;

2.º Propor ao commandante geral de engenharia os melhoramentos que julgar necessarios ou convenientes;

3.º Responder pela guarda e conservação de todo o material da escola;

4.º Providenciar, dando logo parte ao commandante geral, sobre qualquer eventualidade que não possa esperar resolução superior.

§ unico. O commandante terá, para com todos os individuos que residirem habitual ou eventualmente na escola, competencia igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 11.º Cumpre ao adjunto, como immediato do commandante, substituil-o no seu impedimento, fóra da epocha de exercicios, dirigir a secretaria, ter a seu cargo a bibliotheca, a sala de modelos, machinas e instrumentos de precisão, e coadjuvar o commandante em tudo quanto disser respeito ao bom andamento do serviço.

Art. 12.º Um dos almoxarifes terá a seu cargo todo o material que houver na escola, sob a vigilancia do adjunto, e o outro a mobilia e utensilios pertencentes á caserna do polygono. Um e outro são responsaveis pela conservação e boa arrumação do mesmo material, para o que deverão regular-se pelas ordens em vigor.

O primeiro terá á sua disposição dois fieis e um servente, e o segundo um fiel e um servente para serem empregados na limpeza e arranjo dos armazens, devendo requisitar á secretaria da escola as praças de que precisarem para serviços occasionaes.

Art. 13.º Ao cirurgião cumpre dirigir a enfermaria regimental e desempenhar o serviço sanitario da escola, em conformidade das ordens estabelecidas.

Art. 14.º O amanuense é o encarregado da escripturação, archivo, e correspondencia sob a vigilancia do adjunto.

Art. 15.º Aos fieis incumbe especialmente a conservação e arrumação dos differentes artigos da escola, ferramentas, instrumentos e modelos, e a guarda dos respectivos edificios, segundo as instrucções recebidas do adjunto e dos almoxarifes.

Art. 16.º Os serventes poderão tambem ser empregados no serviço do commando e do almoxarifado.

Art. 17.º O guarda do polygono tem por obrigação percorrer o campo amiudadas vezes, a fim de examinar o estado do arvoredado e quaesquer plantações, pastagens, vedações, vallados, terrenos do polygono, ribeiras e fontes de agua potavel, e tratar da sua limpeza e conservação.

§ unico. Quando para o coadjuvar n'esses trabalhos necessitar de pessoal, deverá requisital-o á secretaria da escola.

Art. 18.º O serviço dos destacamentos será regulado por instrucções especiaes approvadas pelo commandante geral da arma, prestando os mesmos destacamentos ás autoridades civis o auxilio que for auctorisado pelo commandante da escola.

Art. 19.º Aos commandantes dos destacamentos cumpre:

1.º Manter a disciplina e fazer cumprir o serviço em conformidade das ordens e regulamento em vigor, e das instrucções recebidas do commandante do corpo e do da escola;

2.º Enviar diariamente para a secretaria da escola o mappa da força dos destacamentos;

3.º Regularisar o detalhe de serviço em relação á força que for pedida pelo commandante da escola.

§ unico. Os commandantes dos destacamentos farão

constar immediatamente ao commandante da escola qualquer occorrença extraordinaria que nos mesmos destacamentos se der.

Art. 20.º O destacamento de engenharia fornecerá as praças necessarias para as officinas de serralheria e carpinteria do parque da escola e para a reparação das obras do polygono, abertura e limpeza de ruas e outros trabalhos, segundo as ordens do commandante da escola.

§ 1.º As praças empregadas nos trabalhos a que o presente artigo se refere vencerão as gratificações estabelecidas na legislação vigente para as praças de engenharia.

§ 2.º As praças que forem empregadas na limpeza e arrumação do material não vencerão gratificação.

CAPITULO III

Da administração da escola

Art. 21.º Haverá na escola um conselho administrativo de que serão: presidente o commandante, thesoureiro o adjunto, e secretario o almoxarife encarregado do material da escola. Este conselho funcionará em harmonia com a legislação vigente.

Art. 22.º Os fundos da escola são constituídos pela dotação auctorizada annualmente no orçamento geral do estado.

Art. 23.º Constituem despesas a fazer pelos fundos da escola:

- 1.º Expediente da secretaria e do conselho administrativo;
- 2.º Gratificações por trabalhos de campo;
- 3.º Sustento e aquisição do gado preciso para o serviço ordinario do polygono;
- 4.º Compra e concerto de fatos de gastadores;
- 5.º Gratificações ás praças empregadas nos concertos do material da escola, e ao amanuense, fieis e conductores;
- 6.º Salario do guarda do polygono;
- 7.º Compra de objectos manufacturados ou materias primas necessarias para os trabalhos da escola e suas reparações;
- 8.º Conservação e reparação de instrumentos e modelos;
- 9.º Compra e assignatura de livros e jornaes militares, approvados pelo commando geral;
- 10.º Premios;
- 11.º Abono de etape em genero aos officiaes e praças de pret de engenharia;

- 12.º Rações de aguardente ou café distribuidas ás praças;
 13.º Conservação do arvoredo, plantações e fontes.

§ 1.º O abono a que se refere o n.º 11.º será permanente enquanto não estiverem terminados os quartéis da escola a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento. Logo que estes quartéis estejam completos aquelle abono só terá lugar durante a epocha dos exercicios.

§ 2.º Todas as despesas deverão ser auctorisadas por disposições permanentes ou eventuaes.

Art. 24.º Haverá no conselho administrativo os livros necessarios para a sua contabilidade, em harmonia com a legislação em vigor.

§ unico. A gerencia do conselho administrativo será fiscalizada e encerradas as suas contas pelo respectivo delegado da administração militar, como está determinado para os corpos do exercito, e receberá, pelo menos de tres em tres annos, uma inspecção do commandante geral da arma.

CAPITULO IV

Do pessoal eventual durante os exercicios e suas attribuições

Art. 25.º Para se realizar a instrucção da engenharia, de que trata o presente regulamento, haverá ordinariamente durante a epocha de exercicios o seguinte pessoal eventual:

Estado maior de engenharia — tenente coronel ou major 1, capitães 2, tenentes 4, ajudante 1.

Regimento de engenharia — tenente coronel ou major 1, cirurgião 1, veterinario 1, duas companhias de sapadores mineiros, uma de ponteneiros, a companhia de caminhos de ferro, a companhia de telegraphistas e todos os alferes não pertencentes ás companhias nomeadas, dos quaes um servirá de ajudante da força destacada.

§ 1.º A nomeação das companhias e dos officiaes do estado maior da arma e do estado maior do regimento será feita pelo commandante geral de engenharia e por escala, devendo a nomeação dos officiaes dos dois estados maiores começar pelos mais antigos.

§ 2.º Os officiaes do estado maior da arma, a quem pertencer por escala tomar parte nos exercicios, e que não estiverem debaixo das ordens immediatas do commandante geral, serão requisitados com a devida antecedencia ao ministerio da guerra.

§ 3.º O ajudante da escola será escolhido pelo comman-

dante da mesma escola entre os tenentes da arma, nomeados para destacar.

§ 4.º As duas companhias de sapadores mineiros e a companhia de pontoneiros, commandadas pelos respectivos capitães, levando sob as suas ordens os dois subalternos mais modernos da companhia, marcharão para o polygono com o seu estado effectivo de officiaes inferiores e mais praças de pret. A cada uma d'estas companhias irá addido um contingente das companhias da mesma especialidade que não destacarem n'esse anno para o polygono, formado pelas praças que estiverem no seu primeiro anno de serviço e commandado pelo tenente mais antigo da respectiva companhia. Estes contingentes levarão pelo menos um official inferior.

§ 5.º A companhia de caminhos de ferro, commandada pelo respectivo capitão, levando sob as suas ordens os dois subalternos mais modernos da companhia, destacará em epochas alternadas, com o seu estado effectivo de officiaes inferiores e mais praças de pret. Nas epochas alternadas com aquellas mandará um contingente, na força que for julgada necessaria, em que entrem todas as praças que estiverem no primeiro anno de serviço, e algumas das que, em conformidade do regulamento respectivo, tenham praticado nas linhas ferreas do paiz. Este contingente será commandado pelo tenente mais antigo da companhia, levando sob as suas ordens, pelo menos, um official inferior.

§ 6.º A companhia de telegraphistas destacará para o polygono nas condições indicadas no paragrapho antecedente para a companhia de caminhos de ferro, alternando, porém, com esta de modo que á companhia do commando de capitão vá addido o contingente da outra companhia commandado pelo tenente.

§ 7.º A estas duas companhias, quando commandadas pelo capitão, serão addidos, para os effeitos de instrucção, um ou mais dos subalternos da arma, presentes no polygono.

§ 8.º A força de algumas das companhias destacadas poderá ser elevada ao estado completo em pé de guerra, com praças addidas das outras companhias, quando o commandante geral de engenharia o julgar necessario para a execução do programma respectivo.

§ 9.º Os officiaes do estado maior da arma nomeados para os exercicios do polygono deverão apresentar-se dois dias antes d'estes começarem, no commando geral de engenharia, qualquer que seja a commissão que desempenhem nos differentes ministerios. Os officiaes e praças do

regimento de engenharia, igualmente nomeados, reunirão ás suas companhias, ainda mesmo que estejam desempenhando alguma commissão de serviço fóra do quartel do regimento.

§ 10.º Aos officiaes e praças de pret, a quem competir destacar, não serão concedidas licenças registadas durante a epocha dos exercicios, devendo, alem d'isso, apresentar-se para tomar parte n'estes, tanto os officiaes como as praças de pret, que as estiverem gosando.

§ 11.º O official, que for promovido durante a epocha dos trabalhos, continuará no serviço da escola até aquelles terminarem.

Art. 26.º As praças da primeira reserva pertencentes ás companhias nomeadas que, em conformidade do § 1.º do artigo 200.º do plano da organização do exercito, forem chamadas aos exercicios annuaes, serão presentes no polygono vinte dias antes de terminarem os trabalhos, a fim de tomarem parte n'aquelles que tiverem relação com a especialidade da sua companhia.

Art. 27.º Quando o commandante geral de engenharia julgar conveniente para a instrucção que os trabalhos tenham maior desenvolvimento, determinará, com auctorisação do ministro da guerra, que o regimento marche para o polygono no seu estado effectivo de officiaes e praças de pret.

Art. 28.º O material e animal que deve acompanhar cada uma das companhias será determinado pelo commandante geral da arma, sob proposta do commandante da escola.

Art. 29.º Ao commandante da escola, como primeira auctoridade, compete, alem dos deveres que lhe vão designados nos artigos 10.º e 21.º d'este regulamento, fazer executar tudo quanto diz respeito aos exercicios praticos, cumprindo o respectivo programma.

Art. 30.º Dos officiaes superiores, um terá a seu cargo a direcção especial dos trabalhos designados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 4.º e o outro a dos comprehendidos no n.º 7.º do mesmo artigo; podendo ser substituidos mutuamente n'esses serviços conforme o commandante da escola julgar conveniente.

§ unico. A instrucção especial será dada ás praças das companhias pelos seus respectivos commandantes, e a geral pelos commandantes das companhias a que pertencerem as differentes especialidades de serviço.

Art. 31.º Os officiaes do estado maior da arma e os alferes que não pertencerem ás companhias nomeadas, quan-

do forem empregados nos trabalhos comprehendidos nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 4.º serão addidos ás companhias das differentes especialidades.

Aos officiaes do regimento chamados a desempenhar os trabalhos do n.º 7.º do mesmo artigo serão particularmente distribuidos os que mais em relação estiverem com o serviço da sua companhia.

Art. 32.º A instrução pratica de tiro com armas portateis será ministrada pelo adjunto, coadjuvado pelos officiaes que o commandante da escola julgar necessarios; os exercicios de batalhão poderão ser commandados por um dos officiaes superiores, e bem assim por um capitão do estado maior da arma quando mais antigo que os do regimento presentes na escola; os exercicios de companhia serão commandados pelos capitães ou pelos tenentes do estado maior da arma.

Art. 33.º Aos dois officiaes superiores, do estado maior da arma e do regimento, compete, alem dos deveres que vão designados no artigo 30.º, coadjuvar o commandante da escola em tudo quanto for necessario para o bom andamento do serviço. No impedimento do commandante, tomará o commando do polygono o mais antigo d'estes dois officiaes.

Art. 34.º Ao adjunto compete, alem dos deveres mencionados nos artigos anteriores, fazer o detalhe da força, segundo as exigencias do serviço.

Art. 35.º O commandante geral de engenharia concederá, sem prejuizo para o serviço, que os officiaes da arma vão assistir, durante alguns dias, aos exercicios da escola, tendo direito apenas a transporte, pelo caminho de ferro, por conta do estado.

Art. 36.º Aos officiaes das outras armas do exercito que se apresentarem no commando geral de engenharia, com auctorisação do ministerio da guerra, deverá o commandante geral fazer a concessão indicada no artigo anterior.

§ unico. Quando os officiaes não tiverem quartel em Lisboa, os respectivos commandantes solicitarão a devida licença do commandante geral de engenharia.

CAPITULO V

Vencimentos, abonos, gratificações e premios
a que têm direito as forças em exercicio na escola

Art. 37.º Os officiaes e officiaes inferiores em trabalhos no polygono serão abonados de subsidio de residencia e

de etape em genero. Ás outras praças de pret será também abonada etape em genero.

Art. 38.º Todas as praças de pret têm direito á gratificação de guarnição concedida aos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 39.º Ás praças que derem entrada na enfermaria regimental será abonado o vencimento de que trata o artigo 198.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito.

Art. 40.º As praças de pret, salvo os casos indicados n'este regulamento, serão abonadas de gratificações de 15 réis ou 25 réis (segundo forem simples trabalhadores ou operarios) por cada hora de trabalho, durante os periodos de instrucção geral e especial.

Art. 41.º São conferidos no polygono premios de duas especies.

§ 1.º Terão direito a premios da primeira especie os individuos que ás distancias marcadas no programma ferirem directamente os alvos respectivos. O premio para os officiaes será a menção honrosa na ordem da escola e para as praças de pret será pecuniario.

§ 2.º Terão direito a premio da segunda especie as praças de pret que, sendo encarregadas da construcção de qualquer obra feita seguidamente e como se fosse em presença do inimigo, a ultimarem, satisfazendo a todas as condições de construcção, em um periodo de tempo não excedente a nove decimos do que estiver determinado regulamentarmente. Estes premios serão para cada praça, seja qual for a sua graduação e especialidade de officio, de 15 réis por cada hora de trabalho.

§ 3.º Os premios serão pagos á vista de relações authenticadas pelo commandante da escola, no dia immediato áquelle em que forem alcançados no concurso do tiro, ou em que o trabalho de construcção for julgado digno de premio.

CAPITULO VI

Dos exercicios e trabalhos de instrucção

Art. 42.º Em ordem da escola fará o commandante constar quaes os exercicios que devem fazer-se no dia seguinte, em harmonia com as prescripções do programma.

Art. 43.º Os officiaes encarregados de quaesquer trabalhos requisitarão, em vista do que na ordem se determinar, todos os artigos e objectos de que carecerem.

§ unico. As requisições só serão satisfeitas pelos almoxarifes depois de visadas pelo capitão adjunto.

Art. 44.º Das obras construidas durante os exercicios, só se conservarão as que forem julgadas necessarias para trabalhos ulteriores.

Art. 45.º Haverá exercicios de tiro com armas portateis para instrucção tanto de officiaes como de praças de pret.

§ 1.º Instrucções detalhadas designarão o modo de proceder a estes exercicios.

§ 2.º O official encarregado da instrucção de que trata o presente artigo conformar-se-ha com o determinado no regulamento de tiro para as armas portateis, approved por portaria de 20 de janeiro de 1881.

Art. 46.º O commandante da escola participará com a devida antecedencia, ao governador civil do districto a que pertence o polygono, o dia em que devem começar os exercicios de fogo, e quaes são os signaes de prevenção adoptados, avisando-o tambem quando os mesmos exercicios terminarem.

Art. 47.º No ultimo dia util de cada semana reunir-se-hão em sessão os officiaes em exercicios na escola, para communicar verbalmente o estado dos trabalhos a seu cargo, fazerem as reflexões que julgarem a proposito, podendo apresentar as suas idéas sobre o melhor modo de os levar a effeito, preferencia do methodo a seguir, vantagens e inconvenientes relativos.

§ 1.º Só poderão faltar a estas sessões os officiaes que, por motivo justificado, estejam impedidos de comparecer.

§ 2.º O commandante poderá interrogar cada um dos officiaes acerca do que houver já sido tratado, para conhecer da sua aptidão e desenvolvimento, podendo tambem incumbil-os da resolução de problemas, a qual será apresentada por escripto.

§ 3.º Servirá de secretario n'estas sessões o official que desempenhar as funcções de ajudante da escola, competindo-lhe redigir a acta de cada sessão.

§ 4.º Serão admittidas para fazer parte das actas quaesquer declarações por escripto sobre o assumpto que tiver servido de base á discussão.

§ 5.º Juntar-se-ha copia d'estas actas ao relatorio geral dos trabalhos do anno, ficando os originaes no archivo da escola.

Art. 48.º O commandante da escola, nos dias que julgar mais conveniente, determinará que os commandantes das companhias mandem fazer pelos seus officiaes subal-

ternos prelecções aos officiaes inferiores das mesmas, segundo o programma previamente approvedo pelo commandante da escola.

§ unico. O mesmo commandante poderá permittir, mediante proposta do commandante da companhia, que a estas prelecções assistam algumas praças que tenham manifestado intelligencia e boa vontade de se instruir.

Art. 49.º Nos dias em que o commandante da escola determinar, as praças de pret, dirigidas por um official subalterno e sob a vigilancia do respectivo commandante de companhia, procederão, na officina especial, á moldação de differentes obras de fortificação passageira e seus accessorios, bem como á construcção de modelos de quaesquer outras obras que se prestem a este genero de estudo. Todos estes trabalhos serão executados em escala reduzida e previamente determinada.

§ unico. As praças de pret empregadas no serviço a que se refere o presente artigo não será abonada gratificação de trabalho.

Art. 50.º A fim de facilitar o desenvolvimento da instrucção, as praças de pret, quando o commandante da escola o julgar conveniente, visitarão os trabalhos especiaes das differentes companhias e assistirão aos seus exercicios. As praças n'estas visitas serão acompanhadas por um official subalterno da companhia.

§ unico. Os officiaes visitarão tambem todos os trabalhos executados na escola.

Art. 51.º O pessoal em exercicios na escola poderá usar em determinados trabalhos do uniforme de gastadores, segundo os modelos presentes na secretaria da escola.

§ unico. O uniforme a que se refere o presente artigo, que for destinado ás praças de pret, será adquirido pelo conselho administrativo da escola, e por este distribuido.

CAPITULO VII

Da terminação dos trabalhos e respectivos relatorios

Art. 52.º No dia anterior áquelle em que terminarem os exercicios e a força n'elles empregada tiver de recolher ao seu quartel, o commandante da escola passará uma revista geral em ordem de marcha a todo o pessoal, gado e respectivo material.

Art. 53.º Alem dos casos previstos n'este regulamento, todo o official ou commissão, a quem for incumbido qual-

quer serviço ou trabalho, fará, quando o ultimar, um relatório circunstanciado d'esse trabalho.

§ unico. Os relatorios serão entregues até 30 de setembro ao adjunto, que, depois de os examinar e de emittir sobre cada um d'elles a sua opinião, os entregará ao commandante da escola. Os relatorios dos officiaes superiores serão remettidos directamente ao commandante.

Art. 54.º O commandante da escola, até 30 de novembro de cada anno, enviará ao commandante geral de engenharia um relatório geral, em duplicado, juntando-lhe os relatorios parciaes que houver recebido: estes relatorios, juntos a um dos duplicados, serão devolvidos ao archivo da escola.

§ unico. O commandante geral de engenharia poderá mandar publicar o relatório geral ou qualquer dos parciaes para ser distribuido pelos officiaes da arma, quando entender que o deve fazer para desenvolvimento da instrucção.

Paço, em 3 de março de 1886. = *Visconde S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo cessado as circumstancias pelas quaes foram chamadas ao serviço activo do exercito, por decreto de 8 de agosto de 1885, as praças licenciadas na reserva dos corpos de infantaria e caçadores do continente do reino: hei por bem determinar que sejam novamente licenciadas para a reserva pelo resto do tempo que lhes faltar para o completo d'aquelle a que estiverem obrigadas pela natureza do seu alistamento, não só as praças comprehendidas no artigo 1.º do referido decreto de 8 de agosto, mas tambem as que posteriormente áquella data tenham adquirido direito a passarem á mesma situação nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 4 de fevereiro ultimo:

Regimento de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Rodrigues Franco.

Regimento de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Domingos Antonio Maximo Alves.

Regimento de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Cesar Augusto Mourão Pita.

Regimento de infantaria n.º 22

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Porfirio Augusto.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Commando central dos Açores

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do estado maior de infantaria, Francisco Antonio de Sequeira.

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Diogo Pereira Sampaio.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Anselmo Augusto Pinheiro de Sena.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Henrique Freire de Andrade Castel-Branco.

Por decretos de 3 do corrente mez :

Disponibilidade

O capitão de artilheria, José Guedes Brandão de Mello, por ter sido exonerado da commissão que exercia no ministerio dos negocios do reino.

Inactividade temporaria

Os cirurgiões ajudantes, do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Augusto Leal, e do regimento de caçadores n.º 8, André de Moraes Frias Sampaio e Mello, sem vencimento, pelo haverem pedido.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o capitão do regimento de

artilheria n.º 1, visconde de Barcellinhos, para exercer interinamente o logar de ajudante de campo do ministro da guerra.

Paço, em 24 de fevereiro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Major, o major do regimento de engenharia, Joaquim Pereira Pimenta de Castro.

Regimento de engenharia

Major, o major do estado maior de engenharia, Constantino José de Brito.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 3, João Baptista de Carmona e Silva, do regimento de artilheria n.º 4, Nicolau Tolentino Pereira Homem Telles, e do regimento de artilheria n.º 5, Luiz Augusto Ferreira.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Carlos Basilio Damasceno Rosado.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Tavares de Macedo, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Ignacio José Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Manuel Fernandes.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Rodolpho José Gonçalves.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 12, Abel Augusto de Campos Paiva.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Bento Rodrigues Gondim.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Ribeiro de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Ferdinando Luiz Gomes.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Augusto Alves Martins Marinho da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, João de Lemos Affonso.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, José Henrique Elias Quadrio de Alvarenga.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Thomás Augusto Torres.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Guarda municipal de Lisboa

Capitão, o capitão do estado maior de cavallaria, Diocleciano Augusto Carneira.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim José Ferreira de Aguiar.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Francisco Ferreira Sarmento.

Praça de Peniche

Major da praça, o major da praça do forte da Graça, José Avelino Antunes.

Forte da Graça

Major da praça, o major da praça de Peniche, José Maria da Cruz.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Instrucções provisórias para execução do artigo 232.º
do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884

Artigo 1.º Para se realisar o exercicio que tem de ser commandado pelos coroneis, candidatos ao posto de general de brigada, será nomeado um jury composto de tres generaes, o mais graduado ou o mais antigo dos quaes servirá de presidente.

Art. 2.º Para se effectuar o exercicio, será detalhada a força que deve compor a brigada mixta de que trata o § 1.º do artigo 232.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, a qual será constituida por dois regimentos de infantaria, um regimento de cavallaria e uma bateria de artilheria de campanha.

Art. 3.º Dos generaes nomeados para formar o jury, será um dos que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria, outro na de cavallaria e outro na de infantaria.

Art. 4.º O exercicio realisar-se-ha áquem da linha da estrada militar de defesa, que passa por Sacavem, Ponta da Agueira, Ameixoeira, Moinhos da Costa da Luz, Queluz, Moinho do Cartaxo e Caxias, no ponto que for escolhido pelo examinando.

Art. 5.º O candidato ao posto de general de brigada formulará a hypothese desenvolvida, que deverá entregar por escripto ao presidente do jury na vespera do dia em que tenha de se realisar o exercicio.

Art. 6.º Oito dias antes do fixado para as provas practicas, o commandante do corpo do estado maior mandará pôr á disposição do examinando um official para servir de chefe d'estado maior.

Art. 7.º Tres dias antes do exercicio o commandante da 1.ª divisão militar mandará apresentar ao candidato o numero de officiaes necessarios para transmissão de ordens e mais serviço de exercicio.

Art. 8.º O jury presidirá ao exercicio, e no dia immediato enviará ao ministerio da guerra a sua opinião ácerca da capacidade e aptidão do candidato ao posto de general de brigada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 18 de fevereiro ultimo foram conferidas as mercês de cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, aos cirurgiões môres, do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Manuel da Cunha Bellem, e sub-chefe da 6.ª repartição d'esta secretaria d'estado, Guilherme José Ennes; da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Viçosa Viçosa, aos cirurgiões môres, do regimento de caçadores n.º 7, Manuel Maria de Sousa Passos e Brito, e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Faria Vieira de Menezes; e da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Abel da Silva.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 806

Medalha de prata

Regimento de caçadores n.º 12

Musico de 2.ª classe, Rodolpho Joaquim Coelho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de co-

bre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 de 1879.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado conductor n.º 24 da 7.ª bateria, Timotheo Malhado, actualmente licenciado na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 15 da 4.ª bateria, José Alexandre; e segundo cabo servente n.º 34 da 4.ª, José Lourenço — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Gaspar da Cunha Prelada — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro cabo n.º 6 da 7.ª companhia, Manuel Maria Sabino — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Primeiro cabo n.º 46 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Mathias Ferreira; e soldado n.º 5 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Vicente — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 8

Soldado n.º 17 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Landum — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Hugo de Noronha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo cabo n.º 36 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Paes de Mello — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Musico de 3.ª classe, Luiz Ferreira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 807

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Soldados conductores, n.º 10 da 4.ª bateria, José Augusto, actualmente licenciado na reserva, e n.º 12 da 8.ª, José Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro cabo n.º 3 da 4.ª companhia, João Xavier Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiros cabos, n.º 16 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Fernandes, n.º 10 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Gomes Dias, e n.º 39 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz dos Santos David; soldados, n.º 42 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Damião, n.º 27 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Anastacio Augusto Pimentel, n.º 28 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, João da Cunha, n.º 36 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João dos Santos, n.º 35 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Amaro; n.º 37 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim dos Santos, e n.º 38 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, José Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Primeiro cabo n.º 8 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Victor Barbosa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo cabo n.º 65 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio da Cruz Ferrão — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 808

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Gabriel — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1875.

Commissões no ultramar

Capitão de cavallaria, governador do districto de Manica, Francisco Izidoro Gorjão de Moura — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 127 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Ricardo Pedro — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 7 da 8.ª bateria, João Duarte Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo cabo n.º 26 da 4.ª companhia, Manuel Izidro, actualmente licenciado na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 69 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Miguel José Fernandes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo n.º 27 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Gonçalves de Faria — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 20 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Pires — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 118 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Martins — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro cabo n.º 10 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, José de Loureiro — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 809**Medalha de prata****Regimento de caçadores n.º 4**

Musico de 1.ª classe, Francisco Antonio — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 de 1878.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, José Ferreira de Matos—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 de 1882.

Medalha de cobre

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Luiz Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 52 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Lopes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Soldado n.º 22 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Vieira, actualmente licenciado na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldados, n.º 43 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Fernandes de Oliveira, e n.º 24 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Boaventura Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro cabo n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Monteiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 3 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Alberto Damaso Filippe Praça — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo cabo n.º 42 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Videira—comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 810

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 21 da 2.ª companhia, Manuel José Moraes; e soldados, n.º 25 da 2.ª, José Joaquim de Almeida,

e n.º 29 da 2.^a, Manuel da Silva, todos de cavallaria — comportamento exemplar.

Segundo cabo n.º 151 da 2.^a companhia, João de Almeida Campos; e soldados, n.º 3 da 2.^a, Antonio da Silva, n.º 129 da 2.^a, José de Sousa, n.º 152 da 2.^a, José Pereira, e n.º 142 da 4.^a, Francisco Rodrigues, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 43, José Lopes Moutinho; e soldados, n.º 3, Domingos Affonso, e n.º 45, Antonio Christovão, todos da companhia de cavallaria — comportamento exemplar.

Soldados, n.º 15 da 1.^a companhia, Marcellino Gomes, n.º 88 da 1.^a, João da Cruz, n.º 127 da 1.^a, Manuel Moraes, e n.º 132 da 4.^a, Lourenço, todos de infantaria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 811

Medalha de prata

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente ajudante, Eduardo Eugenio Pereira Coelho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 57 de 1871.

Regimento de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, Francisco Pereira de Azevedo — comportamento exemplar.

7.^a Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 873, Maximiliano dos Santos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1867.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro cabo n.º 16 da 3.^a companhia do 1.º batalhão, Antonio Rodrigues da Rocha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Domingos José da Costa; e soldado n.º 2 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Exposto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundos sargentos, n.º 5 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Pompeu Pereira Osorio, e n.º 16 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Herculano Pereira Osorio — comportamento exemplar.

Paizano

Musico de 3.ª classe que foi do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Gonçalves de Abreu — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 812**Medalha de prata****Regimento de cavallaria n.º 7**

Espingardeiro, Adolpho Joaquim — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1875.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, José Jayme de Sousa Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Antonio Julio de Sousa Machado — comportamento exemplar.

Companhia de correcção n.º 2

Primeiro sargento n.º 21, Manuel das Dores dos Santos Madeira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 43 de 1877.

Medalha de cobre**Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei**

Musico de 3.ª classe, Clemente José Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 19 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Boaventura Augusto da Cunha Figueiredo; e musico de 3.ª classe, Alfredo dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 12 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro cabo n.º 1 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Roque de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Coelho da Silva — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 813**Medalha de prata****Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 7 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Rodrigues — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 3 de 1877.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Vicente Antonio Fallé Ramalho — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 3 de 1874.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 4**

Soldado n.º 12 da 6.ª companhia, Cesar Lopes — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro cabo n.º 22 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Folgado Nunes; e soldado n.º 39 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Antunes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 16 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 75 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Manuel da Conceição Nobrega Correia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro cabo n.º 50 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel José Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 37 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Simões da Rocha — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 8 da 6.ª companhia, Antonio Lourenço de Azevedo; e soldado n.º 22 da 3.ª companhia, José Francisco, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 39 da companhia de cavallaria, Francisco José Lopes Branco — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 814**Medalha de cobre****Regimento de cavallaria n.º 4**

Soldado n.º 20 da 5.ª companhia, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro cabo n.º 4 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel de S. Bento; e soldado n.º 29 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Rocha Junior — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 24 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Bernardino de Moraes Sarmiento — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Primeiro cabo n.º 13 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Francisco Leite; e soldado n.º 36 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Pedro Augusto Landeau — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo cabo n.º 10 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Augusto da Camara — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 24 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João de Azevedo Zuzarte Pinto Prado — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 39 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Soldados, n.º 16 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Mathias dos Santos, e n.º 56 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Martins — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 76 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento graduado aspirante a official, Alfredo Henriques Tavares Horta, a quem pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 15.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o capitão do corpo do estado maior, Marino João Franzini, deve ser considerado no quadro do corpo a que pertence, desde a data da ordem que o collocou na disponibilidade, por haver no referido quadro vacatura da sua classe.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4, é Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do tenente que pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno foi collocado na guarda municipal de Lisboa, é Cesar Augusto Perestrello da França.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão do regimento de infantaria n.º 20, a quem pela ordem do exercito n.º 1 de 20 de janeiro findo foi qualificada a reforma no posto de major, é Manuel Joaquim da Silva.

13.º — Declara-se que no dia 22 de fevereiro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 20, actualmente no regimento de infantaria n.º 13, José Augusto Pinto Machado, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 do corrente anno.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, Manuel Maria Barbosa Pita, oito dias.

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, prorrogação por sessenta dias.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Capitão, José Correia de Freitas, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo, quinze dias.

Tenente, Adriano Figueiredo Fazenda Viegas, dez dias.

Alferes graduado, João Vieira Pessoa de Campos, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Antonio Maria da Costa, quinze dias.

Tenente, Joaquim Maria Travassos Valdez, trinta dias.

Alferes, Feliciano Camillo Ribas, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, José da Costa Felix, trinta dias.

Alferes graduado, Alfredo Augusto Bandarra e Seixas, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes graduado, Chrysogono Nunes Pinto, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, Abilio Augusto Rocha, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Firmino Cesar de Moraes Ferreira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Luiz Sequeira, quinze dias.

Capitão, Luiz Maria Soromenho, trinta dias.

Alferes, Domingos Belleza da Costa, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias.

Alferes, Maximiano Xavier Osorio, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Domingos Martins Barbosa, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Luiz Augusto Silvano, quinze dias.

Cirurgião mór, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, sessenta dias.

15.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante geral de artilheria concedeu ao official abaixo designado :

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Hermenegildo José Gomes Junior, oito dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MARÇO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Considerando que as bandeiras e estandartes regimentaes são o symbolo do valor, da lealdade e da fé com que todos os militares juram defender a integridade da patria e as instituições que a regem; e considerando que a pratica d'estas virtudes é peculiar a todo o exercito, não havendo por isso motivo para que deixem de ter sob sua guarda um tão honroso symbolo todos os corpos de qualquer arma: hei por bem determinar que sejam distribuidos ao regimento de engenharia e aos regimentos de artilheria bandeira ou estandartes como têm os demais corpos do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, o major do regimento de artilheria n.º 2, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com a disposição do artigo 16.º do decreto de 17 de setembro de 1885: hei por bem appro-

var o plano de organização militar do corpo da guarda fiscal que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de março de 1886. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

PLANO DE ORGANIZAÇÃO DO CORPO DA GUARDA FISCAL

Artigo 1.º O corpo da guarda fiscal creado por decreto com força de lei de 17 de setembro de 1885 será constituído por quatro batalhões e uma companhia independente.

1.º Em tempo de paz cada circulo fiscal constituirá uma circumscripção de batalhão para todos os effeitos da organização militar, fiscal e administrativa.

2.º O batalhão da guarda fiscal com a séde em Lisboa terá o n.º 1 na ordem de numeração; o que a tiver em Coimbra o n.º 2; o que a tiver no Porto o n.º 3; e em Evora o n.º 4. A companhia independente denominar-se ha companhia das ilhas adjacentes.

3.º As companhias dos batalhões do continente serão numeradas de 1 a 16.

Art. 2.º Todas as forças a pé, a cavallo e maritimas fazendo parte de um circulo fiscal, pertencerão em tempo de paz, para todos os effeitos militares, disciplinares e administrativos, ao mesmo batalhão, companhia e secção a que que pertencer o respectivo circulo, districto e secção fiscal.

Art. 3.º As companhias terão a composição, numeros e sédes designados no quadro n.º 1.

Art. 4.º Cada companhia dividir se ha em quatro secções conforme o designado no quadro n.º 2.

Art. 5.º Em cada companhia haverá quatro guardas habilitados para desempenharem as funcções de corneteiros, estando um em cada secção, sempre que a isso se não opponham as conveniencias fiscaes, e vencerão a gratificação mensal de 900 réis.

Art. 6.º Desde o tempo de paz estarão nomeados em cada batalhão: o official subalerno que deve desempenhar as funcções de ajudante e os primeiros sargentos que deverão desempenhar as funcções de sargento ajudante e de adjunto ao official ou empregado que exercer as funcções de quartel mestre.

Art. 7.º A quarta repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas enviará annualmente, até 31 de janeiro, á primeira secção do commando do corpo do estado maior, um mappa da força da guarda fiscal e sua distribuição.

Art. 8.º O commando do corpo do estado maior communicará á quarta repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas a parte confidencial ou não do plano de mobilisação que interesse á guarda fiscal.

Art. 9.º Dada a ordem de mobilisação, as tropas a pé da guarda fiscal constituirão quatro batalhões a quatro companhias.

§ unico. A 13.ª companhia que em tempo de paz faz parte do batalhão n.º 1 passará ao n.º 4. A 8.ª que faz parte do n.º 3 passará ao batalhão n.º 2.

Art. 10.º Os quadros dos batalhões e companhias mobilizados é o constante do quadro n.º 3.

Art. 11.º Cada companhia, no acto de mobilisação, formará uma secção de deposito, constituida por um subalterno, um sargento, os guardas só proprios do serviço sedentario de que trata o artigo 11.º do decreto de 17 de setembro de 1885, e das praças que por qualquer causa não possam temporariamente desempenhar serviço activo.

§ 1.º O subalterno e sargento serão escolhidos entre os menos proprios para serviço activo.

§ 2.º As secções de deposito poderão grupar-se formando companhias de deposito.

Art. 12.º No acto da mobilisação os quadros das differentes companhias completam-se como está indicado no quadro n.º 4. As praças para esse fim destinadas serão nomeadas desde o tempo de paz, e dada a ordem de mobilisação receberão immediatamente guia de marcha para as companhias em que vão servir.

Art. 13.º Para o caso de mobilisação o ministerio da guerra nomeará :

1.º Os aspirantes da administração militar que deverão desempenhar junto a cada batalhão as funcções de quartel mestre ;

2.º Os cirurgiões que devem servir na guarda fiscal, alem dos do quadro do corpo.

Art. 14.º Os officiaes e mais praças que devem fazer parte dos estados maiores e menores dos batalhões, receberão guia de marcha para a séde do batalhão, logo que a ordem de mobilisação chegue ao conhecimento do commandante da unidade em que servirem.

Art. 15.º Dada a ordem de mobilisação, as secções concentrar-se-hão nos pontos indicados no quadro n.º 5, e em seguida marcharão para os pontos de concentração das companhias indicados no mesmo quadro.

Art. 16.º As companhias marcharão em seguida para os pontos que aos respectivos commandantes tiverem sido indicados no plano confidencial de mobilisação.

§ unico. Na falta de ordem especial reunirão immediatamente á séde do batalhão.

Art. 17.º No caso de mobilisação, as tropas montadas da guarda fiscal serão empregadas como escoltas nos quartéis generaes das divisões e brigadas.

Art. 18.º Em cada batalhão haverá dois subalternos destinados a servirem nas tropas montadas.

Art. 19.º Dada a ordem de mobilisação, todos os commandantes das diversas unidades da guarda fiscal que tiverem sob as suas ordens praças montadas, passar-lhes-hão immediatamente guia de marcha para os pontos que no plano de mobilisação lhes estiver indicado, ou, na falta d'este, para a séde do batalhão.

Art. 20.º Desde o dia em que as praças montadas da guarda fiscal se apresentarem nos quartéis generaes em que devem servir, ficam, para todos os effeitos militares, disciplinares e administrativos, sob as ordens do respectivo commandante do quartel general.

Art. 21.º Todas as forças maritimas da guarda fiscal passarão em tempo de guerra a servir na escola e serviço de torpedos.

Art. 22.º Dada a ordem de mobilisação, os commandantes das differentes unidades da guarda fiscal passarão guia de marcha a todas as praças da fiscalisação maritima, que servirem sob as suas ordens, para se apresentarem em Lisboa ao director da escola e serviço de torpedos, ou nos pontos em que previamente tenham sido designados por esta auctoridade.

Art. 23.º Desde que as forças maritimas da guarda fiscal se apresentem ao director da escola e serviço de torpedos, ficarão para todos os effeitos militares, disciplinares e administrativos debaixo das ordens d'esta auctoridade.

Art. 24.º A quarta repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, enviará annualmente, até 31 de janeiro, ao director da escola e serviço de torpedos, um mappa da força maritima da guarda fiscal e sua distribuição.

Art. 25.º Os officiaes da guarda fiscal excedentes aos

quadros fixados nos artigos 10.º e 18.º serão postos, em tempo de guerra, á disposição do ministerio da guerra.

§ unico. Os referidos officiaes que não estiverem comprehendidos nas disposições do artigo 212.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, que reorganizou o exercito, ficarão nos depositos e preencherão as vagas que se derem nos batalhões da guarda fiscal.

Paço, em 17 de março de 1886.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario.*

QUADRO N.º 1

Numeros, sédes e composição das companhias da guarda fiscal

Numeros das companhias	Séde das companhias	Circumscripções fiscaes
1.ª	Lisboa.....	Districto de Lisboa—Secções de Santa Apollonia e Aterro.
2.ª	Lisboa.....	Districto de Lisboa—Secções de Campolide, Rego, Belem, Cascaes, Ericeira e Alemquer.
3.ª	Cacilhas.....	Districto de Lisboa—Secção de Cacilhas; districto de Setubal.
4.ª	Abrantes.....	Districtos de Abrantes e S. Martinho do Porto.
5.ª	Coimbra.....	Districtos de Coimbra e Idanha a Nova.
6.ª	Aveiro.....	Districtos de Aveiro e Vizeu.
7.ª	Villar Formoso	Districto de Villar Formoso.
8.ª	Mogadouro....	Districto de Mogadouro.
9.ª	Porto.....	Districto do Porto—Secções do edificio da alfandega, de Mattosinhos e de Villa Nova de Gaia.
10.ª	Porto.....	Districto do Porto—Secções do Pinheiro, Boa Vista, Povoas de Varzim, Santo Thyrsos, Penafiel e Amarante.
11.ª	Braga.....	Districtos de Braga, Vianna do Castello e Valença.
12.ª	Villa Real.....	Districtos de Villa Real, Chaves e Bragança.
13.ª	Elvas.....	Districtos de Elvas e Castello de Vide.
14.ª	Evora.....	Districtos de Evora e Moura.
15.ª	Faro.....	Districto de Faro.
16.ª	Villa Real de Santo Antonio	Districto de Villa Real de Santo Antonio.
Ilhas adjacentes	Ponta Delgada	Districtos de Ponta Delgada, Angra do Heroismo, Horta e Funchal.

QUADRO N.º 2

Composição e séde das secções

Numero das companhias	Numero das secções	Séde das secções	Circumscripções fiscaes
1.ª	1.ª	Lisboa	Secções do Aterro e Santa Apolonia.
	2.ª	Lisboa	
	3.ª	Lisboa	
	4.ª	Lisboa	
2.ª	1.ª	Lisboa	Secção de Campolide.
	2.ª	Lisboa	Secção do Rego (metade) e a da Eri- ceira.
	3.ª	Lisboa	Secção do Rego (metade) e a de Alemquer.
	4.ª	Belem	Secções de Belem e Cascaes.
	1.ª	Cacilhas	Secção de Cacilhas (metade).
3.ª	2.ª	Cacilhas	Secção de Cacilhas (metade).
	3.ª	Setubal	Secção de Setubal (metade) e Aldeia Gallega.
	4.ª	Setubal	Secção de Setubal (metade) e Sines.
4.ª	1.ª	S. Martinho de Porto	Secções de S. Martinho e Peniche.
	2.ª	Leiria	Secções de Leiria e Figueiró dos Vi- nhos.
	3.ª	Abrantes	Secções de Abrantes e Thomar.
	4.ª	Santarem	Secções de Santarem e Coruche.
	1.ª	Coimbra	Secções de Coimbra, Lousã e Argan- nil.
5.ª	2.ª	Figueira da Foz	Secções de Figueira da Foz e Mira.
	3.ª	Penamacor	Secções de Penamacor e Covilhã.
	4.ª	Idanha a Nova	Secções de Idanha, Malpica, Castello Branco e Certã.
6.ª	1.ª	Aveiro	Secções de Aveiro a Mealhada.
	2.ª	Ovar	Secções de Ovar e Arouca.
	3.ª	Vizeu	Secções de Vizeu e Santa Comba Dão.
	4.ª	Lamego	Secções de Lamego, Tabuaço e Moi- menta.
7.ª	1.ª	Villar Formoso	Secções de Villar Formoso e Guarda.
	2.ª	Valle de Espinho	Secções de Valle de Espinho.
	3.ª	Almeida	Secções de Almeida.
	4.ª	Barca de Alva	Secções de Barca de Alva e Tran- coso.
8.ª	1.ª	Mogadouro	Secção de Mogadouro.
	2.ª	Freixo	Secção de Freixo.
	3.ª	Vimioso	Secção de Vimioso.
	4.ª	Miranda do Douro	Secção de Miranda do Douro.
9.ª	1.ª	Porto	Secção da alfandega (parte).
	2.ª	Porto	Secção da alfandega (parte).
	3.ª	Porto	Secção da alfandega e Mattosinhos.
	4.ª	Villa Nova de Gaia	Secção de Villa Nova de Gaia.

Numero das companhias	Numero das secções	Sede das secções	Circumscripções fiscaes
10.ª	1.ª	Porto.....	Secção de Pinheiro (parte).
	2.ª	Porto.....	Secção de Pinheiro, Penafiel e Amaranante.
	3.ª	Porto.....	Secções da Boa Vista (parte) e Santo Thyroso.
	4.ª	Porto.....	Secções da Boa Vista e Povia de Varzim.
11.ª	1.ª	Braga.....	Districto de Braga.
	2.ª	Vianna do Castello..	Districto de Vianna do Castello.
	3.ª	Valença.....	Secções de Valença e Caminha.
	4.ª	Monção.....	Secções de Monção e Melgaço.
12.ª	1.ª	Villa Real.....	Districto de Villa Real.
	2.ª	Chaves.....	Districto de Chaves.
	3.ª	Bragança.....	Secção de Bragança.
	4.ª	Vinhaes.....	Secção de Mirandella e Vinhaes.
13.ª	1.ª	Elvas.....	Secções de Elvas e Montejunto.
	2.ª	Campo Maior.....	Secções de Campo Maior e Arronches.
	3.ª	Castello de Vide ...	Secções de Castello de Vide e Montalvão.
	4.ª	Portalegre.....	Secções de Portalegre e Crato.
14.ª	1.ª	Evora.....	Districto de Evora.
	2.ª	Moura.....	Secções de Moura e Amareleja.
	3.ª	Aldeia Nova.....	Secções de Aldeia Nova, Beja e Castro Verde.
	4.ª	Mina de S. Domingos	Secção da Mina de S. Domingos.
15.ª	1.ª	Faro.....	Secções de Faro (parte).
	2.ª	Faro.....	Secções de Faro e Albufeira.
	3.ª	Portimão.....	Secções de Portimão.
	4.ª	Lagos.....	Secções de Lagos.
16.ª	1.ª	Villa Real de Santo Antonio.....	Secção de Villa Real de Santo Antonio (parte).
	2.ª	Villa Real de Santo Antonio.....	Secção de Villa Real de Santo Antonio (parte).
	3.ª	Tavira.....	Secção de Tavira.
	4.ª	Alcoutim.....	Secção de Alcoutim.
Ilhas adjacentes	1.ª	Ponta Delgada ...	Districto de Ponta Delgada.
	2.ª	Funchal.....	Districto do Funchal.
	3.ª	Angra do Heroismo	Districto de Angra do Heroismo.
	4.ª	Horta.....	Districto da Horta.

QUADRO N.º 3

Composição dos quadros de um batalhão mobilizado

Postos	Estado maior	Estado menor	Uma companhia	Quatro companhias	Cavallos
Commandante de batalhão.....	1	-	-	-	1
Ajudante	1	-	-	-	1
Cirurgião	1	-	-	-	-
Aspirante da administração militar	1	-	-	-	-
Sargento ajudante.....	-	1	-	-	-
Sargento coadjuvante do quartel mestre.....	-	1	-	-	-
Commandantes de companhia.....	-	-	1	4	-
Subalternos	-	-	4	16	-
Sargentos	-	-	9	36	-
Cabos.....	-	-	18	72	-
Corneteiros	-	-	4	16	-
Total	4	2	36	144	2

QUADRO N.º 4

Mapa das deslocações a effectuar por occasião de mobilisação para completar os quadros das companhias

Companhias a que pertencem					Companhias para onde vão fazer serviço				
Numeros das companhias	Capitães	Subalternos	Sargentos	Cabos	Numeros das companhias	Capitães	Subalternos	Sargentos	Cabos
2. ^a	-	-	3	1	1. ^a	-	-	3	1
3. ^a	-	-	-	3	1. ^a	-	-	-	3
4. ^a	-	-	-	8	1. ^a	-	-	-	8
2. ^a	-	2	-	-	3. ^a	-	2	-	-
5. ^a	-	-	2	-	7. ^a	-	-	2	-
6. ^a	-	-	2	-	8. ^a	-	-	3	-
5. ^a	1	-	-	-	8. ^a	1	-	-	-
11. ^a	-	-	-	6	9. ^a	-	-	-	6
11. ^a	-	-	-	6	10. ^a	-	-	-	6
12. ^a	-	-	-	6	10. ^a	-	-	-	6
13. ^a	-	-	2	-	14. ^a	-	-	2	-
2. ^a	-	-	3	-	15. ^a	-	-	3	-
14. ^a	-	1	-	-	15. ^a	-	1	-	-
2. ^a	-	-	6	-	16. ^a	-	-	6	-
14. ^a	-	2	-	-	16. ^a	-	2	-	-
14. ^a	1	-	-	-	13. ^a	1	-	-	-

QUADRO N.º 5

Pontos de concentração das companhias e secções

Numero do batalhão	Numero das companhias	Pontos de concentração das companhias	Numero das secções	Pontos de concentração das secções	Observações
1	1. ^a	Lisboa.....	1. ^a	Lisboa.....	
			2. ^a	Lisboa.....	
			3. ^a	Lisboa.....	
			4. ^a	Lisboa.....	
	2. ^a	Lisboa.....	1. ^a	Lisboa.....	
			2. ^a	Lisboa.....	
			3. ^a	Lisboa.....	
			4. ^a	Belem.....	
	3. ^a	Cacilhas.....	1. ^a	Cacilhas.....	
			2. ^a	Cacilhas.....	
			3. ^a	Setubal.....	
			4. ^a	Setubal.....	
4. ^a	Santarem.....	1. ^a	Caldas da Rainha.....		
		2. ^a	Leiria.....		
		3. ^a	Abrantes.....		
		4. ^a	Santarem.....		
5. ^a	Coimbra.....	1. ^a	Coimbra.....		
		2. ^a	Figueira da Foz		
		3. ^a	Covilhã.....		
		4. ^a	Castello Branco		
6. ^a	Aveiro.....	1. ^a	Aveiro.....		
		2. ^a	Ovar.....		
		3. ^a	Santa Comba Dão.....		
		4. ^a	Lamego.....		
7. ^a	Guarda.....	1. ^a	Guarda.....		
		2. ^a	Valle de Espinho.....		
		3. ^a	Almeida.....		
		4. ^a	Trancoso.....		
8. ^a	Freixo de Espada á Cinta ..	1. ^a	Mogadouro....		
		2. ^a	Freixo.....		
		3. ^a	Vimioso.....		
		4. ^a	Miranda do Douro.....		
9. ^a	Porto.....	1. ^a	Porto.....		
		2. ^a	Porto.....		
		3. ^a	Porto.....		
		4. ^a	Villa Nova de Gaia.....		
10. ^a	Porto.....	1. ^a	Porto.....		
		2. ^a	Porto.....		
		3. ^a	Porto.....		
		4. ^a	Porto.....		

Pertence em tempo de paz ao batalhão n.º 3.

Numero do batalhão	Numero das companhias	Pontos de concentração das companhias	Numero das secções	Pontos de concentração das secções	Observações
3	11. ^a	Braga	1. ^a	Braga	Pertence em tempo de paz ao batalhão n.º 1.
			2. ^a	Vianna do Castello.....	
			3. ^a	Valença.....	
			4. ^a	Monção	
	12. ^a	Regua	1. ^a	Villa Real	
			2. ^a	Chaves	
			3. ^a	Bragança	
			4. ^a	Mirandella	
	13. ^a	Portalegre	1. ^a	Elvas	
			2. ^a	Campo Maior	
			3. ^a	Castello de Vide	
			4. ^a	Portalegre	
4	14. ^a	Evora	1. ^a	Evora	
			2. ^a	Moura	
			3. ^a	Beja	
			4. ^a	Mina de S. Domingos.....	
	15. ^a	Faro	1. ^a	Faro	
			2. ^a	Faro	
			3. ^a	Portimão.....	
			4. ^a	Lagos	
16. ^a	Villa Real de Santo Antonio	1. ^a	Villa Real de Santo Antonio		
		2. ^a	Villa Real de Santo Antonio		
		3. ^a	Tavira.....		
		4. ^a	Alcoutim.....		
Ilhas adjacentes	1. ^a	Ponta Delgada.	As secções não se concentram sem ordem especial.	
		2. ^a	Funchal		
		3. ^a	Angra do Heroismo.....		
		4. ^a	Horta.....		

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo subido á minha real presença a proposta do general inspector geral de cavallaria, incluindo algumas modificações no plano geral de uniformes, decretado em 1 de outubro de 1885; e conformando-me com a referida proposta na parte em que trata das polainas e calças para uso da cavallaria: hei por bem determinar que as disposições do mesmo plano geral sejam modificadas no que respeita ao uso de calças, botas e polainas para as tropas montadas pela fórmula seguinte:

Botas

Conforme a figura junta, em substituição dos botins e das polainas que estavam indicados no plano geral de uniformes.

Calção

Em substituição da calça de panno decretada no plano geral.

Disposição geral

Os officiaes usarão em serviço botas e calções como fica determinado para as praças de pret, sendo-lhes permittido fóra do serviço o uso das calças indicadas no plano geral, e das botas decretadas para os officiaes de engenharia e artilheria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de março de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario*.

Ministerio da fazenda—Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas
4.ª Repartição

Em harmonia com o disposto nos artigos 65.º § 3.º e 157.º do decreto n.º 4, de 17 de setembro de 1885: hei por bem approvar, para ter execução desde o 1.º de abril proximo futuro, o regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de março de 1886. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario*.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DA GUARDA FISCAL

CAPITULO I

Deveres militares

Artigo 1.º Todo o official ou praça de pret do corpo da guarda fiscal deve regular, em geral, o seu procedimento pelos dictames da religião, da virtude e da honra, amar a patria, ser fiel ao rei, guardar e fazer guardar a constituição politica da monarchia, respeitar e cumprir as leis do reino, e os seguintes deveres especiaes:

- 1.º Obedecer promptamente ás ordens dos superiores no que disser respeito ao serviço, quando pelos regulamentos lhe não sejam admittidas observações respeitosas;
- 2.º Respeital-os sempre, tanto no serviço como fóra d'elle;
- 3.º Respeitar quaesquer sentinellas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se ás suas prescripções, que serão sempre baseadas nas instrucções recebidas;
- 4.º Cumprir as ordens e regulamentos que vigorarem no corpo da guarda fiscal em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a intelligencia e aptidão de que disposer;
- 5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no logar a que for chamado pelas obrigações de serviço, não se ausentando d'elle sem licença legal;
- 6.º Submitter-se promptamente ao castigo imposto pelo superior, e cumpril-o como lhe for determinado;
- 7.º Ser asseiado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos do vestuario, armamento, equipamento e arreios;
- 8.º Cuidar com zêlo do cavallo que lhe seja confiado para serviço ou tratamento, ou que seja sua montada, ou sua praça;
- 9.º Não vender, empenhar, arruinar ou por qualquer maneira distrahir do seu legal destino, os artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos e munições que lhe sejam indispensaveis para o desempenho dos deveres fiscaes e militares, quer lhe hajam sido confiados para o serviço, quer os tenha adquirido á propria custa;
- 10.º Não se apoderar illegitimamente dos objectos pertencentes a outrem ou á fazenda publica;
- 11.º Não contrahir dividas, que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da propria dignidade;
- 12.º Não praticar no serviço, ou fóra d'elle, acções contrarias á moral publica, ao brio e ao decoro militar, procurando assim tornar-se mercedor da estima e consideração publica;
- 13.º Contentar-se com a paga legal e quartel que se lhe der;
- 14.º Não emprestar dinheiro ao superior nem pedil-o ao inferior;
- 15.º Não se valer da sua auctoridade ou do seu posto de serviço, para, por meios menos dignos ou illegaes, tirar qualquer lucro;
- 16.º Não frequentar casas de jogo, nem tomar parte em jogos de parar ou quaesquer outros prohibidos;

17.º Respeitar as auctoridades civis e os regulamentos e ordens de administração publica e de policia, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

18.º Conservar-se prompto para o serviço, evitando a embriaguez e toda a negligencia ou acto imprudente, que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão physica ou intellectual;

19.º Conviver bem com os camaradas, quer do exercito activo, quer da propria guarda, em quaesquer relações, evitando rixas e contendas perturbadoras da ordem e contrarias á harmonia que deve haver entre todos os agentes da força publica;

20.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se ao superior, de viva voz ou por escripto, ou por qualquer meio de publicação, com expressões faltas de respeito;

21.º Não auctorisar, promover ou assignar quaesquer manifestações ou petições collectivas, ainda mesmo com o fim de honrar os superiores;

22.º Apresentar sempre as suas solicitações ou reclamações pela via hierarchica, salvo quando o superior se recuse a fazel-as seguir ao seu destino, devendo n'este caso participar essa circumstancia á auctoridade superior a quem posteriormente se dirigir;

23.º Tratar os inferiores com benevolencia e moderação; prevenir as suas faltas; não usar de qualquer especie de provocação, de expressões injuriosas ou que denotem resentimento, e abster-se de inflingir por castigo offensas corporaes não auctorisadas por lei, impondo-se assim pela rectidão e serenidade do procedimento ao respeito e estima dos subordinados;

24.º Ser prudente na exigencia do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, e energico e firme na repressão prompta de toda a hesitação ou recusa da parte d'elles, castigando immediatamente as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dando parte do subordinado quando tiver commettido infracção ou delicto maior;

25.º Tratar com moderação e attenções devidas todas as pessoas, não lhes fazendo exigencias contrarias á lei e ao decoro militar;

26.º Declarar fielmente o seu nome, o numero, batalhão ou estabelecimento em que servir, quando taes declarações lhe sejam exigidas por superior ou auctoridade civil competente;

27.º Não usar distinctivos que não pertençam ao seu uniforme, ou á sua graduação, nem insignias ou condecora-

ções para que não tiver auctorisação, bem como trajes que legalmente lhe sejam vedados;

28.º Não abusar da auctoridade que competir á sua graduação ou posto de serviço, nem usar de attribuições que lhe não pertençam;

29.º Informar com verdade o superior a respeito de todas as occorrencias de serviço e de disciplina;

30.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem, por qualquer modo, ministrar-lhes auxilio que possa contribuir para attenuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade;

31.º Não revelar quaesquer ordens de serviço, de sua natureza secretas, e o santo, a senha ou contra-senha nos postos e rondas de serviço;

32.º Diligenciar com boa vontade instruir-se assiduamente para bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e para obter o maximo conhecimento na instrucção fiscal e militar;

33.º Não manifestar de viva voz, por escripto, ou por qualquer outro meio de publicação, idéas offensivas da constituição politica e das instituições fiscaes e militares do estado, dos superiores, dos iguaes e mesmo dos inferiores, ou que, por qualquer modo, possam causar damno á boa execução dos serviços e á disciplina, ou ás providencias de interesse geral;

34.º Não emittir em reuniões parciaes ou totaes de corporação, conceitos que importem apreciação lisonjeira ou desfavoravel, pessoal ou collectiva, aos meritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos, qualquer que seja a graduação do militar. Os chefes responsaveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios para que as ordens do serviço sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar expedientes extraordinarios, não expressamente designados n'este regulamento, nem considerados castigos, mas que sejam indispensaveis para fazer cumprir as ordens e respeitar o dever de passiva obediencia, que constitue a força da disciplina militar.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ao dever que os superiores têm de fazer respeitar a sua graduação e o seu posto de serviço, no caso extraordinario de uma aggressão violenta contra si ou contra a sua auctoridade.

§ 2.º Os superiores darão immediatamente parte aos seus chefes e serão obrigados a responder no mais curto praso,

por qualquer recurso extraordinario, que, por circumstancias de maior gravidade, tenham sido obrigados a empregar.

§ 3.º Os chefes, principalmente, e em geral todos os superiores, são responsaveis pelas infracções de disciplina praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando esses actos tenham origem na falta de punição por parte dos chefes ou superiores, ou nas suas proprias faltas, e não possam provar que empregaram todos os meios para os prevenir ou evitar.

§ 4.º Nenhuma consideração relevará do rigoroso cumprimento dos preceitos contidos n'este artigo.

CAPITULO II

Das infracções de disciplina

Art. 3.º Considera-se infracção de disciplina toda a acção ou omissão contraria aos deveres fiscaes e militares, que não estiver especialmente incriminada no codigo de justiça militar, ou a que, pelas suas circumstancias, avaliadas pela auctoridade competente, deva corresponder pena inferior á minima decretada no mesmo codigo; e que não for incriminada crime ou delicto pelo codigo penal ordinario.

Art. 4.º Aggravam a infracção de disciplina as seguintes circumstancias:

- 1.ª Ser commettida com premeditação;
- 2.ª Ser commettida em acto de serviço ou em marcha;
- 3.ª Ser commettida em combinação com outras praças;
- 4.ª A reincidencia ou successão de infracções disciplinares;
- 5.ª A accumulção de duas ou mais transgressões;
- 6.ª O ser offensiva da honra, do brio e decoro militar;
- 7.ª O transtorno que occasionar á ordem e á subordinação.

§ 1.º Considera-se em reincidencia disciplinar aquelle que, havendo sido punido com alguma das penas estabelecidas n'este regulamento, commetter outra infracção da mesma natureza antes de decorrerem seis mezes contados desde a dita punição.

§ 2.º Dá-se a accumulção de transgressões, quando o infractor commette mais de uma transgressão na mesma occasião, ou quando, tendo perpetrado alguma, commette outra antes de haver sido punido pela anterior.

Art. 5.º São circumstancias attenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O exemplar comportamento anterior;

2.º A prestação de serviços relevantes reconhecidos em documento official;

3.º A confissão espontanea da infracção, quando acompanhada de manifesto arrependimento.

CAPITULO III

Das penas disciplinares e sua execução

Art. 6.º As penas por infracção de disciplina são as seguintes:

Para officiaes:

1.º Reprehensão;

2.º Suspensão de vencimentos;

3.º Suspensão aggravada ou de vencimentos e exercicio das funcções;

4.º Demissão.

Para officiaes inferiores:

1.º Reprehensão;

2.º Detenção no quartel;

3.º Transferencia de batalhão;

4.º Baixa de posto;

5.º Expulsão do corpo.

Para cabos:

1.º Reprehensão;

2.º Detenção no quartel;

3.º Transferencia para outro districto fiscal dentro ou fóra do batalhão;

4.º Baixa de posto;

5.º Expulsão do corpo.

Para as outras praças de pret:

1.º Reprehensão;

2.º Quartos de serviço;

3.º Detenção no quartel;

4.º Serviço a pé para as praças montadas;

5.º Transferencia para outro districto fiscal dentro ou fóra do batalhão;

6.º Expulsão do corpo.

§ unico. A gravidade d'estas penas é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

Art. 7.º A reprehensão ao official póde ser dada:

Em particular;

Na presença dos officiaes mais graduados e dos de igual graduação residentes na localidade;

Na ordem do batalhão;

No boletim da guarda fiscal.

§ 1.º A reprehensão em ordem de batalhão deve ser dada só em caso de infracção grave de mau exemplo para a corporação; ou quando ao official infractor tiver já sido imposto o precedente grau de reprehensão.

§ 2.º A reprehensão no boletim da guarda fiscal deve ser dada quando o ministro da fazenda o entender por conveniente á disciplina.

Art. 8.º O official reprehendido em ordem de batalhão deve considerar-se suspenso das funcções de serviço até que a sua transferencia seja publicada no boletim official.

§ unico. Quando o official reprehendido em ordem de batalhão for, por esse motivo, transferido de batalhão, deverá declarar-se no boletim da guarda fiscal, que assim é determinado por motivo de disciplina.

Art. 9.º A suspensão póde ser simples, consistindo em privar promptamente o official do exercicio da auctoridade em que estiver investido.

§ 1.º A suspensão simples não excederá oito dias, salvo quando for necessario esperar ordens superiores.

§ 2.º O superior que determinar a suspensão simples a um official, dará logo conhecimento circumstanciado da occorrença ao seu chefe.

§ 3.º O chefe que intimar suspensão simples das funcções de serviço, ou tiver conhecimento de ter sido intimada a suspensão a um official, nos termos do paragrapho antecedente, imporá a respectiva pena, mas se entender que ella deve exceder a sua competencia disciplinar, dará parte á auctoridade superior para esta impor a pena que julgar correspondente á infracção commettida, e se o facto imputado pertencer á jurisdicção dos tribunaes militares, procederá nos termos do codigo de justiça militar.

§ 4.º A ordem de suspensão simples de funcções de serviço póde ser dada de viva voz ou por escripto, e transmittida ao official infractor por outro de igual ou superior graduacção.

§ 5.º O official que for suspenso simplesmente das funcções de serviço, enquanto durar a suspensão, não poderá apresentar-se ante qualquer força do corpo, nem na secretaria, repartição ou posto em que exercia a sua auctoridade.

§ 6.º O official que for suspenso simplesmente das funcções de serviço deverá participal-o sem demora ao chefe immediato, quando a suspensão não tiver sido imposta por elle.

§ 7.º Em marcha, o official suspenso simplesmente das funcções de serviço, acompanhará a guarda da rectaguarda.

Art. 10.º Quando o official a quem for determinada suspensão simples das funcções de serviço, não obedecer promptamente á intimação, se assim o exigirem as circumstancias de gravidade, occasião e local, em que a infracção for praticada, poderá ser posto em segurança, empregando-se ainda os meios de violencia e energia que se tornem indispensaveis para reprimir os actos condemnaveis por elle praticados ou que intente praticar.

§ 1.º No caso de que trata o presente artigo o official infractor deverá ser recluso em logar adequado, podendo, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicação com o exterior e guardado com sentinella á vista, ou por escolta em marcha, sem prejuizo, todavia, das prescripções sobre a incommunicabilidade exaradas no capitulo VI do regulamento para execução do codigo de justiça militar, de 21 de julho de 1875.

§ 2.º Dadas as circumstancias previstas no paragrapho antecedente, o official entregará a sua espada; e em marcha acompanhará a força a que pertença, entre a cauda da columna e a guarda da rectaguarda, sob a vigilancia de um official de igual patente; ou, se assim for julgado conveniente, marchará junto com as bagagens e a escolta que o guardar.

Art. 11.º O official que for restituído ás funcções de serviço deverá apresentar-se aos seus chefes pessoalmente, ou por escripto, não estando na mesma localidade.

Art. 12.º A suspensão de vencimentos consiste em privar o official de metade dos vencimentos durante um tempo não superior a trinta dias.

§ unico. O official punido com a suspensão de vencimentos fica durante o cumprimento da pena obrigado ao serviço sem que este lhe seja contado para effeito algum.

Art. 13.º A pena de suspensão aggravada para officiaes, consiste na detenção em uma praça de guerra indicada pelo governo, com perda de metade dos vencimentos, de um mez a um anno, não se lhes contando, tambem, no seu tempo de serviço, o da duração da pena.

Art. 14.º A pena de demissão consiste na perda do logar e da graduação e do direito de usar de uniformes e distinctivos ou insignias militares, e de haver recompensas por serviços anteriores.

§ unico. A disposição d'este artigo relativa aos effeitos

da pena de demissão em nada altera a legislação especial sobre o monte pio official.

Art. 15.º A demissão só póde ser imposta precedendo decisão de um conselho de disciplina por algum dos seguintes fundamentos:

1.º Por faltas graves de serviço ou disciplina;

2.º Por mau comportamento habitual.

Art. 16.º A reprehensão aos officiaes inferiores póde ser dada:

Em particular;

Na presença dos officiaes do districto ou secção residentes na localidade;

Na presença dos officiaes inferiores de superior ou igual graduação residentes na localidade;

Na ordem do batalhão.

Art. 17.º A detenção dos officiaes inferiores consiste na obrigação de permanencia no quartel destinado ao alojamento das praças, durante todo o tempo livre do serviço exterior.

§ unico. Os officiaes inferiores do quadro maritimo, quando o quartel de terra não tiver as condições indispensaveis para n'elle permanecerem detidos, cumprirão a pena de detenção a bordo das embarcações.

Art. 18.º A intimação de ordem de detenção de um official inferior a outro é permittida sómente em caso de usurpação de attribuições, de abuso de auctoridade, ou provocação á indisciplina da parte do infractor.

§ unico. O official inferior intimando ordem de detenção a outro official inferior, não poderá marcar o tempo durante o qual deva ser cumprida tal punição.

Art. 19.º Em marcha, a pena de detenção consistirá no desconto de vencimento e perda do tempo de serviço, nos termos do artigo 79.º, e na permanencia no quartel, nas povoações ou acampamento em que a força se demorar, salvo os effeitos marcados no artigo 81.º

Art. 20.º Quando um official inferior concluir o tempo pelo qual lhe havia sido imposta a pena de detenção, apresentar-se-ha no quartel, ao seu chefe immediato, e em seguida ao superior que lhe tiver imposto a pena.

Art. 21.º Se por não estar presente no quartel o superior que houver imposto a pena, não poder realisar a apresentação perante elle, cessará esse dever de submissão, expirando o praso de quarenta e oito horas depois de cumprida a mesma pena.

Art. 22.º Quando um official inferior abuse da sua au-

toridade, provoque os camaradas ou os inferiores á insubordinação, ou esteja dando exemplos damnosos para a disciplina, ou recuse obedecer á intimação de detenção, n'estes casos extraordinarios, ou em outros analogos, qualquer superior do delinquente poderá determinar que seja recluso sob guarda, e dará parte circumstanciada ao chefe competente.

§ 1.º A reclusão consiste em pôr em segurança, em lugar adequado, o official inferior, que poderá, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicação com o exterior, e ser guardado com sentinella á vista, sem prejuizo todavia das prescripções sobre a incommunicabilidade exaradas no capitulo VI do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 2.º A reclusão não excederá oito dias, excepto se for indispensavel receber ordens do chefe superior competente.

§ 3.º O official inferior recluso em marcha, até que lhe seja dado o competente destino, acompanhará desarmado a força a que pertença, junto ás bagagens com a escolta para o guardar.

Art. 23.º A transferencia consiste em mudar a praça de pret para circumscripção differente d'aquella em que fizer serviço, declarando-se na ordem respectiva e no livro de matricula, quando a transferencia for de batalhão, que assim é determinado por motivo de disciplina.

Art. 24.º O official inferior ou primeiro cabo cujo procedimento tenha dado causa á reunião do conselho de disciplina, ou mesmo a uma simples investigação, se não estiver recluso, deverá ser detido no quartel até que a auctoridade superior haja resolvido definitivamente sobre a materia da accusação.

§ unico. Quando não for julgada procedente a accusação e o comportamento do accusado ficar illibado, não será tomada nota da detenção no quartel a que se refere o parographo antecedente.

Art. 25.º A pena de baixa de posto contra os officiaes inferiores, primeiros cabos ou individuos a elles equiparados, só póde ser imposta precedendo decisão de um conselho de disciplina, em rasão de algum dos seguintes fundamentos:

1.º Por faltas graves de serviço ou disciplina;

2.º Por mau comportamento habitual;

Art. 26.º A pena de expulsão do corpo da guarda fiscal só póde ser imposta, nas mesmas circumstancias, contra qualquer praça de pret.

§ unico. A praça de pret expulsa irá servir effectivamente no exercito activo o tempo que lhe faltar segundo a natureza do seu alistamento na guarda, no posto com que d'elle houver saído, e no de soldado se ainda não tiver pertencido ao mesmo exercito.

Art. 27.º A detenção para cabos, guardas ou praças a elles equiparadas do quadro maritimo, consiste na prohibição de sair do quartel durante o tempo livre de serviço. As praças do quadro maritimo poderão cumprir esta pena a bordo das embarcações.

Art. 28.º Os quartos de serviço serão intercalados com os que por escala pertencerem aos guardas, e praças a elles equiparadas do quadro maritimo, de modo porém que lhes fique livre o tempo indispensavel para satisfazer as necessidades da vida.

Art. 29.º Quando algum cabo, guarda ou praça a elles equiparadas praticar qualquer acto de insubordinação, que pela sua influencia ou exemplo se torne perigoso para a disciplina, todo o superior poderá determinar que o delinquente seja recluso sob guarda, dando immediatamente parte circumstanciada ao commandante do batalhão, e procedendo, se for competente, nos termos do codigo de justiça militar.

§ 1.º A reclusão consiste em pôr em segurança, em logar adequado, o delinquente, que poderá, segundo as circumstancias de maior ou menor gravidade, ser privado de toda a communicação com o exterior e guardado com sentinella á vista, sem prejuizo todavia das prescripções sobre a incomunicabilidade exarada no capitulo VI do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 2.º A reclusão não excederá oito dias, excepto se for indispensavel receber ordens do chefe superior.

§ 3.º Em marcha, a praça reclusa acompanhará desarmada a força a que pertença junto ás bagagens, com a escolta que a guardar.

Art. 30.º Em marcha, os cabos, guardas e mais praças de pret do quadro maritimo a elles equiparadas serão corrigidas com as mesmas penas disciplinares determinadas para as infracções commettidas nos quartéis; e ainda que não haja occasião de lhes fazer cumprir as penas impostas, será o mesmo o effeito moral, sendo para este fim averbadas nos registos disciplinares, pelo modo prescripto no respectivo regulamento.

Art. 31.º Todos os individuos não militares, mas que em circumstancias extraordinarias forem contratados para

formar parte integrante do corpo da guarda fiscal, ficarão sujeitos a ser punidos durante todo o tempo do contrato, pelas faltas no cumprimento de obrigações de que tenha resultado ou poder resultar prejuizo ao serviço das tropas a que estiverem unidos.

Art. 32.º A punição disciplinar applicavel aos individuos a que se refere o artigo precedente, consistirá na pena de multa, isto é, na perda de um ou mais dias de vencimento a que tiverem direito, não excedendo, em cada mez, a metade da somma ganha em serviço. Estas multas, que reverterão em favor do cofre de pensões do corpo da guarda fiscal, poderão ser impostas sómente pelo commandante militar sob cujas ordens os interessados estiverem collocados, ficando a estes salvo o direito de reclamação ao superior competente.

§ unico. Em caso de reclamação, o chefe que tiver imposto a pena de multa deverá informar o superior competente ácerca dos motivos em que tiver fundado o seu procedimento.

CAPITULO IV

Da competencia disciplinar

Art. 33.º Ao ministro da fazenda, como primeira auctoridade da guarda fiscal, em tempo de paz, cumpre o alto dever de conservar a ordem, a disciplina e a regularidade do serviço da mesma guarda, usando a seu prudente arbitrio, e segundo as circumstancias, das faculdades que as leis lhe concedem correspondentes á superior auctoridade em que está investido.

Art. 34.º Ao ministro da fazenda compete:

Impor a pena de reprehensão no boletim da guarda fiscal;

Impor a pena de suspensão de vencimentos;

Impor a pena de suspensão aggravada;

Confirmar ou não a pena de demissão;

Impor penas iguaes ás da competencia do administrador geral das alfandegas, e augmentar, diminuir, substituir por outras ou fazer cessar quaesquer penas disciplinares impostas.

Art. 35.º Compete ao administrador geral das alfandegas:

Impor penas iguaes ás da competencia dos commandantes de batalhão, e augmentar até ao dobro, diminuir, substituir por outras, ou fazer cessar todas as penas por aquelles commandantes impostas;

Impor a pena de transferencia para outro districto fiscal dentro ou fóra da circumscripção do batalhão;

Confirmar a pena de baixa de posto;

Confirmar a pena de expulsão do corpo.

Art. 36.º Compete aos commandantes dos batalhões:

Reprehender os officiaes:

Em particular;

Na presença dos officiaes mais graduados e dos de igual graduação residentes na localidade;

Na ordem do batalhão;

Impor penas iguaes ás que por este regulamento podem impor os que lhe são subordinados, e augmentar até ao dobro, diminuir, substituir por outras, ou fazer cessar todas as penas impostas por estes, não excedendo os limites da propria competencia.

Reprehender os officiaes inferiores:

Na presença dos de superior ou igual graduação, residentes na localidade;

Na ordem do batalhão;

Punir, como julgar conveniente nos limites da sua competencia, o official inferior recluso, em vista da parte que lhe for dada, se o motivo da reclusão tiver sido simples infracção de disciplina;

Mandar proceder a investigação para a imposição das penas que se não podem applicar sem preceder essa formalidade, sempre que entenda dever ser imposta alguma d'ellas, ou mandar proceder a auto de corpo de delicto nos termos do codigo de justiça militar;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores até doze dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção as outras praças de pret até quinze dias em cada trinta;

Transferir para outra secção dentro do mesmo districto fiscal os segundos cabos, guardas e demais praças a elles equiparadas;

Punir com a pena de quartos de serviço até ao numero de vinte em cada trinta dias;

Punir os guardas a cavallo com a pena de serviço a pé durante trinta dias.

§ unico. O commandante da companhia das ilhas adjacentes e os commandantes interinos dos corpos têm competencia igual á dos commandantes dos batalhões.

Art. 37.º Compete aos inspectores dos circulos:

Reprehender os officiaes:

Em particular;

Na presença dos officiaes de superior ou igual graduação residentes na localidade.

Reprehender os officiaes inferiores:

Em particular;

Diante dos da mesma ou superior graduação residentes na localidade;

Punir os officiaes inferiores com a pena de detenção até dez dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção as outras praças de pret até dez dias em cada trinta;

Punir com a pena de quartos de serviço até ao numero de dez em cada mez.

§ unico. Quando os inspectores dos circulos usarem da propria competencia disciplinar, segundo o que fica prescripto no presente artigo, darão conhecimento immediato e por escripto ao commandante do batalhão.

Art. 38.º Compete aos sub-inspectores e chefes de districto:

Reprehender os chefes de secção em particular;

Reprehender os officiaes inferiores:

Em particular;

Diante dos da mesma ou superior graduação;

Punir os officiaes inferiores com a pena de detenção até oito dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção as outras praças de pret até oito dias em cada trinta;

Punir com a pena de quartos de serviço até oito em cada trinta dias.

Art. 39.º Compete aos chefes de secção:

Reprehender em particular os officiaes inferiores;

Reprehender as demais praças em particular ou na presença das de igual graduação residentes na localidade;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores até seis dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção as outras praças de pret até seis dias em cada trinta;

Punir com a pena de quartos de serviço até ao numero de seis em cada trinta dias.

Art. 40.º Os sub-inspectores, chefes de districto e de secção que usarem da competencia disciplinar que lhes é conferida nos termos dos artigos anteriores, darão immediatamente parte circumstanciada ao respectivo commandante do batalhão na casa competente do mappa diario.

Art. 41.º A competencia disciplinar a que se referem os artigos 36.º a 39.º é applicavel sómente aos individuos

que estiverem sob as ordens dos superiores que fizerem uso da mesma competencia.

Art. 42.º Todo o superior tem competencia disciplinar para impor a pena de reprehensão em particular a qualquer individuo de categoria militar inferior á sua.

Art. 43.º Quando qualquer força tiver a correspondencia interceptada com a séde do batalhão, o commandante terá a competencia disciplinar correspondente ao grau immediatamente superior, emquanto durar a interrupção.

Art. 44.º Os chefes de posto têm competencia disciplinar para impor quartos de serviço até ao numero de seis em cada trinta dias.

Art. 45.º O official que, em virtude de quaesquer circumstancias, assumir o commando pertencente a outro official de grau superior, terá, emquanto exercer taes funcções de commando, a competencia disciplinar correspondente ao grau d'aquelle a quem substituir.

Art. 46.º Todo o superior tem competencia disciplinar para impor detenção preventiva sempre que o julgar conveniente á disciplina ou ao serviço, e quando nos casos extraordinarios previstos no presente regulamento, assim o exijam as circumstancias, poderá ordenar a suspensão das funcções de serviço e a reclusão.

Art. 47.º Todo o superior tem competencia disciplinar para, fazendo uso da propria auctoridade, não consentir que qualquer inferior commetta na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens ou não pertença ao mesmo batalhão.

§ unico. Quando para este effeito não baste a reprehensão em particular, poderá ordenar a reclusão do infractor, dando em qualquer caso parte circumstanciada ao chefe do inferior contra quem houver procedido.

Art. 48.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua gradação, imporá um castigo na presença proxima de um superior, sem ter para com elle a necessaria deferencia.

CAPITULO V

Dos processos de investigação e disciplinar

Art. 49.º As penas de suspensão de vencimentos e suspensão aggravada para officiaes, e as de serviço a pé e transferencia para as praças de pret, não poderão ser applicadas sem que o accusado tenha sido ouvido com sua defeza em processo de investigação.

Art. 50.º Quando o commandante do batalhão tiver conhecimento de alguma transgressão disciplinar a que, pelas suas circumstancias, julgue corresponder alguma das penas indicadas no artigo precedente, mandará instaurar processo de investigação por um official sob as suas ordens, de gradação superior á do accusado.

§ unico. Nas ilhas adjacentes o processo de investigação poderá ser instaurado por um chefe de posto, sempre que na ilha em que se der a infracção não houver official prompto para executar esse serviço. O processo referido poderá ser mandado instaurar em cada ilha pelo official mais graduado que n'ella exercer commando.

Art. 51.º Não podem ser encarregados de instaurar os processos de investigação :

1.º Os ascendentes ou descendentes, quer do accusado, quer da parte queixosa, nem os collateraes até ao quarto grau;

2.º Os que deram participação official ou noticia do facto, ou serviram de testemunhas;

3.º Os que em rasão das funções do seu cargo conheceram do objecto da accusação;

4.º Os que dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para instaurar o processo intervieram como réus em algum processo criminal ou disciplinar;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou commando do arguido, quando este for accusado por factos relativos ao exercicio d'esse commando.

§ unico. O militar encarregado de instaurar o processo de investigação, que se achar em alguma das condições do presente artigo, deve participal-o, sem demora, ao superior que houver feito a nomeação, para ser convenientemente substituido.

Art. 52.º Ao official encarregado de formar o processo de investigação compete proceder a todas as indagações que julgar convenientes; receber as declarações dos offendidos e colher de quaesquer pessoas que presuma terem conhecimento das infracções denunciadas todas as informações, esclarecimentos e noticias que possam servir ao descobrimento da verdade.

§ unico. O official a que se refere o presente artigo será coadjuvado por um seu subordinado, para isso apto e por elle directamente nomeado, ou aliás requisitado á auctoridade competente, o qual servirá de escrivão.

Art. 53.º A investigação, realisada nos termos do artigo anterior, será reduzida a auto, e d'elle deverá constar :

- 1.º O logar, dia, mez e anno em que foi feito;
- 2.º O nome, profissão e morada de cada uma das pessoas que n'elle intervieram;
- 3.º O juramento deferido ás testemunhas;
- 4.º A declaração textual do offendido, depoimentos, informações, exames e o resultado de quaesquer diligencias e indagações tendentes a obter-se não só o conhecimento cabal do facto reputado infracção disciplinar e de todas as circumstancias d'elle, que devam contribuir para a sua exacta qualificação, mas a noticia de quaesquer presumpções, indícios ou suspeitas por onde possa vir a descobrir-se quaes foram os seus auctores e cúmplices;
- 5.º A resposta textual do accusado á materia de accusação que lhe houver sido feita, podendo elle para esse fim dictar as suas declarações e recorrer ao auxilio de quaesquer notas ou apontamentos de que se achar munido.

§ 1.º Depois de dictado e lido o seu depoimento assignal-o-ha cada uma das testemunhas e bem assim o official que presidir á investigação e o seu escrivão. Se as testemunhas não souberem ou não poderão assignar, o escrivão fará menção d'isso no fim dos depoimentos. O auto, depois de encerrado, será novamente assignado pelo official e seu escrivão, e por ambos tambem rubricado em cada folha.

§ 2.º O formulario seguido nos processos de investigação será o mesmo mandado adoptar para os corpos de delicto no codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 e regulamento de 21 de julho do mesmo anno, com as alterações determinadas no presente regulamento.

Art. 54.º Findas as diligencias relativas á investigação será sem delonga remettido o respectivo auto, com todos os documentos e papeis que lhe disserem respeito, ao commandante do batalhão.

§ unico. Se o auto de investigação contiver quaesquer lacunas ou irregularidades, o commandante do batalhão, por despacho lançado no proprio processo, mandará preencher-as ou emendal-as, o que se fará em seguimento do primitivo auto.

Art. 55.º Ao commandante do batalhão, depois de examinar o processo, ao qual juntará a nota dos assentamentos que o arguido tiver no livro de matricula, incumbe:

1.ª Mandar archivar o processo, se d'elle se mostrar que os factos denunciados se não acham sufficientemente esclarecidos;

2.º Proceder conforme o presente regulamento, se os mesmos factos constituirem apenas infracções a que corres-

ponda pena comprehendida na propria competencia disciplinar;

3.º Remetter o processo á auctoridade superior, informando n'elle os deveres infringidos e a pena applicavel, quando esta exceda a sua competencia.

Art. 56.º Ao administrador geral das alfandegas, depois de examinar o processo de investigação, incumbem:

1.º Mandar archivar o processo se entender que os factos denunciados se não acham provados;

2.º Devolver-o ao commandante do batalhão para que applique a respectiva pena disciplinar, quando entender que aos factos provados cabe uma repressão contida dentro da competencia disciplinar d'aquelle official;

3.º Prover, conforme o presente regulamento, se os mesmos factos constituirem apenas infracções a que corresponda pena comprehendida na propria competencia disciplinar;

4.º Apresentar o processo ao ministro da fazenda, com informação detalhada, nos proprios autos, em que declare quaes os deveres infringidos e pena que considera applicavel, quando esta exceda a sua competencia e o accusado seja official.

§ unico. Se o accusado for praça de pret, e aos factos denunciados e julgados provados, pela sua gravidade, corresponder alguma das penas de baixa de posto ou expulsão do corpo, por despacho lançado nos proprios autos, o administrador geral determinará a convocação do conselho de disciplina para julgamento do accusado.

Art. 57.º No caso previsto no n.º 4.º do artigo anterior, ao ministro da fazenda, depois de examinar o processo, compete:

1.º Devolver-o ao administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas para applicar a respectiva pena disciplinar, quando entender que aos factos provados só cabe uma repressão contida dentro da competencia disciplinar d'este funcionario;

2.º Prover, na conformidade do presente regulamento, se os mesmos factos constituirem apenas infracções a que corresponda pena comprehendida na propria competencia disciplinar.

Art. 58.º Se aos factos denunciados e reputados provados, pela sua gravidade, corresponder a pena de demissão, ou se ao ministro parecer conveniente que elles sejam apreciados em processo contradictorio, por despacho lançado nos proprios autos determinará a convocação de um conselho de disciplina para julgamento do accusado.

Art. 59.º O conselho de disciplina para julgamento de officiaes será composto de um coronel, presidente; um tenente coronel, um major, e dois capitães, todos do exercito activo, nomeados, a requisição do ministerio da fazenda, pelo commandante da divisão militar em cuja circumscripção tiver sido instaurado o processo de investigação.

§ 1.º Os officiaes que tiverem de compor o conselho a que se refere o presente artigo serão nomeados d'entre os que compozerem a lista de officiaes de que trata o artigo 142.º do codigo de justiça militar e forem os primeiros a nomear para a composição do respectivo conselho de guerra permanente.

§ 2.º Junto do conselho de disciplina desempenhará as funcções de promotor de justiça o official subalterno ou capitão, que para esse effeito for requisitado pelo ministerio da fazenda, e um subalterno para servir de secretario.

§ 3.º O accusado será assistido do defensor que escolher, e não o escolhendo, ser-lhe-ha nomeado pelo general commandante da divisão, a requisição d'aquelle ministerio.

Art. 60.º O conselho de disciplina para julgamento de praças de pret será composto de um official com a graduação de capitão, presidente; dois ditos com a graduação de tenente e dois com a de alferes, todos do corpo da guarda fiscal ou do exercito activo fazendo serviço n'ella e nomeados por escala pelo commandante do batalhão.

§ unico. Junto do conselho de disciplina haverá igualmente um promotor nomeado pelo ministerio da fazenda. O defensor, quando não for indicado pelo accusado, e o secretario, serão nomeados pelo commandante do batalhão.

Art. 61.º Aos officiaes do exercito activo nomeados para servirem no conselho disciplinar a que se refere o artigo 59.º e seus paragraphos serão abonados pelo ministerio da fazenda os transportes e vencimentos extraordinarios a que tiverem direito os officiaes em identica situação que fizerem parte dos conselhos de guerra permanentes.

§ unico. O conselho administrativo do batalhão fiscal, em cuja circumscripção se reunir o conselho de disciplina, processará e pagará immediatamente os abonos a que o presente artigo se refere.

Art. 62.º Os conselhos de disciplina a que se referem os artigos anteriores reunir-se-hão na séde do districto fiscal em que tiverem occorrido os factos de que houverem de tomar conhecimento.

§ 1.º Os officiaes e praças de pret da companhia das ilhas adjacentes que commetterem quaesquer infracções, pelas quaes tenham de responder em conselho de disciplina, serão julgadas perante o que se constituir na cidade de Lisboa.

§ 2.º A fórma de processo a seguir nos conselhos de disciplina será a determinada para julgar os officiaes da reserva, nos termos do § 2.º do artigo 216.º do plano da organização do exercito de 30 de outubro de 1884.

Art. 63.º O processo relativo a officiaes será enviado pelo presidente do conselho de disciplina ao ministro da fazenda, pela administração geral das alfandegas e contribuições indirectas; o processo instaurado pelo conselho a que se refere o artigo 60.º, será remettido ao commandante do batalhão, que o enviará á mesma administração geral, acompanhado de informação.

§ unico. Ao ministro da fazenda, com respeito aos processos de officiaes, e ao administrador geral das alfandegas, com respeito aos das praças de pret, compete o confirmarem ou não as decisões dos conselhos de disciplina, só depois do que ellas produzirão effeito.

CAPITULO VI

Da applicação das penas disciplinares

Art. 64.º A ordem militar é hierarchica de grau em grau. Em igualdade de grau prefere o mais antigo na graduação, em igualdade de antiguidade e de graduação prefere e mais antigo no serviço, attendendo sempre á circumstancia da preferencia do grau no exercito activo sobre o da reserva do mesmo exercito, e ainda ao d'este sobre o do grau no corpo da guarda fiscal.

§ 1.º O quadro hierarchico do pessoal da mesma guarda fiscal é o seguinte:

Serviço marítimo e fluvial

Hierarchia fiscal	Hierarchia militar
Officiaes :	
Chefe de districto marítimo	Segundo tenente.
Sub-commandante de vapor	Guarda marinha.

Hierarchia fiscal	Hierarchia militar
Praças de pret :	
Officiaes inferiores {	Mestre da armada.
Mestre	Contramestre.
Contramestre	Ajudante machinista de 3.ª classe.
Machinista	Cabo de marinheiros.
Patrão de 1.ª ou 2.ª classe	Marinheiro de 1.ª classe.
Marinheiro	Marinheiro de 1.ª classe.
Remador de 1.ª classe	Marinheiro de 2.ª classe.
Remador de 2.ª classe	Grumete de 2.ª classe.
Grumete	Fogueiro de 2.ª classe (marinheiro de 2.ª classe).
Fogueiro	Chegador (grumete de 1.ª classe).
Chegador	Despenseiro.
Despenseiro	Cozinheiro.
Cozinheiro	

Serviço terrestre

Hierarchia fiscal	Hierarchia militar
Officiaes :	
—	Commandante de batalhão — official superior do exercito activo.
—	Commandante da companhia das ilhas adjacentes — capitão do exercito activo.
Inspector	Capitão do exercito activo.
Sub-inspector	Capitão do exercito activo, capitão da reserva, ou tenente do mesmo exercito.
Chefe de districto de 1.ª ou 2.ª classe.	Tenente do exercito activo ou tenente da reserva do mesmo exercito.
Chefe de secção de 1.ª ou 2.ª classe	Alferes da reserva do mesmo exercito.
Praças de pret :	
Officiaes inferiores {	Primeiro sargento, idem.
Chefe de posto de 1.ª classe.	Segundo sargento, idem.
Chefe de posto de 2.ª classe.	Primeiro cabo.
Chefe de posto de 3.ª classe	Segundo cabo.
Segundo cabo	Soldado.
Guarda a cavallo	Idem.
Guarda a pé	

§ 2.º A correspondência da hierarchia entre o pessoal marítimo e terrestre do corpo da guarda fiscal é a constante do quadro seguinte:

Hierarchia no quadro marítimo	Hierarchia no quadro terrestre
Chefe de districto marítimo.....	Chefe de districto de 1.ª classe.
Sub-commandante de vapor.....	Chefe de secção de 1.ª classe.
Mestre.....	—
Contramestre.....	Chefe de posto de 1.ª classe.
Machinista.....	Chefe de posto de 2.ª classe.
Patrão de 1.ª ou 2.ª classe.....	Chefe de posto de 3.ª classe.
Marinheiro, remador, grumete, fogueiro, chegador, despenseiro e cozinheiro.	Guarda a pé.

Art. 65.º Sendo um dos fins da pena o melhoramento do culpado, os superiores devem por isso abster-se de empregar rigores excessivos e punições injustas ou não auctorizadas nas leis, porque as punições arbitrarías ou excessivas convertem-se em offensas.

Art. 66.º Na applicação das penas disciplinares os superiores deverão apreciar escrupulosamente todas as circumstancias aggravantes e attenuantes e o tempo de serviço do culpado, para graduarem a pena, animados tão sómente do bem do serviço e do sentimento do dever.

§ unico. A infracção é tanto mais grave quanto mais elevada é a hierarchia do militar que a commette, por isso, sempre que a mesma falta seja praticada por diversos militares, deverá ser mais severamente punido o mais graduado ou mais antigo d'entre elles.

Art. 67.º Quando qualquer superior tenha conhecimento de um militar se achar em estado de embriaguez, praticando acções contrarias á ordem publica, á disciplina ou á dignidade militar, promoverá a sua detenção em logar apropriado, recorrendo para esse fim, exclusivamente, sempre que seja possível, aos conselhos suasorios ou á acção dos camaradas de igual graduação. Em regra, nenhuma punição será imposta a um militar em estado de embriaguez, aguardando-se, para esse fim, que elle tenha voltado ao seu estado normal.

Art. 68.º É prohibida a applicação simultanea de duas ou mais penas pela mesma infracção.

§ unico. O tempo de duração das penas contar-se-ha

desde a hora em que a pena começar a ser cumprida até que tenham decorrido tantas vezes vinte e quatro horas quantos forem os dias determinados.

Art. 69.º Todo o militar que durante o cumprimento de alguma pena disciplinar commetter nova transgressão será punido com o augmento da pena, ou com outra mais grave, dentro dos limites prescriptos por este regulamento.

CAPITULO VII

Das reclamações

Art. 70.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º Toda a reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida por escripto aos chefes, pelas vias competentes, durante o praso de dez dias, contados da imposição da pena.

§ 2.º O chefe tem por dever attender, como for de justiça, as reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do paragrapho antecedente, ou dar seguimento aos recursos que deverem ser resolvidos pela auctoridade superior.

Art. 71.º O chefe ouvirá a parte reclamada, quando não seja acto d'elle proprio o assumpto da reclamação, apreciará o seu fundamento e resolverá como for de justiça.

§ 1.º Se a reclamação for justa, o reclamado será considerado incurso em infracção disciplinar; e, quando seja manifestamente infundada, o reclamante será castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando o chefe a quem for dirigida a reclamação não se julgar sufficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes, procederá ás averiguações necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 72.º Das decisões das reclamações de que trata o artigo antecedente podem recorrer pelas vias competentes, tanto o reclamante como o reclamado.

§ 1.º Quando a reclamação disser respeito a actos dos inspectores, sub-inspectores, chefes de districto, de secção e de posto, o recurso será dirigido ao commandante do batalhão.

§ 2.º Quando a reclamação disser respeito aos actos do commandante do batalhão, o recurso será dirigido ao administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ 3.º Se a reclamação se referir a actos do administra-

ador geral das alfandegas e contribuições indirectas o recurso será dirigido ao ministro da fazenda.

Art. 73.º Todo o superior que não der seguimento ás reclamações que forem apresentadas em termos convenientes por algum subordinado commette infracção disciplinar.

CAPITULO VIII

Dos effeitos das penas

Art. 74.º O official que for punido com a pena de reprehensão na ordem de batalhão ou no boletim da guarda fiscal será transferido para outro batalhão.

Art. 75.º Quando um official for punido com a pena de reprehensão, por qualquer dos modos abaixo indicados, não poderá ser promovido, ainda que lhe pertença, emquanto depois não servir durante um anno, sem punições iguaes no modo e numero :

1.º Por uma vez, no boletim da guarda fiscal ;

2.º Por duas vezes, na ordem do batalhão ;

3.º Por quatro vezes, por qualquer fórma de reprehensão registada.

§ unico. Para o caso de serem as reprehensões em graus diversos e em numero inferior ao marcado, considera-se a reprehensão de qualquer grau metade do antecedente.

Art. 76.º O official que for punido com suspensão de metade dos seus vencimentos até trinta dias, não se lhe contará esse tempo para effeito algum, nem poderá ser promovido ainda que lhe pertença, senão depois de servir durante seis mezes, sem qualquer outra punição.

Art. 77.º O official que for punido com a pena de suspensão aggravada, não se lhe contará para effeito algum o tempo da suspensão, nem poderá ser promovido, ainda que lhe pertença, senão depois de servir durante dois annos, sem qualquer outra punição.

§ unico. As deducções feitas nos vencimentos dos officiaes castigados com as penas de suspensão indicadas no presente artigo e no anterior reverterão em favor do cofre de pensões da guarda fiscal.

Art. 78.º As praças de pret graduadas punidas com a baixa de posto serão transferidas para outro batalhão.

Art. 79.º O official inferior que for punido com a pena de detenção no quartel perderá por cada dia que estiver detido ou preso a metade dos vencimentos ordinarios e todo o tempo de serviço.

§ unico. Os referidos descontos reverterão em beneficio do cofre das pensões.

Art. 80.º O official inferior que for punido com a pena de reprehensão em ordem de batalhão será transferido de batalhão.

Art. 81.º O official inferior que for reprehendido tres vezes em ordem de batalhão ou com detenção no quartel por sessenta dias, não poderá ser readmittido.

§ 1.º Para os effeitos do presente artigo a reprehensão em ordem de batalhão considera-se equivalente a vinte dias de detenção.

§ 2.º Não poderá igualmente ser readmittido o official inferior que dentro de doze mezes for punido por tres vezes com qualquer das penas de reprehensão registada.

Art. 82.º A praça de pret não comprehendida nos artigos antecedentes que for punida com a pena de detenção no quartel, perderá por cada dia que estiver detida ou presa a metade dos vencimentos ordinarios e todo o tempo de serviço.

§ unico. Os referidos descontos entrarão no cofre das pensões da guarda fiscal.

Art. 83.º Não poderão ser readmittidos o primeiro, segundo cabo, guarda, ou praça de pret aos mesmos equiparadas que tiverem sido punidas com qualquer das penas e pelos modos abaixo indicados:

1.º Com reprehensão registada por seis vezes;

2.º Com a detenção no quartel por cento e vinte dias.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo uma reprehensão registada equivalerá a dez dias de detenção.

Art. 84.º Ainda que um official ou praça de pret seja alliviada de parte de qualquer pena que estiver cumprido, a nota será averbada no registo disciplinar como se a pena fosse inteiramente cumprida; quando, porém, tenha havido erro de que resulte manifesta injustiça, o commandante do batalhão determinará que no registo se faça uma declaração annullando aquella nota, depois da competente auctorisação do ministro da fazenda.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 85.º Os commandantes dos batalhões, primeiros responsaveis pela manutenção da disciplina, além da competencia disciplinar para punir, poderão, como estímulo

para o exemplar comportamento e zeloso cuidado no cumprimento dos deveres fiscaes e militares, remunerar as praças de pret sob o seu commando nos termos seguintes:

1.º Louvando-as particularmente ou na presença dos camaradas, pelo zêlo desenvolvido no fiel e exacto cumprimento dos seus deveres, quer fiscaes, quer militares;

2.º Louvando-as em ordem do batalhão por qualquer acção extraordinaria de valor, dedicação, desinteresse ou sagacidade que pratiquem no desempenho dos deveres quer fiscaes, quer militares;

3.º Dispensando-as das formaturas de revista quando se apresentem demonstrando exemplar cuidado na conservação e limpeza dos artigos dos seus uniformes, armamento, correame e equipamento, arreios e tratamento do cavallo;

4.º Dispensando das formaturas de exercicio, as praças que notavelmente se mostrarem com o perfeito conhecimento dos seus deveres, em relação á sua instrucção militar;

5.º Promover ao posto de segundo cabo, até ao numero indicado no quadro da distribuição da força do batalhão, os guardas que reunam ao melhor comportamento as circumstancias de provado bom senso, dignidade e notavel capacidade para o exercicio dos deveres fiscaes e manutenção da disciplina; isto pela propria apreciação, ou ouvindo, quando o julgarem necessario, os respectivos inspectores, chefes de districto e chefes de secção.

§ 1.º Os segundos cabos serão preferidos no preenchimento das vacaturas de primeiros cabos que occorrerem no quadro, quando satisfaçam ás disposições reguladoras do accesso; e poderão voltar a guardas, por determinação do commandante de batalhão, quando no desempenho pratico dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles havia sido formado.

§ 2.º Sempre que os commandantes dos batalhões usarem da faculdade que lhes é conferida por este artigo, o farão publicar motivadamente na ordem respectiva.

Art. 86.º A parte dada por um official contra os subordinados, relativa a infracções de disciplina, será attendida pelos chefes, independentemente de qualquer formalidade, sempre que não for exigida investigação nos termos do presente regulamento.

§ 1.º A parte dada pelos officiaes inferiores será tambem attendida directamente, nas mesmas circumstancias, excepto no caso em que o commandante do batalhão jul-

gue conveniente mandar proceder a qualquer investigação.

§ 2.º No caso de haver prova do superior haver faltado á verdade, proceder-se-ha contra elle nos termos do codigo de justiça militar.

Art. 87.º Os officiaes do exercito activo, e bem assim os reformados do mesmo exercito, em serviço na administração geral das alfandegas e no corpo da guarda fiscal só podem ser punidos pelo ministerio da fazenda com a pena de reprehensão em particular.

§ 1.º Quando, porém, commetterem infracção de disciplina a que deva corresponder pena mais grave, nos termos do regulamento disciplinar do exercito activo, será esta imposta pelo ministerio da guerra.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho antecedente será o official mandado apresentar ao ministerio da guerra com o respectivo processo, podendo ser ou não exonerado da commissão que desempenhar, conforme parecer ao ministro da fazenda.

Art. 88.º Aos addidos ao corpo da guarda fiscal, aos actuaes reformados que se acharem executando os serviços a que se refere o artigo 143.º do decreto n.º 4, de 17 de setembro de 1885, e bem assim aos officiaes e praças de pret que de futuro se reformarem, são applicaveis as disposições do presente regulamento.

Art. 89.º Á praça que, por infracção do dever 5.º, dos mencionados no artigo 1.º d'este regulamento, se constituir em culpa de ausencia illegitima por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas desde que faltar ao serviço, mas não completar o periodo necessario para que a falta seja considerada deserção, alem da pena disciplinar que lhe for imposta, ser-lhe-ha descontado no tempo de serviço aquelle em que estiver ausente.

Art. 90.º Nos registos disciplinares serão averbadas:

1.º Todas as penas disciplinares impostas aos officiaes, exceptuando a reprehensão em particular;

2.º Todas as penas disciplinares, impostas aos officiaes inferiores, exceptuando a reprehensão em particular;

3.º Todas as penas disciplinares impostas ás demais praças de pret, exceptuando a reprehensão em particular e os quartos de serviço.

§ unico. Todas as penas impostas aos officiaes e ás praças de pret, que devam ser registadas nos termos d'este regulamento, serão mencionadas nos mappas diarios, ou em participações especiaes, a fim de que o commandante do

batalhão possa registal-as e attender a qualquer irregularidade que observar.

Art. 91.º As notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas :

1.º No caso de amnistia ;

2.º No caso de reclamação attendida e feita em tempo competente.

§ unico. O perdão real não annullará as notas das penas, mas sómente as invalidará para a imputação moral.

Art. 92.º Um exemplar do codigo de justiça militar, e do presente regulamento estarão sempre patentes em todos os postos fiscaes.

Art. 93.º As notas de culpas e castigos que as praças da reserva que forem transferidas para a guarda fiscal tiverem nos seus assentamentos não serão por modo algum apreciadas disciplinarmente, segundo as prescripções do presente regulamento, mas unicamente tomadas em conta para juizo sobre o comportamento das praças a quem as mesmas notas se referirem.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos empregados dos antigos corpos da fiscalisação externa das alfandegas.

Art. 94.º Ficam por este regulamento alteradas e substituidas todas as disposições disciplinares contidas nos regulamentos anteriores.

CAPITULO X

Disposições transitorias

1.ª Emquanto não forem decretadas as disposições especiaes a que se refere o § 2.º do artigo 62.º, seguir-se-ha nos conselhos de disciplina o formulario a que se refere o regulamento para a execução da lei de 14 de julho de 1856, publicada na ordem do exercito n.º 35 de 14 de agosto de 1858, com as alterações previstas no presente regulamento.

2.ª Os actuaes inspectores, sub-inspectores de circulo, chefes de districto, sub-commandantes de vapor e chefes de secção têm as graduações constantes dos quadros designados no § 1.º do artigo 64.º do presente regulamento, mas unicamente nos termos do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 4, de 17 de setembro de 1885.

Paço, em 18 de março de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear meu ajudante de campo, o general de brigada, José Maria da Cunha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 19 de março de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear officiaes ás minhas ordens, o capitão do estado maior de cavallaria, Antonio Francisco da Costa, e o tenente do mesmo estado maior, Sebastião Eduardo Pereira da Silva Sousa de Menezes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria de Sousa Dias.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Agostinho Maria Cardoso, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Duarte Cabral Fava, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o segundo tenente, Antonio José Guiot Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Eugenio Alves.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.

Alferes, o alferes graduado, Luiz Henrique Quintella.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Antonio Jeronymo Fatella.

Regimento de infantaria n.º 21

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, José Vaz Roque, pelo haver pedido.

Por decreto da mesma data :

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de artilheria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Ernesto Julio Goes Pinto, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de artilheria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

Por decretos de 17 do mesmo mez :

Estado maior de infantaria

Major, o capitão da companhia de correcção n.º 1, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Fernando da Costa Leal.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Ramiro Augusto de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, José Caetano.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major de infantaria da guarda municipal do Porto, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de engenharia, José Bandeira Coelho de Mello.

Regimento de engenharia

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de engenharia, Firmino José da Costa.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Pedro da Fonseca Rosado.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

Estado maior de infantaria

Capitães, os capitães, do regimento de infantaria n.º 21, Caetano José Marciano Antonio Pinto, e do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Maria Brito Fernandes.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, José Vaz Roque.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Augusto Carlos de Sousa Escrivanis.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Rodolpho Leopoldo Nunes.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Gomes Faro.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Alfredo Alexandrino Turpia.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, João Evangelista Pinto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Francisco Gomes Carneiro.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Belchior José Machado.

Companhia de correção n.º 1

Capitão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Victor Ferreira de Carvalho.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Eduardo Augusto Ferreira.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a *Lista geral de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito*, referida a 31 de dezembro de 1885.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Por communicação do ministerio dos negocios do reino se declara que a mercê do grau de cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, conferida aos cirurgiões môres, do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Manuel da Cunha Bellem, e sub-chefe da 6.ª repartição d'esta secretaria d'estado, Guilherme José Ennes, foi em testemunho da real munificencia e apreço pelos bons serviços que têm prestado na organisação e inspecção dos lazaretos terrestres; e as mercês do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, conferidas aos cirurgiões môres, do regimento de caçadores n.º 7, Manuel Maria de Sousa Passos e Brito, e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Faria Vieira de Menezes, e da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Abel da Silva, foi em testemunho da real munificencia e apreço pelos bons serviços que têm prestado na direcção dos lazaretos terrestres.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 815

Medalha de ouro

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento — comportamento exemplar; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 53 de 1865.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o tenente ajudante, Eduardo Eugenio Pereira Coelho, a quem pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 18.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento graduado aspirante a official, Gaspar da Cunha Pre-

lado, a quem pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 16.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o soldado, Anastacio Augusto Pimentel, a quem pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 4.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer regras para obviar ao grande numero de pretenções de officiaes e praças de pret, que affluem diariamente á secretaria d'estado dos negocios da guerra, determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes disposições:

1.º Não terão seguimento quaesquer pretenções de officiaes e praças de pret, quer sejam de transferencias, licenças registadas, ou outras, que não forem remetidas pelas auctoridades competentes á secretaria da guerra, acompanhadas das informações e documentos exigidos.

2.º As pretenções de transferencias ou de licença registada serão pelas estações competentes enviadas de fórma que possam dar entrada na secretaria da guerra até ao dia 20 de cada mez.

3.º As transferencias das praças de pret só se realisarão no fim de cada mez, salvo quando por urgencia ou conveniencia do serviço se declarar na ordem — *immediatamente*.

4.º Na disposição dos numeros anteriores não se comprehendem os impedidos dos officiaes, aos quaes se continuará a dar transferencia, se elles estiverem ao serviço dos officiaes, pelo menos, seis mezes, como está estabelecido.

5.º Todas as pretenções que não forem de transferencia ou de licença registada terão seguimento, sem fixação de praso, logo que sejam apresentadas e formuladas em devidos termos.

6.º As praças a que for concedida transferencia a seu pedido, depositarão no cofre do corpo de que passarem a importancia do transporte que lhes for fornecido, sem o que se lhes não passará guia.

7.º As praças que passarem de arma, nas mesmas condições, não receberão guia sem que tenham saldado a dívida que tiverem ao conselho administrativo do corpo de que sejam transferidas.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á necessidade de renovar quasi todos os artigos de fardamento das praças que recolheram do cordão sanitario, em consequencia dos estragos originados pela prolongação d'aquelle serviço, e ás representações dos commandantes dos corpos ácerca das difficuldades com que luctam para satisfazer aquella exigencia do serviço, resolveu prorogar o praso concedido na disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 16 de 12 de outubro de 1885, para o uso dos antigos uniformes, até ao fim do corrente anno.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o ex-segundo sargento do batalhão de engenharia, actualmente amanuense da repartição de contabilidade do ministerio da guerra, Joaquim Antonio, provado pertencer-lhe o appellido Ramos: determina Sua Magestade El-Rei que nos assentamentos do referido amanuense se façam os averbamentos, a fim de que ali fique escripturado com o nome de Joaquim Antonio dos Ramos.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o anspeçada n.º 115 da 6.ª companhia de reformados, João Victor Lopes, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

14.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Manuel da Fonseca Soares Varella, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 20 de janeiro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel tenente governador da praça de S. Julião da Barra, Francisco José Maria de Vivaldo, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 19 de fevereiro ultimo.

General de brigada, com soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Carlos da Silva Heitor, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 7, José de Almeida Vasconcellos, reformado pela mesma ordem.

15.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de janeiro, foi de 64,62 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,03 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 254,62 réis, sendo o grão a 178,35 réis e a palha a 76,27.

16.º — Declara-se:

1.º Que o major do regimento de infantaria n.º 19, João Lopes Soeiro de Amorim, não chegou a gosar a licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 de 6 do corrente mez.

2.º Que o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, João Maria da Silva Figueiredo, só gosou tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Feliciano Camillo Ribas, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

17.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 27 de agosto do anno proximo passado.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Luiz Bernardo da Silveira Lorena, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 de dezembro do mesmo anno :

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Alberto Fernando Peixoto e Cunha, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, João Manuel de Lima Carmona, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 de janeiro ultimo.

4.ª Divisão militar

Coronel do estado maior de engenharia, inspector de engenharia na mesma divisão, José Xavier da Silva, noventa dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Lobo de Vasconcellos, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José Francisco Nunes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Carlos de Almeida Pessanha, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, Manuel José da Silva, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Antonio Ignacio Marques da Costa, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Joaquim dos Santos Rego, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes, João Vieira Tavares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Alfredo da Cunha Barros, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Augusto Montano, trinta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Francisco Izidro Marques, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Manuel de Oliveira da Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Augusto Sezinando Ghira (actualmente no regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei), quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco dos Santos Callado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, José Gonçalves da Fonseca, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida Eça, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Manuel Antonio Fernandes, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Antonio Tiburcio Pinto Carneiro de Vasconcellos (actualmente no regimento de caçadores n.º 8), quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes graduado, Filippe Rijo Rosado, noventa dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Joaquim Antonio Severo de Oliveira, cincoenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, João Narciso da Conceição Martins, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, José de Almeida Pinto (actualmente no regimento de caçadores n.º 1), quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Thomás Augusto Torres (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, Joaquim Cabral de Noronha, noventa dias para continuar a tratar-se.

Direcção da administração militar

Aspirante com gradação de alferes, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes, setenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2

Major, Antonio Maria Bivar de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes graduado, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Antonio Maria da Costa, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Eduardo Cesar Inglez de Moura, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Cesar Augusto Perestrello da França (actualmente na guarda municipal de Lisboa), quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Diogo Ribeiro Massano, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes, José Francisco Castellão, noventa dias para continuar a tratar-se.

Alferes alumno, Filippe Augusto Jacome de Castro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Lopes de Albuquerque, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 de fevereiro ultimo :

2.ª Divisão militar

Capitão do estado maior de cavallaria, ajudante de campo do commandante, Julio Cesar de Campos, sessenta dias para se tratar.

Archivista com graduação de tenente, José Maria de Bettencourt, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Maximiano Pitta, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Antonio Alves de Macedo Junior, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Antonio Manuel Fernandes (actualmente no regimento de cavallaria n.º 7), sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Eduardo de Castilho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes graduado, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cirurgião mór, Lino José Teixeira Pinto, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente ajudante, João Serras Conceição, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente quartel mestre, Francisco Pedro Soares e Silva, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Liberato de Aguiar, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Julio Maria de Quadros Côrte Real, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes graduado, Agostinho Manuel da Silva Ferreira, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, José Diogo Rodrigues Madeira, trinta dias para se tratar.

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes graduado, Affonso de Albuquerque Martins, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Francisco Gomes Carneiro, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes graduado, José Francisco Risques Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio José da Costa Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, José Joaquim Mendes Leal, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, noventa dias para se tratar.

Tenente, Henrique Xavier Cavaco, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes graduado, Duarte José Peres Cruz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 10

Picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, João José Rodrigues Baptista, oitenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel Rodrigues da Silveira Maciel, noventa dias para continuar a tratar-se.

Cirurgião ajudante, Paulo Guedes da Silva e Almeida (actualmente no regimento de caçadores n.º 10), noventa dias para se tratar no continente.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Joaquim Augusto Ferreira Dias, noventa dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Inspeção geral de infantaria

Capitão do estado maior de infantaria, chefe da 2.^a secção, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Henrique José de Oliveira Junior, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Francisco dos Anjos Marinho, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, José Joaquim Seromenho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Thiago Victorino Pinto Lobo, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Amaro Pires Guerra (actualmente no regimento de infantaria n.º 1), noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

18.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Commando central dos Açores

Coronel, Francisco Antonio de Sequeira, sessenta dias.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, treze dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes graduado, Henrique Lopes Alpalhão Maia, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, José Honorato de Mendonça, quinze dias.

Alferes graduado, Carlos Frederico Chateaufneuf, seis dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Antonio Maria da Costa, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Francisco dos Santos Callado, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Cirurgião ajudante, Domingos Botelho de Queiroz, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Antonio José Augusto Teixeira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, Eugenio Eloisio Alvares Fortuna, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Albano Queiroga de Sousa Macedo, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Luiz Augusto Silvano, quinze dias.

19.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José Eduardo Leitão Junior, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Cypriano Simões Pinto, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Alberto Carlos de Carvalhaes Malheiro, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Osorio de Seixas, quinze dias.

Alferes graduado, Rogerio Ferreira de Seixas, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Luiz Maria da Conceição, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 20

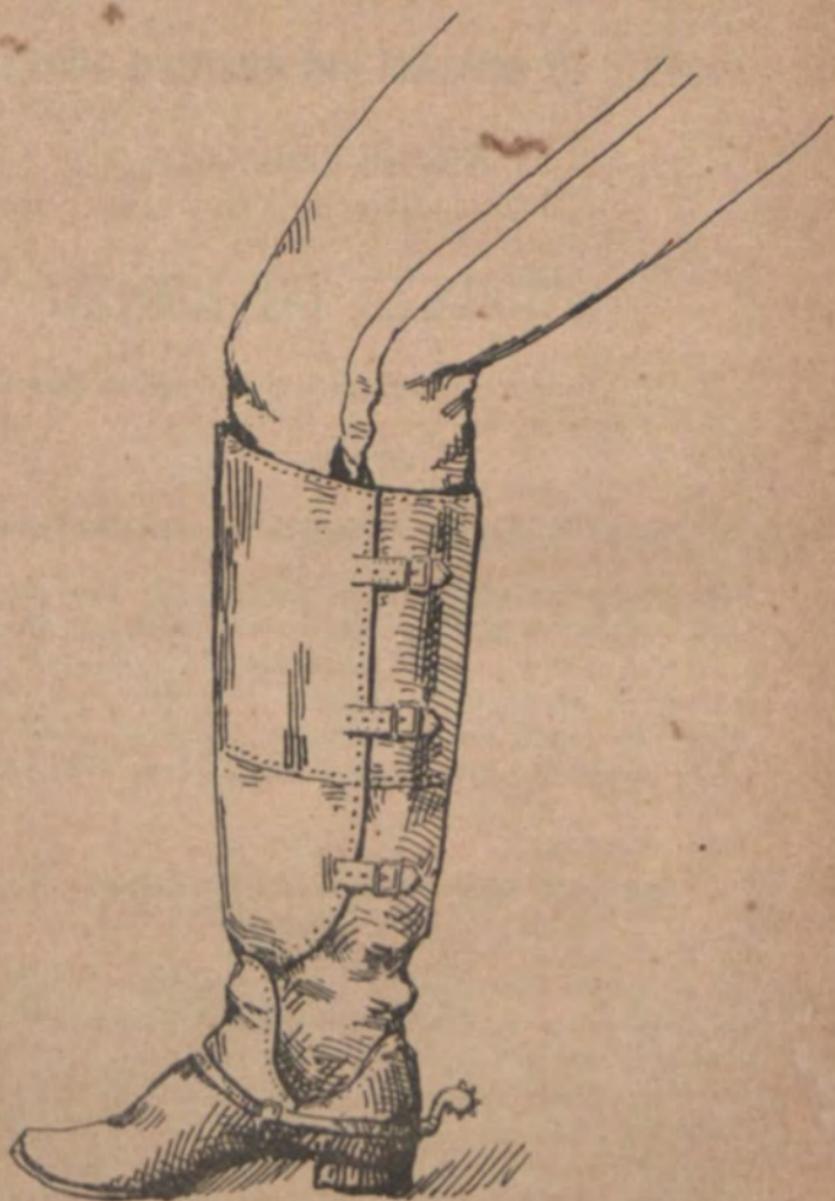
Coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João de Albuquerque Cabral, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*



*Altura da bota—0,06 abaixo da curva
da perna.
Intervallo entre as fivellas (que são pretas)
0,12*

REPUBLICAN PARTY AND AMERICAN ARMY

THE AMERICAN ARMY

ORDER OF THE ARMY

OF THE UNITED STATES

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE ABRIL DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear official ás minhas ordens, o capitão do estado maior de artilheria, adjunto á escola e serviço de torpedos, João Benjamin Pinto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 2.º, § 1.º, da carta de lei de 22 do corrente mez: hei por bem ordenar que a distribuição da despeza do ministerio da guerra, auctorizada para o exercicio de 1885-1886 pelo decreto de 30 de junho de 1885, e rectificada pela sobredita lei de 22 do corrente mez, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

**TABELLA RECTIFICADA DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPEZA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA
PARA O EXERCICIO DE 1885-1886, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA**

Capitulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
1.º	SECRETARIA D'ESTADO			
	ARTIGO 1.º			
	SECÇÕES 1.ª e 2.ª			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	4:106\$150		
	SECÇÃO 3.ª			
	Direcção geral			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	9:513\$075		
	Soldos de 4 alferes sem prejuizo de antiguidade, servindo n'esta direcção, que foram collocados	1:440\$000		
	SECÇÕES 4.ª a 8.ª			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	27:258\$970		39:438\$195
	ARTIGO 2.º			
	Despezas de material			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885			1:400\$000
	<i>Total do capitulo 1.º — Réis</i>			40:838\$195

2.º ESTADO MAIOR DO EXERCITO E COMMANDOS MILITARES

ARTIGO 3.º

Estado maior do exercito

SECÇÃO 1.ª

Officiaes generaes

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Augmento no soldo de 3 generaes de brigada supranumerarios, que foram promovidos a generaes de divisão.....
 Soldo de 1 general de brigada supranumerario.....
 Soldos de 2 generaes de brigada do quadro que estão em serviço estranho ao ministerio

55:912 \$500
 1:620 \$000
 1:080 \$000
 58:612 \$500
 2:160 \$000

56:452 \$500

SECÇÃO 2.ª

Ajudantes de campo e officiaes ás ordens de Suas Magestades e Altezas

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Augmento na gratificação de 1 ajudante de campo, por ter sido promovido a general de divisão.....
 Diferença nas gratificações dos officiaes superiores ajudantes de campo, e dos capitães officiaes ás ordens.....

8:814 \$750
 240 \$000
 240 \$000

9:294 \$750

SECÇÃO 3.ª

Em serviço na casa real

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....

396 \$000

66:143 \$250
 66:143 \$250

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
2.º	<i>Transporte</i>	66:143,250
	ARTIGO 4.º			
	Commandos militares			
	SECÇÃO 1.ª			
	Divisões militares territoriaes			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	31:223,600		
	Augmento no soldo de 3 archivistas por diuturnidade de serviço	108,000		
	Differença na gratificação de 1 ajudante de campo	31:331,600		
		180,000	31:151,600	
	SECÇÃO 2.ª			
	Sub-divisões militares			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	2:106,150		
	Diminuição na despesa da sub-divisão militar de Faro, que está vaga ..	1:053,075	1:053,075	
	SECÇÃO 3.ª			
	Commandos militares nas ilhas adjacentes			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	1:599,225	33:803,900
		99:947,150
				<i>Total do capitulo 2.º — Réis</i>

3.º
CORPOS DAS DIVERSAS ARMAS

ARTIGO 5.º

SECÇÃO 1.ª

Corpo do estado maior

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
Subsidio a 1 addido militar em legação estrangeira.....

29:333,5475
1:100,5000
30:433,5475

SECÇÃO 2.ª

Engenharia

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
Gratificações a 30 guardas de engenharia, praças de pret reformadas...
Augmento na verba das gratificações dos officiaes inferiores readmittidos
no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880.....
Augmento na verba de auxilio para rancho.....
Vencimentos do capitão tenente da armada que serve na escola e serviço
de torpedos, como addido.....
Augmento na verba por diurnidade de serviço ás praças da divisão
de torpedeiros.....

160:678,5140
511,5000
1:536,5650
1:000,5000
1:128,5000
177,5960
165:031,5750

Diminuição nos soldos dos officiaes..... 1:500,5000
Vencimentos de 2 desenhadores..... 1:092,5000
Differença nos vencimentos dos 4 amanuenses da secretaria
do commando geral..... 564,5000
Soldo de 1 quartel mestre..... 396,5000
Differença no soldo do adjunto sub-director da escola e ser-
viço de torpedos, capitão tenente da armada..... 48,5000

3:600,5000
161:431,5750
191:865,5225

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	<i>Transporte</i>	191:865,225	
	SECCÃO 3.ª			
	Artilheria			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	598:025,510		
	Soldos e gratificações de 18 primeiros tenentes	4:644,000		
	Augmento na verba das gratificações dos officaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880	1:967,350		
	Augmento na verba de auxilio para rancho	2:000,000		
	Soldos de 2 capitães quartéis mestres	606:636,860		
		840,000	605:796,860	
	SECCÃO 4.ª			
	Cavallaria			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	667:075,575		
	Augmento na verba das gratificações dos officaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880	262,800		
	Augmento na verba de auxilio para rancho	4:000,000		
	Soldos de 5 quartéis mestres, 4 capitães e 1 tenente.....	671:338,375		
	Vencimentos de 8 alferes graduados que foram promovidos a alferes effectivos.....	2:076,000		
		1:752,000	3:828,000	
	SECCÃO 5.ª			
	Infanteria			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	1.828:818,933	667:510,375	

Augmento na verba das gratificações dos officiaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880
 Augmento na verba de auxilio para rancho.....

Soldos de 1 major e 2 capitães addidos que foram collocados
 Soldos de 12 tenentes quartéis mestres

SECÇÃO 6.ª

Duas companhias de correção

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Diferença no pret de 4 furreis que passaram a segundos sargentos.....
 Augmento na verba das gratificações dos officiaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885

SECÇÃO 8.ª

Recrutamento

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Diminuição na verba de gratificações dos officiaes e cirurgiões militares empregados nas commissões revisoras

Dedução conforme a tabella de 30 de junho de 1885, dos meios soldos descontados pela concessão de licenças registadas, e dos vencimentos de 3:000 soldados licenciados.....

4:577\$175	
17:000\$000	
1.850:396\$108	
6:000\$000	1.844:396\$108
10:609\$402	
29\$200	
249\$700	10:888\$302
.....	23:700\$000
17:150\$000	
7:000\$000	10:150\$000
.....	3.354:306\$870
.....	172:749\$500
.....	3.181:557\$370
.....	3.181:557\$370

ARTIGO 9.º

Despezas de material

SECÇÕES 1.ª e 2.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
Total do capitulo 4.º — Réis

735 \$500
 27:356 \$895

DIVERSOS ESTABELECIMENTOS E JUSTIÇA MILITAR

ARTIGO 10.º

Direcção da administração militar

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885
 Augmento nos soldos de 1 segundo official e 4 aspirantes por diuturnidade de serviço.....
 Vencimento de 1 segundo official que regressou ao serviço da direcção, ficando addido.....
 Soldos de 20 aspirantes que substituíram igual numero de quartéis nestes que vagaram nos corpos do exercito.....
 Soldos de 3 alferes, sem prejuizo de antiguidade, servindo n'esta direcção, que foram collocados.....

54:103 \$800
 216 \$000
 540 \$000
 7:200 \$000
 62:059 \$800
 1:080 \$000
 60:979 \$800

SECÇÃO 2.ª

Companhias de administração

1.ª Companhia

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Augmento no pret de 4 furricis que passaram a segundos sargentos.....

11:614 \$929
 14 \$600
 11:629 \$529
 60:979 \$800

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º	<i>Transporte</i>	11:629,529	60:979,800	
	2.ª Companhia			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.	33:742,964		
	Augmento no pret de 8 furrieis que passaram a segundos sargentos.	58,400		
	Augmento na verba das gratificações dos officaes inferiores readmittidos no serviço, na conformidade da lei de 23 de junho de 1880.	861,400		
	Augmento no pret a mais 24 praças readmittidas no serviço.	133,225		
	Gratificação pelo tratamento de mais 10 cavallos e muares.	109,500		
	Forragens para os ditos cavallos.	465,375		
		47:000,393		
	Soldo de 1 facultativo veterinario, logar que é exercido por um dos do respectivo quadro.	396,000	46:604,393	107:584,193
	ARTIGO 11.º			
	Estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.	5:640,000		
	Augmento nas gratificações de 3 officaes superiores directores das fabricas	360,000		6:000,000
	ARTIGO 12.º			
	Escola do exercito			
	SECCOES 1.ª a 3.ª			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.			24:117,250

ARTIGO 13.º

Collegio militar

SECÇÃO 1.ª

Estado maior

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Augmento na gratificação do cirurgião ajudante, por diuturnidade de
 serviço

4:101\$075

60\$000

4:161\$075

Gratificação de 1 professor, por não ser necessario para o
 ensino dos alumnos..... 192\$000
 Diminuição na verba das gratificações extraordinarias pelo
 desdobramento das classes

492\$000

3:669\$075

SECÇÃO 2.ª

Lentes e professores

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....

7:404\$000

11:078\$075

ARTIGO 14.º

Estabelecimentos de saude

SECÇÃO 1.ª

Hospitales militares permanentes de Lisboa e Porto

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Gratificação de 1 pharmaceutico de 1.ª classe, com a graduação de major,
 que não se abona

4:231\$200

120\$000

4:111\$200

148:774\$518

Capitulos	Designação da despesa	Importancia's	Fornas	
			Por secções	Por artigos
5.º	<i>Transporte</i>	4:111,200	148:774,518
	SECÇÕES 2.ª a 4.ª	5:354,400	9:465,600
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
	ARTIGO-15.º			
	Hospital de invalidos militares			
	SECÇÕES 1.ª e 2.ª
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....	4:647,285
	ARTIGO 16.º			
	Justiça militar			
	SECÇÃO 1.ª			
	Tribunal superior de guerra e marinha			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....	8:619,333		
	Augmentos nas gratificações dos generaes, presidente e vogaes do tribunal, na conformidade da lei de 16 de julho de 1885.....	1:600,000		
	Augmento na gratificação do secretario por ter sido promovido a general de brigada.....	480,000		
	Forragem ao promotor de justiça.....	93,075		
	Augmento no soldo do official da secretaria por diuturnidade de serviço.....	72,000		
	SECÇÃO 2.ª			
	Conselhos de guerra das divisões territoriaes			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....	14:162,666		
			10:864,548	

Forragens a 10 promotores e defensores	930\$750	
Augmento no soldo de 3 secretarios por diuturnidade de serviço	108\$000	
	15:201\$416	
Diferença na gratificação de 1 promotor, logar que era exercido por um coronel do estado maior e passou a ser exercido por um capitão de cavallaria	100\$000	15:101\$416
Casas de reclusão		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1885		1:351\$000
ARTIGO 17.º		
Inspeções aos estabelecimentos		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1885		27:316\$824
Segundo a tabella de 30 de junho de 1885		900\$000
ARTIGO 18.º		
Despeza de material		
SEÇÃO 1.ª		
Direcção da administração militar		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	1:914\$690	
Ferragem, curativo e entretenimento de arreios para 10 cavallos da 2.ª companhia	32\$850	1:947\$540
SEÇÕES 2.ª e 3.ª		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1885	230:230\$370	
	232:177\$910	191:104\$177

SECÇÃO 2.ª

Officiaes estrangeiros

Soldos d'estes officiaes.....	564,5000	14:164,5000
<i>Total do capitulo 6.º — Réis</i>	14:164,5000

7.º OFFICIAES SEM ACCESSO, REFORMADOS, APOSENTADOS E JUBILADOS

ARTIGO 20.º

Officiaes sem accesso

Soldos dos officiaes d'esta classe.....	3:852,5000	
---	-------	------------	--

Officiaes reformados

Soldos dos officiaes d'esta classe.....	432:606,5000	
---	-------	--------------	--

Companhias de reformados

Gratificações dos commandantes das companhias, officiaes reformados.....	1:440,5000	
Ditas aos sargentos coadjuvando a escripturação das companhias, a 50 réis diarios.....	182,5500	
Ditas a 68 praças empregadas em diferentes serviços.....	1:500,5000	
Praças de diversas graduações e vencimentos — pret.....	168:170,5470	

Aposentados

Soldos e ordenados de empregados aposentados.....	9:437,5300	
		617:188,5270	

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Per secções	Por artigos
7.º	<i>Transporte</i>	617:188\$270		
	Jubilados			
	Gratificações a lentes jubilados da escola do exercito.....	1:650\$000		
	Operarios reformados			
	Operarios reformados e pensionistas dos estabelecimentos fabris do com- mando geral da artilheria.....	15:000\$000		
	Subsidios			
	A viúvas e orphãos de officiaes do exercito que não recebem pensão do monte pio official	4:500\$000		638:338\$270
	ARTIGO 21.º			
	Despezas de material			
	Companhias de reformados			80\$000
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885			
	<i>Total do capitulo 7.º — Réis</i>			638:418\$270
8.º	DIVERSAS DESPEZAS			
	ARTIGO 22.º			
	SECÇÕES 1.ª e 2.ª			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1885			17:409\$975

SECÇÃO 3.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885.....
 Augmento na verba de subsídios de marcha e residencia eventual.....

36:800\$000
 6:200\$000

43:000\$000

60:409\$975

ARTIGO 23.º

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885

8:085\$100

SECÇÃO 2.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885

Augmento na verba de gratificações de marcha a officiaes, e transportes de praças de pret e de diversos objectos

61:000\$000
 15:000\$000

76:000\$000

SECÇÕES 3.ª a 8.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1885

137:910\$000

221:995\$100

Total do capitulo 8.º — Réis

.....

282:405\$075

9.º

DESPEZAS DE EXERCICIOS FINDOS

ARTIGO 24.º

Para pagamento de despesas de exercicios findos, na conformidade do artigo 60.º do regulamento geral da contabilidade publica.....
 Para pagamento de transportes de officiaes, praças de pret e volumes pelo caminho de ferro do Minho e Douro no exercicio de 1884-1885, por não ter sido sufficiente a verba auctorizada para esta despeza.....

4:000\$000

3:367\$320

.....

7:367\$320

Total do capitulo 9.º — Réis

.....

7:367\$320

Despeza extraordinaria

Capitulos		Importancias
1.º	OBRAS EM QUARTEIS E EDIFICIOS MILITARES	
	Saldo dos 50:000\$000 réis autorisados na lei de 15 de junho de 1882.....	29:000\$000
2.º	EMIGRADOS HESPAHNOES	
	Subsidios, rancho, alojamentos e transportes.....	8:000\$000
3.º	ARMAMENTOS	
	Saldo de 900:000\$000 réis, autorisados pelo decreto de 19 de maio de 1884 e lei de 23 do dito mez.....	67:962\$107
	Para completar o pagamento do armamento contratado e acquisição do que ainda é necessario.....	467:596\$026
4.º	FORTIFICAÇÕES DE LISBOA E SEU PORTO	
	Para a estrada militar de circumvallação, fortificações de Lisboa e seu porto, e acquisição de torpedos e material correlativo.....	400:000\$000
5.º	DESPEZAS DE SAUDE PUBLICA	
	Despezas sanitarias, feitas e a fazer, desde junho de 1885 a janeiro de 1886, na conformidade da lei de 27 do dito mez de junho de 1885.....	802:500\$000
	<i>Total—Réis.....</i>	1.775:058\$133

Resumo

Capítulos		Importancias auctorizadas
DESPEZA ORDINARIA		
1.º	Secretaria d'estado	40:838\$195
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	99:947\$150
3.º	Corpos das diversas armas	3.311:259\$749
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	27:356\$895
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	510:528\$793
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	14:164\$000
7.º	Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilatados	638:418\$270
8.º	Diversas despesas	282:405\$075
9.º	Despezas de exercicios findos	7:367\$320
	(a)	4.932:285\$447
DESPEZA EXTRAORDINARIA		
1.º	Obras em quarteis e edificios militares	29:000\$000
2.º	Emigrados hespanhoes	8:000\$000
3.º	Armamentos	535:558\$133
4.º	Fortificações de Lisboa e seu porto	400:000\$000
5.º	Despezas de saude publica	802:500\$000
		1.775:058\$133

(a) Alem d'esta somma está auctorizada mais, para ser applicada á reparação em quarteis, nas fortificações militares, e a quasiquer outras despesas de material de guerra, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

Paço, em 24 de março de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Duarte e Silva, sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para fazer serviço no corpo da guarda fiscal, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, Gregorio José Pereira da Silva: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da arma e classe a que pertence, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3,5000 réis a D. Margarida Palhano Curci.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação de aspirante do secretariado militar ao aspirante provisorio em serviço

no tribunal superior de guerra e marinha, Julio Cesar Couceiro Feio, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento approved por decreto de 27 de agosto de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 35000 réis a D. Maria da Purificação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de março de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao general de brigada, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de engenharia, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, passe a servir ás minhas ordens, accumulando com os serviços de que está encarregado pelo ministerio da guerra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 18 de março ultimo :

Regimento de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Domingos Augusto Ripado.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

3.ª Divisão militar

Exonerado de sub-chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, José Manuel de Elvas Carneira, para ser empregado em outra commissão de serviço.

Sub-chefe do estado maior, o major do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes.

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gaspar da Rocha Paes de Werneck.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Luiz da Cunha Viegas.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Cecilio José de Freitas e Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Florido Emilio Carneiro.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em inactividade temporaria sem vencimento, Antonio Maria Dias da Costa, pelo haver requerido.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Mendes.

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.ª classe, Francisco Horta.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 9, José do Nascimento Pinheiro.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, José Joaquim Seromenho.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Ferreira da Silva.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, José Antonio da Costa Braklamy Junior.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente de cavallaria, o alferes, Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 31 do mesmo mez :

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Domingos Pinheiro Borges.

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco de Paula Gomes da Costa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Antonio de Magalhães Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 21

Ajudante, o alferes, Jacinto dos Reis.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão, composta do coronel do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Maria de Almeida; do cirurgião de divisão, inspector de saude na 1.ª divisão militar, Joaquim Theodorico Perdigão; do primeiro official com graduação de tenente coronel da direcção da administração militar, Bernardo Maria de Pina e Mello; do capitão do estado maior de infantaria, João Procopio Martins Madeira; e do cirurgião mór graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio de Ordaz de Elvas Mascarenhas, que servirá de secretario, passe a inspecção a administração e gerencia do hospital militar permanente de Lisboa, e o deposito geral de roupas e medicamentos do exercito, não só nos actos da sua gerencia interna, mas no que disser respeito ás relações officiaes d'estes estabelecimentos com a 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra. Finda a inspecção, a commissão enviará seguidamente o relatorio circumstanciado dos seus trabalhos, a fim de serem devidamente apreciados, e sobre elles ser tomada a resolução que for julgada conveniente.

Paço, em 31 de março de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o major do estado maior de engenharia, Joaquim Pereira Pimenta de Castro.

Commando militar da ilha da Madeira

Exonerado de inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby.

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Escola e serviço de torpedos

Adjunto, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Elias Rodrigues dos Santos.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 10.ª bateria, o capitão da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, José Correia de Freitas.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do estado maior de cavallaria, João de Villa Nova e Vasconcellos.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, José Henrique Elias Quadrio de Alvarenga.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Florencio Geraldo da Silva Granate.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Luiz Augusto Silvano.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Augusto de Andrade Pereira.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Ramiro Augusto de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Luiz Bernardo da Silveira Lorena.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, José Mendes.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio de Leão.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Paulino Filippe da Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Havendo-se originado duvidas sobre a verdadeira intelligencia do decreto de 17 de março ultimo, que modifica as disposições do plano geral dos uniformes, decretado em 1 de outubro de 1885, no que respeita ao uso das calças, botas e polainas para as tropas montadas: Sua Magestade El-Rei manda declarar que o modelo de botas e o calção determinados n'aquelle decreto de 17 de março ultimo sómente são destinados aos officiaes de cavallaria e ás praças de pret montadas de todas as armas e da administração militar.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 816

Medalha de prata

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de engenharia

Soldado n.º 82 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Rodrigues, actualmente licenciado na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado servente n.º 43 da 1.ª bateria, Francisco Madeira — comportamento exemplar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento n.º 73 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Cesar da Silva; primeiro cabo n.º 14 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Carlos Frederico; soldados, n.º 10 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Duarte, e n.º 38 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Fernandes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Camillo do Carmo; e soldado n.º 25 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Bernardino da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 66 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Soldados, n.º 19 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alexandre, n.º 62 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Alexandre Alves, e n.º 99 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José de Oliveira — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Soldado n.º 57, Francisco Maltez — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negócios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 77 da 2.ª companhia e 411 de matricula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 23, Luiz Verissimo de Azevedo.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido conferida:

Cirurgião de divisão, com a graduação de tenente coronel e o soldo mensal de 485000 réis, o cirurgião de brigada, Julio Cesar de Carvalho da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 19 de fevereiro ultimo.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro, foi de 65,58 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,58 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 264,43 réis, sendo o grão a 189,30 réis e a palha a 75,13 réis.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de março ultimo:

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, José de Freitas Castello Branco, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Luiz Augusto Pedro de Sande, noventa dias para continuar a tratar-se.

4.ª Divisão militar

Tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior na mesma divisão, Manuel Ferreira da Cunha Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Roberto Pereira do Carmo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, barão de Albufeira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes graduado, Arthur Diocleciano Pinto de Carvalho e Oliveira, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Thomé Gomes Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Picador de 1.^a classe, D. Antonio de Portugal, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Carlos de Almeida Pessanha, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Estado maior de infantaria

Capitão, Cazimiro Augusto Moreira Freixo, cinquenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, João Vieira Tavares, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Arthur Ernesto Coelho da Silva, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Antonio Eustachio de Azevedo e Silva, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, cinquenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Ricardo Augusto Osorio Monteiro, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes alumno, Carlos José de Lima, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Augusto Carlos Correia Mendes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Alfredo Jorge Garcia Gomes, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes, Antonio Apparicio Ferreira, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias para se tratar.

Tenente, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias para continuar a tratar-se em mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Francisco de Paula Ribeiro Vieira de Castro, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Jorge Alexandre da Cunha Queiroz, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Gregorio Correia Jardim, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Tenente, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Filippe da Costa Cunha, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Francisco Gomes Faro (actualmente no regimento de infantaria n.º 12), cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel Sabino Palmeiro Serra, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Augusto de Brito Monteiro, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo designados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Christovão Botelho Nobre de Barbosa Veiga, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, quinze dias.

Alferes graduado, Antonio Amorim da Cunha, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, prorrogação por sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Arthur Ernesto Coelho da Silva, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Filippe José de Barros Lage, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Francisco dos Santos Callado, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Antonio Pamplona Côte Real, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Luiz Maria Soromenho, sessenta dias.

Alferes, João Miguel Monteiro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, José Maria Pereira de Castro, noventa dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Antonio de Andrade Pinto, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José Joaquim Pereira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, Francisco Xavier Pereira de Magalhães, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes graduado, José Francisco Risques Pereira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João de Albuquerque Cabral, trinta dias.

Tenente, Antonio de Leão, quinze dias.

Alferes, Adolpho Butler Elerperk, trinta dias.

Alferes, José Joaquim da Costa, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Sanchez de Castro

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE ABRIL DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o sargento ajudante da 2.ª companhia da administração militar, Caetano Bento de Oliveira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Abilio Baeta das Neves Barreto, e o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Vicente Herculano Delgado Durão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o coronel do estado maior de artilheria, Henrique Augusto de Sousa Reis, e o major do mesmo estado maior, Francisco de Assis da Silva Reis, não sejam contados no quadro da respectiva arma, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 169.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, ficando considerados nas condições dispostas no artigo 226.º do mencionado decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Attendendo a que é indispensavel facultar aos funcionarios, a quem a lei impõe responsabilidades e deveres, todos os meios adequados ao exercicio regular das suas attribuições, e a que n'este caso se acha comprehendido o director da alfandega do consumo, a quem pertence, com as responsabilidades inherentes, a fiscalisação e cobrança dos impostos que constituem a receita da mesma casa fiscal; e

Considerando que, para mais facil, prompta e uniforme direcção do serviço que ao mesmo funcionario compete e por cujas consequencias tem de responder, convem lhe seja entregue a superintendencia fiscal do pessoal do corpo da guarda fiscal, em serviço na linha da circumvallação de Lisboa, nas respectivas barreiras e em outros locaes, da mesma fórma que, pelo artigo 83.º do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885, lhe foi conferida, na parte administrativa, a dos empregados da mesma guarda, em serviço interno dos postos fiscaes habilitados a despacho e dependentes da mencionada alfandega;

Considerando que, para se conseguir fiscalisação proficua, é indispensavel que o pessoal d'ella incumbido seja sufficiente em numero e reuna principalmente todas as qualidades precisas para a execução rigorosa do serviço espinhoso que lhe está commettido; e que nunca o mesmo pessoal deve ser removido ou substituído, nas funcções que desempenha, sem previa audiencia da auctoridade que dirige o serviço fiscal, e que é superiormente responsavel pelos effeitos do modo como essas funcções são exercidas;

Considerando que, não obstante serem realizados em

nome da direcção da alfandega do consumo todos os actos fiscaes que se praticam na linha da circumvallação da cidade, nos postos e nas barreiras, não tem d'elles conhecimento, na maioria dos casos, aquella auctoridade, o que póde dar lugar a conflictos que prejudiquem o serviço;

Considerando, finalmente, que em consequencia da falta de praças com que actualmente lucha o batalhão n.º 1, na sua séde, onde é situada a alfandega do consumo, cujas condições excepçionaes reclamam de prompto providencias também excepçionaes, muito nocivo seria ao serviço geral que ao mesmo batalhão compete, o destacar para o serviço especial d'aquella alfandega o numero de homens sufficiente para desempenhar de modo efficaz as obrigações de cujo exacto cumprimento depende a arrecadação do imposto do consumo;

Usando da faculdade conferida ao governo pelo artigo 2.º § unico do decreto n.º 1 de 17 de setembro de 1885:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Do batalhão da guarda fiscal do circulo de Lisboa será destacado para serviço fiscal, sob a immediata superintendencia do director da alfandega do consumo, e nos postos habilitados a despacho, nas barreiras principaes e secundarias da linha da circumvallação da mesma cidade e em qualquer outro local que pelo referido director for opportunamente designado, o seguinte pessoal:

1 Chefe de districto de 1.ª classe;

2 Chefes de secção de 1.ª classe;

5 Chefes de posto de 1.ª classe;

12 Chefes de posto de 2.ª classe;

4 Guardas a cavallo;

110 Guardas a pé.

Na falta de chefes de posto, poderão estes ser substituidos por segundos cabos.

§ 1.º Alem d'este pessoal, que será escolhido d'entre o que na guarda desempenha serviço activo, serão destacados, também, para serviço de policia nos armazens, delegações e postos fiscaes, 15 guardas a pé de serviço moderado.

§ 2.º Todos os empregados a que se refere este artigo serão commandados pelo chefe de districto que, em todos os assumptos fiscaes de serviço, só receberá ordens do director da alfandega, tendo inteira responsabilidade pelo exacto e prompto cumprimento das mesmas ordens.

Art. 2.º Para o serviço de sentinellas em toda a linha da circumvallação, na estação do caminho de ferro de leste

e norte, ou em qualquer outro local opportunamente designado pelo mencionado director, serão destacadas duas companhias de infantaria do exercito com a força approximada de 120 praças de pret.

§ unico. Esta força será commandada pelos respectivos capitães a quem pertence cumprir e fazer executar pelos seus inferiores, todas as ordens que em objecto de serviço fiscal lhes forem dadas pelo director da alfandega, tendo inteira responsabilidade pelo exacto e prompto cumprimento das mesmas ordens.

Art. 3.º Aos capitães commandantes da força a que se refere o artigo antecedente, e bem assim aos officiaes subalternos, officiaes inferiores, cabos e soldados, que d'ella fizerem parte, serão abonadas as seguintes gratificações, alem dos vencimentos que, pelo ministerio da guerra, lhes pertençam :

- Capitão, 500 réis diarios ;
- Tenente e alferes, 400 réis diarios ;
- Primeiro sargento, 165 réis diarios ;
- Segundo sargento, 145 réis diarios ;
- Primeiro cabo, 125 réis diarios ;
- Segundo cabo, 105 réis diarios ;
- Soldado, 105 réis diarios.

Art. 4.º Fica revogada qualquer legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de abril de 1886. = REI. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir do serviço militar o tenente de infantaria em inactividade temporaria, sem vencimento, Joaquim Cajado Geraldês de Mello, por assim o haver requerido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º—Por decreto de 7 do corrente mez :

Estado maior general

General de brigada, o coronel do estado maior de cavallaria, David Antonio Cesar da Silva Froes.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Major, o capitão, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do estado maior de cavallaria, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Jeronymo Martins da Silva Salgado.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado Junior.

Por decretos de 8 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Jeronymo Fatella.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Proença.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Francisco.

Por decreto da mesma data :

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o engenheiro civil com graduação de tenente coronel, Manuel Affonso Espregueira.

Por decretos de 9 do mesmo mez :

Corpo do estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Marino João Franzini, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, inspector do material de guerra na 2.^a divisão militar, Antonio Candido da Costa.

Tenente coronel, o major, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida.

Major, o capitão, Augusto Cesar de Andrade Mendonça.

Capitão, o capitão de artilheria em disponibilidade, José Guedes Brandão de Mello.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 5.^a bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Lobo de Vasconcellos.

Regimento de artilheria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

Regimento de infantaria n.º 18

Ajudante, o alferes, Julio Cesar Pimentel Perdigão.

Hospital militar permanente de Lisboa

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o capellão de 1.^a classe, Domingos José de Almeida, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data :

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento da 1.^a companhia da administração militar, Patricio Exposto, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude e estar comprehendido na disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Julio Cesar da Cunha Vianna.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Augusto da Silva.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio José de Barros Vianna.

Alferes, o alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margarido.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes, Antonio Henriques Nunes de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o alferes, Fortunato Antonio Mendes de Almeida.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, João Maria Barreira.

Regimento de infantaria n.º 11

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Manuel José de Sousa Machado, pelo haver pedido.

Ajudante, o alferes, Alfredo Henrique Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8, José Servulo Badony do Couto.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Simeão Xavier de Basto.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, José Emygdio Teixeira de Sousa.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Raymundo Alves Martins de Menezes.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Lopes, e do regimento de cavallaria n.º 6, Angelo Baptista Gonçalves Guimarães; e o primeiro official da direcção da administração militar, com graduação de coronel, Joaquim Monteiro; os dois primeiros pelo haverem requerido e todos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Inspecção geral de infantaria

Exonerado de chefe da 2.ª secção, o capitão do estado maior de infantaria, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, pelo haver pedido.

Chefe da 2.ª secção, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim José de Sousa Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 2

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Patricio José Coutinho.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Alves Camacho, pelo haver requerido.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente da guarda municipal de Lisboa, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Rogerio Carqueija, pelo haver requerido.

Regimento de cavallaria n.º 2

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Eugenio Alves.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, João Maria da Silva Figueiredo, pelo haver requerido.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado Junior.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, pelo haver requerido.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Henrique Freire de Andrade Castel-Branco.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Domingos José Ferreira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Carneiro de Alcaçovas Sousa Chichorro.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Eugenio da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Augusto da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Hygino da Silva Leite, pelo haver requerido.

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 9, Thomás Gomes Carrasco.

Regimento de cavallaria n.º 9

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 8, Salvador José da Costa.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Vicente Herculano Delgado Durão.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José da Costa Pereira.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Sebastião Pereira Pinto, pelo haver requerido.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Maria da Conceição, pelo haver requerido.

Regimento de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Abilio Baeta das Neves Barreto.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, João Teixeira Doria.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Maria Soares Nunes.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Antonio Martins da Cruz, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Albino Candido Ferreira Pinto, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Francisco de Paula Ribeiro Vieira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, José Antonio Gonçalves Pereira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Ribeiro de Almeida, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Augusto Pedreira de Matos, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Antonio José Augusto Teixeira, pelo haver requerido.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Augusto Eduardo de Sousa Dias, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Carmine Coelho da Silva.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 12, Affonso de Albuquerque Martins, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Ayres Augusto de Oliva Telles, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Augusto Silvano.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Julio Augusto Ferreira.

Guarda municipal do Porto

Major, o major do regimento de infantaria n.º 20, Antonio José Pinto.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para dissipar duvidas que se têm apresentado sobre a validade da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 22

de 8 de novembro de 1879, depois do decreto de 30 de outubro de 1884, que reorganizou o exercito: Sua Magestade El-Rei manda declarar que se acha em vigor aquella disposição, devendo ter inteiro cumprimento desde a presente data.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o musico de 3.ª classe, Luiz Ferreira, a quem pela ordem do exercito n.º 5 do corrente anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 2.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Instrucções para execução do artigo 2.º do decreto
de 9 de abril de 1886

Artigo 1.º A força militar, a que se refere o artigo 2.º do decreto de 9 de abril de 1886, desempenhará o serviço de vigilancia de que trata o mesmo artigo conforme os regulamentos militares e ordens especiaes que lhe sejam transmittidas nos limites dos mesmos regulamentos, prestando auxilio individual ou collectivamente aos funcionarios publicos encarregados pela lei da fiscalisação aduaneira.

§ unico. Todos os actos de manifesto, despacho, verificação e pagamento de direitos alfandegueiros, são da exclusiva competencia dos funcionarios fiscaes.

Art. 2.º As companhias destinadas ao serviço de que trata o artigo antecedente, posto tenham por alojamento as casernas que lhes estão distribuidas no quartel dos respectivos regimentos, não serão empregadas em outro serviço, quer interior, quer exterior, que não seja concernente ao de vigilancia e fiscalisação aduaneira, com excepção do de limpeza do seu aquartelamento e conducção do rancho ás praças das respectivas companhias que estiverem de serviço exterior, pois que o rancho será feito conjunctamente com o rancho geral.

Art. 3.º Á hora regulamentar de render o serviço serão tambem rendidas as praças no serviço exterior de vigilancia, ficando sempre no quartel, de prevenção, um piquete e um official ou official inferior para o commandar.

Este piquete estará prompto a ir reforçar a força em serviço exterior ou occupar novos postos, como lhe seja ordenado.

Art. 4.º O capitão rondará os postos e sentinellas da sua respectiva companhia ao menos tres vezes por semana; e cada subalerno e o primeiro sargento, alternadamente, visitarão em cada vinte e quatro horas, pelo menos, duas vezes os referidos postos e sentinellas.

§ unico. Estas rondas e visitas têm por fim não sómente observar se são cumpridos os preceitos disciplinares e se o serviço se faz regularmente, mas tambem verificar se os individuos n'elle empregados comprehenderam bem as ordens particulares que lhes tenham sido dadas.

Art. 5.º O tempo do destacamento das companhias não excederá a quatro mezes.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario fixar qual o armamento e equipamento dos sargentos ajudantes dos corpos das diversas armas: determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os sargentos ajudantes dos corpos de tropas a pé, usarão a espada determinada no plano de uniformes decretado em 1 de outubro de 1885 para os officiaes dos seus respectivos regimentos, devendo o talim, para suspensão das espadas de infantaria, ser de couro envernizado de preto, com fivela de igual côr, tendo a mesma fórma e dimensões do estabelecido para os officiaes d'esta arma; o talim, para as outras armas, será como os dos respectivos officiaes. O fiador será de liga de algodão igual no feitio e dimensões ao dos officiaes;

2.º O armamento dos sargentos ajudantes dos corpos de tropas montadas continuará a ser a espada com bainha ^{m/1872} suspensa do boldrié de cinto do mesmo modelo.

3.º Os sargentos ajudantes de todos os corpos continuarão a usar o revolver regulamentar, suspenso como está determinado no § 2.º do artigo 44.º do referido plano;

4.º O equipamento dos sargentos ajudantes promovidos posteriormente ao decreto de 30 de outubro de 1884, será igual ao das outras praças de pret dos seus respectivos corpos, permittindo-se-lhes, porém, não fazerem uso da mochila de roupa, a qual durante a marcha será transportada nas bagagens regimentaes.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, emquanto se não publica e põe em execução o regulamento da remonta de que trata o artigo 186.º do plano da organização do exercito de 30 de outubro de 1884, se torne extensivo aos officiaes superiores dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores, e aos officiaes subalternos que forem nomeados ajudantes para os referidos corpos, o disposto no artigo 13.º do regulamento para remonta, publicado na ordem do exercito n.º 21 de 16 de maio de 1870.

9.º — Direcção da administração militar—Secção do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que aos alumnos da escola do exercito declarados aspirantes a officiaes por effeito do disposto no artigo 145.º do plano da organização do exercito, publicado na ordem n.º 20 de 1884, se devem abonar, quando sejam primeiros sargentos effectivos, os vencimentos a que têm direito pela sua graduação, sempre que elles sejam superiores ao de 400 réis diarios, que no mesmo artigo se estabeleceu.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares, se publica o seguinte :

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 944.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Suscitando-se duvidas sobre o modo de se averbar nos livros de matricula a prisão correccional, por tempo inferior a vinte dias, que deva ser cumprida pelas praças nos quartéis dos respectivos corpos, como foi determinado em officio circular d'esta secretaria d'estado de 22 de março findo: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para os convenientes effeitos, que tal averbamento deve fazer-se na casa «notas biographicas» do livro de matricula pela fórma seguinte: tantos dias de prisão correccional desde ... de ... de 18...

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de abril de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 970. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra manda recommendar a exacta observancia da disposição 7.^a da ordem do exercito n.º 42 de 3 de dezembro de 1872, em cumprimento da qual não devem as autoridades militares, que pela sua competencia disciplinar applicarem quaesquer castigos, limitar-se a indicar apenas o numero de ordem que o dever infringido tem no artigo 1.º do regulamento disciplinar, como se tem notado n'alguns averbanentos.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de abril de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 2:863. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Estando determinado pela circular expedida por esta secretaria d'estado em 6 de fevereiro de 1882, que ás praças que do corpo de marinheiros são transferidas para o exercito por terem sido indevidamente destinadas ao serviço da armada, se lhes não leve em conta o tempo de serviço ali prestado; e havendo-se reconhecido que tal disposição unicamente prejudica as praças em taes condições, por isso que os principios administrativos que presidem á regulação do tempo de serviço em nada são alterados: determina s. ex.^a o ministro da guerra que o tempo de serviço prestado pelas referidas praças no corpo de marinheiros seja levado em conta para o completo de serviço effectivo que no exercito devem prestar.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de abril de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados :

Em sessão de 8 de março ultimo :

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

1.^a Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Antonio Augusto Alvares de Mello, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, Manuel Maria Barbosa Pita, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Luiz Pires Monteiro Bandeira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Henrique Freire de Andrade Castello Branco, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Jayme Arthur Mascarenhas Bastos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Arthur Chanto Narchial de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Augusto Krusse Gomes, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes graduado, Julio Cesar Sanches Leite de Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Antonio Duarte Costa, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, João Alfredo de Faria, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Francisco Roque de Aguiar, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes graduado, Antonio Paulino de Andrade, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Manuel Valentiniano Correia da Silva, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Francisco da Silva, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario com graduação de tenente, Antonio Maria Vieira de Sousa Borges e Azevedo, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, Domingos José Gomes, noventa dias para se tratar em ares patrios, a começar em 2 do corrente mez.

Tenente, Abilio Cesar Lopes Ramires, trinta dias para se tratar em ares patrios, a começar em 2 do corrente mez.

Em sessão de 1 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, José Maria de Bettencourt, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Eduardo de Castilho, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, José Antonio de Anciães Proença, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Gualberto Mauricio Jorge de Lima, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Manuel José de Aguiar Trigo, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Fernando da Costa Leal, noventa dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Albino Augusto de Sousa, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Fernando Maria Correia de Lacerda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Delfim Ernesto de Magalhães, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Theodorico José da Silva Pereira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Cirurgião ajudante, Agostinho Antonio de Matos Leitão, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, José Homem de Almeida da Costa Cabral, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, José Augusto Teixeira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, trinta dias para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo designados:

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Virgilio Soares de Albergaria, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, João de Villa Nova e Vasconcellos, trinta dias.

Alferes, Hygino da Silva Leite, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, cento e oitenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim, vinte e cinco dias.

Alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Timotheo da Silva Neves de Sousa e Alvim, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Alfredo Augusto Bandarra e Seixas, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Francisco dos Santos Callado, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, prorrogação por noventa dias.

Alferes, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, André Dias, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, cinquenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de cavallaria

Capitão, ajudante de campo do commandante da 3.ª divisão militar, Julio Cesar de Campos.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Jacinto da Costa Miranda, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Nicolau Reis, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Gil Alcoforado da Costa, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, João de Sousa Tavares, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Albino Candido Ferreira Pinto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João de Albuquerque Cabral, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE MAIO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
4.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor, até ao fim do anno economico futuro, as disposições dos artigos 2.º e 3.º da carta de lei de 10 de janeiro de 1854, e as dos artigos 1.º, 3.º e 4.º, que a elles se referem, da lei de 5 de julho de 1855.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações que lhe são concedidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 19 de abril de 1886. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1886—1887 em 24:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de abril de 1886.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Visconde de S. Januario*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito e armada é fixado no anno de 1886 em 12:709 recrutas, sendo 12:000 para o exercito e 709 para a armada.

Art. 2.º O contingente da reserva, auctorizado pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 para completar o effectivo do pé de guerra, é fixado no anno de 1886 em 2:400 mancebos.

Art. 3.º A distribuição d'estes contingentes pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, será feita em conformidade com a tabella que faz parte da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de abril de 1886. = EL-REI, com rubrica e guarda. = José Luciano de Castro = Visconde de S. Januario = Henrique de Macedo Pereira Coutinho. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella a que se refere o artigo 3.º da lei d'esta data

Distritos administrativos	População legal segundo o censo do 1.º de janeiro de 1878	Quota dos contingentes do exercito e armada	Quota dos contingentes de reserva de 1868 para completar o effectivo do pé de guerra
Angra do Heroismo.....	71:978	195	37
Aveiro.....	270:352	731	138
Beja.....	149:405	404	76
Braga.....	329:113	890	168
Bragança.....	171:802	465	88
Castello Branco.....	177:440	480	91
Coimbra.....	305:965	828	156
Evora.....	112:743	305	58
Faro.....	203:959	552	104
Funchal.....	132:015	357	67
Guarda.....	234:740	635	120
Horta.....	63:516	172	33
Leiria.....	199:067	538	100
Lisboa.....	517:068	1:398	264
Ponta Delgada.....	127:811	346	65
Portalegre.....	105:267	285	54
Porto.....	467:034	1:263	239
Santarem.....	226:753	613	116
Vianna do Castello.....	211:519	572	108
Villa Real.....	232:362	628	119
Vizeu.....	389:075	1:052	199
	4.698:984	12:709	2:400

Paço da Ajuda, em 20 de abril de 1886. = José Luciano de Castro = Visconde de S. Januario = Henrique de Macedo Pereira Coutinho.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coim-

bra, ao tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Emygdio Xavier Machado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Manuel Mendes Guerreiro: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido proposto para desempenhar o logar de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, José Justiniano da Camara Lomelino: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca de qual o domicilio em que devem ser recenseados para o serviço militar os mancebos que são emancipados, e em seguida se passam do concelho onde residiam para freguezias de outros concelhos, pois que as mais das vezes não se acha seguramente caracterizada a intenção de permanecerem na nova residencia;

Considerando que o domicilio, no que respeita ao recenseamento para o serviço militar, se rege pelas regras especiaes contidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, que não foi revogada pelo código civil, visto o disposto no artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867, que approvou o projecto do mesmo código, e que portanto o domicilio dos emancipados se ha de determinar tambem n'aquella hypothese pela residencia habitual, ou o que vale o mesmo (como sempre se tem entendido) pela residencia com o animo de n'ella permanecer, e exercendo ahí qualquer profissão, officio ou modo de vida conhecido, ou sustentando-se de renda sua;

Considerando que o animo de permanecer em qualquer lugar sómente se póde traduzir e conhecer pelo tempo de residencia e pelas circumstancias exigidas no citado artigo 13.º, e que, se para a apreciação d'estas não se podem estabelecer regras especiaes, não acontece o mesmo pelo que toca ao tempo de residencia, cujo praso é indispensavel regular, para que seja uniforme a execução da lei e se acabe com o estado actual de incerteza, que facilmente se presta com prejuizo de terceiros a fraudarem-se os preceitos a que deve obedecer o referido recenseamento;

Usando da faculdade que me confere o artigo 75.º § 12.º da carta constitucional da monarchia, e em especial o artigo 69.º da citada lei de 27 de julho de 1855, que nenhuma outra alterou, antes a de 21 de maio de 1884 reconheceu no artigo 43.º:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O domicilio dos mancebos emancipados, que do concelho em que estavam legalmente domiciliados á data da emancipação, se passam para outro, não se considera estabelecido n'este sem que, alem das mais condições exigidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, n'elle tenham residencia habitual pelo espaço de tres annos, pelo menos.

Art. 2.º As commissões especiaes de recenseamento em Lisboa e Porto e as camaras municipaes dos outros concelhos do continente do reino e ilhas não poderão, no caso do artigo antecedente, recensear os mancebos que não hajam satisfeito ao que n'elle se dispõe, e continuarão a recensear aquelles que da respectiva circumscripção tenham mudado a sua residencia ha menos de tres annos.

Art. 3.º Os governadores civis dos diversos districtos darão aos respectivos administradores de concelho as instrucções convenientes para que promovam a observancia d'este decreto, e para este fim interponham, sendo mister, os recursos legais.

Art. 4.º Fica por esta fórma regulada a execução do artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, na parte relativa ao domicilio dos mancebos emancipados.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de abril de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro*.

—

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixões e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Relação a que se refere o decreto d'esta data

João Francisco Xavier Nogueira, ex-soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, condemnado na pena de oito annos de prisão cellular, seguida de doze de degredo e na alternativa na de trabalhos pu-

blicos por toda a vida, pelo crime de homicidio voluntario — commutada na de mais tres annos de prisão.

José de Campos, soldado n.º 102 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de artigos — commutada em mais dois annos de prisão militar.

José da Silva, soldado n.º 66 da 3.ª companhia do 1.ª batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada em mais um anno da mesma deportação.

Antonio dos Santos, soldado n.º 23 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado na pena de quatro e meio annos de prisão militar, pelos crimes de extravio e venda de artigos — commutada em mais seis mezes da mesma prisão.

João de Figueiredo, segundo cabo n.º 1 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, pelo crime de colligação — commutada em mais seis mezes da mesma prisão.

Antonio Victor da Conceição, tambor n.º 36 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, condemnado na pena de cinco annos de prisão militar, pelos crimes de abandono de posto de guarda e extravio de artigos militares — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

José Manuel, corneteiro n.º 11 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, condemnado na pena de dezoito mezes de prisão militar, pelo crime de extravio de artigos militares — expiada a culpa.

Alvaro Augusto de Sousa, aprendiz de tambor n.º 19 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, condemnado na pena de quatorze mezes de prisão militar, pelo crime de extravio de artigos — expiada a culpa.

Everardo da Costa, soldado n.º 85 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, pelo crime de subtracção de objectos militares — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

Antonio Vicente Capadinho, soldado n.º 22 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 15, condemnado na pena de cinco annos de deportação mi-

litar, pelos crimes de abandono de posto, desobediencia, embriaguez e offensa por palavras — commutada em mais tres annos de prisão militar.

José Adelino, soldado n.º 62 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, pelo crime de extravio de artigos — expiada a culpa.

Victorino dos Santos, segundo cabo n.º 3 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 20, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada em mais um anno da mesma deportação.

Manuel Domingos, soldado n.º 375 de matricula e addido á 2.ª divisão do deposito do regimento de infantaria do ultramar, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — commutada em mais um anno da mesma deportação.

Paço, em 23 de abril de 1886. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de caçadores n.º 1, José Julio de Cerqueira, não seja contado no quadro da arma e classe a que pertence, por haver sido nomeado para serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e em conformidade com as disposições dos artigos 170.º e 171.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3\$000 réis a D. Carlota de Lemos e Senna.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decreto de 15 de abril ultimo :

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Thomás Frederico Pereira Bastos.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João José de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Augusto Barata.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 9, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, João Carlos da Cruz.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, José Maria Soares.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Adolpho Cardoso da Fonseca Lebre.

Por decreto da mesma data :

Graduados no posto de coronel, os tenentes coroneis graduados de cavallaria, em serviço no ministerio das

obras publicas, commercio e industria, João Nepomuceno de Macedo, e no ministerio dos negocios estrangeiros, Luiz Quillinan, nos termos do artigo 230.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Pedro de Alemquer e Sousa, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 10, Manuel Augusto de Miranda; e o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Florido Emilio Carneiro, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 30 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, José Guilherme Ferreira Durão.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, Thomás Soares Luiz.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, José Silverio de Sousa.

4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario determinar o modo de proceder no concurso para o cargo de sargento ajudante, a que se refere o artigo 184.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, que reorganizou o exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte :

1.º O preenchimento do cargo de sargento ajudante será feito por concurso entre os primeiros sargentos do corpo onde occorrer a vacatura, que tiverem bom comportamento e, pelo menos, um anno de serviço n'este posto;

2.º Os exames serão publicos e annunciados na ordem regimental com dez dias de antecipação.

Quando o concurso não poder realisar-se no dia marcado, por caso de força maior, será adiado para o dia seguinte não feriado, declarando-se em ordem o motivo do adiamento.

3.º A composição do conselho de exame e o processo a seguir no concurso serão, em geral, regulados pelo que se acha determinado para o modo de prover o posto de primeiro sargento, nas secções 1.ª e 3.ª do capitulo 5.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866.

4.º O exame por escripto versará sobre os seguintes pontos :

- a) Administração militar;
- b) Escripturação;
- c) Serviço;
- d) Tactica de infantaria, cavallaria ou artilheria, conforme a arma e corpo a que pertencer o concorrente;
- e) Legislação.

As perguntas serão formuladas de preferencia sobre assumptos que digam respeito ao desempenho dos deveres de sargento ajudante.

5.º As respostas escriptas dos candidatos, cada um dos membros do jury dará valores de zero a vinte, fazendo-se o apuramento conforme o disposto no artigo 306.º do já citado regulamento. Os candidatos que não obtiverem dez valores serão excluidos; os mais terão simplesmente a classificação de «*approved*», que é a unica de que se lhes dará conhecimento official.

6.º Os nomes dos concorrentes *approved* serão publicados na ordem regimental do dia do exame, e, não havendo reclamação, o commandante nomeará definitivamente para o cargo de sargento ajudante, na ordem do dia immediato, o primeiro sargento que tiver escolhido, contando-se-lhe o seu vencimento desde o dia anterior.

7.º Se algum dos concorrentes não *approved* se julgar lesado com o parecer do conselho de exame, poderá reclamar para a decisão do commandante da divisão, se for de infantaria ou cavallaria, e para a do commandante geral da arma de artilheria ou engenharia quando o interessado pertencer a qualquer d'estas.

8.º No caso do numero anterior o commandante do corpo enviará á estação para onde se recorra, a reclamação por escripto e o processo do exame convenientemente informado.

9.º Se do exame do processo resultar duvida ou suspeita,

um novo conselho de exame será congregado n'outro corpo da arma; se, porém, o reclamante for de engenharia, o novo conselho será formado por officiaes do estado maior d'esta arma.

A este segundo exame concorrerão sómente os reclamantes.

10.º Os commandantes das divisões e os commandantes geraes, comparando os dois processos, darão a sua decisão com respeito á classificação, que será a definitiva.

11.º O reclamante que ficar reprovado no segundo exame, não poderá mais concorrer ao cargo de sargento ajudante no seu regimento.

12.º Quando o sargento ajudante tiver irregular comportamento ou se mostrar inhabil para o exercicio das suas funcções, poderá ser privado d'estas, pela maneira seguinte:

a) O official superior que dirigir a secretaria apresentará ao commandante do corpo um relatorio, em que expõha os motivos por que julga aquella praça incapaz do cargo que exerce, tanto pelo que respeita ao comportamento como ás provas de inhabilidade que tiver dado, juntando os documentos comprovativos.

b) Se o commandante julgar procedente a accusação, ordenará que volte ao exercicio de primeiro sargento o sargento ajudante que tiver irregular comportamento, e que seja submittido a novas provas o que for sómente accusado de inhabilidade.

c) Concluido o processo do novo exame e submittido á apreciação do commandante, este, tendo em vista o relatorio do major, o parecer dos examinadores e as provas dadas, resolverá se o sargento ajudante deve continuar no exercicio do seu cargo ou ser d'elle exonerado.

d) Aberto novo concurso para o cargo de sargento ajudante, vago por este motivo, não poderá a praça que d'elle foi privada ser admittida a esse primeiro exame.

e) O official que formulou a accusação não poderá fazer parte do novo conselho de exame.

Paço, em 3 de maio de 1886. = *Visconde de S. Januario.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Commando do corpo do estado maior

Adjunto da 1.ª secção, o capitão do corpo do estado maior, adjunto da 2.ª secção, João Martins de Carvalho Junior.

Adjuntos da 2.^a secção, o capitão do corpo do estado maior, adjunto da 1.^a secção, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, e o capitão do mesmo corpo, Marino João Franzini.

Commando geral de artilheria

Sub-chefe da 1.^a repartição da secretaria, o capitão do estado maior de artilheria, José Fernandes Costa Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 10, João de Alegria Ricardo.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, D. José Jorge de Mello, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Alfredo Arthur de Oliveira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio de Andrade Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Francisco de Aguiar.

Major, o major do estado maior de cavallaria, D. Luiz Maria de Almeida.

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Ambrozio de Brito Vaz Coelho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Manuel Fernandes.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João de Villa Nova e Vasconcellos.

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Rodolpho Augusto Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 10

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Correia.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Joaquim José Ribeiro Junior.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Noronha da Silva Côrte Real, pelo haver requerido.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, João Luiz de Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Joaquim Heliodoro Callado Crespo.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 23, Duarte José Peres Cruz, pelo haver requerido.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, José Candido de Senna.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, Julio Correia Acciainoli de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, Paulo Guedes da Silva e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Francisco Maria Leitão, pelo haver requerido.

Capellão, o capellão do forte da Graça, Antonio dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do regimento de infantaria n.º 16, João Pedro Caldeira.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do regimento de infantaria n.º 11, João Pedro Soares Luna.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, José Joaquim de Sousa Mimoso.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, João Augusto Lelio do Rego Bayam.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Nuno José Severo Campello de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, o major do regimento de infantaria n.º 5, José Rufino Moniz da Maia.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Antonio José Duarte.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Antonio José dos Santos Junior.

Forte da Graça

Capellão, o capellão do regimento de infantaria n.º 4, Abilio Augusto Rocha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Não se achando precisamente determinadas, no plano geral de uniformes de 1 de outubro de 1885, as circumstancias em que os officiaes das tropas montadas devem fazer uso da bandoleira: determina Sua Magestade El-Rei que este artigo seja usado em todos os actos de serviço por

aquelles officiaes, exceptuando os que pertencem aos estados maiores das armas.

O emblema da cartucheira será o da respectiva arma e corpo, de metal doirado e encimado por uma corôa.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se, para os devidos effeitos, que o forro das abas do casaco para infantaria é de lã preta e não de serafina encarnada, como por lapso se indica no quadro synoptico dos uniformes das praças de pret dos corpos apeados, o qual faz parte do plano de uniformes de 1 de outubro de 1885.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 817

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo sargento n.º 2 da 7.ª companhia, Manuel Ventura — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 de 1876.

Companhia de correccção n.º 2

Alferes, João Francisco — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 36 de 1876.

Medalha de cobre

Regimento de engenharia

Segundo sargento n.º 41 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, João Maria Ferreira Dias — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro sargento n.º 1 da 8.ª bateria, João Christovão Correia — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 80 da 6.ª companhia, Antonio Alves Madeira — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldados, n.º 102 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Brissos José, e n.º 7 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Antunes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 29 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Filipe Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro cabo n.º 12 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Guilherme Henrique de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro cabo n.º 6 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim José Rodrigues — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 818**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 17**

Alferes, Julio Cesar Brandeiro Pinto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 de 1873.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 1**

Segundo sargento n.º 6 da 9.ª bateria, Antonio Joaquim de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Segundo sargento n.º 57 da 4.ª companhia, Jayme Augusto Vieira da Rocha — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo cabo n.º 37 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo cabo n.º 49 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Rodrigues Romão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 64 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Maria Lagarto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 31 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Victorino de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 19

Segundo sargento n.º 37 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Albano Anthero de Madureira Beça — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 32 da 2.ª companhia de cavallaria, Antonio da Guerra — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Soldado n.º 28, Manuel dos Santos Grave Junior — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 819**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 12**

Alferes, Antonio Homem de Figueiredo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 de 1869.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Carlos de Almeida Côrte Real — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Pedro Augusto da França — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1873.

Regimento de infantaria n.º 19

Musico de 1.ª classe, Antonio Joaquim de Aguiar — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 20

Musico de 2.ª classe, Francisco Leopoldo da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 de 1875.

Guarda municipal do Porto

Alferes, Marcos Pinto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 de 1873.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Soldado conductor n.º 56 da 4.ª bateria, José Jacinto, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 5

Soldado n.º 25 da 2.ª companhia, João — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 11 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Jeronymo José da Veiga Cabral — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 88 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio José Coelho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 28 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Maria Facadinhas — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundo sargento n.º 2 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Pires — comportamento exemplar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 14 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes almoxarife de artilheria, José Joaquim Alves da Mota, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal, pelo que fica na classe a que pertence com o posto que tem.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a antiguidade do posto de segundo sargento dos furrieis que a elle foram promovidos em execução do artigo 246.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, seja contada do 1.º de novembro do mesmo anno; averbando-se esta antiguidade na matricula d'aquelles furrieis que foram promovidos posteriormente ao referido dia 1.º

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de março ultimo, foi de 66,56 réis;

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 38,14 réis;

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 260,527 réis, sendo o grão a 186,591 réis e a palha a 73,936 réis.

12.º — Declara-se:

1.º Que o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Xavier Pereira de Magalhães, se apresentou para o serviço no dia 12 de abril ultimo, desistindo de trinta e nove dias de licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 19, João Miguel Monteiro, se apresentou para o serviço no dia 16 do mesmo mez, desistindo de cincoenta e um dias de licença registada que lhe havia sido concedida pela dita ordem.

3.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Adolpho Butler Elerperk, se apresentou para o serviço no dia 21 do mesmo mez, desistindo de onze dias de licença registada que lhe havia sido concedida pela dita ordem.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Major, José Augusto da Costa Monteiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 1 de abril ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, Ernesto Augusto Pereira da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Antonio Bernardo de Figueiredo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes graduado, Antonio Ferreira Vianna, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Capitão, José Lopes de Albuquerque, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Augusto Carlos Teves, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, José Bernardino de Sousa Romano, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Joaquim José da Costa Bento, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Cirurgião ajudante, Pedro de Alemquer e Sousa, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Antonio Ferreira Quaresma, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Ascenso Simões Soares, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Joaquim Francisco Nobre Sobrinho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Luiz Maria da Conceição, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Capitão, Zeferino Moraes e Mota, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga (actualmente no regimento n.º 2 de caçadores da Rainha), sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Antonio Ribeiro de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Francisco Marques Pereira de Lemos, quarenta dias para se tratar.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Tenente almoxarife, Joaquim Maria Duarte de Azevedo Rangel, noventa dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 2 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, Francisco Gomes, trinta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 5 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Candido Hygino de Moraes Sarmiento, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Manuel José Esteves, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, José de Sousa da Rosa Junior, setenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, prorrogação por quinze dias.

Alferes graduado, João Vieira Pessoa de Campos, prorrogação por quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite Barbosa Bacellar, prorrogação por vinte dias.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, Antonio Augusto da Fonseca Aragão, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, Joaquim Gualdino Gomes, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Arthur Ernesto Coelho da Silva, prorrogação por quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio Augusto de Miranda, quinze dias

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Francisco Xavier Franco, vinte dias.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de engenharia

Tenente, João Eloy Nunes Cardoso, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José da Costa Felix, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho
de Almeida d'Eça, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Frederico Augusto Madeira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Augusto de Simas Machado, oito dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de S. Januario

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE MAIO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante da 4.ª divisão militar, comissão que exercia interinamente, o general de divisão, João Leandro Valladas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de maio de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, conde de Fonte Nova.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de maio de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo Pereira Coutinho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado e do decreto de 15 de abril ultimo: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e ex-

traordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1886-1887 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de maio de 1886.—
REI. = *Visconde de S. Januario.*

Resumo da tabella da distribuição da despesa do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1886-1887, a que se refere o decreto datado de hoje

Capitulos		Importancias auctorisadas
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado	40:832,5720
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	100:147,5450
3.º	Corpos das diversas armas	3.277:623,5244
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	24:778,5960
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	521:906,5318
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	11:508,5000
7.º	Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	633:581,5955
8.º	Diversas despesas	276:096,5250
9.º	Despesas de exercicios findos.....	4:000,5000
		(a)4.890:474,5897
Despesa extraordinaria		
Unico	Estrada militar da circumvallação, continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto, aquisição de torpedos e material correlativo	140:000,5000
	Reparação extraordinaria de quartéis.....	20:000,5000
		160:000,5000

(a) Alem da somma de 4.890:474,5897 réis da despesa ordinaria está auctorisada mais, para ser applicada á reparação em quartéis, nas fortificações militares e a quaesquer outras despesas de material de guerra, na conformidade do § 4.º do artigo 5.º da lei de 21 de junho de 1883, a importancia do producto da venda de propriedades de que esteja de posse o ministerio da guerra.

Paço, em 5 de maio de 1886.— *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo entrado em duvida se o decreto de 21 de abril ultimo, que regulou a execução do artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, na parte relativa á determinação do domicilio dos menores emancipados, que do concelho, em que são domiciliados, se passam para freguezias de outros concelhos, é tambem applicavel aos que transferem a sua residencia para uma freguezia do mesmo concelho;

Considerando que, se o citado decreto deixou de se referir a este caso, não foi porque houvesse de ser regulado por fórma diversa, mas antes porque ainda não se fizera sentir a necessidade de providenciar especialmente ácerca de qual a freguezia que na mencionada hypothese determina o domicilio;

Considerando que os fundamentos do decreto de 21 de abril ultimo, deduzidos da lei de 27 de julho de 1855, são de todo o ponto applicaveis á mudança de residencia de uma para outra freguezia do mesmo concelho, e onde impera a mesma rasão não póde ser diverso o preceito da lei;

Considerando que uma differente execução da citada lei no referido caso importaria a incerteza de domicilio e a facilidade da fraude, que o decreto de 21 de abril ultimo quiz evitar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 75.º § 12.º da carta constitucional da monarchia e em especial o artigo 69.º da carta de lei de 27 de julho de 1855:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O domicilio dos mancebos emancipados, que da freguezia em que estavam legalmente domiciliados á data da emancipação, se passam para outra freguezia do mesmo concelho, sómente se considera estabelecido n'esta quando, alem das mais condições do artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855, tenham n'ella residencia habitual por espaço de tres annos pelo menos.

Art. 2.º Na conformidade do disposto no artigo antecedente procederão as commissões especiaes de recenseamento em Lisboa e Porto, e as camaras municipaes dos outros concelhos do continente e ilhas do reino.

Art. 3.º Os governadores civis dos diversos districtos darão aos respectivos administradores de concelho as convenientes instrucções para que promovam a observancia d'este decreto, e para este fim interponham, sendo mister, os recursos legaes.

Art. 4.º Fica por esta fórma regulada a execução da lei de 27 de julho de 1855, no que respeita ao domicilio dos menores emancipados, que dentro do mesmo concelho o transferem de uma para outra freguezia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido proposto para desempenhar o cargo de administrador do concelho de Lagos o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Bento Gomes Formosinho: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da arma e classe a que pertence, e lhe sejam applicadas as disposições expressas nos artigos 170.º, 171.º e 173.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decretos de 21 de abril ultimo :

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Leopoldo José da Costa.

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João de Lemos Affonso.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Deocleciano Augusto Carneira.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Florido Emilio Carneiro.

Por decretos de 5 do corrente mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, João Leandro Valladas.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio de Abranches Queiroz.

Tenente coronel, o major, conde do Bomfim.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Amorim da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Anastacio Ramalho Fallé.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Alberto Mimoso da Costa Ilharco.

Tribunal superior de guerra e marinha

Secretario, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Ricardo da Costa Silva Antunes.

Por decreto da mesma data :

Capitão de cavallaria, o tenente, Joaquim José Madeira Junior, em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Martins de Carvalho Junior, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Cypriano Leite Pereira Jardim, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, o primeiro sargento da guarda municipal do
Porto, Antonio Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Ajudante, o alferes, Joaquim Hygino de Azevedo Ca-
nhão.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Ma-
thias da Trindade.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da
carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do
artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirur-
gião ajudante, Abel da Silva, por ter completado seis
annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª ccmpanhia do 2.º batalhão, o tenente da
guarda municipal de Lisboa, Primo José da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Rogerio Ferreira de Seixas.

Regimento de infantaria n.º 14

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º
da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do
§ 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875,
o cirurgião ajudante, Agostinho Antonio de Matos Leitão,
por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido
exercicio.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes, Antonio Augusto Pedreira de Matos.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes graduado, José Francisco Risques Pe-
reira.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores
n.º 12, José Rodrigues Lage.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do
regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Pinto de Sousa
Coutinho.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Eugenio Eloizio Alvares Fortuna, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de caçadores n.º 8, Joaquim Gonçalves de Freitas, e do regimento de infantaria n.º 3, Miguel Augusto Pereira de Amorim, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes
Repartição central

Tendo-se suscitado duvidas sobre se a disposição da circular de 8 de fevereiro ultimo, expedida em virtude do despacho de 30 do mez antecedente, que explicou a taxa do sello devido pelos reconhecimentos de assignaturas em papeis não sellados ou isentos de sello — era ou não applicavel aos recibos das classes activas e inactivas, por vencimentos pagos pelo estado, e dos juristas pelos juros que recebam de titulos de divida fundada ou de obrigações emittidas pelo thesouro, quando as importancias forem inferiores a 55000 réis e o reconhecimento das assignaturas for exigido pelo estado para se poder effectuar o pagamento dos ditos recibos; e

Considerando que taes documentos não podem, para o effeito do reconhecimento, ser tidos como escriptos em papel não sellado, sujeitando esse reconhecimento á taxa de 80 réis, porque seria exigir maior tributo do que o determinado por lei:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, que o reconhecimento de assignaturas dos recibos das classes activas e inactivas pagos pelo thesouro, e os dos juristas pelos juros que recebam de titulos de divida fundada ou de obrigações emittidas pelo estado, está sujeito ao imposto de sello de 10 réis, mesmo no caso de taes recibos serem inferiores ao minimo estabelecido na verba 291 da tabella n.º 2 annexa ao regulamento de 26 de novembro de 1885.

Paço, aos 8 de maio de 1886. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo esclarecer o processo a seguir no provimento dos empregos de aspirantes da administração militar, e pôr fim a duvidas suscitadas sobre a legislação a cumprir n'aquelle provimento: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que o indicado assumpto deve ser regulado pela carta de lei de 26 de junho de 1883 e seu regulamento de 27 de agosto de 1884, exceptuado o caso de não haver o numero sufficiente de concorrentes que reünam as condições de admissão expressas n'aquelle lei, porque então, para o preenchimento das vacaturas restantes, deve executar-se o disposto no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, que organisou a administração e a fiscalisação da fazenda militar.

Paço, em 14 de maio de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que nos concursos para provimento dos empregos civis e militares, de que tratam a carta de lei de 26 de junho de 1883 e o seu regulamento de 27 de agosto de 1884, devem ter preferencia, sob o ponto de vista das habilitações litterarias, os sargentos que apresentem carta do curso do real collegio militar.

Paço, em 14 de maio de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando do corpo do estado maior

Adjunto da 1.ª secção, o capitão do corpo do estado maior, adjunto da 2.ª secção, Marino João Franzini.

Adjunto da 2.ª secção, o capitão do corpo do estado maior, adjunto da 1.ª secção, José Antonio Rodrigues Guimarães.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 1, João Climaco Pereira Homem Telles, e Antonio Norton Marinho Falcão.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado

maior de artilheria, Julio Gerardo de Almeida Castanho, e Francisco das Chagas Parreira.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, Manuel Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, Ernesto Augusto da Cunha Ferraz, José Manuel Roma de Lemos, e José Maria de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 2

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel Alves de Sousa.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, barão de Albufeira.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o coronel do estado maior de cavallaria, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Estado maior de infantaria

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Abel Augusto Nogueira Soares.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Sequeira, pelo haver requerido.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Albino Candido Ferreira Pinto, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, José Silverio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Fernandes de Azevedo, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Augusto Teixeira, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de infantaria n.º 3, Francisco Miranda da Costa Lobo, em conformidade com o disposto no artigo 245.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, José Joaquim Seromenho, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José do Nascimento Pinheiro, pelo haver requerido.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Adriano Augusto Trigo.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Frederico Augusto Chaves, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Jacinto Eduardo Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Carlos Felisardo das Neves Duarte.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o capellão de 1.ª classe, Francisco Horta, que pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, pertence ao regimento de caçadores n.º 11.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o tenente coronel reformado da provincia de Moçambique, José Ayres Vieira, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 1.º da lei de 24 de agosto de 1869.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Declara-se que o capitão de artilheria, Quintino Gomes de Sampaio, a quem pela junta militar de saude, em sessão de 8 de março ultimo, foram concedidos quarenta e cinco dias de licença, publicada na ordem do exercito n.º 8 d'este anno, pertence ao regimento de artilheria n.º 2.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas :

General de brigada, com o soldo de 75,5000 réis mensaes, o coronel tenente governador do castello de Angra, Antonio Henriques Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 19 de feyereiro ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48,5000 réis mensaes, o major de infantaria da guarda municipal do Porto, Antonio Joaquim de Almeida Coutinho, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 22 de março ultimo.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Gaspar de Castro Silva Souto Maior, reformado pela ordem do exercito n.º 7 do 5 de abril ultimo.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Lopes, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 17 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Angelo Baptista Gonçalves Guimarães, reformado pela mesma ordem.

Sub-director da direcção da administração militar com graduação de coronel e o soldo de 75,5000 réis mensaes, na conformidade do artigo 179.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, o sub-director, Joaquim Monteiro, reformado pela mesma ordem.

9.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares, se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 7.—Circular.—Ill.º e ex.º sr.—Tendo os officiaes montados dos corpos a pé dado varia interpretação ás disposições que lhes respeitam do novo plano de uniformes, de que resulta apresentarem-se nas formaturas regimentaes não igualmente uniformisados: determina s. ex.ª o ministro da guerra que eu faça saber a v. ex.ª, para que ordene a sua execução, que os alludidos officiaes, quando montados e em serviço, usem sempre da calça de panno e polaina, embora as praças a pé levem calça de linho. Aos mesmos officiaes é, porém, permittido o uso d'esta calça, quando apeados e seja ou não em serviço.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de maio de 1886.—Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandantes militares da Madeira e Açores;

commandos do corpo do estado maior, de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 7.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Convindo harmonisar o uniforme dos clarins e corneteiros do regimento de engenharia e o dos clarins dos corpos montados, bem como o dos aprendizes d'estas classes com o que está determinado para os corneteiros e tambores dos corpos de caçadores e infantaria: determina s. ex.^a o ministro da guerra que os casacos das referidas praças sejam guarnecidos no peito com alamares do feitio indicado na figura 164 do novo plano de uniformes, e das seguintes côres: engenharia, de lã preta e encarnada; artilheria, de lã amarella; cavallaria, de lã encarnada e amarella. Os alamares dos casacos dos mestres de clarins e corneteiros serão de seda.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de maio de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandos de artilheria e de engenharia; e inspecção geral de cavallaria.

10.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Albano Queiroga de Sousa Macedo, se apresentou para o serviço no dia 9 do corrente mez, desistindo de dez dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 d'este anno.

2.º Que o major do regimento de infantaria n.º 20, José Maria Pereira de Castro, só gosou cincoenta e tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno.

3.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel (actualmente no regimento de cavallaria n.º 8), Hygino da Silva Leite, se apresentou para o serviço no dia 1 do corrente mez, desistindo de dezeseis dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno.

4.º Que o tenente de engenharia, João Eloy Nunes Cardoso, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 do mesmo anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 1 de abril ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Fernando Augusto da Cunha e Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Antonio Abranches de Queiroz, quarenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Luiz Augusto Nunes, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Francisco Maximo de Moraes, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Antonio José Damasceno, quarenta dias para se tratar.

Tenente, José dos Reis Barbosa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Pedro Joaquim Marques, quarenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, Antonio José da Silva Damasceno, quarenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, Armenio Ramalho da Costa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Julio Cesar Brandeiro Pinto, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Felix Anastacio Soeiro, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes ajudante, Francisco dos Reis Ramos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Forte da Graça

Capellão provisório (actualmente no regimento de infantaria n.º 4), Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Antonio Manuel Rodrigues, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Manuel Alves Antunes, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Antonio Eugenio de Mendonça, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Caetano Ribeiro Vianna, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel de Sá Pereira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Zeferino Candido de Castro Caria, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, José Leandro de Gouveia, prorrogação por cincoenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite Barbosa Bacellar, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Manuel Carneiro de Brito, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes graduado, Antonio Gualberto da Fonseca Antunes, trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, José Levy da Silva Saturnino, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, Antonio Fernando do Rego Chagas, quinze dias.

Alferes, João do Ó Ramos, sessenta dias.

Alferes, José Vicente Cansado, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Maria de Oliveira Pinto, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, José Eduardo de Moraes, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, dez dias.

Alferes, Luiz Augusto Baptista, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Filippe da Costa Cunha, quarenta dias.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Manuel Baptista Machado, dez dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE MAIO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, capitão honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, meu muito amado e prezado filho. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Real como aquelle que muito amo e prézo. Querendo dar-vos uma nova manifestação pelo interesse que me merece a vossa affeição á gloria das armas que tanto sobreesae em vosso animo, e bem assim ao exercito portuguez mais um publico testemunho de consideração: hei por bem e me apraz nomear-vos, como por esta carta vos nomeio, major honorario do mencionado regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Real em sua continua guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 18 de maio de 1886. De Vossa Alteza Real extremoso pae, LUIZ (com rubrica). = *Visconde de S. Januario*.

Para o Serenissimo Principe Real, Duque de Bragança, D. Carlos Fernando Luiz Maria Victor Miguel Raphael

Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis José Simão de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, capitão honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao general de brigada, segundo commandante da 1.ª divisão militar, Henrique José Alves.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decretos de 6 do corrente mez :

Agraciados com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, de artilheria, Vicente Ferreira Ramos, e de cavallaria, visconde de Villa Nova da Rainha; o tenente coronel de engenharia, Carlos Augusto Moraes de Almeida; e o major de infantaria, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Agraciados com o grau de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o major de cavallaria, Carlos Claudino Dias; e com o grau de cavalleiro da mesma ordem, o tenente de infantaria, Carlos Adolpho Marques Leitão.

Por decretos de 19 do mesmo mez :

Agraciados com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, do corpo do estado maior, Antonio Nogueira Soares, e Eduardo Ildefonso de Azevedo; de artilheria, Antonio da Rosa Gama Lobo, e José Antonio da Costa Braklamy; do regimento de artilheria n.º 2, José Manuel de Araujo Correia de Moraes; do regimento de artilheria n.º 4, José Ferreira da Cunha Junior; do regimento de cavallaria n.º 2, Manuel Alves de Sousa; do regimento de cavallaria n.º 7, João Ferreira Sarmiento; do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Correia; do regimento de caçadores n.º 7, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado; do regimento de caçadores n.º 11, Luiz Maria Pires da Gama; do regimento de ca-

çadores n.º 12, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos; do regimento de infantaria n.º 3, José Justino de Pina Vidal; do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José Antunes; do regimento de infantaria n.º 6, Gaspar Pereira Dias; do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Maria Pedreira; do regimento de infantaria n.º 14, Joaquim Antonio Severo de Oliveira; e do regimento de infantaria n.º 23, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque: os tenentes coronéis, de engenharia, Jacinto José Maria do Couto, Francisco Antonio Alvares Pereira; e do regimento de engenharia, Firmino José da Costa; de artilheria, Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, Adriano Augusto de Pina Vidal, e Elizeu Xavier de Sousa Serpa; e do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Hygino Craveiro Lopes; de infantaria, Manuel Antonio de Araujo Veiga: e os majores, de engenharia, José Emilio Sant'Anna da Cunha Castello Branco; de artilheria, Julio Carlos de Abreu e Sousa, Thomás Frederico Pereira Bastos, e Antonio Vicente Ferreira Montalvão.

Agraciados com o grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de engenharia, Manuel Raphael Gorjão; e com o grau de cavalleiro da referida ordem, o capitão de infantaria, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

Agraciados com o grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão de engenharia, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, e o tenente de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por carta regia de 6 do corrente mez foi conferida a mercê de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz ao general de divisão, João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por carta regia de 19 do corrente mez foram conferidas as mercês de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz aos generaes de divisão, Caetano Alberto Maia, Roque Francisco Furtado de Mello, e Luiz Travassos Valdez; e aos generaes de brigada, José Joaquim de Castro, e Caetano Pereira Sanches de Castro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 820

Medalha de ouro

Estado maior general

General de brigada, Cazimiro Barreto dos Santos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 de 1866.

RELAÇÃO N.º 821

Medalha de prata

Estado maior de engenharia

Major, Antonio Augusto Duval Telles — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Antonio Maria Pinto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 de 1874.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, José Jacinto da Fonseca — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1877.

Commissões no ultramar

Capitão de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Xavier de Moraes Pinto — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro cabo servente n.º 47 da 1.ª bateria, José da Cruz — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 14 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Gabriel Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Correciro n.º 29 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João do Rosario — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro cabo n.º 5 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Jacob Lopes Villela, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 6 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Cassiano de Carvalho Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 35 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Bento Correia de Mello — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 822**Medalha de prata****Estado maior de artilheria**

Major, Thomás Frederico Pereira Bastos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa; e alferes ajudante, João Antonio Diniz — comportamento exemplar; o segundo em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 de 1876.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1876.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo cabo conductor n.º 48 da 6.ª bateria, José Lucas — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 4

Soldado n.º 60 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Frazão — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Soldado n.º 84 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, João Peras — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 10 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Justiniano Canellas — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Teixeira Pinto; e musico de 2.ª classe, Manuel de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 58 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Cardoso; e primeiro cabo n.º 100 da 2.ª do 1.º batalhão, Antonio Marques — comportamento exemplar.

7.º — Declara-se:

1.º Que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 10, Custodio Alberto de Oliveira, se apresentou para o serviço no dia 7 do corrente mez, desistindo de vinte e dois dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Quintino Gomes de Sampaio, só gosou vinte e seis dias da licença que lhe foi concedida pela junta militar de saude em sessão de 8 de março ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de abril ultimo:

Estado maior de artilheria

Capitão, João Pedro da Silva Soares, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Antonio Soares, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, José Gonçalves da Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Major (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Candido Brazão Cassanaia, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, quarenta dias para se tratar em mudança de ares.

Tenente quartel mestre, Caetano Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, José Joaquim Augusto de Sant'Anna, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, Thomás de Aquino de Sousa, noventa dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Bento Joaquim de Mesquita, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Timotheo da Silva Neves de Sousa Alvim, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, quatro mezes.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, José Maria Soares, dez dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 4

Major, João Eduardo Augusto Vieira, vinte dias.
Alferes, Domingos Mendes, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Sanchez de Castro

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JUNHO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, segundo tenente honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado filho. Eu, D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., envio muito saudar a Vossa Alteza Serenissima, como aquelle que muito amo e prézo. Querendo dar-vos uma nova manifestação pelo interesse que me merece a vossa afeição á gloria das armas que tanto sobresaem em vosso animo, e bem assim mais um publico testemunho de consideração ao exercito portuguez: hei por bem e me apraz nomear-vos, como por esta carta vos nomeio, primeiro tenente honorario do mencionado regimento de artilheria n.º 1.

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, meu muito amado e prezado filho, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escrepta no paço da Ajuda, aos 18 de maio de 1886. De Vossa Alteza Serenissima, extremo pae = LUIZ (com rubrica). = *Visconde de S. Januario.*

Para o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, segundo tenente honorario do regimento de artilheria n.º 1.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao general de brigada, commandante geral das guardas municipaes, José Joaquim Henriques Moreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de maio de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 14 de maio findo sido nomeado governador da provincia de Macau e Timor o tenente coronel do regimento de engenharia, Firmino José da Costa: hei por bem promovel-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Não convindo á disciplina que o capitão, José Wallis de Carvalho, continue a servir no regimento de infantaria do ultramar: hei por bem annullar o decreto de 1 de julho do anno proximo findo, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido dispensados do serviço que desempenhavam na guarda fiscal, o cirurgião mór, João Simões Pedroso de Lima, e o cirurgião ajudante, Luiz Antonio Ribeiro Dias: hei por bem declarar nullo e sem effeito o decreto de 27 de outubro de 1885, que os collocou fóra do quadro das suas classes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para exercerem no corpo da guarda fiscal as funcções prescriptas no artigo 23.º do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, o cirurgião mór graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Ordaz de Elvas Mascarenhas, e o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 2, José Augusto Vieira: hei por bem determinar que os referidos cirurgiões não sejam contados no quadro da classe a que pertencem, em conformidade com as disposições do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico-cirurgião pela universidade de Coimbra, Pompeu de Carvalho Mirabeau.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo o capellão do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Augusto Teixeira, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 4 de abril de 1884; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação de aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, aos aspirantes da mesma direcção, que provisoriamente foram nomeados por portaria de 16 de maio do anno proximo findo, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, Manuel de Jesus de Matos Coelho, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, e Carlos Augusto da Silva Leitão.

O ministro e secretario d'estado dos negocio da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de presidente da commissão creada pelo artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883, o general de divisão, Antonio Augusto de Macedo e Couto, a fim de ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de commandante interino da 2.^a divisão militar, o general de brigada, Jeronymo José Cor-

reia de Carvalho, a fim de ser convenientemente empregado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante da 2.ª divisão militar, o general de divisão, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante do corpo do estado maior, o general de brigada, Candido Xavier de Abreu Vianna, ficando exonerado de segundo commandante da 2.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear presidente da commissão creada pelo artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883, o general de brigada, Joaquim José de Almeida, ficando exonerado de governador da praça de S. Julião da Barra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador da praça de S. Julião da Barra, o general de brigada, Cazimiro Barreto dos Santos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 4.^a divisão militar, o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1886. = REL. = *Visconde de S. Januario.*

Presidencia do conselho de ministros

Considerando os graves inconvenientes que resultam de se acharem ausentes do serviço das repartições, escolas e tribunaes muitos empregados do estado, sob pretexto de exercerem commissões de serviço publico por nomeação do governo ou por deliberação dos corpos legislativos;

Sendo certo que a ausencia d'estes empregados, alem de dar origem a grandes perturbações no movimento regular e ordinario dos estabelecimentos e repartições publicas, obriga os demais empregados, assíduos e zelosos no serviço, a um augmento de trabalho, que não é justo impor-se-lhes, e sobrecarrega o thesouro com despezas, que não têm séria justificação, como acontece especialmente com relação aos lentes e professores de instrucção publica;

Convindo adoptar providencias que evitem as reclamações que se têm levantado contra estes abusos, e conciliem as necessidades reaes do serviço publico com as exigencias impreteriveis da mais rigorosa economia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas sem effeito desde o 1.º de julho do corrente anno as nomeações feitas pelo governo de empregados do estado para commissões de serviço, cujo desempenho se torne incompativel com o das funcções dos respectivos empregos.

§ 1.º Exceptuam-se as nomeações para:

I. Commissões permanentes creadas por lei;

II. Commissões temporarias, consideradas por lei como de serviço effectivo;

III. Commissões extraordinarias por motivo urgente de serviço publico;

IV. Commissões que o empregado seja por lei obrigado a exercer em rasão do seu officio.

§ 2.º Os empregados, a que se refere o presente artigo, deverão apresentar-se a exercer os seus logares dentro

do praso de dez dias no continente e trinta nas ilhas, a contar d'aquelle em que deixam de pertencer ás commissões de que assim são exonerados.

Art. 2.º Os empregados do estado, que forem pares do reino ou deputados, e façam parte de commissões incumbidas, por ordem das respectivas camaras legislativas, de trabalhos no intervallo das sessões, deixando por este motivo de exercer as funcções dos seus empregos, não serão abonados na folha dos ordenados senão quando se prove a effectividade do serviço d'aquellas commissões e juntamente a incompatibilidade d'este serviço com o dos logares em que estiverem providos.

§ 1.º Os presidentes das commissões enviarão aos ministerios respectivos até ao dia 25 de cada mez uma nota dos dias uteis de serviço prestado nos ultimos trinta dias pelos vogaes, que forem empregados dependentes d'esses ministerios, declarando ao mesmo tempo a qualidade do serviço e a impossibilidade de ser accumulado com o das escolas, repartições ou tribunaes a que pertençam.

§ 2.º Verificada pelo ministro competente a effectividade e incompatibilidade, será expedida ordem ás repartições por onde se processam as folhas para ser feito o devido pagamento ao empregado que a elle tiver direito.

§ 3.º Quando as commissões alludidas não se achem constituidas ou não funcionem, a falta da nota exigida no § 1.º é bastante para que os empregados para ellas nomeados sejam excluidos das folhas dos ordenados, não comparecendo ao exercicio dos seus empregos.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 4 de junho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no artigo 122.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, que reorganizou o exercito: hei por bem approvar o regulamento dos serviços do commando das divisões militares territoriaes, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1886. —
REI. — *Visconde de S. Januario.*

Regulamento dos serviços do commando das divisões militares territoriaes,
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Para o desempenho do que dispõe o § 1.º do artigo 122.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, cumpre aos commandantes das divisões militares territoriaes:

1.º Vigiar pela boa ordem e disciplina dos corpos sob seu commando, e providenciar para que todos os seus subordinados executem quanto estiver determinado nas leis e regulamentos militares em vigor.

2.º Passar amiudadas revistas aos corpos, tanto no campo como nos quartéis, a fim de se certificarem de que as tropas sob as suas ordens estão devidamente instruidas, e de examinarem o estado do seu armamento, correame, equipamento e vestuario.

3.º Passar revista ás praças de guerra e pontos fortificados, situados na area da divisão, para se informarem das suas condições de defesa, tanto pelo que respeita ás fortificações como ao material de guerra. N'estas revistas deverão ser acompanhados pelos inspectores de engenharia e do material de guerra.

4.º Passar igualmente frequentes revistas aos quartéis. N'estas revistas serão acompanhados pelo inspector de engenharia, quando o julgarem conveniente; e nas que passarem aos estabelecimentos em que se prepara a alimentação das tropas, aos armazens de viveres e aos hospitaes militares, poderão ser acompanhados pelo cirurgião da divisão.

5.º Proceder em harmonia com as determinações do código de justiça militar de 9 de abril de 1875, e do regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno, e das mais disposições em vigor, para execução do n.º 5.º do § 1.º do artigo 122.º do citado decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

6.º Conceder licenças registadas até tres mezes aos officiaes das suas divisões, que as requererem pelas vias competentes, tendo em attenção as necessidades do serviço.

A concessão de licenças registadas aos officiaes dos

estados maiores das armas de engenharia e artilheria, e aos do corpo do estado maior, que não estiverem em serviço nos quartéis generaes das divisões militares, será feita pelos commandos geraes das referidas armas e corpo.

7.º Propor ao ministro da guerra as providencias que julgarem indispensaveis para o bem-estar das tropas do seu commando, e cuja resolução não caiba na sua alçada.

8.º Enviar ao ministerio da guerra relatorios circumstanciados das inspecções que houverem feito, e de quaesquer disposições que tenham tomado, para assegurar o melhoramento dos serviços, propondo, n'essa occasião, quaesquer providencias que julguem opportunas.

Art. 2.º É tambem da competencia dos commandantes das divisões militares territoriaes:

1.º Lançar o «cumpra-se» nas patentes dos officiaes da respectiva divisão.

2.º Informar annualmente dos commandantes dos corpos da sua divisão, e dos governadores das praças e pontos fortificados; e remetter estas informações, com as dos outros officiaes, ao ministerio da guerra.

3.º Conceder, em casos urgentes, até vinte dias de licença registada, aos officiaes das suas divisões, para fóra da area das mesmas. Estas licenças devem ser requeridas pelas vias competentes, communicando-se a sua concessão ao ministerio da guerra.

4.º Conceder até dez dias de licença, sem perda de vencimento, aos officiaes promovidos aos postos immediatos, ou com passagem para corpos differentes, salvo quando haja ordem superior em contrario, ou tendo a ordem de passagem a designação de «immediatamente».

5.º Conceder até oito dias de licença, sem perda de vencimento, na area da divisão, aos officiaes que a requererem com motivo justificado, comtanto que esta concessão se não repita dentro do mesmo anno.

6.º Conceder, em casos urgentes, licença registada até trinta dias, ás praças de pret de infantaria e de cavallaria, que a requererem pelas vias competentes.

7.º Mandar inspeccionar por um dos facultativos dos corpos da divisão os officiaes de outras divisões, que eventualmente residam na do seu commando, e que deem parte de doente.

8.º Conceder mudança de residencia, na area da sua divisão, aos officiaes reformados.

9.º Fazer a distribuição dos recrutas aos corpos de cavallaria e de infantaria, mandando apresentar nos comman-

dos geraes das armas de engenharia e de artilheria os que para esta forem designados.

10.º Mandar render os destacamentos dos corpos que tenham de ser inspeccionados, participando ao ministerio da guerra e ao official encarregado da inspecção, quando isso não possa ter logar.

11.º Mandar recolher aos corpos os destacamentos que não tenham alojamentos convenientes e os utensilios necessarios, salvo ordem em contrario do ministerio da guerra.

12.º Participar ao ministerio da guerra quando as diligencias destinadas a reforçar o serviço aduaneiro não tenham igualmente alojamentos convenientes.

13.º Satisfazer, quanto possivel, ás auctoridades administrativas, as requisições de força, quando forem baseadas na necessidade da manutenção da ordem publica; isto, porém, quando não haja tempo de receber auctorisação directa do ministerio da guerra.

14.º Participar sem demora ao ministerio da guerra qualquer facto contrario á disciplina e boa ordem dos corpos, sem que esta participação possa prejudicar o andamento regular do processo que deva ter logar.

15.º Participar ao ministerio da guerra as occorrencias que houver na sua divisão e, em casos extraordinarios, nas divisões limitrophes, quando pelo imprevisto do acontecimento possa suspeitar que d'elle não teve conhecimento o respectivo commandante da divisão, tomando desde logo as providencias que julgar necessarias.

16.º Marcar os itinerarios para a marcha de quaesquer forças da sua divisão, remettendo para o ministerio da guerra copia dos que se referirem á marcha de forças superiores ao commando de capitão.

17.º Enviar ao ministerio da guerra, devidamente informada, a correspondencia recebida dos commandantes dos corpos da sua divisão e dos estabelecimentos da sua dependencia, quando trate de assumpto que não possa resolver.

18.º Remetter ao ministerio da guerra os mappas quinzenaes e mensaes, e mais expediente que estiver determinado.

19.º Mandar detalhar o serviço de guardas, destacamentos, diligencias e mais serviços exteriores das tropas de cavallaria e de infantaria, e nos casos extraordinarios das de engenharia e artilheria, attendendo sempre, salvo circumstancias excepçionaes, á folga regulamentar.

O detalhe do serviço ordinario será feito de modo que

esteja cada corpo, ao menos uma vez por semana, todo de folga para exercicio geral. Isto quando as guarnições se compozerem de mais de um regimento.

20.º Conceder aos cabos e soldados as passagens, competentemente requeridas, de uns para outros corpos das armas de cavallaria e de infantaria, dentro dos effectivos fixados pelo ministro da guerra.

21.º Conceder as licenças de que trata o artigo 46.º do regulamento para as escolas regimentaes de 22 de dezembro de 1879.

22.º Conceder até seis dias de licença com vencimento, revertendo este a beneficio do fundo das escolas regimentaes.

23.º Resolver sobre as reclamações, relativas ao provimento do posto de primeiro sargento e cargo de sargento ajudante nos corpos de cavallaria e de infantaria.

Art. 3.º Os commandantes das divisões militares territoriaes destinarão os corpos, onde os cabos e soldados regressados das companhias de correcção devem continuar o serviço; tendo sempre em attenção que nunca sejam collocados nos corpos d'onde para ali foram mandados.

Art. 4.º Os commandantes das divisões militares territoriaes, no exercicio do commando da sua divisão, não têm ingerencia na parte que exclusivamente compete aos commandos geraes do corpo do estado maior, e das armas de engenharia e de artilheria, e inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.

§ unico. É das suas attribuições a formatura e movimento das tropas e o serviço de guarnição por ellas prestado, pertencendo aos commandantes geraes das armas de engenharia e de artilheria, e em relação ao pessoal das mesmas, a superintendencia sobre o serviço, regimen e disciplina dos corpos das suas respectivas armas.

Art. 5.º Todas as reclamações dos officiaes e praças de pret, sobre objecto de serviço, subirão aos quartéis generaes das divisões militares, devendo os generaes commandantes das mesmas remetter com informação para os commandos geraes das armas de engenharia e de artilheria e do corpo do estado maior as que disserem respeito ao pessoal das referidas armas e corpo, a fim de serem devidamente resolvidas.

Art. 6.º Aos generaes, segundos commandantes das divisões militares, alem dos deveres que lhes são consignados no artigo 123.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, compete coadjuvar os respectivos generaes commandantes das divisões, especialmente na execu-

ção dos serviços de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º d'este regulamento, quando para este fim receberem ordem dos mesmos commandantes.

Art. 7.º Alem dos deveres marcados no artigo 124.º do citado decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, compete ao chefe do estado maior:

1.º Lavrar os termos de abertura e encerramento, e rubricar as folhas dos livros que compõem o archivo da secretaria.

2.º Dirigir o serviço da escripturação dos quartéis generaes.

Art. 8.º Ao sub-chefe do estado maior, adjunto, official da secretaria, archivista e mais empregados, alem dos deveres especiaes que lhes são incumbidos pelos artigos 125.º e 126.º do referido decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, pertence desempenhar o serviço que lhes for determinado pelo chefe do estado maior.

Art. 9.º Haverá nas secretarias das divisões militares territoriaes livros numerados e rubricados pelo respectivo chefe do estado maior:

1.º Para inscripção dos officiaes reformados, até ao posto de coronel inclusive, residentes na area da divisão;

2.º Para registo da apresentação dos officiaes que transitarem pela séde da divisão, ou n'ella residirem eventualmente; e dos officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria, tomando-se nota das respectivas moradas;

3.º Para registo da correspondencia com o ministerio da guerra;

4.º Para registo da correspondencia com as diversas autoridades;

5.º Para registo de entrada dos autos de corpo de delicto, com a designação do numero de ordem do processo, e da praça a que pertence, crime de que foi accusada e solução;

6.º Para registo de circulares e ordens da divisão.

Art. 10.º Nas secretarias dos commandos das divisões militares poderão ser empregados, como amanuenses, um segundo sargento ou primeiro cabo de cada corpo de cavallaria e infantaria da respectiva divisão, os quaes não permanecerão n'este serviço por mais de um anno.

Art. 11.º São extensivas aos commandos militares das ilhas da Madeira e dos Açores as disposições expressas n'este regulamento, com excepção do exarado no n.º 5.º do artigo 1.º, nos n.ºs 9.º, 20.º e 23.º do artigo 2.º, e nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

Art. 12.º Aos commandantes militares das ilhas da Madeira e dos Açores competem as funcções a que se refere o n.º 2.º do artigo 123.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 13.º Fica pertencendo aos mesmos commandantes militares a competencia disciplinar expressa no artigo 35.º do regulamento approved por decreto de 15 de dezembro de 1875.

Paço, em 9 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Hei por bem approvar o regulamento para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de junho de 1886.—
REI. = *Visconde de S. Januario.*

Regulamento para o serviço das inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os inspectores geraes das armas de cavallaria e de infantaria consultarão a opinião das respectivas commissões de aperfeiçoamento sobre as propostas de que trata o n.º 1.º do § 1.º dos artigos 87.º e 104.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, devendo essas propostas ser fundamentadas em relatorios onde se expliquem as rasões que as motivaram.

§ unico. A execução das propostas fica dependente da approvação do ministro da guerra.

Art. 2.º No principio de cada anno os inspectores geraes enviarão ao ministro da guerra relatorio circumstanciado de todos os assumptos que tenham sido estudados pela respectiva commissão de aperfeiçoamento no decurso do anno findo, e bem assim relação desenvolvida de todos os dados e esclarecimentos obtidos pela indagação e analyse das estatisticas relativas á arma e dos aperfeiçoamentos introduzidos na organização e serviços da cavallaria ou infantaria dos exercitos estrangeiros e suas reservas.

§ unico. O chefe da 2.ª secção formulará todos os qua-

drimestres uma exposição attenta e exacta, que será dirigida ao seu inspector geral, de todos os dados e esclarecimentos a que este artigo se refere.

Art. 3.º Por meio de inspecções e visitas especiaes autorisadas pelo ministro da guerra, ou por informações exigidas aos corpos, terão os inspectores geraes conhecimento da instrucção, escripturação e do serviço interno dos mesmos, devendo participar ao ministro da guerra as irregularidades que encontrarem, e ao mesmo tempo indicar as providencias convenientes, a fim de serem tomadas na devida consideração.

Art. 4.º A vigilancia e a superintendencia no ensino das classes das escolas regimentaes são da especial competencia dos inspectores geraes, cumprindo-lhes prestar a maior attenção a este assumpto e propor sobre elle as alterações, que a pratica mostrar necessarias, ás instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 26 de 31 de dezembro de 1879.

§ unico. Os commandantes dos corpos ficam sendo delegados dos inspectores geraes em tudo que for relativo ao ensino nas escolas dos seus regimentos.

Art. 5.º Os inspectores geraes enviarão aos commandantes das respectivas divisões relação das praças que tiverem direito a um mez de licença, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do regulamento para as escolas regimentaes de 22 de dezembro de 1879.

Art. 6.º Os inspectores geraes devem exigir informações mensaes dos corpos das suas armas, a fim de terem conhecimento das revistas, limpeza e estado de conservação do material de guerra a cargo dos mesmos corpos, e procederem em harmonia com o disposto no artigo 189.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Art. 7.º Cumpre aos inspectores geraes inspecionar os corpos da sua arma, quando isso lhes for ordenado pelo ministro da guerra, observando as instrucções que receberem d'elle, e solicitar auctorisação para o mesmo serviço logo que o tiverem por conveniente, dando sempre parte ao commandante da divisão do dia em que principia e termina a inspecção de cada corpo.

Art. 8.º A composição e vencimento do indispensavel pessoal, que deve acompanhar os inspectores geraes no acto das inspecções, serão regulados pela fórma determinada no artigo 180.º e seu § unico do citado decreto de 30 de outubro de 1884; não devendo o praso da inspecção ser superior a vinte dias uteis, salvo o caso em que o mi-

nistro da guerra, por solicitação do inspector geral, aucto-
rise a inspecção por mais longo espaço de tempo.

§ unico. Esses vencimentos e ajudas de custo serão abonados apenas durante o tempo em que o pessoal das inspecções estiver fóra da sua residencial official.

Art. 9.º Cumpre mais aos inspectores geraes cuidar attentamente de fazer observar os regulamentos concen-
nentes á instrucção das reservas da sua arma.

Art. 10.º As inspecções geraes não poderão correspon-
der-se com os corpos da sua arma, senão no que disser respeito á execução do disposto nos artigos antecedentes, e não lhés será permittido ordenar aos mesmos corpos disposições definitivas sem auctorisação do ministro da guerra.

Paço, em 9 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

3.º — Por decretos de 19 de maio ultimo :

Estado maior de cavallaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o ca-
pitão, Domingos José Correia.

Regimento de cavallaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o ca-
pitão, José Lucio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o ci-
rurgião mór, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da
Cruz Sobral.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Antonio Au-
gusto de Macedo e Couto.

Estado maior de engenharia

Major, o capitão, Diogo Pereira Sampaio.

Capitão, o tenente, Francisco de Lucena e Faro.

Regimento de engenharia

Tenente coronel, o major, Godofredo Edmundo Alegro.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado, Antonio Ferreira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes, Joaquim José da Costa Junior.

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 7, Chrysogono Nunes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Pereira dos Santos.

Alferes, o alferes de infantaria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, João Baptista Sabbo.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Henrique Eduardo Leite.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Francisco José Cordeiro.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Manuel José Gregorio Ferreira.

Por decreto da mesma data :

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante do exercito, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, Simeão Xavier de Basto; o capitão quartel mestre da guarda municipal do Porto, Miguel Augusto de Sousa Pinto; e o cirurgião de divisão em inactividade temporaria, João José de Lima e Costa; os dois primeiros pelo haverem requerido e todos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 1

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Antonio Joaquim Pancada, pelo haver pedido.

Ajudante, o alferes, José Vieira Tavares.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, José Augusto da Fonseca Barreiros.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, Manuel Rodrigues da Silveira Maciel.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Thomás de Aquino Victor, por estar comprehendido na disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Belchior José Machado.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio Lucio dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Cesar Rodrigues.

Por decreto da mesma data :

Capitão de infantaria, o tenente, Augusto de Arzila Fonseca, em conformidade com o disposto no § unico do artigo 171.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Taveira de Magalhães,

e do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Rodrigues Pereira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

4.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o relatório do cirurgião de divisão, Luiz Maria da Assumpção, respectivo á inspecção medica feita ao cordão sanitario postado na area da 4.ª divisão militar, em cumprimento das instrucções do ministerio da guerra de 20 de agosto do anno proximo passado: o mesmo augusto senhor manda louvar o mencionado cirurgião de divisão pelo zêlo, actividade e intelligencia com que se houve no desempenho do serviço de que foi encarregado.

Paço, em 1 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Devendo cessar, pela execução do decreto datado de hoje, o commando interino da 2.ª divisão militar que estava a cargo do general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o referido general pela maneira satisfactoria por que exerceu o commando que lhe estava incumbido.

Paço, em 4 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, pela collocação de commandante effectivo na 1.ª divisão militar, cessado as funcções de interino commando, que eram desempenhadas pelo segundo commandante da mesma divisão, o general de brigada, Henrique José Alves: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o referido general de brigada pelo modo satisfactorio por que desempenhou as funcções de commando durante aquella interinidade.

Paço, em 6 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Commandante, o general de divisão, commandante da 3.ª divisão militar, José Paulino de Sá Carneiro.

Ajudante de campo do commandante, o tenente do estado maior de infantaria, ajudante de campo do commandante da 3.ª divisão militar, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla.

2.ª Divisão militar

Segundo commandante, o general de brigada, segundo commandante da 4.ª divisão militar, José Cyrillo Machado.

Chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior da 1.ª divisão militar, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Inspector do material de guerra, o major do regimento de artilheria n.º 3, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.º 5, João Maria Rodarte, a fim de ser convenientemente empregado.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major do estado maior de artilheria, Gaspar de Faria Machado Schiapa Roby.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Candido da Costa.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Manuel de Lima Carmona.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Alves Camacho.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Augusto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Pompeu de Carvalho Mirabeau.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim Pedro Salgado.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim Dias Frazão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria de Gouveia Leite.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenentes, os tenentes, do estado maior de cavallaria, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira, e da guarda municipal do Porto, José Matheus Lapa Valente.

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 3, D. Antonio de Portugal.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Vicente Emiliano Mimoso Serra.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, José Ezequiel Rodrigues Leitão.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Ferreira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Salvador Augusto de Brito.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, José Antonio da Costa Bráklamy Junior.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Adolpho Cardoso da Fonseca Lebre, pelo haver requerido.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Simões Dias, pelo haver requerido.

Casa de reclusão na 1.ª divisão militar

Commandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Jorge Ernesto de Abreu Castello Branco.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR**RELAÇÃO N.º 823****Medalha de prata****Regimento de engenharia**

Tenente, Antonio Augusto Nogueira de Campos — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Segundo sargento n.º 2 da 10.ª bateria, José Lourenço Alves de Moura — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 93 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Agostinho Rodrigues da Costa; e primeiro cabo n.º 20 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia do 1.º batalhão; Aniceto dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Baptista de Magalhães — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiro cabo n.º 63 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 9 da 3.ª companhia de cavallaria, Bernardino Joaquim — comportamento exemplar.

Primeiro cabo n.º 14 da 2.ª companhia, Antonio Maria; e soldado n.º 59 da 5.ª companhia, Francisco Matoso, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 113 da 2.ª companhia, André Jacinto, e n.º 91 da 4.ª companhia, Antonio dos Santos, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

Companhia de correcção n.º 2

Soldado n.º 37, Manuel Martins — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 824**Medalha de prata****Guarda municipal de Lisboa**

Soldado n.º 96 da 1.ª companhia de infantaria, Joaquim de Elvas de Almeida — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 113 da 3.ª companhia, Manuel Go-

mes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 de 1876.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 47 da 2.ª companhia, Paulo Correia; e soldados, n.º 12 da 1.ª companhia, Francisco Moreno, n.º 43 da 1.ª companhia, João Guerreiro, n.º 16 da 2.ª companhia, Firmino Henriques, n.º 17 da 3.ª companhia, Luiz Joaquim, e n.º 41 da 3.ª companhia, João Torrado, todos de cavallaria — comportamento exemplar.

Primeiro cabo n.º 54 da 3.ª companhia, Sebastião Paulino; segundo cabo n.º 33 da 2.ª companhia, José dos Santos; e soldados, n.º 108 da 1.ª companhia, Manuel Guerreiro, n.º 139 da 1.ª companhia, José Fernandes, n.º 115 da 2.ª companhia, Bento Esteves, n.º 11 da 4.ª companhia, Manuel da Silva Neves, n.º 35 da 6.ª companhia, Epimaco Saraiva, n.º 53 da 6.ª companhia, José Ventura, e n.º 98 da 6.ª companhia, João Vasconcellos, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 5 da companhia de cavallaria, Domingos de Sousa — comportamento exemplar.

Primeiro cabo n.º 64 da 1.ª companhia, José Caetano de Almeida; e soldados, n.º 26 da 1.ª companhia, Candido da Silva, n.º 28 da 1.ª companhia, João Baptista, n.º 117 da 1.ª companhia, Thomás Antonio, n.º 52 da 2.ª companhia, Antonio Manuel, e n.º 79 da 3.ª companhia, José Ignacio, todos de infantaria — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o desenhador de 1.ª classe, João Carlos Bon de Sousa, que serve no commando geral de engenharia, a quem é applicavel a disposição do artigo 237.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, era alferes do batalhão de caçadores n.º 1, com antiguidade de 4 de maio de 1852, quando foi nomeado desenhador do extincto archivo militar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Augusto Pimenta de Miranda, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que no dia 9 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de cavallaria, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, e haver-lhe pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, sobre a organização do corpo de saude do exercito, que, por espaço de trinta dias, a contar da publicação da presente ordem, está aberto o concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra, ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito a preferencia.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas

de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 54 da 2.ª companhia e 377 de matricula do regimento de cavallaria n.º 10, Abel Augusto Dias Urbano.

12.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Suscita-se a observancia rigorosa do que está determinado no § 1.º do artigo 13.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 19 de 1870, e posteriormente recommendado na ordem do exercito n.º 26 de 1872, sobre a ultima prestação para obras, a fim de se evitar que haja reposições quando se liquidam as respectivas contas.

13.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Recommenda-se aos commandantes de forças, quando estas forem fornecidas de pão pela padaria militar de Lisboa, que dêem conhecimento ao director da padaria, ou ao encarregado da succursal que fizer o fornecimento, de todas as alterações que importarem differença nos effectivos, servindo-se do meio de comunicação mais rapido, a fim de se evitar, quanto possivel, que falte o pão para as praças e para o rancho, ou que a remessa seja superior ao preciso.

Qualquer reclamação, de que advenha prejuizo para a fazenda, não será attendida, quando se reconheça provir de falta de aviso a tempo, descontando-se a importancia das rações inutilizadas nos vencimentos do causador do prejuizo.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de abril ultimo, foi de 67,40 réis;

2.º Que as rações de pão fornecidas no dito mez saíram pelo preço de 38,62 réis;

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 267,73 réis, sendo o grão a 196,26 réis e a palha a 71,47 réis.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares, se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo-se renovado conflictos entre praças do exercito e as das guardas municipaes e policias civis, e sendo tão insolitos como criminosos factos devidos a esquecimento n'uns e outros dos restrictos deveres que lhes impõem as leis e os regulamentos de disciplina, de policia e de ordem publica: incumbe-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que os commandantes dos corpos da divisão do seu commando façam bem conhecer ás praças suas subordinadas quaes são os seus deveres, fazendo-lhes ler e explicando-lhes a parte do regulamento disciplinar que considera infracção de disciplina a falta de respeito aos agentes das auctoridades civis e policiaes, ainda que seja simplesmente em termos pouco convenientes, quanto mais offendendo e alterando a ordem publica, o que torna o facto incriminado pelo codigo de justiça militar.

N'estes termos e independentemente de todo o procedimento que pelo ministerio da guerra tenha de haver para punição dos culpados nas occorrencias a que acima me refiro, ha s. ex.ª o ministro por muito recommendada a v. ex.ª a execução d'esta ordem, e espera que os commandantes dos corpos empreguem n'esta importante incumbencia todo o seu zêlo e solicitude.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de junho de 1886. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:376. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Resultando inconvenientes para o serviço, que os officiaes inferiores, a quem são applicadas penas correccionaes, e consequentemente devam ser transferidos para outros corpos, ao terminarem os mesmos castigos sejam destinados pelos commandantes das divisões a irem continuar o serviço no corpo que estes determinarem, do que póde resultar irem augmentar os quadros já completos ou mesmo excedidos,

quando mais convem que esse destino lhes seja dado para corpos onde os respectivos quadros estejam incompletos: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que, quando os officiaes inferiores n'aquelle caso estiverem prestes a terminar os castigos que lhes forem impostos, o participe a esta secretaria d'estado, para lhes destinar os corpos onde devem ir continuar o serviço.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de junho de 1886.— III.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante interino da 1.^a divisão militar.— (Assignado) O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares e inspecção geral de infantaria.

16.º — Declara-se: —

Que o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno.

Que o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Domingos Mendes, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem. —

17.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, Antonio Gaspar de Sousa Araujo e Menezes, noventa dias para continuar a tratar-se em Caminha.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Major, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, cincoenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas alcalino-gazosas.

Em sessão de 15 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Estanslau Alcobia da Silva, sessent dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Secundino Affonso, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes ajudante, Manuel José de Sousa Machado (actualmente alferes do mesmo regimento), cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Manuel Jeronymo Pereira Sines, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tenente, Julio Luiz Felner, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Ferreira da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião mór, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e em seguida de banhos do mar, a começar em 1 de julho proximo futuro.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Joaquim Augusto Ripado, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José Francisco da Veiga, sessenta dias para

se tratar em mudança de ares, fazendo uso das aguas ferreas de Villa Viçosa.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, José Eugenio da Gama Luna, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Vicente Emiliano Mimoso Serra, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Arthur Heliodoro Felix Dubraz, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, Viriato Leão Cabreira, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique e em seguida de banhos do mar, a começar em 6 de maio ultimo.

Alferes graduado, Manuel Gregorio da Rocha, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, João Joaquim Brandão, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 4 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 3

Major, José Maria Pereira Vianna, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tenente, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Miguel Antonio da Conceição Dantas, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão, Antonio dos Santos, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Manuel Lucio de Loureiro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Augusto Cesar de Bettencourt, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Lanchas de antro



Escala natural

Ordem do exercito N.º 9 de 1886

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a title or header.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



Escala natural

Ordem do exercito N.º 9 de 1886

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO



CHICAGO, ILL. U.S.A.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JUNHO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o quadro do secretariado militar, para preenchimento de vacatura n'elle existente, na classe de archivista, o amanuense com exercicio de archivista na direcção geral da secretaria da guerra, furriel que foi do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Porfirio de Antas Guerreiro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Direcção geral dos negocios de justiça
2.ª Repartição

Querendo solemnizar a epocha memoravel do feliz consorcio do meu muito amado e prezado filho, o Principe Real Dom Carlos, praticando um acto de clemencia tão amplo quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, exercendo uma das attribuições do poder moderador, que mais agradavel me é, e tendo ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral, e em geral para todos os crimes de origem ou character politico commettidos até á data do consorcio do Principe Real, exceptuando-se aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas na nova reforma penal, artigos 360.º n.º 5.º e 361.º

Art. 2.º É também concedida amnistia para os crimes seguintes, commettidos até á mesma data:

1.º De abuso de liberdade de imprensa, em que sómente seja parte o ministerio publico;

2.º De contrabando, ficando perdidos a favor da fazenda e das pessoas a quem pertencer, segundo as leis, os objectos respectivos ao mesmo contrabando;

3.º De sedição ou assuada, não tendo havido offensa de pessoas ou propriedades, embora se tenham soltado vozes sediciosas;

4.º De deserção simples do exercito ou armada, ou de deserção aggravada, se esta o tiver sido sómente pela subtracção ou descaminho de objectos da fazenda.

§ 1.º Aos desertores sómente aproveitará esta amnistia, apresentando-se elles dentro de dois mezes no reino, de quatro nas ilhas adjacentes, e de seis no ultramar, contados quanto ao reino e ilhas desde a data em que este decreto for publicado na ordem do exercito ou da armada, e quanto ao ultramar desde o dia em que for publicado na capital da provincia.

§ 2.º O tempo decorrido, desde que a praça se tiver constituido em deserção até o dia da sua apresentação, não lhe será contado como tempo de serviço para effeito algum.

Art. 3.º Os processos instaurados pelos crimes comprehendidos nos artigos antecedentes ficam de nenhum effeito; n'elles se porá perpetuo silencio; e os réus que estiverem presos, com processo, ou sem elle, serão soltos, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão.

Art. 4.º Ás praças de pret não comprehendidas no n.º 4.º do artigo 2.º, e condemnadas á data mencionada no artigo 1.º pelo crime de deserção simples ou aggravada por alguma das circumstancias referidas no artigo 70.º do codigo de justiça militar na pena de deportação militar, fica perdoadada a quarta parte da pena em que foram condemnadas.

Art. 5.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º nas penas de presidio de guerra e prisão militar, fica igualmente perdoadada a quarta parte da pena em que foram condemnados.

Art. 6.º Ás praças de pret que tiverem commettido transgressões de disciplina até á data mencionada no artigo 1.º, ficam perdoadadas as penas em que incorreram e lhes foram impostas.

Art. 7.º Aos réus condemnados em algumas das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão maior ou degredo,

ficam estas penas commutadas na pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, levando-se-lhes em conta a cada um o tempo decorrido desde que a respectiva sentença condemnatoria passou em julgado.

§ 1.º Os condemnados á pena perpetua de trabalhos publicos serão levados para as possessões de 2.ª classe para ahí cumprirem o degredo pelo tempo que lhes faltar, nos termos d'este artigo; os condemnados á pena perpetua de prisão maior serão levados para as possessões de 1.ª classe, nos mesmos termos; e os condemnados a pena perpetua de degredo cumprião a pena nas possessões declaradas nas respectivas sentenças.

§ 2.º Os co-réus comprehendidos n'este artigo não poderão cumprir o degredo na mesma localidade, excepto sendo conjuges.

Art. 8.º Aos réus condemnados por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º em penas maiores temporarias de qualquer natureza que sejam, fica perdoada a quarta parte do tempo da condemnação.

Art. 9.º As penas correccionaes de prisão ou desterro, impostas por sentença passada em julgado á data mencionada no artigo 1.º que não excederem a um anno, ficam perdoadas aos réus; e, quando excedam, fica-lhes perdoado um anno das sobreditas penas.

Art. 10.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus, que depois de condemnados por sentença passada em julgado, tiverem obtido commutação ou diminuição das penas a elles impostas, nem áquelles que tendo sido accusados pela parte offendida, não tiverem obtido o perdão d'esta.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo, por portaria de 14 do corrente mez, sido exonerado, pelo haver solicitado, do logar de chefe da 4.ª repartição da administração geral das alfandegas, o major de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento: hei por bem declarar nullo e sem effeito o decreto de 12 de dezembro do

anno proximo passado, que o collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe da 4.ª repartição da administração geral das alfandegas o tenente coronel do estado maior de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 1 de 17 de setembro do anno proximo findo: hei por bem determinar que o referido tenente coronel não seja contado no quadro da arma e classe a que pertence, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por portaria de 14 do corrente mez, sido exonerado, pelo haver solicitado, de fazer serviço no corpo da guarda fiscal o capitão de infantaria, Luiz Antonio Alves Leitão: hei por bem declarar nullo e sem effeito, na parte que diz respeito ao referido official, o decreto de 12 de dezembro do anno proximo passado, que o collocou fóra do quadro dos officiaes da sua classe e arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado vogal do conselho de administração da guarda fiscal o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Tolentino Pimenta Tello: hei por bem determinar que o referido capitão não seja contado no quadro da arma e classe a que pertence, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 13 de maio do corrente anno, sido nomeado veador ao serviço de Sua Alteza a Serenissima Princeza D. Maria Amelia o tenente coronel do estado maior de engenharia, conde de Seisal: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro dos officiaes da sua classe e arma, na conformidade do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, com a clausula do artigo 171.º do referido decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar do logar de promotor de justiça junto ao 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o capitão do estado maior de cavallaria, Philippe Nery da Silva Barata, pelo haver pedido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear promotor de justiça junto ao 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o major do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica

Tendo-se suscitado duvidas sobre as relações em que se encontra a direcção geral da contabilidade publica pelas

suas delegações nos diversos ministerios com as direcções administrativas dos mesmos ministerios, e sendo urgente providenciar para que essas duvidas desappareçam, a fim de que se cumpra cabalmente o pensamento da lei de 25 de junho de 1881, que centralizou tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos na referida direcção geral;

Considerando que nos termos d'essa lei, do regulamento de 31 de agosto de 1881 e do decreto de 11 de abril de 1885, as diversas repartições de contabilidade nos ministerios são unicamente dependentes da direcção geral da contabilidade publica, ao quadro da qual pertencem;

Considerando que, nos termos do n.º 5.º do alludido decreto de 11 de abril de 1885, as normas, regras e preceitos disciplinares e de ordem de serviço interno, serão communs a todas as repartições da mencionada direcção geral e por esta expedidas;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços geraes do estado da competencia da direcção geral da contabilidade publica serão directamente despachados com os respectivos ministros pelo director geral no ministerio da fazenda e pelos chefes das repartições delegadas da mesma direcção nos differentes ministerios. E n'estes termos a direcção geral, por si, nos assumptos respectivos ao ministerio da fazenda, e pelas suas repartições nos differentes ministerios, nos assumptos que lhes são referentes, corresponde-se directamente com todas as auctoridades, direcções e repartições civis e militares, dentro e fóra do reino, em todos os assumptos de contabilidade, tanto pecuniaria como de material.

Art. 2.º O serviço relativo ao pessoal da direcção, em todos os ministerios, será feito por intermedio do director geral da contabilidade publica, nos termos do disposto no regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e do decreto de 11 de abril de 1885, ficando porém, determinado que as nomeações provisórias de empregados da direcção geral, segundo as leis vigentes, tornam-se effectivas, não por simples despacho dos ministros, mas por decreto expedido nos termos legais.

§ 1.º O director geral da contabilidade publica dará informação em todos os assumptos da sua competencia que lhe for exigida por despacho de qualquer ministro.

§ 2.º Na ausencia ou impedimento do director geral da contabilidade publica, fará as suas vezes o chefe de repartição do quadro da direcção que, sob proposta do mesmo

director geral, for designado por decreto, e na ausencia ou impedimento de qualquer chefe de repartição da dita direcção, nos ministerios, fará as suas vezes o official do quadro da dita direcção, que tambem, sob proposta do director geral, for nomeado por decreto.

Art. 3.º O expediente e documentos da competencia da direcção geral da contabilidade publica, quer da cobrança dos rendimentos, quer da sua applicação ás despezas do estado, fixas ou variaveis, ordinarias e extraordinarias, de vencimentos pessoas ou quaesquer outros abonos, e de material de toda a sorte, serão, pelas diversas estações, de qualquer ordem ou natureza, enviados directamente á mencionada direcção geral, com a indicação do ministerio a que respeitam e segundo a seguinte formula:

Á direcção geral da contabilidade publica.

Pelo ministerio de . . .

Em relação ao ministerio da marinha acrescentar-se-ha *repartição do ultramar* ou *repartição de marinha*, conforme os assumptos pertencerem a uma ou outra repartição.

Art. 4.º Nenhuma despeza variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material do serviço, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção ou repartição, sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si, no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições, nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado, por escripto, se a verba cabe ou não dentro dos limites das auctorisações legaes das despezas publicas. E essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao respectivo ministro, pois n'ella será lançado o competente despacho.

Art. 5.º Em cada ministerio, excepto no da fazenda, as informações e esclarecimentos de que os directores ou secretarios geraes, ou os chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica, carecerem uns dos outros e as communicações que deverem verificar entre si, serão requisitadas ou feitas por meio de notas escriptas assignadas pelos mesmos directores geraes ou chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. Os processos, titulos ou quaesquer outros papeis e documentos que os directores ou secretarios geraes, ou chefes de repartição da direcção geral da contabilidade publica, requisitarem, nos termos d'este artigo, serão restituídos logo que deixem de ser necessarios, cobrando-se recibo.

O conselheiro d'estado presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 17 de junho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José da Silva Monteiro.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Alvares Quintino.

2.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do segundo commandante, o tenente do estado maior de infantaria, Albano Mendes da Fonseca, pelo haver pedido.

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente do Porto, Joaquim de Almeida Simão.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, Thomás Frederico Pereira Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 10

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Adelino Pimenta.

Estado maior de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta.

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 5, João Pedro Caldeira.

Major, o major de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento.

Capitão, o capitão de infantaria, Luiz Antonio Alves Leitão.

Praça de Peniche

Cirurgião mór, o cirurgião mór do exercito, João Simões Pedroso de Lima.

Hospital militar permanente do Porto

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór da praça de Peniche, João Agostinho da Cunha.

Inactividade temporaria

O cirurgião de divisão da 3.^a divisão militar, Luiz Augusto Pedro de Sande, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião mór em inactividade temporaria, João Baptista Rollo, por haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias**Presidencia do conselho de ministros**

Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio em que o presidente e secretarios da commissão nomeada pela camara dos senhores deputados para estudar a emigração nacional declaram, em nome da mesma commissão, que se abstem de satisfazer á ordem contida no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de junho corrente, por entenderem que pela sua natureza parlamentar e dentro das suas attribuições legaes só ao parlamento devem a informação e a apresentação de seus trabalhos; e

Considerando que ao governo pertence fiscalisar e ordenar o pagamento dos vencimentos dos funcionarios publicos;

Considerando que no desempenho d'este dever ha de observar as disposições legaes que regulam a retribuição dos serviços publicos;

Considerando que, segundo essas disposições, os funcionarios publicos que fazem parte das camaras legislativas, ainda que tenham sido nomeados para alguma commissão parlamentar, não são no intervallo das sessões dispensados de desempenhar o serviço das suas repartições, e não póde por isso abonar-se-lhes vencimentos pelas faltas que por esse motivo derem;

Considerando que, por justa deferencia para com as camaras legislativas, o decreto de 4 de junho se limitou a

ordenar que só deixassem de ser abonados os vencimentos correspondentes aos dias em que os empregados faltassem simultaneamente ao exercicio das suas funcções e ao serviço das commissões de que são membros;

Considerando que para se apurarem esses dias era indispensavel ter conhecimento dos dias uteis de trabalho das commissões, e esta informação só podia ser prestada pelos respectivos presidentes;

Considerando que ao direito de só pagar o serviço effectivo não podia deixar de corresponder por parte das commissões a obrigação de prestar as informações necessarias para a sua realisação, pois que toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio;

Considerando que não ha disposição legal que isente as commissões parlamentares no intervallo das sessões de prestarem ás repartições publicas as informações indispensaveis á administração do estado;

Considerando que a disposição do artigo 203.º do regimento da camara dos senhores deputados, que manda considerar como funcionando na camara os membros das commissões parlamentares, carece de sancção legislativa para ter o effeito de alterar a legislação vigente sobre o assumpto;

Considerando, que no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de junho não se exigiu aos presidentes das commissões informação e apresentação dos seus trabalhos, que só são devidas ás respectivas camaras, mas apenas uma nota dos dias uteis de serviço com a declaração da qualidade d'esse serviço, e da impossibilidade de ser accumulado com o das respectivas funcções, o que é mui differente;

Considerando, finalmente, que em vista da recusa da commissão a prestar os esclarecimentos exigidos no § 1.º do artigo 2.º do predito decreto não podem as repartições publicas conhecer, se a mesma commissão funciona, e os dias em que funciona; e deve portanto proceder-se como se não estivesse constituida ou não funcionasse:

Determina Sua Magestade El-Rei, em conformidade com a disposição do artigo 2.º § 3.º do decreto de 4 de junho corrente, que sejam excluidos das folhas dos ordenados os empregados que fazem parte da commissão encarregada de estudar a emigração nacional, se não comparecerem ao exercicio dos seus empregos.

Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1886. — José Luciano de Castro.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 12 de dezembro de 1885, concluido os trabalhos que lhe foram incumbidos pela mesma portaria, satisfazendo por este modo ao fim da nomeação: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a referida commissão, que desempenhou o encargo que lhe foi commettido com muito zêlo e intelligencia.

Paço, em 21 de junho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

2.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da 4.ª divisão militar, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior da 2.ª divisão militar, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Sub-chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da 2.ª divisão militar, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 5, João Manuel de Lima Carmona.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Baptista de Carmona e Silva.

Deposito geral do material de guerra

Director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José Maria de Gouveia Leite.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 4, Justo de Castro Barroso, e do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos de Almeida Pessanha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Philippe José de Barros Lage.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 4, Alfredo Jorge Oom.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, José Augusto da Costa Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, José Joaquim Simões de Campos.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 24, André Francisco Godinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Silverio Augusto Teixeira da Silva.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de caçadores n.º 10, Pedro Lino de Goes.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Albano Mendes da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 24

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Cazimiro Augusto Vanez Dantas.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Adelino Pimenta.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 21 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado, o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, João Paes de Vasconcellos, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes que pela ordem do exercito n.º 12 do corrente anno foi nomeado ajudante do regimento de caçadores n.º 1, é João Vieira Tavares.

7.º — Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

General de brigada, com o soldo de 755000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 10, Manuel Augusto de Miranda, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 5 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45,5000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Florido Emilio Carneiro, reformado pela mesma ordem.

8.º — Declara-se: —

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João de Sousa Tavares, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Augusto Baptista, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 do mesmo anno.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, João Gomes do Espirito Santo, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel (actualmente no regimento de cavallaria n.º 6), barão de Albufeira, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel (actualmente coronel do regimento de cavallaria n.º 9), Luiz Pires Monteiro Bandeira, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Eduardo de Castilho, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes, Francisco de Paula Parreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Francisco Alegria Ricardo, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Antonio da Luz Silva Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Picador de 1.ª classe (actualmente no regimento de cavallaria n.º 3), Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar em mudança de ares,

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Adolpho Marques da Paixão, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Filippe José de Barros Lage, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Ernesto da Cunha, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente quartel mestre, Francisco Pedro Soares e Silva, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Capellão de 1.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), Antonio Pereira de Mello Sarria, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Henrique Cesar de Sousa e Silva, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Ascenso Simões Soares, trinta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José Francisco Castellão, sessenta dias para continuar a tratar-se no Porto.

Alferes, José Marques, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Abilio Cesar Lopes Ramires, trinta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Francisco Gomes Faro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Antonio Candido Rosado Jara, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Carlos Augusto Montanha, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Fernando Augusto da Silva Almeida, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Capitão, Francisco Antonio Baptista, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Capitão, Simão José de Brito, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco de Paula Santos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Julio Cesar Brandeiro Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Francisco Albino de Barros, quarenta e cinco dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, a começar em 20 de maio ultimo.

Capitão, Joaquim Augusto da Fonseca, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, Silverio José Henriques Gamboa, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Major, João Lopes Socero de Amorim, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Boaventura de Noronha, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Gregorio Correia Jardim, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 10), João Augusto Lelio do Rego Bayam, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, Joaquim da Costa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel Sabino Palmeiro Serra, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Duarte Pereira Pinto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão da mesma data :

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Augusto Maria de Leão, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmiento, noventa dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, João Antonio Alvares da Côrte, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Filippe Jacome de Sousa Dias, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, Augusto Eduardo Freire de Andrade, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José Maria Ferreira, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, José Cassiano Moniz, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente coronel, Leandro Maria Tevar de Andrade, noventa dias para se tratar convenientemente.

Tenente, Francisco Julio Monteiro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, João Pereira da Silva, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes de S. Pedro do Sul, a começar em 15 do corrente mez.

Alferes, Joaquim Maria Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Luciano dos Santos Salgueiro, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Joaquim Alfredo Paes, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Antonio Amaro Pires Guerra, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, Antonio José de Abreu, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, Alfredo Jorge Oom, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Viegas, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Alfredo Jorge Garcia Gomes, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Manuel Jeronymo Pereira Sines, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, tenente governador, José Maria Grande, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Antonio Sebastião Vicente, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Elias José Ribeiro Junior, sessenta dias para fazer uso das aguas thermaes no Valle das Furnas, na ilha de S. Miguel, e em seguida de banhos do mar, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes, Antonio Pamplona Côte Real, setenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Antonio Sebastião Borges da Costa, sessenta dias para se tratar.

10.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite de Barbosa Bacellar, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, prorrogação por quarenta dias.

11.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José de Abreu Macedo Ortigão, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho Almeida d'Eça, prorrogação por trinta dias.

Alferes graduado, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, João Diogo Cabral Mascarenhas, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, José Maria da Silva Macedo, em serviço na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas que por lei forem exigidas para o posto de major.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o bacharel, Eduardo José Coelho, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca judicial de Beja, de 1.ª classe, para preenchimento da vacatura occorrida pela promoção do juiz, auditor, Alvaro Ernesto de Seabra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de junho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 2.ª divisão militar, o general de brigada, Jeronymo José Correia de Carvalho, ficando exonerado de segundo commandante da 4.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 3.ª divisão militar, o general de brigada, Henrique José Alves, ficando exonerado de segundo commandante da 1.ª divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 2.ª divisão militar, o general de brigada, David Antonio Cesar da Silva Froes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 4.ª divisão militar, o general de brigada, José Frederico Amado Judice.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 17 de junho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Baptista Botelho.

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Nicolau da Costa e Liz.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Francisco Rodrigues Pereira.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 22

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Francisco dos Reis Ramos, pelo haver pedido.

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante de campo do governador, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, José Matheus Lapa Valente.

Por decreto de 26 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o capitão, João de Sousa Neves.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Soares de Albergaria.

Por decreto de 30 do mesmo mez :

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Forte da Graça

Alferes ajudante da praça, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Romão Augusto.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente ajudante de praça, Filipe Augusto da Luz Lobo.

Quadro dos ajudantes de praça

Tenente, o alferes, Antonio José Libanio de Andrade.

Disponibilidade

Os capitães, em inactividade temporaria, de cavallaria, Hdefonso Porfírio de Mendonça e Silva, de infantaria,

Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, e Luiz Augusto de Cerqueira; e o cirurgião de brigada na mesma situação, Francisco Lopes da Cunha Pessoa; por terem sido julgados promptos para o serviço pela junta militar de saúde.

Em conformidade com o disposto no artigo 228.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Generaes de divisão, os generaes de brigada em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, e Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o general de divisão, commandante da 2.ª divisão militar, Antonio Augusto de Macedo e Couto; e o capitão almoxarife de artilheria, Martinho da Conceição; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 1 do corrente mez :

Forte da Graça

Exonerado de governador, o coronel do estado maior de infantaria, Carlos Augusto Pereira de Chaby, a fim de ser convenientemente empregado.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Havendo-se reconhecido, por uma experiencia de mais de dez annos, a necessidade de ser reformado o codigo de justiça militar e o regulamento disciplinar actualmente em vigor no exercito; e tornando-se ao mesmo tempo preciso harmonisar, em presença da nova reforma penal de 14 de junho de 1884, os codigos penaes civil e militar nas relações que entre elles existem: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha, Antonio José de Barros e Sá, que será o presidente; do auditor especial junto do ministro da guerra, José Maria Borges; do coronel do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim da Cunha Pinto; do

tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Hygino Craveiro Lopes; e do major do estado maior de infantaria, promotor de justiça junto do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, José Estevão de Moraes Sarmiento, que servirá de secretario; tendo em consideração a importancia do encargo que lhe é commettido, proceda á revisão do referido codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 e do regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno, devendo apresentar os projectos que julgar convenientes.

Paço, em 30 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo indispensavel proceder á organização de uma padaria militar, que satisfaça ao fornecimento geral de pão ás tropas, de modo a conciliar a boa qualidade do producto com a impreterivel economia na administração dos rendimentos publicos;

Considerando que a actual padaria militar, creada em 1861, a titulo de ensaio, não corresponde hoje de maneira alguma ás necessidades do exercito;

Considerando que a organização racional de um estabelecimento d'esta natureza produzirá uma importante economia para o thesouro, permittindo ao mesmo tempo melhorar a qualidade do pão fabricado:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do coronel de engenharia, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, que servirá de presidente; do major do regimento de artilheria n.º 4, João Carlos Rodrigues da Costa; do major do estado maior de infantaria, director da padaria militar de Lisboa, Antonio Caetano Pereira; do capitão de engenharia, Jacinto Parreira; e do segundo official da direcção da administração militar, Antonio Cordes de Avelar, que servirá de secretario, passe a examinar os differentes projectos que por esta secretaria lhe forem apresentados, escolhendo aquelle que mais adequado lhe pareça ao fim indicado, ou propondo as modificações que em qualquer d'elles seja conveniente realisar, tendo em vista os melhoramentos technico e economico d'este importante serviço publico.

Paço, em 30 de junho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

No desejo de auxiliar os interesses economicos dos officiaes do exercito, facilitando o fornecimento dos artigos do seu uniforme, e não só d'estes, mas dos principaes objectos necessarios a satisfazer ás exigencias da vida pratica: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, auctorisar nos corpos do exercito e guarnições das praças de guerra o estabelecimento de sociedades cooperativas de officiaes, destinadas a melhorar as suas circumstancias economicas, devendo observar-se os seguintes preceitos fundamentaes:

1.º O commandante do regimento será o presidente nato da assembléa geral, tornando-se por esse facto responsavel, para com o ministro da guerra, pela disciplina da sociedade, ordem e sua regular administração;

2.º Nenhuma sociedade poderá ter existencia auctorisada sem que os seus estatutos obtenham a approvação do ministro da guerra, e para isso deverão elles ser remettidos á repartição do gabinete do mesmo ministro;

3.º O commandante do regimento prestará a sua attenção a que as operações da sociedade não prejudiquem a mobilidade do corpo e a regular execução do serviço militar;

4.º Nas sociedades cooperativas de guarnição o governador da praça será o presidente, e ficará com as mesmas responsabilidades e os mesmos deveres que os referidos para os presidentes das sociedades regimentaes;

5.º Não poderão considerar-se estabelecidas as sociedades cooperativas de regimento que não abrangerem, pelo menos, metade dos officiaes do corpo;

6.º As sociedades cooperativas poderão ser dissolvidas pelo ministro da guerra, quando se provar que ellas não correspondem aos fins economicos da sua instituição.

Paço, em 1 de julho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo-se reconhecido que ha inconveniente para o serviço militar em os officiaes nomeados por esta secretaria d'estado para o desempenho de commissões proprias das suas habilitações, não accumularem os trabalhos d'essas commissões com os inherentes aos seus postos ou empregos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar que a nomeação

para quaesquer commissões temporarias não inhiibe os officiaes e os empregados com graduação militar de continuarem a prestar o serviço que lhes competir pelos seus postos ou empregos, quando não haja n'isto absoluta incompatibilidade.

Paço, em 5 de julho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o major do regimento de cavallaria n.º 4, José Honorato de Mendonça, vogal da commissão consultiva de defeza do reino, de que trata o decreto de 7 de setembro de 1881.

Paço, em 6 de julho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Segundo commandante, o general de brigada, segundo commandante da 3.ª divisão militar, João Malaquias de Lemos.

2.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da 4.ª divisão militar, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente de Lisboa, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

3.ª Divisão militar

Segundo commandante, o general de brigada, segundo commandante da 2.ª divisão militar, José Cyrillo Machado.

4.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior da 2.ª divisão militar, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Regimento de engenharia

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Lobo d'Ávila da Graça.

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Pedro Luiz Bellegarde da Silva.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria, o capitão da brigada de artilheria de montanha, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, João Pedro da Silva Soares.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Maximiliano Eugenio de Azevedo.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Carlos do Valle.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Carlos da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, Filippe Nery da Silva Barata.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Jeronymo de Faria.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Joaquim Marques.

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Viriato Leão Cabreira.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmiento.

Tenentes, os tenentes do estado maior de infantaria, João Valente de Almeida, e Alfredo José Torquato Pinheiro.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Manuel Ignacio Rosa.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Nicolau Sabbo Junior.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Gerardo Augusto Pery.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Victor da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João Maria de Vasconcellos e Sá.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Emygdio Gomes dos Reis.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o major do estado maior de infantaria, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Henrique Baptista de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Justino Teixeira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Henrique Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Luiz Antonio Alves Leitão.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Augusto Pedreira de Matos.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Capitão da 1.^a companhia do 2.^o batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 7, Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Carlos de Freitas da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.^a companhia do 1.^o batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Francisco de Paula Santos.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 24, João Nepomuceno de Sousa e Andrade.

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Marcos de Vasconcellos Cerejeiro.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Roque de Aguiar.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Francisco dos Reis Ramos.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Jayme Frederico Cordeiro.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Maria Seromenho.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Ferreira Vianna.

Regimento de infantaria n.º 23

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 11, André Francisco Godinho.

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Ferreira da Silva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Augusto Cesar de Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 24

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 23, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Praça de Elvas

Alferes ajudante da praça, o alferes ajudante da praça do forte da Graça, João da Piedade.

Praça de Peniche

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, José Manuel Pitta Simões.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de Peniche, João Simões Pedroso de Lima.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada da 2.^a divisão militar, José Maria Lopes da Silva Leite.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo chegado ao meu conhecimento por participação do general commandante da 3.^a divisão militar, instruida com o resultado de um auto de corpo de delicto, que o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José de Oliveira Magalhães, infringiu o preceito 12.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao alferes do regimento de infantaria n.º 13, José de Oliveira Magalhães, seja imposta a pena de inactividade por um mez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de s. ex.^a o ministro da guerra que alguns dos artigos estabelecidos no plano geral de uniformes para o exercito, approved por decreto de 1 de outubro de 1885, não satisfazem cabalmente na pratica ao fim para que foram destinados, não só pelo que respeita á sua duração, mas tambem pela pouca commodidade que offerecem ás praças que d'elles têm de fazer uso: o mesmo ex.^{mo} sr., querendo informar-se com exactidão do que a tal respeito occorre nos differentes corpos do exercito, a fim de ajuizar seguramente sobre tal assumpto, habilitando-se a propor a Sua Magestade El-Rei as alterações ao mencionado plano de uniformes que forem indispensaveis, determina que os commandantes geraes das armas de engenharia e de artilheria, e os inspectores geraes das armas de cavallaria e de infantaria, procurem informar-se dos commandantes dos corpos das suas respectivas armas ácerca dos inconvenientes praticos, que o uso de alguns artigos haja revelado, principalmente d'aquelles que pertencem ao calçado das tropas, enviando a esta

secretaria d'estado, com a maior brevidade possível, relatórios circumstanciados, em que exponham a sua opinião sobre o modo de remover os inconvenientes que forem apontados, tendo muito em attenção que nas propostas a fazer não sejam alterados os principios geraes já estabelecidos, nem aggravado o orçamento de despeza dos officiaes e praças de pret.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se :

Que por decreto de 26 de maio ultimo foram conferidas as mercês de cavalleiros da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao segundo official da direcção da administração militar, com graduação de capitão, Eduardo Augusto Velloso; e da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao aspirante da mesma direcção, com graduação de alferes, Affonso Henriques de Antas Lopes de Macedo.

Que por decreto de 4 de junho ultimo foram agraciados com o grau de cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, os cirurgiões ajudantes, do regimento de caçadores n.º 7, Augusto José Domingos de Araujo, e do regimento de infantaria n.º 23, João Rodrigues Donato.

Que por decreto de 10 do mesmo mez foram agraciados com o grau de cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, os cirurgiões môres, do regimento de cavallaria n.º 7, Annibal Augusto Gomes Pereira, e do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Manuel Pires Moreira; e os cirurgiões ajudantes, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Antonio Ribeiro Dias, e do regimento de infantaria n.º 14, Agostinho Antonio de Mattos Leitão.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 825

Medalha de prata

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente ajudante, Joaquim José Bragança; primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Julio Eugé-

nio Cesar Garcia; e segundo sargento n.º 8 da mesma companhia e dito batalhão, David Rodrigues—comportamento exemplar; o segundo em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 de 1875; e o terceiro em substituição de igual medalha que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 de 1880.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, Francisco Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral—comportamento exemplar.

Commissões

Capitão de infantaria, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, em serviço no ministerio das obras publicas—comportamento exemplar.

Tenente de cavallaria, Fernando da Costa Maia, em serviço no ministerio do reino—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro cabo n.º 14 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Neves, actualmente na reserva—comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 49 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Frederico da Fonseca e Sousa—comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 10 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Henrique de Mello—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 2 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Mariano Ferreira—comportamento exemplar.

Companhia de correcção n.º 2

Soldado n.º 14, João Affonso—comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 826

Medalha de prata

Estado maior de infantaria

Capitão, Eduardo Primo da Cunha Sargedas—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre

da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 de 1873.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, José Eugenio da Gama Luna — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 39 de 1866.

Praça de Valença

Capitão ajudante, Fernando Augusto Cardoso — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 62 de 1868.

Medalha de cobre

Regimento de engenharia

Segundo sargento n.º 69 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Raphael do Resgate e Silva — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado conductor n.º 6 da 4.ª bateria, Victal — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado n.º 20 da 3.ª bateria, Antonio Segundo do Caril — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado n.º 58 da 1.ª companhia, João do Nascimento — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiros cabos, n.º 53 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João de Abreu; e n.º 15 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Venancio Francisco Xavier Maria de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento n.º 9 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Benjamin Maia de Loureiro — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 827

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Ferrador n.º 81 da 10.^a bateria, Joaquim Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 51 da 2.^a companhia do 2.º batalhão, Antonio Augusto Geraldês de Macedo — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo cabo n.º 6 da 4.^a companhia do 2.º batalhão, Manuel da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Soldado n.º 28 da 2.^a companhia do 1.º batalhão, Joaquim da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 3 da 4.^a companhia do 1.º batalhão, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 48 da 2.^a companhia, Antonio Ribeiro — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldados, n.º 61, Antonio Cardoso, n.º 150, Manuel Fernandes, e n.º 234, Manuel Dias — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim de Freitas — comportamento exemplar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se que no dia 14 de junho ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de cavallaria sem

prejuizo de antiguidade, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello, por haver regressado do ultramar, onde não terminou a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de tenente coronel.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 8 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de cavallaria, Alfredo Albino da França Mendes, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar, no mez de maio ultimo, foi de 66,11 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,88 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 269,51 réis, sendo o grão a 198,09 réis e a palha a 71,42 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo alguns commandantes dos corpos do exercito feito abonos de marcha a praças que do exercito são transferidas para o corpo da guarda fiscal por se acharem nas condições do respectivo regulamento, e não sendo esses os abonos determinados pela administração geral das alfandegas em harmonia com o disposto no artigo 78.º do decreto n.º 4 de 17 de setembro ultimo: determina s. ex.ª o ministro da guerra que ás praças transferidas para o corpo da guarda fiscal se abone transporte no caminho de ferro em caruagem de 3.ª classe, e quando marchem pela via ordi-

itaria uma gratificação na rasão de 170 réis por cada jornada de 25 kilometros, contando-se como jornada a fracção superior a 15 kilometros. D'estes abonos remetterão os conselhos administrativos dos corpos do exercito aos conselhos administrativos dos corpos da guarda fiscal, para onde as ditas praças foram transferidas, relações em triplicado, para indemnisação d'essas despezas. Relativamente aos creditos e debitos das praças que do exercito passem á guarda fiscal, ou inversamente, deverão fazer-se transacções reciprocas por meio tambem de relações em triplicado. Unicamente de 1 de abril proximo futuro em diante se remetterão as relações indicadas das praças que até então tiverem a alludida transferencia e de futuro serão remettidas apenas esta se realise.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de fevereiro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição.—N.º 9.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Solicitando o conselho de administração da guarda fiscal que as transacções das quantias que representam os creditos e debitos das praças transferidas do exercito activo para o corpo da referida guarda, e inversamente, sejam feitas por intermedio da agencia militar: determina s. ex.^a o ministro da guerra, em additamento á circular expedida por esta secretaria d'estado em 24 de fevereiro ultimo, que as referidas transacções sejam feitas pela fórma solicitada, para o que cada conselho administrativo dos batalhões da guarda fiscal depositará na mesma agencia a quantia que se julgar necessaria para occorrer ao movimento de fundos das citadas proveniencias.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de junho de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes das 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos de engenharia e artilheria; inspecções

geraes de cavallaria e de infantaria; direcção da administração militar; e agencia militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo-se suscitado duvidas ácerca da verdadeira interpretação do artigo 6.^o do decreto de 4 de junho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 13, isto é, se o beneficio d'essa disposição póde sómente aproveitar ás praças que estavam cumprindo penas disciplinares á data do consorcio de Sua Alteza o Principe Real (22 de maio) ou tambem a todas aquellas que cumpriram penas semelhantes antes da referida data, embora em epocha muito anterior; encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para os fins convenientes, o seguinte:

Dividindo-se o decreto acima citado em duas partes distinctas, uma de amnistia para diversos crimes comprehendidos nos artigos 1.^o, 2.^o e 3.^o, e outra comprehendida no resto dos artigos, de perdão generico de toda ou parte das penas em que em 22 de maio estiverem definitivamente condemnados os réus de diversos crimes, e tendo em vista a definição de amnistia e perdão expressa nos artigos 120.^o e 121.^o do codigo penal, vê-se que existe a differença em que amnistia dirige-se aos factos criminosos que abrange, como se nunca tivessem existido, e o perdão remitte, ou faz cessar, toda ou parte da pena já imposta e que os réus estiverem cumprindo no tempo do perdão, mas nunca as penas já cumpridas.

Em harmonia com estes principios foi redigido o artigo 105.^o do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, em que declara que as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser annulladas no caso de *amnistia* e reclamação, e que o *perdão* não annulla as notas referidas, mas sómente as invalida para a imputação moral.

Acresce mais que sendo o artigo 6.^o do decreto de 4 de junho do corrente anno quasi copia do artigo 3.^o do decreto de 12 de fevereiro de 1862, ordem do exercito n.º 4, não podia ter applicação diversa d'aquella que em tempo foi dada ao artigo 3.^o do decreto ultimamente citado; concluindo-se do que fica exposto que o artigo 6.^o perdoou as penas disciplinares aos réus que as estivessem cumprindo no dia 22 de maio proximo findo e não tratou das penas já cumpridas, pois que seria um contrasenso perdoar o cumprimento do que já foi cumprido.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de julho de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares.

13.º—Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Antonio Pamplona Côrte Real, desistiu da licença registrada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

2.º Que o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Domingos José Gomes, se apresentou para o serviço no dia 5 de junho ultimo, desistindo do resto da licença que lhe foi concedida pela junta militar de saude em sessão de 27 de março proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 8 do mesmo anno.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de junho ultimo:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Miguel Antonio da Conceição Dantas, vinte dias para continuar a tratar-se.

Estado maior de cavallaria

Tenente, Carlos Alberto Feio Folque, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Manuel Victorino de Sousa Prats, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alfredo Augusto Jacome de Castro, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Antonio Marques da Costa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, Januario Antonio Lopes da Silva Valente, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Manuel Gonçalves, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, Henrique Xavier Cavaco, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, Godofredo do Carmo das Neves Barreira, quarenta dias para fazer uso das aguas das Caldas de Monchique, a começar em 8 do corrente mez.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, João Baptista Gomes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel (actualmente coronel do regimento de infantaria n.º 17), Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Julio de Sousa Pereira Girão, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem, e mais tratamento.

Alferes, Antonio Alfredo Alves, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Frederico Augusto Madeira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Emygdio Augusto da Costa Cabral, sessenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos na Rede.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Ricardo Amado da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio Augusto Pedreira de Matos, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos em Vizella, a começar em 7 de junho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gerez.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para fazer uso dos banhos sulfurosos nas Caldas da Rainha, a começar em 25 de junho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Antonio Henriques Perdigão, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Francisco de Paula Parreira, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Joaquim Augusto Ferreira Dias, quinze dias.

Estado maior de infantaria

Tenente, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington, quatro mezes.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Antonio Maria Dias da Costa, prorrogação por vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes graduado, José de Sousa da Fonseca Ornellas, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, José Maria Soares, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Gregorio Correia Jardim, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João de Albuquerque Cabral, prorrogação por quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, sessenta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Capitão do estado maior de cavallaria, ajudante de campo do commandante, Julio Cesar de Campos, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José da Costa Felix, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, Antonio Maria Dias da Costa, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Manuel de Sousa Durão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, Antonio Justino Teixeira, dez dias.

Tenente, Augusto Cesar de Bettencourt, prorrogação por trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE JULHO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisório dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e da engenharia civil, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria, e que baixam assignados pelo general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria; mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general de brigada, constituam os diversos jurys para os exames, devendo reunir-se no dia 27 do proximo mez de outubro na escola do exercito, em conformidade do que dispõe o artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 7 de julho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Programma dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e da engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Provas theoricas

I — Armamento, tática elementar e grande tática:

1 Vantagens do estriamento dos canos das armas e movimento de rotação dos projecteis.

Character do combate de cada uma das armas de infantaria, cavallaria e artilheria. Diversas especies de ataques e sua apreciação ;

- 2 Comparação das armas de fogo de repetição com as de carregamento simples. Manobras e evoluções da infantaria em ordem dispersa. Escolha do ponto de ataque.
- 3 Classificação e apreciação geral dos diversos systemas de carregamento pela culatra. Formações da artilheria. Diversas especies de batalhas e ordens que devem dar-se antes das batalhas ;
- 4 Projecteis das armas portateis e systemas de travamentos. Manobras e evoluções da cavallaria. Descrição geral das phases de uma batalha ;
- 5 Noções geraes a respeito do material de artilheria. Formações da infantaria em ordem dispersa adoptadas nos principaes paizes da Europa. Emprego das reservas e perseguição depois das batalhas.

II—Estrategia :

- 1 Apreciação do theatro das operações e dos projectos de operações de Napoleão I e dos alliados na campanha da Belgica em 1815 ;
- 2 Theatro de operações e projectos de operações dos italianos e austriacos na campanha de Italia em 1866 ;
- 3 Linhas de operações ; operações do exercito do Meno em 1866 ;
- 4 Operações dos exercitos prussianos e austriacos na Bohemia em 1866 ;
- 5 Operações dos allemães e francezes até o investimento de Metz.

III—Castrametação :

- 1 Bivaques ;
- 2 Acantonamentos ;
- 3 Combinação dos bivaques, acantonamentos e quartéis de alarme ;
- 4 Serviço da parte movel dos postos avançados ;
- 5 Serviço da parte fixa dos postos avançados.

IV—Fortificação passageira:

- 1 Linhas de Torres Vedras;
- 2 Defesa do Porto em 1832-1833;
- 3 Defesa de Plewna;
- 4 Organização geral de um campo de batalha;
- 5 Emprego da fortificação passageira no investimento das praças de guerra.

V—Legislação sobre recompensas e justiça militar:

- 1 Promoções;
- 2 Pensões;
- 3 Ordens militares;
- 4 Competencia disciplinar;
- 5 Tribunaes militares.

VI—Topographia e geodesia pratica:

- 1 Instrumentos reiteradores; methodo de reite-
ração e sua applicação. Levantamentos to-
pographicos;
- 2 Resolução dos triangulos geodesicos. Clisime-
tros e sua applicação;
- 3 Compensação das redes geodesicas. Methodos
de nivelamento topographico;
- 4 Projecções stereographicas, meridional e equa-
torial. Perfis longitudinaes e transversaes;
- 5 Projecções conica e franceza ou do deposito
de guerra. Estadias;
- 6 Nivelamentos geodesicos. Orientação.

VII—Photographia:

- 1 Processos photographicos;
- 2 Applicações da photographia aos usos da guerra.

VIII—Escripturação e contabilidade:

- 1 Livros e cadernos de que se compõe o ar-
chivo de uma companhia e sua escriptura-
ção;
- 2 Especies de serviços e nomeação para elles;
- 3 Serviço privativo de uma companhia;
- 4 Deveres geraes de um commandante de des-
tacamento;
- 5 Abonos de marcha e subsidios;
- 6 Livrete das praças;
- 7 Rancho dos inferiores e soldados.

Provas practicas

VI—Geodesia practica:

- 1 Methodo de reiteração applicado á medição de alguns angulos;
- 2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta.

VII—Photographia:

- 1 Provas positivas sobre saes de ferro;
- 2 Provas negativas sobre gelatina.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoreticas

I—Geodesia practica:

- 1 Diversos systemas de reguas e em particular as reguas hespanholas;
- 2 Medição de bases e correcções;
- 3 Instrumentos repetidores e medição de angulos;
- 4 Instrumentos reiteradores. Methodo de reiteração e sua applicação;
- 5 Correcções de angulos azimuthaes;
- 6 Resolução dos triangulos geodesicos;
- 7 Compensação das redes geodesicas;
- 8 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths em funcção dos mesmos elementos da estação proxima;
- 9 Distancias á meridiana e á perpendicular;
- 10 Medição de um arco meridiano ou paralelo;
- 11 Principio fundamental e equações geraes das projecções stereographicas;
- 12 Projecções stereographicas meridional e equatorial;
- 13 Projecções conica e franceza ou do deposito de guerra;
- 14 Nivelamentos geodesicos.

II—Fortificação permanente:

- 1 Organização do reparo. Disposições geraes para o flanqueamento;
- 2 Obras auxiliares exteriores;
- 3 Obras auxiliares interiores;
- 4 Canhoneiras, seteiras e cupulas;
- 5 Organização das praças;

- 6 Fortificação applicada á defensa dos estados;
- 7 Posição da artilheria e parallelas no ataque das praças.

III — Armamento das praças:

- 1 Armamento contra o ataque por surpresa;
- 2 Armamento contra o ataque á viva força;
- 3 Armamento contra o ataque regular;
- 4 Armamento contra sortidas; baterias intermedias e de reserva;
- 5 Armamento, guarnição e serviço da engenharia.

IV — Penetração dos projecteis de artilheria:

- 1 Projecteis de ruptura e penetração nas couças;
- 2 Projecteis para tiro de demolir e brechas;
- 3 Acção demolidora dos projecteis explosivos;
- 4 Penetração nas mascaras;
- 5 Leis da penetração nos meios resistentes homogeneos;
- 6 Estudos do funil de penetração.

V — Materiaes de construcção:

- 1 Pedras naturaes e artificiaes;
- 2 Productos ceramicos;
- 3 Cáes, cimentos e pozzolanas;
- 4 Argamassas;
- 5 Asphaltos e estuques;
- 6 Madeiras;
- 7 Tintas.

VI — Mechanica applicada:

- 1 Solidos de igual resistencia;
- 2 Verificação da estabilidade das abobadas;
- 3 Theorema dos tres momentos;
- 4 Tubos complexos;
- 5 Turbinas;
- 6 Theoria do volante;
- 7 Locomotivas de mercadorias.

VII — Escripturação e contabilidade:

- 1 Diário de uma companhia e papeis que d'elle se extrahem;
- 2 Escalas e nomeações de serviços;

- 3 Caderno de alterações e estado de pagamento;
- 4 Vencimento das praças de pret do regimento de engenharia;
- 5 Relação de vencimentos;
- 6 Rancho dos soldados;
- 7 Pessoal nomeado diariamente para serviço interno do regimento e suas attribuições;
- 8 Destacamentos.

Provas praticas

I — Geodesia practica:

- 1 Methodo de reiteração applicado á medição dos angulos;
- 2 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos na carta;
- 3 Determinação da differença de nivel empregando as distancias zenithaes reciprocas.

II — Fortificação permanente:

Traçado de elementos de obras.

III — Mechanica applicada:

- 1 Applicação de um dos methodos de estabilidade das abobadas;
- 2 Traçado de uma roda hydraulica.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoricas

I — Material de artilheria:

- 1 Artilheria Kreiner e Krupp;
- 2 Material La Hitte;
- 3 Resistencias das bôcas de fogo e das culatras.
Estudo da polvora;
- 4 Modelos de bôcas de fogo em serviço;
- 5 Estrias e travamentos;
- 6 Reparos, viaturas e palamentas;
- 7 Manobras, seus apparatus; freios de tracção e de tiro;
- 8 Alças e systemas de tiro;
- 9 Projecteis, cartuchos, tacos e lubrificadores.

II — Applicação da balistica:

- 1 Resistencia do ar atmospherico e chronographos balisticos;

- 2 Equações e problemas balísticos ;
- 3 Derivação dos projecteis de artilheria ;
- 4 Pontarias ;
- 5 Desvios e probabilidades do tiro de artilheria.

III—Organisação e serviços da arma de artilheria :

- 1 Relação da artilheria para a infantaria e para a cavallaria ;
- 2 Organisação da artilheria de campanha, unidade tactica emquanto a bôcas de fogo. Quadros e mais pessoal ;
- 3 Regimentos de artilheria. Brigada de artilheria, companhias annexas de artilheria. Organisação do trem ;
- 4 Organisação das columnas de munições ;
- 5 Organisação da artilheria do nosso exercito.

IV — Pyrotechnia :

- 1 Polvora ;
- 2 Munições e artificios de guerra ;
- 3 Metaes empregados no fabrico de artilheria ;
- 4 Processo do fabrico das bôcas de fogo ;
- 5 Instrumentos de verificação ;
- 6 Fabrico de projecteis ;
- 7 Fabrico das armas portateis ;
- 8 Fabrico dos reparos.

V — Escripturação e contabilidade :

- 1 Deveres geraes dos officiaes e mais praças graduadas dos corpos, baterias e companhias de artilheria ;
- 2 Divisão dos serviços regimentaes, nomeação e escalas ;
- 3 Serviço geral e diário de um corpo e de uma bateria ou companhia de artilheria, deveres das praças para elle nomeadas ;
- 4 Entrega e posse do commando de uma bateria ou companhia ;
- 5 Composição dos archivos da secretaria, do conselho administrativo e de uma companhia ou bateria ; individuos encarregados da sua escripturação ;
- 6 Diário de uma bateria, caderno annual de alterações e estado de pagamento ;

- 7 Mappa da força de um regimento e de uma companhia ou bateria ;
- 8 Registo do pessoal e gado de uma bateria ;
- 9 Requisição e distribuição de pret ;
- 10 Abonos e descontos feitos ás praças em condições ordinarias e extraordinarias de serviço ;
- 11 Relação de vencimentos ;
- 12 Administração do rancho geral, pessoal, receita ordinaria e extraordinaria, *deficits* ;
- 13 Deveres geraes dos commandantes dos destacamentos, competencia disciplinar ;
- 14 Composição dos conselhos administrativos e eventuaes ;
- 15 Processos de remonta para a artilheria ;
- 16 Competencia disciplinar dos officiaes de uma bateria e de uma companhia de guarnição ;
- 17 Penas disciplinares que podem ser impostas aos officiaes, por quem determinadas e seus effeitos ;
- 18 Registos e conselhos disciplinares.

Provas praticas

I — Material de artilheria:

- 1 Organização da tabella de construcção de uma bôca de fogo composta.

II — Applicações balisticas:

- 1 Determinação da velocidade inicial de uma arma de fogo ;
- 2 Traçado de uma trajectoria.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoreticas

I — Armamento:

- 1 Classificação das armas modernas ;
- 2 Couraças e capacetes ;
- 3 Espadas, lanças e bayonetas ;
- 4 Condições a que devem satisfazer as armas de fogo portateis ;
- 5 Espessura, comprimento e calibre do cano indicados pela balistica interna e externa e pelas condições de serviço ;
- 6 Influencia do peso da arma de fogo na velocidade de recuo, ou quantidade de movimento

da arma deduzida do principio da conservação das energias;

- 7 Vantagens do estriamento deduzidas do movimento de rotação dos projecteis;
- 8 Alças e pontos de mira;
- 9 Coronhas e guarnições;
- 10 Circunstancias que influem na velocidade do tiro e meios de augmental-a;
- 11 Comparação das armas de carregamento simples com as de repetição;
- 12 Descrição e comparação das armas de fogo portateis usadas pelos principaes exercitos;
- 13 Projecteis das armas portateis e systemas de travamento;
- 14 Cartuchos;
- 15 Noções geraes a respeito do material de artilheria e sua classificação;
- 16 Metralhadoras.

II—Tactica elementar:

- 1 Formações em ordem unida da infantaria, cavallaria e artilheria;
- 2 Manobras e evoluções das mesmas armas em ordem unida;
- 3 Ordem dispersa;
- 4 Manobras e evoluções em ordem dispersa;
- 5 Caracter do combate de cada uma das tres armas;
- 6 Meios de acção das referidas armas;
- 7 Combate offensivo de uma companhia, de um batalhão e de uma força maior que o batalhão;
- 8 Combate defensivo;
- 9 Combate demonstrativo e demorado;
- 10 Combate da infantaria como apoio da artilheria;
- 11 Combate da infantaria contra a artilheria e contra a cavallaria;
- 12 Substituição das munições durante o combate;
- 13 Cargas;
- 14 Combate entre a cavallaria, infantaria e artilheria;
- 15 Cavallaria como apoio da artilheria;
- 16 Posição da artilheria em relação ás outras armas durante o combate.

III—Fortificação passageira:

- 1 Perfis dos abrigos de campanha e improvisados;
- 2 Traçado;
- 3 Organização das massas cobridoras;
- 4 Abrigos blindados;
- 5 Baterias e abrigos para peças isoladas;
- 6 Defensas accessorias;
- 7 Obras abertas e fechadas;
- 8 Linhas de entrincheiramentos;
- 9 Ferramentas da infantaria e da cavallaria;
- 10 Construção das fortificações improvisadas;
- 11 Fortificações naturaes;
- 12 Organização geral de um campo de batalha;
- 13 Desfiladeiros e testas de pontes;
- 14 Linhas de investimento;
- 15 Ataque e defesa das fortificações passageiras;
- 16 Ataque e defesa das localidades fortificadas.

IV—Topographia:

- 1 Escalas;
- 2 Systema de representação do relevo do terreno;
- 3 Leitura de cartas;
- 4 Copia de cartas;
- 5 Orientação;
- 6 Cartographia de Portugal e Hespanha;
- 7 Medição de distancias;
- 8 Goniometros e goniographos;
- 9 Execução de planimetria;
- 10 Instrumentos de nivelamento;
- 11 Execução de nivelamento;
- 12 Apreciação de distancias;
- 13 Instrumentos de medição de angulos nos levantamentos expeditos;
- 14 Execução de levantamentos expeditos;
- 15 Reconhecimentos militares geraes e especiaes.

V—Escripturação e contabilidade:

Para cavallaria

- 1 Diario do mez e papeis que d'elle se extrahem;
- 2 Caderno annual de alterações;
- 3 Vencimentos das praças de pret;

- 4 Requisição de pret;
- 5 Processo para a venda dos cavallo inutilisados e para o concerto dos arreios;
- 6 Entrega do commando de uma companhia.

Para infantaria

- 1 Vencimento das praças de pret de infantaria;
- 2 Descontos que podem soffrer as praças de pret nos seus vencimentos;
- 3 Caderno de alterações e estado de pagamento;
- 4 Requisição de pret;
- 5 Relação de vencimentos;
- 6 Livrete das praças;
- 7 Abono de massas;
- 8 Abonos de marcha e subsidios;
- 9 Manufactura de artigos de fardamento e sua distribuição;
- 10 Escripturação e uso do diário de uma companhia;
- 11 Papeis que se extrahem do diário;
- 12 Classificação dos serviços e escalas;
- 13 Registo do effectivo das praças de pret de uma companhia;
- 14 Ajustamento de contas ás praças;
- 15 Archivo de uma companhia;
- 16 Atribuições e deveres geraes dos primeiros sargentos;
- 17 Pessoal nomeado diariamente para o serviço interno de um corpo. Atribuições do sargento e cabo de dia ao regimento;
- 18 Pessoal nomeado diariamente para o serviço de uma companhia e suas attribuições;
- 19 Fundos do rancho geral e administração do mesmo;
- 20 Rancho dos officiaes inferiores;
- 21 Marcha das praças destacadas ou em diligencia;
- 22 Escripturação nos destacamentos;
- 23 Fornecimentos nos destacamentos;
- 24 Serviço de guarnição.

Provas praticas

III — Fortificação passageira :

- 1 Traçados e perfilamentos;
- 2 Desenho de fortificações.

IV— Topographia :

- 1 Levantamento de uma planta ;
- 2 Execução de um nivelamento.

EXERCICIOS DE TACTICA PARA OS DIFFERENTES CURSOS

I— Especies de engenharia :

Escola de equitação.

II— Especies de artilheria :

Exercicios de bôcas de fogo ;
Manobras de bateria.

III— Especies do estado maior :

Escola de equitação ;

Jogo de espada.

IV— Especies de cavallaria :

Èvoluções de esquadrão ;
Jogo de espada a cavallo ;
Jogo de lança a cavallo.

V— Especies de infantaria :

Escolas de pelotão e de companhia.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Provas theoricas

I— Topographia e geodesia pratica :

- 1 Medição das bases e correcções. Configuração do terreno ;
- 2 Instrumentos reiteradores. Methodo de reiteração e sua applicação. Nivelamento topographico ;
- 3 Resolução dos triangulos geodesicos. Levantamentos topographicos ;
- 4 Composição das redes geodesicas. Orientação ;
- 5 Calculo das longitudes, latitudes e azimuths em função dos mesmos elementos da estação proxima. Estadias ;
- 6 Principio fundamental e equações geraes das projecções stereographicas. Clisímetros e uso ;
- 7 Projecções stereographicas meridional e equatorial. Correcções do nivelamento ;

- 8 Projecções conica e franceza ou do deposito de guerra. Perfis longitudinaes e transversaes.

II — Viação publica :

- 1 Inclinação dos taludes ;
- 2 Declividades das estradas ordinarias ;
- 3 Vias inteiramente metallicas ;
- 4 Emprego das machinas fixas no systema funicular ;
- 5 Locomotivas de mercadorias.

III — Mechanica applicada :

- 1 Solidos encastrados pelas extremidades ;
- 2 Verificação da estabilidade das abobadas ;
- 3 Theorema dos tres momentos ;
- 4 Equação geral dos receptores hydraulicos ;
- 5 Pendulo conico.

V — Direito administrativo :

- 1 Contratos para construcção ;
- 2 Contratos para exploração ;
- 3 Estatistica e serviço de contabilidade ;
- 4 Extensão do dominio publico.

Provas praticas

I — Topographia e geodesia pratica :

- 1 Applicaçào do methodo de reiteraçào á mediçào dos angulos ;
- 2 Determinaçào da differença de nivel empregando as distancias zenithaes reciprocas.

II — Viação publica :

Projecto de uma estrada ou de um caminho de ferro.

III — Mechanica applicada :

- 1 Applicaçào de um dos methodos de verificaçào da estabilidade das abobadas ;
- 2 Traçado de uma roda hydraulica.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1886. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Presidente

Candido Xavier de Abreu Vianna, general de brigada, commandante do corpo do estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, major do corpo do estado maior.

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

Cazimiro Victor de Sousa Telles, major do regimento de artilheria n.º 3.

Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, capitão do estado maior de engenharia.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

Joaquim Antonio Dias, general de brigada, commandante geral de engenharia.

Vogaes

Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, coronel do estado maior de engenharia.

José Elias Garcia, tenente coronel de engenharia, lente da 6.^a cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Thomás Frederico Pereira Bastos, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 3.^a cadeira da escola do exercito.

Antonio Alfredo Barjona de Freitas, capitão do corpo do estado maior.

João Maria Jalles, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de divisão, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito.

Francisco Hygino Craveiro Lopes, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 1.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, tenente coronel do estado maior de artilheria, lente da 4.^a cadeira da escola do exercito.

Godofredo Edmundo Alegro, tenente coronel do regimento de engenharia.

José Antonio Rodrigues Guimarães, capitão do corpo do estado maior.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, capitão do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

João Pinto Carneiro, general de brigada.

Vogaes

Alfredo Jorge Oom, tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5.

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, major do estado maior de artilheria, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

João Albino de Figueiredo Soares Serrão, capitão do regimento de cavallaria n.º 2.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

Francisco de Salles Ramos da Costa, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

Francisco Felisberto Dias Costa, tenente do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

Caetano Alberto Maia, general de divisão, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Vogaes

José Elias Garcia, tenente coronel de engenharia, lente da 6.^a cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, tenente coronel de engenharia, lente da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Jacinto José Maria do Couto, tenente coronel de engenharia, lente da 8.^a cadeira da escola do exercito.

João Candido de Moraes, tenente coronel de engenharia, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Pedro Victor da Costa Sequeira, engenheiro civil, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

João Verissimo Mendes Guerreiro, engenheiro civil, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1886.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral, .

Caetano Pereira Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE JULHO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 20 de abril ultimo fixado em 12:709 recrutas o contingente para as forças do exercito e da armada no corrente anno, destinando 12:000 para o exercito e 709 para a armada, e bem assim em 2:400 mancebos o contingente da reserva auctorizada pela lei de 9 de setembro de 1868, para completar no mesmo anno o effectivo do pé de guerra do exercito;

Sendo certo, porque assim o tem mostrado a invariavel experiencia de todos os annos, que por conta dos contingentes para o serviço naval sómente se apura das profissões maritimas um diminutissimo numero de recrutados, o que torna indispensavel distribuir annualmente, com destino áquelle serviço, um supprimento tirado dos mancebos approvados para o exercito;

E sendo conveniente que este supprimento se distribua e se chame a par do contingente total, por se ter reconhecido haver graves inconvenientes e injustiças em ser o mesmo supprimento pedido já depois de chamados os recrutados para o exercito:

Hei por bem, em execução das citadas leis e das de 27 de julho de 1855, de 22 de fevereiro de 1876 e de 21 de maio de 1884, e em harmonia com os preceitos dos decretos de 19 d'esse mesmo mez de maio e de 30 de outubro do mesmo anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha á distribuição pelos districtos, concelhos e freguezias do contingente de 12:709 recrutados para o serviço militar terrestre e naval, e bem

assim de um supprimento para o serviço naval de 300 recrutas tirados d'aquelle contingente total, bem como á distribuição do contingente de 2:400 mancebos para a segunda reserva do exercito.

Art. 2.º As juntas geraes dos districtos, ou, onde ellas não estejam reunidas, as respectivas commissões districtaes, procederão á distribuição, pelos concelhos, dos contingentes totaes dos seus districtos, segundo a repartição constante da tabella junta, sob o n.º 1, e em acto successivo á distribuição pelos mesmos concelhos, dos contingentes da segunda reserva, que vão designados na mesma tabella, e á dos supprimentos para o serviço naval, que constam da tabella junta sob o n.º 2, tomando por base n'essas distribuições a população legal verificada pelo censo de 1878, e communicando desde logo o resultado d'estas operações ás camaras municipaes (em Lisboa e Porto ás respectivas commissões de recenseamento).

Art. 3.º Na distribuição pelos concelhos dos contingentes totaes, da segunda reserva e dos supprimentos, as juntas geraes ou as commissões districtaes observarão as regras seguintes:

1.ª Quando, depois de repartidos os contingentes totaes pelos concelhos, ficarem por distribuir alguns recrutas, serão estes adjudicados aos concelhos de que na repartição ficarem fracções, começando de maior para menor; e o mesmo se observará com respeito á distribuição dos contingentes da segunda reserva;

2.ª Quando, depois de repartidos pelos concelhos os supprimentos districtaes, ainda restarem recrutas para distribuir, em rasão das fracções e de inferior população de alguns concelhos, os recrutas restantes serão adjudicados aos concelhos aos quaes não coube recruta algum, sendo um recruta por cada concelho, pela ordem de maior população, e tomando-se como equivalentes de concelhos as fracções que tiverem resultado da distribuição feita aos concelhos de população superior.

Art. 4.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento, logo que recebam communicação dos contingentes totaes, dos da segunda reserva e dos supprimentos distribuidos aos seus concelhos ou bairros, procederão sem demora a subdividil-os pelas freguezias respectivas na rasão da sua população, fazendo em primeiro lugar a subdivisão dos contingentes totaes, e depois d'esta concluida a dos contingentes para a segunda reserva, e, finalmente, a dos supprimentos para o serviço naval.

Art. 5.º Na subdivisão dos contingentes totaes e da segunda reserva observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª A freguezia que não tiver população sufficiente para dar um recruta, será reunida a outra ou outras que estejam nas mesmas circumstancias, sómente, porém, até ao necessario para constituirem approximadamente a unidade de população correspondente a um recruta;

2.ª Se, alem das freguezias a que caiba um ou mais recrutas e dos grupos formados, na conformidade da regra precedente, restarem algumas freguezias a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, a cada uma das outras freguezias, ou grupos de freguezias, tomando-se para esse fim as freguezias restantes pela ordem da população de maior para menor, e as outras freguezias ou grupos pela ordem inversa;

3.ª Se na subdivisão pelas freguezias e grupos não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas que restarem serão distribuidos ás freguezias ou grupos de que tiverem ficado fracções de população, começando de maior para menor;

4.ª Na formação dos grupos attender-se-ha, quanto possível, á maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 6.º Na subdivisão dos supprimentos proceder-se-ha, por meio de sorteio entre as freguezias e grupos de freguezias, pelas quaes se tenha feito a subdivisão dos contingentes totaes do serviço activo, lançando-se em uma urna tantas listas quantas forem as freguezias ou grupos, contendo cada lista o nome de uma freguezia ou grupo, e sendo extrahidas depois por um menor de dez annos, tantas listas quantos forem os recrutas necessarios para o total do supprimento pedido ao concelho.

§ unico. As listas extrahidas designarão as freguezias ou grupo de freguezias que hão de constituir o supprimento, sendo um recruta por cada freguezia ou grupo.

Art. 7.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento remetterão, até ao dia 25 de setembro proximo futuro, aos governadores civis os mappas da subdivisão, assim dos contingentes totaes e da segunda reserva como dos supprimentos, e juntamente copias das actas das sessões em que a mesma subdivisão tiver sido deliberrada.

Art. 8.º Os governadores civis deferirão ao conhecimento dos conselhos de districto quaesquer reclamações que se apresentarem contra as subdivisões, tanto por parte dos interessados como por parte dos administradores dos

concelhos no uso da attribuição que lhes confere o n.º 7.º do artigo 207.º do código administrativo.

§ unico. Com relação ao districto de Lisboa as reclamações serão deferidas ao conhecimento do respectivo tribunal administrativo creado pela lei de 18 de julho de 1885.

Art. 9.º As reclamações serão apresentadas até ao dia 7 de outubro seguinte, e resolvidas até ao dia 15 do mesmo mez; considerando-se confirmada a subdivisão contra a qual se tiver reclamado, se nenhuma resolução for tomada dentro d'aquelle praso.

Art. 10.º São auctorisados os governadores civis a fixar prazos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações do recenseamento ou do recrutamento, quando ellas, por motivos imprevistos, deixem de realizar-se nos dias e epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes, cumprindo que nos prazos subsequentes se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias.

Art. 11.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prazos fixados n'este decreto para as differentes operações por elle reguladas, são auctorisados a usar da faculdade que para as operações do recrutamento em geral lhes foi concedida pelo artigo 38.º do decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 12.º No dia 15 de novembro proximo futuro, pelas nove horas da manhã, procederão as camaras municipaes e commissões de recenseamento ao sorteio de todos os mancebos inscriptos nos recenseamentos, observando-se n'esta operação as disposições do artigo 27.º e seguintes do citado decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 13.º Em seguida ao sorteio se procederá á formação das listas dos contingentes que a cada freguezia ou grupo de freguezias houver tocado na repartição dos contingentes totaes e da segunda reserva, observando-se a este respeito as disposições do artigo 29.º e seguintes do citado decreto, assim como toda a mais legislação e regulamentos applicaveis, tendo-se em vista os preceitos seguintes:

1.º Os primeiros mancebos sorteados que não tiverem sido excluidos ou isentos até ao preenchimento do numero requerido para o contingente do exercito activo, continuarão a ser proclamados recrutas effectivos do mesmo exercito, formando-se de todos uma lista que no domingo im-

mediato ao dia 15 de novembro será affixada nas portas das igrejas parochiaes, dando-se assim por publicada ;

2.º Os mancebos sorteados que seguem aos precedentemente indicados, serão proclamados recrutas effectivos da segunda reserva do exercito até ao preenchimento do numero requerido para o respectivo contingente, e formar-se-ha de todos uma segunda lista, que no dia indicado será igualmente affixada nas portas das igrejas parochiaes, dando-se assim tambem por publicada ;

3.º Os mancebos a que se refere o preceito antecedente, com todos os outros recenseados que não tiverem sido excluidos ou isentos, ficarão obrigados a preencher quaesquer vacaturas acontecidas no numero dos recrutas effectivos do exercito activo ;

4.º Da mesma fôrma ficam obrigados a preencher quaesquer vacaturas acontecidas no numero dos recrutas effectivos da segunda reserva todos os mancebos recenseados que não foram comprehendidos nas listas anteriormente referidas.

Art. 14.º No chamamento dos mancebos para preenchimento dos contingentes, observar-se-hão os preceitos dos artigos 19.º e 20.º da lei de 21 de maio de 1884, tendo-se em vista as regras seguintes :

1.ª Todos os mancebos chamados a preencher os contingentes totaes do exercito activo, que forem julgados aptos para o serviço militar e pertencerem a alguma das profissões maritimas mencionadas no artigo 3.º da lei de 22 de fevereiro de 1876, serão adjudicados exclusivamente ao serviço naval, e levados á conta dos contingentes totaes das freguezias respectivas.

2.ª D'entre os mancebos approvados para o preenchimento dos mesmos contingentes, os de numeros mais baixos serão destinados ao serviço naval por conta da quota do supprimento para este serviço que houver sido distribuida á sua freguezia, e até ao numero preciso para preencher essa quota, sendo estes recrutados levados conjunctamente á conta dos contingentes totaes das suas freguezias ;

3.ª Se a algum mancebo, já depois de destinado ao serviço naval, for annullado o alistamento ou a obrigação do serviço em virtude de resolução dos tribunaes competentes, o recruta que deve preencher a falta será o de numero mais baixo aproveitavel que estiver inscripto na lista dos effectivos da segunda reserva, ou, no caso de impossibilidade, o sorteado que tiver de preencher a vacatura d'este reservista.

Art. 15.º Aos recrutas effectivos da segunda reserva são applicaveis, não só as disposições dos artigos 23.º, 24.º e 25.º da lei de 21 de maio de 1884, mas tambem toda a mais legislação relativa aos recrutas do exercito activo, com excepção das disposições referentes á remissão.

Art. 16.º Para que os recrutas effectivos da segunda reserva, que forem apurados para o serviço e os remidos possam ser inscriptos na matricula das unidades da reserva a que forem distribuidos, observar-se-hão as disposições seguintes :

1.ª Depois da inspecção de saude, os presidentes das juntas de revisão formularão relações em duplicado, com a designação dos nomes, filiação, naturalidade, residencia habitual, altura e observações, contendo estas as condições geraes de robustez de constituição e da profissão dos recrutas, a fim de se poder julgar da capacidade especial para uma designada arma ou corpo ;

2.ª Estas relações serão pelos mesmos presidentes enviadas, com urgencia, uma ao presidente da camara municipal ou da commissão do recenseamento, e outra ao quartel general da divisão territorial ou do commando respectivo, para que estes possam fazer a distribuição dos reservistas na conformidade das instrucções que houverem recebido do ministerio da guerra ;

3.ª Matriculados que sejam os reservistas, os commandantes dos corpos remetterão ao quartel general, e estes aos presidentes das juntas de revisão, as copias das folhas de registo, para serem entregues aos interessados.

Art. 17.º O registo dos reservistas será feito nas administrações dos concelhos e bairros, segundo os preceitos do artigo 17.º do decreto de 12 de agosto de 1885.

Art. 18.º Os reservistas que saírem do concelho da sua residencia por mais de trinta dias, sem licença do administrador respectivo, serão punidos com tres dias de prisão correccional.

§ 1.º Nas casos urgentes, ou quando o reservista não habitar na séde do concelho, póde o regedor de parochia conceder-lhe a licença, participando-o ao administrador do concelho.

§ 2.º As licenças concedidas serão notadas nos livros do registo dos reservistas.

§ 3.º Os reservistas que não residirem permanentemente em determinada localidade, participarão ao administrador do concelho ou bairro do seu domicilio legal ou da mais longa residencia o seu itinerario habitual, a fim de

constar sempre o local onde se acham; devendo, quando accidentalmente e por mais de trinta dias alterar esse itinerario, fazer a correspondente declaração á mesma auctoridade.

Art. 19.º Os reservistas que excederem a licença a que se refere o artigo anterior, que mudarem de domicilio sem auctorisação por titulo legal, ou que deixarem de se apresentar á nova auctoridade da residencia que tiverem escolhido, serão punidos com prisão correccional de oito a trinta dias.

Art. 20.º O administrador do concelho participará ao delegado do procurador regio as infracções prescriptas no presente decreto, para a applicação das penas respectivas em processo correccional perante o respectivo juizo.

Art. 21.º Toda a praça que tenha passagem á reserva deve declarar no corpo do exercito a que pertencer o lugar em que vae estabelecer domicilio, apresentando depois ao respectivo administrador do concelho a guia de licenciamento, na qual este funcionario inscreverá o visto, depois de mandar fazer os devidos averbamentos no livro do registo competente, restituindo ao interessado aquelle documento.

§ 1.º Os prazos fixados para a apresentação a que as praças licenciadas para a reserva ficam obrigadas são de trinta dias para o continente do reino e de oito depois do desembarque nas ilhas a que se destinarem.

§ 2.º As praças que das ilhas transitam para o continente, contar-se-ha aquelle praso de trinta dias desde a data do desembarque.

Art. 22.º Quando o reservista mudar de domicilio, a auctoridade administrativa fará a respectiva declaração na sua guia de licenciamento ou folha de registo, na qual tambem porá o visto a auctoridade da nova residencia, fazendo ambas as competentes inscripções nos livros dos registos e enviando ao commandante do corpo a que o reservista pertencer participação da alteração do domicilio, para ser igualmente averbada nos assentamentos militares.

§ 1.º Do mesmo modo procederá o commandante geral das guardas municipaes a respeito dos reservistas que alistar, e tambem os chefes de serviço da fiscalisação das alfandegas e de qualquer outro corpo que de futuro se organise com praças licenciadas na reserva.

§ 2.º A exoneração de qualquer reservista dos serviços indicados no § anterior, fará tambem objecto de commu-

nicação ao commandante do regimento a que pertencer, e obriga o individuo exonerado á apresentação á auctoridade do domicilio que escolher.

Art. 23.º Aos individuos que fazem parte tanto da 1.ª como da 2.ª reserva do exercito compete:

1.º Apresentar-se ao administrador do concelho ou bairro, a fim de serem inscriptos no competente registo;

2.º Participar á mesma auctoridade a mudança de residencia ou a ausencia temporaria, receber guia para transito e apresentar-se com ella á auctoridade da nova residencia. Esta guia será escripturada em presenca da respectiva verba do livro do registo e conterà os mesmos dizeres;

3.º Apresentar-se para o serviço militar logo que sejam avisados pelo administrador do concelho ou pelo regedor da parochia.

Art. 24.º Os recrutas da armada, não estando sujeitos ao serviço de reserva, não ficam obrigados á 1.ª nem á 2.ª reserva do exercito.

Art. 25.º As juntas de revisão, sempre que se tratar de recrutas destinados ao exercito activo ou á 2.ª reserva, que não attingam a altura legal, declararão se elles têm a necessaria aptidão physica para o serviço da armada, a fim de, em harmonia com o preceito do artigo 19.º do decreto de 28 de janeiro de 1879, poderem ser alistados no corpo de marinheiros, se porventura mais tarde se apurar que lhes pertence a obrigação do recrutamento naval.

Art. 26.º Aos presidentes das camaras cumpre declarar nas guias de marcha, alem do que se acha recommendado nos regulamentos, quaes os mancebos que, na conformidade d'este decreto, são destinados ao serviço naval, quer em virtude das suas profissões por conta dos contingentes totaes, quer em virtude dos mais baixos numeros por conta dos supprimentos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de julho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas do exercito activo e da 2.ª reserva, mandados distribuir para o contingente do anno de 1886, pela carta de lei de 20 de abril do mesmo anno

Districτος administrativos	População legal conforme o censo de 1878	Quota dos contingentes do exercito e da armada	Quota dos contingentes da 2.ª reserva do exercito
Aveiro.....	270:352	731	138
Beja.....	149:405	404	76
Braga.....	329:113	890	168
Bragança.....	171:802	465	88
Castello Branco.....	177:440	480	91
Coimbra.....	305:965	828	156
Evora.....	112:743	305	58
Faro.....	203:959	552	104
Guarda.....	234:740	635	120
Leiria.....	199:067	538	100
Lisboa.....	517:068	1:398	264
Portalegre.....	105:267	285	54
Porto.....	467:034	1:263	239
Santarem.....	226:753	613	116
Vianna.....	211:519	572	108
Villa Real.....	232:362	628	119
Vizeu.....	389:075	1:052	199
Funchal.....	132:015	357	67
Angra.....	71:978	195	37
Horta.....	63:516	172	33
Ponta Delgada.....	127:811	346	65
	4.698:984	12:709	2:400

Paço, em 7 de julho de 1886. — *José Luciano de Castro* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

N.º 2

Tabella da distribuição do supprimento de 300 recrutas marítimos, por conta do respectivo contingente do anno de 1886, a que se refere o decreto da data de hoje

Districetos administrativos	População legal conforme o censo de 1878	Quota do supprimento
Aveiro.....	270:352	17
Beja.....	149:405	9
Braga.....	329:113	21
Bragança.....	171:802	11
Castello Branco.....	177:440	11
Coimbra.....	305:965	20
Evora.....	112:743	7
Faro.....	203:959	13
Guarda.....	234:740	15
Leiria.....	199:067	13
Lisboa.....	517:068	33
Portalegre.....	105:267	7
Porto.....	467:034	30
Santarem.....	226:753	14
Vianna.....	211:519	14
Villa Real.....	232:362	15
Vizeu.....	389:075	25
Funchal.....	132:015	8
Angra.....	71:978	5
Horta.....	63:516	4
Ponta Delgada.....	127:811	8
	4.698:984	300

Paço, em 7 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1886—1887 não sejam admittidas á matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica e na academia polytechnica mais de 8 praças do exercito com destino ás armas especiaes e corpo do estado maior, e bem assim que

na escola do exercito não sejam admittidas á matricula com destino para as armas de cavallaria e infantaria mais de 30 praças, sendo 5 para o curso de cavallaria e 25 para o de infantaria. Quando o numero dos pretendentes para qualquer das armas, ficando comprehendidos no numero dos que se destinam ás armas de cavallaria e infantaria os candidatos a que se refere o § 2.º do citado artigo 31.º, for superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mesmo artigo, o qual será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Xavier Alvares: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Querendo conciliar quanto possivel os arduos deveres do serviço militar com os justos interesses dos officiaes do exercito, permittindo-lhes, em determinados periodos annaes, o gozo de licenças sem perda de vencimento, cuja concessão convem submitter a preceitos estabelecidos; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do exercito e empregados civis com graduação militar, na effectividade do serviço, poderão ser concedidas, pelo ministro da guerra, licenças de favor até trinta dias, no periodo que decorre de 1 de julho a 31 de outubro de cada anno, conservando todos os vencimentos que perceberem em virtude das suas patentes e empregos.

Art. 2.º Os officiaes e empregados civis com graduação militar, que desejarem as licenças de que trata o artigo antecedente, deverão requerel-as com motivo justificado ao ministerio da guerra pelas vias competentes.

§ unico. A auctoridade militar, sob cujas ordens servir o official ou empregado civil, informará se elle é merecedor da licença que solicita, pelo seu exemplar comportamento, e se não faz falta ao serviço.

Art. 3.º Na concessão d'estas licenças terão preferencia, em igualdade das condições anteriores :

1.º Os officiaes e empregados civis com graduação militar que ha mais tempo não as tenham gosado ;

2.º Os mais graduados e os mais antigos.

Art. 4.º Aos officiaes arregimentados as licenças de favor serão concedidas de modo que, por effeito das mesmas, não estejam ausentes ao mesmo tempo em cada corpo mais de um official superior, um capitão e um subalterno.

Art. 5.º As licenças de favor não serão descontadas, para effeito algum, no tempo de serviço do official ou empregado.

Art. 6.º Os commandantes dos corpos e das companhias ou baterias, quando no goso d'estas licenças, continuarão a responder pelas despezas do expediente inherentes aos respectivos commandos.

Art. 7.º As licenças de favor annuaes serão publicadas em ordem do exercito, com a designação da data em que principiarem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Propondo a commissão de defeza de Lisboa e seu porto que, para se effectuar a abertura do laço da estrada defensiva nas proximidades do cemiterio da freguezia de

Bemfica, se promova a expropriação de 2:806 metros quadrados de terreno, que constituem bens dotaes de que é proprietaria D. Maria das Dores Rego Leão de Oliveira, terreno que se acha indicado na planta cadastral junta a este decreto; attendendo a que no § unico do artigo 2.º da lei de 11 de setembro de 1861, pela qual foi o governo auctorisado a fortificar as cidades de Lisboa e Porto e seus respectivos portos, auctorisação renovada na lei de 9 de junho de 1871, se dispõe que as expropriações a fazer para aquellas obras de fortificação serão declaradas de utilidade publica; attendendo a que ha grande conveniencia em que se dê principio com a maior brevidade á obra acima indicada, tornando-se para isso necessario que seja decretada a urgencia das expropriações nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia com o determinado no artigo 31.º da mesma lei: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do terreno acima referido pertencente a D. Maria das Dores Rego Leão de Oliveira, para o fim proposto pela commissão de defeza de Lisboa e seu porto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Propondo a commissão de defeza de Lisboa e seu porto que, para se effectuar a abertura do lanço da estrada defensiva nas proximidades do cemiterio da freguezia de Bemfica, se promova a expropriação de 7:608 metros quadrados de terreno, que constituem bens dotaes de que é proprietaria D. Maria José da Luz Robin Ferrão Pequito, terreno que se acha indicado na planta cadastral junta a este decreto; attendendo a que no § unico do artigo 2.º da lei de 11 de setembro de 1861, pela qual foi o governo auctorisado a fortificar as cidades de Lisboa e Porto e seus respectivos portos, auctorisação renovada na lei de 9 de junho de 1871, se dispõe que as expropriações a fazer para aquellas obras de fortificação serão declaradas de utilidade publica; attendendo a que ha grande conveniencia em que se dê principio com a maior brevidade á obra acima indicada, tornando-se por isso necessario que seja decretada a urgencia das expropriações, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia

com o determinado no artigo 31.º da mesma lei: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do terreno acima referido, pertencente a D. Maria José da Luz Robin Ferrão Pequito, para o fim proposto pela commissão de defeza de Lisboa e seu porto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 7 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, Luiz Augusto de Cerqueira.

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, pelo haver pedido.

Disponibilidade

O capitão de cavallaria, Joaquim José Madeira Junior, por haver sido dispensado do serviço que desempenhava no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Pereira dos Santos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 8 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Joaquim José da Silva Negrão.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Antonio José Antunes.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Quintino Anacleto Gramacho.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Antonio Francisco Carneiro.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Antonio Henriques Perdigão.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, José Alfredo Ferreira d'Eça e Leyva.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar, com graduação de coronel, João Baptista Sabbo; e o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Simão José de Brito; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 21 do mesmo mez :**Estado maior general**

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 12, Domingos José Gomes.

3.ª Divisão militar

Ajudante de campo do 2.º commandante, o tenente ajudante do regimento de caçadores n.º 9, Augusto Pereira Taveira de Magalhães, ficando exonerado do exercicio de ajudante do referido regimento.

Official de secretaria, o archivista da 1.ª divisão militar, Antonio Augusto Alvares de Mello.

Brigada de artilheria de montanha

Exonerado do exercicio de ajudante, o primeiro tenente, Abel Hyppolito, pelo haver pedido.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o major, João Eduardo Sotto Maior Lencastre e Menezes.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Correia.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Augusto Pereira de Azevedo.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do estado maior de infantaria, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Pereira Rebello.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Rodrigues da Silveira Maciel; o capitão quartel mestre do regimento de caçadores n.º 6, Thomás de Aquino Victor; e o official de secretaria da 3.ª divisão militar, Augusto Ernesto Carneiro; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo prazo de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 9, José da Costa Rocho, do regimento de caçadores n.º 6, Eduardo Augusto de Carvalho Proença, do regimento de infantaria n.º 1, Alfredo Cesar de Araujo Vivaldo, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Antonio Coelho Zilhão, do regimento de caçadores n.º 10, Luiz da Silva Alves, e da 2.ª companhia da administração militar, Manuel Arthur da Costa Monteiro, devidamente

classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 20 de julho de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo necessario determinar o modo por que se ha de effectuar o concurso para a entrada no quadro do secretariado militar, em cumprimento do que dispõe o artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

Artigo 1.º Quando occorrer alguma vacatura no quadro do secretariado militar, abrir-se-ha concurso por espaço de trinta dias, devendo os candidatos aos logares vagos enviar, pelas vias competentes, á secretaria d'estado dos negocios da guerra os seus requerimentos devidamente instruidos com os documentos que comprovem as condições que n'estas instrucções vão indicadas.

Art. 2.º Para ser admittido a concurso é necessario:

a) Ser primeiro sargento e ter pelo menos cinco annos de bom e effectivo serviço n'este posto;

b) Ter o curso do real collegio militar ou o curso das escolas regimentaes, ou habilitações que lhes sejam equivalentes, devendo ser preferido, em igualdade de circumstancias, o que apresentar carta do curso de estudos do real collegio militar;

c) Não exceder a idade de trinta e cinco annos;

d) Ter bom comportamento.

Art. 3.º Para avaliar as provas dadas pelos candidatos, será nomeado um jury composto de um official superior, um official de secretaria e um promotor de justiça junto aos conselhos de guerra, que se reunirá no quartel general da 1.ª divisão militar.

Art. 4.º O concurso será documental e pratico.

Art. 5.º Na prova pratica, os candidatos responderão por escripto a seis perguntas, das quaes tres serão feitas sobre o serviço de secretaria dos quarteis generaes das divisões e as outras tres sobre o serviço de secretaria dos tribunaes militares.

§ unico. N'esta prova pratica serão apreciadas em especial a fórma da letra, a orthographia e a rapidez da escripta.

Art. 6.º O jury avaliará as provas escriptas dos candi-

datos pela fôrma geral empregada nos concursos para o provimento dos postos inferiores.

Art. 7.º O jury procederá á classificação dos concorrentes, remettendo o processo do concurso á secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Paço, em 24 de julho de 1886.— *Visconde de S. Januario.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Tenente, o tenente do regimento de engenharia, Antonio da Conceição Parreira.

Regimento de engenharia

Major, o major do estado maior de engenharia, Augusto Cesar Supico.

Tenente, o tenente do estado maior de engenharia, Francisco de Figueiredo e Silva.

Estado maior de artilheria

Capitães, os capitães do regimento de artilheria n.º 2, Thomé Martins Vieira, e da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Francisco de Paula e Oliveira.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Antonio José Cazimiro Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.ª bateria, o capitão da 2.ª bateria, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Primeiro tenente, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Abel Hyppolito.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Joaquim Nunes da Mata.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria, Joaquim José Correia de Lacerda, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 1 do corrente anno.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, José Rodrigues Lage.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias.

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Augusto Beja.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo regular os serviços que os officiaes arregimentados devem prestar, quando accumularem os trabalhos das commissões para que hajam sido nomeados, com os inherentes aos seus postos, em harmonia com o exarado na portaria de 5 de julho de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno: manda Sua Magestade El-Rei que os referidos officiaes sejam unicamente dispensados do serviço de escala que possa pertencer-lhes, salvo circumstancias excepcionaes devidamente apreciadas pelo ministerio da guerra, desempenhando todo o mais serviço que lhes impõe o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Communicando a direcção da administração militar, pela sua secção do gabinete, que a maioria dos conselhos administrativos dos corpos não resgatam até ao dia 3 de cada mez os vales parciaes do pão fornecido no mez anterior, causando essa demora no resgate transtorno ao andamento regular da escripturação da padaria militar: Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do que se acha disposto no artigo 31.º do regulamento da padaria militar de Lisboa, publicado na ordem do exercito n.º 36 de 18 de julho de 1870.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 66 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Antonio de Carvalho Martins.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 15 do corrente mez foram agraciados:

Com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, do estado maior de engenharia, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva e do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda; e o cirurgião de divisão da 4.ª divisão militar, Luiz Maria da Assumpção.

Com o grau de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o major do estado maior de artilheria, Augusto Cesar de Andrade Mendoca, e o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Mathias Nunes; e com o grau de cavalleiro da mesma ordem, o capitão do estado maior de artilheria, José Fernandes da Costa Junior.

Com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Joaquim Nunes da Mata.

Com o grau de cavalleiros da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jayme Augusto do Pinho Ramos Rocha, e o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 828

Medalha de prata

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Segundo sargento n.º 210, João de Oliveira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 de 1880.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro sargento n.º 1 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Arthur Olaio Pimentel Maldonado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1875.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro sargento n.º 56 da 6.ª companhia, Porfirio Ferreira; e segundo sargento n.º 13 da 3.ª companhia, Antonio dos Santos, ambos de infantaria — comportamento exemplar; o primeiro em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 de 1881; e o segundo em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 de 1875.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo sargento n.º 32 da 7.ª companhia, Joaquim de Sousa Gorgulho; segundo cabo n.º 28 da 8.ª companhia, José; e soldado n.º 41 da 8.ª companhia, Manuel — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Segundo sargento n.º 4 da 5.ª companhia, Antonio Augusto da Veiga Matroco — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 7 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Leopoldo Duarte da Assumpção Carvalho — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 24 da 1.ª companhia de infantaria, Candido de Almeida — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 25 da companhia de cavallaria, Manuel Correia, e n.º 73 da 4.ª companhia de infantaria, João Vieira — comportamento exemplar.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 19 de maio proximo findo foi agraciado com o titulo de conde de Villa Nova da Cerveira, o major reformado, D. Pedro José de Noronha.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nos decretos de 24 de dezembro de 1863 e 12 do presente mez, e do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864: declara-se que os requerimentos das praças do exercito, que pretenderem matricular-se nos cursos preparatorios das armas especiaes e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria ou de infantaria, deverão, pelas vias competentes, dar entrada na referida secretaria d'estado até ao dia 20 do proximo mez de setembro, documentados com as certidões litterarias exigidas no decreto de 24 de dezembro de 1863 e certificados de approvação em legislação e litteratura nacional os dos candidatos que se destinam ao corpo do estado maior e armas especiaes; devendo cada um dos referidos requerimentos ser acompanhado do mappa modelo B, a que se refere a portaria de 11 de setembro de 1865, inserta na ordem do

exercito n.º 40 do referido anno. Outrosim se declara que os individuos pertencentes á classe civil, tendo mais de dezeseis annos de idade e menos de vinte no dia 25 de outubro, que pretenderem como militares ser admittidos á matricula nos referidos cursos, devem requerer, juntando ao seu requerimento não só os documentos litterarios exigidos para a matricula no curso para que se destinam, mas tambem a sua certidão de idade e de registo criminal, devendo os seus requerimentos dar entrada até ao referido dia 20 na supradita secretaria d'estado.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officias com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de caçadores n.º 1

Soldado n.º 6 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Carlos Girão Calheiros.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 29 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Carlos Botelho Moniz.

Soldado n.º 32 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Julio de Faria Machado Vieira.

Regimento de infantaria n.º 3

Soldado n.º 39 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Loureiro da Rocha Barbosa e Vasconcellos.

Soldado n.º 16 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Augusto Pereira Gonçalves Junior.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 17 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Alfredo de Campos Valdez.

Regimento de infantaria n.º 14

Soldado n.º 5 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Gustavo Adolpho de Liz Teixeira da Cruz.

13.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Participando o commandante geral de engenharia que, repetidas vezes, recebe dos encarregados das casernas em differentes pontos do paiz queixas ácerca do pouco cuidado que as praças dos destacamentos têm com os artigos de mobilia e utensilios que lhes são distribuidos, facto este que muito prejudica os interesses da fazenda nacional: determina Sua Magestade El-Rei aos commandantes geraes de engenharia e de artilheria, aos commandantes das divisões militares e aos commandantes militares da Madeira e dos Açores, se sirvam adoptar as providencias que tenham por convenientes, a fim de que os commandantes dos alludidos destacamentos exerçam a maxima fiscalisação e vigilancia sobre os seus subordinados, de modo a evitarem os abusos por estes commettidos no sentido acima indicado; na certeza de que os mesmos commandantes serão responsaveis, disciplinarmente e para com a fazenda nacional, pelos estragos que se reconhecer provirem de desleixo no cumprimento dos seus deveres.

14.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Convindo proporcionar ao commandante geral de engenharia documentos que o habilitem a conhecer os responsaveis por quaesquer estragos ou extravios de artigos pertencentes á fazenda nacional, a cargo dos diversos destacamentos: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes d'estes, por occasião de serem rendidos, formulem um mappa, em triplicado, dos referidos artigos, que assignarão com os commandantes que os renderem; remettendo, por via dos commandantes dos corpos a que pertencerem, um ao commandante geral de engenharia para o indicado fim, entregando outro aos commandantes que os substituirem, e guardando o terceiro para justificarem os limites da sua responsabilidade.

15.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866, declara-se que por communições officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, o im-

perio do Japão adheriu á convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

16.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram o official e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas :

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Rodrigues Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 12 de julho ultimo.

Sub-director da direcção da administração militar com graduação de coronel e o soldo de 75\$000 réis mensaes, na conformidade do artigo 179.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, o sub-director, Simeão Xavier de Basto, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 160\$000 réis mensaes, o general de divisão, Antonio Augusto de Macedo e Couto, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 9 do corrente mez.

17.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da futura epocha, que ha de decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1887, determina-se que as arrematações das ditas rações sejam feitas pela fórma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e todas as mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo e para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as forças que d'elle destacarem até á distancia de 30 kilometros.

Nas localidades onde houver mais de um corpo, e quando, porventura, sejam accites diferentes preços, será preferida a arrematação mais barata para todos; bem como para o fornecimento da tropa que de futuro for estacionar n'essas localidades, para a que por ali transitar e para a dos destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante o conselho administrativo da praça de Peniche terá logar a arrematação para o fornecimento das forças ali estacionadas, que n'ella forem estacionar ou por ella transitarem; assistindo ás arrematações com voto deliberativo o commandante do destacamento na dita praça.

Em todos os mais destacamentos proceder-se-ha igualmente ás arrematações, sempre que pela distancia em que estejam da séde dos respectivos corpos não possam ser fornecidos pelos arrematantes dos mesmos; devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando as licitações não tenham logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes se effectuarem.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do já referido regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado; e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento devem ser feitos: os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; e os segundos na caixa geral de depositos, annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos administrativos nos annuncios, conforme dispõe o dito artigo.

Alem das condições aqui indicadas ficam os conselhos administrativos auctorizados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda.

Para a celebração dos contratos ter-se-ha em vista o que se determina em circular n.º 39 de 4 de outubro de 1884, devendo os mesmos contratos vir acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do regulamento da administração da fazenda militar, declarando se

julgam mais conveniente e economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos, ou contratar a sua manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado de que os mesmos conselhos possam dispor.

Os conselhos administrativos diligenciarão quanto possível que nas arrematações seja incluído o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os mesmos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, conforme estatuem os artigos 130.º do já citado regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica.

18.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro próximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento das rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da epocha que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno a 30 de setembro de 1887; determina-se que as arrematações das ditas rações sejam feitas pela fórma abaixo indicada, para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa; seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 2 effectuar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela villa de Torres Novas e campo de manobras em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem e villas de Almeirim e Coruche.

Perante o conselho administrativo da escola pratica de artilheria em Vendas Novas se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por este ponto, Canha e Lavre; podendo a arrematação ser feita em globo, ou em separado, para cada uma d'estas localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Para o regimento de cavallaria n.º 3 effectuar-se a arrematação, perante o respectivo conselho administrativo, para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Extremoz e por Villa Viçosa.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 terão logar as arrematações, perante os respectivos conselhos administrativos, para as forças estacionadas ou que forem estacionar na localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação, bem como para as que por ali transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem, forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, bem como para a bateria de artilheria estacionada na Serra do Pilar, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas, que forem estacionar n'aquella cidade ou por ella transitarem, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu e forças estacionadas ou que forem estacionar na referida cidade, ou que por ali transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para as forças estacionadas na cidade de Coimbra, para as que forem n'ella estacionar ou por ali transitarem, a arrematação será feita perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 23.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, aquartelada em Faro, terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita cidade e pela de Tavira.

Perante o conselho eventual da bateria do regimento

de artilheria n.º 2, destacada em Amarante, terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita villa.

Em todas as forças destacadas proceder-se-ha igualmente á arrematação das forragens precisas; devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando a licitação não tenha logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes ella se effectuar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, ficando dependente da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não ficam incluídos nas arrematações aqui mencionadas, e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação do fornecimento para os cavallos-praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluídas as forragens a que tiverem direito os generaes, officiaes não arregimentados e os empregados civis do exercito.

Os depositos que, na conformidade do artigo 133.º do supracitado regulamento, os licitantes são obrigados a apresentar, para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro, ou em titulos de divida publica fundada pelo valor do mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos; os primeiros poderão ser feitos nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; e os segundos na caixa geral de depositos, annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições já indicadas ficam os conselhos administrativos auctorizados a incluir as mais que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e vantagens da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão sem demora, em seguida a ellas, e directamente, á direc-

ção da administração militar os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento.

Para a celebração dos contratos ter-se-ha em vista o que se determina em circular d'esta direcção n.º 39 de 4 de outubro de 1884.

Os referidos conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças segundo estatuem os artigos 130.º do dito regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica.

19.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição.—N.º 3:852.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Convindo estabelecer a maneira de fazer a escripturação e contagem do tempo de serviço ás praças da 2.ª reserva, que são chamadas ao serviço effectivo do exercito para preenchimento das vacaturas occorridas no contingente activo, e bem assim das que, havendo sido alistadas por conta d'este contingente, são mandadas transferir para a 2.ª reserva, por se reconhecer que lhes não pertence a obrigação do serviço effectivo, mas sim o da dita reserva; e sendo certo que as disposições da circular expedida por esta direcção geral em 2 de abril ultimo, precisam ser harmonisadas com as instrucções de 17 de fevereiro e de 17 de junho do corrente anno, enviadas pelo ministerio do reino aos governadores civis dos districtos administrativos: s. ex.^ª o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^ª que fica sem effeito a sobredita circular, e que sobre o assumpto, de que se trata, deve observar-se o seguinte:

Quando os commandantes dos corpos receberem das camaras municipaes a communicacão de que alguma das praças alistadas na 2.ª reserva vae preencher qualquer vacatura occorrida no contingente effectivo, os mesmos commandantes verificam a apresentacão das ditas praças, e reconhecida a sua identidade de pessoa, mandam que ellas sejam augmentadas ao effectivo, e que na competente folha de registo se addicionem na casa «observações durante o tempo de serviço» as verbas indicadas no modelo A, que junto se remette, servindo-lhes de documento, para

este fim, a communicacão da camara municipal, que deve ficar archivada juntamente com a copia da folha de registo respectiva.

Os assentamentos j feitos de todas as praas nas sobre-ditas condiões, devem ser rectificadoss em harmonia com o referido modelo, sendo requisitados, pelos commandantes dos corpos, s camaras municipaes, os precisos escla-cimentos.

O tempo de servio effectivo a que as mesmas praas esto obrigadas, deve contar-se-lhes desde o dia em que effectuarem a sua apresentacão nos corpos a que pertencem, e no da 2.^a reserva  levado em conta o tempo que n'ella permaneceram antes de entrarem na effectividade do servio, exceptuando as que tenham sido abonadas dos vencimentos correspondentes s praas de pret, desde outra data, s quaes se conta o tempo de servio effectivo desde o dia em que lhes foram abonados os ditos vencimentos.

s camaras municipaes foi determinado que nas copias das folhas de registo que os reservistas devem apresentar, quando chamados ao servio effectivo, no seja exarada verba alguma, limitando-se a prestar os necessarios esclarecimentos nos officios de participacão que dirigirem aos commandantes dos corpos, para que nas sobreditas folhas se possa continuar a escrever a biographia das praas s quaes se referem.

Os reservistas, tendo j sido inspeccionados e approvados pelas juntas de revisão, no devem ser novamente presentes s mesmas juntas, nem estas lhes conferem guias para os corpos a que pertencem e aonde vo entrar no servio effectivo; mas quando succeda terem adquirido algum padecimento que os iniba do servio activo, proceder-se-ha como se acha estabelecido para as praas do exercito.

Cada uma das praas de que se trata tem unicamente uma folha de registo e n'ella se averbam todas as occor-rencias que, segundo o regulamento, devem fazer parte da biographia militar dos mesmas praas, desde o seu alistamento at terem baixa definitiva, embora sejam transferidas para outros corpos.

Quando alguma praa tiver sido alistada para servir no effectivo e se reconhea que lhe no pertence esta obrigao, mas sim a de servir no quadro da 2.^a reserva, escrever-se-ha na casa «ulterior destino» da respectiva matricula a seguinte verba: «*Passou  2.^a reserva por ...*

annos ... mezes e ... dias, em ... de ... de 18... , por se haver reconhecido que não pertence ao contingente activo e sim ao da dita reserva», officio do ministerio da guerra n.º ... de ... A estas praças se descontará no tempo de serviço da 2.ª reserva aquelle que prestaram no effectivo.

O modelo B, tambem junto, indicará o modo como devem ser feitos os assentamentos das praças que se alistam na 2.ª reserva, as quaes deverão cumprir n'esta situação as penas que lhes forem impostas, nos termos do artigo 20.º da lei de 21 de maio de 1884.

Se a alguma das praças de pret remidas, nos termos da circular de 8 de novembro de 1884, pertencer a obrigação do serviço na qualidade de recruta effectivo da 2.ª reserva, continuar-se-ha a sua biographia militar na primitiva folha de registo, escrevendo-se na casa «observações durante o tempo de serviço» e na respectiva matricula, na casa «notas biographicas» a seguinte verba: *«Tendo sido indevidamente chamado ao serviço effectivo e pertencendo-lhe apenas a obrigação de servir na 2.ª reserva, para preenchimento do respectivo contingente continua n'este serviço por doze annos contados da data do seu alistamento»*, na intelligencia de que nenhuma transferencia para a 2.ª reserva, de praças nas indicadas condições, póde effectuar-se sem ordem d'esta direcção geral, devendo citar-se o numero e a data da mesma ordem em seguida á referida verba.

Do mesmo modo se procederá com respeito aos mancebos remidos antes do seu alistamento no effectivo do exercito, excepto na parte que determina a verba que deve escrever-se no livro de matricula, quando por esta direcção geral se communicar que foram indevidamente chamados para o contingente effectivo e lhes pertence servir na 2.ª reserva.

A guia modelo n.º 8, conferida ás praças remidas, nos termos da circular de 8 de novembro de 1884, deve ser substituida pela copia da respectiva folha de registo, quando sejam proclamados recrutas effectivos da 2.ª reserva.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de julho de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. inspector geral de infantaria. — (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas á inspecção geral de cavallaria, e commandos geraes de engenharia e de artilheria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Ponderando o conselho de administração da guarda fiscal que, sendo mensaes os vencimentos das praças d'aquella guarda, acontece que os commandantes dos batalhões não podem indemnisar quinzenalmente os conselhos administrativos dos corpos do exercito, dos abonos feitos a praças da referida guarda, quando presas ou em qualquer situação que exija esses abonos; e tornando-se por isso de grande vantagem que a liquidação de contas, entre os conselhos administrativos dos corpos do exercito e os dos batalhões da sobre-dita guarda, se effectue mensalmente; encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, em additamento á circular expedida por esta secretaria d'estado em 17 de junho findo, que a mencionada liquidação se faça n'esta conformidade.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de julho de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes militares da Madeira e dos Açores; commandos de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; direcção da administração militar e agencia militar.

20.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Augusto de Miranda, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 19 (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), Luiz Maria Seromenho, se apresentou para o serviço, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 do mesmo anno.

3.º Que no dia 15 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Sebastião Borges da Costa, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 26 de maio ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno.

4.º Que no dia 10 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21 (actualmente no regimento de infantaria n.º 4),

Antonio Justino Teixeira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno.

21.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de junho ultimo:

Regimento de engenharia

Tenente, João Maria de Aguiar, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Roberto Pereira do Carmo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes ajudante (actualmente alferes no regimento de infantaria n.º 17), Francisco dos Reis Ramos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão (actualmente no regimento de artilheria n.º 2), João Pedro da Silva Soares, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, sessenta dias para fazer uso externo das aguas thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, José Manuel Roma de Lemos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, João Carlos Pinto Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, Luiz Pires Monteiro Bandeira, vinte dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Porfirio da Silva Leitão, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 3

Major (actualmente no regimento de caçadores n.º 6), Filippe José de Barros Lage, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 20 de junho ultimo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Joaquim Clemente da Assumpção, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Gualberto Mauricio Jorge de Lima, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Fernando Augusto de Bettencourt, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

22.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Major, Manuel Raphael Gorjão, cento e vinte dias.

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Carlos Joyce Diniz, quarenta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Alfredo José Torquato Pinheiro, sessenta dias.

Tenente, João Valente de Almeida, dois mezes.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, prorrogação por trinta dias.

Alferes graduado, Manuel Soares de Oliveira Junior, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, noventa dias.

23.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente ajudante, Augusto Cesar Pereira da Mota, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão, sessenta dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Carlos Augusto dos Santos, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião ajudante, Francisco de Salles Costa Lobo, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Manuel Alves Antunes, vinte dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Lancas de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE AGOSTO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

Senhor: — As aposentações dos funcionarios civis existem em Portugal absolutamente desconexas nas diversas repartições e serviços, porque geralmente foram decretadas por incidente e sem grande attenção do legislador, quando se tratou de organizar ou de reformar qualquer ramo de administração publica. Sendo vantajosas para algumas classes de funcionarios, para outras são desfavoraveis ou não existem. Ao mesmo tempo se póde affoutamente dizer que em nenhum paiz tem havido tanta largueza nas condições de aposentação e tanta imprevidencia ácerca dos seus resultados financeiros. Nações ha em que os empregados não têm direito a nenhuma aposentação official, confiando-se em que elles procurarão na sua propria providencia os meios de segurarem o futuro, quando os annos ou as doencas os impossibilitem para o trabalho; em maior numero de paizes existem caixas officiaes de aposentação, subsidiadas ou não pelo thesouro publico, onde se accumulam para occorrer aos encargos das aposentações as quotisações dos funcionarios, conciliando-se por este modo o auxilio do estado aos seus servidores com o sacrificio individual do presente para segurança do futuro.

N'uns e n'outros as condições da aposentação são rigorosas pelo que respeita aos annos de idade e de serviço, empenhando-se o maximo esforço para conservar os funcionarios na actividade. Difficilmente se encontrará, porém, situação como a nossa, em que a legislação seja tão deficiente, a largueza do thesouro tamanha que muitas vezes

o empregado lucra aposentando-se, a facilidade dos abusos amplissima, e, portanto, os encargos do thesouro tão avultados.

A proporção que decorrem annos desde o estabelecimento do systema representativo em Portugal accentuam-se mais as consequencias da falta de attenção com que por muito tempo se olhou para este ramo importantissimo da administração publica. A par do exercito excessivamente numeroso do functionalismo cresce todos os dias a legião dos aposentados. D'ahi vieram as operações com diversos bancos sobre as classes inactivas em condições por vezes onerosas; d'ahi as tentativas repetidas para uniformisar a legislação sobre aposentações e restringir a concessão d'estas.

N'um paiz onde a classe dos funcionarios é numerosa e influente demonstram estes factos e estas tentativas que todos os governos têm reconhecido a intensidade e a extensão do mal. Basta com effeito lançar mão dos elementos do orçamento ultimo apresentado ás côrtes para se verificar, que as despezas com o pessoal civil inactivo se approximam de 1.000:000,5000 réis annuaes, quantia excessivamente elevada quando se considera que os orçamentos de todos os ministerios, excluindo guerra e marinha, encargos da divida, dotação da familia real, estradas, caminhos de ferro e diversas obras, não excedem 8:277 contos para despezas ordinarias de pessoal e material. A proporção de cerca de 1 para 8 entre o serviço inactivo e o activo é intoleravelmente onerosa.

Em 15 de julho de 1885 publicou-se uma lei para reduzir no futuro os encargos do thesouro com as aposentações civis, mas o exame d'ella mostra que, se algum tanto acautelou o augmento de encargos para os futuros empregados, não attendeu sufficientemente ás necessidades actuaes. A liberdade dos funcionarios se inscreverem ou não n'essa caixa, e o systema de subsidio pelo fundo de amortisação, alem de não acudirem ao presente, deixam n'aquella lei o campo aberto para novas imprevidencias e similhantes abusos dos do passado.

N'esta situação entende o governo de Vossa Magestade que é de urgente e indeclinavel necessidade prover de remedio, convencendo-se de que uma regulamentação prudente das aposentações será enorme e decisivo passo adiantado para a extincção do *deficit* e regularisação definitiva da fazenda nacional.

No decreto n.º 1 que os ministros de Vossa Magestade respeitosamente submettem ao seu alto criterio adoptam o

systema já proposto em 1880 e admittido na lei de 15 de julho de 1885, de formar uma caixa de aposentações alimentada pelas contribuições dos funcionarios e pelos subsidios do thesouro, claramente avaliados e concedidos em cada anno pelo poder legislativo. Ao mesmo tempo se estabelecem regras certas e precisas para a concessão de aposentações e fiscalisação severa sobre os actos do governo, na qual intervem o tribunal de contas e a propria administração independente da caixa. Respeita-se a situação dos actuaes funcionarios com direito de aposentação, emquanto não mudem de situação pecuniaria e possam sem grande privação auxiliar patrioticamente o thesouro nacional; outras providencias que o governo apresentará a Vossa Magestade, ou submetterá ao exame parlamentar, melhorando a situação do funcionalismo de modo compativel com as exigencias do thesouro, tornarão este sacrificio perfeitamente insensivel.

São mais duras as condições para as classes de funcionarios que hoje não gosam o direito de aposentação, mas fica-lhes a plena liberdade de entrarem ou não na caixa de aposentações, segurando o seu futuro com algum onus do presente. A caixa de aposentações fica desde já sufficientemente subsidiada para principio e até que se tome resolução definitiva.

O decreto n.º 2 tende a reparar, sem prejuizo do thesouro, uma grande injustiça relativa e a acautelar encargos de futuro. O direito da reforma concedido, não ha muito, aos operarios dos quadros do arsenal da marinha, cordoaria nacional e estabelecimentos dependentes do commando geral da artilheria, já no orçamento de 1886-1887 avultava em 47:000\$000 réis, com tendencias crescentes, ao mesmo tempo que não gosam direito de reforma numerosos empregados menores do estado, o pessoal artistico da imprensa nacional e outros estabelecimentos, os enfermeiros dos hospitaes a cargo do thesouro, e outros muitos. As tendencias sociaes da nossa epocha e um sentimento de equidade, que o generoso coração de Vossa Magestade benignamente apreciará, aconselharam o governo a propor a concessão do direito de reforma a todos os empregados menores e operarios, cujo serviço ou trabalho apresente character de permanencia. Aos empregados e operarios que têm hoje o direito de reforma levam considerações de ordem superior a manter-lhe integralmente esse direito; aos que de futuro entrarem nos quadros e áquelles a quem o direito de reforma é concedido pede-se uma quota relativa ás idades,

a qual bem capitalisada e combinada com subsidios moderados do estado, permittirá segurar o futuro de tantissimos trabalhadores sem gravame sensivel do thesouro.

Se Vossa Magestade se dignar de conceder a regia approvação a estes dois decretos, pensa o governo que, regularisado e acautelado o futuro, uma operação bem combinada sobre os encargos actuaes do serviço inactivo poderá, merecendo a approvação legislativa, diminuir cerca de 900:000\$000 réis no *deficit* ordinario, o qual com o augmento das receitas proveniente da prosperidade do paiz e da boa administração e com as possiveis economias em todos os serviços deve desaparecer totalmente dos nossos orçamentos.

Paço, 17 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Attendendo ao que me representaram os ministros das diversas repartições: hei por bem approvar os seguintes decretos:

DECRETO N.º 1

Aposentações dos empregados civis

Artigo 1.º É garantida a aposentação, conforme as prescrições d'este decreto, aos empregados e funcionarios civis ou magistrados, pagos pelos cofres do estado que, por effeito da legislação em vigor, têm direito de ser jubilados ou aposentados.

§ unico. Igualmente é concedido o direito de aposentação aos empregados que, não o gosando actualmente, contem menos de quarenta e cinco annos de idade e se sujeitem ao pagamento da quota por idades, fixada na tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º A aposentação dos empregados civis póde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3.º São condições indispensaveis para obter a aposentação ordinaria:

1.º Ter completado sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo;

3.º Contribuição, durante dez annos ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 2.º A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de tres facultativos nomeados pelo governo e parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o empregado a aposentar.

§ 3.º A disposição do n.º 3.º d'este artigo não é applicavel aos actuaes empregados que, ao tempo da publicação d'este decreto, tiverem completado cincoenta annos de idade.

Art. 4.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao empregado que, contando quarenta annos de idade e quinze de serviço, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida, ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao empregado de qualquer idade que, tendo dez annos de serviço, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções e por causa d'elle;

3.º Ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º As causas de impossibilidade previstas n'este artigo são applicaveis as disposições do § 2.º do artigo 3.º

§ 2.º Cessando a impossibilidade, e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no paragrapho antecedente, o empregado será restituído á actividade do serviço no mesmo logar que servia, ou n'outro equivalente e na primeira vacatura que se der.

Art. 5.º Perde o direito á aposentação o empregado que for demittido ou exonerado; porém, sendo readmittido, contar-se-lhe-ha o tempo de serviço anterior.

Art. 6.º Para o effeito das aposentações só póde contar-se cumulativamente o tempo de serviço em cargos ou empregos que dêem direito á aposentação ou jubilação.

Art. 7.º No caso de aposentação ordinaria a pensão do aposentado é igual ao vencimento do ultimo cargo exercido durante ao menos cinco annos, mas nunca superior á quantia de 1:200,000 réis. Este limite será reduzido a réis

1:000\$000 para os empregados nomeados depois da publicação da lei de 15 de julho de 1885.

§ 1.º O limite de cinco annos é reduzido a dois para os empregados que tenham actualmente pelo menos quinze annos de serviço.

§ 2.º No caso de um empregado ter sido transferido por conveniencia do serviço, e não como castigo, para logar de vencimento menor dentro da mesma categoria, regulará o vencimento do logar mais rendoso exercido ao menos durante cinco annos;

Art. 8.º Nas aposentações extraordinarias as pensões são:

1.º De metade do vencimento nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º com o augmento de $3\frac{1}{3}$ por cento no primeiro caso e de $2\frac{1}{2}$ por cento no segundo, por anno de serviço a mais do minimo ali designado, até trinta annos;

2.º Na hypothese do n.º 3.º do artigo 4.º a pensão será igual ao vencimento da actividade.

§ unico. A disposição do artigo 7.º é applicavel em todos os casos previstos n'este artigo.

Art. 9.º Para os effeitos dos artigos 7.º e 8.º d'este decreto só se considera o ordenado ou o vencimento principal com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço, ou outras retribuições accessorias de qualquer natureza.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel ao augmento do terço de ordenado concedido aos juizes e professores por diuturnidade de serviço, nem ás partes dos emolumentos concedidas nas aposentações de empregados das alfandegas.

§ 2.º Igualmente não se applica o disposto n'este artigo aos funcionarios ou magistrados a quem seja imposto por lei um limite de idade para aposentação.

Art. 10.º A aposentação póde ser concedida, ou a requerimento do interessado, ou por determinação do governo independentemente de solicitação d'aquelle.

§ 1.º Quando a aposentação provenha de determinação do governo e o empregado com ella não se conforme, é-lhe permittido recorrer do parecer da junta medica estabelecida pelo artigo 3.º § 2.º para uma nova junta, composta de dois facultativos nomeados pelo governo, dois escolhidos pelo interessado entre os lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa e o director do serviço ou repartição a que o aposentando pertença, presidindo o ultimo que dará aos

outros membros da junta todos os precisos esclarecimentos. Se esta nova junta confirmar o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado os honorarios dos facultativos que a compozerem.

§ 2.º Em qualquer hypothese o decreto da aposentação conterà as causas e condições d'esta, bem como a pensão concedida, e não sortirá effeito de pagamento da pensão, emquanto o processo não tiver recebido *visto* pelo qual o tribunal de contas reconheça a legalidade da aposentação e o seu cabimento dentro do fundo disponível de que trata o n.º 2.º do artigo 17.º

§ 3.º Emquanto o *visto* não for concedido, não póde ser provido o logar exercido pelo pensionista.

§ 4.º O governo dará todos os annos ás côrtes conta circumstanciada das aposentações que tiver decretado.

Art. 11.º O empregado aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor ou qualquer outro que importe perda dos direitos politicos.

Art. 12.º As pensões de aposentação só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções que os vencimentos da actividade.

Art. 13.º A pensão de aposentação não póde ser accumulada com qualquer outro vencimento pago pelos cofres do estado, quando da accumulacão resulte quantia superior ou igual á que o empregado perceberia, se continuasse no serviço activo.

Art. 14.º Todos os empregados civis nomeados depois da data d'este decreto, ou que por effeito de reorganisação ou reforma legal dos serviços ou repartições recebam melhoria de vencimentos depois da mesma data, bem como os que depois da mesma data forem promovidos ou augmentados em vencimento por diuturnidade de serviço, são obrigados a contribuir para a caixa de aposentações com a quota de 5 por cento, deduzida para os primeiros e segundos de todos os seus vencimentos, fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto abonos para despeza de jornada, para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas, e para os terceiros deduzidas de qualquer excesso de vencimentos proveniente da promoçao ou augmento.

§ 1.º A importancia das quotas pagas por empregados que se impossibilitem antes de terem adquirido direito á apo-

sentação extraordinaria será restituída aos interessados sem vencimento de juros.

§ 2.º Os empregados a que se referem os artigos 2.º e 3.º da lei de 15 de julho de 1885 continuarão pagando a quota n'ella fixada até que se verifiquem as circumstancias previstas n'este artigo. O producto anterior e futuro das mesmas quotas faz parte do capital da caixa de aposentações.

Art. 15.º O pagamento das quotas de que trata o artigo precedente, é feito por desconto nas folhas ou recibos dos vencimentos de qualquer natureza, e a sua importancia será entregue mensalmente na caixa de aposentações.

Art. 16.º Junto do monte pio official é creada uma caixa de aposentações para os empregados civis, a qual fica sujeita á inspecção e fiscalisação do governo, exercida pelo ministerio da fazenda.

§ unico. Á caixa de aposentações incumbe arrecadar e capitalisar os seus rendimentos; e pagar as pensões dos interessados que apresentem os seus titulos visados pelo tribunal de contas.

Art. 17.º Os fundos da caixa de aposentação dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse mesmo fundo e por quaesquer quantias provenientes das multas, de que trata o artigo 20.º

2.º Em fundo disponivel resultando: *a)* do subsidio annual que as côrtes fixarem; *b)* das quotas dos empregados; *c)* do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento de que trata o numero precedente.

Art. 18.º Os fundos da caixa de aposentações, á proporção que possam ser capitalizados, serão convertidos em titulos de divida publica consolidada.

Art. 19.º O dinheiro pertencente á caixa de aposentações será depositado na caixa geral de depositos, e ali vencerá o juro concedido aos depositos voluntarios. A direcção não poderá ter em cofre quantia superior a 500\$000 réis.

Art. 20.º Constituem receita da caixa de aposentações:

1.º Os descontos dos vencimentos dos empregados por motivo de licenças, faltas não justificadas, ou suspensão;

2.º As multas impostas aos empregados por faltas ou abusos no exercicio das suas funções;

3.º Quaesquer donativos ou legados á mesma caixa.

Art. 21.º A administração da caixa de aposentações é confiada a uma assembléa geral e a uma direcção, com-

posta de presidente que será o mesmo do monte pio official, tres vogaes, um thesoureiro e dois secretarios.

Art. 22.º Os vogaes da direcção, os secretarios e o thesoureiro são eleitos annualmente pela assembléa geral, devendo a eleição cair sempre em dois membros da direcção cessante, sem que nenhum seja obrigado a servir por mais de tres annos consecutivos.

Metade pelo menos da direcção será composta de empregados cujo vencimento não seja inferior a 500\$000 réis, pertencendo sempre o thesoureiro a esta metade.

Art. 23.º Todos os cargos da direcção são gratuitos e obrigatorios, não podendo ser escolhidos para ella senão empregados residentes em Lisboa.

Art. 24.º Os membros da direcção são solidariamente responsaveis pelos prejuizos que causarem á caixa por actos de negligencia, omissão ou culpa.

Art. 25.º Haverá uma commissão revisora composta de tres membros, eleita annualmente pela assembléa geral, á qual competirá:

1.º Examinar o relatorio, livros e gerencia da direcção;

2.º Enviar ao governo e apresentar em assembléa o seu parecer ácerca dos actos administrativos da direcção e ácerca do estado da caixa.

Art. 26.º Á assembléa geral da caixa de aposentações podem pertencer todos os empregados civis do estado, que tenham direito á aposentação e que paguem pelo menos 12\$000 réis de quota annual. A essa assembléa geral competem as mesmas faculdades e attribuições, que pertencem á do monte pio official.

Art. 27.º O governo proporá todos os annos ás côrtes o subsidio que ha de ser concedido á caixa de aposentações. Emquanto as côrtes não resolvam será n'este anno economico o subsidio igual aos juros da quantia de réis 1.177:850\$000 nominaes de inscrições averbadas a favor da caixa nacional de aposentações, que serão entregues á caixa de aposentações com o devido pertence.

Art. 28.º As aposentações e jubilações concedidas até a data do presente decreto continuam a ser pagas pelo thesouro, conforme a legislação em vigor.

Art. 29.º As disposições dos artigos 7.º e 8.º d'esta lei não são applicaveis aos empregados de qualquer natureza ou categoria, que, tendo direito a ser aposentados ou jubilados, nos termos da legislação em vigor, houverem completado quinze annos de serviço, uma vez que n'elles se

verifiquem na occasião da aposentação as condições estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 30.º Não são applicaveis as disposições deste decreto aos operarios e quaesquer outros servidores do estado, cujo vencimento tenha o character de salario ou jornal.

Art. 31.º Podem ser admittidos na caixa de aposentações os empregados das juntas geraes dos districtos, e camaras municipaes, verificadas as seguintes condições:

1.ª Acecitarem essas corporações todos os preceitos do presente decreto ácerca de aposentações ordinarias ou extraordinarias;

2.ª Obrigarem-se a pagar mensalmente á caixa de aposentações e por conta de cada um dos seus actuaes empregados com direito a aposentação ou aos quaes queiram conferir-a, bem como pelos que nomearem com mais de trinta annos de idade, as quotas, de que trata o § unico do artigo 1.º;

3.ª Obrigarem-se a pagar pelos empregados de futuro nomeados as quotas de que trata o artigo 14.º, quando tenham menos de trinta annos de idade.

4.ª Obrigarem-se a conceder á caixa de aposentações, quando seja necessario, uma subvenção proporcional á do estado sendo a proporcionalidade relativa ao numero de empregados.

§ unico. São auctorisadas as juntas geraes e as camaras que pretendam aproveitar-se das disposições d'este artigo, a modificarem as disposições vigentes ácerca da aposentação dos seus empregados.

Art. 32.º Os lucros da caixa geral dos depositos ainda não convertidos em inscripções averbadas a favor da caixa nacional de aposentações e os que de futuro aquella obtiver, salvo a parte de que trata o decreto n.º 2 d'esta data, constituem receita do estado applicavel á amortisação da divida publica, conforme estava preceituado antes da lei de 15 de julho de 1885 sobre aposentações.

Art. 33.º A junta do credito publico entregará á administração da caixa de aposentações o capital existente em seu poder e pertencente á caixa nacional de aposentações, com excepção do que seja proveniente de subvenções das juntas geraes dos districtos ou das camaras municipaes, o qual será restituído ás corporações interessadas com os juros vencidos a rasão de 5 por cento ao anno.

Art. 34.º O governo decretará os estatutos da caixa de aposentações, fará os regulamentos necessarios para a exe-

cução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições d'elle que careçam de sanção legislativa.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 17 de julho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

DECRETO N.º 2

Reforma dos empregados e operarios não comprehendidos no decreto d'esta data, ácerca das aposentações dos empregados civis

Artigo 1.º É concedido o direito de reforma aos empregados menores de todos os ministerios, serviços, repartições e estabelecimentos d'elles dependentes, aos dos tribunaes superiores de justiça, de contas e de administração, que não gosem actualmente por lei ou regulamento o direito de aposentação, bem como aos operarios de todos os estabelecimentos fabris do estado, ou dos serviços d'elles dependentes que tenham character de permanencia, e que ou ao presente ou na data futura da sua admissão contem menos de quarenta e cinco annos de idade, e queiram sujeitar-se ao pagamento das quotas por idades, constantes da tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. Nas mesmas condições d'este artigo e seguintes é concedido o direito de reforma, desde que entrem nos quadros legaes, aos empregados e operarios de futuro admittidos nos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria e do arsenal de marinha, ou aos que ainda actualmente se encontrem em situação, cujo tempo de serviço não se conte para reforma, quando uns e outros não contem mais de quarenta e cinco annos de idade.

Art. 2.º A reforma dos empregados e operarios, de que trata este decreto, póde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3.º São condições essenciaes para obter a reforma ordinaria:

1.^a Sessenta annos de idade e quarenta de serviço ou trabalho effectivo;

2.^a Absoluta impossibilidade physica ou moral de continuar na actividade;

3.^a Contribuição durante dez annos, ao menos, com a quota legal para a caixa de reformas creada por este decreto.

§ 1.^o Na contagem do tempo de serviço ou trabalho não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 2.^o A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de dois facultativos nomeados pelo governo, e informação fundamentada do director ou chefe do serviço ou officina, a que pertença o empregado ou operario a reformar.

Art. 4.^o A reforma extraordinaria é concedida:

1.^o Ao empregado ou operario que, contando quarenta e cinco annos de idade e vinte de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade por motivo de doença não contrahida ou de accidente não occorrido no serviço ou trabalho;

2.^o Ao que, tendo qualquer idade e dez annos de serviço ou trabalho, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia contrahida no exercicio das suas funcções ou trabalho, e por effeito d'aquellas ou d'este;

3.^o Ao que, independentemente de qualquer outra condição, se impossibilite por desastre que resulte do exercicio das suas funcções ou trabalho, por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo ou trabalho, por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.^o As causas de impossibilidade, previstas n'este artigo, são applicaveis as disposições do § 2.^o do artigo 3.^o

§ 2.^o Cessando a impossibilidade, e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no paragrapho antecedente, o empregado ou operario será restituído á actividade do serviço na mesma posição em que servia antes da reforma, ou n'outra equivalente e na primeira vacatura que se der.

Art. 5.^o Perde o direito á reforma o empregado ou operario demittido ou despedido; porém, sendo outra vez readmittido, contar-se-ha o tempo do serviço anterior.

Art. 6.^o No caso de reforma ordinaria a pensão do re-

formado é igual aos dois terços do vencimento ou salario do ultimo logar exercido durante ao menos cinco annos, mas nunca superior a 600 réis diarios.

§ unico. Quando o vencimento na actividade seja só por dias uteis, tambem será assim a pensão de reforma.

Art. 7.º Nas reformas extraordinarias as pensões são :

1.º De um terço do vencimento ou salario, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º com o augmento de $2\frac{1}{2}$ por cento no primeiro, e de $1\frac{2}{3}$ por cento no segundo caso, por anno de serviço ou trabalho a mais do minimo ali designado e até quarenta annos;

2.º No caso do n.º 3.º do artigo 4.º, a pensão será igual a dois terços do vencimento da actividade.

§ unico. A disposição ultima do artigo 6.º é applicavel em todos os casos previstos n'este artigo.

Art. 8.º Para os effeitos dos dois artigos antecedentes só se considera o vencimento ou salario principal com exclusão de gratificações, supplementos, ajudas de custo, augmentos por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias de qualquer natureza.

Art. 9.º A reforma póde ser concedida a pedido do interessado ou por determinação do governo, independentemente de solicitação d'aquelle.

§ 1.º Em qualquer hypothese o despacho de reforma conterà as causas e condições d'esta, bem como a designação da pensão concedida, e não surtirá effeito de pagamento da pensão, emquanto não tiver obtido o *visto* do tribunal de contas, reconhecendo a legalidade da reforma, e o seu cabimento dentro do fundo disponivel da caixa de reformas.

§ 2.º Emquanto o *visto* não for concedido não póde ser provido o logar exercido pelo pensionista.

§ 3.º O governo dará todos os annos conta ás côrtes das reformas que tiver concedido.

Art. 10.º Os empregados e os operarios reformados perdem as respectivas pensões de reforma nos mesmos casos em que os outros empregados do estado perdem as de aposentação.

Art. 11.º As pensões de reforma só podem ser penhoradas nos mesmos casos que os vencimentos ou salarios da actividade.

Art. 12.º A pensão de reforma não póde ser accumulada com qualquer outra retribuição paga pelos cofres do estado, quando da accumulção resulta quantia igual ou superior ao vencimento ou salario da actividade.

Art. 13.º A importancia das quotas pagas pelos empregados ou operarios que se impossibilitem antes de completos dez annos de serviço, e que não estejam nos casos do n.º 3.º do artigo 4.º, bem como a dos que forem exonerados ou despedidos por conveniencia do serviço, independente do procedimento dos interessados, serão restituídas aos interessados ou suas familias com o vencimento do juro accumulado de 3 por cento ao anno.

Art. 14.º A cobrança das quotas é feita por desconto na folha ou recibos dos vencimentos de qualquer especie, e a sua importancia será entregue mensalmente na caixa de reformas.

§ unico. Quando os operarios sejam remunerados por meio de tarefas ou empreitadas as quotas recairão sobre os lucros d'esses contratos, que não poderão nunca ser reputados inferiores ao salario normal.

Art. 15.º A administração da caixa de reformas é confiada á direcção da caixa economica portugueza, nos termos da lei de 15 de julho de 1885.

Art. 16.º Os fundos da caixa de reformas dividem-se:

1.º Em fundo permanente e indefinido formado pela capitalisação de 10 por cento do fundo disponivel, pelos saldos d'esse fundo, e por qualquer quantia proveniente de multas ou descontos pagos pelos empregados e operarios de que trata este decreto.

2.º Em fundo disponivel resultante:

a) Do subsidio annual que as côrtes fixarem; b) Das quotas dos interessados; c) Do rendimento do fundo permanente, tudo liquido dos 10 por cento destinados ao fundo permanente.

Art. 17.º Os fundos da caixa de reformas, á medida que forem capitalisados, serão convertidos em titulos de divida publica perpetua averbados á caixa de reformas.

Art. 18.º O dinheiro pertencente á caixa de reformas será depositado na caixa geral de depositos, e ali vencerá o juro concedido aos depositos voluntarios. A administração da caixa de reformas só conservará em cofre a quantia absolutamente indispensavel para os pagamentos correntes.

Art. 19.º Constituem receita da caixa de reforma alem do subsidio e quotas:

1.º Os descontos de vencimentos ou salarios, ou de multas por motivo de licença e faltas não justificadas;

2.º Quaesquer donativos ou legados.

Art. 20.º O governo proporá annualmente ás côrtes o

subsídio que ha de ser concedido á caixa de reformas. Para o anno corrente o subsídio consistirá nos juros que produzirem os titulos de divida publica em que forem convertidos os lucros liquidos da caixa geral de depositos no anno economico de 1885-1886, ainda não applicados em titulos averbados a favor da caixa nacional de aposentações.

Art. 21.º As reformas já concedidas em virtude dos artigos 244.º a 249.º do regulamento do arsenal da marinha, ou pelo effeito da disposição da lei de 3 de maio de 1878 continuarão a ser pagos pelo thesouro publico.

Art. 22.º É garantida a reforma a que tenham direito os actuaes empregados menores e os operarios dos estabelecimentos fabris da direcção geral de artilheria e do arsenal da marinha, nos precisos termos da legislação em vigor.

Art. 23.º O governo fará os regulamentos necessarios para a plena execução do presente decreto, e dará conta ás côrtes da disposição d'elle que careçam de sancção legislativa.

Art. 24.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 17 de julho de 1886.== REI.== *José Luciano de Castro*==*Francisco Antonio da Veiga Beirão*==*Marianno Cyrillo de Carvalho*==*Visconde de S. Januario*==*Henrique de Macedo*==*Henrique de Barros Gomes*==*Emygdio Julio Navarro*.

Tabella das quotas por idades a que se refere o decreto n.º 1 sobre aposentações

Idades	Percentagem
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	10 »

Paço, em 17 de julho de 1886.==*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das quotas por idades a que se refere
o decreto n.º 2 sobre reformas

Idades	Percentagem
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	9 »

Paço, em 17 de julho de 1886. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Gabinete do ministro

Senhor:—Ha muito tempo que se pensa na reorganisação definitiva dos serviços da engenharia de obras publicas, e varias tentativas têm sido feitas n'este sentido. Nenhuma, porém, conseguiu até hoje vingar, resultando d'ahi grande confusão e desordem n'esse ramo de serviço, com tanto prejuizo para os interesses do thesouro como para a boa administração do estado.

A ultima d'essas tentativas consta do decreto de 18 de novembro de 1885; mas tendo a execução d'esse decreto ficado dependente da classificação do pessoal technico, que só foi publicada no *Diario do governo* de 20 de fevereiro do corrente anno, e immediatamente suspensa, não pôde ella surtir effeitos, tornando-se necessario providenciar para se assentar uma organização definitiva, que ponha termo a um estado de cousas tão lamentavel. A este fim visa o decreto, que temos a honra de submetter á apreciação e assignatura de Vossa Magestade.

Expondo e explicando as disposições principaes d'este decreto, de igual passo teremos dado as razões que levaram o governo de Vossa Magestade a suspender quaesquer actos de execução d'aquella reforma e classificação respectiva.

I

O decreto de 18 de novembro de 1885 incluiu na mesma organização de pessoal technico os engenheiros de obras publicas e os quadros dos serviços de florestas e minas. Esta inclusão julgou-a o actual governo inconveniente por

mais de um motivo; e não foi ella a causa menos preponderante do desfavor accentuado, com que desde o principio foi a reforma recebida.

Os engenheiros de minas podem ser considerados a par dos engenheiros de obras publicas, tanto pela importancia das suas habilitações como pela natureza das suas funcções, embora as conveniencias do serviço aconselhem, tambem para elles, a organização de um quadro especial; mas não succede o mesmo a respeito dos engenheiros florestaes, que nem têm os mesmos estudos demorados e difficeis, nem são destinados a serviços de igual responsabilidade. Equiparar estes serviços entre si e com os dos engenheiros de obras publicas é fazer uma injustiça grave, por serem muito differentes as condições de uns e outros.

Isto, que é verdade em absoluto, de mais imperiosa consideração se torna no nosso paiz, onde póde dizer-se que não ha florestas. A unica mata, que, pela sua extensão, merece este nome, o pinhal de Leiria, está muito longe de justificar por si a existencia de um abundante pessoal de engenheiros florestaes. O choupal do Mondego, valioso apesar da sua pequena area, tem estado sob a direcção e administração da engenharia de obras publicas, e não tem padecido com isso. A mata do Bussaco, repositório de preciosas essencias florestaes, e que será necessario alargar, mais de uma vez tem estado sob a direcção de engenheiros de obras publicas. Das outras matas, que possuímos, raras são as que devam conservar-se, devendo quasi todas ser vendidas, para com o producto se ampliam e melhorarem as que se conservem, como tem sido reconhecido por mais de um governo, e assim mais de uma vez proposto ao parlamento.

De tudo isto se conclue que tendo nós um dominio florestal muitissimo reduzido, e convindo reduzi-lo ainda mais por exigencias de boa administração, não ha necessidade alguma de onerar o thesouro com um luzido quadro de engenharia florestal, que aliás ficaria sempre deslocado, posto a par da engenharia de obras publicas. Se é certo que precisâmos de repovoar de arvoredos as nossas serranias desnudadas, de fixar as dunas e regular o regimen das aguas torrenciacas, e de attender a muitas outras exigencias de engenharia agricola e florestal, não é menos certo que os engenheiros de obras publicas podem perfeitamente incumbir-se dos trabalhos preliminares para esse effeito, considerando-os como accessorios dos outros tra-

balhos que lhes são incumbidos. E mais tarde, quando haja largos tractos de terreno arborizado e de dominio florestal do estado, se pensará no alargamento dos quadros do pessoal tecnico especial, que cuide d'essa riqueza. Para o que hoje existe e que convem restringir, basta um pessoal muito limitado e a cooperação auxiliar da engenharia de obras publicas.

Rasões de ordem diversa, mas não opposta, levaram o governo a separar tambem d'este corpo de engenheiros o quadro do pessoal do serviço tecnico das minas. O governo tem estradas, caminhos de ferro, portos de mar e outras grandes obras a construir; tem ainda um pequeno dominio florestal a administrar; mas não tem minas a explorar por sua conta. D'onde se segue que o pessoal tecnico do serviço de minas quasi só lhe é preciso para funções de inspecção e fiscalisação. Esse pessoal tambem não carece de ser muito numeroso.

As empresas mineiras contratam, como outras quaesquer empresas particulares, o pessoal de que carecem; mas com isso nada tem o estado. A fiscalisação, que lhe cumpre exercer, é função que muito bem póde cumprir sem sujeição a encargos excessivamente pesados.

A organisação dos quadros dos serviços de minas e florestas, no decreto de 18 de novembro de 1885, accommódava-se pouco á modestia requerida por estas considerações e pelas circumstancias, não muito desafogadas, da fazenda publica. Por outro lado, e era esse um dos inconvenientes mais graves, a inclusão d'aquelles quadros no corpo de engenheiros de obras publicas, constituido sob a influencia de normas militares, de sua natureza melindrosas, tornava-se causa de grandes embaraços e havia de ser origem de futuras complicações e de novos gravames para o thesouro. A perequação dos vencimentos e collocações, já tão difficil de obter entre as differentes armas do exercito, e que constitue ainda hoje um problema importante, aggravar-se-ia necessariamente ali, na concorrência de quadros tão diversos, mas subordinados ás mesmas regras, equiparados nas mesmas regalias, e condecorados com as mesmas graduações militares. Quando outro motivo forte não houvesse para separar do corpo de engenheiros de obras publicas os quadros dos serviços de florestas e minas, seria isso uma necessidade de simplificação.

Taes são, em resumo, as rasões que levaram o governo a separar do corpo de engenheiros de obras publicas os quadros do pessoal de serviços de minas e de florestas.

II

O governo entendeu dever encorporar no ministerio das obras publicas o serviço das obras publicas districtaes, e este ponto é seguramente um dos mais importantes do decreto, que temos a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade.

A engenharia districtal, creada com o pensamento de tornar mais modestos os serviços da engenharia civil, dispensando no ministerio das obras publicas pessoal numeroso e largamente retribuido, não só deixou de satisfazer aos seus fins, mas dentro em pouco contribuiu poderosamente para aggravar a despeza e os abusos existentes, multiplicando as repartições e direcções de obras publicas, que ficaram funcionando em duplicado nas capitaes dos districtos. Para maior confusão, os principios, que se introduziram na nossa legislação administrativa em nome de uma descentralisação mal entendida ou menos justamente comprehendida, desnaturaram ainda mais a acção da engenharia districtal, fazendo d'ella um instrumento das pugnas locais, com gravissimo damno para a boa ordem dos serviços. Mal se comprehende como tenham podido funcionar na mesma terra e ás vezes no mesmo edificio repartições independentes, delineando e executando trabalhos, que correm a par, que deveriam ser subordinados a uma direcção e a um pensamento unicos e que, não obstante, têm sido dirigidos por tendencias e influencias differentes e não raro encontradas. D'ahi provieram dispendios enormes e em grande parte escusados, com uma falta quasi absoluta de plano e harmonia na realisação d'aquellas obras, falta que a intervenção, mais nominal do que real, da acção do governo não podia supprir.

Os inconvenientes d'este regimen aggravaram-se com abusos de tal modo enraizados hoje, que impossivel se tornou corrigil-os. O unico remedio é cortal-os pela raiz.

E d'aqui não provém, de facto, uma deslocação radical nas responsabilidades financeiras, resultantes d'aquella classe de obras publicas. Districtos ha, em que a maior parte das estradas districtaes têm sido exclusivamente construidas com dinheiro do estado. Varios expedientes se praticavam para se chegar a este fim; um d'elles era solicitar dos governos, a titulo de adiantamento de subsidios, os meios necessarios para se levar a cabo a construcção; outro era exagerar os orçamentos por tal fórma, que o subsidio legal do estado chegasse só por si para a con-

strucção se concluir. Se ha districtos, em que estes abusos constituíam excepção, outros se podem citar, em que elles eram regra predominante. Os engenheiros districtaes, postos completamente á mercê das juntas geraes dos districtos e das influencias politicas das localidades, careciam totalmente da força e independencia necessarias para se opporem com proveito a estes e outros desmandos e abusos, praticados nas obras publicas districtaes. Centralisar estes serviços no ministerio das obras publicas, subordinando-os a uma direcção e plano harmonicos, crear para elles uma dotação financeira, que seja equitativa e lealmente dispendida, e dar áquelles engenheiros uma collocação menos precaria e contingente, são modificações que devem produzir salutaes consequencias, tanto sob o ponto de vista technico e administrativo, como ainda sob o ponto de vista da morigeração dos nossos costumes politicos.

O governo entendeu, por isso, dever chamar desde já a si esses serviços; e na falta de dotação especial para elles, que só as côrtes deverão votar, propõe a Vossa Magestade uma providencia que, sem aggravar a totalidade das respectivas verbas orçamentaes do ministerio das obras publicas, lhe permittirá occorrer a essa despeza, até que o parlamento resolva de um modo definitivo.

III

O corpo de engenheiros de obras publicas é fixado no decreto, que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade, em 120 engenheiros. Na organisação, contida no decreto de 18 de novembro de 1885, o numero de engenheiros era fixado em 117 para a secção de obras publicas. Mas tendo-se em consideração que no novo quadro se include tambem o pessoal necessario para as obras publicas districtaes, que até agora tinham repartições independentes, vê-se que ha de facto uma redução importante. Esta redução no pessoal, juntamente com a redução que se effectua nos vencimentos, deve produzir, em confronto de uma para outra organisação, uma economia, no periodo definitivo, não inferior a 41:000,5000 réis. Excluimos d'este calculo a economia, que tambem se realisa, na redução dos quadros dos serviços de minas e florestas, porque, essa, temos de a considerar para outros effeitos.

O quadro de 120 engenheiros é ainda excessivo. Todo o serviço de obras publicas poderia fazer-se havendo um corpo só de 90 engenheiros, coadjuvados por alguns, não muitos,

engenheiros militares, addidos em commissão eventual a esse corpo. Este pessoal, regularmente distribuido, seria sufficiente para todas as necessidades do serviço, ainda n'este periodo, em que vamos, de larga elaboração de fomento. Mas o governo vê-se obrigado a fixar os quadros por aquella fórma para não tornar excessivamente morosa a promoção nas differentes classes de engenheiros. Fixando os quadros em 120 engenheiros, terá apesar d'isso de considerar como addidos ás respectivas classes, embora fazendo parte integrante d'aquelle corpo, quasi outros tantos. A tolerancia para qualquer sorte de interesses legitimamente constituidos, que é um dos caracteres do espirito publico no nosso paiz, e que entra como elemento fundamental no programma do governo, impede que este exclua do serviço do ministerio das obras publicas os engenheiros, que n'elle ha e que é certo superabundam, mas que na industria e nas empresas particulares não achariam collocação. Se, porém, o governo é forçado a acatar este estado de cousas, isso mesmo lhe impõe a rigorosissima obrigação de fechar inexoravelmente a porta a novas admissões. A carreira de engenharia das obras publicas tem de ser, por muitos annos, uma carreira quasi absolutamente fechada; e quaesquer desvios n'esta norma de proceder tornariam irremediavel o mal, que hoje já é de remedio extremamente moroso e difficil.

Como rasão de promoção, introduz-se n'esta reforma um elemento, que póde considerar-se novo na sua applicação, embora o decreto de 18 de novembro de 1885 o consignasse já no n.º 2.º do artigo 59.º, mandando que, para a classificação dos engenheiros, fossem tidas em attenção as provas por elles dadas da sua competencia. Esse elemento novo é o merito, que corrige as durezas e injustiças da antiguidade inflexivel.

Não póde admittir-se que n'uma profissão, em que se exigem altos dotes intellectuaes, estudo aturado e trabalhos fadigosos, se considere como elemento unico de promoção a antiguidade, a qual muitas vezes fará passar adiante do engenheiro distincto, trabalhador e carregado de serviços, o engenheiro de faculdades pouco valiosas, ou que tenha consumido o tempo em commissões insignificantes e de serviço sedentario. O principio da antiguidade, que não é rigorosamente applicado para nenhuma classe de empregados publicos, não o póde ser para os engenheiros, que, pelos seus estudos e trabalhos, primam pela supremacia intellectual. No proprio exercito, onde fortes rasões de disciplina mandam observar o principio da antiguidade

com mais rigor do que em qualquer outra carreira, não é absoluto esse principio. Sem fallar nos exames estabelecidos para os postos inferiores, ha como prova os exames, a que são sujeitos os officiaes, que ascendem do posto de capitão ao de major e do posto de coronel ao de general. Qualquer que seja a importancia real, que tenham tido até agora esses exames, constituem elles testemunho inequivoco de que nem para o exercito a antiguidade é elemento exclusivo de promoção.

O principio de antiguidade, applicado como norma exclusiva para a promoção do corpo de engenheiros, produz deploraveis resultados. Os engenheiros, não tendo estímulo, que os incite, sentem-se naturalmente inclinados a descurarem o serviço, e a procurar de preferencia as commissões sedentarias, deixando enfraquecer as suas faculdades de estudo e de trabalho n'uma quasi ociosidade. Se ha excepções numerosas e brilhantes a esta regra, como o governo de Vossa Magestade se compraz em o registar, porque o amor aos esplendores da profissão supprime em muitos o estímulo da lucta para o adiantamento, nem por isso aquella tendencia deixa de estar já affirmada de um modo que convem corrigir.

Objecta-se que a avaliação do merito deixa campo aberto ao arbitrio; mas, por mais largo que este fosse, nunca produziria durezas, injustiças e inconvenientes iguaes aos que provém de se adoptar a antiguidade como elemento exclusivo da promoção. E o governo cercou de taes cautelas e garantias a promoção por merito, que o arbitrio no favor ou na injustiça se torna quasi de todo impossivel, como póde ver-se dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do decreto, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Os vencimentos de diversa denominação, attribuidos ao pessoal do corpo de engenheiros de obras publicas e quadros auxiliares, foram fixados com sujeição a uma ordem de idéas analogas ás que levaram o governo a considerar o merito como elemento de promoção. Os vencimentos foram graduados e subdivididos por fórma, que mais venha a receber quem mais e melhor trabalhe. As gratificações constituem remuneração da commissão, que effectivamente se exerce, e não apanagio da categoria de quem a exerce. N'este intuito foram classificadas as differentes commissões para cada uma das classes dos engenheiros, tendo-se em attenção o estado actual dos serviços.

Outras providencias novas, e que reputâmos de grande

alcance, se incluem no decreto, que temos a honra de sujeitar á apreciação de Vossa Magestade, como são as concernentes ao estabelecimento de apertadas regras de contabilidade para as repartições de obras publicas, e á obrigação de inspecções regulares e minuciosas. Na organização do quadro de architectos consignaram-se auctorisações e preceitos, que têm por fim levantar a architectura da situação pouco favoravel, em que se encontra no nosso paiz. É apenas um primeiro esforço, que, se for bem succedido, animará os governos a mais largos empreendimentos no mesmo sentido.

IV

Desde 1864 que ha porfiada controversia entre a engenharia civil e a engenharia militar, querendo cada uma d'ellas predominar exclusivamente na constituição do corpo de engenheiros de obras publicas. Esta controversia não está finda no nosso paiz, posto que nos paizes estrangeiros se possa considerar de ha muito definitivamente resolvida.

Em todos os paizes o corpo de engenheiros de obras publicas é de organização civil. Conserva-o assim a França, que aliás tem militarizado todas as suas instituições; reorganizou-o n'esse sentido, em 1882, a Italia, que tem militarizado tambem todas as suas instituições, e que é hoje modelo para se apontar em todos os ramos do serviço publico.

Esta uniformidade de proceder é já de si um argumento poderosissimo em favor dos que sustentam a necessidade de se dar tambem entre nós uma feição civil á organização definitiva do corpo de engenheiros de obras publicas.

E essa necessidade provém tanto das exigencias do serviço de obras publicas como das exigencias do serviço militar. Talvez ainda mais d'estas do que d'aquellas. Ter uma só engenharia, a militar, para os serviços do ministerio da guerra e do ministerio das obras publicas, é, na pratica, destruir a engenharia militar propriamente dita. Parece esta affirmativa um paradoxo; mas a verdade d'ella realça evidente, logo que se considere que não é a proveniencia do engenheiro que caracteriza o seu serviço e a sua educação do trabalho, mas sim a propria natureza d'esse trabalho e d'esse serviço.

Os engenheiros militares, em serviço permanente no ministerio das obras publicas, serão militares na matricula do exercito, nos fardamentos que vestem, nas obrigações de guerra a que estão sujeitos, mas não o serão, em regra,

nas suas normas de vida, e nas habilitações minuciosas da engenharia militar, que só de passagem exerceram, que não cultivaram, que não profundaram e que aliás tem hoje uma importancia bastante larga para dever constituir una especialidade de profissão. As excepções, que se apontem, como excepções que são, confirmam a regra, que é de exactidão manifesta. Os engenheiros militares, que passarem a vida em trabalhos de engenharia civil, deixarão, de facto, de ser militares e idoneos para os grandes commandos, como os engenheiros civis, que passassem a vida a construir casamatas, trincheiras, reductos e outros trabalhos normaes de engenharia militar, deixariam de ser aptos para superiormente dirigirem as grandes obras e trabalhos das especialidades da engenharia civil.

É por isso necessario que cada um dos ministerios tenha o seu corpo de engenheiros para os serviços que são particulares a cada um d'elles, como já em parte foi reconhecido e está determinado na lei organica do exercito de 30 de outubro de 1884. Só assim poderá haver aptidões sufficientemente exercitadas nas especialidades mais difficeis e melindrosas de cada um d'esses serviços.

E não se diga que, sendo as origens communs, e mais demorado do que o dos engenheiros civis o curso dos engenheiros militares, a estes deve pertencer o exclusivismo na constituição definitiva do corpo de engenheiros de obras publicas. A faculdade de direito, por exemplo, dá habilitações communs para diferentes carreiras; e ainda ninguém pretendeu estabelecer por causa d'isso um exclusivismo de classe para todas ellas, ou uma perequação de collocação e proventos entre os individuos que as constituem e que livremente as escolheram. As differenças de curso, nas diversas escolas que habilitam para a carreira da engenharia, são inconveniente que póde e deve desaparecer na reorganisação dos respectivos estudos, e que nada interessa aos principios fundamentaes, por que tem de resolver-se este problema.

Podemos dar como assentado, e fóra de contestação rasoavel, que cada uma das engenharias tem o seu campo de applicação especial. Não obstante, haverá sempre um terreno commum para os engenheiros de um e outro ramo, como são, por exemplo, os trabalhos de caminhos de ferro, cuja construcção póde ser tão necessaria na paz para a vida do commercio, como em tempo de guerra para o movimento das grandes batalhas. D'aqui resulta a possibilidade de se fazer, como transacção entre aquellas duas pretensões op-

postas, uma organização mixta, nem exclusivamente militar, nem exclusivamente civil, fixando-se um terreno commum como base de serviços auxiliares.

E se ponderarmos, de um lado, que a engenharia militar precisa de ter em tempo de paz o effectivo do tempo de guerra, porque essa arma, menos ainda que qualquer outra, não se improvisa, e que o ministerio da guerra não pôde dar emprego idoneo a todos os officiaes da engenharia militar que precisa de ter em tempo de paz; e se ponderarmos, do outro lado, que a parte disponivel dos officiaes de engenharia militar — ainda mesmo entre nós onde elles excedem em muito a proporção que ha nos differentes exercitos entre essa e as outras armas — não bastaria para as necessidades do serviço tecnico do ministerio das obras publicas, chega-se á conclusão de que aquella possibilidade de organização mixta é para nós uma necessidade. O ministerio das obras publicas tem de dar emprego ao excedente de paz da engenharia militar, porque o ministerio da guerra não lh'o pôde dar. Isto é de si evidente. Mas não é menos evidente que a engenharia militar, ainda mesmo excedendo, como por isso excede, os seus limites de proporcionalidade, não pôde chegar para as necessidades de todo o serviço da engenharia. D'ahi e da possibilidade de um terreno commum de applicação decorre logicamente a necessidade de uma organização mixta, o que levou o governo a admittir os engenheiros militares como addidos ao corpo de engenheiros de obras publicas, mas só nos serviços, que possam reputar-se escola commum de applicação para as duas engenharias.

Com este intuito, admittindo os engenheiros militares ao serviço do ministerio das obras publicas, tanto no periodo transitorio como no definitivo, o decreto estabelece disposições para elles não deixarem de ser militares na sua educação do trabalho, e não amortecerem, n'um quadro alheio, as qualidades a que devem dar realce no quadro da sua arma.

Com o mesmo proposito de separar fundamentalmente os quadros e de acabar com approximações, desigualdades e rivalidades, que têm sido uma das causas mais activas da controversia existente entre os engenheiros de uma e outra proveniencia, supprimem-se as graduações militares aos engenheiros civis, estabelecem-se vencimentos para o corpo de engenheiros de obras publicas fóra de qualquer correspondencia forçada com os vencimentos das patentes militares, e torna-se obrigatorio para os enge-

nheiros civis, que de futuro forem admittidos no serviço das obras publicas, a approvação na cadeira de balistica elemental, armamento, tactica e communicações militares, e na cadeira de fortificação (curso completo), que os equiparam em estudos aos engenheiros militares no tempo de paz, e no tempo de guerra os habilita a serem d'elles reserva e auxiliares. Esta disposição será opportunamente completada com uma reforma de estudos, que torne equivalentes os cursos das differentes escolas. E por este modo se poderão amparar reciprocamente as duas engenharias, sem se confundirem, como seria inconveniente.

Na constituição do corpo de engenheiros de obras publicas entram, durante o periodo transitorio que tem de ser longo, e em numero consideravel, os engenheiros de proveniencia militar. São assim considerados os engenheiros militares, ou officiaes de outras armas ou do estado maior, como taes classificados, que á data do decreto, que temos a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade, estiverem em serviço no ministerio das obras publicas. Estes officiaes fazem parte do quadro e são em tudo equiparados aos engenheiros de proveniencia civil, tendo sobre elles a vantagem de poderem optar pelo serviço do ministerio da guerra, quando lhes convier, com as restricções n'este decreto estabelecidas, e de requererem por ali as suas reformas, que ficam sendo para o exercito menos onerosas e mais vantajosas do que para os funcionarios civis de categorias correspondentes. O governo modificou assim para estes officiaes o preceito contido na lei organica do exercito, e segundo o qual nenhum official póde estar fóra do serviço do ministerio da guerra alem do posto de tenente coronel, devendo tambem sujeitar-se a exercicios de tirocinio. Mas esta modificação abrange unicamente os officiaes comprehendidos no periodo transitorio. Os que de novo foram admittidos como addidos ao corpo de engenheiros de obras publicas, ficam para todos os efeitos subordinados á referida lei, sem modificação alguma. Com estas disposições e outras de natureza mais particularmente transitorias, teve em vista o governo dar, na pessoa d'aquelles officiaes, um novo testemunho da sua consideração para com o exercito, e tambem de sympathia especial para com a engenharia militar, a quem se deve entre nós a reorganisação dos trabalhos de obras publicas e que n'elles tão relevantes serviços tem prestado.

Nas disposições transitorias o governo estabeleceu preceitos de larga applicação no favor, que permitem a pas-

sagem, por modo suave, do regimen actualmente existente para o regimen definitivo estabelecido no decreto, que temos a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade. Por este modo se dá satisfação a todos os interesses, que possam julgar-se legitimamente esperanças ou constituídos.

Com esta reforma julgâmos ter occorrido a uma das mais instantes necessidades publicas, e não duvidâmos dos seus beneficos resultados quando seja executada com sujeição persistente ás regras n'ella estabelecidas, e ao pensamento que as dictou. Urgentissima a reputâmos, porque, n'este importante ramo dos serviços do estado, impera actualmente o arbitrio, e a desordem que d'elle é sempre consequencia. O numero dos engenheiros empregados no ministerio das obras publicas tem augmentado de anno para anno, sem necessidade que justifique esse augmento, que tão gravoso se torna. Para dar emprego a tão numerozo pessoal, inventam-se commissões, que tornam ainda maior aquelle dispendio, porque cada novo director leva consigo o acompanhamento de um ou mais engenheiros subalternos, com o respectivo pessoal administrativo. Esta multiplicidade e subdivisão de commissões, sendo, como é, onerosa para o thesouro, é por igual perniciososa para a boa direcção dos serviços technicos. Por outro lado, todo esse pessoal está inteiramente á mercê do arbitrio dos governos. Não tem quadros definidos, não tem posições seguras, não tem regras fixas, não tem direitos garantidos.

É, portanto, indispensavel, e da maior urgencia, regularisar estes serviços, pôr termo nas fluctuações da controversia entre engenheiros militares e civis que pôde vir a converter-se em antagonismo declarado, determinar a cada uma d'essas classes o seu rasoavel campo de applicação, respeitando no periodo transitorio as situações adquiridas, e orientar em mais proveitoso sentido a frequencia nas escolas, fechando inexoravelmente a porta a novas admissões de engenheiros, enquanto o quadro não absorver o pessoal que hoje existe, e para então se lhes poder dar emprego util. Taes são as rasões, que levam o governo a considerar como urgente esta reforma, e a submettel-a á immediata approvação de Vossa Magestade.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 24 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem approvar, para ter força de lei, a organização dos serviços technicos de obras publicas, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do mesmo ministerio.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de julho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TECHNICOS DE OBRAS PUBLICAS

no ministerio das obras publicas, commercio e industria

TITULO I

Corpo de engenheiros de obras publicas

CAPITULO I

Composição e attribuições do corpo de engenheiros

Artigo 1.º O serviço technico das obras publicas é desempenhado por um *corpo de engenheiros de obras publicas*, e pelos quadros auxiliares de architectos, conductores e desenhadores.

Art. 2.º A este corpo compete o estudo, construcção, administração e fiscalisação de:

- 1.º Caminhos de ferro, estradas e pontes;
- 2.º Portos de mar, rios e canaes, e outras obras hydraulicas;
- 3.º Edifícios e monumentos publicos;
- 4.º Estudos e construcção de pharoes e balisas;
- 5.º Fiscalisação de pesos e medidas e outros serviços a ella relativos;
- 6.º Fiscalisação das machinas e geradores de vapor dos estabelecimentos não mineiros;
- 7.º Trabalhos de engenharia agricola e florestal;
- 8.º Fixação e aproveitamento das dunas, irrigações,

drenagem, esgoto e desalagamento dos campos, arginamento e espurgo dos rios, e regulação do regimen das aguas torrencias;

9.º Os demais serviços technicos, ou auxiliares, que por ordem superior forem annexados a estes, ou assim determinados.

Art. 3.º O *corpo de engenheiros de obras publicas* consta de quatro classes, tendo a primeira 20 engenheiros, incluindo dois inspectores geraes, a segunda 25, a terceira 35 e a quarta 40.

§ 1.º Á 1.ª classe pertencem as seguintes funcções ou cargos: vogaes da junta consultiva de obras publicas e minas; inspecções geraes, e inspecção regional das ilhas adjacentes; direcções superiores de construcção, estudos, exploração de linhas ferreas e de outras obras especiaes de grande importancia; direcção da fiscalisação da rede geral, ou de grandes redes de caminhos de ferro; director geral de obras publicas e minas; director das obras publicas do districto de Lisboa e directores das circumscripções hydraulicas, quando venham a crear-se nos termos do artigo 15.º da lei de 6 de março de 1884.

§ 2.º Á 2.ª classe pertencem: inspecções regionaes; chefes de divisão de estudos ou construcções de grande extensão e importancia; direcções de obras publicas dos districtos de 1.ª ordem, e de obras especiaes, que não possam ser d'aquellas dependentes; os logares de chefes da repartição de estradas, obras hydraulicas e edificios publicos, e da repartição de caminhos de ferro na direcção geral de obras publicas e minas; os logares de inspector de telegraphos e pharoes e de chefe da 4.ª repartição na direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino; o logar de chefe da repartição de estatistica na direcção geral do commercio e industria; as direcções da fiscalisação de caminhos de ferro não explorados pelo estado ou de grandes construcções adjudicadas pelo estado, ou ainda de grandes emprezas particulares, mas sujeitas á inspecção do estado, que tenham fins de immediato interesse publico.

§ 3.º Á 3.ª classe pertencem: direcções de obras publicas dos districtos de 2.ª ou 3.ª ordem; o logar de chefe da repartição de estatistica na direcção geral do commercio e industria, quando não seja exercido por engenheiro de 2.ª classe; os logares de chefes de secção em quaesquer direcções de obras publicas; os logares de chefes de secção na repartição de estradas, obras hydraulicas e edificios publicos e na repartição de caminhos de ferro do ministerio das

obras publicas; o logar de chefe da 1.^a secção da 4.^a repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino; os logares de chefes de secção na fiscalisação das linhas ferreas não exploradas pelo estado; a fiscalisação de pequenas construcções adjudicadas pelo estado ou de pequenas emprezas, com fins de immediato interesse publico, sujeitas á fiscalisação d'elle.

§ 4.º A 4.^a classe pertencem todos os cargos e funcções da 3.^a, ou auxiliares d'esta, excepto as dos directores effectivos de obras publicas e inspecções, conforme superiormente for determinado.

Art. 4.º A admissão á 4.^a classe será regulada por concurso documental, perante um jury organizado conforme o artigo 10.º

§ unico. Não será admittido a elle engenheiro algum que, alem do curso completo de engenheiro civil pelas escolas de Lisboa, Porto, ou pontes e calçadas de Paris, não tenha tambem approvação na cadeira de balistica elementar, armamento, tactica, e communicacões militares, e na cadeira de fortificaçào (curso completo), da escola do exercito, onde, para esse fim, poderão ser frequentadas simultaneamente, no mesmo anno; e, alem d'isso, os seguintes requisitos:

- 1.º Ser portuguez;
- 2.º Não ter mais de trinta annos de idade;
- 3.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas necessarias para o bom desempenho da profissào de engenheiro;
- 4.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar.

Art. 5.º Da 4.^a para a 3.^a classe, a promoçào será feita alternadamente, um terço por antiguidade e dois terços por merito; da 3.^a para a 2.^a classe a promoçào será de metade por antiguidade e metade por merito; e da 2.^a para a 1.^a será de tres quartos por antiguidade e um quarto por merito.

§ unico. A promoçào por merito não poderá ser applicada a engenheiro que não tenha, pelo menos, tres annos de effectivo serviço na sua classe.

Art. 6.º A antiguidade, nas classes 3.^a e 2.^a, será contada dentro de cada uma d'ellas, da data da promoçào. Quando, dentro das respectivas classes, haja dois ou mais engenheiros da mesma promoçào, prevalecerá entre elles, para esse effeito, a antiguidade no serviço; na igualdade

d'esta, a antiguidade na conclusão do curso; e, na igualdade d'esta, a idade.

§ unico. Tanto n'estas classes, como na 4.^a, a antiguidade dos engenheiros, que fazem parte do quadro effectivo d'ellas, prefere sempre á antiguidade dos addidõs, qualquer que esta seja.

Art. 7.º Para o effeito da promoção por merito observar-se-hão os seguintes preceitos:

1.º Os engenheiros chefes das direcções enviarão no fim de cada semestre uma informação das notas de serviço, circumstanciadas, e quando for necessario documentadas, relativas a cada um dos engenheiros, que durante o mesmo semestre trabalharam sob suas ordens.

2.º Quando qualquer engenheiro saia de uma direcção antes do fim do semestre, o respectivo director enviará logo á direcção geral as notas de serviço, que a elle forem respectivas.

3.º Os engenheiros, que o governo nomear para inspecção de quaesquer obras, enviarão da mesma fórma informação a respeito de todos os engenheiros, que nas mesmas obras andarem empregados.

4.º A junta consultiva de obras publicas e minas, tendo em vista os projectos sujeitos á sua consulta, annotará na relação nominal dos engenheiros os meritos de serviço, a que cada um d'elles tenha direito por seus projectos e estudos, enviando essa relação á direcção geral no fim de cada semestre. Para este effeito, subirão tambem á junta quaesquer trabalhos ou estudos, de commissões especiaes, que eventualmente sejam confiadas, por necessidades occasionaes de serviço, a algum engenheiro.

5.º A informação semestral da junta consultiva constará de uma das seguintes classificações: merito regular, merito distincto e merito superior. Estas classificações serão pela mesma junta registadas pelo apuramento das annotações, que successivamente tiver feito.

6.º A respeito dos engenheiros, de quem não tenha trabalhos a apreciar durante o respectivo semestre, a junta assim o declarará nas informações que enviar.

Art. 8.º O conjuncto das informações, a que se refere o artigo antecedente, constitue o cadastro geral dos engenheiros de obras publicas. Este cadastro ficará a cargo do director geral de obras publicas e minas e será reputado de natureza confidencial, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 9.º Quando as informações prestadas envolvam sub-

stancia para applicação de qualquer das penas disciplinares, a que se refere o § unico do artigo 34.º, ou possam causar prejuizo grave na promoção do engenheiro, a quem se referirem, tirar-se-ha por extracto uma nota da informação, que, sem perder o character confidencial em relação á sua procedencia e outras circumstancias que convenha manter reservadas, será communicada ao engenheiro arguido, para poder allegar de sua justiça; e, o que a final se apurar em sequencia d'essa defeza, prevalecerá como informação definitiva.

Art. 10.º Quando haja qualquer vagatura a preencher por merito, o governo nomeará um jury de sete membros d'entre os engenheiros de 1.ª classe, entrando n'elle o director geral como presidente; e o jury, tomando em consideração as notas do cadastro, apresentará a consulta, fundamentada, para a promoção.

CAPITULO II

Vencimentos

Art. 11.º Os vencimentos mensaes, de classe, dos differentes engenheiros, quer sejam de proveniencia civil, quer sejam de proveniencia militar, e qualquer que seja a patente d'estes, serão os seguintes:

Engenheiro de 1.ª classe, 75\$000 réis.

Engenheiro de 2.ª classe, 60\$000 réis.

Engenheiro de 3.ª classe, 45\$000 réis.

Engenheiro de 4.ª classe, 30\$000 réis.

Art. 12.º Alem dos vencimentos fixos, a que se refere o artigo antecedente, perceberão os engenheiros das differentes classes gratificações proporcionaes aos serviços, que realmente desempenharem, e subsidios de marcha e ajudas de custo eventuaes.

§ unico. Os subsidios de marcha e ajudas de custo nunca serão incluídos de modo permanente nos vencimentos fixos ou gratificações, sendo unicamente abonados quando os engenheiros sáiam effectivamente em serviço, nos termos do artigo 19.º

Art. 13.º A gratificação mensal dos engenheiros de 1.ª classe será de 50\$000 réis, 60\$000 réis, 70\$000 réis ou 80\$000 réis, conforme as funcções, que effectivamente exercerem dentro da sua classe.

§ unico. A gratificação de 50\$000 réis pertence aos vo-

gaes da junta consultiva de obras publicas e minas, ao director da fiscalisação da rede geral ou de uma grande rede de caminhos de ferro e ao director das obras publicas do districto de Lisboa. A de 60\$000 réis ao director geral de obras publicas e minas, directores de exploração de linhas ferreas e de construcção ou estudo de obras especiaes importantes, e inspector regional das ilhas adjacentes; a de 70\$000 réis aos directores de estudos e construcções de caminhos de ferro e directores das circumscripções hydraulicas; e a de 80\$000 réis aos engenheiros empregados em inspecções geraes, durante o tempo em que essa commissão lhes for attribuida por despacho ministerial.

Art. 14.º A gratificação mensal dos engenheiros de 2.ª classe será de 40\$000 réis, 45\$000 réis ou 50\$000 réis, conforme as funcções, que effectivamente exercerem dentro da sua classe.

§ unico. A gratificação de 40\$000 réis pertence aos directores da fiscalisação dos caminhos de ferro, ou da fiscalisação de outras construcções e empresas; a de 45\$000 réis aos directores de obras publicas dos districtos de 1.ª ordem, e de outras obras especiaes, aos chefes das repartições de estradas e caminhos de ferro, na direcção geral de obras publicas e minas, ao chefe da 4.ª repartição na direcção geral dos correios e ao inspector dos telegraphos e pharoes, e ao chefe da repartição de estatistica na direcção geral do commercio e industria; a de 50\$000 réis pertence aos chefes de divisão e aos engenheiros empregados em inspecções regionaes, durante o tempo, em que essa commissão lhes for attribuida por despacho ministerial.

Art. 15.º A gratificação mensal dos engenheiros de 3.ª classe será de 30\$000 réis, 35\$000 réis ou 40\$000 réis, conforme as funcções que effectivamente exercerem dentro da sua classe.

§ unico. A gratificação mensal de 30\$000 réis pertence aos serviços de fiscalisação e ao chefe da 1.ª secção da 4.ª repartição na direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes; a de 35\$000 réis aos chefes de secção em quaesquer direcções, que não sejam de estudos ou construcção de caminhos de ferro, aos chefes de secção nas repartições de estradas e de caminhos de ferro, e aos directores de obras publicas dos districtos de 3.ª ordem; a de 40\$000 réis ao chefe da repartição de estatistica na direcção geral do commercio e industria, quando não seja engenheiro de 2.ª classe; aos chefes de secção em estudos ou construcção de caminhos de ferro, aos chefes

de secção de excepcional importancia em obras especiaes, aos directores de obras publicas dos districtos de 2.^a ordem, e aos engenheiros que eventualmente sejam incumbidos de alguma inspecção especial, durante o tempo em que essa commissão lhes for attribuida por despacho ministerial.

Art. 16.º A gratificação mensal dos engenheiros de 4.^a classe será de 25\$000 réis, 30\$000 réis ou 35\$000 réis, conforme os trabalhos, de que estiverem incumbidos.

§ 1.º A importancia da gratificação será fixada por despacho ministerial, sobre proposta fundamentada do director geral de obras publicas e minas, e só durará enquanto subsistirem as mesmas rasões de serviço.

§ 2.º Será sempre de 35\$000 réis a gratificação dos engenheiros de 4.^a classe empregados em estudos ou construcções de caminhos de ferro.

Art. 17.º Quando os estudos ou construcções a realizar abranjam uma grande extensão, um grupo de secções poderá constituir uma divisão, que receberá o nome da localidade principal da area respectiva, e será para todos os effeitos subordinada á direcção geral d'essas construcções ou estudos.

Art. 18.º Quando um engenheiro accumule funcções differentes, em qualquer classe que seja, não accumulará as gratificações respectivas, pertencendo-lhe só a maior d'ellas.

Art. 19.º O subsidio de marcha e de ajuda de custo corresponde ás despezas de transporte a mais de 10 kilometros da residencia official.

§ 1.º O subsidio de marcha é fixado em 35 réis por kilometro para as estradas ordinarias, e no preço de passagem de 1.^a classe nos caminhos de ferro ou vapores.

§ 2.º A ajuda de custo diaria é regulada pela seguinte tabella:

Inspectores geraes,	4\$000 réis.
Engenheiros de 1. ^a classe,	3\$500 réis.
Engenheiros de 2. ^a classe,	3\$000 réis.
Engenheiros de 3. ^a classe,	2\$500 réis.
Engenheiros de 4. ^a classe,	1\$500 réis.

§ 3.º A ajuda de custo não excederá a sessenta dias em cada semestre. Exceptuam-se os serviços de inspecção e estudos, durante os quaes poderá chegar a noventa dias em cada semestre, por despacho especial, sobre proposta fundamentada do director geral de obras publicas e minas.

§ 4.º Os subsidios de marcha e as ajudas de custo não

serão abonados nas viagens de transferencia, quando esta tenha sido requerida pelo engenheiro transferido.

Art. 20.º Os engenheiros militares, que servirem como addidos ao quadro do corpo de engenheiros de obras publicas, terão como vencimento de classe o soldo da sua patente no exercito, e como gratificação e ajuda de custo o que lhes pertencer pelas funcções, que n'esse corpo effectivamente exercerem.

§ unico. A importancia d'estes abonos será fixada nos despachos, que admittirem esses engenheiros ao serviço auxiliar no ministerio das obras publicas, e será modificada, sob proposta do director geral de obras publicas e minas, conforme as variações de serviço, a que estiverem sujeitos.

Art. 21.º Na situação de actividade os engenheiros perceberão por inteiro os vencimentos de classe e as gratificações correspondentes.

§ 1.º Na situação de disponibilidade os engenheiros perceberão os vencimentos de classe, mas não as gratificações.

§ 2.º Na situação de licença illimitada, os engenheiros não perceberão vencimentos de classe nem gratificações, mas ser-lhes-ha contado todo esse tempo para os effectos da antiguidade e respectiva promoção, quando isso lhes aproveite, ficando addidos ao quadro, emquanto assim se conservarem.

Art. 22.º Os engenheiros que, por conveniencia do serviço, desempenharem serviços da classe superior, perceberão, não obstante, só o vencimento da sua classe e a gratificação maxima a ella respectiva.

Art. 23.º Os engenheiros que, pelo mesmo motivo, desempenharem serviços das classes inferiores, receberão o seu vencimento de classe, e a gratificação minima, a ella respectiva.

§ unico. Os engenheiros que desempenharem funcções de classe inferior á sua, por continuarem na mesma commissão, em que se achavam ao tempo em que foram promovidos, terão só os vencimentos da classe e collocação, em que estavam, emquanto n'ella se conservarem a seu pedido, ou sem reclamação em contrario.

Art. 24.º Os engenheiros na situação de inactividade serão para todos os effectos considerados fóra do quadro, perdendo o direito a qualquer vencimento e á contagem de tempo para a antiguidade.

Art. 25.º As aposentações dos engenheiros de obras publicas, de proveniencia civil, serão reguladas pela lei

geral das aposentações dos funcionarios civis de 17 de julho de 1886; e as reformas dos engenheiros de proveniencia militar serão reguladas pelas leis militares sobre o assumpto, e pagas pelo ministerio da guerra.

§ unico. Para os effeitos da aposentação, quotas e pensões de monte pio, contar-se-ha para os engenheiros do corpo do engenheiros de obras publicas, tambem como vencimento, a maior gratificação de classe, salvo o limite imposto na lei geral de aposentações e no estatuto organico dos monte pios.

CAPITULO III

Situações de serviço

Art. 26.º As situações dos engenheiros relativas ao serviço são quatro: actividade, disponibilidade, licença illimitada e inactividade.

Art. 27.º A situação de actividade comprehende:

- 1.º Os engenheiros em effectivo serviço;
- 2.º Os engenheiros em goso de licença, com motivo attendivel, quando ella não exceda o praso de trinta dias consecutivos, ou quarenta e cinco dias interpolados em cada anno;
- 3.º Os engenheiros doentes até dois mezes.

§ unico. É incompativel o serviço activo dos engenheiros de obras publicas com o serviço, em collocação permanente, em quaesquer corporações administrativas, emprezas ou companhias.

Art. 28.º As licenças por praso superior a quinze dias só poderão ser concedidas pelo ministro; por praso não superior a quinze pelo director geral; e por praso não superior a oito dias pelos engenheiros chefes do serviço.

Art. 29.º A situação de disponibilidade comprehende:

- 1.º Os engenheiros, que temporariamente não possam ser empregados por falta de serviço;
- 2.º Os que, recolhendo de qualquer situação, ou sendo dispensados de qualquer commissão, esperem oportunidade de ser collocados;
- 3.º Os engenheiros com doença devidamente comprovada por mais de dois mezes, mas não superior a seis mezes, ou não superior a um anno quando a doença seja resultado de accidente grave, devidamente comprovado, succedido em serviço ou por motivo de serviço.

Art. 30.º A situação de licença illimitada comprehende:

- 1.º Os engenheiros, que tenham tido licença para ser-

viço da sua profissão em qualquer outro ministerio, nas camaras municipaes de Lisboa ou Porto, ou em qualquer grande empreza de utilidade publica, devendo n'este ultimo caso o despacho, que conceder a licença, mencionar expressamente que ella fica comprehendida n'esta classificação;

2.º Os engenheiros que tenham tido licença para exercer, por commissão, o magisterio na escola do exercito (secção de construcções), ou em qualquer escola dependente do ministerio das obras publicas, quando o governo não tenha por conveniente permittir-lhes que accumulem o serviço do magisterio com outro proprio d'aquelle ministerio, caso em que serão considerados na situação de actividade;

3.º Os engenheiros que por qualquer outro motivo tiverem licença por mais de trinta dias consecutivos, ou mais de quarenta e cinco dias interpolados, durante o anno, mas não superior a um anno;

4.º Os engenheiros de proveniencia militar, que não tendo optado pelo serviço no ministerio das obras publicas, nos termos do § 1.º do artigo 101.º, sejam chamados ao ministerio da guerra para exercicios de tirocinio da sua arma, enquanto estes durarem.

Art. 31.º Os engenheiros em serviço na camara municipal de Lisboa e Porto, e em quaesquer grandes emprezas particulares de serviço publico, poderão enviar á junta consultiva de obras publicas e minas quaesquer estudos e projectos que tenham effectuado, e requerer, com auctorisacção das respectivas corporações ou emprezas, inspecção aos trabalhos que tenham executado, para o effeito da promoção por merito, a que se refere o artigo 5.º

Art. 32.º A situação de inactividade comprehende:

1.º Os engenheiros suspensos das suas funcções por motivo disciplinar, quando a suspensão tenha sido ordenada ou sancionada pelo ministro;

2.º Os engenheiros doentes por mais de seis mezes, ou por mais de um anno, quando a doença resulte de accidente devidamente comprovado, succedido no serviço ou por motivo do serviço;

3.º Os engenheiros licenciados por mais de um anno, ou sem periodo definido, não estando a licença comprehendida em algum dos numeros do artigo 30.º;

4.º Os engenheiros de proveniencia militar que, fóra dos casos previstos no § 5.º do artigo 37.º, pedirem guia de regresso para o ministerio da guerra;

5.º Os engenheiros de proveniencia militar, que tenham chegado ao limite de idade, nos termos do § unico do artigo 81.º;

6.º Os engenheiros que accitarem cargos administrativos, de nomeação ou eleição, enquanto não forem d'elles exonerados ou enquanto durar o mandato da respectiva corporação eleita.

Art. 33.º Os engenheiros em disponibilidade, e os que recolherem da situação de inactividade ou de licença illimitada, ficarão addidos á classe, que lhes competir, e entrarão n'ella logo que se dê vagatura.

§ unico. Não poderão entrar de novo em serviço os engenheiros que estejam nas circumstancias do § unico do artigo 81.º d'este decreto.

CAPITULO IV

Penas

Art. 34.º Alem das penas, que lhes sejam applicaveis por virtude do codigo penal, poderão ser impostas aos engenheiros de obras publicas as seguintes:

- 1.ª Advertencia;
- 2.ª Reprehensão;
- 3.ª Suspensão;
- 4.ª Demissão.

§ unico. As penas de reprehensão, suspensão e demissão não poderão ser impostas a qualquer engenheiro sem que elle seja previamente ouvido, salvo a suspensão por urgente necessidade de serviço, devendo n'esse caso ser ouvido depois, seguindo-se sempre o processo marcado no artigo 9.º

Art. 35.º A pena de advertencia será applicada, por faltas leves, aos que exorbitarem ou se tornarem negligentes no exercicio das suas funcções.

Art. 36.º A pena de reprehensão será applicada, quando tenha havido já duas advertencias ao mesmo engenheiro por motivos de identica natureza, ou, por faltas graves, aos que exorbitarem ou se tornarem negligentes no exercicio das suas funcções.

Art. 37.º A pena de suspensão será applicada aos que tiverem sido já reprehendidos duas vezes por motivos de identica natureza, ou praticarem faltas ainda mais graves no cumprimento das suas obrigações, aos que recusarem as commissões que lhes forem determinadas dentro das suas

respectivas classes, ou que desacatarem os seus superiores.

§ 1.º A suspensão póde variar de trinta dias a um anno, segundo a gravidade da falta, e será sempre applicada pelo ministro, ouvida a junta consultiva de obras publicas e minas quando exceda a seis mezes.

§ 2.º A suspensão será applicada aos engenheiros pronunciados por qualquer crime, desde que lhes tenha sido intimado o despacho de pronuncia, e durará até que este seja revogado, ou até que o réu seja absolvido.

§ 3.º A pena de suspensão importa sempre a passagem do engenheiro suspenso á situação de inactividade. Nos casos, porém, previstos na ultima parte do paragrapho antecedente, o engenheiro suspenso terá direito a receber depois o seu vencimento de classe, se a suspensão determinada por aquelle motivo não exceder a um anno.

§ 4.º A pena de suspensão será applicada aos engenheiros, que forem condemnados em qualquer pena correccional de prisão, embora esta seja remivel e aos que offendem o preceito do artigo 99.º, conforme a gravidade do caso.

§ 5.º Os engenheiros militares, e os de proveniencia militar que não tenham optado pelo serviço no ministerio das obras publicas, quando não queiram cumprir a pena de suspensão, em que tenham incorrido, e que por isso recebam guia para o ministerio da guerra, não poderão voltar em tempo algum ao serviço do ministerio das obras publicas.

Art. 38.º A pena de demissão será imposta aos engenheiros:

1.º Que já tiverem incorrido duas vezes na pena de suspensão por motivos de identica natureza;

2.º Que forem condemnados em penas maiores, ou em penas correccionaes por actos, que envolvam participação em manifestações contra a ordem publica, ou falta de probidade e desdouro publico.

3.º Que offenderem o preceito do artigo 99.º, sendo o caso grave.

§ 1.º A pena de demissão será imposta por decreto, tendo sido previamente ouvidas a junta consultiva de obras publicas e minas e a procuradoria geral da corôa.

§ 2.º Quando a pena de demissão deva ser applicada a um engenheiro militar, ou de proveniencia militar, será elle riscado do quadro do corpo de engenheiros de obras publicas, enviando-se o respectivo processo ao ministerio da guerra para lhe dar o destino conveniente.

TITULO II

Quadros auxiliares

CAPITULO I

Quadro de architectos

Art. 39.º O quadro auxiliar de architectos compõe-se de um architecto chefe, um architecto de 1.ª classe, dois de 2.ª classe e tres de 3.ª

Art. 40.º Ao architecto chefe compete: informar sobre todos os projectos relativos a edificios publicos, monumentos nacionaes e obras artisticas e de aformoseamento, que houverem de ser submettidos á junta consultiva de obras publicas e minas; dirigir, no que interêsse immediatamente á boa escola de architectura, os estudos e as obras de construcção ou de restauração de edificios e monumentos de grande importancia; inspeccionar os serviços de architectura que forem designados pelo governo; inspeccionar, como dependencia da direcção geral do commercio e industria, as escolas de desenho industrial; colleccionar e classificar modelos de architectura nacionaes, segundo os seus caracteres proprios ou de relação com os periodos e caracteres predominantes da architectura nos outros paizes, para estudo e exame nos museus e escolas de desenho; e em geral fazer todos os estudos e inspecções, que lhe forem ordenadas, por si e com o auxilio dos architectos seus subordinados, e que possam concorrer para se aperfeiçoar o gosto e a sciencia na construcção de edificios e monumentos.

Art. 41.º Ao architecto de 1.ª classe compete auxiliar o architecto chefe no cumprimento dos seus deveres, substituil-o nos seus impedimentos, e, em geral, desempenhar subsidiariamente as suas funcções.

Art. 42.º Aos architectos de 2.ª classe compete: ser chefe de secção na repartição de estradas, obras hydraulicas e edificios publicos; executar qualquer serviço, ordinario ou especial, de architectura, quer seja sob as ordens do architecto chefe ou do architecto de 1.ª classe, quer seja sob as ordens dos engenheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 43.º Aos architectos da 3.ª classe pertencem todos os cargos e funcções da 2.ª classe, ou auxiliares d'esta, conforme superiormente for determinado.

Art. 44.º A admissão á 3.ª classe será regulada por

concurso publico de provas praticas, conforme o programma determinado no regulamento, e perante um jury composto do director geral de obras publicas e minas, como presidente, de dois engenheiros de 1.^a ou 2.^a classe, do architecto chefe e do architecto de 1.^a classe.

§ unico. Para ser a elle admittido deverão os candidatos satisfazer aos requisitos n.ºs 1.º a 5.º do § unico do artigo 4.º, alem de documento do curso de architectura civil pela academia real de bellas artes de Lisboa, ou pela academia portuense de bellas artes, e approvação na cadeira de construcções civis nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, ou em escolas superiores; ou carta de curso de architectura em qualquer escola estrangeira de 1.^a ordem.

Art. 45.º Da 3.^a para a 2.^a classe a promoção será feita por concurso de provas praticas, alternadamente, entre os architectos de 3.^a classe, e entre estes e os individuos habilitados nos termos do artigo anterior, perante um jury composto segundo o mesmo artigo, e conforme o programma que o regulamento determinar.

Art. 46.º Da 3.^a para a 2.^a classe a promoção será nos mesmos termos do artigo antecedente.

Art. 47.º A nomeação do architecto-chefe será feita por concurso publico de provas theoreticas e praticas perante um jury, composto segundo o artigo 10.º e conforme o programma determinado no regulamento.

§ unico. A este concurso serão admittidos:

1.º O architecto de 1.^a classe que tiver, pelo menos, tres annos de bom e effectivo serviço;

2.º Os individuos que, alem dos requisitos marcados no § unico do artigo 4.º, apresentem não só a carta do curso de architectura, mas o curso completo de construcções civis, por qualquer escola superior, nacional ou estrangeira, ou carta de um curso superior de architectura civil em escola estrangeira de 1.^a ordem.

Art. 48.º O lugar de architecto-chefe poderá ser provido temporariamente, por contrato, com os limites de vencimento aqui fixados, n'um architecto estrangeiro, que reuna as necessarias condições para o desempenho d'esse cargo.

Art. 49.º A vagatura em qualquer das classes de architectos não obriga a provimento immediato ou abertura de concurso. O governo poderá mandar abrir o concurso respectivo, quando o julgar conveniente.

Art. 50.º Para o effecto da promoção dos architectos por merito, observar-se-hão os preceitos consignados no

artigo 7.º, competindo aos architectos e aos engenheiros, que dirigirem serviços relativos á architectura, cumprir esses preceitos, no que se refere ás informações dos architectos, seus subordinados, por fôrma semelhante á que se acha estabelecida para os engenheiros.

Art. 51.º Os architectos de qualquer classe, com mais de dois annos de serviço, poderão desempenhar as funcções correspondentes á categoria immediatamente superior, sempre que o bem do serviço o exija.

Art. 52.º Os vencimentos mensaes dos architectos serão os seguintes:

Architecto — chefe, 75\$000 réis.

Architecto de 1.ª classe, 45\$000 réis.

Architecto de 2.ª classe, 30\$000 réis.

Architecto de 3.ª classe, 25\$000 réis.

Art. 53.º Alem d'estes vencimentos perceberão os architectos as seguintes gratificações mensaes, quando effectivamente exercerem as funcções que lhes competem:

Architecto — chefe, 50\$000 réis.

Architecto de 1.ª classe, 30\$000 réis.

Architecto de 2.ª classe, 20\$000 réis.

Architecto de 3.ª classe, 15\$000 réis.

Art. 54.º Os architectos têm direito a ajudas de custo e subsidios de marcha, nos termos seguintes:

1.º As ajudas de custo diarias serão:

Architecto — chefe, 3\$000 réis.

Architecto de 1.ª classe, 2\$000 réis.

Architecto de 2.ª classe, 1\$500 réis.

Architecto de 3.ª classe, 1\$000 réis.

2.º Os architectos de 2.ª e 3.ª classe têm passagem nos logares de 2.ª classe dos caminhos de ferro ou vapores.

Art. 55.º São applicaveis aos architectos as disposições contidas no titulo I a respeito dos engenheiros, relativamente a vencimentos de qualquer ordem, situação de serviços, aposentações e penas disciplinares.

CAPITULO II

Quadro de conductores

Art. 56.º O quadro auxiliar de conductores consta de tres classes, tendo a primeira 20 conductores, a segunda 40 e a terceira 60.

Art. 57.º Os de 1.ª classe serão, quanto possível, collocados nas direcções de construcção, estudos, exploração de linhas ferreas e de outras obras especiaes de grande importancia e na direcção das obras publicas do districto de Lisboa, a fim de auxiliarem, segundo as suas aptidões especiaes, os engenheiros sob cujas ordens houverem de servir.

Os de 2.ª e 3.ª servirão igualmente debaixo das ordens dos engenheiros nos diversos ramos, em que se divide o serviço tecnico de obras publicas.

Art. 58.º A admissão á 3.ª classe será regulada por concurso de provas praticas, conforme o programma que o regulamento determinar, e perante um jury composto segundo o artigo 44.º, substituindo-se o architecto de 1.ª classe por um engenheiro de 2.ª ou 3.ª classe.

Para serem admittidos ao concurso, alem dos requisitos mencionados nos n.ºs 1.º a 5.º do § unico do artigo 4.º, deverão os candidatos apresentar carta do curso de conductor dos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, ou habilitações equivalentes em qualquer escola superior nacional ou estrangeira, ou serem na data d'este decreto conductores auxiliares com cinco annos de bom e effectivo serviço em obras publicas.

Art. 59.º Da 3.ª para a 2.ª classe a promoção será feita, alternadamente, tres quartos por merito e um quarto por antiguidade; e da 2.ª para a 1.ª, metade por antiguidade e metade por merito.

Para o effeito da promoção observar-se-ha, em tudo quanto seja applicavel, o disposto no artigo 7.º conforme for determinado.

Art. 60.º Os vencimentos mensaes dos conductores serão os seguintes:

Conductor de 1.ª classe, 30\$000 réis.

Conductor de 2.ª classe, 25\$000 réis.

Conductor de 3.ª classe, 20\$000 réis.

Alem dos vencimentos fixos, a que se refere o artigo antecedente, perceberão os conductores as seguintes gratificações mensaes, quando estejam em exercicio effectivo das funcções que lhes competem:

Conductor de 1.ª classe, 20\$000 réis.

Conductor de 2.ª classe, 15\$000 réis.

Conductor de 3.ª classe, 10\$000 réis.

Art. 61.º Os conductores de 1.ª classe, ou os de 2.ª, que subsidiariamente, e por despacho do ministro, desempenha-

rem as funcções que competem aos de 1.^a, quando servirem em estudos e construcção de caminhos de ferro, ou em trabalhos hydraulicos de grande importancia, perceberão, em vez da gratificação da respectiva classe, a gratificação mensal de 30\$000 réis.

Art. 62.^o Quando a urgente necessidade do serviço o reclamar, poderá o ministro, mediante proposta fundamentada da direcção geral de obras publicas e minas, determinar que se contratem conductores auxiliares, para obras certas e determinadas, mas tão sómente pela duração dos trabalhos para que forem nomeados, devendo ser pagos pelas folhas dos operarios e pelas verbas votadas para esses trabalhos.

Art. 63.^o Os conductores auxiliares serão despedidos logo que terminarem os trabalhos, para que tiverem sido contratados, passando-se-lhes, porém, pela direcção geral de obras publicas e minas, um certificado dos seus serviços, o qual será para elles o titulo de preferencia para futuros contratos e para admissão a conductor de 3.^a classe, sem prejuizo das formalidades do concurso, de que trata o artigo 58.^o

Art. 64.^o Os conductores auxiliares serão escolhidos e contratados pelos engenheiros chefes dos respectivos serviços, sob sua directa responsabilidade no tocante ás habilitações e mais qualidades necessarias para o desempenho das funcções, que lhes houverem de ser confiadas.

Art. 65.^o Os vencimentos mensaes e gratificações dos conductores auxiliares, pelo tempo em que servirem nas obras publicas, não poderão, em hypothese alguma, ser superiores aos que competem aos conductores de 3.^a classe.

Art. 66.^o São applicaveis aos conductores as disposições, relativas a vencimentos, aposentações, e outras condições de serviço, do artigo 55.^o

§ 1.^o As ajudas de custo diarias serão reguladas do seguinte modo:

Conductor de 1.^a classe, 1\$200 réis;

Conductor de 2.^a classe, 1\$000 réis;

Conductor de 3.^a classe, 800 réis;

§ 2.^o Os conductores de 2.^a e 3.^a classes terão passagem nos logares de 2.^a classe em caminhos de ferro ou vapores.

§ 3.^o Para os conductores, que dentro da sua classe ti-

verem mais de cinco annos de bom e effectivo serviço, as ajudas de custo serão:

Conductores de 1.^a classe, 1\$500 réis;

Conductores de 2.^a classe, 1\$200 réis;

Conductores de 3.^a classe, 1\$000 réis.

CAPITULO III

Quadro de desenhadores

Art. 67.º O quadro auxiliar de desenhadores compõe-se de duas classes, tendo a primeira 20 desenhadores e a segunda 40.

Art. 68.º Aos desenhadores compete auxiliar nos trabalhos graphicos, ou de escripturação, os engenheiros e architectos na repartição technica da direcção geral de obras publicas e minas; nas direcções de estudos, construcção e exploração dos caminhos de ferro; nas direcções especiaes de obras publicas, e nas direcções das obras publicas dos districtos.

Art. 69.º A admissão á 2.^a classe será regulada por concurso publico de provas praticas, conforme o programma determinado no regulamento, e perante um jury presidido pelo architecto-chefe, ou por um engenheiro de 1.^a ou 2.^a classe, e por dois architectos.

§ unico. Para ser admittido a este concurso é mister, alem dos requisitos dos n.ºs 1.º a 5.º do § unico do artigo 4.º, approvação nas 1.^a, 2.^a e 10.^a cadeiras dos institutos industriaes, conforme o decreto de 30 de dezembro de 1869, ou equivalentes habilitações em quaesquer estabelecimentos de instrucção publica.

Art. 70.º Da 2.^a para a 3.^a classe, a promoção será feita alternadamente, metade por antiguidade, metade por merito.

Art. 71.º Para o effeito da promoção dos desenhadores por merito, observar-se-hão os preceitos consignados no artigo 7.º, na parte applicavel, conforme for determinado.

Art. 72.º Os vencimentos mensaes dos desenhadores serão os seguintes:

Desenhador de 1.^a classe, 20\$000 réis.

Desenhador de 2.^a classe, 15\$000 réis.

Art. 73.º Alem d'estes vencimentos perceberão os desenhadores a gratificação de 10\$000 réis ou 9\$000 réis

mensaes, conforme a classe, quando estejam em effectivo serviço.

Art. 74.º São applicaveis aos desenhadores as disposições relativas a vencimentos, aposentações, e outras condições de serviço, do artigo 55.º

§ 1.º As ajudas de custo diarias serão reguladas do modo seguinte:

Desenhador de 1.ª classe, 600 réis.

Desenhador de 2.ª classe, 400 réis.

§ 2.º Os desenhadores terão passagem nos logares de 2.ª classe nos caminhos de ferro ou vapores.

§ 3.º A ajuda de custo só poderá ser abonada aos desenhadores como complemento de subsidio de marcha por mudança de residencia, e quando esta não seja por elles requerida.

Art. 75.º Quando a urgente necessidade do serviço o reclamar, poderá o ministro determinar que se contratem desenhadores auxiliares nos termos, em que são contratados os conductores auxiliares.

§ 1.º Os vencimentos dos desenhadores auxiliares nunca poderão ser superiores aos vencimentos dos desenhadores de 3.ª classe.

§ 2.º São applicaveis aos desenhadores auxiliares as disposições do artigo 63.º

TITULO III

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 76.º Os engenheiros de 2.ª e 3.ª classe, que tiverem mais de quatro annos de serviço effectivo na sua classe, poderão exercer as funcções correspondentes á immediata, quando houver conveniencia para o serviço. Da mesma fórma, os engenheiros de 1.ª e 2.ª classe poderão exercer funcções das classes inferiores, querendo.

Art. 77.º Os engenheiros de obras publicas, que pela sua proveniencia não pertencerem tambem ao exercito, constituem a reserva da engenharia militar em tempo de guerra, e terão as graduações militares que n'essa occa-

sião, mas só para esse caso, lhes forem fixadas conforme as suas classes e categorias.

Art. 78.º Os officiaes de engenharia militar, que o ministerio da guerra dispense dos seus serviços especiaes, poderão ser empregados nos serviços technicos do corpo de engenheiros de obras publicas, como addidos ao mesmo corpo, sem, todavia, fazerem parte do respectivo quadro.

§ 1.º Os serviços, em que estes engenheiros militares podem ser empregados, são os seguintes :

- a) Trabalhos da commissão geodesica ;
- b) Estudos e construcção de estradas ;
- c) Estudos, construcção, exploração e fiscalisação dos caminhos de ferro ;
- d) Serviços telegraphicos.

§ 2.º Estes engenheiros não poderão continuar no serviço do ministerio das obras publicas alem do posto de tenentes coroneis.

Art. 79.º Os officiaes militares, que não pertencerem ao quadro da arma de engenharia, não poderão ser empregados em commissões de serviço technico, dependentes do ministerio das obras publicas.

§ unico. Ficam salvas as disposições transitorias contidas n'este decreto.

Art. 80.º Os engenheiros militares addidos ao quadro do corpo de engenheiros de obras publicas, e os de proveniencia militar que fazem parte integrante d'esse corpo, não poderão ser empregados em commissões, das quaes resulte o ficar o da patente superior, ou mais antiga, subordinado a um de patente inferior, ou mais moderna, qualquer que seja a classe, a que respectivamente pertençam.

§ unico. Relativamente aos engenheiros de proveniencia civil, entre si ou em concorrência com os engenheiros de proveniencia militar, a antiguidade não será tomada em consideração para este effeito, tendo-se só em conta a classe a que respectivamente pertençam ; e dentro d'ella poderá o governo escolher e fixar as commissões de serviço, que tenha por convenientes.

Art. 81.º Os engenheiros, que constituem o quadro do corpo de engenheiros de obras publicas, estão sujeitos ao limite de idade, que será de setenta e cinco annos, para aposentação obrigatoria.

§ unico. Os engenheiros de proveniencia militar, que chegarem a esse limite de idade, passam á inactividade,

e ficam sujeitos ás condições que regulam as suas reformas em conformidade com o disposto no artigo 25.º

Art. 82.º Os serviços technicos até agora a cargo das repartições districtaes passam para o ministerio das obras publicas, e serão executados e dirigidos como todos os outros serviços incumbidos a esse ministerio.

§ unico. A dotação d'esse serviço será satisfeita com um adicional geral ás contribuições do estado votado annualmente polas côrtes; e a retribuição d'esse pessoal, enquanto não for definitivamente encorporado no quadro do pessoal technico do ministerio das obras publicas, será paga por essa dotação.

Art. 83.º Os serviços de obras publicas municipaes continuam como até agora a cargo dos respectivos municipios, mas sujeitos á inspecção geral e approvação do governo.

§ unico. Quando as camaras municipaes careçam de pessoal technico para estradas ou quaesquer trabalhos de construcção, poderão requisital-o ao ministerio das obras publicas, pagando ellas, em folhas semanaes, as gratificações, ajudas de custo e subsidios de marcha, que a esse pessoal pertencerem.

Art. 84.º Não poderá haver ao mesmo tempo mais que dois inspectores geraes. Esta commissão de serviço é de sua natureza permanente.

§ unico. Os inspectores geraes são da livre nomeação do ministro e serão por elle escolhidos d'entre os engenheiros de 1.ª classe, que, pelas suas condições de robustez physica, possam fazer uma inspecção minuciosa aos serviços administrativos e technicos de todas as direcções, e aos trabalhos por ellas realisados.

Art. 85.º As funções dos inspectores regionaes são de sua natureza temporarias. A area d'essas inspecções abrangerá, pelo menos, dois districtos.

§ unico. Haverá as inspecções regionaes que forem requeridas pelas necessidades do serviço, não podendo, porém, exceder a quatro ao mesmo tempo.

Art. 86.º As inspecções serão reguladas de modo que cada uma das direcções seja, em regra, inspecionada, pelo menos, uma vez em cada anno.

Art. 87.º Alem das inspecções geraes e regionaes haverá as inspecções especiaes, que motivos occasionaes do serviço tornarem necessarias.

Art. 88.º Do resultado das inspecções farão sempre os respectivos inspectores relatorio minucioso, quer a respeito

dos serviços administrativos, quer a respeito dos serviços technicos e da responsabilidade do pessoal relativamente a elles.

Art. 89.º Haverá em cada districto administrativo uma direcção de obras publicas, que será dividida em secções conforme as circumstancias do serviço o exigirem.

Art. 90.º Alem dos serviços ordinarios dos districtos haverá as direcções especiaes de caminhos de ferro, de portos, de obras hydraulicas, etc., que forem precisas para o melhor e mais proficuo andamento dos estudos e trabalhos.

Art. 91.º A divisão e categoria dos serviços de obras publicas e respectivas direcções será fixada por decreto. Quando as conveniencias do serviço reclamarem posteriormente a criação de novas direcções especiaes, ou a ampliação das antigas, o governo fará a criação ou modificação por decreto, ouvido o conselho de ministros.

Art. 92.º Nenhum engenheiro poderá conservar-se por mais de cinco annos na mesma direcção districtal, ou em direcção de serviço regional.

Art. 93.º O pessoal technico administrativo de cada direcção de obras publicas, e a sua classificação e vencimentos respectivos, serão fixados no decreto que a crear.

§ 1.º Entre o pessoal administrativo haverá sempre um contador.

§ 2.º O contador deverá accumular as funcções d'este cargo com as de amanuense ou escripturario da direcção, sempre que as necessidades do serviço o consintam.

Art. 94.º Os contadores são delegados da repartição da contabilidade do ministerio das obras publicas, e incumbelhes todo o serviço da contabilidade e escripturação respectiva, e o registo de licenças, de marchas e de quaesquer outros documentos ou actos que influam nos vencimentos, gratificações e ajudas de custo dos empregados, que constituem a direcção.

§ unico. Para o cumprimento do disposto n'este artigo, o director dará ao contador uma nota dos documentos ou actos de serviço que influam n'aquelles vencimentos, competindo ao contador informar mensalmente, sob sua responsabilidade, a repartição da contabilidade do ministerio das obras publicas sobre essa situação de serviços, e avisal-a em tempo, quando tenha aquellas notas como irregulares ou contrarias á verdade dos factos.

Art. 95.º Os contadores serão escolhidos por concurso de provas praticas perante um jury composto do chefe da repartição da contabilidade do ministerio das obras publi-

cas, que servirá de presidente, e de mais dois empregados da mesma repartição, nomeados pelo ministro.

§ 1.º Para ser admittido a este concurso é necessario apresentar documentos, que comprovem a idoneidade do concorrente em contabilidade e escripturação mercantil, e alem d'isso os requisitos constantes dos n.ºs 1.º a 5.º do § unico do artigo 4.º

§ 2.º As primeiras nomeações serão provisórias por dois annos, findos os quaes se tornarão definitivas sobre proposta do chefe da repartição da contabilidade do ministerio das obras publicas.

Art. 96.º São extinctos os logares de pagadores das direcções de obras publicas. Os respectivos pagamentos serão feitos pelos recebedores e seus propostos, na fórma dos regulamentos.

Art. 97.º O pessoal administrativo das direcções de obras publicas será da nomeação do ministro.

§ unico. Estes logares só constituem quadro de serventia vitalicia dentro das direcções, em que tiverem sido creadas. Quando essas direcções deixem de existir, o provimento n'esses logares não dará outro direito senão o de preferencia em collocações analogas, que se achem vagas ou venham a crear-se.

Art. 98.º Nas direcções de obras publicas dos districtos, e nas outras direcções a ellas equiparadas, o vencimento do contador não poderá ser superior a 400\$000 réis annuaes, sendo 256\$000 réis de vencimento de categoria e 144\$000 réis de gratificação.

§ unico. O pagamento de vencimentos de categoria e gratificação será regulado por disposições similhantes ás que regulam as situações dos serviços dos quadros auxiliares do corpo de engenheiros.

Art. 99.º É prohibido aos engenheiros do corpo de engenheiros de obras publicas, que estiverem na situação de actividade, participarem de emprezas industriaes ou commerciaes, ainda que sejam de natureza temporaria, sobre as quaes tenham de exercer fiscalisação, ou que por qual quer outro modo d'elles dependam.

CAPITULO II

Disposições transitorias

Art. 100.º Na primeira organização do corpo de engenheiros de obras publicas, serão nomeados para os logares

do quadro os individuos que, na data da publicação do presente decreto, estiverem desempenhando, como engenheiros, no ministerio das obras publicas, funcções de serviço technico, comprehendidas em os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 2.º d'este decreto, e bem assim os engenheiros que a ellas tenham sido chamados, ou que, na mesma data, possam julgar-se comprehendidos em alguma das hypotheses previstas nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º

§ 1.º Os engenheiros, que não estando, actualmente, no serviço effectivo do ministerio das obras publicas, forem julgados comprehendidos na ultima parte d'este artigo, deverão apresentar na direcção geral de obras publicas e minas os respectivos attestados e pedidos de licença, no praso de trinta dias, contados da data d'este decreto, para os que residirem no continente do reino; de sessenta dias para os que residirem nas ilhas adjacentes ou eventualmente no estrangeiro; e de cento e oitenta dias para os que residirem nas provincias ultramarinas.

§ 2.º Os engenheiros, que não satisfizerem ao preceito do § antecedente, serão riscados do quadro, como tendo desistido de pertencer a elle.

Art. 101.º Os engenheiros militares, e os officiaes de outras armas ou do corpo do estado maior, a elles equiparados para esse fim, e que por effeito do presente decreto forem comprehendidos na primeira classificação do pessoal do corpo de engenheiros de obras publicas, segundo o disposto no artigo 100.º, em qualquer situação de serviço que lhes seja applicavel serão considerados como fazendo parte dos cincoenta officiaes, que podem ser requisitados ao ministerio da guerra nos termos do § 1.º do artigo 25.º do decreto de 30 de outubro de 1884.

§ 1.º Estes officiaes poderão continuar no corpo de engenheiros de obras publicas em qualquer posto, se optarem pelo serviço no ministerio das obras publicas, quando lhes pertencer promoção militar, que, segundo as disposições do decreto de 30 de outubro de 1884, os obrigue a opção. N'esse caso, serão promovidos á effectividade do posto, ficando, porém, fóra do quadro da sua arma, ou corpo de estado maior, sem direito a optarem de novo pelo serviço no ministerio da guerra.

§ 2.º Os vencimentos, gratificações e ajudas de custo d'estes officiaes serão regulados exclusivamente, qualquer que seja a sua patente militar, pelas respectivas tabellas do quadro do corpo de engenheiros de obras publicas.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição do paragrapho antecedente os officiaes que, á data do presente decreto, tiverem já os postos, effectivos, de coroneis, generaes de brigada ou generaes de divisão, os quaes poderão optar entre os seus vencimentos militares ou os seus vencimentos civis.

§ 4.º A opção, n'este caso, abrangerá a totalidade dos differentes abonos de vencimento, não podendo simultaneamente optarem por abonos de uma e outra categoria.

Art. 102.º A primeira classificação do corpo de engenheiros de obras publicas será feita pela ordem da antiguidade de cada um d'elles, mas tendo-se em attenção a importancia e qualificação das suas habilitações e as provas que tenham dado da sua competencia.

§ 1.º Logo que esteja apurada a lista dos engenheiros, que devam ser comprehendidos, em qualquer situação, no corpo de engenheiros de obras publicas, será essa lista publicada no *Diario do governo*, seguindo-se n'ella a ordem alphabetica.

§ 2.º Dentro dos prazos marcados no § 1.º do artigo 100.º, poderão reclamar para a direcção geral de obras publicas e minas os individuos que se julguem indevidamente incluídos n'essa lista ou d'ella excluídos.

§ 3.º A classificação definitiva será publicada por decreto, que ficará fazendo parte integrante d'este. As reclamações que sejam apresentadas depois da publicação d'esse decreto, mas dentro dos prazos marcados no paragrapho antecedente, poderão ser attendidas em decretos complementares, com a mesma força.

§ 4.º Nenhumas reclamações poderão ser apresentadas contra a classificação definitiva. Os interessados, porém, poderão reclamar, nos mesmos prazos e condições dos paragraphos antecedentes, contra a situação de serviço que n'ella lhes for attribuida, ou contra a respectiva ordem de antiguidade.

§ 5.º Aos engenheiros, que tenham desempenhado funções da sua profissão fóra do ministerio das obras publicas, e que sejam julgados comprehendidos em alguma das hypotheses previstas nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º será contado, para os effectos da antiguidade, o tempo em que tenham servido fóra como engenheiros, com perda de tres annos d'esse serviço.

§ 6.º Na primeira classificação dos quadros auxiliares do corpo de engenheiros de obras publicas serão considerados habéis, para d'elles fazerem parte, os individuos que, no ministerio das obras publicas, estejam desempe-

nhando, ou tenham desempenhado, funcções analogas ás que se fixam para esses quadros; e serão classificados, tendo-se principalmente em vista as suas habilitações, idoneidade e serviços, e só subsidiariamente a antiguidade.

§ 7.º São applicaveis ao pessoal d'estes quadros as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo e as do artigo 81.º relativamente aos engenheiros.

§ 8.º Os individuos que, pelos seus serviços e situação mereçam ser considerados em qualquer das classes dos quadros auxiliares, e que pela sua idade e estado physico não possam prestar, sem violencia, todas as funcções do serviço activo, serão considerados como supranumerarios, mas só na primeira classificação.

Art. 103.º Na primeira organização do quadro serão considerados como engenheiros supranumerarios de 1.ª classe os officiaes a quem pertencer esta classificação, e que á data do presente decreto tenham já o posto de generaes.

§ 1.º Os officiaes, que á data do presente decreto tiverem o posto de coroneis, e que sejam comprehendidos n'aquella classificação ou a ella ascendam, serão considerados tambem como engenheiros supranumerarios de 1.ª classe, quando entrem no posto de general, por promoção effectuada pelo ministerio da guerra, segundo as leis militares.

§ 2.º Os officiaes, ou outros engenheiros, que, á data do presente decreto, tiverem já a idade de setenta e dois annos, não ficarão sujeitos ao limite de idade fixado no artigo 81.º, devendo, porém, ser considerados como supranumerarios na sua classe em chegando áquelle limite, e podendo ser collocados em qualquer situação de serviço, que o governo julgue conveniente.

Art. 104.º Na primeira classificação do pessoal do quadro de engenheiros de obras publicas, serão considerados como addidos a cada uma das differentes classes os engenheiros, que excedam os limites d'ellas e que sejam incluídos na classificação respectiva.

§ 1.º Os addidos entrarão successivamente, pela ordem da sua antiguidade, nas vagaturas, que se derem, não podendo fazer-se promoção alguma, quer por antiguidade, quer por merito, em qualquer classe, emquanto os respectivos addidos não estiverem todos encorporados n'ella.

§ 2.º Para o effeito da promoção por merito, os addidos serão considerados em paridade de concorrência com os engenheiros já encorporados na classe.

§ 3.º São applicaveis ao pessoal dos quadros auxiliares do corpo de engenheiros de obras publicas as disposições dos paragraphos antecedentes.

Art. 105.º Semelhantemente não serão admittidos novos engenheiros na 4.ª classe do quadro da engenharia de obras publicas, emquanto houver addidos a essa classe.

§ unico. Os engenheiros com os cursos de engenharia civil pelas escolas de Lisboa ou Porto, ou das pontes e calçadas de Paris, que tenham concluido o curso á data do presente decreto, ou que posteriormente venham a concluil-o com o complemento da approvação da cadeira de balistica elementar, armamento, tactica e communicações militares, e na cadeira de fortificação (curso completo), poderão ser admittidos até ao numero de quinze, como addidos ao quadro dos conductores de 1.ª classe, exercendo as funcções d'estes, e terão a preferencia para a entrada na 4.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas, independentemente de concurso, segundo o seu merito e serviços.

Art. 106.º Os engenheiros, que á data da publicação d'este decreto se acharem desempenhando funcções de categoria superior ou inferior áquella, em que ficarem collocados, poderão continuar no serviço d'essas funcções.

§ unico. Os vencimentos, porém, serão regulados conforme se dispõe nos artigos 22.º, 23.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 116.º

Art. 107.º Os engenheiros, que na primeira organização do quadro se acharem exercendo logar vitalicio em qualquer repartição ou estabelecimento dependente do ministerio das obras publicas, e forem classificados no respectivo quadro ou a elle ficarem addidos, deverão optar pelo logar do quadro de engenharia, ou pelo logar vitalicio que exercerem; salvo o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 30.º Optando pelo logar do quadro de engenharia, serão considerados na situação de inactividade, e, no caso contrario, deixarão de fazer parte do corpo de engenheiros de obras publicas.

§ unico. A opção deverá ser feita dentro de trinta dias depois de publicada a respectiva classificação, e, não o sendo, entender-se-ha que esses engenheiros renunciam á sua collocação no quadro, sendo por isso riscados d'elle.

Art. 108.º Os officiaes das armas de infantaria, cavallaria e artilheria, não considerados engenheiros, poderão continuar a exercer as commissões que actualmente desempenham no ministerio das obras publicas, nos termos do decreto de 30 de outubro de 1884, emquanto forem ne-

cessarios ao serviço d'este ministerio, ou não forem chamados ao exercito em virtude do disposto no mesmo decreto.

§ 1.º Os officiaes, a que se refere este artigo, emquanto se conservarem no ministerio das obras publicas, perceberão, alem do respectivo soldo, o vencimento de exercicio e as ajudas de custo, designados para os conductores; julgando-se correspondentes: os officiaes superiores a conductores de 1.ª classe, os capitães e tenentes a conductores de 2.ª classe, os alferes a conductores de 3.ª classe. Isto sem prejuizo do disposto no § 2.º do artigo 116.º, que lhes é applicavel.

§ 2.º Estes officiaes poderão desempenhar serviço tecnico nas mesmas condições, que os conductores.

§ 3.º Quando esses officiaes forem chamados ao exercito, em virtude do disposto nas leis militares, em qualquer situação de serviço que seja, ahí ficarão definitivamente collocados, não podendo voltar ao serviço do ministerio das obras publicas.

Art. 109.º Os officiaes militares em serviço no ministerio das obras publicas, e os engenheiros de proveniencia militar, que fizerem parte do corpo de engenheiros de obras publicas, ficarão sujeitos, para todos os effeitos, ás leis e regulamentos relativos ao serviço d'este ministerio.

Art. 110.º Os engenheiros, directores de obras publicas dos districtos ou de serviços regionaes, que actualmente tenham mais de cinco annos n'essas commissões, poderão conservar-se n'ellas por mais dois annos, ainda contados da data do presente decreto.

Art. 111.º As primeiras nomeações de contadores das direcções de obras publicas serão feitas nos pagadores das mesmas direcções, ou em individuos do pessoal addido das repartições districtaes e amanuenses das direcções de obras publicas actualmente existentes, que assim o requeiram, e para isso se mostrem idoneos; todos independentemente de concurso e das habilitações especiaes, a que se refere o artigo 95.º

Art. 112.º Fica incorporado, como addido, no pessoal tecnico do ministerio das obras publicas, para ser convenientemente distribuido e empregado, o pessoal de engenharia, e serviços auxiliares, que á data de 1 de julho de 1886 estiver em serviço nas differentes repartições da engenharia districtal.

Art. 113.º Os engenheiros districtaes serão considerados como addidos á 4.ª classe dos engenheiros das obras pu-

blicas, e poderão ser empregados em commissões d'essa classe, conforme o governo julgar conveniente.

§ 1.º Para o effeito da contagem da antiguidade d'estes engenheiros, em concorrência com os outros engenheiros addidos, já em serviço no ministerio das obras publicas, descontar-se-hão áquelles tres annos de serviço effectivo nas repartições districtaes.

§ 2.º Para uns e outros, o ponto de partida da antiguidade será o dia da entrada em serviço.

Art. 114.º O governo tomará desde já conta de todas as obras publicas districtaes, que ficarão annexadas ás respectivas direcções de obras publicas dos districtos.

§ unico. Ficarão a cargo dos respectivos districtos, para serem satisfeitos na epocha e pela fórma estipuladas, os pagamentos provenientes de empreitadas ou outros contratos já realisados. Todos os outros pagamentos ficam desde já a cargo do governo.

Art. 115.º Enquanto as côrtes não votarem a dotação especial; a que se refere o § unico do artigo 82.º, o governo fica auctorizado a occorrer ás despezas das obras districtaes a seu cargo, e ao pagamento do pessoal districtal addido, com as sobras que possa ter dos differentes capitulos dos orçamentos de 1885-1886 e 1886-1887, mas de modo que a importancia total da despeza ordinaria, e das verbas especiaes extraordinarias d'esses orçamentos, não seja excedida.

Art. 116.º Enquanto não for publicada a divisão e categoria de serviços, a que se refere o artigo 91.º, continuarão os differentes vencimentos dos engenheiros, e dos membros dos quadros auxiliares, a ser feitos pelas tabellas e ordens actualmente em vigor.

§ 1.º Ainda depois de publicada essa divisão e categoria, nenhum engenheiro, ou membro dos quadros auxiliares, enquanto não mudar de situação, poderá receber mais ou menos do que por essas tabellas e ordens lhe pertença na situação em que actualmente se achar, qualquer que seja a classificação, que lhe seja attribuida.

§ 2.º Os engenheiros de proveniência militar, que ficam fazendo parte do corpo de engenheiros de obras publicas, enquanto não tiverem mudança de commissão no serviço, em que se acham, não gosarão de alteração de vencimentos, ainda que subam em promoção no exercito; e, depois d'isso, perceberão os vencimentos, que lhes competirem pelo artigo 11.º e seguintes.

Art. 117.º Fica revogada a legislação relativa ao pes-

soal tecnico, e quadros auxiliares, dos serviços de obras publicas comprehendidos no artigo 2.º d'este decreto, e toda a legislação em contrario.

Paço, em 24 de julho de 1886.—*Emygdio Julio Navarro.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

Senhor:—Grande numero de reformas nos serviços publicos feitas desde alguns annos tem deixado addidos aos quadros bastantes empregados, cuja remuneração onera o thesouro publico. A despeito de todos os esforços ainda hoje é de consideração a despeza que se faz com empregados addidos ou fóra dos quadros, e convem prover de remedio para rapidamente a extinguir.

Occorreria suspender todas as nomeações novas e promoções de funcionarios, collocando successivamente nas vacaturas os addidos com habilitações bastantes. Este expediente, porém, seria em demasia violento e prejudicial, porque por um lado privaria o estado de adquirir fóra da classe dos addidos funcionarios de reconhecida capacidade e aptidão, e pelo outro lado tolheria o accesso aos empregados actualmente classificados nos quadros. Julga, pois, o governo de Vossa Magestade mais conveniente formar um cadastro geral de todos os empregados addidos com a menção das suas habilitações, e, preparado esse indispensavel elemento, ir successivamente procedendo á sua collocação conforme as suas aptidões e habilitações scientificas em metade das vacaturas nos quadros legaes. Alem d'isso como em algumas repartições e serviços mais se accumulam addidos é tambem conveniente dispor que o governo os possa mandar servir onde mais convenham, sem comtudo os obrigar a mudança de domicilio.

Com estes intuitos tem o governo de Vossa Magestade a honra de propor á regia sancção o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 26 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Formar-se-ha pelos diversos ministerios e serviços d'elles dependentes um cadastro geral de todos os empregados addidos e fóra dos quadros, que por lei não tenham collocação especial.

§ unico. Esse cadastro indicará a idade dos empregados, as suas aptidões, as suas habilitações scientificas ou litterarias, os serviços prestados e o seu estado physico e intellectual.

Art. 2.º Formulado o cadastro de que trata o artigo anterior, os empregados n'elles mencionados serão collocados conforme as suas categorias e habilitações em metade das vacaturas que se derem nas repartições do estado.

§ 1.º Nenhum empregado addido, ou fóra dos quadros, será collocado em graduação ou posição inferior á sua categoria, e quando o vencimento do logar do quadro para que for nomeado seja inferior ao que perceba actualmente, abonar-se-lhe-ha a differença como compensação.

§ 2.º Será suspenso o vencimento ao empregado addido, ou fóra dos quadros, que recusar a collocação nos termos prescriptos.

Art. 3.º O governo poderá dispor dos empregados addidos, ou fóra dos quadros, ainda não admittidos para estes quadros, mandando-os fazer serviço nas repartições e suas dependencias em que mais convenha, com as seguintes condições:

1.ª Que o empregado não seja compellido a mudar de domicilio para fóra do concelho onde actualmente reside;

2.ª Que sejam observadas as prescrições do artigo antecedente.

§ unico. Os empregados addidos, ou fóra dos quadros, que se recusarem a prestar serviço n'estas condições, serão exonerados.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario, devendo o governo dar conta ás côrtes dos preceitos d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Senhor:—Sendo consideravel o numero de recrutas em divida desde o anno de 1870, o qual attingiu em junho de 1885 a enorme cifra de 40:325 mancebos; e tencionando o governo de Vossa Magestade apresentar na proxima sessão legislativa uma proposta de lei sobre recrutamento, em que se estabeleçam principios tendentes a obviar a esta falta de cumprimento de um dos mais sagrados deveres do cidadão, qual é o da defeza da patria e das instituições; e querendo o mesmo governo conceder ainda por mais uma vez, e antes da apresentação da referida proposta, aos refractarios, um meio de se remirem d'aquella obrigação, concorrendo por certo modo em beneficio das instituições militares, e habilitando o estado a occorrer a encargos provenientes de melhoramentos de varios serviços dependentes do ministerio da guerra; fundado n'estas rasões de conveniencia publica, tem o governo a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 28 de julho de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São prorogadas até ao fim do anno de 1886 as disposições da carta de lei de 15 de junho de 1882 e do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de maio de 1884, exceptuando da sua applicação o contingente de 1885 e seguinte, ficando o contingente de 1884 obrigado á segunda reserva por quatro annos, na conformidade do § 1.º do artigo 1.º do mencionado decreto de 19 de maio de 1884. As sommas que derem entrada nos cofres publicos em virtude das disposições d'este artigo, constituirão receita do estado, para occorrer ás despezas com as obras nos quartéis e outros edificios militares, e bem assim com o estabelecimento de carreiras de tiro, alem das verbas destinadas para tal fim no orçamento do estado.

§ unico. Os individuos que houverem de se aproveitar das disposições da carta de lei de 15 de junho de 1882, nos termos d'este artigo, não poderão ser dispensados do

pagamento do preço da remissão, qualquer que seja o seu estado physico.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de julho de 1886. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para execução do determinado no artigo 186.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem approvar o regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario*.

REGULAMENTO PARA A REMONTA, A QUE SE REFERE
O DECRETO D'ESTA DATA

Artigo 1.º A remonta dos cavallos para o serviço dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores será feita segundo os principios geraes estabelecidos no regulamento geral de serviço das remontas do exercito e das guardas municipaes, de 20 de agosto de 1868, e no regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, de cavallaria do exercito e das guardas municipaes, de 10 de maio de 1870, com as modificações constantes dos subseqüentes artigos.

Art. 2.º Os cavallos comprados para serviço dos officiaes de que trata o artigo antecedente, deverão ter as seguintes condições:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e isenção de achaques ou defeitos que possam inhabilital-os para o serviço;

2.ª Altura minima de 1^m,48;

3.ª Idade de cinco a oito annos;

4.^a Ensino completo para entrarem logo de serviço.

Art. 3.^o A commissão de remonta, quando incumbida da compra dos cavallos de que se occupa o presente regulamento, será adjunto um picador militar.

Art. 4.^o O governo fixará annualmente o preço maximo dos cavallos a adquirir para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos das tropas a pé, tendo em vista, de futuro, a média dos preços nos ultimos tres annos.

Art. 5.^o A commissão de remonta declarará nos annuncios, que fizer, o numero de cavallos que pretende obter para aquelles officiaes.

Art. 6.^o Os cavallos comprados darão entrada nos corpos que o ministerio da guerra designar, devendo ahí fazer-se a escolha, em harmonia com o determinado no artigo 4.^o do regulamento para a remonta, de 10 de maio de 1870.

Art. 7.^o Os cavallos adquiridos pela commissão de remonta, que durante os primeiros sessenta dias, a contar d'aquelle em que foram entregues ao official, manifestarem indocilidade incompativel com o serviço a que são destinados, poderão ter passagem á fileira para os regimentos de caçadores a cavallo, mediante auctorisação do ministerio da guerra.

§ unico. O mesmo ministerio designará os corpos para os quaes esses cavallos deverão ser transferidos.

Art. 8.^o No caso da rejeição prevista no artigo antecedente, o official poderá escolher um outro cavallo nas seguintes remontas, não se contando para o effeito de vencimento o tempo decorrido na posse do primeiro.

Art. 9.^o É permittido a qualquer dos officiaes, a que se refere o artigo 1.^o d'este regulamento, prover-se de cavallo para sua praça, effectuando elle proprio a compra; e n'este caso o apresentará, em regra, ao conselho administrativo do corpo montado mais proximo do seu regimento.

§ 1.^o As condições a que têm de satisfazer os cavallos apresentados pelos officiaes, são as enumeradas no artigo 2.^o d'este regulamento.

§ 2.^o O official que apresentar cavallo, é obrigado a declarar por escripto ao conselho administrativo, que o mesmo cavallo reúne todas as condições precisas para o serviço a que é destinado; e tem direito a receber a sua importancia, avaliada pelo mesmo conselho, não excedendo o preço fixado pelo governo para o respectivo anno economico.

Art. 10.º Os cavallos praças, que por qualquer circumstancia deixarem de pertencer aos officiaes a quem estejam distribuidos, passarão á fileira para os regimentos de caçadores a cavallo, e ahi poderão ser de novo escolhidos para praças de officiaes, com as condições porém de que os respectivos conselhos administrativos e veterinarios declarem que taes cavallos estão ainda nas circumstancias prescriptas em os numeros do artigo 7.º do regulamento de remonta de 10 de maio de 1870, e de que os officiaes, a quem forem distribuidos, sómente contem o vencimento d'elles desde o dia em que se realisar essa distribuição.

Art. 11.º O official arregimentado que não estiver provido de cavallo, pertencendo-lhe tel-o, e emquanto d'elle se não provê pelos meios indicados no presente regulamento, poderá temporariamente fazer serviço n'um cavallo de fileira nas seguintes condições:

1.ª Os officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia e artilheria de guarnição, escolherão cavallo nos regimentos de artilheria montada, e os mesmos officiaes dos corpos de infantaria e caçadores nos regimentos de cavallaria;

2.ª Esta escolha não poderá recair em cavallos que tenham menos de sete annos de idade e sejam montadas de officiaes ou officiaes inferiores.

Art. 12.º O official que estiver nas condições do artigo antecedente, solicitará, pelas vias competentes, auctorisação do ministerio da guerra para escolher o cavallo que lhe seja montada.

§ unico. O ministerio da guerra indicará o regimento em que o solicitante terá de fazer essa escolha.

Art. 13.º Concedida a auctorisação, e feita a indicação a que se refere o artigo antecedente, o official escolherá o seu cavallo montada em presença do conselho administrativo do regimento com assistencia do veterinario.

§ 1.º O mesmo conselho examinará o estado em que o cavallo é entregue ao official, e bem assim aquelle em que depois for recebido, lavrando-se d'estes exames as competentes actas, cujas copias serão remettidas ao ministerio da guerra.

§ 2.º O official passará recibo ao conselho administrativo, declarando as condições em que recebeu o cavallo; e no acto da restituição d'este o mesmo recibo será resgatado.

Art. 14.º Concedo-se ao official o direito de liquidar o seu cavallo praça, indemnizando a fazenda do tempo que

faltar para o vencimento dos oito annos com relação á verba que custou, dividida por 2:920 dias, nas seguintes condições:

1.^a Quando tenha completado quatro annos de vencimento e mudar para situação que lhe não dê direito a cavallo praça;

2.^a Quando, completo o mesmo tempo de vencimento, se reformar ou passar á inactividade temporaria por motivo de doença.

§ unico. Em iguaes condições de vencimento, a viuva e os filhos do official fallecido poderão liquidar o cavallo, logo que provem ser herdeiros legitimos.

Disposições transitorias

Art. 15.º Aos actuaes officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores, que n'esta data estiverem providos de cavallo praça, segundo o disposto no artigo 122.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, não são applicaveis as disposições do presente regulamento senão depois de findos os oito annos de vencimento de que trata o § 2.º d'aquelle artigo; ou quando, por qualquer circumstancia, forem obrigados, dentro d'este praso, a proverem-se de cavallo.

Paço, em 28 de julho de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo, por decreto de 15 do corrente mez, sido nomeado governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe, o capitão do regimento de infantaria n.º 23, João de Albuquerque Cabral: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado, no seu regresso á metropole, a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1886. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido proposto para exercer o lugar de ajudante de campo do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe o primeiro sargento de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Avelino Ribeiro da Silva: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Não sendo sufficiente o pessoal estabelecido na tabella annexa ao decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 para a companhia de torpedeiros, creada pela carta de lei de 3 de maio de 1878, e para os serviços que esta tem a desempenhar em vista do augmento do numero de torpedos, barcos e material correspondente, cuja aquisição foi auctorizada pelo decreto com força de lei de 19 de maio de 1884; e sendo conveniente que a referida companhia tenha pessoal que possa satisfazer aos variados serviços que o emprego dos torpedos exige, e com a instrucção especial correspondente, que não pôde ser dada em limitado tempo: hei por bem, usando da faculdade concedida pelo artigo 43.º do citado decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, decretar o seguinte:

Artigo unico. A companhia de torpedeiros terá a organização constante da tabella que fica fazendo parte d'este decreto, e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo.*

Tabella de composição da companhia de torpedeiros
a que se refere o decreto d'esta data

Designações	Officiaes	Praças	Artifices	Todos
Commandante, primeiro tenente da armada..	1	-	-	1
Subalternos, primeiro tenente commandante da divisão de artifices e dois segundos tenentes	3	-	-	3
Eugenheiro machinista com graduação de machinista de 3.ª classe da armada	1	-	-	1
Divisão de torpedeiros				
Ajudante de manobra	-	1	-	1
Primeiro sargento	-	1	-	1
Segundos sargentos	-	4	-	4
Cabos torpedeiros	-	10	-	10
Torpedeiros de 1.ª classe	-	20	-	20
Torpedeiros de 2.ª classe	-	60	-	60
Corneteiros	-	2	-	2
Divisão de artifices				
Primeiro sargento	-	1	-	1
Mestre da officina	-	-	1	1
Contramestre	-	-	1	1
Machinistas fluviaes	-	-	4	4
Serralheiros	-	-	4	4
Carpinteiros { de obra branca	-	-	1	1
{ de machado	-	-	1	1
Fogueiros	-	-	12	12
Serventes	-	-	2	2
Somma total	5	99	26	130

Paço, em 29 de julho de 1886. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Presidencia do conselho de ministros

Tendo-se ausentado hoje para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da lei de 24 de julho de 1885, o Rei de Portugal, meu muito respeitado e amado pae, incumbem-me da regencia as leis do reino, e na conformidade das suas disposições: «Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da

nação, quanto em mim couber; juro igualmente guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Luiz I e entregar-lhe o governo logo que régresse ao reino, e formalmente prometto reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação, e declaro que me apraz conservar os actuaes ministros no exercicio das suas funcções ».

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação.

Paço, em 2 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Luiz I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo, e das auctoridades que mandam em nome do mesmo augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a carta constitucional da monarchia portugueza, o acto adicional, e as leis de 12 de fevereiro de 1862 e de 24 de julho do anno proximo passado, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

1.º A promulgação das leis será feita com esta formula: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»;

2.º A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «Dom Carlos, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei»;

3.º A formula dos alvarás será: «Eu Principe Real, Regente, em nome do Réi, faço saber»;

4.º As cartas regias para subditos portuguezes dirão no logar competente: «Eu, Principe Real Dom Carlos, Re-

gente em nome do Rei»; para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real Dom Carlos, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei»;

5.º Os decretos terão a formula ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei»;

6.º As portarias do governo terão este formulario: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.». Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pelo tribunal, etc.»;

7.º As supplicas, representações e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real», e principiarão «Senhor»; a direcção externa será: «A Sua Alteza Real o Principe Regente em nome do Rei».

Toda a correspondencia official deverá ser expedida sob o titulo de «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, promover ao posto de general de brigada, o coronel de artilheria, lente da escola do exercito, Antonio da Rosa Gama Lobo, por lhe ser applicavel o disposto na carta de lei de 2 de julho de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 15 de julho proximo findo sido nomeado governador da provincia da Guiné Portuguesa, o major da brigada de artilheria de montanha, João

Eduardo de Brito: hei por bem, em nome de El-Rei, promover-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que se pague o subsidio mensal de 35000 réis a D. Gertrudes Julia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 22 de julho ultimo:

1.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior, José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente do estado maior de infantaria, ajudante de campo do commandante, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla.

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego.

Regimento de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha.

Regimento de infantaria n.º 10

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Manuel Pinto.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente, Antonio Pinto Dá Mesquita.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Hermano de Me-deiros.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes, João de Sousa Tavares.

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 4, Duarte José Peres Cruz.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes, Antonio Simões Dias.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Matheus Luiz Thomás de La Cueva.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do estado maior de artilheria, Emygdio José Xavier Machado.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o capitão do estado maior de artilheria, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Jayme Quintella.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.^a companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes graduado do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Luiz de Barros Biscaya e Silva.

Regimento de caçadores n.º 9

Ajudante, o alferes, Joaquim Augusto Vieira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes de infantaria, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira.

Alferes graduado, o alferes graduado em inactividade temporaria, José Maria Ganso de Almeida Junior, por ter sido julgado prompto para o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major de infantaria, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, por ter deixado de fazer serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Ayres Pigneiro Mascarenhas Valdez, e o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Lourenço Ferreira, por terem sido julgados incapazes do serviço temporariamente pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo a commissão de syndicancia, nomeada por portaria de 31 de março ultimo, para inspecção a administração e gerencia do hospital militar permanente de Lisboa e o deposito geral de roupas e medicamentos do exercito, apresentado o relatorio circunstanciado dos seus trabalhos: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a referida commissão, que desempenhou o encargo que lhe foi commettido com zêlo e interesse.

Paço, em 4 de agosto de 1886. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:**Estado maior de engenharia**

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, Augusto Cesar de Abreu Nunes.

Tenente, o tenente do regimento de engenharia, Francisco de Figueiredo e Silva.

Regimento de engenharia

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, José Fernandes de Sousa.

Tenente, o tenente do estado maior de engenharia, Pedro Antonio Salema Garção.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, Pedro de Alcantara Gomes.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Julio Gerardo de Almeida Castanho.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby.

Capitão da 5.ª bateria, o capitão da brigada de artilheria de montanha, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Ernesto Augusto da Cunha Ferraz.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, Arnaldo Belisario Barbosa.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Duarte José Peres Cruz.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Augusto Serpa.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, Eugenio Augusto Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Emygdio Gomes dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 23, Eduardo de Jesus Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 23

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 22, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e em conformidade com as instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 16 de 27 de julho ultimo, se declara que está aberto concurso por trinta dias, a contar da data da presente ordem, para preenchimento de vacaturas existentes no quadro do secretariado militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 6 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, Alfredo Augusto Caldas Xavier, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiro

sargento e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluído o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 17 da 3.ª companhia, Manuel Joaquim da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 31 da 2.ª companhia, Carlos Eugenio Schiappa de Azevedo.

Soldado n.º 26 da 3.ª companhia, Filippe Carlos Dias de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 31 da 5.ª companhia, João José Pimentel Teixeira Pinto Feio.

Regimento de infantaria n.º 4

Soldado n.º 36 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Vicente da Silva Senna.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 40 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Victor Aguiar de Andrade.

8.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo, foi de 67,03 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 38,41 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 271,09 réis, sendo o grão a 195,77 réis e a palha a 75,32 réis.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—N.º 1:888.—Circular.—Ill.ºº e ex.ºº sr.—Sendo duvidoso para alguns commandantes de corpos, se as pra-

ças a quem aproveita o disposto nos artigos 6.º e 9.º do decreto de 4 de junho ultimo, inserto na ordem do exercito n.º 13, podem concorrer aos exames para os postos de cabo e official inferior: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para esclarecimento dos mesmos commandantes, que o perdão real unicamente invalida as penas para a imputação moral, como é expresso no § unico do artigo 105.º do regulamento disciplinar, subsistindo todos os demais effeitos das mesmas penas, em consequencia do que, ficam as praças n'aquellas circumstancias não só inhibidas de concorrer aos referidos exames, mas tambem sujeitas aos descontos no tempo de serviço determinado pela legislação em vigor, emquanto estiverem no cumprimento das penas impostas.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de agosto de 1886. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores; commandos geraes de engenharia e de artilheria; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

10.º — Declara-se que no dia 20 de julho ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 d'este anno.

11.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados, nas datas que vão indicadas:

Estado maior de artilheria

Capitão, Cypriano Leite Pereira Jardim, trinta dias — em 8 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Primeiro tenente, José Rodrigues Lopes de Mendonça e Matos, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Albino Alberto Ferreira, vinte dias — em 7 do mesmo mez.

Primeiro tenente, José Maria Luiz de Almeida, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, Fernando José de Sousa, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, Luciano dos Santos Salgueiro, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona, trinta dias — em 4 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Ernesto Augusto Ferreira Pinto, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Estado maior de infantaria

Capitão, João Procopio Martins Madeira, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Augusto Carlos Maria de Magalhães, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, Joaquim Gualdino Gomes, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Liberato de Aguiar, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, José Candido de Moura, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Gualberto de Pina Cabral, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião mór, Francisco de Sousa Castello Branco, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Alfredo Augusto Ferreira, trinta dias — em 4 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Manuel Maria Rebello, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, José Maria da Silva, trinta dias — em 4 do mesmo mez.

Tenente, Guilherme Augusto Gomes Pereira, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Joaquim Guilherme Gomes dos Santos, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Cirurgião ajudante, Augusto Maria da Costa, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, José Augusto Marques, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, Francisco Pedro de Almeida, trinta dias — em 4 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Fortunato Cardoso Coelho, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Vicente Rodrigues Pereira Louzada, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Alferes, Augusto Cesar Bizarro, trinta dias — em 3 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Thomás Augusto da Cruz, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente ajudante, José Telles de Loureiro Cardoso, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Antonio Joaquim Correia Viegas, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, José Joaquim Brandão, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Alferes, José Servulo Badoni do Couto, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Francisco Antonio da Costa, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Tenente, José Alves, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente coronel, Antonio Severino Alves Galvão, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

Disponibilidade

Alferes de cavallaria, José Miguel de Carvalho, trinta dias — em 7 do mesmo mez.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de junho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes alumno, Carlos José de Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 18), Manuel Valentiniano Correia da Silva, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião mór, Arnaldo Moutinho, quarenta e cinco dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Antonio Candido Rosado Jara, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Fernando da Costa Albuquerque, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, José Gomes Goes Junior, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

1.ª Companhia da administração militar

Tenente, José Caetano Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, José Maria de Bettencourt, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, Francisco de Paula e Oliveira, noventa dias para se tratar no continente.

Em sessão de 1 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Bartholomeu Gonçalves Coelho, quarenta dias para se tratar convenientemente fazendo uso das aguas de Cabeço de Vide.

Capellão de 2.ª classe, Pompeu das Neves e Oliveira, quarenta dias para fazer uso das aguas muriatico-sulfurosas do estabelecimento a S. Paulo, a começar em 28 de julho ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Domingos Maria Ramalho Fallé, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, Eugenio Augusto Soares Luna, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas sulfurosas de Vizella na sua origem.

Tenente, José Leopoldino Furtado, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, José Vieira da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel (actualmente no estado maior de infantaria), Manuel Joaquim Marques, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Agostinho Alvaro de Figueiredo, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfuradas de Vizella na sua origem, a começar em 5 de julho ultimo.

Alferes, José de Oliveira Magalhães, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Wenceslau José de Sousa Telles, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, João de Sousa Tavares, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Albano Mendes da Fonseca, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Jacinto Eduardo Pacheco, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Antonio Sebastião Vicente, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão da mesma data:

Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Joaquim de Andrade, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

13.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Tenente adjunto, João Baptista Pereira Heitor de Macedo, trinta dias.

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Joaquim Augusto Lopes da Costa Theiaga, vinte e cinco dias.

Estado maior de artilheria

Capitão, José Guedes Brandão de Mello, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente ajudante, João Pinheiro de Aragão, sessenta dias.

Alferes alumno, Alfredo Alves Pinto Villar, sessenta dias.

Alferes alumno, Manuel de Oliveira Ramos, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Augusto Carlos Teves, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes graduado, Manuel Victor da Rocha, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, prorrogação por setenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE AGOSTO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Antonio Benevides de Sousa.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Annibal Augusto da Silveira Machado, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Joaquim Nunes da Mata.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria, o primeiro tenente ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Ernesto Augusto Pereira da Silva.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o capitão, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 6.^a companhia, o capitão de cavallaria, Joaquim José Madeira Junior.

Regimento de caçadores n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco Maria de Magalhães, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infantaria n.º 17

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco Gonçalves da Costa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

O coronel de infantaria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes, por haver sido exonerado do logar de governador civil do districto do Funchal.

Em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Major de artilheria, o capitão, Paulino Antonio Correia.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Jeronymo Fatella, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo necessario proceder á reforma do plano de estudos do real collegio militar, por modo a harmonisal-o com o curso geral dos lyceus centraes, em execução do determinado no artigo 28.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da

guerra, que o conselho de aperfeiçoamento do mesmo collegio, constituido sob a presidencia do coronel director, como prescreve o artigo 55.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, proceda immediatamente á revisão do regulamento litterario d'aquelle instituto, no sentido indicado, propondo ao governo o que for conducente ao melhora-mento da instrucção e da educação dos respectivos alumnos.

Paço, em 5 de agosto de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em observancia do que se acha disposto no artigo 55.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, que organisou o real collegio militar: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o tenente coronel do estado maior de artilheria, Thomás Frederico Pereira Bastos, o capitão do corpo do estado maior, João Martins de Carvalho Junior, e o tenente do estado maior do engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa, para fazerem parte do conselho de aperfeiçoamento do mesmo real collegio militar, mandado constituir em portaria d'esta data.

Paço, em 5 de agosto de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Não havendo actualmente motivos que justifiquem a conservação das disposições insertas no aviso de 6 de setembro de 1858, publicado na ordem do exercito n.º 44 de 5 de outubro do mesmo anno, e na determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 15 de 13 de março de 1868, relativa ao modo de contar o tempo de serviço ás praças alistadas no exercito por substituição ou contrato, tendo pelo contrario cessado as causas que fundamentam a ultima das citadas determinações: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se revoguem o mencionado aviso e disposição, e se observe o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret do exercito que forem escusas por terem completado o tempo de serviço e que de novo se alistaram ou vierem a alistar-se, será contado o tempo que anteriormente serviram, sob as seguintes clausulas:

1.^a Não terem estado fóra das fileiras por mais de um anno;

2.^a Não terem completado trinta e cinco annos de idade, o que deverá ser comprovado por certidão de baptismo;

3.^a Serem julgadas aptas para o serviço pela junta militar de saúde ou pelos facultativos do corpo;

4.^a Terem bom comportamento civil e militar.

§ 1.^o Em tempo de guerra bastará que se realizem as condições 2.^a e 3.^a

§ 2.^o Ás praças licenceadas na reserva, só depois de ali terem completado os cinco annos da primeira reserva, deverá contar-se o anno de que trata o n.º 1.^o d'este artigo.

Art. 2.^o O tempo de serviço prestado pelos individuos com assentamento de praça como substitutos ou contratados será contado para todos os effeitos legais.

§ unico. As praças que se alistarem com as sobreditas qualificações poderão continuar no serviço effectivo como readmittidas, logo que completem o tempo do mesmo serviço a que sejam obrigadas, se assim o requererem e satisfizerem ás condições exigidas por lei.

Art. 3.^o As actuaes praças de pret alistadas por substituição ou por contrato que terminarem o tempo de serviço effectivo e desejarem continuar no mesmo serviço, poderão ser readmittidas até completarem o tempo da reserva a que estão obrigadas, continuando depois no effectivo, tambem como readmittidas, quando assim o requeiram e satisfaçam ás condições exigidas por lei; na intelligencia de que só lhes será levado em conta no seu tempo de serviço aquelle que permanecerem nas fileiras como readmittidas, emquanto a reserva a que pertençam estiver licenceada.

§ unico. Ás praças actualmente existentes no effectivo do exercito, que depois de haverem terminado a obrigação contrahida pelos seus contratos, tiveram novo alistamento como voluntarias, ser-lhes-ha contado unicamente para os effeitos da reforma e do artigo 3.^o da carta de lei de 23 de junho de 1880, o tempo que anteriormente serviram nas condições d'este artigo, sendo abonadas da respectiva gratificação quando forem readmittidas.

Art. 4.^o Ás praças de pret alistadas por substituição ou contrato será contada a antiguidade dos postos inferiores desde que a elles forem promovidas, conservando as respectivas graduações e antiguidade quando depois de con-

cluido o tempo da substituição ou contrato continuarem no serviço sem interrupção.

Art. 5.º As disposições dos artigos 2.º e 4.º só serão applicaveis ás praças de pret que, a partir da data da presente portaria, se alistarem como substitutos ou contratadas.

Paço, em 10 de agosto de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira interpretação do artigo 13.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, que trata das readmissões e reformas dos officiaes inferiores e musicos militares;

Considerando que o artigo 5.º da mesma lei prescreve unicamente as condições em que podem ser reformados os officiaes inferiores que forem julgados incapazes de continuar no serviço activo, quando se prove que a incapacidade foi adquirida no serviço e por effeito do mesmo, sem de modo algum fazer referencia aos musicos militares;

Considerando que o artigo 7.º torna extensivo aos musicos militares o direito á reforma nas mesmas condições de idade e de serviço que as designadas no artigo antecedente para os officiaes inferiores, com a restricção porém de que serão julgados incapazes de todo o serviço por uma junta militar de saude;

Attendendo a que a dessimilhança dos serviços militares que podem ser chamados a prestar os officiaes inferiores e os musicos, facilmente explica a differença das vantagens estabelecidas para uns e outros nos artigos 5.º e 7.º da referida lei;

Considerando que o artigo 13.º, de character meramente transitorio, não podia conceder aos musicos existentes, na data da mesma lei, maiores vantagens que as estatuidas pelas disposições do artigo 7.º para todos os que de futuro se alistassem n'essa classe;

Attendendo a que o já referido artigo 13.º, posto diga que aos officiaes inferiores e musicos serão applicaveis as disposições dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, não declara, todavia, que ellas o sejam cumulativamente áquellas duas classes;

Considerando, finalmente, que da applicação do artigo 5.º aos musicos militares resultaria o absurdo de se poderem conferir aos que se reformassem com menos de quarenta e cinco annos de idade e vinte e quatro de serviço

maiores vantagens do que áquelles em que se dessem estes requisitos em igualdade de condições physicas:

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º O artigo 13.º da carta de lei de 23 de junho de 1880 deverá entender-se da seguinte maneira: «Aos actuaes officiaes inferiores serão applicadas as disposições dos artigos 5.º e 6.º, e aos actuaes musicos as do artigo 7.º».

2.º Os musicos militares, a quem até á presente data tenha sido feita applicação do disposto no artigo 5.º da referida lei, continuarão a perceber os vencimentos que actualmente lhes são abonados.

Paço, em 19 de agosto de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

3.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Bernardo de Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 7.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, José Guedes Brandão de Mello.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Ernesto Augusto Pereira da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Emilio Cesar de Andrade e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 5.ª companhia, Joaquim Jeronymo de Faria.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 6

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do exercito, José Maria Alves Torgo Junior

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Alfredo Jorge Garcia Gomes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Francisco Manuel Valente.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Albino Estevão Victoria Pereira.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, Manuel de Azevedo Coutinho.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José do Nascimento Pinheiro.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, José Gonçalves da Fonseca.

Alferes, o alferes da 2.ª companhia da administração militar, José Frederico da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, Duarte José Peres Cruz.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, Augusto de Andrade Pereira.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do

regimento de caçadores n.º 4, José Hermenegildo da Costa Campos.

2.ª Companhia da administração militar

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Luiz de Araujo, e do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Arthur Ernesto Coelho da Silva.

Fabrica da polvora

Director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 19 de maio proximo findo foram conferidas as mercês de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao tenente coronel do estado maior de cavallaria, Manuel Augusto de Novaes Sequeira, e da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major de estado maior de engenharia, Antonio Augusto Duval Telles.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 9 da 5.ª companhia e n.º 1:023 de matricula, Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 6

Segundo sargento n.º 28 da 5.ª companhia, Manuel José Vieira Ribeiro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o segundo sargento n.º 57 da 4.ª companhia e n.º 1:609 de matricula do regimento de cavallaria n.º 4, Jayme Augusto Vieira da Rocha.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado n.º 19 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, admitir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 593 da 6.ª companhia de reformados, Luiz Francisco, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregados abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Joaquim Gonçalves de Freitas, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 15 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Miguel Augusto Pereira de Amorim, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre da guarda municipal do Porto, Miguel Augusto de Sousa Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 12 de junho ultimo.

Cirurgião de brigada, com a graduação de major e soldo de 45\$000 réis mensaes, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Raptista Rollo, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 22 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão almoxarife de artilheria, Martinho da Conceição, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 9 de julho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Rodrigues da Silva Maciel, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 27 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Pereira dos Santos, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de caçadores n.º 3, Thomás de Aquino Victor, reformado pela mesma ordem.

Sub-director da direcção da administração militar, com a graduação de coronel e soldo de 75\$000 réis mensaes, o sub-director com a mesma graduação, João Baptista Sabbo, reformado pela mesma ordem.

Official de secretaria, com a graduação de major e soldo de 45\$000 réis mensaes, o official de secretaria com a graduação de capitão, Augusto Ernesto Carneiro, reformado pela mesma ordem.

10.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Carlos Augusto dos Santos, só gosou treze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

2.º Que o tenente do regimento de caçadores n.º 6, José Candido de Moura, desistiu da licença que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do corrente anno, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo.

3.º Que no dia 22 de julho ultimo se apresentou para o serviço o capitão da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Francisco de Paula e Oliveira, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de junho ultimo, publicada na mesma ordem.

11.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes e empregado abaixo mencionados, nas datas que vão indicadas:

Commando oriental dos Açores

Coronel de cavallaria, commandante, D. Rodrigo de Almeida e Silva, trinta dias — em 14 de agosto.

Corpo do estado maior

Capitão, Marino João Franzini, trinta dias — em 12 de agosto.

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, trinta dias — em 12 de agosto.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, Francisco Xavier Adrião, trinta dias — em 19 de agosto.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Alfredo José Durão, trinta dias — em 20 de agosto.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José Joaquim de Sant'Anna, trinta dias — em 20 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, José Maria da Costa Ramos, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, trinta dias — em 9 de agosto.

Capitão, Joaquim Romão Mendes Gragera, trinta dias — em 9 de agosto.

Tenente, Jeronymo José Fernandes, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, trinta dias — em 20 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Domingos Antonio da Silva, trinta dias — em 11 de agosto.

Alferes graduado, Augusto Alves Tavares, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes graduado, Francisco Ferreira^m Soares Luna, trinta dias — em 18 de agosto.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Fortunato Antonio Mendes de Almeida, trinta dias — em 9 de agosto.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, Antonio Augusto da França, trinta dias — em 17 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, Augusto Sotero Esteves, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, José Augusto da Fonseca Barreiros, trinta dias — em 13 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente ajudante, Adriano Accacio de Madureira Beça, trinta dias — em 17 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Militão José de Sousa Coelho, trinta dias — em 11 de agosto.

Tenente, José Thomás Pires Correia de Azevedo, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, Francisco Augusto da Costa Martins, trinta dias — em 18 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Eugenio Carlos Vaz Soares, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias — em 18 de agosto.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Francisco Correia, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Frederico Galvão, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Eduardo de Campos Beltrão, quinze dias — em 16 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Luiz Maria Teixeira, trinta dias — em 19 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, José Thomás de Caceres, trinta dias — em 16 de agosto.

Tenente, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, trinta dias — em 13 de agosto.

Capellão de 1.ª classe, Joaquim Antonio de Mendonça, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Augusto Arthur Jayme da Silva, trinta dias — em 16 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, João Chrysostomo Pereira Franco, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Lazaro Correia, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Antonio Emilio de Quadros Flores, trinta dias — em 17 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Francisco José de Barros, trinta dias — em 11 de agosto.

Tenente, João José da Luz, trinta dias — em 11 de agosto.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Francisco Augusto Martins de Carvalho, trinta dias — em 11 de agosto.

Tenente, Francisco Julio Monteiro, trinta dias — em 17 de agosto.

Disponibilidade

Alferes sem prejuizo de antiguidade, Francisco Carvalho Nogueira Junior, trinta dias — em 12 de agosto.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castel-Branco, trinta dias — em 20 de agosto.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Caetano, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, José Candido de Senna, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no Valle das Furnas e mais tratamento.

Em sessão de 1 de julho ultimo :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão (actualmente major do mesmo regimento), João de Sousa Neves, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Primeiro tenente, Antonio Norton Marinho Falcão, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente quartel mestre, Caetano Monteiro, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, João de Villa Nova e Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 5 de julho ultimo.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Antonio Lourenço Ferreira (actualmente na inactividade temporaria), trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 1

Coronel, Jayme Augusto Scarnichia, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Capitão, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, Alfredo Jorge Oom, trinta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 3 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Fernando da Costa Leal, quarenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Henrique Cesar de Sousa e Silva, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Manuel Victor da Rocha, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, Silverio José Henriques Gamboa, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, Joaquim da Costa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 5 de julho ultimo.

Capitão, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Manuel Sabino Palmeiro Serra, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Tenente de infantaria, adjunto, João Baptista Pereira Heitor de Macedo, vinte dias para continuar a tratar-se.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Joaquim Antonio Pinheiro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 2.ª classe, José Maria Casqueiro, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 4 do corrente mez.

Picador de 2.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, Manuel Maria Barbosa Pita, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Capitão, Carlos Augusto Jusarte Caldeira, sessenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Antonio Carlos do Valle, sessenta dias para fazer uso de banhos do Estoril e mais tratamento.

Estado maior de cavallaria

Tenente, actualmente no regimento de cavallaria n.º 10, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, José Correia, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Joaquim Carneiro Alcaçova de Sousa Chichorro, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, Feliciano Camillo Ribas, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Antonio Leite de Barbosa Bacellar, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 do corrente mez.

Estado maior de infantaria

Major, Francisco José de Brito, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Alfredo Marques da Paixão, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Capellão de 1.^a classe, Antonio Ladislau Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Alfredo Augusto Ferreira Machado, sessenta dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas de Vidago na sua origem, e mais tratamento.

Regimento de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Abel Augusto de Campos Paiva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Antonio Amaro Pires Guerra, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 5

Capellão de 1.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar, sessenta dias para fazer uso das aguas alcalino-gazosas de Vidago na sua origem, e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Carlos Augusto Montanha, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Julio Luiz Felner, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Antonio Pereira de Mello Sarrea, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Antonio Ferreira Vianna, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão da mesma data:

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Albino de França Mendes, setenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Eduardo Lopes de Mendonça, sessenta dias para se tratar convenientemente, fazendo uso das aguas de Vidago.

Alferes graduado, Simão Penna Pacheco, sessenta dias para se tratar convenientemente, fazendo uso das aguas do Gerez.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Josué de Oliveira Duque, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de caçadores n.º 4

Major, João Eduardo Augusto Vieira, sessenta dias para fazer uso das aguas ferreas e banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, João Pedro Cesar Gomes, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique.

Cirurgião ajudante, Abel da Silva, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Manuel Rodrigues Mariano, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão em 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Julio Cesar Oom, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 2 de setembro proximo futuro.

Cirurgião mór, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, sessenta dias para fazer uso dos banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento, a começar em 20 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Affonso Salgueiro, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Picador de 2.ª classe, Francisco de Matos Fragoso, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Capellão de 3.^a classe, Antonio Augusto Teixeira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Ascenso Simões Soares, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Capitão, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Diogo Ribeiro Massano, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, João Francisco Xavier Franco, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, José Marques, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 8 do corrente mez.

Alferes, José Francisco Castellão, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, João Carlos Krusse Gomes, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento, a começar em 29 de julho ultimo.

Capitão, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 25 de julho ultimo.

Capitão, José de Figueiredo, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Antonio Soares, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Figueira da Foz, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, Alfredo Arthur de Magalhães, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar na Nazareth e mais tratamento, a começar em 25 de julho ultimo.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente coronel, Francisco Jeronymo Soares Luna, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar na Nazareth e mais tratamento, a começar em 5 do corrente mez.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Manuel Carneiro de Brito, quarenta dias para fazer uso externo de banhos thermaes de Monchique, a começar em 10 do corrente mez.

Alferes, Augusto Cesar Côrte Real, quarenta dias para fazer uso externo de banhos thermaes de Monchique, a começar em 10 do corrente mez.

Alferes, Lazaro Moreira Côrte Real, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Amancio de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José Joaquim Ferreira, quarenta dias para fazer uso interno e externo das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 20 do corrente mez.

Primeiro tenente, Agostinho José de Castro Faria, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Luiz da Cunha Viegas, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, Henrique Lopes Alpalhão Maia, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, João Ferreira Sarmiento, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas.

Tenente, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Ernesto Augusto Ferreira Pinto, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José Joaquim Pires, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim, a começar em 25 do corrente mez.

Cirurgião mór, Annibal Augusto Gomes Pereira, trinta dias para se tratar convenientemente.

Cirurgião ajudante, Jacinto da Costa Miranda, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas de Vizzella na sua origem, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João Salles de Mendonça, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Luiz Ferreira Real, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim, a começar em 8 do corrente mez.

Alferes, Celestino Jacinto de Madureira Beça, quarenta e cinco dias para fazer uso de aguas alcalino-gazosas.

Cirurgião mór, Antonio Augusto de Oliveira Dias, quarenta e cinco dias para se tratar e fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz, a começar em 18 de setembro proximo futuro.

Regimento de caçadores n.º 8

Coronel, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 21 do corrente mez.

Major, José Augusto Nogueira de Sá, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 16 de setembro proximo futuro.

Capitão, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 10 de setembro proximo futuro.

Tenente, Manuel Joaquim de Lima Monteiro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, José Maria Cordeiro de Sant'Anna, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 28 do corrente mez.

Capitão, José Maria da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, Manuel Martins Madeira, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 5 do corrente mez.

Companhia de correção n.º 2

Alferes, João Ricardo Barreto Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 5 do corrente mez.

Forte da Graça

Alferes ajudante da praça, João da Piedade, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira de Menezes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 15 do corrente mez.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, José da Rosa, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Carlos Soares Cardoso, quarenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Estevão Paulo Affonso, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Domingos José Ferreira Junior, seis mezes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Arthur Ernesto Coelho da Silva, dezenove dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José de Abreu Macedo Ortigão, prorrogação por quarenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, José Antonio de Castro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Firmino Cesar de Moraes Ferreira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias.

Major, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes alumno, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim, vinte e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorrogação por sessenta dias.

Alferes, Francisco Lopes, cincoenta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, José de Tavares Moraes, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, José Antonio de Anciães Proença, prorrogação por trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Domingos Eugenio da Silva Canedo, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Henrique Baptista da Silva, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, José Maria Braga, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, trinta dias.
Capellão de 2.ª classe, Alexandre José de Carvalho,
trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, João Diogo Cabral Mascarenhas,
trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João de Albuquerque Cabral, dez dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de S. Januario

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE SETEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
2.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no artigo 307.º do codigo administrativo, e bem assim, no que toca a materia de recrutamento, o disposto nos artigos 69.º da lei de 27 de julho de 1855 e 43.º da lei de 21 de maio de 1884: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento, que com este decreto baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da fazenda, da guerra e da marinha, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 12 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGEN-
TE.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

REGULAMENTO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DISTRICTAL

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As questões da competencia do tribunal administrativo são submettidas ao seu julgamento por meio de uma petição em duplicado, ou com dois duplicados, se na causa intervierem todas as partes designadas no § unico

do artigo 8.º, assignada pelo reclamante, ou por seu advogado ou bastante procurador judicial, os quaes n'este caso deverão juntar a respectiva procuração.

§ unico. Quando a petição for assignada pelo reclamante, não sendo este algum corpo administrativo ou funcionario publico, que reclame no desempenho de suas funcções, será a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. 2.º Na petição, que será apresentada na secretaria do tribunal, se especificará desenvolvidamente o objecto e fundamentos da reclamação, e se concluirá pelo pedido, nos termos em que a parte pretenda, que se julgue.

§ 1.º A petição será desde logo instruida com certidão authentica da decisão reclamada e com todos os documentos que aos interessados pareçam necessarios para fundamentar o seu direito, e, na falta ou insufficiencia de documentos, devem os requerentes declarar a natureza da prova de que para este fim pretendem usar, e juntar rol de testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quizerem valer-se d'este meio de prova.

§ 2.º Os documentos não serão recebidos depois, com excepção dos que estiverem em poder da parte contraria, ou dos que o requerente não poder obter promptamente, podendo, n'estes casos, o tribunal conceder, para a apresentação, um praso não excedente a vinte dias, ou a requerimento da parte ou do ministerio publico exigil-os officialmente das corporações, cujos actos de administração contenciosa estão sujeitos á jurisdicção do tribunal.

§ 3.º Sómente são admissiveis as provas designadas no artigo 305.º e seu § unico do codigo administrativo.

§ 4.º Na petição deve designar-se domicilio na capital do districto, em que a parte receba pessoalmente, ou por intermedio do seu advogado ou procurador, quaesquer notificações que sejam necessarias, excepto sendo alguma das corporações administrativas ou funcionarios publicos a que se refere o § unico do artigo 1.º

§ 5.º Na falta d'esta designação deixará de ser recebida a petição; e, quando no domicilio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se-hão nos termos do codigo do processo civil; mas as notificações ás corporações administrativas e aos funcionarios publicos, a que se refere o § unico do artigo 1.º, serão feitas a elles proprios quando não hajam constituido advogado ou procurador na capital do districto. A notificação ao administrador do concelho, quando for parte no processo, será feita por officio, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 6.º Se a reclamação for collectiva, o que sómente será admissivel quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatarios, ou ao designado na petição inicial, quando não houver procurador ou advogado constituido.

Art. 3.º A petição, devidamente documentada, será registada n'um livro especial, e todas as folhas do processo serão immediatamente numeradas e rubricadas pelo secretario.

§ 1.º O registo deverá conter os nomes do reclamante e do reclamado, o numero de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido e uma casa de observações para indicar o expediente que tiver o processo até final decisão, devendo estas notas ser rubricadas pelo secretario.

§ 2.º Na petição lançar-se-ha uma nota do registo, contendo o numero de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiver registada.

§ 3.º Aos reclamantes dar-se-ha, quando o requeiram, certificado do registo, assim como recibo dos documentos com que tiverem instruido a petição.

Art. 4.º A petição, depois de autuada, será, na primeira sessão, distribuida ao vogal do tribunal a quem por sorte competir.

§ 1.º A distribuição será feita por meio de sorteio pelo secretario, perante o presidente do tribunal ou perante quem suas vezes fizer.

§ 2.º O sorteio far-se-ha lançando n'uma urna espheras numeradas, correspondentes aos numeros dos processos a distribuir, e o secretario os irá tirando á sorte a um e um, e lendo em voz alta o numero que saír. O presidente tirará de outra urna uma das tres espheras, que deve conter, cada uma das quaes designará o vogal segundo a sua antiguidade, e este será o relator.

§ 3.º Havendo um unico processo para distribuir, e estando todos os vogaes igualmente contemplados na distribuição, entrarão na urna todas as tres espheras, e a que saír indicará o relator.

§ 4.º Havendo um só processo para distribuir e um unico vogal com menor numero de processos, será este o relator.

§ 5.º Distribuidos os processos, o secretario escreverá na primeira folha de cada um d'elles o appellido do vogal a quem pertencer, e a data da sessão em que foram distribuidos, e esta verba será rubricada pelo presidente e secretario.

Art. 5.º O vogal do tribunal, a quem for distribuído o processo, será o seu relator. N'essa qualidade compete-lhe examinar se a petição está nos devidos termos e instruída com a certidão da decisão reclamada e com os documentos, a que se refere.

Art. 6.º Se pelo exame da petição e dos documentos annexos parecer ao relator que a reclamação foi apresentada fóra de tempo, ou é manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal administrativo, proporá a sua rejeição na primeira sessão, e o tribunal, constituindo-se em conferencia, deliberará. Vencendo-se a rejeição será lavrado e publicado n'este sentido o respectivo accordão, e dar-se-ha baixa na distribuição.

Art. 7.º Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação, contra que se reclama, conforme faculta o artigo 299.º do código administrativo, o relator proporá na primeira sessão o accordão interlocutorio que deva proferir-se, podendo desde logo conhecer-se d'este incidente ou reservar-se a sua decisão para depois da resposta da parte contraria.

§ unico. Do que se vencer lavrar-se-ha accordão interlocutorio, que, depois de assignado por todos os vogaes do tribunal, será intimado ás partes interessadas, se for concedida a suspensão, e o processo seguirá os seus termos.

Art. 8.º Quando não tenha sido proposta nem vencida a rejeição immediata da reclamação, o relator do processo ordenará por despacho que se proceda á audiencia contradictoria das partes interessadas, nos termos do artigo 298.º do código administrativo.

§ unico. Para este effeito, e para a ordem por que devem ser ouvidas, são consideradas partes interessadas:

1.º As pessoas, no caso de as haver, a favor de quem fosse proferida a decisão recorrida;

2.º A corporação ou funcionario que proferiu a decisão;

3.º Os reclamantes perante o tribunal.

Art. 9.º Quando for parte no processo alguma corporação administrativa, ou de piedade e de beneficencia, ou algum funcionario, cuja séde ou residencia não seja na capital do districto, o processo será enviado ao administrador do respectivo concelho, a fim de mandar citar a referida corporação ou funcionario para apresentarem as suas allegações no praso de oito dias, e n'esse acto lhe será entregue a copia da petição inicial. O exame do processo será facilitado na administração á auctoridade

ou corporação, ou aos seus procuradores, dentro do referido praso, para tirarem os apontamentos necessarios, e ser-lhes-hão passadas immediatamente as certidões que pedirem. Se o administrador for a auctoridade recorrida, será notificado nos termos do § 5.º do artigo 2.º e juntará a sua resposta ao processo dentro do referido praso.

O administrador deve accusar a recepção do processo dentro de quarenta e oito horas, e devovel-o ao tribunal, findo o praso da citação, com os respectivos mandados e certidões e com a resposta da parte, a qual tambem poderá, durante o referido praso, apresentar a sua resposta perante o tribunal.

§ 1.º Os outros interessados, e as corporações e funcionarios, cuja séde ou residencia for na capital do districto, serão citados tambem por intermedio do administrador do concelho, para examinarem o processo na secretaria do tribunal, dentro de igual praso, podendo examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, e ser-lhes-hão passadas as certidões que pedirem, preferindo este a outro serviço.

§ 2.º Quando no mesmo processo sejam partes as corporações ou auctoridades de fóra da capital do districto e outros interessados, a citação d'estes será feita só depois de devolvido o processo á secretaria do tribunal.

§ 3.º As citações e intimações serão feitas por intermedio da administração do concelho ou bairro, e em tudo o que lhes disser respeito observar-se-ha o que estiver disposto na lei do processo civil.

§ 4.º Em seguida será o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a tres dias.

Art. 10.º Findos os prazos mencionados no artigo antecedente, o relator apresentará o processo na primeira sessão do tribunal, o qual designará dia para as avaliações, vistorias e exames, a que haja de se proceder nos termos do artigo 305.º § unico do codigo administrativo.

§ 1.º As decisões a que se refere este artigo serão intimadas ás partes com designação do dia em que deva effectuar-se a nomeação de louvados, seguindo-se, em tudo o que disser respeito a vistorias, exames e avaliações, as formalidades estabelecidas na lei do processo civil.

§ 2.º As diligencias a que se refere este artigo serão feitas, no praso para esse fim assignado, perante o administrador do concelho designado pelo tribunal.

§ 3.º É permittido segundo exame, vistoria ou avaliação, no praso e termos da lei do processo civil.

Art. 11.º Quando houver prova testemunhal, nos termos do § unico do artigo 305.º do codigo administrativo, serão as testemunhas inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos.

§ 1.º Se as testemunhas residirem fóra do concelho onde funciona o tribunal administrativo, serão inquiridas, no praso para este effeito assignado, pelo administrador do concelho que o tribunal designar, salvo se a parte, que as produzir, se promptificar a apresental-as no tribunal no dia da inquirição.

§ 2.º Sobre cada facto não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas.

Art. 12.º Os salarios dos empregados do tribunal, dos peritos e testemunhas serão contados pela tabella dos salarios e emolumentos judiciaes.

Art. 13.º Effectuadas as diligencias, de que tratam os artigos 10.º e 11.º, e instruido devidamente o processo, o relator apresental-o-ha ao tribunal, que assignará dia para a discussão. O tribunal designará em conferencia o praso que concede ás partes para exame do processo antes da discussão. Este praso, que será igual para todos os interessados, e não excederá a dez dias, será intimado ás partes ou seus representantes, quando os tenham constituido.

§ 1.º O reclamante terá o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§ 2.º Para o exame do processo não se dará vista ás partes, nem elle sairá da secretaria do tribunal; mas as partes poderão ali examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, durante todo o tempo que para tal effeito lhes tiver sido concedido.

§ 3.º Será em seguida o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a dez dias.

Art. 14.º Na audiencia de discussão podem as partes e o ministerio publico allegar oralmente ou offerecer allegações escriptas, as quaes serão juntas ao processo, não podendo todavia apresentar novos documentos.

Art. 15.º A audiencia de discussão, que será publica, começará pela leitura da petição inicial e das contestações das partes interessadas, e em seguida dará o presidente a palavra aos mesmos interessados ou seus representantes, e ao ministerio publico, se quizer usar d'ella, para os effeitos declarados no artigo antecedente, podendo as partes interessadas e o ministerio publico orar duas vezes.

Art. 16.º Finda a discussão e juntas as allegações escriptas ao processo, se as houver, será este logo concluso

ao relator, o qual, se tiver por indispensavel se proceda ainda a qualquer diligencia, levará o feito á conferencia na primeira sessão, e, decidindo-se ahi a necessidade da diligencia, mandar-se-ha proceder a ella; e, logo que esteja satisfeita, ou quando se tenha julgado dispensavel, o processo irá novamente concluso ao relator, que n'elle escreverá a sua tenção, passando-o depois ao vogal seguinte e este ao immediato.

§ 1.º Cada um dos vogaes especificará na tenção os fundamentos do seu voto, ainda que seja conforme com o voto anterior, devendo assignal-a e datal-a com o dia, mez e anno, em que passa o processo ao vogal seguinte.

§ 2.º O conteúdo das tenções será secreto até á publicação do accordão.

§ 3.º Havendo dois votos conformes na confirmação ou revogação da decisão reclamada, e em todos ou algum dos respectivos fundamentos, o vogal, que fizer vencimento, lavrará o accordão e o levará á conferencia na primeira sessão para ser assignado.

§ 4.º Cada um dos tencionantes deve escrever no processo a sua tenção no praso de dez dias.

§ 5.º Não havendo dois votos conformes, o terceiro vogal levará o processo á conferencia, e por accordão se mandará remetter ao tribunal administrativo mais proximo.

§ 6.º Fechadas e lacradas as tenções, o presidente remetterá o processo ao do tribunal que for designado no accordão, para ahi seguir os seus termos.

§ 7.º O presidente, recebendo o processo, o apresentará ao primeiro vogal pela ordem da antiguidade, e d'este seguirá aos demais, sendo necessario, até haver dois votos conformes, subsistindo para todos os effeitos as tenções já escriptas.

§ 8.º Lavrado o accordão será o processo devolvido ao presidente do tribunal respectivo, e ahi publicado na primeira sessão.

Art. 17.º A desistencia pura e simples, feita pelo reclamante antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo rasão de interesse publico que se opponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Art. 18.º As decisões definitivas do tribunal são tomadas por accordão, o qual deve sempre declarar, nos termos do artigo 300.º do codigo administrativo, o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das allegações e das provas, a opinião do ministerio pu-

blico, e a disposição da lei ou regulamento ou o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

§ unico. Os accordãos serão assignados, ou sómente rubricados, pelos membros do tribunal, e pelo agente do ministerio publico, que fará a declaração de que esteve presente.

Art. 19.º Só póde haver recurso das decisões definitivas do tribunal, ou das que a lei considera como taes.

§ 1.º Contra as decisões preparatorias ou interlocutorias podem as partes protestar, por meio da petição fundamentada, mas os protestos, os quaes em caso nenhum suspendem o andamento do processo, serão apresentados no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões, e só com o recurso da decisão definitiva subirão ao tribunal superior.

§ 2.º O tribunal administrativo, a requerimento de alguma das partes, não impugnado pelas outras, póde revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo havendo rasão de interesse publico, que a isto se opponha.

§ 3.º Os recursos para o tribunal superior serão interpostos por meio de petição, nos termos e praso do artigo 306.º do codigo administrativo, notificando-se a interposição ás partes interessadas.

Art. 20.º As notificações das decisões do tribunal serão feitas pelos agentes da administração.

Art. 21.º Os accordãos definitivos, ou os que a lei considera como taes, serão intimados no praso de cinco dias, por meio de mandado do administrador do concelho ou bairro, ás partes que tiverem juntado procuração ou escolhido domicilio, e ás corporações e funcionarios nas condições designadas no § 4.º do artigo 2.º; se o administrador for parte no processo, ser-lhe-ha transmittida copia authentica do accordão, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§ 1.º Os corpos administrativos, que não tenham constituido advogado ou procurador, serão intimados na pessoa de seus presidentes.

§ 2.º Os accordãos serão intimados na sua integra, e nunca por extracto, dando-se contra-fé aos interessados, se a pedirem.

§ 3.º Os mandados com as certidões das intimações serão remettidos ao tribunal administrativo, e pelo secretario serão juntos aos processos, os quaes devem ficar archivados na secretaria, e d'onde sómente sairão no caso de in-

terposição de recurso para o tribunal superior, conforme dispõe o artigo 306.º do código administrativo, ou sendo requisitados pelo referido tribunal ou pelo governo.

§ 4.º Os documentos juntos aos processos só poderão ser entregues a quem os tiver apresentado, mas depois de findo o litigio e ficando traslado.

§ 5.º Dos documentos authenticos, officiaes ou extra-officiaes, apenas ficará nota do archivo publico onde elles existam.

§ 6.º Annullado o processo, ou rejeitada a reclamação nos termos do artigo 6.º, serão os documentos entregues, sem ficar traslado.

§ 7.º A entrega será feita por termo no processo.

§ 8.º Serão registados todos os accordãos n'um livro para isso destinado, onde se declarará tambem a data em que passaram em julgado.

Art. 22.º É permittido ás partes requerer ao tribunal que declare qualquer decisão ou accordão que for obscuro ou ambiguo.

§ unico. A petição será apresentada na secretaria do tribunal dentro de quarenta e oito horas, desde que a decisão ou accordão tiver sido intimado, e o tribunal proferirá a declaração na sessão immediata, mas não a poderá alterar em qualquer outro ponto. Até então será suspensa a execução do accordão.

Art. 23.º A execução dos accordãos proferidos pelo tribunal administrativo, e a cobrança das multas por elle impostas, serão promovidas perante os tribunaes ordinarios, segundo as formalidades prescriptas na lei do processo civil.

§ 1.º Quando tenha sido interposto recurso para o supremo tribunal administrativo, e este o receber no effeito devolutivo sómente, será extrahida certidão do registo do accordão para se executar.

§ 2.º A certidão do accordão, quando não tenha sido interposto recurso ou tenha sido recebido sómente no effeito devolutivo, será remettida, passados trinta dias, depois das intimações, pelo presidente do tribunal, e a requerimento do agente do ministerio publico, ao respectivo delegado do procurador regio, quando este deva promover a execução, nos termos do artigo 386.º do código administrativo.

§ 3.º As partes interessadas tambem podem promover a execução dos accordãos definitivos do tribunal, servindo de base ao processo as respectivas certidões.

Art. 24.º A fórma do processo determinada nos prece-

dentos artigos observar-se-ha sempre que outra não estiver estabelecida no código administrativo ou em lei especial de administração publica.

§ unico. Na falta de disposição do código administrativo ou d'este regulamento, observar-se-ha, na parte applicavel, o que estiver disposto na lei do processo civil.

CAPITULO II

Disposições especiaes em materia de contribuições directas do estado

Art. 25.º Os recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juro e impostos sobre minas, cuja decisão foi transferida do conselho de districto para o tribunal administrativo, em virtude do artigo 288.º n.º 14.º do código administrativo, serão interpostos para este tribunal e resolvidos nos prazos e segundo as formalidades prescriptas na respectiva legislação especial, sem necessidade de previa audiencia contradictoria das partes interessadas; e ao tribunal serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

Art. 26.º Como representante e defensor dos interesses da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal, em vez do delegado do thesouro, o agente do ministerio publico, o qual interporá, por parte do estado, para o supremo tribunal administrativo, os competentes recursos.

Art. 27.º Decididos os recursos, não serão entregues aos recorrentes, ainda no caso de indeferimento, as petições com os documentos que as tiverem instruido, excepto nos casos mencionados nos §§ 4.º e 6.º do artigo 21.º; os processos ficarão na secretaria do tribunal, e os accordãos serão na sua integra intimados ás partes interessadas, nos termos estabelecidos nas disposições geraes d'este regulamento.

Art. 28.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo das decisões proferidas pelo tribunal do districto serão interpostos no prazo determinado no artigo 306.º do código administrativo, e com as formalidades ali prescriptas.

Art. 29.º É tambem competente para recorrer das decisões do tribunal administrativo o inspector da fazenda publica, ao qual os escrivães de fazenda remetterão, dentro do prazo de quarenta e oito horas, uma copia dos accordãos

do tribunal administrativo, que lhes devem ter sido intimados ou notificados nos termos do artigo 27.º

Art. 30.º É applicavel aos recursos para o supremo tribunal administrativo, que forem interpostos pelo agente do ministerio publico ou pelo inspector da fazenda, o disposto no artigo 28.º

CAPITULO III

Disposições especiaes relativas ás contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia

Art. 31.º As contas de gerencia das camaras municipaes dos concelhos de segunda e terceira ordem, e juntas de parochia, serão remetidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, para serem apresentadas, por intermedio do governador civil, ao tribunal administrativo até o dia 31 de maio.

§ unico. Estas contas serão acompanhadas das informações, que o governador civil e o administrador do concelho tiverem por conveniente prestar.

Art. 32.º As contas de gerencia das irmandades, confrarias, misericórdias, hospitaes, asylos e outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, serão remetidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes depois de findo o anno economico, para serem apresentadas ao tribunal administrativo, por intermedio do governador civil, até o dia 30 de novembro.

§ unico. É applicavel a estas contas a disposição do § unico do artigo antecedente.

Art. 33.º A conta geral da gerencia dos corpos administrativos comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil; e á fórma como deve ser processada e documentada são applicaveis as disposições dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do codigo administrativo.

Art. 34.º A conta geral da gerencia das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno economico; e será acompanhada na sua remessa dos seguintes documentos:

- 1.º Orçamento geral devidamente approvedo;
- 2.º Orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvedos;
- 3.º Mandados de pagamento e documentos que sirvam

para comprovar as despezas effectuadas, todos numerados por ordem, mas emmassados em separado os que se referirem a uma mesma verba do orçamento;

4.º Um mappa comparativo das diferentes verbas de despeza auctorizadas e do que se houver pago durante o anno em relação a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.º Uma copia de todos os contratos realizados durante o anno da gerencia;

6.º Uma copia dos contratos de emprestimos;

7.º Uma relação de todas as dividas activas e passivas.

§ unico. A conta da gerencia d'estas corporações estará patente aos irmãos ou associados durante oito dias antes de ser remettida ao administrador do concelho, o que será annuciado por aviso affixado á porta do edificio onde funciona a corporação, com antecipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo, se não preferirem apresental-as perante o tribunal.

Art. 35.º As contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade ou beneficencia serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, durante os prazos determinados nos artigos 31.º e 32.º, pelos gerentes que n'essa epocha estiverem servindo, embora digam respeito a gerencias findas, applicando-se, no caso de falta, a multa estabelecida no artigo 373.º do codigo administrativo.

§ unico. Se as contas deixarem de ser prestadas nos referidos prazos, observar-se-ha o que dispõe o § unico do referido artigo 373.º

Art. 36.º O tribunal administrativo poderá auctorisar a junção de contas do mesmo corpo administrativo ou da mesma corporação, ainda que sejam relativas a diversos annos e a differentes gerentes, mas com a distincção em globo da receita e da despeza de cada anno, declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diversos annos.

Art. 37.º As contas, apenas dêem entrada na secretaria do tribunal, serão devidamente distribuidas pela forma determinada nas disposições geraes d'este regulamento, e o relator dará vista do processo ao agente do ministerio publico pelo praso de oito dias, findos os quaes lhe será entregue o processo com o competente *visto* d'aquelle magistrado.

§ 1.º No praso de oito dias, depois de lhe ser entregue,

proporá o relator na primeira sessão do tribunal o julgamento do processo, fazendo uma exposição muito circumstanciada, e concluindo por emitir a sua opinião sobre todos os pontos essenciaes.

§ 2.º Depois d'este relatorio será ouvido o ministerio publico, se quizer usar da palavra, prestando em seguida o relator os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e abrindo-se discussão entre os vogaes do tribunal.

§ 3.º Terminada a discussão procede-se á votação começando pelo relator, e será valida a decisão havendo dois votos conformes.

Art. 38.º Segundo o vencimento se lavrará accordão motivado, que deverá conter:

- 1.º Os nomes por inteiro dos responsaveis;
- 2.º A natureza da responsabilidade;
- 3.º O periodo da gerencia;
- 4.º A importancia do debito e do credito, com especificação dos saldos anteriores, e dos saldos em transição.

Art. 39.º O accordão proferido nos termos do artigo antecedente fixa provisoriamente a situação dos responsaveis, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-os credores, quites ou devedores.

Art. 40.º Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros, ou de valores confiados á gerencia dos responsaveis, sómente lhes poderão ser abonados em presença de justificação judicial, processada com audiencia do delegado do procurador regio e decidida por sentença passada em julgado, ou em presença de documentos authenticos.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar:

- 1.º Que a perda ou destruição d'aquelles dinheiros ou valores foi effeito de força maior;
- 2.º Que os responsaveis haviam tomado todas as precauções necessarias para evitar a dita perda ou destruição;
- 3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, participaram á auctoridade administrativa todas as circumstancias d'elle, salvo caso de impedimento, comprovado de igual modo.

Art. 41.º Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados, para allegarem o que lhes convier, e, se estes forem julgados quites, tornam-se os accordãos desde logo definitivos.

Art. 42.º O accordão será lançado n'um dos exemplares da conta, e no outro exemplar será lançada uma copia do mesmo accordão, para ser junta ao processo, o qual ficará archivado na secretaria do tribunal, e d'ali sairá só-

mente quando o processo haja de subir ao tribunal de contas por meio de recurso.

Art. 43.º O accordão original será enviado ao respectivo administrador do concelho ou bairro, para que o mande intimar aos interessados.

§ 1.º As intimações serão feitas por qualquer official de diligencias, observando-se as formalidades que se acham prescriptas para as intimações judiciaes.

§ 2.º A intimação será feita por meio de mandado em que vá transcripto textualmente o accordão; e da intimação se dará contra-fé aos interessados, sempre que a pedirem, a qual lhes servirá para sua resalva ou para fundamento do recurso que queiram interpor para o tribunal de contas.

§ 3.º Na caso de haver fallecido algum dos responsaveis serão intimados por editos os seus herdeiros; e o mesmo se observará com respeito aos responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas, ou em paiz estrangeiro.

Art. 44.º Os corpos collectivos em exercicio serão intimados na pessoa de seus presidentes ou chefes, mas as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo colectivo, e que já não estiverem em exercicio, serão intimadas individualmente.

Art. 45.º As certidões das intimações, com o exemplar da conta, em que foi lançado o accordão, serão enviadas ao tribunal no praso de quinze dias, se as intimações tiverem sido feitas no respectivo districto; no do trinta dias, se tiverem sido feitas em qualquer outro districto do continente, e no de sessenta dias, se tivessem sido feitas nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

Art. 46.º Os accordãos provisorios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na secretaria do tribunal, dentro do praso improrogavel de trinta dias continuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Estes prazos são contados do dia da intimação do accordão com exclusão d'esse dia, e findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 47.º Apresentada em tempo a reclamação e ouvido o agente do ministerio publico, proferirá o tribunal o accordão definitivo sobre a conta, com as declarações indicadas nos artigos 38.º e 39.º

Art. 48.º Os accordãos definitivos serão lançados nos exemplares da conta, da mesma fôrma que os provisórios, e serão intimados aos interessados ou aos seus procuradores, observando-se as formalidades determinadas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. 49.º Dos accordãos definitivos do tribunal podem os interessados ou o ministerio publico interpor recurso para o tribunal de contas, no praso e segundo as formalidades prescriptas no artigo 306.º do codigo administrativo.

Art. 50.º Proferidos os accordãos definitivos, se houver condemnação de quaesquer gerentes, e não tiver sido interposto recurso para o tribunal de contas, ou, sendo interposto, não for recebido senão no effeito devolutivo, será promovida a execução dos accordãos pela fôrma prescripta no artigo 23.º d'este regulamento.

Art. 51.º No juizo da execução podem os executados deduzir embargos, os quaes serão resolvidos nos termos da lei do processo civil.

CAPITULO IV

Disposições especiaes relativas ao recrutamento

do exercito e da armada

Art. 52.º Com respeito ao recrutamento do exercito e da armada, pertencem ao tribunal administrativo as seguintes attribuições.

1.ª Resolver as reclamações sobre a distribuição pelos concelhos dos contingentes de recrutas fixados por lei aos districtos.

2.ª Decidir as reclamações interpostas da subdivisão por freguezias, feita pelas camaras municipaes, dos contingentes distribuides aos concelhos.

3.ª Resolver as reclamações ácerca de quaesquer illegalidades praticadas no sorteamento dos mancebos recenseados.

4.ª Resolver todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados.

5.ª Resolver todas as reclamações fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar, salvo as que pertencem á junta de revisão.

6.ª Decidir as reclamações sobre o indevido chamamento ao serviço militar dos mancebos recenseados.

7.ª Decidir as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

Art. 53.º No praso de cinco dias, depois de recebido o *Diario do governo* em que estiver publicado o decreto que mandar distribuir os contingentes para o serviço militar terrestre e naval, procederá a junta geral, e, não estando reunida, a commissão districtal, á distribuição dos contingentes de recrutas, transmittindo desde logo ao governador civil o mappa da distribuição, para o enviar por copia ás camaras municipaes.

§ 1.º Se a junta geral ou a commissão districtal deixar de fazer a distribuição no referido praso, deverá o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, effectual-a no praso de cinco dias, communicando immediatamente ás camaras municipaes o mappa da distribuição.

§ 2.º Contra a distribuição podem as camaras reclamar, no praso de cinco dias depois de recebido o mappa da distribuição, para o tribunal administrativo, sendo feita pela junta geral ou pela commissão districtal, e para o governo, sendo feita pelo governador civil.

§ 3.º O tribunal administrativo receberá a reclamação com effeito suspensivo, o que participará ao governador civil, e será por este communicado ao presidente da commissão districtal e ás camaras municipaes.

§ 4.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará, dentro de vinte e quatro horas, ao governo, para a resolver no praso improrogavel de quinze dias.

§ 5.º O tribunal administrativo ouvirá, pelo praso de cinco dias, a junta geral, ou, não estando reunida, a commissão districtal, e na primeira sessão resolverá a reclamação, emendando o acto impugnado, se tiver sido praticado contra os preceitos legaes.

§ 6.º A decisão do tribunal, da qual não haverá recurso, será communicada no dia immediato ao governador civil para a transmittir á commissão districtal e ás camaras municipaes; e a resolução do governo será da mesma forma transmittida áquellas corporações.

Art. 54.º No praso de oito dias, depois de communicada ás camaras municipaes a decisão sobre as reclamações relativas á distribuição dos contingentes pelos concelhos, ou de expirado o praso para a decisão das reclamações sem ter sido suspensa a distribuição, devem as camaras municipaes, ou as commissões suas delegadas, proceder á sub-

divisão dos contingentes por freguezias, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1.º Esta subdivisão será publicada no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e das igrejas parochiaes.

§ 2.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes, podem os interessados, e deve o administrador do concelho, reclamar contra quaesquer illegalidades praticadas na subdivisão do contingente, reclamação que será apresentada na secretaria da camara municipal e enviada no dia immediato ao tribunal administrativo, devidamente informada pelo presidente da mesma camara.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante compete ao agente do ministerio publico sustentar perante o tribunal a reclamação, se a considerar procedente.

§ 4.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, e emendará a subdivisão se tiver sido feita illegalmente.

§ 5.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil para a transmittir ás respectivas camaras municipaes.

Art. 55.º No dia fixado pelo governo, procederão as camaras municipaes ao sorteio de todos os mancebos inscriptos no recenseamento, observando-se n'esta operação as disposições leaes.

§ 1.º Até ao dia immediato ao do sorteio podem os interessados, e deve o administrador do concelho, apresentar na secretaria da camara as suas reclamações contra quaesquer illegalidades praticadas n'aquella operação.

§ 2.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada no praso de vinte e quatro horas pelo presidente da camara e com informe seu ao tribunal administrativo, para que a decida dentro em cinco dias.

§ 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante, deve o agente do ministerio publico proceder nos termos do § 3.º do artigo antecedente.

§ 4.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil, para a transmittir ao presidente da respectiva camara municipal.

§ 5.º Se aquella operação for annullada, procederá a camara a novo sorteio no dia designado pelo tribunal administrativo; e se a camara, dentro de oito dias contados desde que a reclamação tiver sido apresentada, não receber communicação de ter sido annullado o sorteio, será considerado valido e subsistente.

Art. 56.º As reclamações de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 52.º d'este regulamento, que tinham, conforme o artigo 15.º da lei de 21 de maio de 1884, de ser enviadas, por intermedio do administrador do concelho, ao juiz de direito da comarca até o dia 22 de junho, serão remetidas em virtude do artigo 288.º, n.º 13.º, do código administrativo ao tribunal administrativo do districto.

Art. 57.º Do recenseamento para o serviço do exercito e da armada, que terá começo na primeira quinta feira do mez de fevereiro e terminará no dia 31 de março immediato, farão as camaras extrahir copias authenticas, que serão affixadas até o dia 10 de abril na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhes respeitar.

Art. 58.º Desde o dia 10 até 25 de abril estará patente o caderno do recenseamento na casa da respectiva camara, a fim de ser examinado pelas partes interessadas, que poderão tirar copias d'elle e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. 59.º Durante o mesmo praso têm de ser apresentadas ás camaras municipaes todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e bem assim as reclamações fundadas em motivos de exclusão ou isenção do serviço militar.

§ 1.º Podem reclamar por indevida inscripção no recenseamento:

1.º Os mancebos recenseados fóra do seu domicilio legal;

2.º Os recenseados fóra da idade prescripta na lei.

§ 2.º Deve reclamar por omissão do recenseamento o administrador do concelho, e podem reclamar pelo mesmo motivo quaesquer interessados.

§ 3.º Podem reclamar por motivo de exclusão os estrangeiros.

§ 4.º Podem reclamar por motivo de isenção:

1.º Os que já tiverem prestado a obrigação do serviço militar, os substituidos e os remidos do mesmo serviço;

2.º Aquelles de quem os mancebos recenseados forem o unico e exclusivo amparo, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855;

3.º Os que tiverem um irmão praça de pret effectiva do exercito ou da armada, comtanto que se não haja alistado como substituto. O mancebo que se tiver feito substituir, ou que tiver pago o preço da remissão, será reputado praça

de pret effectiva durante o tempo correspondente ao serviço effectivo, no qual não se comprehende o tempo da primeira e segunda reserva, salvo quando estas hajam sido chamadas ás armas *em tempo de guerra*.

§ 5.º As reclamações de que tratam os §§ 1.º, 3.º e n.º 1.º do § 4.º d'este artigo, podem ser apresentadas em qualquer tempo. As reclamações a que se refere e n.º 3.º do § 4.º d'este artigo só podem ser apresentadas quando os mancebos forem chamados ao serviço militar.

§ 6.º Podem tambem ser apresentadas fóra do praso designado n'este artigo as reclamações que tiverem por fundamento o fallecimento dos mancebos recenseados.

Art. 60.º As reclamações consistem n'uma petição feita pelo proprio interessado, ou por algum outro cidadão do concelho com respeito a terceiro, ou pelo administrador do concelho, os quaes podem reclamar contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos.

§ 1.º As reclamações serão devidamente assignadas e a assignatura reconhecida por tabellião, excepto sendo assignadas pelo administrador do concelho, e instruidas com os documentos necessarios para comprovar o pedido.

§ 2.º Quando os reclamantes não poderem ou não souberem assignar, assignará qualquer pessoa a seu rogo.

§ 3.º Os documentos particulares serão jurados e authenticamente reconhecidos.

Art. 61.º Alem dos documentos com que os interessados entenderem dever instruir as suas reclamações, serão estas acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Quanto ás reclamações a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 59.º devem juntar-se attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos.

2.º Com respeito ás reclamações de que trata o n.º 2.º do § 1.º do artigo 59.º, deve instruir-se a petição com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida.

3.º Com relação aos estrangeiros, documento devidamente registado que comprove a sua nacionalidade, e certidão de declaração feita perante a camara municipal quando se der o caso do artigo 18.º § 2.º do codigo civil.

4.º Com referencia aos mancebos de que trata o n.º 1.º do § 4.º do artigo 59.º, documento passado pelas respecti-

vas repartições comprovando que já prestaram o serviço militar, deram substituto ou se remiram.

5.º Quanto aos mancebos cuja isenção se reclamar com fundamento no artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855, deve comprovar-se a reclamação pela forma determinada no artigo 18.º da lei de 21 de maio de 1884, quer por documentos authenticos, quer por attestados de tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia. Os attestados dos paes de familia só podem provar o allegado, se os seus filhos, recenseados no mesmo anno, estiverem sujeitos a serem chamados ao serviço militar, ou se já tiverem sido chamados a este serviço como compellidos. Os documentos e attestados devem provar que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 15000 réis, que está impossibilitada de trabalhar, que o mancebo reclamado é só quem pelo seu trabalho a sustenta, e que entre o reclamado e o reclamante ha as relações de parentesco ou dependencia determinadas no citado artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855. Não serão porém attendidos os attestados passados antes de findas as operações de recenseamento, nem aquelles, em que intervierem paes de familia, que para o effeito da mesma isenção hajam obtido iguaes attestados. Para este fim os administradores de concelho examinarão escrupulosamente todos os processos antes de prestarem em cada um d'elles a informação exigida no artigo 62.º

6.º Com respeito ás reclamações a que se refere o n.º 3.º do § 4.º do artigo 59.º, documento passado pela respectiva repartição comprovando o allegado.

7.º Quanto ás reclamações de que trata o § 6.º do artigo 59.º, certidão de obito devidamente legalisada.

Art. 62.º As camaras municipaes devem dar até o dia 10 de maio os seus informes sobre as reclamações, que, nos termos do artigo 59.º, lhes tiverem sido apresentadas, e n'esse dia os presidentes remetterão os processos aos respectivos administradores de concelho, para serem enviados com informação sua ao tribunal administrativo até o dia 25 de maio.

§ unico. As camaras municipaes e os administradores do concelho informarão todas as reclamações, limitando-se a apreciar os documentos com que forem instruidas, e podendo juntar outros para justificar o seu parecer.

Art. 63.º Os processos, apenas derem entrada na secretaria do tribunal, serão distribuidos, e o relator dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, a fim

de que possa promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações apresentadas pelos administradores de concelho, se as considerar procedentes.

§ 1.º Findo este praso os processos voltarão ao relator, o qual proporá em sessão publica as respectivas decisões, que serão tomadas em conferencia por dois votos conformes, e o presidente do tribunal communicará aos presidentes das camaras municipaes, até o dia 30 de junho, as decisões proferidas.

§ 2.º Todas as decisões proferidas pelo tribunal administrativo irão sendo notadas na casa competente dos cadernos dos recenseamentos, á proporção que forem presentes ás camaras; e até o dia 7 de julho publicarão estas, por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes, a summa de todas as decisões que houverem sido proferidas.

§ 3.º Os cadernos dos recenseamentos, depois de notadas as decisões, estarão patentes, desde o dia 7 até 20 de julho, das nove horas da manhã ás tres da tarde, nos edificios das camaras municipaes, para serem examinados por todas as pessoas interessadas, as quaes poderão extrahir copias d'estes documentos, e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. 64.º Os recursos para a relação do districto das decisões proferidas pelo tribunal administrativo serão interpostos perante o mesmo tribunal até o dia 20 do mez de julho, por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega da petição.

§ 1.º As petições de recurso poderão ser entregues, pelos interessados, aos presidentes das camaras para que estes as remettam ex-officio ao tribunal administrativo.

§ 2.º São competentes para interpor os recursos para a relação do districto, o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer interessados ainda que não tenham tomado parte nas reclamações perante este tribunal.

Art. 65.º O presidente do tribunal administrativo remetterá para a relação do districto, até o dia 1 de agosto, as petições de recurso com os respectivos processos de reclamação, a fim de serem resolvidos até o dia 31 de outubro.

Art. 66.º As reclamações de que trata o § 5.º do artigo 59.º serão apresentadas perante as camaras municipaes e enviadas ao tribunal administrativo, depois de observadas as formalidades prescriptas para as demais reclamações.

§ 1.º Estas reclamações serão resolvidos pelo tribunal ad-

ministrativo no prazo de quinze dias depois de apresentadas, seguindo-se as formalidades estabelecidas com respeito ás reclamações feitas na epocha ordinaria.

§ 2.º Com respeito aos recursos para a relação do districto, que forem interpostos das decisões proferidas pelo tribunal administrativo, seguir-se-ha o processo determinado n'este regulamento para os demais recursos.

Art. 67.º Os mancebos que, nos termos do artigo 52.º n.º 6.º, reclamarem contra o seu indevido chamamento ao serviço militar, apresentarão as suas reclamações perante o tribunal administrativo, que as resolverá no prazo de quinze dias e nos termos do artigo 63.º, depois de ouvida a camara e o agente do ministerio publico.

§ unico. As reclamações não terão effeito suspensivo, e da decisão proferida pelo tribunal administrativo não haverá recurso.

Art. 68.º Nos termos do artigo 52.º n.º 7.º d'este regulamento, pertence ao tribunal administrativo resolver as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

§ 1.º Estas reclamações serão apresentadas perante o tribunal administrativo pelo agente do ministerio publico, devendo para este effeito o administrador do concelho enviar-lhe um auto em que se prove que os mancebos isentos deixaram, por abandono, de prestar o beneficio em virtude do qual foram isentos.

§ 2.º Este auto deve constar do depoimento de tres testemunhas, pelo menos, e das declarações dos mancebos isentos e das pessoas a quem deixaram de prestar amparo. O auto será acompanhado de informe do administrador do concelho, de documentos comprovativos de que os mancebos isentos não têm mais de trinta annos de idade e de que lhes pertenceu a obrigação do serviço militar segundo o numero do seu sorteamento, bem como de quaesquer documentos que forem offerecidos pelos interessados.

Art. 69.º As disposições d'este capitulo referentes ás camaras municipaes e administradores de concelho, são applicaveis em Lisboa e Porto ás commissões de recenseamento e administradores dos bairros.

CAPÍTULO V

Disposições transitorias

Art. 70.º As disposições d'este regulamento são applicaveis a todos os processos instaurados depois de consti-

tuidos os tribunaes administrativos, ainda que provenham de factos anteriores.

Art. 71.º Os processos pendentes nos conselhos de districto serão remettidos pelo respectivo governador civil aos tribunaes administrativos, onde, considerando-se validos os termos processados até á data da installação dos mesmos tribunaes, seguirão os ulteriores na conformidade das disposições d'este regulamento, podendo todavia ser ordenadas quaesquer diligencias, que se julgarem indispensaveis para esclarecimento dos processos.

§ unico. Os processos pendentes nos tribunaes judiciaes de primeira instancia serão remettidos para o mesmo effeito pelos respectivos juizes aos tribunaes administrativos, logo que estes se achem constituídos.

Paço, em 12 de agosto de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Mariano Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria em serviço no ultramar, Seraphim Duarte Soares Coelho, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGENTE.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Albano Augusto Xavier de Ma-

cedo, e o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José Pires da Costa Cameira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço na Africa occidental, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Leite Barbosa Bacellar: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Sendo urgente regular a execução do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, na parte em que estabelece as receitas proprias da caixa de aposentação, provenientes das quotas dos empregados e funcionarios com direito á mesma aposentação ou jubilação, ao tempo da promulgação do citado decreto, de fórma que essas receitas se tornem effectivas; e bem assim estabelecer o modo pratico de realisar o recurso estabelecido no § 1.º do artigo 10.º, e emquanto não estiver definitivamente constituída a administração da dita caixa: hei por bem, em nome de El-Rei, em conformidade do disposto no artigo 34.º do citado decreto, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados e funcionarios civis de qualquer ordem e natureza, que, nos termos da legislação vigente ao tempo da promulgação da carta de lei de 15 de julho de 1885 e do decreto n.º 1 com força de lei de 17 de julho de 1886 tinham direito á aposentação ou jubila-

ção sem exercicio, e que são desde já obrigados a pagar quota para a caixa de aposentação, contribuirão nos termos seguintes:

1.º Com a quota de 4 por cento dos seus vencimentos nos termos do artigo 7.º do regulamento de 23 de dezembro de 1885, todos os empregados nomeados depois de 4 de janeiro de 1886 que tiverem satisfeito ás prescripções do artigo 8.º do mesmo regulamento e que não se acharem comprehendidos na disposição do n.º 3.º d'este artigo, porque, n'esse caso, a deducção será de 5 por cento e nos termos do mesmo numero;

2.º Com a quota de 4 por cento, só do acrescimo do vencimento, nos termos do numero anterior, os funcionarios de que trata o artigo 9.º do citado regulamento de 23 de dezembro de 1885, que igualmente não estiverem comprehendidos nas disposições do n.º 3.º d'este artigo, porque n'esse caso a deducção será tambem de 5 por cento e nos termos do mesmo numero;

3.º Com a quota de 5 por cento de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto abonos para despezas de jornada, para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas, todos os empregados civis nomeados depois do dia 31 de julho ultimo ou que por effeito de reorganisação ou reforma legal dos serviços ou repartições recebam melhoria de vencimentos, depois da mesma data;

4.º Com a quota de 5 por cento do augmento de vencimento, nos termos do numero antecedente, que tiverem os empregados transferidos, promovidos ou augmentados em vencimento por diuturnidade de serviço;

5.º Com a quota de 5 por cento de todos os vencimentos os escrivães de fazenda que, á data da publicação do decreto com força de lei de 23 de julho de 1886, tivessem cinco annos de exercicio, para gosarem do beneficio na pensão de aposentação concedida pelo artigo 20.º do mesmo decreto;

6.º Com a quota de 5 por cento de todos os vencimentos os empregados nomeados depois de 4 de janeiro de 1886, que não fizeram a declaração de que trata o artigo 8.º do já citado regulamento de 23 de dezembro de 1885.

§ 1.º Os empregados que nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo já eram obrigados a contribuir com 4 por cento de todos ou de parte dos seus vencimentos para a caixa de aposentação, pagarão se não estiverem compre-

hendidos nas disposições do n.º 3.º, pelo augmento de vencimento que tiveram ou tiverem depois do 1.º de julho de 1886, 5 por cento, mas continuarão tambem a contribuir com 4 por cento, deduzidos da somma correspondente aos vencimentos anteriores, e nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

§ 2.º Será sempre applicada a deducção de 5 por cento dos vencimentos totaes, nos casos do n.º 3.º d'este artigo, seja qual for a data em que os empregados tenham sido nomeados.

Art. 2.º Pelas differentes repartições da direcção geral da contabilidade publica, nos diversos ministerios, serão expedidas immediatamente as ordens necessarias para que o pagamento das quotas devidas, a começar do mez de agosto corrente, seja feito por descontos nas folhas ou recibos de vencimentos dos respectivos funcionarios a datar d'este mesmo mez.

Art. 3.º Aos magistrados, tanto judiciaes como do ministerio publico de qualquer graduacão, que devam pagar quota para a caixa de aposentação, nos termos d'este decreto, serão os descontos feitos em relação aos vencimentos pagos directamente pelo estado e mencionados no orçamento, visto que só por esses vencimentos é fixada a pensão das aposentações.

Art. 4.º Aos empregados do serviço interno das alfandegas a deducção, nos termos do artigo anterior, será feita em relação aos vencimentos pagos pelo estado e emolumentos que lhe forem distribuidos; constituindo essa deducção total receita da caixa da aposentação.

§ 1.º A pensão da aposentação d'estes empregados, comprehendendo ordenado e emolumentos, será paga pela caixa, ficando, porém, entendido que o cofre dos emolumentos aduancieiros entregará ao da caixa de aposentação, da qual constituirá receita disponivel, a parte dos emolumentos que competirem aos individuos que forem aposentados a datar de 31 de julho de 1886, e bem assim o desconto mensal que se fizer nos emolumentos dos empregados, nos termos d'este decreto, a datar da sua execução.

§ 2.º A parte dos emolumentos, complementar da pensão de aposentação, será calculada nos termos dos artigos applicaveis do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, proporcionalmente ao que estabelecem o capitulo 5.º e a tabella n.º 9 do decreto n.º 3 de 17 de setembro de 1885 de fórma que essa parte nunca exceda a 50 por cento dos emolumentos, que respectivamente re-

ceberem os empregados em effectividade de serviço, do modo seguinte:

1.º No caso de aposentação ordinaria a percentagem sobre os emolumentos será de 50 por cento;

2.º No caso de aposentação extraordinaria essa percentagem:

a) na hypothese do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo será de 15 por cento, com o augmento de $2\frac{1}{3}$ por cento por anno de serviço, alem de quinze até trinta annos;

b) na hypothese do n.º 2 do mesmo artigo 4.º será de 40 por cento com o augmento de $\frac{1}{2}$ por cento por anno de serviço alem de dez a até trinta annos; e

c) na hypothese do n.º 3 do mesmo artigo 4.º será de 15 por cento até cinco annos de serviço e mais $1\frac{2}{3}$ por cento por anno de serviço até trinta annos.

Art. 5.º A importancia da quota a descontar será fixada pelo chefe do serviço ou da repartição, escola ou estabelecimento onde o empregado ou funcionario servir, em vista das instrucções expedidas, nos termos d'este decreto, pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º No caso em que o funcionario se não conforme com o desconto por entender que a lei lhe não é correctamente applicada, póde recorrer para o ministro da fazenda, por intermedio de um conselho especial, composto do director geral da contabilidade publica e de dois chefes de repartição da mesma direcção ou de qualquer outra das do ministerio da fazenda, escolhidos pelo ministro, conselho que informará sobre a reclamação, devendo remetter depois todo o processo ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, para que, em vista do parecer d'este magistrado sobre a questão, o ministro resolva como for de justiça.

§ 2.º O recurso de que trata o § 1.º não tem effeito suspensivo do desconto: este far-se-ha até que o ministro resolva. Modificando o ministro a importancia do desconto restituir-se-ha ao empregado o que a mais lhe houver sido descontado, ou encontrar-se-ha no pagamento das quotas futuras.

Art. 6.º Para os effeitos do artigo 1.º, a epocha das nomeações dos empregados, mesmo para as que dependem de confirmação posterior, conta-se da data em que os funcionarios começaram ou começarem a servir, ainda só com nomeação legal provisoria. As quotas que porventu-

ra hajam pago, ou tenham de pagar, para a caixa de aposentação, ser-lhe-hão restituídas, se os empregados não forem confirmados no exercicio de seus empregos.

Art. 7.º O processo da aposentação dos magistrados judiciaes será regulado pelas disposições applicaveis da legislação em vigor, devendo o conselheiro do supremo tribunal de justiça, a quem for distribuido o processo respectivo, providenciar, nos termos que julgar convenientes, que pela direcção geral da contabilidade publica se mande proceder ao exame medico de que trata o artigo 4.º do decreto de 26 de julho ultimo em execução do § 2.º do artigo 3.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 do mesmo mez.

Art. 8.º A importancia das quotas pagas pelos empregados e das demais deducções feitas nos respectivos vencimentos, que pertencem á caixa de aposentação, será escripturada nas contas publicas em separado, para ser entregue opportunamente á administração da mesma caixa.

§ 1.º Fica, porém, entendido que o producto d'essas quotas ou deducções não poderá ser applicado a vencimentos de aposentação, nos termos do decreto de 26 de julho de 1866, senão na parte que restar depois de deduzidos: 3:533\$554 réis, correspondente a 10 por cento do juro do fundo da caixa nacional de aposentações de que trata o artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 do mesmo mez, e ainda 10 por cento da totalidade das mesmas quotas ou deducções — a fim de ficar intacto o fundo permanente da caixa de aposentação estabelecido pelo citado decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Quando a parte do fundo disponivel da caixa de aposentação não chegar para o pagamento de novas aposentações, em processo, terão preferencia, mediante despacho do ministro da fazenda, pela seguinte ordem, no cabimento da somma disponivel:

1.º A pensão de qualquer aposentando com mais tempo de serviço effectivo;

2.º A pensão menor entre as que couberem a aposentandos com mais tempo de serviço;

3.º Em igualdade de importancia de pensões a relativa a individuo de maior idade; e

4.º Em igualdade de idades dos aposentandos, a pensão cujo processo, depois da aposentação decretada, primeiro tiver sido enviada á direcção geral da contabilidade publica.

§ 3.º Para compensar a despesa do thesouro com apo-

sentações depois da publicação do decreto de 26 de julho ultimo, a junta do credito publico entregará no ministerio da fazenda, os juros das inscrições de que trata o artigo 27.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, a fim de que, opportunamente, pela direcção geral da contabilidade publica, se entregue á caixa das aposentações o saldo que houver, acompanhado das contas especiaes mandadas coordenar pelo referido decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 9.º Quando a aposentação de qualquer empregado provenha de determinação do governo, a direcção geral da contabilidade dará copia ao interessado, se tiver o exercicio do seu emprego em Lisboa, em vinte e quatro horas, do auto da conferencia medica, de que trata o artigo 4.º do decreto de 26 de julho ultimo, cobrando recibo da entrega.

§ 1.º Se o empregado ou funcionario se não conformar com o parecer da conferencia medica poderá, dentro em tres dias improrogaveis, usar do recurso que estabelece o mesmo artigo, declarando-o em requerimento feito ao Rei pela referida direcção geral da contabilidade publica, e indicando quaes são os facultativos, lentes da escola medico-cirurgica de Lisboa, que escolhe para comporem a nova junta medica.

§ 2.º Apresentado o requerimento, a direcção geral submeterá o recurso immediatamente ao ministro para este indicar os dois facultativos que, por parte do governo, devem fazer parte da referida nova junta medica.

§ 3.º Feita esta nomeação a direcção geral, no dia util immediato, ou no mesmo, podendo ser, convocará a nova junta para se reunir sob a presidencia do director dos serviços ou da repartição a que o aposentando pertença, a fim de examinar de novo o mesmo aposentando. O presidente d'esta nova junta, quando se tratar da aposentação de magistrado judicial, será o conselheiro do supremo tribunal de justiça a quem o respectivo processo tiver sido distribuido, e reunir-se-ha a mesma junta na hora e local que por esse presidente forem indicados.

§ 4.º O termo lavrado por esta junta será enviado á direcção geral da contabilidade, para os effeitos do artigo 4.º do decreto citado de 26 de julho ultimo.

§ 5.º Se o aposentando, dentro em tres dias improrogaveis, não declarar que recorre do parecer da primeira junta medica, apresentando o respectivo requerimento, entender-se-ha que se conforma com a aposentação.

§ 6.º O aposentando poderá exigir que se lhe passe recibo da apresentação do requerimento de recurso, indicando o dia e hora em que o apresentou.

Art. 10.º Para os effeitos do artigo 4.º do decreto de 26 de julho ultimo, quando o empregado a aposentar não tenha o exercicio do seu emprego em Lisboa, a junta medica a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo, poderá ser nomeada pelo respectivo governador civil do districto, por ordem do ministro da fazenda.

N'este caso, e quando a aposentação não tenha sido requerida pelo aposentando, o governador civil fará praticar todos os actos marcados nos §§ 1.º a 4.º do artigo antecedente, nos prazos marcados nos mesmos paragraphos, exactamente como o deveria fazer o director geral da contabilidade publica.

Art. 11.º Os honorarios dos facultativos que compozerem as juntas de recurso, de que tratam os artigos 9.º e 10.º, d'este decreto, quando esta se conforme com o parecer da primeira, serão pagos pelo interessado; no caso que este os não satisfaça, ser-lhe-hão integralmente descontados no primeiro vencimento que o thesouro ou a caixa das aposentações houver de lhe fazer.

O conselheiro d'estado presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 23 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGEN-TE.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado, para ir exercer uma commissão de serviço na Guiné portugueza, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, José de Almeida Cardoso: hei por bem, em nome de El-Rei, promovê-lo ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo mareado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para desempenhar serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 11, Joaquim José Pimenta Tello: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o referido cirurgião mór não seja contado no quadro da classe a que pertence, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 e nos termos do artigo 171.º do referido decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Attendendo a que o alvará de 18 de maio de 1816, que ampliou e alterou o plano de estudos e estatutos para a criação do collegio militar da Luz, approved por aviso de 18 de maio de 1814, estatuiu que os alumnos porcionistas do mesmo collegio pagassem ao referido estabelecimento uma prestação igual á dos pensionistas do estado, e que o mesmo principio se acha exarado no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851; e considerando que em presença das ultimas tabellas da distribuição da despeza o collegio despense com cada um dos seus alumnos quantia mensal superior á fixada no artigo 56.º do referido decreto com força de lei, quantia que incessantemente tende a crescer não só com o augmento e desenvolvimento da instrucção, mas tambem com os melhoramentos progressivos que a civilisação exige nos estabelecimentos de igual natureza: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado decreto, pelo qual o mesmo estabelecimento actualmente se rege, que d'esta data em diante os alumnos porcionistas civis que forem admittidos no real collegio militar paguem ao dito collegio, em quarteis adiantados, a quantia de 14\$400 réis mensaes, pensão

igual áquella que lhes era exigida pelo alvará de 18 de maio de 1816.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de agosto de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, conceder a graduação de tenente, aos aspirantes da direcção da administração militar com graduação de alferes, Antonio Henriques Bessa, Antonio José de Almeida, Francisco Baptista Ribeiro, Vasco Pereira de Campos, Ladislau Miceno Machado da Camara e Silva, e José Augusto Christino de Sousa Moraes, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do plano de organização da administração e fiscalisação da fazenda militar, approved por decreto de 11 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1886. — PRINCIPE REGENTE. — *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 23 de agosto ultimo :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do estado maior de infantaria, sub-chefe da 1.ª repartição, Antonio Joaquim Marques.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, Quintino Anacleto Gramacho, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 25 do mesmo mez :

Brigada de artilheria de montanha

Ajudante, o primeiro tenente, Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, José Barbosa Leão.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Joaquim José da Encarnação Delgado.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Theotonio José do Amaral.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Francisco Antonio das Mercês.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, João Cordeiro.

Por decreto de 1 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 1

Ajudante, o primeiro tenente, Francisco Julio Henriques Cortez.

Disponibilidade

Tenente coronel de infantaria, com antiguidade de 21 de julho ultimo, o major, que se apresentou do serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Maria de Magalhães, por effeito do decreto de 24 de julho ultimo.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Considerando que as leis reguladoras do accesso e reforma dos officiaes devem ser harmonicas com o espirito da epocha e com o progresso das instituições militares;

Considerando que estes importantes assumptos ainda hoje entre nós se acham sob o regimen de disposições menos adequadas ao modo de ser dos exercitos modernos, sem comtudo offerecerem as necessarias garantias aos justos interesses do mesmo exercito e do paiz;

Convindo, portanto, aperfeiçoar a legislação vigente sobre o accesso aos differentes postos do exercito, e bem assim a que diz respeito á reforma dos officiaes e mais individuos com graduação militar:

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma comissão composta do general de brigada, ministro d'estado honorario, José Joaquim de Castro, que servirá de presidente; do coronel de engenharia, Eduardo Augusto Cra-

veiro; do coronel de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo; do coronel de infantaria, Vital Prudencio Alvares Pereira; do tenente coronel do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior; do tenente coronel de cavallaria, Hugo Goodair de Lacerda Castello Branco; e do major de artilheria, Augusto Cesar de Andrade Mendocça, que servirá de secretario, proceda sem demora ao exame d'aquella legislação vigente, e proponha ao governo os projectos que tiver por mais convenientes; tendo o mesmo augusto senhor por muito recómmendado á commissão o estudo dos processos empregados nos exercitos das differentes nações para se obter a possivel igualdade no accesso dos officiaes das diversas armas e corpo do estado maior, e regular a sua reforma por maneira a corrigir, n'esta ultima situação, as inevitaveis contingencias da promoção.

Paço, em 1 de setembro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Pires da Costa Cameira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Antonio Ribeiro Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Carneiro de Alcaçovas Sousa Chichorro.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Domingues.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Augusto de Andrade Pereira.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Augusto Maria Branco, por motivo disciplinar.

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, João Simões Pedroso de Lima.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Frederico da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Antonio Diogo.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Albano Augusto Xavier de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Ayres Osorio de Aragão.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

—

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 829

Medalha de prata

Disponibilidade

Major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara — bons serviços.

—

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 30 de agosto ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente coronel de infan-

teria sem prejuizo de antiguidade, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, por haver regressado do ultramar, onde não terminou a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de major.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito, que foram premiados no anno lectivo de 1885 a 1886, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de engenharia militar

3.º Anno

Achilles Alfredo da Silveira Machado, alferes alumno do regimento de engenharia — premio pecuniario de réis 80\$000.

Antonio Caetano Pereira Junior, alferes alumno do regimento de engenharia — primeiro premio honorifico.

Adriano Abilio de Sá, alferes alumno do regimento de engenharia — segundo premio honorifico.

Curso de engenharia militar

2.º Anno

João Soares Branco, alferes alumno do regimento de engenharia — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Frederico Oom, alferes alumno do regimento de engenharia — primeiro premio honorifico.

Manuel Alves de Matos, alferes alumno do regimento de engenharia — segundo premio honorifico.

Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, alferes alumno do regimento de engenharia — terceiro premio honorifico.

Curso de engenharia militar

1.º Anno

José Maria de Vasconcellos e Sá, alferes alumno do regimento de engenharia — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Curso de artilheria

2.º Anno

Ricardo Solano Lima de Albuquerque Junior, alferes

alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 705000 réis.

Curso de artilheria

1.º Anno

José Augusto Victor Queiroz, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2 — premio pecuniario de 705000 réis.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão pelas onze horas da manhã, no dia 22 do corrente mez, no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido, occasião em que os candidatos que já tiverem exame de instrucção primaria, com approvação, devem apresentar a respectiva certidão; e outrosim comparecer, pelas dez horas da manhã do dia 23 do presente mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspecionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada desistencia da pretensão de ser alumno do mesmo collegio a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção, logo que, passados dez dias, contados d'aquelles em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados; devendo, porém, observar-se que são dispensados de comparecer ao mencionado exame e inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas do collegio, passam á classe de pensionistas do estado.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio

Classe do exercito

Francisco de Paula Teixeira da Silva Barbosa, filho do fallecido major reformado, Domingos Joaquim da Silva

Barbosa—por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade e ser orphão de pae.

João Vicente Xavier Gomes da Silva, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco Gomes da Silva—idem.

Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, filho do fallecido alferes de cavallaria, Luiz Gonzaga de Noronha Demony—idem.

Antonio José Lobo de Abreu, filho do fallecido capitão de infantaria, Antonio José de Abreu—idem.

Leopoldo Cazimiro Lopes, filho do fallecido alferes de infantaria, Antonio Maria Lopes—idem.

Antonio Urbano da Gama Lobo, filho do fallecido segundo official da direcção da administração militar, Antonio Joaquim da Gama Lobo—idem.

Arthur Eduardo Sanches Montes, filho do fallecido alferes de infantaria, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda—idem.

Antonio da França Pinto de Oliveira, filho do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Bento da França Pinto de Oliveira—por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto e ter a maxima idade.

Francisco Augusto de Freitas, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 12, Augusto Annibal de Freitas—idem.

Julio Cesar da Rocha Vieira, filho do general de brigada reformado, Antonio Carlos da Rocha Vieira—idem.

Classe de marinha

Antonio Lucio Archer Crespo, filho do fallecido capitão de fragata da armada, Lucio Albino Pereira Crespo—por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade e ser orphão de pae.

Antonio Leite da Cunha Junior, filho do primeiro official reformado da extincta 3.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, com a graduação de capitão tenente, Antonio Leite da Cunha—por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto e ter a maxima idade.

Alvaro Julio Marques da Silva, filho do capitão de fragata da armada, Antonio Marques da Silva—idem.

Joaquim Anselmo da Mata Oliveira, filho do capitão de fragata da armada, João Theodoro de Oliveira—idem.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas
a que se refere este annuncio

Ayres Augusto Pereira Dias Junior, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 18, Ayres Augusto Pereira Dias.

Arthur Ernesto da Silva Pimenta de Miranda, filho do major de infantaria, José Augusto Pimenta de Miranda.

Luiz Augusto Lemos da Rocha, filho do capitão do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha.

Henrique Lopes da Cunha Pessoa, filho do cirurgião de brigada do exercito, Francisco Lopes da Cunha Pessoa.

João de Castro Nobre da Veiga Côrte Real, filho do fallecido tenente de infantaria, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real.

Alfredo Augusto de Campos Duarte, filho do fallecido tenente do regimento de infantaria do ultramar, José Thomás Duarte Junior.

Joaquim Augusto de Sousa Machado, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 5, Manuel de Sousa Machado.

Julio Ernesto de Moraes Sarmento, filho do major de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmento.

Raul Vidal, filho do capitão de infantaria, Julio Alberto Vidal.

Alberto Bivar de Sousa, filho do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Joaquim da Silva Mata, filho de Rufino Victoria da Mata.

Adelino de Almeida Novaes, filho de Antonio de Almeida e Sousa Novaes.

José Maria da Silva Cardoso, filho de Guilherme Augusto Barreiros Cardoso.

Manuel Teixeira Lopes, filho de Antonio Teixeira Lopes.

Francisco de Avillez, filho de José de Avillez.

Agostinho de Almeida Pinto da Costa Allemão, filho de Manuel da Costa Allemão.

Manuel da Silva Franco Junior, filho de Manuel da Silva Franco.

Francisco Perfeito de Magalhães Villas Boas, filho de Francisco Perfeito de Magalhães.

Relação dos candidatos que, não tendo ainda vacaturas para serem admittidos, devem comtudo comparecer, nos dias designados, no real collegio militar e na inspecção da junta militar de saude, considerando-se como desistencia a não comparencia, sem justificação, n'estes logares, nos termos do annuncio supra, a fim de poderem preencher as primeiras vacaturas que ainda occorrerem no actual anno lectivo

Pensionistas da classe do exercito

Alfredo Antonio de Azevedo, filho do major do regimento de infantaria n.º 23, Mariano Antonio de Azevedo.

Carlos Cesar de Freitas da Silva, filho do tenente do estado maior de infantaria, Carlos de Freitas da Silva.

Francisco Xavier Adrião Junior, filho do coronel do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Xavier Adrião.

Augusto Marques Junior, filho do tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Marques.

Antonio Belard da Fonseca, filho do general de brigada reformado, Antonio Joaquim da Fonseca.

João Miguel de Andrea Massano, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 12, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Pensionistas de classe de marinha

Antonino de Campos Vidal, filho do facultative naval de 1.ª classe, com a graduação de primeiro tenente, Luiz Augusto de Campos Vidal.

Porcionistas

Luiz Galhardo, filho do engenheiro chefe de 2.ª classe, com a graduação de capitão tenente, João Maria Galhardo.

Claudio Alberto Nogueira Velho de Chaby, filho do coronel do regimento de infantaria n.º 9, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Cesar Augusto Gomes do Amaral, filho do alferes do regimento de infantaria do ultramar, David Gomes do Amaral.

Nuno de Saldanha Monteiro Bandeira, filho do coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Antonio Affonso Maria Vellado Alves Pereira da Fonseca, filho de Antonio Alves Pereira da Fonseca.

Joaquim de Mendonça Córte Real Pires, filho de Joaquim Gonçalves Pires, já fallecido.

Eduardo Soares da Silva Pereira, filho de Izidro Soares da Silva Pereira.

Augusto de Assis da Silva Reis, filho de Mariano Marçal da Silva Reis.

Carlos Maria Laroche Barbosa Martins Ludovice, filho de João Antonio Laroche Martins Ludovice.

Francisco Coelho do Amaral Reis, filho de José Caetano Henriques Reis.

Carlos Achaioli da Fonseca Freire Themudo, filho de João Freire Themudo de Oliveira.

Pedro Alves Jaleco, filho de José Jaleco.

José Alves de Almeida Araujo Junior, filho do capitão de estado maior de engenharia, José Alves de Almeida Araujo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se que o preço maximo fixado no corrente anno para a compra de cavallos para os officiaes superiores e ajudantes dos corpos de tropas a pé, a que se refere o artigo 4.º do regulamento da remonta de 28 de julho ultimo, é de 132,5000 réis.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de julho ultimo foi de 67,17 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 38,49 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 266,86 réis, sendo o grão a 194,34 réis e a palha a 72,52 réis.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Circular n.º 35. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo s. ex.ª o ministro da guerra determinado, por seu despacho de 3 do corrente, que desde o 1.º de setembro proximo futuro seja fornecido por conta da fazenda o transporte pelas vias fer-

reas ás praças que forem licenciadas para a reserva e tiverem baixa definitiva, quando seguirem logo para as terras das suas naturalidades: assim o communico a v. ex.^a, por ordem do mesmo ex.^{mo} sr. ministro, para que se sirva mandar dar conhecimento aos corpos e companhias da divisão do seu commando de que, por effeito do mesmo despacho, fica, na parte a que elle se refere, alterado o disposto na circular do ministerio da guerra de 17 de junho de 1876.

Deus guarde a v. ex.^a Direcção da administração militar, em 7 de agosto de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o general director, *Luiz Travassos Valdez*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandos militares da Madeira e dos Açores; commandos geraes de engenharia e de artilheria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição.—N.º 3:852.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Constando n'esta secretaria d'estado que a maior parte das praças que pertencem á 1.^a reserva, por terminarem o tempo de serviço effectivo, deixam, por ignorancia, de se apresentar aos respectivos administradores dos concelhos, para serem inscriptas nos livros de matricula, incorrendo por este motivo nas penas estabelecidas na lei: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que, para evitar a punição de uma transgressão que a maioria das vezes é commettida por desconhecimento d'aquelle preceito, ordene que os commandantes dos corpos façam com que as praças no acto de receberem a guia de licenciamento sejam instruidas vocalmente da obrigação que têm de se apresentar aos administradores dos concelhos para se verificar a alludida inscripção.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de setembro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandos geraes de artilheria e de engenharia; commandos militares da Madeira e dos Açores; inspecções geraes de cavallaria e de infantaria; e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição.—N.º 9.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o

ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que se sirva determinar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando que não transfiram praças para o corpo da guarda fiscal enquanto não terminarem o tempo de serviço a que estão obrigadas pelo seu alistamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de setembro de 1886.—III.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares; commandantes geraes de artilheria e de engenharia; e commandantes militares da Madeira e dos Açores.

12.º—Declara-se:

1.º Que no dia 17 de julho ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Philippe da Fonseca Quintella, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 do mesmo mez, publicada na ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que no dia 24 de julho ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Caetano, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 do dito mez, publicada na mesma ordem.

3.º Que os capitães, do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Romão Mendes Gragera, e do regimento de infantaria n.º 3, Eduardo de Campos Beltrão, desistiram da licença que lhes foi concedida pela mesma ordem, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo.

4.º Que o alferes alumno do regimento de engenharia, Carlos Soares Cardoso, se apresentou na escola do exercito no dia 28 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

13.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Tenente adjunto, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, trinta dias.

4.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Evaristo Augusto Correia Guimarães, trinta dias.

Praça de Elvas

Coronel, tenente governador, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, vinte dias.

Regimento de engenharia

Cirurgião mór, Carlos Moniz Tavares, trinta dias.

Estado maior de artilheria

Capitão, Joaquim Heliodoro da Veiga, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, trinta dias.
Primeiro tenente, Julio Hyppolito Soares, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Antonio Alves de Macedo Junior, trinta dias.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, trinta dias.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, Jeremias Henriques dos Reis, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Picador de 2.ª classe, José Estevão Cordovil, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Joaquim José Salema, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Julio Cesar da Cunha Vianna, trinta dias.
Tenente, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Dias Frazão, trinta dias.

Cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ignacio José Rodrigues, trinta dias.

Alferes graduado, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, trinta dias.

Cirurgião mór, Lino José Teixeira Pinto, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio Gonçalves da Costa, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Antonio Ferreira Monteiro, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, Francisco Antonio Potte, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, José Maria Durães de Faria Bilton, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, José Maria Fernandes Geraldés, trinta dias.

Tenente, Valeriano José da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, Antonio José Teixeira de Sousa, trinta dias.

Capitão, Carlos Augusto da Fonseca, trinta dias.

Tenente, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, Antonio José Antunes, trinta dias.

Capitão, José Eugenio da Gama Luna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, José Joaquim Soares de Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, Antonio Martins da Cruz, trinta dias.

Alferes, Henrique Baptista da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Gil Augusto Simões de Campos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos, trinta dias.

Capellão de 3.ª classe, Bento José Barroso, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva, trinta dias.

Tenente, Antonio Osorio de Seixas, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Ivo do Carmo Pedroso Barata, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Abilio Cesar Lopes Ramires, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Antonio Martins de Elvas Leitão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Aurelio Augusto de Moraes Soares, trinta dias.

Tenente, Francisco Guedes de Almeida Osorio, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, João Antonio da Cruz, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Augusto Garcia, trinta dias.

Alferes, Fernando da Costa Albuquerque, quinze dias.

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Francisco Antonio Baptista, trinta dias.

Tenente, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, João Teixeira de Mesquita, trinta dias.

Tenente, Joaquim Moreira da Silva Couto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Albano Queiroga de Sousa Macedo, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Ayres Augusto de Oliva Telles, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Major, Marianno Antonio de Azevedo, trinta dias.

Cirurgião mór, Bento Rodrigues Malva de Figueiredo, trinta dias.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Abel Hyppolito, quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Estanslau Alcobia e Silva, prorrogação por quarenta e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Amaro Dias da Silva Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, João Valente de Almeida, prorrogação por quatro mezes.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Godofredo do Carmo das Neves Barreiro, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão provisorio, Antonio dos Santos, prorrogação por tres mezes.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, José Gomes Paulo, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Candido de Mendonça Furtado de Menezes Pinto, prorrogação por um anno.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Maximiniano Pita, cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Antonio Henriques Nunes de Aguiar, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Ayres Osorio de Aragão, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, João Baptista Barreira, quarenta e cinco dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE SETEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855, e bem assim o preceito do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 19 de maio de 1884, que restabeleceu a remissão do serviço militar auctorizada pela lei de 4 de junho de 1859; e considerando que se deve reputar igualmente revigorada pelo citado decreto a disposição do artigo 9.º da referida lei de 4 de junho de 1859, que só permite a substituição de homem a homem, e unicamente depois do alistamento dos mancebos recrutados, por isso que são estes os termos e os preceitos que completam a economia d'esta mesma lei: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado, nos termos da legislação em vigor, na quantia de 180\$000 réis para os simples recrutados, e na de 480\$000 réis para os refractarios, o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no anno corrente, para todos os effeitos dos artigos 55.º, 57.º § unico e 59.º § unico da lei de 27 de julho de 1855, e 12.º e 13.º da de 4 de junho de 1859.

Art. 2.º O preço de remissão dos recrutas do dito anno de 1886 é igualmente fixado nas mesmas quantias de 180\$000 réis para os simples recrutados e de 480\$000 réis para os refractarios, na conformidade do que está prescripto no artigo 7.º da supracitada lei de 4 de junho de 1859.

Art. 3.º São permittidas unicamente as substituições nos corpos do exercito ou da armada depois do respectivo alistamento dos mancebos recrutados, nos termos do citado

artigo 9.º da lei de 4 de junho de 1859, e por effeito das disposições do mencionado decreto de 19 de maio de 1884.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de agosto de 1886.—**PRINCIPE REGENTE.**—*José Luciano de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de infantaria em serviço no ultramar, Antonio Xavier Crato, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem, em nome de El-Rei, promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de setembro de 1886.—**PRINCIPE REGENTE.**—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o aspirante, com graduação de alferes, da primeira divisão militar, João Baptista da Rocha Grillo, tenha a graduação de tenente, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de setembro de 1886.—**PRINCIPE REGENTE.**—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decreto de 23 de agosto ultimo:

3.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de divisão, Joaquim de Almeida Simão.

Por decretos de 8 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 4

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, João Antonio Diniz, pelo haver pedido.

Quadro dos ajudantes de praça

Tenente, o alferes almoxarife de artilheria, Manuel Baptista Machado.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, o alferes almoxarife, José Joaquim Alves da Mota.

Companhia de torpedeiros

Subalternos, os segundos tenentes da armada, Eugenio de Oliveira Soares de Andréa, e Polycarpo José de Azevedo.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 16, Augusto Pacifico de Oliveira e Sousa, e da guarda municipal do Porto, Francisco Christovão de Salles Lisboa, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 8 de setembro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Alteza o Principe Regente:

Estado maior de cavallaria

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, José Correia.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Paulino Filippe da Silva.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Armenio Ramalho da Costa.

Regimento de caçadores n.º 9

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, Thomás Julio da Costa Sequeira.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Guilherme Ferreira Durão.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Henrique Baptista de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, José Mendes, por motivo disciplinar.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de caçadores n.º 9, Arnaldo Belisário Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Belchior José Machado.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, José Rodrigues Lage.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Damião José de Lemos Pimentel.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 830

Medalha de prata

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes ajudante, João Pedro Garrano Junior — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1876.

Regimento de infantaria n.º 17

Primeiro sargento n.º 12 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Gonçalves Lopes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 de 1874.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente ajudante, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 9 de 1874.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Bernardo Lopes da Costa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 de 1873.

Quadro dos veterinarios militares

Veterinario de 2.ª classe, Manuel Cardoso dos Santos Vasques — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de caçadores n.º 12

Musico de 3.ª classe n.º 127 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Crispim de Sousa; primeiro cabo n.º 51 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel de Vasconcellos Freire; e soldado n.º 27 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio de Freitas — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento n.º 31 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Antonio Pires Barata — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Soldado n.º 43, Placido José — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 831**Medalha de prata****Estado maior de artilheria**

Capitão, Pedro Manuel Tavares — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, João Antonio de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Musico de 2.ª classe n.º 27 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio José Henriques — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Servulo Badoni do Couto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 de 1874.

Medalha de cobre**Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 8 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 53 da 5.ª companhia, Firmino Costa — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, Manuel Nabas — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 10 da 2.ª companhia do 1.º bata-

lhão, José Maria de Sá Lemos — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 4 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Diogo Albino de Sá — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Soldado n.º 44 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Alvaro Gomes da Silva Reis, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro cabo n.º 8 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Eduardo Augusto Pinto de Azevedo — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 72, Manuel Monteiro — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 832

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 10

Primeiro sargento n.º 48 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Machado Duarte — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 42 de 1876.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Augusto Maria Cardoso Gamboa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 de 1874.

Regimento de infantaria n.º 18

Contramestre de musica, Justino Gonçalves Rosa; e musico de 1.ª classe, João Diogo de Oliveira Ferro — comportamento exemplar; o segundo em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1873.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado n.º 9 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim de Macedo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 de 1880.

Medalha de cobre**Commando geral de artilheria**

Primeiro sargento guarda portas n.º 29, Eduardo José Maria do Carvajal — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Pereira; e soldado n.º 64 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiro cabo n.º 66 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Ferreira; e soldado n.º 80 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Custodio da Rosa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 22

Soldado n.º 14 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Perdigoto — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 833**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 3**

Segundo sargento n.º 19 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Leonildo Ramos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 de 1884.

Medalha de cobre**Regimento de cavallaria n.º 5**

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, Antonio Joaquim Martins; e soldado n.º 6 da 4.ª companhia, Manuel Castanho — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Soldado n.º 5 da 3.ª companhia, Luiz Antonio Barreto — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 8 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel José de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 74 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Augusto Fernandes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro cabo n.º 62 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel José de Sousa Guimarães; e soldado n.º 46 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Albino Pinto Claro, actual-
mente licenciados na reserva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 65 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Ernesto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento n.º 19 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Gomes Cano — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 49 da 2.ª companhia de infantaria, José Gomes Bento — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Primeiro cabo n.º 20, Faustino Augusto Malveira — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar o seguinte:

1.º Que os officiaes não combatentes são grupados com os de igual graduação para o effeito do que dispõe o artigo 4.º do decreto de 20 de julho do corrente anno, que concedeu as licenças de favor aos officiaes do exercito.

2.º Que não terão seguimento os requerimentos para estas licenças, quando não declarem o dia em que os officiaes desejam principiar a gosar-as.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Conhecendo-se que o exagerado numero das licenças, concedidas pelas juntas de saude aos officiaes e empregados civis do exercito, prejudica o serviço publico, tanto nos regimentos como nas repartições militares; attendendo a que as licenças de favor, auctorisadas por decreto de 20 de julho ultimo, dispensam aquelles funcionarios de recorrer á benevolencia dos facultativos em casos imperiosos e fortuitos da sua vida particular: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, recommendar ás referidas juntas de saude a rigorosa observancia do que preceitua o artigo 51.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, esperando que o seu zêlo e escrupulo correspondam á confiança que n'ellas se deposita, para d'esse modo se poder evitar a repetição inutil de licenças a individuos que nenhum proveito salutar d'ellas têm tirado, e tambem para obstar a que muitos officiaes estejam afastados ao mesmo tempo do serviço dos corpos.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 6 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Joaquim José Xavier Henriques, por haver regressado do ultramar, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 11 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, Eduardo João Caetano de Sousa, por haver regressado do estado da India, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

10.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Não se determinando no § 1.º do artigo 202.º do decreto de 30 de outubro de 1884 se as praças licenciadas para a reserva, quando devedoras aos conselhos adminis-

trativos por effeito das suas contas de fardamento, devem deixar alguns artigos do seu uniforme para saldar ou pelo menos amortisar os seus debitos, e convindo zelar quanto possivel os interesses da fazenda: determina o Principe Real, Regente em nome do Rei:

1.º Que as praças devedoras aos conselhos administrativos em resultado das suas contas de fardamento, quando forem licenciadas para a reserva, deixem ficar como espolio sómente os artigos seguintes, e pela sua ordem: capacete completo, primeiro dolman ou casaco, capote e calças de panno.

2.º Que os conselhos administrativos procedam, para com os artigos tomados como espolio, pela fórma estabelecida no artigo 362.º do regulamento da fazenda militar de 1864.

3.º Que nas guias das praças licenciadas, que ainda ficarem devedoras, se faça menção dos saldos resultantes, para os fins de que trata o artigo 353.º do mesmo regulamento, ou para lhes serem descontados nos seus vencimentos quando forem chamadas á effectividade do serviço.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido expedida com uma inexactidão, novamente se publica a seguinte circular:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 9. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva determinar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando que não transfiram praças para o corpo da guarda fiscal, emquanto não terminarem o tempo de serviço effectivo a que estão obrigadas pelo seu alistamento.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de setembro de 1886. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares; commandantes geraes de artilheria e de engenharia; e commandantes militares da Madeira e dos Açores.

12.º — Declara-se:

1.º Que no dia 5 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de caçadores

n.º 9, Manuel Soares de Oliveira Junior, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 d'este anno.

2.º Que no dia 8 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do estado maior de artilheria, José Guedes Brandão de Mello, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno.

3.º Que o major do regimento de infantaria n.º 19, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, se apresentou para o serviço no dia 1 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno.

4.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Quintino Gomes de Sampaio, só gosou trinta e um dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

5.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 4, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, desistiu de treze dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 15 de julho ultimo, publicada na mesma ordem.

6.º Que o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Abel Hippolyto, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

7.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Leite de Barbosa Barcellar, desistiu do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 15 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno.

13.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados:

4.ª Divisão militar

General de divisão, João Leandro Valladas, trinta dias.

Corpo do estado maior

Capitão, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, trinta dias.

Estado maior de engenharia

Major, José de Oliveira Garcia de Carvalho Campello de Andrade, trinta dias.

Estado maior de artilheria

Capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Correia de Carvalho e Almeida, trinta dias.

Primeiro tenente, Francisco Julio Henriques Cortez, trinta dias.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, Alvaro Rodrigues de Azevedo Junior, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente coronel, Antonio Maria Bivar de Sousa, trinta dias.

Capitão, Miguel Maria de Araujo e Cunha, trinta dias.

Alferes, Fernando Larcher, trinta dias.

Alferes graduado, João da Costa Mealha, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, barão de Albufeira, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente ajudante, Francisco Alberto da Silva Peleijão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, Januario Antonio Lopes da Silva Valente, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

Alferes, Francisco Manuel Homem Christo, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, trinta dias.

Capitão, Antonio Augusto Lopes Mendes Saldanha, trinta dias.

Alferes, Celestino Jacinto de Madureira Bessa, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Marcos Mendes Correia, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Rodrigues Franco, trinta dias.

Tenente, José Bernardino de Sousa Romano, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão, Antonio de Jesus de Almeida Barros, vinte e um dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Manuel José de Aguiar Trigo, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, João Augusto Soares, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Salvador Augusto de Brito, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, José Maria da Costa, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Domingos Botelho de Queiroz, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capellão de 2.ª classe, João Urbano da Rocha, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Antonio dos Santos Lopes, trinta dias.

Cirurgião mór, João Antonio de Carvalho e Almeida, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José Rosalino Alves Pereira da Silva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Augusto Antonio de Macedo Pinto, trinta dias.

Capellão de 2.ª classe, Alexandre José de Carvalho, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão de 2.ª classe, Pedro Antonio Valente, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião mór, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Theodorico José da Silva Pereira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, José Victorino de Sande e Lemos, trinta dias.
Tenente, Francisco de Paula Gama Carvalho, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Coronel, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Antonio Manuel Rodrigues, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Joaquim Castel-Branco Prisco, trinta dias.
Capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Antonio Simões Dias, trinta dias.

Forte da Graça

Capellão de 3.ª classe, Abilio Augusto Rocha, trinta dias.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de julho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Miguel Gomes da Silva, cincoenta dias para se tratar convenientemente.

Capitão, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, noventa dias para se tratar em arcs patrios.

Tenente, José Cassiano Moniz, quinze dias para se tratar.

Alferes, Augusto Jacinto Martins Ferreira, trinta dias para se tratar.

Alferes, Manuel Augusto Teixeira Junior, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, Manuel de Araujo Brocas, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas, a começar em 1 de agosto ultimo.

Capellão de 1.^a classe, Francisco Horta, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas, a começar em 7 de agosto ultimo.

Em sessão de 5 de agosto ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Tenente de cavallaria, adjunto, Carlos Alberto Feio Folque, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

1.^a Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Antonio Augusto Alvares de Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Estado maior de engenharia

Tenente, Antonio Ismael da Gandra Curty, noventa dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de engenharia

Alferes alumno, Achilles Alfredo da Silveira Machado, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Adriano Abilio de Sá, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Antonio Caetano Pereira Junior, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Antonio José Neves Mello, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Augusto de Paiva Gonzales Bobela, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes alumno, Eugenio Candido, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, João Augusto Veiga da Cunha, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes alumno, João Perestrello do Amaral de Vasconcellos e Sousa, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, José da Assumpção Guimarães, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, José Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, José Joaquim Peres, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, José Maria de Vasconcellos e Sá, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes alumno, Luciano Antonio Pereira da Silva, cinquenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Antonio Tavares da Silva Godinho Junior, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 11 de agosto ultimo.

Primeiro tenente, José de Beires, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Alfredo Carlos Pimentel May, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Ayres de Ornellas de Vasconcellos, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Alferes alumno, João Manuel Mascarenhas de Mendonça Gaivão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Pedro Lopes da Cunha Pessoa, vinte dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes alumno, Vasco Martins, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Victoriano José Cesar, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão (actualmente no regimento de artilheria n.º 2), Antonio Bernardo de Figueiredo, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes alumno, Alvaro Pereira de Gouveia, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Francisco Xavier Correia Mendes, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2

Tenente, Claudio José de Vasconcellos, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Tenente, João de Almeida da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Ernesto Carlos Salgueiro, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 3

Cirurgião mór, Luiz de Azevedo Mello e Castro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 7 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão (actualmente no regimento de cavallaria n.º 2), Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto ultimo.

Alferes graduado, Manuel Belchior Nunes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Antonio Ferreira Sarmiento, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, José Belchior Pinto Garcez, cincoenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos e em seguida do mar, a começar em 13 de agosto ultimo.

Capitão, José de Almeida Coelho Campos, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, Manuel Pedro dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares patrios e fazer uso de banhos do mar.

Estado maior de infantaria

Tenente, Luiz Augusto de Sousa Sanches, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, João Luiz de Azevedo, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 8 de agosto ultimo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Alfredo Ferreira de Sousa Alvim, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Manuel Alves da Silveira, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Carlos Augusto dos Santos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes graduado (actualmente no regimento de caçadores n.º 3), Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, vinte dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Primo José da Rocha, vinte dias para se tratar.

Alferes, Antonio Nicolau Sabbo Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Ayres Osorio de Aragão, trinta dias para fazer uso das aguas em Vizella.

Capellão de 2.ª classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos em Vizella, a começar em 20 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, Augusto Carlos de Sousa Escrivania, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Ericcira, a começar em 20 de agosto ultimo.

Alferes, Francisco Ignacio Pimentel Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, João Gualberto Ribeiro de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, João Manuel Pereira da Silva, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Alferes ajudante, João Jacinto de Carvalhal Esmeraldo, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Antonio Duarte Costa, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes, Antonio dos Santos Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Coronel, Joaquim da Cunha Pinto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio Maria Correia de Almeida, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Fernando da Costa Leal, noventa dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Luiz Antonio de Lemos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 9 de agosto ultimo.

Alferes, Antonio Eustachio Azevedo e Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Antonio Viegas, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José Teixeira Pinto, trinta e cinco dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Antonio da Silva Dias, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem, a começar em 15 de agosto ultimo.

Tenente, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, cincoenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Paulo da Costa Borges Carneiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Luiz Cabral Teixeira de Moraes, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, Manuel Lucio de Loureiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Augusto Cesar Alexandrino, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Alferes, Luiz Augusto Baptista, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 20 de agosto ultimo.

Cirurgião ajudante, Antonio Augusto de Oliveira, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, quarenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, José Jacinto da Fonseca, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos em Vizella, a começar em 10 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Antonio José dos Santos Junior, vinte dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Francisco Risques Pereira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 10 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Cazimiro Augusto Moreira Freixo, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Cirurgião ajudante, José Maria Rodrigues da Costa, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e em seguida dos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Antonio Henriques Perdigão, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Segundo official com graduação de capitão, José Luciano da Maia Xavier Annes, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Hospital militar permanente de Lisboa

Pharmaceutico de 1.ª classe com graduação de major, Anthero da Costa e Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Julio Cesar Ferreira Quaresma, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Aurelio Julio de Castro e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim, a começar em 20 do corrente mez.

Tenente, Cypriano Augusto Rodrigues, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gérez na sua origem.

Alferes, Arthur de Sousa Nogueira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povoia de Varzim, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, Joaquim Maria Gomes Evangelista do Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Tenente quartel mestre, José Lino de Freitas Valle, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

15.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, dezoito dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Timotheo da Silva Neves de Sousa e Alvim, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, noventa dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, Francisco Augusto da Costa Martins, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Emygdio Lino da Silva Junior, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação de alferes, Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, vinte dias.

16.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Joaquim Antonio Pinheiro, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real, cincoenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Manuel Godinho Caeiro, quinze dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Manuel Alvès da Silveira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, José de Figueiredo, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, João Alfredo de Alencastre, quarenta e sete dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Alfêres, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, noventa dias.

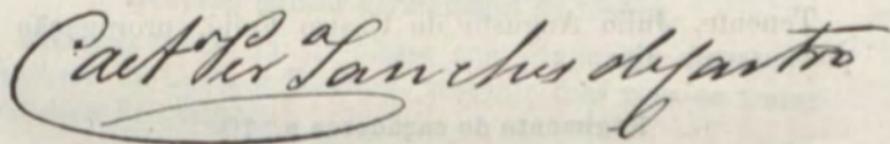
Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, Filippe de Sousa Carneiro Canavarro, quinze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in black ink, reading "Carlos de Lancinus de Castro". The signature is written in a cursive style with a prominent flourish at the end.

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Alteza Real o Principe Regente assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarrição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE OUTUBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas
e contribuições indirectas—4.ª Repartição

Senhor. — O pensamento de constituir militarmente o pessoal incumbido da fiscalisação externa aduaneira achase perfeitamente radicado.

A reorganisação, portanto, das forças empregadas n'esse serviço, tem de imprimir-lhes um cunho militar mais vivo, mais accentuado, collocando-as sob a influencia dos principios e das regras que no exercito se acham em vigor, e recrutando-as de preferencia nas tropas activas, quer no que se refere aos quadros, quer no que respeita ás praças não graduadas.

O corpo da guarda fiscal, formado pelo decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, foi um passo dado em obediencia áquelle pensamento, que mais sensivelmente se fizera notar desde 1879; mas ao governo de Vossa Alteza Real pareceu necessaria a sua reforma no sentido de lhe ser augmentada e mais bem definida a sua feição militar, a exemplo do que se pratica em outras nações.

A experiencia parece já ter demonstrado bastante que o alistamento voluntario, pela maneira por que está decretado, não garante em boas condições o recrutamento dos guardas fiscaes, e que só recorrendo ao contingente annual do recrutamento, alem do alistamento voluntario e das praças licenciadas na reserva, se poderá conseguir para a fiscalisação aduaneira os effectivos absolutamente indispensaveis, alcançando-se assim um pessoal em condições quasi identicas áquellas em que se acha o exercito, pessoal que

será um auxiliar mui valioso quando o exercito seja chamado a pugnar pelos direitos e pelas liberdades da nação.

As necessidades do serviço fiscal exigiriam um pessoal mais numeroso; o governo porém, tendo de se cingir ás prescripções do decreto de 29 de julho ultimo, e mantendo inalteravelmente o principio de não augmentar as despesas publicas, reorganizou a guarda fiscal em condições que, não excedendo a verba actualmente despendida com este serviço, antes a reduz mui sensivelmente logo que esta organização esteja em plena execução.

Levado por estas considerações, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Alteza Real o seguinte projecto de decreto.

Paço, 9 de setembro de 1886. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario* — *Henrique de Barros Gomes*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e interino da marinha: hei por bem approvar o seguinte decreto:

TITULO I

Da guarda fiscal

CAPITULO I

Do serviço privativo da guarda fiscal

Artigo 1.º A guarda fiscal é um corpo especial da força publica, organizado militarmente para o serviço da fiscalisação dos impostos e rendimentos publicos, a cargo da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Art. 2.º A guarda fiscal tem especialmente a seu cargo:

1.º Evitar, descobrir e reprimir o contrabando e descaminhos aos direitos e as transgressões dos preccitos fiscaes;

2.º Guardar e policiar os edificios das alfandegas, repartições fiscaes e correspondentes armazens;

3.º Defender os interesses da fazenda, protegendo o commercio licito, as artes e a industria nacional e prestar o auxilio necessario para a execução das leis, regulamentos e disposições relativas á boa administração da fazenda publica;

4.º Desempenhar quaesquer outros serviços de fiscalisação, que por lei, regulamento ou ordens especiaes do ministerio da fazenda lhe forem incumbidas.

Art. 3.º A guarda fiscal poderá extraordinariamente ser empregada em auxiliar as auctoridades competentes na manutenção da ordem e segurança publica, ou em qualquer diligencia de serviço policial que possa ser desempenhada dentro da circumscripção fiscal.

§ unico. A força da guarda fiscal só poderá ser empregada nos serviços indicados n'este artigo, com auctorisação do ministro da fazenda e precedendo requisição das auctoridades competentes.

CAPITULO II

Do commando geral da guarda fiscal

Art. 4.º A direcção do serviço privativo da guarda fiscal e a execução das ordens do ministro da fazenda, que lhe disserem respeito, estarão a cargo do commandante geral da guarda fiscal, que será um tenente coronel ou coronel do exercito.

Art. 5.º O commandante geral da guarda fiscal, despacha directamente com o ministro da fazenda, e será responsavel para com este pela execução dos serviços da mesma guarda, sem prejuizo da superintendencia dos mesmos serviços, na parte fiscal, que pertence á administração geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ unico. O commandante geral da guarda fiscal gosará dos mesmos direitos e garantias que os directores geraes do ministerio da fazenda.

Art. 6.º Para os effeitos da ultima parte do artigo antecedente e para a direcção technica do serviço de fiscalisação nas zonas fiscaes da raia, sem prejuizo das attribuições do commando geral da guarda fiscal, haverá seis inspectores aduaneiros, empregados civis, os quaes, salvo o disposto n'este decreto e o que depender da natureza especial do serviço, terão as mesmas attribuições, vantagens, direitos e deveres que os inspectores da fazenda publica de terceira classe, creados pelo decreto de 23 de julho de 1886.

§ 1.º Os logares de inspectores aduaneiros serão providos por concurso entre as categorias de funcionarios publicos designados nos regulamentos.

§ 2.º A parte eventual do vencimento dos inspectores de fazenda publica será para os inspectores aduaneiros con-

siderada como ajuda de custo por direcção de serviço na raia, ou por serviço de visita e inspecção, abonando-se igualmente forragens sempre que as funcções do inspector exigam o uso do cavallo.

§ 3.º Para a direcção do serviço tecnico de fiscalisação das fabricas de tabacos, poderá o governo contratar um empregado com as habilitações necessarias e mediante a gratificação que se ajustar.

Art. 7.º Para o desempenho dos serviços do commando geral da guarda fiscal haverá uma secretaria dividida em duas repartições.

Art. 8.º A primeira repartição, que será dividida em tres secções, tem a seu cargo:

Redacção do boletim da guarda fiscal, promoções, reformas e outras recompensas das praças de pret, collocações e transferencias, tanto dos officiaes como das praças de pret, licenças registadas dos officiaes; licenças das praças de pret, por tempo superior a um mez; serviço interior dos corpos da guarda fiscal, tactica, instrucção relativa especialmente ao serviço fiscal; uniformes, recrutamento, disciplina, mappas da força, destacamentos e diligencias; requisições de transporte pelas vias terrestre, maritima e fluvial; inspecções, organização das tropas da guarda fiscal e sua distribuição; remonta; direcção dos serviços de fiscalisação aduaneira; registo da entrada e saída da correspondencia; detalhe do serviço dos empregados menores policia, asseio e arranjo da secretaria e despezas do expediente.

Art. 9.º A segunda repartição, que será dividida em duas secções, tem a seu cargo:

1.º A fiscalisação e processo da despeza com a construcção, reparação e limpeza dos edificios destinados a quartéis, postos fiscaes, depositos do material e alugueis de casas; com a aquisição e conservação do material de guerra, mobilia e utensilios dos quartéis e material destinado ao serviço da fiscalisação da costa; com os transportes do material e pessoal pelos caminhos de ferro, pelas vias terrestre, maritima e fluvial; combustivel para os barcos de vapor empregados na fiscalisação da costa; livros, impressos e mais expediente para as secretarias dos batalhões, luz, agua e desinfectantes para os quartéis, postos fiscaes, etc., medicamentos para as forças em pontos insalubres; combustivel para os postos fiscaes na estação invernos, ferragem e curativo dos cavallos;

2.º A fiscalisação, liquidação e processo, por intermedio

dos fiscaes, dos ordenados, forragens, ajudas de custo, gratificações e outros quaesquer vencimentos que tenham de ser abonados ao pessoal da guarda fiscal e repartições do commando geral da mesma guarda; e o exame e fiscalisação ás contas da gerencia dos conselhos administrativos dos batalhões e companhias das ilhas;

3.º O registo da carga e movimento do material de guerra distribuido á guarda fiscal e dos artigos de mobilia e utensilios dos quartéis; processo de inutilisação e venda do referido material e artigos, quando velhos e desusados não possam ser aproveitados no serviço;

4.º A distribuição de fundos e expedição de ordem de pagamento, recepção e pagamento dos vencimentos ao pessoal da secretaria que não receba pelos batalhões fiscaes; liquidação do tempo de serviço para reforma ás praças de pret; processo de habilitação a pensões e vencimentos em divida; contratos e fornecimentos; fardamentos; orçamento ordinario e rectificado; adiantamentos para uniformes e compra de cavallos; deducções por direitos de mercê, para o cofre de pensões ou por dividas á fazenda; correspondencia e mais expediente que tenha relação com o pessoal e serviço a seu cargo, tudo conforme as instrucções da direcção geral da contabilidade publica, e sem prejuizo da fiscalisação superior que, nos termos das leis, incumbe a essa direcção.

Art. 10.º Haverá uma commissão de aperfeiçoamento da guarda fiscal que será constituida pelo commandante geral, como presidente; pelos chefes das duas repartições e dois inspectores aduaneiros, servindo de secretario um dos capitães chefes de secção. O commandante do batalhão da guarda fiscal, que tiver a séde em Lisboa, fará igualmente parte da mesma commissão.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

CAPITULO III

Do pessoal da secretaria e sua distribuição

Art. 11.º O pessoal destinado ás repartições que constituem a secretaria do commando geral da guarda fiscal, é o seguinte:

Primeira repartição — chefe, official superior do exercito; 3 chefes de secção, capitães; 3 adjuntos, officiaes subalternos; 3 archivistas e 8 amanuenses.

Segunda repartição — chefe, official superior do exercito

ou primeiro official da direcção da administração militar; 2 chefes de secção, segundos officiaes da mesma administração militar; 2 adjuntos, aspirantes da referida administração; 2 archivistas e 4 amanuenses.

§ 1.º Dois segundos officiaes ou aspirantes da administração militar, unidos a esta repartição, desempenharão nos batalhões da guarda fiscal, similhantemente ao que se pratica no exercito, as funções de fiscaes, delegados do commandante geral da guarda fiscal.

§ 2.º O serviço de fiscalisação ás companhias das ilhas adjacentes será desempenhado pelos fiscaes da administração militar residentes no Funchal, Angra e Ponta Delgada, conjunctamente com o que aos mesmos funcionarios é incumbido pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Tanto os archivistas como os amanuenses serão praças da guarda fiscal.

Art. 12.º Alem do pessoal indicado nos artigos antecedentes haverá para o serviço das repartições, limpeza e asseio das mesmas, um continuo e dois serventes. O continuo será nomeado d'entre as praças de pret consideradas de serviço moderado; e os serventes dos guardas reformados, primeiros ou segundos cabos. Não os havendo em condições de prestarem serviço serão tirados das praças de pret classificadas de serviço moderado.

CAPITULO IV

Da composição da guarda fiscal

Art. 13.º A guarda fiscal será composta de quatro batalhões de infantaria, uma secção de cavallaria junta a cada batalhão de infantaria e tres companhias nas ilhas adjacentes.

§ unico. A composição dos estados maior e menor e respectivas companhias dos batalhões, consta do mappa n.º 1.

Art. 14.º Os batalhões da guarda fiscal serão numerados seguidamente de 1 a 4, e terá cada um, alem dos estados maior e menor, quatro companhias numeradas seguidamente de 1 a 4.

Art. 15.º A composição das secções de cavallaria juntas a cada batalhão consta dos mappas n.ºs 2 a 5.

Art. 16.º As companhias das ilhas adjacentes serão numeradas seguidamente de 1 a 3, sendo a primeira para o Funchal, a segunda para Ponta Delgada e a terceira para Angra e Horta.

§ unico. A composição das companhias das ilhas adjacentes consta dos mappas n.ºs 6 a 9.

Art. 17.º A guarda fiscal, como parte integrante das forças militares do reino, tem deveres e direitos identicos aos que competem aos officiaes e demais praças do exercito activo, podendo por isso ser mobilisada em tempo de guerra no todo ou em parte, por decreto real, sob proposta collectiva dos ministros da guerra e da fazenda.

Art. 18.º Decretada a mobilisação, ficará a guarda fiscal subordinada exclusivamente ao ministerio da guerra, sendo o quadro dos subalternos estabelecido para os batalhões e companhias das ilhas preenchido por officiaes do exercito.

CAPITULO V

Da promoção, admissão e readmissão na guarda fiscal

Art. 19.º Os officiaes do exercito em serviço no commando geral, batalhões e companhias das ilhas da guarda fiscal, os empregados da administração militar, e os cirurgiões militares, serão contados nos quadros a que pertencerem, e satisfarão para o accesso ás mesmas provas que forem estabelecidas para o exercito.

Art. 20.º Logo que as necessidades do serviço na guarda fiscal o exijam, o governo proporá ás côrtes o augmento dos quadros do exercito, de modo a satisfazer os serviços do exercito e da mesma guarda.

Art. 21.º Os officiaes do exercito serão transferidos para a guarda fiscal, quando o requeiram, haja vacatura e satisficam a um exame de provas escriptas, que versará principalmente sobre as attribuições e deveres dos officiaes e praças de pret no serviço fiscal.

Art. 22.º Têm preferencia para a admissão na guarda fiscal os officiaes habilitados com o curso das armas a que pertencerem.

§ unico. Exceptua-se o caso em que na occasião de pertencer promoção a alferes, a algum primeiro sargento da guarda fiscal, haja n'ella vacatura d'este posto.

Art. 23.º A promoção das praças de pret na guarda fiscal será regulada pelas disposições que vigorarem no exercito; devendo comtudo considerar-se nos exames como parte essencial o serviço de fiscalisação aduaneira.

Art. 24.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal entrarão na escala da arma a que pertencerem para a promo-

ção ao posto de alferes, uma vez que satisfaçam ás condições exigidas no exercito para tal promoção.

Art. 25.º O recrutamento de praças graduadas para a guarda fiscal será feito com as da mesma guarda que satisfizerem ás provas que forem estabelecidas em conformidade do artigo 23.º, com as que estiverem em effectivo serviço no exercito, licenciadas na reserva, ou com baixa de serviço, uma vez que satisfaçam ás condições de: bom comportamento, menos de trinta annos de idade e robustez necessaria para o serviço fiscal.

§ 1.º Poderão tambem ser admittidas, e pela ordem por que vão enumeradas, quando se não possa preencher as vacaturas pelo modo indicado n'este artigo, as praças graduadas que estiverem em effectivo serviço no exercito, licenciadas na reserva, ou com baixa de serviço, uma vez que satisfaçam ás condições de: bom comportamento, menos de trinta annos de idade, e robustez necessaria para o serviço fiscal.

§ 2.º As praças licenciadas na reserva ou com baixa do serviço a que se refere este artigo, só poderão ser admittidas com o posto que tiveram no exercito, quando não tenham estado afastadas das fileiras por mais de um anno.

§ 3.º As praças graduadas admittidas em conformidade do § antecedente depois de um periodo de aprendizagem nos depositos de instrucção fiscal, que não poderá ser superior a tres mezes, serão examinadas sobre os deveres do serviço fiscal; aquellas que não forem approvadas regressarão aos corpos a que pertencerem ou serão despedidas se procederem das licenciadas na reserva, ou com baixo do serviço; as que satisfizerem ao exame serão alistadas definitivamente na guarda fiscal.

§ 4.º Tem preferencia para a admissão as praças graduadas com o respectivo curso das escolas regimentaes quer façam parte do effectivo dos corpos, quer estejam licenciadas na reserva ou com baixa do serviço.

Art. 26.º O recrutamento de soldados para a guarda fiscal, será feito com soldados do exercito, que tenham pelo menos seis mezes de serviço, com os licenciados na reserva e com os voluntarios, uma vez que saibam ler e escrever regularmente, tenham bom comportamento, mais de vinte annos e menos de trinta, e robustez necessaria para o serviço fiscal.

Art. 27.º As praças de pret em effectivo serviço no exercito, que satisfaçam ás condições exaradas nos dois artigos antecedentes, poderão ser transferidas para a guarda fiscal, quando o requeiram e haja vacatura, e servirão a contar

da data do seu alistamento na mesma guarda, pelo tempo de tres annos.

§ unico. As praças licenciadas na reserva e os voluntarios serão alistados pelo mesmo tempo.

Art. 28.º Todas as praças da guarda fiscal poderão ser readmittidas por periodos successivos de tres annos, uma vez que tenham bom comportamento e robustez necessaria.

CAPITULO VI

Das reformas e pensões

Art. 29.º Os officiaes da guarda fiscal terão a sua reforma pelo ministerio da guerra nos termos da legislação vigente.

Art. 30.º As praças de pret da guarda fiscal poderão ser reformadas com o vencimento por inteiro, quando tenham pelo menos vinte e cinco annos de serviço effectivo a contar do seu alistamento na mesma guarda, cincoenta annos completos de idade e forem julgadas incapazes de todo o serviço.

§ unico. As praças que tiverem doze ou mais annos de serviço prestado na guarda fiscal, poderão ser reformadas com metade do seu vencimento, quando sejam julgadas incapazes de todo o serviço. Se porém se tiverem impossibilitado do serviço fiscal por effeito de ferimento ou desastre, serão reformadas com o vencimento por inteiro, se tiverem mais de doze annos de serviço, ou com metade dos vencimento, se ainda não tiverem completado aquelle periodo.

Art. 31.º É concedida ás viúvas e filhos menores de treze annos, dos officiaes e praças de pret da guarda fiscal que morrerem em consequencia de conflicto com os contrabandistas, uma pensão igual ao ordenado que esses officiaes ou praças de pret venciam na effectividade do serviço.

§ 1.º A viúva perde o direito á pensão se passar a segundas nupcias. Para os filhos cessa a pensão logo que completarem a idade de treze annos.

§ 2.º Se o fallecido for viúvo ou a sua viúva passar a segundas nupcias, antes que os filhos completem a idade de treze annos, será paga a pensão ao tutor dos menores, ou á mãe binuba, se tiver sido mantida na administração dos bens dos filhos, nos termos do artigo 162.º do codigo civil.

§ 3.º Esta pensão não é divisivel e reverte sempre em favor dos interessados, até caducar por fallecimento ou complemento de idade do ultimo beneficiado.

CAPITULO VII

Vencimentos do pessoal da guarda fiscal

Art. 32.º O vencimento dos officiaes e praças de pret da guarda fiscal constam da tabella n.º 1 annexa a este decreto.

Art. 33.º As praças de pret reformadas da guarda fiscal ou dos antigos corpos da fiscalisação externa, que exercerem os logares de serventes das differentes repartições e casas fiscaes subordinadas á administração geral das alfandegas, vencerão a gratificação de 160 réis diarios.

Art. 34.º Os archivistas e amanuenses empregados na secretaria do commando geral da guarda fiscal, vencerão a gratificação de 200 réis diarios.

Art. 35.º Será abonada uma ajuda de custo respectivamente de 100 réis e 200 réis diarios a todas as praças de pret, a pé ou a cavallo que forem empregadas no serviço de columnas volantes.

§ unico. Igual ajuda de custo será abonada a titulo de subsidio de residencia ás praças de pret da guarda fiscal, que fizerem serviço effectivo dentro das linhas de circumvallação de Lisboa e Porto, na secção fiscal de Cacilhas e no concelho de Villa Nova de Gaia.

Art. 36.º As ajudas de custo extraordinarias pelo serviço da derrota da herva santa ou por qualquer diligencia de serviço temporario e devidamente auctorizado ou por algum serviço especial, serão fixadas por despacho do ministro da fazenda.

Art. 37.º As praças de pret que forem consideradas de serviço moderado perderão a compensação por emolumentos.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 38.º Os officiaes do exercito em serviço no commando geral, batalhões e companhias das ilhas da guarda fiscal, gosarão dos mesmos direitos e vantagens que os officiaes do quadro das suas respectivas armas em serviço no ministerio da guerra.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas aos empregados da administração militar e aos cirurgiões militares em relação á corporação a que pertencem.

Art. 39.º As praças de pret que se alistarem na guarda

fiscal depois da publicação d'este decreto, poderão ser transferidas para os corpos do exercito nas mesmas condições em que se realisa a transferencia de uns para outros corpos.

Art. 40.º As praças de pret reformadas da guarda fiscal, ou dos antigos corpos da fiscalisação externa, serão de preferencia empregadas nos logares de serventes das differentes repartições e casas fiscaes subordinadas á administração geral das alfandegas.

Art. 41.º As praças de pret da guarda fiscal, que no fim do tempo do seu alistamento não quizerem readmittir-se, serão licenciadas para a reserva ou terão baixa do serviço, segundo as condições em que estiverem, levando-se em conta tanto para um como outro caso o tempo que tiverem servido no exercito.

Art. 42.º No contingente de recrutas pedido annualmente, alem da força para o exercito, será incluída a que for necessaria para perfazer a da guarda fiscal.

Art. 43.º A distribuição da força fiscal será determinada em decreto especial.

Art. 44.º Os emolumentos geraes das praças de pret da guarda fiscal passam a constituir receita do estado, sendo abonada ás mesmas praças com o seu vencimento mensal uma compensação, que será calculada pela media dos ultimos tres annos.

Art. 45.º É extincta a 4.ª repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, bem como o conselho de administração do fundo da massa do corpo da guarda fiscal.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 46.º Os actuaes empregados da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, que pertenciam á 4.ª repartição da mesma administração, ficarão fazendo serviço na secretaria do commando geral da guarda fiscal com os vencimentos, direitos e garantias de que actualmente gosam, até que tenham outro destino, por effeito de promoção ou transferencia para qualquer das repartições da mesma administração geral, a que continuam pertencendo.

§ unico. Estes empregados exercerão na secretaria do commando geral da guarda fiscal funcções correspondentes ás suas categorias.

Art. 47.º Os actuaes secretario e vogal do conselho do fundo da massa do corpo da guarda fiscal, exercerão na

2.^a repartição do commando geral funcções correspondentes ás que desempenhavam no referido conselho, até que sejam nomeados para outra commissão de serviço.

§ unico. Aos empregados a que se refere este artigo são garantidas as gratificações que percebiam no referido conselho, no caso em que da nova collocação lhes resulte diminuição na totalidade dos seus vencimentos.

Art. 48.º Os actuaes commandante do batalhão n.º 2 do corpo da guarda fiscal e da companhia das ilhas adjacentes, continuarão exercendo o commando do batalhão n.º 2 e da companhia n.º 2 da guarda fiscal, até que sejam nomeados para outra commissão de serviço.

Art. 49.º O serviço da secção da 1.^a repartição relativo á fiscalisação aduaneira será desempenhado por um chefe de districto e de secção, addidos, em substituição de um capitão e um official subalterno do exercito, emquanto houver empregados n'aquella situação.

Art. 50.º As primeiras nomeações dos officiaes do exercito para a guarda fiscal, serão feitas independentemente do exame a que se refere o artigo 21.º d'este decreto.

Art. 51.º Emquanto a administração militar não poder dispor de segundos officiaes ou aspirantes, para exercerem as funcções de thesoureiros nos batalhões da guarda fiscal, serão estas desempenhadas por officiaes reformados, que perceberão por este serviço a gratificação mensal de 15,5000 réis.

Art. 52.º Os actuaes inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção do corpo da guarda fiscal, que não forem nomeados para desempenhar qualquer commissão de serviço fiscal, ficam considerados addidos ao commando geral da guarda fiscal.

§ unico. Aos individuos a que se refere este artigo, bem como aos que foram considerados n'aquella situação por effeito do artigo 152.º do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, ou de disposições posteriores, serão applicaveis as disposições do decreto de 26 de julho ultimo.

Art. 53.º Os chefes de districto e de secção, que forem nomeados para serviço fiscal nos batalhões da guarda fiscal, e nas companhias das ilhas adjacentes, serão considerados addidos aos batalhões ou companhias em que forem collocados, e continuarão desempenhando o serviço de que actualmente estão incumbidos, até que tenham outro destino.

Art. 54.º Logo que o numero de chefes de districto e de secção esteja reduzido a igual numero de officiaes su-

balternos marcados por este decreto para as companhias dos differentes batalhões e das ilhas adjacentes, as vacaturas que occorrerem serão preenchidas por officiaes do exercito.

Art. 55.º Emquanto houver chefes de districto addidos será o serviço de fiscalisação nas secretarias dos batalhões e das companhias dirigido por estes empregados.

Art. 56.º Os logares de secretarios dos conselhos administrativos dos batalhões serão exercidos por chefes de districto ou de secção addidos, emquanto houver empregados da guarda fiscal n'esta situação.

Art. 57.º Os actuaes inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e de secção continuam a perceber os vencimentos que lhes foram arbitrados na tabella n.º 3 do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, quando exerçam qualquer commissão de serviço fiscal.

§ unico. São consideradas de serviço sedentario e moderado, não dando por isso direito senão á percepção do respectivo ordenado, quaesquer outras commissões de serviço publico, em que por virtude do decreto de 26 de julho de 1886 venham a ser empregados os individuos a que se refere este artigo.

Art. 58.º Os actuaes chefes de posto de 1.ª classe, quando tenham mais de cinco annos de serviço n'este posto e menos de trinta e cinco annos de idade, bom comportamento e sejam julgados capazes para o serviço fiscal, serão promovidos a alferes para a guarda fiscal, por cada duas vacaturas que se derem de chefes de districto ou de secção addidos.

§ 1.º Os alferes n'estas condições serão promovidos ao posto de tenente por cada duas vacaturas que occorrerem de chefes de districto, uma vez que sejam julgados capazes para serviço fiscal e tenham pelo menos tres annos de serviço no posto de alferes.

§ 2.º Os alferes e tenentes promovidos nas condições d'este artigo não poderão nunca pertencer aos quadros do exercito, e a sua reforma será regulada em conformidade das disposições dos artigos 59.º e 60.º

Art. 59.º Os actuaes empregados do corpo da guarda fiscal com gradação de officiaes de reserva, que estiverem impossibilitados do serviço physica ou moralmente, poderão ser reformados nas seguintes condições:

1.ª Com o ordenado por inteiro, se tiverem trinta ou mais annos de serviço;

2.ª Com metade do ordenado, se tiverem vinte a trinta annos;

3.ª Com a quarta parte do ordenado se tiverem quinze a vinte annos.

§ unico. A reforma dos empregados a que se refere este artigo póde ser concedida, ou a pedido dos interessados, ou por determinação do governo no interesse do serviço fiscal.

Art. 60.º Nenhum dos empregados da guarda fiscal a que se refere o artigo antecedente póde ser reformado com o ordenado correspondente á sua classe, sem ter servido pelo menos um anno n'essa classe ou na que lhe correspondia nos antigos quadros da fiscalisação externa.

Art. 61.º As disposições do artigo 30.º são igualmente applicaveis ás praças que actualmente pertencem ao corpo da guarda fiscal, quer estejam ou não alistadas; sendo-lhes contado o tempo de serviço para a reforma desde o dia em que entraram para os corpos fiscaes.

Art. 62.º As disposições do artigo 31.º são em tudo applicaveis aos empregados com graduação de officiaes da reserva e ás praças de pret que actualmente pertencem ao corpo da guarda fiscal.

Art. 63.º Os chefes de posto de 1.ª classe, que tiveram no exercito o posto correspondente de primeiro sargento, contarão a antiguidade d'este posto na guarda fiscal, desde a data da publicação d'este decreto, e terão jus aos direitos e vantagens concedidas aos primeiros sargentos do exercito.

Art. 64.º Os chefes de posto de 2.ª classe, que tiveram no exercito o posto correspondente de segundo sargento, contarão a antiguidade d'este posto na guarda fiscal, desde a data da publicação d'este decreto.

Art. 65.º Os guardas a pé ou a cavallo, e os primeiros e segundos cabos do actual corpo da guarda fiscal que no exercito tiveram postos de officiaes inferiores serão graduados n'esses postos; os que tivessem o posto de farriel serão graduados em segundos sargentos.

Art. 66.º Os guardas a pé ou a cavallo do actual corpo da guarda fiscal que no exercito tiveram o posto de primeiros ou segundos cabos, serão graduados n'estes postos.

Art. 67.º As disposições dos artigos 63.º a 66.º só terão applicação ás praças a que se referem quando entre o alistamento das mesmas praças nos corpos fiscaes e a sua saída de serviço effectivo do exercito não houvesse decorrido mais de um anno.

Art. 68.º A graduação concedida pelos artigos 65.º e 66.º apenas dá direito ás praças a concorrerem ao exame para o posto immediato, como se tivessem a effectividade dos referidos postos.

Art. 69.º Todas as praças de pret do actual corpo da guarda fiscal, que não estejam comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes, continuarão na situação em que se acham, podendo comtudo, para adquirirem a effectividade dos postos que actualmente têm, concorrer aos exames que forem estabelecidos para a promoção a esses postos. As que forem approvadas contarão a antiguidade desde a data da promoção.

Art. 70.º As praças de pret do corpo da guarda fiscal são garantidos os vencimentos que actualmente percebem.

Art. 71.º O quadro dos officiaes inferiores, primeiros e segundos cabos da guarda fiscal, creado por este decreto, será preenchido com os individuos de categoria correspondente actualmente existente; os que faltarem para o completar serão promovidos por concurso, a que só serão admittidas as praças da mesma guarda da classe inferior; no caso porém de por falta de pessoal habilitado se não poder conseguir por este modo o preenchimento dos differentes postos, serão transferidas do exercito as praças graduadas que o pedirem ou admittidas as licenciadas na reserva ou com baixa de serviço, que estejam nas condições indicadas no artigo 25.º e seus paragraphos.

§ 1.º Para o preenchimento d'este quadro são contadas as praças graduadas em differentes postos nos termos d'este decreto.

§ 2.º As praças graduadas que excederem o quadro serão consideradas supranumerarias.

Art. 72.º Emquanto houver chefes de posto de 1.ª classe a cavallo serão os logares de officiaes inferiores das secções de cavallaria desempenhados por estas praças de pret.

Art. 73.º As praças de pret do actual corpo da guarda fiscal alistadas por oito annos, continuarão a servir na guarda fiscal, até concluirem o tempo por que se alistaram, podendo depois ser readmittidas por periodos successivos de tres annos se tiverem bom comportamento e robustez necessaria.

Art. 74.º As praças de pret do actual corpo da guarda fiscal admittidas em virtude da portaria de 19 de março ultimo poderão continuar nas condições em que foram admittidas ou alistar-se nas condições d'este decreto.

Art. 75.º Cessam desde a data da publicação do presente decreto as reintegrações dos individuos que pertenceram aos antigos corpos fiscaes e que tivessem ou que lhes correspondesse qualquer gradação.

Art. 76.º Os actuaes ex-officiaes inferiores do exercito,

amanuenses temporarios do commando geral de artilheria, empregados como amanuenses da 4.^a repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, poderão continuar a servir na secretaria do commando geral da guarda fiscal até terem outro destino. A estes amanuenses serão applicaveis as disposições do artigo 34.º

Art. 77.º Da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas passará para a secretaria do commando geral da guarda fiscal um continuo e um servente, para exercerem ali os respectivos logares, continuando porém a pertencer á referida administração.

TITULO II

Da fiscalisação marítima

Art. 78.º A costa de Portugal, fica dividida em quatro zonas marítimas; a primeira, com séde no Porto, principia na foz do rio Minho e finda na barra da Vagueira; a segunda, com a séde em Lisboa, estendendo-se da barra da Vagueira á foz do rio Odeceixe; a terceira, com a séde em Faro, começa na foz de Odeceixe e termina na foz do Guadiana; e a quarta, com a séde em Ponta Delgada, comprehende as ilhas dos Açores e Madeira.

Art. 79.º O serviço fiscal na costa é dirigido pelo commando geral da guarda fiscal, e o seu desempenho será incumbido a pessoal da armada real.

§ 1.º Instrucções especiaes, determinadas pelo ministerio da fazenda, de accordo com o ministerio da marinha, regularão o serviço fiscal da costa.

§ 2.º O pessoal para desempenho do serviço, a que se refere este artigo, será requisitado pelo ministerio da fazenda ao da marinha, e ficará subordinado a este ministerio na parte disciplinar e administrativa.

§ 3.º Serão pagas pelo ministerio da fazenda as despesas com as gratificações e comedorias aos officiaes e ás praças do estado menor e das machinas, e as dos concertos das embarcações; pelo ministerio da marinha os soldos dos mesmos officiaes e pret das praças de marinhagem.

Art. 80.º O serviço fiscal nos portos e rios é da competencia da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, e faz-se segundo os preceitos estabelecidos n'este decreto e no de 4 de junho de 1886, na parte applicavel.

Art. 81.º O pessoal de fiscalização dos portos e rios fica subordinado á administração geral e formará um quadro especial do serviço marítimo das alfandegas, que será composto de:

- 2 Chefes de districto;
- 2 Sub-chefes;
- 34 Patrões de 1.ª classe;
- 36 Patrões de 2.ª classe;
- 16 Machinistas;
- 16 Fogueiros;
- 190 Remadores de 1.ª classe;
- 304 Remadores de 2.ª classe.

§ 1.º Este pessoal, distribuido ás alfandegas das sédes das zonas maritimas, na conformidade da tabella n.º 2, será destacado para as demais alfandegas, suas delegações e dependencias, segundo as exigencias do serviço, ficando subordinado, para todos os effeitos, aos respectivos directores e seus delegados.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal a que se refere este artigo vão designados na tabella n.º 3, e serão pagos pelas verbas votadas na lei da despeza geral do estado para o serviço marítimo das alfandegas.

§ 3.º Os deveres e attribuições do pessoal do serviço marítimo das alfandegas serão opportunamente reguladas por instrucções especiaes, determinadas pela administração geral das alfandegas.

Art. 82.º São de immediata nomeação regia os chefes de districto e os sub-chefes.

§ unico. Enquanto houver addidos á guarda fiscal, serão estes logares exercidos por estes empregados.

Art. 83.º São de nomeação do administrador geral das alfandegas, sob proposta dos directores das alfandegas de Lisboa, Porto, Faro e Ponta Delgada, os patrões, machinistas, fogueiros e remadores.

Art. 84.º São de primeira intrancia os logares de machinistas, fogueiros e remadores; e de promoção os de patrões.

§ unico. A antiguidade, reunida ao bom serviço, dá preferencia para a promoção.

Art. 85.º São condições geraes para admissão nos logares de primeira intrancia;

- 1.ª Não exceder trinta e cinco annos de idade;
- 2.ª Saber ler e escrever;
- 3.ª Ter a precisa robustez para o desempenho do serviço;

4.^a Haver cumprido com os preceitos da lei do recrutamento;

5.^a Ter bom comportamento.

§ unico. Póde ser dispensada a segunda das condições designadas n'este artigo, aos pretendentes a remadores.

Art. 86.º São condições especiaes para admissão, nos logares de machinistas, carta de conductor de machinas passada no arsenal de marinha, e para fogueiros, approvação no exame que têm a fazer na mesma repartição.

Art. 87.º Aos chefes de districto e sub-chefes de serviço marítimo das alfandegas são applicaveis as disposições do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e ao demais pessoal do mesmo serviço as do decreto n.º 2 da mesma data, que regulam as aposentações dos empregados civis.

§ unico. Quando qualquer empregado for julgado incapaz para o serviço, por effeito de desastre occorrido no mesmo, será reformado em harmonia com o disposto na segunda parte do § unico do artigo 30.º d'este decreto.

Art. 88.º A exoneração dos empregados do serviço marítimo, nomeados por alvará, será concedida dentro de tres mezes, a contar da data em que for requerida.

§ unico. O empregado que, tendo pedido a exoneração, não esperar a concessão d'esta para abandonar o serviço, perde o direito aos seus vencimentos em divida e será punido nos termos do artigo 308.º do código penal.

Art. 89.º Ao pessoal do quadro especial do serviço marítimo das alfandegas são applicaveis as disposições disciplinares dos artigos 43.º, 44.º, 48.º, 49.º, 50.º e 52.º do decreto regulamentar de 5 de abril de 1865.

§ 1.º As penas disciplinares de advertencia e reprehensão particulares, ou em ordem de serviço, serão impostas, aos chefes de districto e sub-chefes, pelos directores das respectivas alfandegas, e ao pessoal inferior pelos chefes de districto e sub-chefes.

§ 2.º A deducção de 50 por cento dos vencimentos até dez dias, será imposta, aos chefes de districto e sub-chefes, pelo administrador geral das alfandegas e ao pessoal inferior pelos directores das respectivas alfandegas.

§ 3.º As penas disciplinares de deducção de 50 por cento nos vencimentos por mais de dez dias e de suspensão de exercicio e de vencimento até noventa, será imposta pelo ministro da fazenda aos chefes de districto e sub-chefes, e pelo administrador geral das alfandegas ao pessoal inferior.

§ 4.º A pena de demissão só póde ser imposta pelo mi-

nistro da fazenda, depois de instaurado o respectivo processo.

§ 5.º As penas de deducção de 50 por cento nos vencimentos até tres dias e de suspensão de exercicio nos casos urgentes, podem ser impostas por qualquer superior aos seus inferiores, dando-se immediatamente parte, a quem competir, do motivo da applicação das penas, para que seja apreciada superiormente.

§ 6.º Nenhuma d'estas penalidades poderá ser imposta sem audiencia do arguido.

Art. 90.º Para a percepção dos salarios no serviço de naufragios, que estabelecem os artigos 3.º e 4.º da tabella n.º 4 do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, são equiparados aos empregados addidos da guarda fiscal os chefes de districto e sub-chefes do serviço maritimo; a chefes de posto os patrões de escaleres e machinistas; e a guardas a pé os fogueiros e remadores.

Art. 91.º Nos casos de apprehensão realisada nos portos e rios, o pessoal das respectivas embarcações será equiparado aos apprehensores.

Art. 92.º Os empregados do corpo da guarda fiscal aos quaes estava incumbido o serviço maritimo nos termos do decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, serão collocados em logares correspondentes do quadro especial do serviço maritimo das alfandegas, fixado na tabella n.º 2.

§ 1.º São garantidos aos empregados do corpo da guarda fiscal a que se refere este artigo, os vencimentos que actualmente percebem, no caso em que da sua nova collocação no quadro estabelecido n'este decreto lhes resulte diminuição d'esses vencimentos.

§ 2.º Os diplomas que se expedirem para a collocação dos empregados do serviço maritimo, nos termos d'este regulamento, serão gratuitos, caso não haja melhoria de vencimentos.

Art. 93.º O governo publicará os regulamentos e instrucções necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 94.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra, e interino da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 9 de setembro de 1886. = PRINCIPE REGENTE. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

TABELLA N.º 1

Quadro e vencimentos do pessoal da guarda fiscal

Quantos	Postos ou empregos	Ordenado	Gratificação de exercício	Ferragens	Compensação de emolumentos	Total
Commando geral						
1	Commandante geral.....	1:000\$000	600\$000	72\$000	—\$—	1:672\$000
2	Chefes de repartição.....	800\$000	400\$000	—\$—	—\$—	1:200\$000
5	Chefes de secção das repartições.....	600\$000	300\$000	—\$—	—\$—	900\$000
5	Adjuntos.....	400\$000	120\$000	—\$—	—\$—	520\$000
2	Fiscaes da administração militar.....	480\$000	300\$000	—\$—	—\$—	780\$000
Guarda fiscal						
Estado maior						
4	Commandantes de batalhão.....	900\$000	400\$000	72\$000	—\$—	1:372\$000
4	Capitães dirigindo o serviço fiscal.....	600\$000	300\$000	72\$000	—\$—	972\$000
4	Ajudantes (subalternos).....	400\$000	120\$000	72\$000	—\$—	592\$000
1	Cirurgião mór.....	600\$000	300\$000	—\$—	—\$—	900\$000
1	Cirurgião ajudante.....	480\$000	300\$000	—\$—	—\$—	780\$000
4	Aspirantes da administração militar.....	400\$000	120\$000	—\$—	—\$—	520\$000
Estado menor						
4	Sargentos ajudantes.....	236\$000	—\$—	—\$—	7\$200	243\$200

Batalhões da guarda fiscal

16	Capitães	600\$000	300\$000	72\$000	-\$-	972\$000
80	Subalternos (32 tenentes e 48 alferes)	400\$000	120\$000	72\$000	-\$-	592\$000
16	Primeiros sargentos	236\$000	-\$-	-\$-	7\$200	243\$200
160	Segundos sargentos	200\$000	-\$-	-\$-	7\$200	207\$200
288	Primeiros cabos	180\$000	-\$-	-\$-	7\$200	187\$200
208	Segundos cabos	136\$000	-\$-	-\$-	7\$200	143\$200
3.008	Soldados	120\$000	-\$-	-\$-	7\$200	127\$200
16	Corneteiros	96\$000	-\$-	-\$-	7\$200	103\$200

Seções de cavallaria

4	Subalternos	400\$000	120\$000	72\$000	-\$-	592\$000
21	Segundos sargentos	200\$000	-\$-	72\$000	7\$200	279\$200
18	Primeiros cabos	180\$000	-\$-	72\$000	7\$200	259\$200
18	Segundos cabos	136\$800	-\$-	72\$000	7\$200	216\$000
200	Soldados	120\$000	-\$-	72\$000	7\$200	199\$200

Companhias das ilhas

9	Subalternos	400\$000	120\$000	72\$000	-\$-	592\$000
9	Segundos sargentos	200\$000	-\$-	-\$-	7\$200	207\$200
17	Primeiros cabos	180\$000	-\$-	-\$-	7\$200	187\$200
26	Segundos cabos	136\$800	-\$-	-\$-	7\$200	144\$000
150	Soldados	120\$000	-\$-	-\$-	7\$200	127\$200

Os vencimentos marcados n'esta tabella são os unicos abonados aos officiaes ou individuos com gradação de official, em qualquer commissão de serviço que desempenhem.

Aos fiscaes da administração militar que desempenharem as funcções prescriptas no artigo 11.º § 2.º, será abonada a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Paço, 9 de setembro de 1886. — *Mariano Cyrillo de Carvalho* = Visconde de S. Januario = *Henrique de Barros Gomes*.

TABELLA N.º 2

Zonas	Alfandegas sôdes das zonas marítimas	Chefes de districto						Fogueiro	Totos	
		Sub-chefes	Machinistas	Patrões de 1.ª classe	Patrões de 2.ª classe	Remadores de 1.ª classe	Remadores de 2.ª classe			
1.ª	Porto,.....	1	-	-	3	8	36	63	-	111
2.ª	Lisboa.....	1	-	15	31	11	154	65	15	292
3.ª	Faro,.....	-	1	1	-	11	-	102	1	116
4.ª	Ponta Delgada.....	-	1	-	-	6	-	74	-	81
		2	2	16	34	36	190	304	16	600

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

TABELLA N.º 3

Quantidades	Designações	Vencimentos		Total	Total por classes
		Ordenado	Gratificação		
2	Chefes de districto .	600,5000	240,5000	840,5000	1:680,5000
2	Sub-chefes	400,5000	180,5000	580,5000	1:160,5000
16	Machinistas.....	240,5000	109,5500	349,5500	5:592,5000
16	Fogueiros.....	160,5000	36,5000	196,5000	3:136,5000
34	Patrões de 1.ª classe	131,5400	72,5000	203,5400	6:915,5600
36	Patrões de 2.ª classe	131,5400	-5-	131,5400	4:730,5400
190	Remadores de 1.ª classe	109,5500	47,5000	156,5500	29:735,5000
304	Remadores de 2.ª classe	109,5500	-5-	109,5500	33:288,5000
600					86:237,5000

Observações

Aos patrões das lanchas a vapor em Lisboa e Porto será abonada a ajuda de custo de 100 réis por cada dia de serviço effectivo a bordo das mesmas lanchas.

Ao pessoal das embarcações empregadas no serviço de ronda superior em Lisboa e Porto abonar-se-ha a ajuda de custo de 100 réis por cada dia de desempenho d'esse serviço.

Estas gratificações não podem exceder a verba de 1:000,5000 réis, por anno.

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 1

Composição do batalhão n.º 1 do corpo da guarda fiscal

	Homens	Cavallos	Forragens
Estado maior :			
Major ou tenente coronel.....	1	1	1
Capitão, dirigindo o serviço de fiscalisação na secretaria do batalhão.....	1	1	1
Ajudante, alferes ou tenente.....	1	1	1
Cirurgião mór.....	1	-	-
Cirurgião ajudante.....	1	-	-
Segundo official ou aspirante da administração militar (thesoureiro).....	1	-	-
Todos.....	6	3	3
Estado menor :			
Sargento ajudante.....	1	-	-
Todos.....	1	-	-
Total.....	7	3	3

Companhias

	1 companhia	4 companhias	Cavallos	Forragens
Capitães.....	1	4	4	4
Tenentes.....	2	8	8	8
Alferes.....	3	12	12	12
Primeiros sargentos.....	1	4	-	-
Segundos sargentos.....	10	40	-	-
Primeiros cabos.....	18	72	-	-
Segundos cabos.....	13	52	-	-
Soldados.....	188	752	-	-
Corneteiros.....	1	4	-	-
Todos.....	237	948	24	24

O quadro dos batalhões n.ºs 2, 3 e 4 é o mesmo do batalhão n.º 1, com a differença de não ter cirurgiões.

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 2

Secção de cavallaria junto ao batalhão n.º 1

Categorias	Quantos
Alferes ou tenente.....	1
Segundos sargentos.....	4
Primeiros cabos.....	5
Segundos cabos.....	5
Soldados.....	52
Somma.....	67

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 3

Secção de cavallaria junto ao batalhão n.º 2

Categorias	Quantos
Alferes ou tenente.....	1
Segundos sargentos.....	3
Primeiros cabos.....	2
Segundos cabos.....	2
Soldados.....	37
Somma.....	45

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 4

Secção de cavallaria junta ao batalhão n.º 3

Categorias	Quantos
Alferes ou tenente.....	1
Segundos sargentos.....	6
Primeiros cabos.....	4
Segundos cabos.....	4
Soldados.....	37
Somma.....	52

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 5

Secção de cavallaria junta ao batalhão n.º 4

Categorias	Quantos
Alferes ou tenente.....	1
Segundos sargentos.....	8
Primeiros cabos.....	7
Segundos cabos.....	7
Soldados.....	74
Somma.....	97

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 6

Composição da companhia da guarda fiscal n.º 1 (Funchal)

Categorias	Quantos
Tenentes.....	1
Alferes.....	2
Segundos sargentos.....	3
Primeiros cabos.....	4
Segundos cabos.....	4
Soldados.....	40
Somma.....	54

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 7

Composição da companhia da guarda fiscal n.º 2 (Ponta Delgada)

Categorias	Quantos
Tenente.....	1
Alferes.....	2
Segundos sargentos.....	3
Primeiros cabos.....	4
Segundos cabos.....	10
Soldados.....	40
Somma.....	60

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

MAPPA N.º 8

Composição da companhia da guarda fiscal n.º 3 (Angra)

Categories	Quantos
Tenente	1
Alferes	2
Segundos sargentos	3
Primeiros cabos	9
Segundos cabos	12
Soldados	70
Somma	97

Paço, 9 de setembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, transferir para o 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o auditor junto do 2.º conselho da mesma divisão, Ricardo Xavier de Carvalho Liz Teixeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1886. = PRÍNCIPE REGENTE. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, nomear auditor junto do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o bacharel, João de Mello Carneiro Zagallo, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo na comarca judicial de Estarreja, de 1.ª classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de setembro de 1886. = PRÍNCIPE REGENTE. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o decreto de 9 de setembro do corrente anno, que reorganizou a guarda fiscal, estabelecido no seu artigo 19.º que os officiaes do exercito em serviço na referida guarda serão contados nos quadros a que pertencerem, e preceituando o artigo 20.º do mesmo decreto que logo que as necessidades do serviço na guarda fiscal o exijam, o governo proporá ás côrtes o augmento dos quadros do exercito de modo a satisfazer estes duplos serviços;

Considerando que os quadros actuaes das diversas armas não têm officiaes em numero sufficiente para occorrer ao serviço da guarda fiscal sem perturbação das impreteriveis exigencias dos serviços regimentaes e das repartições de commando e de administração;

Considerando que se dá desde já a hypothese prevista no artigo 20.º do decreto de 9 de setembro, sem que haja actualmente modo de fazer a proposta de que trata o supracitado artigo;

Considerando que provisoriamente se pôde recorrer á legislação vigente, sem prejudicar as disposições do alludido decreto de 9 de setembro, até que as côrtes geraes resolvam o modo de augmentar os quadros do exercito para legalmente se attender ao serviço da guarda fiscal:

Hei por bem determinar que os majores de artilheria, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby, e Cazimiro Victor de Sousa Telles; os capitães, de cavallaria, Philippe Malaquias de Lemos, e de infantaria, Manuel Maria de Brito Fernandes, Augusto Mathias Guedes, Antonio Augusto de Sousa Bessa, José Jayme de Sousa Marques, João Antonio Xavier da Trindade, Antonio Julio de Fontoura Madureira Guedes, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, Antonio José Augusto Teixeira, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, Arsenio da Silva Moreira, e Antonio José da Silva; e os tenentes de infantaria, Julio Côte Real de Novaes, José Augusto de Abreu de Amorim Pessoa, Candido Augusto de Almeida, e José Joaquim Peixoto, nomeados para servir na guarda fiscal, não sejam contados no quadro das suas respectivas armas em conformidade com as disposições do artigo 170.º e seu § 1.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Abilio Cesar Lopes Ramires, não seja contado no quadro da sua classe e arma, por ter sido requisitado para ir servir na guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 2 do corrente mez que determinou que fosse collocado fóra do quadro da sua arma o tenente de infantaria, José Joaquim Peixoto, o qual volta á sua anterior situação por ter desistido da collocação que lhe havia sido dada no corpo da guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes do mesmo regimento, Julio Cesar Porfirio Correia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover a primeiro official da extincta repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, o segundo official, Carlos Augusto Chichorro da

Costa, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 2 de setembro ultimo :

Estado maior de cavallaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Filippe Malaquias de Lemos.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Salvador Augusto de Brito, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

4.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião de brigada, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Manuel Antonio Affonso Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Joaquim de Sousa Leal.

Regimento de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Albino Moreira de Sousa Baptista.

Regimento de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião mór, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres.

Regimento de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião mór, Jacinto Julio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Diogo Lopes da Gama Lobo Bocarro.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente ajudante, Julio Cesar Leão Cabreira.

Regimento de infantaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Adriano Correia Outeiro Montenegro.

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Joaquim Ferreira de Sousa Garcez.

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Ivo do Carmo Pedroso Barata.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio.

Regimento de infantaria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente, José Fumega.

Regimento de infantaria n.º 20

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, João José de Sousa Christino.

Regimento de infantaria n.º 24

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião mór, Alexandre de Almeida Barbosa Campos.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, João Maria de Magalhães.

Por decreto de 2 do corrente mez :

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Maria de Brito Fernandes.

Por decreto de 6 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de cavallaria, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o alferes, Domingos Eugenio da Silva Camedo.

Alferes, o alferes graduado, D. Miguel Henrique Menezes Alarcão.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenentes, os alferes, Manuel Augusto Teixeira de Castro, e Alfredo Adelino Saldanha.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Gregorio Rocha.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, Eduardo João Caetano de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Elmiro Ventura da Conceição Carmo.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Jeronymo da Piedade Rollo.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 1, Julio Cesar Sanches Leite de Castro.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do estado maior de infantaria, Ernesto da Encarnação Ribeiro.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Joaquim Augusto Vieira da Costa.

Tenente, o alferes, Manuel José de Aguiar Trigo.

Alferes, o alferes graduado, Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Carlos Ney Ferreira.

Tenente, o alferes, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, João Antonio Rego.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Augusto Silvano Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Henriques Barbosa Ferreira de Almeida.

Tenente, o alferes, Antonio dos Santos Fonseca.

Alferes, o alferes graduado, Francisco Luiz de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Alfredo Francisco de Sousa.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Pedro Magno de Campos.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o alferes, José Christiano Braziel.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Fernandes Correia.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Augusto Simas Machado.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Candido de Passos de Oliveira Valença.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Osorio de Seixas.

Tenente, o alferes, Antonio Cesar Bizarro.

Alferes, o alferes graduado, Antonio Apparicio Ferreira; e o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 9, Joaquim Pinto Villela.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23, Carlos Augusto da Silva Bastos.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente, Francisco Maria Cabral da França.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim Candido Correia.

Alferes, o alferes de infantaria, Joaquim José Xavier Henriques.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Emilio da Cunha Valle.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Christovão Correia da Rocha.

Alferes, o alferes graduado, Filippe Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Miguel Dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria, Alfredo Augusto Caldas Xavier.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Augusto de Matos Cid.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Ignacio José de Sousa Almeida Soares.

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Cambiaso Monteiro.

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda municipal de Lisboa, João Xavier de Athayde Oliveira.

Tenentes, os alferes, do mesmo regimento, Francisco Lopes, e do regimento de caçadores n.º 10, Emygdio Lino da Silva Junior.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, João de Almeida.

Em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Capitão de infantaria, o tenente, João Carlos do Sacramento Osorio.

Inactividade temporaria

O capellão de 3.^a classe do forte da Graça, Abilio Augusto Rocha, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão da 2.^a companhia da administração militar, João Ignacio de Moura Holbeche, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo providenciar, com urgencia, sobre a concessão das licenças arbitradas pelas juntas de saude aos officiaes e empregados civis do exercito; mostrando-se que a profusão d'essas licenças, quando não haja motivo que sufficientemente as justifique, denota da parte das mesmas juntas uma indulgencia que é inconveniente e desnecessaria: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a este respeito se observe o seguinte:

1.º Os officiaes e empregados civis do exercito, a quem pelas juntas de saude tenham sido arbitradas licenças, cuja somma perfaça mais de noventa dias em dois annos civis consecutivos, a começar no corrente anno de 1886, serão submettidos ás juntas extraordinarias, de que trata o artigo 42.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, para terem mudança de destino, quando se reconheça que pelo seu estado physico não podem satisfazer ás exigencias do serviço activo.

2.º Estas juntas serão mandadas convocar por ordem do ministro da guerra, e reunir-se-hão nos quartéis generaes da 1.ª e 3.ª divisões militares, durante o mez de dezembro de cada anno.

3.º Para os effeitos d'esta portaria não são contadas as licenças da junta de saude que hajam sido concedidas até a presente data.

Paço, em 5 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Carlos do Valle.

Inspecção geral de cavallaria

Chefe da 1.ª secção, o capitão do estado maior de cavallaria, chefe da 2.ª secção, Eduardo Julio Gomes Callado.

Chefe da 2.ª secção, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Augusto Alves Tavares.

Estado maior de infantaria

Capitães, os capitães, do regimento de infantaria n.º 13, Silverio Augusto Teixeira da Silva, do regimento de infantaria n.º 21, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires, e do regimento de infantaria n.º 24, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Pedro Gomes Ribeiro.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Augusto da Fonseca Barreiros.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Primo José da Rocha.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Pedro de Mello Breyner.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Augusto Ripado.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Manuel José de Aguiar Trigo.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 17, José Rodrigues Lage, e do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Ignacio Pimentel Junior.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim Lima Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Nicolau Reis.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Joaquim Philippe de Araujo Sequeira.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 6, José Joaquim Augusto Sant'Anna, e do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Manuel da Costa Cascaes.

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Maria de Campos Junior, e do regimento de infantaria n.º 24, José Joaquim Mendes Leal.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, o major do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente de infantaria, José Walis de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, o major do regimento de infantaria n.º 8, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Adelino Augusto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, João Carlos Teixeira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Emilio da Cunha Valle.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, Filippe Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Paula Santos.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Ascenso Simões Soares.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Boaventura de Noronha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Domingos Belleza da Costa.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Nuno José Severo Campello de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, João Lopes Soeiro de Amorim.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Henrique Baptista de Andrade.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Augusto Duarte Leão.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Emygdio Lino da Silva Junior.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Fernandes Correia.

Casa de reclusão na 1.ª divisão militar

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 16 de setembro ultimo foram agraciados com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o cirurgião mór do exercito em serviço no ministerio das obras publicas, Joaquim José Pimenta Tello; e o primeiro official da direcção da administração militar, com gradação de major, Francisco Antonio das Mercês.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 9 do corrente mez foram agraciados com o grau de commendador da ordem militar

de S. Bento de Aviz, os tenentes coroneis de infantaria, segundo commandante da guarda municipal de Lisboa, Antonio Ribeiro de Almeida, e segundo commandante da guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa; e o major de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, João Julio Ribeiro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 4 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes almoxarife de engenharia, Luiz Ignacio, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal, pelo que fica na classe e arma a que pertence com o posto que tem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que as provas que devem dar os candidatos aos logares vagos no quadro do secretariado militar, de que trata o annuncio inserto na ordem do exercito n.º 17 do corrente anno, se hão de realizar no dia 23 do presente mez pelas dez horas da manhã, no quartel general da 1.ª divisão militar.

São candidatos admittidos: os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 2, Joaquim José Salema Garção, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Pereira Brazão, do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Candido Correia, e do regimento de infantaria n.º 14, Leandro de Sousa Pereira Girão; e os primeiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 4, José Gonçalves Cabrita, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Francisco de Oliveira, do regimento de caçadores n.º 6, Joaquim Neto de Oliveira, do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo Augusto da Conceição Maltez, e do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Guedes Pinto.

Todos os candidatos devem receber guia para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do dis-

posto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluído o curso do real collegio militar.

Regimento de caçadores n.º 6

Alberto Augusto de Almeida Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 10

José Freire de Andrade Bettencourt Barbosa Pego.

Regimento de infantaria n.º 1

José Ernesto de Sampaio.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Taveira de Magalhães, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 12 de junho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Jeronymo Fattella, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 21 de agosto ultimo.

Sub-director da direcção da administração militar, com a gradação de coronel e soldo de 75\$000 réis mensaes, o sub-director com a mesma gradação, Quintino Anacleto Gramacho, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 4 de setembro ultimo.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de agosto ultimo, foi de 67,47 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 38,66 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 259,33 réis, sendo o grão a 190,06 réis e a palha a 69,27 réis.

12.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Luiz Maria Seromenho, se apresentou no dia 21 de julho ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 do corrente anno.

2.º Que no dia 6 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 20, João Baptista Barreira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 do mesmo anno.

3.º Que no dia 1 de setembro ultimo se apresentaram para o serviço os alferes alumnos do regimento de engenharia, Achilles Alfredo da Silveira Machado, Antonio Caetano Pereira Junior, Adriano Abilio de Sá, Augusto de Paiva Gonzales Bobella, Luciano Antonio Pereira da Silva, José Joaquim Peres, João Perestrello do Amaral e Vasconcellos e Sousa, e José da Ascensão Guimarães, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhes foi concedida em sessão de 5 de agosto findo, publicada na ordem do exercito n.º 20 d'este anno.

4.º Que no dia 6 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, Victoriano José Cesar, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 5 de agosto ultimo, publicada na mesma ordem.

5.º Que no dia 10 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Vasco Martins, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 5 de agosto ultimo, publicada na mesma ordem.

6.º Que o major do regimento de infantaria n.º 14, Theodorico José da Silva Pereira, só gosou vinte dias da licença que lhe foi concedida pela mesma ordem, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo.

7.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Victorino Sande e Lemos, desistiu da licença que lhe foi concedida pela mesma ordem e nos termos do dito decreto.

13.º — Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de julho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

2.ª Divisão militar

Tenente coronel, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, trinta dias.

4.ª Divisão militar

Coronel, chefe do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, trinta dias.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Antonio José Pereira de Antas Guerreiro, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Coronel, Paulo Eduardo Pacheco, trinta dias.

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, trinta dias.

Primeiro tenente, Antonio Augusto Ferreira, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, José do Sacramento de Azevedo e Silva, trinta dias.

Capitão, Alfredo Urbano Monteiro de Castro, vinte e nove dias.

Primeiro tenente, Antonio Lopes Soares Branco, trinta dias.

Picador de 2.ª classe, Francisco de Matos Fragoso, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Zephyrino Norberto Gonçalves Brandão, trinta dias.

Primeiro tenente, João Maria de Almeida Lima, dezete dias.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, trinta dias.

Cirurgião ajudante, José Francisco Mendes Marques, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, José Francisco de Andrade, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Pompeu de Carvalho Mirabeau, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Cirurgião ajudante, José Alexandrino Craveiro Feio, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Antonio José de Sousa Durão, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Francisco Gomes Callado, trinta dias.

Cirurgião ajudante, Antonio Marques da Costa, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Americo Manuel Luiz Paula Botelho, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, José Antonio de Moraes Sarmento, vinte e nove dias.

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Carlos Luiz da Veiga Gouveia, trinta dias.

Alferes, José Joaquim Pires, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Francisco Cesario Viegas Moacho, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, José Augusto Arnaut Peres, trinta dias.

Tenente, Bento da França Pinto de Oliveira Salema, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, Antonio Joaquim Pancada, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Adolpho Marques da Paixão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, José Henriques da Cruz, trinta dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, João Pedro Gomes Ribeiro, trinta dias.

Capellão de 1.ª classe, João Antonio Martins Coutinho, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, Filippe José de Barros Lage, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, Adriano Frederico Pimenta da Gama, trinta dias.

Capitão, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior, trinta dias.

Tenente, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Carlos Ney Ferreira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Francisco Antonio de Araujo Sequeira, trinta dias.

Tenente, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias.

Cirurgião mór, Joaquim Mario de Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, José Vicente Consolado Junior, vinte e um dias.

Tenente, Joaquim Antonio Pereira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Luiz Cyriaco de Oliveira, trinta dias.

Capitão, Bento Manuel Gonçalves Roma, trinta dias.

Tenente, Manuel Antonio Alves, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Carlos de Sousa Carvalho, vinte e quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, José Maria de Almeida, trinta dias.

Alferes, Albino Augusto de Sousa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, João Pedro Soares Luna, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Joaquim Pinto de Sousa, trinta dias.

Alferes, Francisco de Paula Ribeiro Vieira de Castro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, Arnaldo Belizario Barbosa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, Duarte Ivens, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Joaquim de Andrade Pissarra, trinta dias.

Alferes, Manuel Rodrigues de Almeida, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, José da Rosa, trinta dias.

Capitão, João Augusto Pinto Machado, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Joaquim Antonio Severo de Oliveira, trinta dias.

Capitão, Luiz de Castro Borges e Mello, vinte e seis dias.

Alferes, Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, João Antonio de Faria Blanc, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Francisco Gonçalves da Costa, trinta dias.

Alferes, Antonio Joaquim Trindade, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio Pinto de Magalhães Basto, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Antonio Maria de Abreu Castello Branco, trinta dias.

Cirurgião mór, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, Eugenio Augusto Soares Luna, trinta dias.

Capitão, Bernardo Osorio, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Coronel, José Joaquim Teixeira Beltrão, trinta dias.

Capitão, Luiz Maria Seromenho, trinta dias.

Tenente, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, trinta dias.

Cirurgião mór, Eduardo de Jesus Teixeira, dezoito dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Major, João Francisco Regis do Rio Carvalho, trinta dias.

Capitão, Antonio José Lopes, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capellão, Antonio Joaquim Camejo, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, vinte dias.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente de infantaria, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, trinta dias.

Alferes de cavallaria sem prejuizo, Antonio Bernardo de Freitas, trinta dias.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 9 de agosto ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, Francisco Gomes, setenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente coronel, José Miguel, vinte dias para fazer uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, a começar em 20 de setembro ultimo.

Tenente, Antonio Correia dos Santos e Almeida, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento na Figueira da Foz.

Alferes, Antonio de Almeida Carvalhaes, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez e mais tratamento.

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes na Rede e mais tratamento.

Capellão de 1.ª classe, Francisco José Marinho, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes na Rede, a começar em 15 de setembro ultimo.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Cirurgião ajudante, Albino Moreira de Sousa Baptista, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes de Moledo, a começar em 22 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz, a começar em 1 de setembro ultimo.

Capitão, Manuel José de Castro, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella.

Tenente, Duarte da Silva Correia, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Alferes, João Lopes de Almeida Macedo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Moledo, a começar em 25 de agosto ultimo.

Alferes, Manuel de Sousa Durão, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Moledo.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Majór, Luiz Antonio de Salazar Moscoso, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e tratar-se em ares patrios.

Capitão, José Maria Proença, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente ajudante, Francisco Maria Godinho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 do corrente mez.

Tenente, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 10 de setembro ultimo.

Alferes, Joaquim Pereira Lusitano, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de engenharia

Majór, Constantino José de Brito, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem e mais tratamento.

Alferes alumno, Antonio Rodrigues Nogueira, quinze dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Manuel Alves de Matos, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Nunes Gonçalves, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente coronel, José do Sacramento de Azevedo e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 22 de agosto ultimo.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Primeiro tenente, Pedro Francisco Xavier de Brito, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes alumno, Bernardo Pereira de Vasconcellos, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes alumno, Fernando Antonio Rebello, cinquenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Eduardo Ferreira Borges de Castro, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes graduado, José Leonidas de Aragão Lamy, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Diogo de Almeida Azevedo e Vasconcellos, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, José Alexandrino Craveiro Feio, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, João Carlos Pinto Ferreira, cinquenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Amadeu de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, João Luiz Ramos, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Picador de 1.ª classe, D. Antonio de Portugal, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 22 de agosto ultimo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado (actualmente alferes no regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei), Antonio Luiz de Barros Biscaia e

Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Luiz Fausto Guedes Dias, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Gregorio Correia Jardim, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Capellão de 2.^a classe, Manuel Joaquim Barbosa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Fernando Augusto de Bettencourt, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, João Pedroso de Lima, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes alumno, Carlos José de Lima, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, José Maria de Oliveira Pinto, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, João Evangelista Pinto de Magalhães, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tribunal superior de guerra e marinha

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Mourão, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór (actualmente no regimento de caçadores n.º 11), João Simões Pedroso de Lima, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Castelló de Angra

Coronel, tenente governador, Francisco Rodrigues Casaleiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Bernardo Maria de Pina e Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Aspirante com graduação de tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem e mais tratamento.

Aspirante com graduação de alferes, João Jorge Cecilia Koll, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Aspirante com graduação de alferes, Manuel de Jesus Matos Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, João Chrysostomo Pinto, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, Benedicto Candido de Sousa Araujo, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Major, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Capitão, Antonio de Laura Moreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, João José de Oliveira e Cunha, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Manteigas, a começar em 1 de setembro ultimo.

Alferes, Francisco Gomes Carneiro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas de Moledo, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, Frederico Augusto de Sousa, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas de Vizzella, a começar em 1 de setembro ultimo.

Major, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Capitão, Joaquim Ferreira Guedes, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas alcalinas gazzosas nas Pedras Salgadas.

Capitão, Agostinho Alves de Moura, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Capitão Flaviano José Barbosa Rego, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Tenente, José Cazimiro Xavier Verissimo de Moraes, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Tenente, Eduardo Augusto Pereira da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, João José Pereira Vianna, quarenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Manuel Fernandes de Azevedo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 1 de setembro ultimo.

Cirurgião ajudante, Julio Arthur Lopes Cardoso, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, sessenta dias para se tratar em ares patrios e fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Tenente coronel, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio da Silva Carvalho, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio Nunes Bouças, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Veterinario de 2.^a classe, Francisco José Figueira, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Picador de 3.^a classe, Thomás Gomes Carrasco, cinquenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Joaquim dos Santos Caio, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Aristides Brandão de Castro, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no Valle das Furnas e mais tratamento, a começar em 27 de agosto ultimo.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, Joaquim do Carmo Borges Lagoa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 5 de setembro ultimo.

Em sessão de 2 de setembro ultimo :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Antonio Ferreira Madail, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmiento, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Picador de 3.^a classe, Antonio Maria Cesar, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, João de Sousa Neves, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Pinto de Azevedo Meirelles, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes alumno, Alvaro Pereira de Gouveia, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, quarenta dias para se tratar convenientemente, fazendo uso das aguas sulfurosas alcalinas de Cabeço de Vide na sua origem.

Alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Veterinario de 2.^a classe, Joaquim Silvestre de Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 6 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Antonio Augusto Garcia, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 6 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Jeronymo Martins da Silva Salgado, noventa dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tenente, Augusto Guerra Lobo de Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 9 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, João Maria Lopes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão (actualmente no regimento de cavallaria n.º 3),

Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, João de Villa Nova e Vasconcellos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 6 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Irminio Eduardo Tito Barreto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente (actualmente na 2.ª companhia da administração militar), Antonio Luiz de Araujo, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Alberto José Vergueiro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, Amaro Manuel de Jesus Cunha, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Nazareth, a começar em 6 de setembro ultimo.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de engenharia

Cirurgião mór, Carlos Moniz Tavares, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, João Carlos Pinto Ferreira, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, José Antonio de Anciães Proença, noventa dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão, trinta e cinco dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, João de Salles Mendonça, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Antonio Sebastião Borges da Costa, cento e vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, José Hermenegildo da Costa Campos, trinta dias.

Alferes, Francisco Gomes Carneiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, José Francisco Risques Pereira, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes graduado, Guilherme da Costa Passos, trinta dias.

Disponibilidade

Major de artilheria, sem prejuizo de antiguidade, Sebastião Chaves de Aguiar, prorrogação por trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castelbranco, trinta dias. —

16.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, dezeseite dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle, trinta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, sessenta dias.

Alferes, Antonio José dos Santos Junior, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Agostinho Manuel da Silva Ferreira, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, Theotonio Moniz Barreto, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Manuel Antonio Fernandes, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Alfredo Augusto Ferreira, sessenta dias.

Alferes graduado, Antonio Emilio da Cunha Valle, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Osorio de Seixas, sessenta dias.

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, vinte e tres dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Abilio Augusto Correia de Pinho, prorrogação por trinta dias.

Alferes, José Cardoso Valente, trinta e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira Sampaio, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida Junior, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Maria Seromenho, seis dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE OUTUBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Agostinho Rodrigues Pinto Brandão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o segundo official com gradação de capitão, da direcção da administração militar, Domingos Antonio Liso Fernandes; e os aspirantes da mesma direcção com gradação de alferes, João Henriques Morley Junior, Celestino Augusto Pimentel, Arthur Maria Botelho Lobo, e Ezequiel Augusto de Sousa Penalva, nomeados para servir na guarda fiscal, não sejam contados no quadro das suas respectivas classes, em conformidade com as disposições do artigo 170.º e seu § 1.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o major do regimento de infantaria do ultramar, José Duarte de Carvalho, sido dispensado do serviço que

desempenhava no referido regimento: hei por bem annullar a parte do decreto de 2 de outubro de 1883 que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de capitão de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de infantaria do ultramar, Antonio Julio Lobo d'Avila, requerido para regressar ao exercito do reino: hei por bem annullar a parte do decreto de 17 de dezembro de 1884 que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de tenente de infantaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macêdo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de infantaria, Candido Augusto de Almeida, desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 2 do corrente mez que o collocou fóra do quadro da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de caçadores n.º 12, Tristão Rodrigues de Azevedo, não seja contado no quadro da sua classe e arma, por ter sido requisitado para ir servir no corpo da guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar, Antonio José Neto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Demonstrando-se, pelo exame dos mappas de gerencia dos conselhos administrativos dos differentes corpos do exercito, que os fundos das massas de 2 réis, 2,75 réis e 18 réis, não são sufficientes para satisfazer os encargos derivados das disposições actualmente em vigor;

Considerando que o empenho d'estes fundos attingiu, no fim do anno economico proximo passado, a importante somma de 23:224\$126 réis;

Considerando que aquelles vencimentos collectivos, quando alliviados de algumas despezas que mais naturalmente devem ser satisfeitas pelos commandos geraes de engenharia e de artilheria, poderão, sob o regimen de uma severa administração, satisfazer ao fim para que foram creados:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O fornecimento de lençoes e fronhas aos corpos das diversas armas do exercito será feito por conta do commando geral de engenharia.

Art. 2.º Os instrumentos musicos destinados ás bandas regimentaes de caçadores e de infantaria serão fornecidos pelo commando geral de artilheria.

Art. 3.º A importancia da despeza com os concertos de todos os artigos de material de guerra, para este fim classificados pelos respectivos inspectores, deve ser integralmente satisfeita pela dotação dos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria, tanto pelo que diz respeito á materia prima como á mão de obra.

§ unico. A despeza dos concertos ordinarios de arma-

mento, correame e equipamento individual, bem como dos arceios e equipamento dos cavallos e muares, continuará a ser feita pelas respectivas massas, na conformidade do que dispõe o titulo 14.º do regulamento da administração da fazenda militar, approved por decreto de 16 de setembro de 1864.

Art. 4.º Cessa a consignação de 48,5000 réis arbitrada a cada corpo a pé para reparações de quartel e concerto de mochilas.

Art. 5.º As reparações, quer grandes quer pequenas, nos quartéis, ficam dependentes da approvação e ordem do commando geral de engenharia, conforme preceitua a disposição 6.ª das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 3 de 14 de janeiro de 1870.

Art. 6.º Os concertos ordinarios das mochilas de roupa serão pagos pelas massas de 2 réis e 2,75 réis, como as de qualquer outro artigo de equipamento individual.

Art. 7.º Os commandos geraes de engenharia e de artilheria indemnizarão os conselhos administrativos dos corpos das despezas que tenham sido feitas, posteriormente a 30 de junho do corrente anno, com a aquisição de lençoes e fronhas, e com a reparação dos artigos do material de guerra apontados para concerto pelos respectivos inspectores.

Art. 8.º Ficam por esta fôrma alterados os artigos 262.º e 256.º do regulamento da administração da fazenda militar, approved por decreto de 16 de setembro de 1864, e revogado o n.º 4.º do artigo 92.º do mesmo regulamento, e os n.ºs 2.º e 3.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 7 de 11 de fevereiro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, José Maria Lobo d'Avila.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de outubro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macêdo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Estando actualmente no desempenho de uma importante commissão de serviço no ultramar o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada; e tendo adquirido direito de ser promovido ao posto immediato, que lhe compete por sua antiguidade; não podendo, comtudo, satisfazer ao preceito do artigo 178.º e § 2.º do artigo 232.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando, porém, obrigado a satisfazer ás provas que forem exigidas para o referido posto de major na occasião do seu regresso ao continente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão almoxarife de artilheria, Belizario de Saavedra Prado e Thermes. Outrosim sou servido ordenar que, nos termos do § 2.º do citado artigo 5.º, o referido official regresse ao exercito do reino quando dever ser promovido a major na classe a que pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, não seja contado no quadro da sua classe e arma, por ter sido requisitado para ir servir no corpo da guarda fiscal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Amorim da Cunha: hei por bem conceder-lhe transferencia para a arma de infantaria, ficando o mais moderno da respectiva classe, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1846.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para desempenhar o logar de chefe da repartição civil da secretaria geral do governo da provincia de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias, o archivista do commando da 2.ª divisão militar com a gradação de tenente, José Maria de Bettencourt: hei por bem conceder-lhe a gradação de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo que o decreto de 10 de setembro de 1846 exige aos officiaes para garantirem o posto de que a este empregado é concedida a gradação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear picador do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o segundo sargento do regimento de cavallaria n.º 2, Antonio José Pires Moreira, devidamente habilitado nos termos dos artigos 2.º e 4.º do regulamento de 13 de outubro de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra - Direcção geral

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão do estado maior de artilheria, sub-chefe da 4.ª repartição, João Antonio Marques.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Martins de Carvalho Junior.

Regimento de cavallaria n.º 10

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do exercito, Cassiano da Fonseca.

Por decreto da mesma data:

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, José Eduardo Lopes.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente de infantaria, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Inactividade temporaria

O picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 10, D. Antonio de Portugal, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Estado maior de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Alves de Almeida Araujo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril

de 1875, o capitão de artilheria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Nepomuceno de Macedo Lacerda, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Estado maior general

General de divisão, o general de brigada, José Teixeira Rebello.

General de brigada, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio José Botelho da Cunha.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jayme Augusto do Pinho Ramos Rocha.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o capitão do estado maior de artilheria, Cypriano Leite Pereira Jardim.

Capitão da 7.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Joaquim Antonio Pinheiro.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o capitão, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o primeiro tenente ajudante, Augusto Cesar Pereira da Mota.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão da 2.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Candido Augusto Gutierrez Dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Major de artilheria, o capitão, João Nepomuceno de Macedo Lacerda.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, Fernando Larcher.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Leonardo de Gouveia.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes de cavallaria, Alfredo Albino da França Mendes.

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel de infantaria em disponibilidade, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes, José Vicente Cansado.

Alferes, o alferes de infantaria, Antonio de Amorim da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Luiz Augusto Nunes.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria em inactividade temporaria, Antonio Lourenço Ferreira, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Henrique Xavier Cavaco.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes graduado, Affonso de Albuquerque Martins.

Regimento de infantaria n.º 21

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 9, Adriano Correia Outeiro Montenegro.

Praça de Monsanto

Alferes ajudante da praça, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, José Rodrigues Brusco.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente almoxarife, Antonio Vicente de Abreu.

Tenente almoxarife, o alferes ajudante da praça de Monsanto, Joaquim Sant'Anna e Sousa.

Em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 133.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 :

Quadro das praças de guerra

Major, o capitão da brigada de artilheria de montanha, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, como supra-numericario.

Em conformidade com o disposto no artigo 226.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 :

Major, o capitão de artilheria, Henrique Carlos Freire de Andrade.

Disponibilidade

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, em inactividade temporaria sem vencimento, Alfredo Augusto Leal, pelo haver requerido.

Inactividade temporaria

O picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 10, Cassiano da Fonseca, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Alfredo Augusto Leal.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio Augusto Guerreiro; e os primeiros sargentos, do regimento de engenharia, Marcellino Jordão de Almeida, do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Quirino da Luz Maltez, do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Maria, e do regimento de infantaria n.º 3, Arnaldo José de Passos, devidamente classificados pela commissão de que

trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 9 de outubro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Não podendo o major de artilheria, Cazimiro Victor de Sousa Telles, desempenhar na escola do exercito, por motivo justificado, o serviço de vogal do jury para os exames de habilitação do curso do estado maior, para que foi nomeado por portaria de 7 de julho ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar do referido serviço o mencionado official e nomear para o substituir o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Henrique Cesar Gomes da Costa.

Paço, em 20 de outubro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tornando-se necessario obviar ao augmento progressivo que n'estes ultimos annos têm experimentado as verbas do orçamento do ministerio da guerra, destinadas a auxiliar a despeza com a alimentação das praças de pret do exercito;

Considerando que a esse augmento de despeza não tem correspondido uma melhoria notavel na qualidade dos ranchos fornecidos;

Considerando que são injustificaveis as importantes differenças observadas nos *deficits* dos ranchos, principalmente nos corpos que fazem parte de uma mesma guarnição;

Considerando que os estudos sobre a fixação das rações a abonar para rancho das praças não estão ainda ultimados;

Convindo, portanto, no interesse das praças e da fazenda, melhorar e regularisar nos diferentes corpos do exercito este importante ramo da administração militar, emquanto se lhe não dá uma fórma definitiva que modifique por completo os actuaes processos de administração:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a começar de 1 de novembro do corrente anno se observe o seguinte:

1.º O auxilio para rancho abonado aos cabos e soldados do exercito não poderá exceder a quantia de 45 réis diarios por cada uma das ditas praças arranchadas.

2.º O auxilio para rancho aos officiaes inferiores e musicos de qualquer arma e corpo será no maximo de 60 réis diarios por cada arranchado.

3.º Aos musicos de 3.ª classe, aprendizes de musica e ás praças convalescentes, quando arranchadas com os officiaes inferiores por ter sido indicada na alta do hospital a necessidade de um melhor regimen alimenticio, serão abonados 50 réis diarios alem do auxilio para rancho arbitrado na conformidade do n.º 1.º

4.º Nos dias em que for melhorado o rancho geral, com a gratificação extraordinaria de 45 réis por praça, sel-o-ha tambem o dos officiaes inferiores, abonando-se a cada praça que comer d'este rancho a quantia de 150 réis diarios, não podendo accumular-se esta gratificação com a de 45 réis arbitrada para melhoria do rancho dos cabos e soldados.

5.º Nos destacamentos e diligencias, quando o numero dos officiaes inferiores for menor de tres, o auxilio para rancho será elevado a 75 réis diarios por cada um.

6.º O subsidio de residencia dos officiaes inferiores nas referidas situações continuará a ser encorporado no rancho.

7.º Em virtude do disposto no n.º 1.º, cessa a subvenção de 15 réis para a melhoria de rancho mandada abonar a cada praça de pret por portaria de 28 de maio de 1875.

8.º Os conselhos administrativos dos differentes corpos do exercito formularão, no fim de cada mez, as tabellas de generos que devem servir no rancho geral do mez immediato, fixando assim o auxilio para rancho dos soldados e officiaes inferiores, que poderá ser abonado diariamente por cada praça no dito mez, tendo em attenção que não sejam excedidas em caso algum as quantias prefixadas nos numeros anteriores.

9.º Ás praças de pret em marcha, quando não vençam etape, e por circumstancias imperiosas não for possível fazer o rancho em commum, será abonado a dinheiro e diariamente o auxilio maximo de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º, conforme a classe a que pertencerem, alem dos outros vencimentos a que têm direito.

10.º O auxilio para rancho, incluindo o subsidio de 50 réis de que trata o n.º 3.º, será sacado no titulo mensal do pret, substituindo-se no modelo n.º 2 da ordem do exercito n.º 11 de 1884, a designação «rancho, subvenção e lenha» pelo dizer «auxilio para rancho».

11.º As quantias com esta applicação serão lançadas na resulta geral dos vencimentos do corpo, cessando assim o

pagamento do *deficit* do rancho por meio de titulo especial, processado.

12.º A importancia da lenha consumida no rancho dos officiaes inferiores será paga pelos fundos do mesmo rancho e documentada a sua despeza com recibo do fornecedor.

13.º Aos cabos e soldados que arrancharem em virtude da auctorisação concedida pela circular da direcção da administração militar, n.º 4 de 14 de fevereiro de 1884, ser-lhes-ha abonado o auxilio para rancho de que trata o n.º 8.º, pagando elles a quantia de 50 réis, a differença entre o auxilio para rancho fixado mensalmente pelo conselho administrativo para os officiaes inferiores e aquelle que deverá ser abonado aos cabos e soldados, e mais 45 réis, que lhes serão descontados no pret, para ficarem em condições iguaes aos officiaes inferiores.

14.º Nos dias em que, a titulo de festividade nacional, for melhorado o rancho geral, pagarão tambem os arranchados a que se refere o numero anterior a quantia de 105 réis, differença entre o subsidio abonado aos officiaes inferiores e aquelle a que têm direito as praças da sua classe.

15.º As importancias maximas fixadas em os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria para auxilio dos ranchos geral e dos officiaes inferiores só poderão ser excedidas com previa auctorisação do ministerio da guerra, em circumstancias extraordinarias devidamente justificadas.

Paço, em 21 de outubro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero José Caetano Esteves, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approvedo no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe é determinado.

Paço, em 25 de outubro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessario proceder á elaboraçãõ dos regulamentos que dizem respeito á reserva do exercito activo, na conformidade do que dispõe o titulo 2.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 que reorganizou o exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissãõ composta do coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha; do major do estado maior de infantaria, José Estevão de Moraes Sarmiento; do capitão do corpo do estado maior, João Martins de Carvalho Junior; do capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Philippe Nery da Silva Barata; e do capitão do estado maior de infantaria, Augusto Xavier Leitão, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, se reuna para o indicado fim, propondo á estaçãõ superior a adopçãõ das medidas que entender por conveniente para a regulaçãõ d'aquelle importante serviço.

Paço, em 26 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Havendo a commissãõ nomeada por portaria de 26 de maio de 1884 apresentado o resultado dos trabalhos que lhe foram commettidos pela portaria de 31 de outubro do mesmo anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissãõ e louvar os seus membros pelo zêlo e intelligencia com que se desempenharam de tão importante encargo.

Paço, em 26 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria, o capitão da 8.ª bateria, João Pedro da Silva Soares.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão da 2.ª bateria, Antonio Bernardo de Figueiredo.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 21, Luiz Augusto de Oliveira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 16, João Forjaz Pereira de Sampaio.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 3.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Alvaro Nobre da Veiga.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 2, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, José Leonides de Aragão Lamy.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Alexandrino Turpia.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Ernesto da Encarnação Ribeiro.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 6, José Bernardino de Sousa Romano.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Antonio dos Santos da Fonseca.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José da Costa Pereira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, Maximiano Xavier Osorio.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Alfredo Francisco de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 21, Thomás Soares Luiz, e do regimento de infantaria n.º 22, Luiz Augusto Silvano.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Agostinho Rodrigues Pinto Brandão.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Luiz Correia Acciainoli de Menezes.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, Joaquim Cabral de Noronha.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João Baptista do Cruzeiro Seixas.

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 1, José de Almeida Pinto, e do regimento de infantaria n.º 9, Fernando Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Alfredo José Torquato Pinheiro.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Henrique Barbosa Ferreira de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Jeronymo da Piedade Rollo.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Fausto Guedes Dias, e do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Freitas da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, João de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Mathias da Trindade.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Luciano Augusto da Costa.

Tenente, o tenente de infantaria, Candido Augusto de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 16

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Antonio Affonso Salgueiro.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Augusto Simas Machado.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Filipe Augusto Vieira da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, José Rodrigues Lage.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Fernandes Correia.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Chrisogono Nunes Pinto.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario, o secretario do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, Francisco de Matos Soeiro de Avellar Salgado.

Praça de Peniche

Governador, o coronel do estado maior de infantaria, Manuel Joaquim Marques.

Forte da Graça

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, José Caetano Esteves.

2.ª Companhia da administração militar

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Antonio João de Faria Pereira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por sua antiguidade deveria ser promovido a cirurgião mór, o cirurgião mór graduado, Antonio de Ordaz Elvas Mascarenhas, em serviço na guarda fiscal; não se tendo realisado agora a sua promoção, mas reservando-se-lhe o direito da antiguidade, que lhe pertence de cirurgião mór, de 27 do corrente mez, para quando se regularisarem os quadros do exercito com os do serviço da guarda fiscal.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do tenente que, pela ordem do exercito n.º 22 de 9 do corrente mez, foi collocado no regimento de infantaria n.º 13, é Augusto Cesar Bizarro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officias com a gradação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Lucio Carolino de Mello Leite da Gama Lobo.

Victor Leite de Sepulveda.

Sergio Pamplona de Faria.

Antonio Pedro de Brito Aboim Villa Lobos.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha
Luiz Marreca da Trindade.

Regimento de caçadores n.º 7
Oscar Cibrão e Garção.

Regimento de caçadores n.º 10
Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 1
José Pires.

Regimento de infantaria n.º 8
Joaquim Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 16
Alfredo Loureiro da Fonseca.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo n.º 850 da 7.ª companhia de reformados, Antonio Joaquim, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo, foi de 66,56 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 38,14 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 261,82 réis, sendo o grão a 187,07 réis e a palha a 74,75 réis.

10.º — Declara-se:

1.º Que o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, José de Sousa da Fonseca Ornellas, só gosou sessenta e um dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 d'este anno.

2.º Que o major do regimento de caçadores n.º 4, João Eduardo Augusto Vieira, se apresentou para o serviço

no dia 21 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 20 de julho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno.

3.º Que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, José de Tavares Moraes, desistiu de dezenove dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 do mesmo anno.

4.º Que o coronel do regimento de infantaria n.º 22, José Joaquim Teixeira Beltrão, desistiu da licença que, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo, lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno.

5.º Que ficou sem effeito a licença registada concedida ao major de artilheria sem prejuizo de antiguidade, Sebastião Chaves de Aguiar, publicada na mesma ordem.

6.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 24, Guilherme da Costa Passos, desistiu de quinze dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

7.º Que foi de vinte e cinco dias a licença concedida ao cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Pompeu de Carvalho Mirabeau, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo, publicada na mesma ordem.

8.º Que o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Marques da Costa, só gosou treze dias da licença que, nos termos do decreto de 20 de julho ultimo, lhe foi concedida pela mesma ordem.

11.º—Declara-se que, em conformidade com o disposto no decreto de 20 de junho ultimo, foram concedidas licenças aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, inspector de engenharia na 2.ª divisão militar, Manuel de Gouveia Osorio, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 2.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo, vinte e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo, vinte e um dias.

Tenente, João de Almeida da Cunha, vinte e um dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Thimoteo da Silva Neves de Sousa Alvim, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, João de Villanova e Vasconcellos, dezeseis dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, José Pinto de Aguiar Saldanha, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, Luiz de Sousa Gomes e Silva, vinte e quatro dias.

Tenente, João Baptista Gomes, dezanove dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, José Joaquim de Sousa Mimoso, vinte e seis dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Manuel Augusto do Nascimento, vinte e dois dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Francisco de Paula Botelho, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, João Nepomuceno de Sousa Andrade, vinte dias.

Capitão, Augusto Alves Pinto Villar, vinte e quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Paulo de Quental, vinte e oito dias.

12.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Caetano José Marciano Antonio Pinto, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 2 de setembro ultimo:

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, coronel do corpo do estado maior,

Eduardo Ildefonso de Azevedo, trinta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes em Vizella, a começar em 15 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, José Leonardo de Gouveia, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Theodoro Gil de Figueiredo Carmo-
na, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Cypriano Simões Pinto, quarenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso das aguas sulfurosas alcalinas de Cabeço de Vide na sua origem.

Tenente, Filippe Mendes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Julio Maria de Quadros Côrte Real, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Carlos Augusto de Barros, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 6 de setembro ultimo.

Alferes, Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, José Vieira da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 8 de setembro ultimo.

Alferes, Manuel Maria Rebello, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Antonio Henrique Barbosa Ferreira de Almeida (actualmente capitão no mesmo regimento), quarenta dias

para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 6 de setembro ultimo.

Cirurgião mór, Manuel de Lemos Vianna, noventa dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, João Miguel Dias, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, João José de Figueiredo, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 8

Major (actualmente no regimento de infantaria n.º 11), Henrique Cesar de Sousa e Silva, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Albano Xavier Sabino, quarenta dias para se tratar.

Alferes, João Ribeiro de Almeida e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, Leopoldo Francisco de Menezes, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Capitão, Francisco Rodrigues da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, Albino Candido de Almeida, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes e do mar.

Capitão, Joaquim Zeferino de Sequeira, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Antonio Gomes de Almeida Branquinho, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Rodrigo Teixeira Alves Martins, sessenta dias para se tratar.

Alferes (actualmente tenente do regimento de infantaria n.º 21), Antonio Augusto de Matos Cid, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Ribeiro de Almeida, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Capellão de 2.^a classe, Antonio Coelho Ferreira Carreira, quarenta dias para fazer uso de aguas sulfurosas alcalinas, a começar em 25 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, José Maria Smith Barruncho, quarenta dias para fazer uso das aguas alcalinas gazosas de Vidago na sua origem.

Tenente (actualmente capitão no mesmo regimento), Francisco Maria Cabral da França, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Tenente, Joaquim Teixeira de Menezes, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, setenta e cinco dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Tenente, Antonio Rodrigues, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Alferes, Carlos Cesar Sotto Major Figueira, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 18

Capellão de 3.^a classe, João Fernandes Dias, trinta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Tenente, Felix Anastacio Soeiro, quarenta dias para se tratar convenientemente e fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Tenente, Jacinto Eduardo Pacheco, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, João Vaz Fernandes, sessenta dias para se tratar convenientemente em ares patrios.

Cirurgião ajudante, Jeronymo José de Andrade Sequeira, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 16 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Manuel Sabino Palmeiro Serra, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Adelino Augusto de Magalhães, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Secretario com graduação de tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes (actualmente no regimento de infantaria n.º 24), José Diogo Lopes da Costa Theriaga, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Carmine Coelho da Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente coronel, Leandro Maria Tevar de Andrade, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Arsenio da Silva Moreira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, José Maria de Sousa Neves, sessenta dias para fazer uso das aguas das Caldas da Rainha e mais tratamento.

Tenente, Annibal Augusto da Rocha Dantas, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Augusto Cesar de Bétencourt, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes (actualmente no regimento de infantaria n.º 13), Antonio Diogo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mesmo:

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 25 de setembro ultimo.

Capitão, João Pinto Alcoforado, sessenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas da Felgueira e mais tratamento.

Alferes, Antonio Augusto Cesar de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, José Joaquim Pereira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, João Antonio Alvares da Côrte, trinta dias para continuar a tratar-se.

Reformados

Major, Libanio Northway do Valle, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, João Maria do Monte e Freitas, cincoenta dias para se tratar e fazer uso de banhos do mar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Tenente de infantaria, adjunto, Diogo Maria de Andrade Pinto de Magalhães, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de setembro ultimo.

Regimento de artilheria n.º 2

Veterinario de 3.ª classe, Patricio José Continho, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Anselmo Castanheira, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão (actualmente no estado maior de artilheria), Antonio Carlos do Valle, trinta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar no Estoril.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes, Rodrigo Antonio Aboim de Ascensão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Justo de Castro Barroso, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 9

Picador de 3.ª classe, Salvador José da Costa, vinte dias para se tratar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Augusto Cesar de Carvalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de setembro ultimo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Alfredo Augusto Ferreira Machado, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, João Carlos Krusse Gomes, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 27 de setembro ultimo.

Major, Carlos Maria dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Gregorio Correia Jardim, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 27 de setembro ultimo.

Tenente, Albino Estevão Victoria Pereira, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 22 de setembro ultimo.

Alferes, Lino Augusto Ferreira, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 22 de setembro ultimo.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente (actualmente no regimento de caçadores n.º 11),

Manuel Joaquim de Lima Monteiro, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Antonio Amaro Pires Guerra, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Rodrigo Jayme Correia, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, quinze dias para continuar a fazer uso de banhos do mar.

Capellão de 1.^a classe, Vicente Maria da Rocha, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Major (actualmente no regimento de infantaria n.º 19), Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Frederico da Cunha, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Carlos Augusto Montanha, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Alferes, Luiz Maria Tavares, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 5), Manuel Valentiniano Correia da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Praça de S. Julião da Barra

Capellão provisorio, José Dias Augusto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de tenente (actualmente em serviço na guarda fiscal), Arthur Maria Botelho Lobo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 18 de setembro ultimo.

Aspirante com graduação de alferes, João Pereira Forjaz de Lacerda, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 21 de setembro ultimo.

Em sessão da mesma data:

Alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Augusto Maria Leão, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Em sessão de 7 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Sub-chefe do estado maior, major do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes, quarenta dias para se tratar.

Official de secretaria com graduação de capitão, Antonio Augusto Alvares de Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Decio Augusto da Rocha Dantas, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Hermenegildo José Gomes Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, João da Costa Trenas, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Alfredo José Torquato Pinheiro, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, Alberto Carlos Carvalhaes Malheiros, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 5), José Joaquim Augusto Sant'Anna, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, João José Pereira Vianna, vinte e cinco dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Antonio Maria da Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, André Dias, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão Viriato Lusitano Cabral, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Antonio de Padua Peixoto, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Pedro Augusto da França, trinta dias para se tratar convenientemente.

Tenente, José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Antonio Antunes Guerreiro, cincoenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, Manuel Joaquim Cardoso Appariço, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmiento, trinta e cinco dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Bernardo Ferreira, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, José Maria de Oliveira Simões, trinta dias.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes Simões, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, João Carlos Pinto Ferreira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Madeira Junior, prorrogação por trinta dias.

Alferes graduado, Luiz Augusto de Lemos Vianna — sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres — sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington — prorrogação por dois mezes.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida Junior — noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, João Xavier de Athayde Oliveira, sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Pereira Forjaz de Lacerda, sessenta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, Antonio Sebastião do Valle, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, Arthur Augusto da Silva, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Manuel Soares de Oliveira Junior,
vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes alumno, Carlos José de Lima, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Affonso de Mello Perestrello, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, José Maria Ganço de Almeida Junior, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes (actualmente tenente do regimento de infantaria n.º 10), José Augusto de Simas Machado, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, Zeferino Moraes e Mota, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio José da Costa Cunha, doze dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Sanches de Castro

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE NOVEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo-me presentes os relatorios dos commandantes e inspectores geraes das diversas armas ácerca das alterações que a pratica tem demonstrado deverem fazer-se no plano de uniformes approved por decreto de 1 de outubro de 1885, conforme o determinado na disposição 6.^a da ordem do exercito n.º 14 de 9 de julho do corrente anno: hei por bem approvar as modificações ao referido plano, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

MODIFICAÇÕES AO PLANO DE UNIFORMES DECRETADO
EM 1 DE OUTUBRO DE 1885

Disposições geraes

Artigo 1.º Fica supprimido o uso da banda com o pequeno uniforme.

§ unico. A banda será de uso obrigatorio no grande uniforme, e facultativo, com elle, fóra dos actos de serviço.

Art. 2.º Todos os officiaes em pequeno uniforme e em marcha usarão o revolver, que será contido em um estojo, de couro envernizado de preto, suspenso no talim da es-

pada, do lado direito, e uma pequena bolsa do mesmo cabedal, que servirá de cartucheira, tendo esta na parte inferior um botão, a fim de a conservar fechada. Uma pestana interior evitará que as cargas saltem fóra quando a bolsa estiver aberta, e um passador na parte posterior servirá para a suspender ao talim (fig. 1). Um cordão dobrado de seda preta, do comprimento total de 1^m,80, com dois passadores tambem de seda, será usado como fiador, sendo preso por uma das extremidades á argola da coronha do revolver e pela outra em volta da gola.

§ 1.º Para os officiaes das tropas montadas é supprimida a bolsa para os cartuchos, servindo para esse fim a cartucheira da bandoleira.

§ 2.º Sempre que se faça uso do revolver, o talim da espada será apertado sobre o dolman.

Art. 3.º Para os officiaes de infantaria, a gola de serviço será tão sómente usada como distinctivo do serviço interno do quartel.

Art. 4.º Os officiaes montados, em serviço a pé, farão uso da calça de panno ou da de brim, conforme a estação.

§ unico. Aos officiaes de cavallaria, em actos estranhos ao serviço, é permittido o uso da bota de montar do modelo estabelecido para os officiaes do corpo do estado maior.

Art. 5.º A pasta (modelo de 1885) será substituida pela indicada nas fig. 2 e 3, e transportada n'um bolso expressamente praticado para esse fim no lado direito da parte anterior do schabraque do arreo do cavallo (fig. 4).

Art. 6.º Os frascos dos officiaes serão de vidro encapados de couro não tinto, com copo e gargalo de zinco, sendo este revestido na parte superior com uma anilha de caoutchouc para vedar. O copo, que servirá de tampa, terá uma rosca na parte interna da bôca para segurar á inferior e mais saliente do gargalo (fig. 5). É usado a tiracolo, do lado direito para o esquerdo, e suspenso por uma correia de couro envernizado de preto, de 0^m,014 de largura.

Art. 7.º Os bornaes para os officiaes apeados serão de couro envernizado, conforme o modelo indicado na ordem do exercito n.º 33 de 1866, e suspenso pela mesma fórma que os frascos, mas da esquerda para a direita.

§ unico. Tanto o frasco como o bernal serão sómente usados em marcha.

Art. 8.º Os officiaes e praças de pret montados farão

uso em serviço só do cabeção do capote, ou do capote com ou sem cabeção, conforme for ordenado.

Art. 9.º As praças de pret montadas usarão no serviço a pé ou a cavallo sapato com calça de brim, conforme for determinado.

Art. 10.º No serviço de campanha, marchas e exercicios, as tropas apeadas vestirão os capotes sobre as jaquetas, jalecos ou dolmans, ou sobre a camisa, segundo o permittir o estado atmospherico; fazendo-se sempre uso da calça de brim por dentro dos botins, ou da de panno por igual modo, quando seja determinado. Em qualquer dos casos os officiaes farão uso da polaina.

Art. 11.º Os officiaes e mais praças das tropas a pé, em actos de serviço, usarão todos os artigos de correame e equipamento por cima dos capotes, quando vestidos.

Art. 12.º Os serviços, interno de quartel, de instrucção e de fachina, serão feitos com o fardamento de brim.

§ 1.º Quando o commandante o julgar por conveniente, poderá tambem o fardamento de brim ser usado no serviço de guarda de policia.

§ 2.º Na instrucção a cavallo poder-se-ha fazer uso da calça de brim por dentro das botas.

Art. 13.º As luvas das praças de pret montadas serão de anta branca para o serviço a cavallo, e de malha de algodão da mesma côr para o serviço a pé.

Art. 14.º O boldrié de cinto das praças de pret montadas será cingido por cima do dolman ou jaqueta, sempre que for usado o revolver.

§ unico. O estojo do revolver será de atanado preto com as dimensões indicadas na fig. 6, e suspenso ao boldrié pela fórmula exposta no artigo 2.º O fiador do revolver será como o dos officiaes, e de iguaes dimensões, mas de lã preta.

Art. 15.º As divisas dos officiaes inferiores e cabos dos corpos de infantaria e caçadores serão pregadas nas mangas dos casacos, jalecos e capotes de modo que o vertice da divisa superior fique á distancia de 0^m,08 abaixo do pregado da manga.

§ 1.º As divisas alcançam a metade exterior da manga, cada uma d'ellas terá 0^m,02 de largura e distanciadas entre si de 0^m,004 (fig. 7). O vertice da de cima elevar-se-ha 0^m,09 sobre a linha que une os angulos superiores das suas extremidades.

§ 2.º Nas praças montadas a divisa inferior ficará collocada 0^m,03 acima do vertice do canhão (fig. 8).

§ 3.º Os emblemas dos mestres e contramestres de corneteiros, e dos artifices que pertençam ás tropas apeadas, serão collocados 0^m,06 abaixo do pregado da manga.

Art. 16.º O panno dos uniformes dos aspirantes a officiaes, sargentos ajudantes e mestres de musica poderá ser da mesma qualidade que o dos officiaes.

Art. 17.º Os aspirantes a officiaes, officiaes inferiores e praças a estes equiparadas usarão collarinhos brancos, direitos e fechados, não excedendo 0^m,005 a gola do casaco, dolman, jaqueta ou jaleco.

Art. 18.º Aos aspirantes a officiaes e sargentos ajudantes dos corpos montados é permittido, fóra dos actos de serviço, o uso de esporas de caixa e de calças de panno como as dos officiaes, tendo estas uma só lista nas costuras exteriores.

Art. 19.º Os officiaes para quem se acha determinado o fiador de fio de prata farão uso, no pequeno uniforme, de um outro em tudo semelhante, mas de liga de seda, ficando aquelle sómente para o serviço de grande uniforme.

Art. 20.º Os sargentos ajudantes dos corpos das tropas a pé usarão a espada determinada para os officiaes dos seus respectivos regimentos, e talim conforme o modelo de 1886, indicado na fig. 10, e a que se refere a disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 8 do corrente anno.

§ 1.º O armamento dos sargentos ajudantes dos corpos montados continuará a ser a espada com bainha (modelo de 1873), suspensa no boldrié de cinto do mesmo modelo.

§ 2.º Os sargentos ajudantes das diversas armas terão estojo com o competente revolver e fiador, com ou sem cartucheira, como ficou determinado no artigo 2.º e seus paragraphos, e em tudo igual ao dos officiaes.

Art. 21.º Os sargentos ajudantes e mestres de musica usarão barrete como o dos soldados, mas com pala inclinada, sem virola, e francalete de couro envernizado, conservando o numero ou emblema do corpo a que pertençam (fig. 9).

Art. 22.º Fica supprimido o cabeção do capote, e bem assim os sapatos e polainas, para as praças de pret apeadas das differentes armas.

Art. 23.º Os dolmans dos officiaes terão a algibeira do lado esquerdo, fingida e acompanhada de uma pestana interior, para dar saída á pala destinada a suspender o espadim.

Art. 24.º A obrigação do uso do armamento, a que se refere a disposição inserta no § 2.º do artigo 46.º do plano de uniformes de 1 de outubro de 1885, não é applicavel ás praças de pret que por qualquer motivo estiverem desligadas do serviço effectivo dos regimentos ou companhias.

Art. 25.º Os artigos de fardamento e calçado que deverá ter cada praça, conforme a arma a que pertencer, e o tempo de duração dos mesmos artigos, vão indicados na tabella junta.

CAPITULO IV

Engenharia

Tropas a pé

SECÇÃO I

Cabos e soldados

Pennacho

Como o actual, sendo toda a crina de igual comprimento, e caído por fórma a deixar a chapa do capacete a descoberto, passando na parte posterior um pouco abaixo do guarda nuca.

Botias

De couro de bezerro com o feitio indicado na fig. 11, sola dobrada e taxeadada, contraforte exterior e canno com fijola, apertado do lado de fóra com duas fivelas dobradas, de ferro envernizado de preto.

SECÇÃO III

Mestre e contramestre de corneteiros, e corneteiros

O mesmo uniforme dos soldados, tendo o peito do casaco guarnecido com alamares de cordão de seda preta e encarnada para o mestre de corneteiros, e de lã para os demais.

Os canhões dos casacos e jaquetas são guarnecidos com galão de seda ou lã das mesmas côres.

As platinas de cordão, de seda ou de lã preta e encarnada assentes em panno preto, conservando o modelo actual.

CAPITULO VI

Artilheria**Tropas a pé**

SECÇÃO I

Cabos e soldados**Capacete**

Como o actual, substituindo o francalete de couro envernizado pelo grilhão de metal amarello.

Pennacho

De crina encarnada com a mesma fôrma do de engenharia.

Botins

Iguaes aos das praças de engenharia.

SECÇÃO III

Mestres e contramestres de corneteiros, e corneteiros

O mesmo uniforme como os de engenharia, substituindo as côres preta e encarnada pela amarella no cordão dos alamares e das platinas, e bem assim no galão que garante os canhões.

SECÇÃO IV

Officiaes**Capacete**

Como o actual, substituindo o francalete de couro pelo grilhão de metal dourado.

Pennacho

Como o das praças de pret.

Bandoleira

De polimento branco e a cartucheira de polimento preto, tendo esta o emblema da arma designado na ordem do exercito n.º 9 de 1886.

Pasta

Supprimida.

Talim

Substituído por um cinto de polimento branco de 0^m,04 de largura com fechos de metal dourado e passador; na aresta inferior do cinto haverá dois grampos para os francaletes, que serão presos áquelles por meio de botões de carroto. As argolas das braçadeiras da espada ligam por modo semelhante á extremidade dos francaletes por uma ponta dobrada (fig. 12).

Officiaes superiores e ajudantes

Os officiaes superiores e ajudantes dos corpos de posição usarão botas de montar, calção de mescla (panno ou malha), esporas de correia e pasta como os officiaes do corpo do estado maior.

Officiaes do estado maior da arma

O mesmo uniforme dos officiaes dos corpos montados, substituindo nos capacetes e barretes os numeros do regimento pelo respectivo monogramma, e o pennacho de crina pelo de pennas da mesma côr.

CAPITULO VII**Caçadores****Tropas a pé****SECÇÃO I****Cabos e soldados****Capacete**

Como o actual, tendo os metaes que o revestem bronzados, conservando o numero de metal branco.

Botins

Iguaes aos das praças de engenharia.

SECÇÃO III

Mestres e contramestres de corneteiros, e corneteiros

As platinas de cordão serão verdes e pretas, de seda ou de lã, conforme a classe, assentes em panno preto.

SECÇÃO IV

Musicos

Os mestres das musicas usarão do mesmo uniforme estabelecido para os officiaes do seu regimento, mas sem alamares no dolman, conservando os distinctivos que dizem respeito á sua classe na gola do casaco e dolman; o barrete, como ficou indicado no artigo 21.º Para o uso do seu armamento especial é-lhes applicavel o disposto no artigo 23.º

SECÇÃO V

Officiaes**Capacete**

Como o dos soldados.

Platinas de cordão

Como as actuaes, sendo o cordão de oiro substituido por outro de iguaes dimensões, mas de seda preta.

Dolman

O emblema da gola será do mesmo feitio e dimensões, mas de metal bronzeado, e o galão de oiro que guarnece as platinas substituido por outro do mesmo padrão, mas de torçal de seda preta.

Barrete

Como o actual, tendo o emblema da arma, rebordo de metal e virola da pala, bronzeados, conservando o numero do regimento de metal branco.

Polainas

Como as actuaes, sendo, porém, a sua altura limitada por 0^m,15 abaixo da curva da perna, apertando pelo lado ex-

terior com tres fivelas dobradas, envernizadas de preto (fig. 13).

Talim

De polimento preto, formado por um cinto de 0,04 de largura, tendo suspensa uma pala do mesmo cabedal destinada ao espadim (fig. 14).

Officiaes superiores e ajudantes

Os officiaes superiores e ajudantes usarão do mesmo uniforme que os officiaes do seu regimento, com as seguintes alterações:

Calças

Com presilhas de couro, substituindo os vivos por duas listas da mesma côr.

Polainas

Como as actualmente usadas (modelo de 1885).

Capote

Com cabeção, como o dos officiaes de cavallaria.

Talim

Como o dos officiaes de artilheria, mas de polimento preto e ferragem bronzeadas.

Espada

De ferro polido, sendo o punho de lixa preta e as guardas de metal doirado (modelo de 1885 para os officiaes de engenharia).

Esporas de correia e de caixa

Como as actuaes.

Pasta

Como a determinada para os officiaes do corpo do estado maior.

CAPITULO VIII

Infanteria**Tropas a pé**

SECÇÃO I

Cabos e soldados**Botins**

Iguaes aos das praças de engenharia.

SECÇÃO III

Mestres e contramestres de corneteiros, e corneteiros

O mesmo uniforme como os de caçadores, substituindo as côres verde e preta pelas encarnada e branca, nas platinas de cordão, alamares e galão que guarnece os canhões.

SECÇÃO IV

Musicos

Para os mestres de musica, como ficou determinado para os de caçadores, com as devidas alterações.

SECÇÃO V

Officiaes**Dolman**

Como o actual, sendo o emblema da gola de metal doirado.

Polainas

Como as dos officiaes de caçadores.

Talim

Igual ao dos officiaes de caçadores, mas com a ferragem de metal doirado.

Barrete

Como o actual.

Officiaes superiores e ajudantes

Os officiaes superiores e ajudantes terão o mesmo uniforme que os officiaes do seu regimento, com as alterações que ficaram indicadas para os officiaes superiores e ajudantes de caçadores, excepto as ferragens do talim, que serão de metal doirado.

Officiaes do estado maior da arma

O mesmo uniforme dos officiaes do regimento em que ultimamente serviam, substituindo os vivos da calça por duas listas de igual côr, e nos capacetes e barretes o numero do regimento pelo respectivo monogramma, e bem assim o pennacho de crina pelo de pennas da mesma côr.

Os officiaes do estado maior da arma de infantaria em serviço montado farão uso do que ficou estabelecido para os officiaes superiores e ajudantes nos regimentos de caçadores.

CAPITULO X

Praças combatentes ao serviço da administração militar

SECÇÃO IV

Officiaes

Os officiaes combatentes que servem na companhia da administração militar têm o mesmo uniforme dos officiaes da arma a que pertencem, substituindo nos capacetes e barretes o numero do regimento pelo monogramma determinado para as praças da companhia.

CAPITULO XI

Engenharia

Tropas montadas

SECÇÃO I

Cabos e soldados

As praças de engenharia comprehendidas n'esta secção são applicaveis as disposições exaradas no capitulo 4.º, secção 1.ª, para as praças apeadas, salvo as seguintes alterações :

1.ª A calça de panno será substituída pelo calção com fundilhos, de mescla preta, avivado de encarnado nas costuras exteriores, ajustando-se á perna na parte inferior por atilhos de fita de algodão, preta;

2.ª As calças de brim devem ser bastante compridas para caírem um pouco sobre o peito do pé, tendo presilhas de couro preto, seguras por botões de carroto, de metal amarello.

Platinas de cordão

Supprimidas, e substituídas por

Charlateiras

Do antigo padrão (modelo de 1879) de metal amarello, formadas por seis escamas articuladas; concha e rebordo do mesmo metal e assentes em panno igual ao do casaco (fig. 15). No forro do casaco, junto á gola, fixa-se um botão A, onde superiormente irá prender a charlateira, que para esse fim tem uma ranhura nas duas primeiras escamas B. Inferiormente, no forro da concha, ha uma presilha de couro preto C, terminada por uma casa, que, enfiando em uma passadeira de panno existente no hombro junto ao pregado da manga, irá tambem abotoar no mesmo botão.

Botas

Como as actuaes, determinadas na ordem do exercito n.º 6 de 1886, de couro de bezerro, com sola dobrada não taxçada, tacção raso de 0^m,02 de altura com bastante assento; mosca para sustentar a espora de correia. O canno é composto de duas folhas reunidas por duas costuras, uma anterior e outra posterior; o pé é formado por uma pala com floreta que sobe até meio do canno e por um contraforte exterior prolongado até a altura precisa para cobrir toda a costura posterior. No lado exterior do canno ha uma abertura coberta por uma pestana, á qual estão cosidas tres pontas de couro que vão prender em outras tantas fivelas de ferro envernizado de preto. O canno deve ter uma altura tal que fique 0^m,06 abaixo da curva da perna.

Sapatos

De couro de bezerro, com sola dobrada e taxçada; meio salto de prateleira, apertando no peito do pé por uma ponta de couro e competente fivela (fig. 16).

SECÇÃO IV

Officiaes

Pennacho

Como o das praças de pret, mas de sedas de bufalo.

Bandoleira

De polimento preto, bem como a cartucheira, tendo esta o emblema da arma designado na ordem do exercito n.º 9 de 1886.

Talim

De polimento preto, da mesma fórma que o adoptado para os officiaes de artilheria.

Officiaes do estado maior da arma

O mesmo uniforme dos officiaes do regimento, substituindo nos capacetes e nos barretes o emblema actual pelo do padrão usado nas golas, encimado pelo monogramma determinado para os officiaes do estado maior das diversas armas, e o pennacho de sedas de bufalo por outro de pennas com as mesmas côres.

CAPITULO XII

Artilheria

Tropas montadas

SECÇÃO I

Cabos e soldados

O mesmo uniforme das praças apeadas de artilheria, com as alterações indicadas para as praças montadas de engenharia.

SECÇÃO III

Mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim, e ferradores

O mesmo uniforme que ficou determinado para os corneteiros na secção 3.ª do capitulo 6.º, com as differenças indicadas para as praças montadas.

Os ferradores, como actualmente.

SECÇÃO IV

Officiaes

Calção

De mescla preta (panno ou malha), sem fundilhos, com duas listas de panno encarnado, como o estabelecido para os officiaes do corpo do estado maior.

Bandoleira

Como a dos officiaes dos corpos de guarnição.

CAPITULO XIII

Cavallaria

SECÇÃO I

Cabos e soldados

Pennacho

De pita branca para lanceiros e de erina preta para caçadores a cavallo, caíndo em fôrma de cauda e excedendo um pouco a extremidade do guarda nuca.

Primeiro dolman

Como o actual, tendo junto á gola um botão fixo, como ficou dito para os casacos das praças montadas de engenharia, servindo para abotoar a platina amovivel do feitio da usada no segundo dolman, que prenderá da mesma fôrma que a charlateira.

Segundo dolman

Supprimido.

Platinas de cordão

Supprimidas e substituidas por

Charlateiras

Iguaes ás das praças montadas de engenharia, e fixadas do mesmo modo. Com o grande uniforme e com o pequeno, no serviço montado, de capacete, será sempre usada a charlateira.

Botas e sapatos

Iguaes aos das praças de engenharia.

Calças de panno

Supprimidas e substituidas pelo

Calção

Como o das praças montadas de engenharia.

SECÇÃO III

Mestres e contramestres de clarins, clarins e aprendizes de clarim, e ferradores

O mesmo uniforme que os soldados, tendo o peito do dolman guarnecido com alamares de cordão de seda ou de lã encarnada e amarella. Os canhões do dolman são também guarnecidos com galão de seda ou lã das mesmas côres, conforme as classes.

Os ferradores, como actualmente.

SECÇÃO IV**Officiaes****Pennacho**

Como o dos soldados, sendo o dos lanceiros de crina branca.

Primeiro dolman

Com o feitio do actual, mas com tres abotoaduras.

Segundo dolman

Com o feitio do actual, supprimindo os alamares do peito, as guarnições das costas e os emblemas da gola. A feição do lado esquerdo assertoa sobre a da direita em toda a largura do galão de seda collocado entre a orla e as casas; á feição direita acrescenta-se-lhe uma pestana de 0^m,06, que ficará occulta pela do lado esquerdo. Deverá ter tres algibeiras, sendo duas lateraes, rectilineas e horizontaes, guarnecidas com galão de seda e transelim, e a terceira na feição esquerda do peito, na altura do segundo botão, coberta com uma pestana (fig. 18). As platinas, do

padrão das actuaes, devem ser amoviveis, de modo que possam ser adaptadas as charlateiras sempre que o dolman seja usado em serviço montado com capacete.

Platinas de cordão

Supprimidas e substituidas por

Charlateiras

De metal doirado, do mesmo modelo usado pelos officiaes de artilheria.

Calção

Como o dos officiaes de artilheria.

Bandoleira

Como a dos officiaes de artilheria, variando o emblema, que será o da arma, designado na ordem do exercito n.º 9 de 1886.

Talim e pasta

Como os dos officiaes de artilheria.

Officiaes do estado maior da arma

O mesmo uniforme que os officiaes do regimento em que ultimamente serviram, substituindo nos capacetes e barretes o numero do regimento pelo respectivo monogramma.

TITULO IV

Do uniforme dos não combatentes

CAPITULO I

SECÇÃO II

Veterinarios

Primeiro dolman

Como o actual.

Segundo dolman

Como o que ficou determinado para o segundo dolman dos officiaes de cavallaria, tendo as platinas fixas e os distinctivos da sua classe.

SECÇÃO III

Pharmaceuticos militares

Chapéu armado

Como o dos cirurgiões.

Dolman

Como o actual, tendo platinas amoviveis de igual padrão ás do segundo dolman dos officiaes de cavallaria, as quaes serão substituidas pelas platinas de cordão de oiro no serviço de grande uniforme.

Capote

Como o dos officiaes de infantaria, tendo a carcella da gola de panno carmezim e os botões do mesmo padrão dos do dolman.

SECÇÃO IV

Companhia de saude

As praças de pret, que constituem a 1.^a companhia da administração militar, terão o mesmo uniforme determinado para as praças apeadas da 2.^a companhia, sendo a côr azul substituida pela carmezim. As platinas do dolman serão de igual padrão ás do segundo dolman de cavallaria e amoviveis, a fim de se poder fazer uso no grande uniforme das platinas de cordão, que passam tambem a ser de côr carmezim e assentes em panno da mesma côr.

Os officiaes do quadro das companhias de saude conservam o mesmo fardamento que os pharmaceuticos, com as seguintes alterações:

Barrete

Como o dos cirurgiões, tendo o emblema da sua classe assente em panno carmezim.

Dolman

Como o dos pharmaceuticos, tendo o canhão de panno carmezim, e sobre a gola o emblema da classe.

Capote

Como o dos pharmaceuticos.

CAPITULO II

**Do uniforme dos capellães
e picadores militares**

SECÇÃO II

Picadores

Capacete

Como o actual, tendo o monogramma (fig. 17) de metal prateado, encimado pelo numero do corpo.

Primeiro dolman

Como o actual, substituindo, na gola, o numero pelo monogramma.

Segundo dolman

Como o que ficou determinado para o segundo dolman dos officiaes de cavallaria, tendo as platinas fixas.

Barrete

Como o actual, tendo o emblema como ficou determinado para o capacete.

TITULO V

CAPITULO UNICO

SECÇÃO I

As modificações feitas em diferentes artigos de uniforme, só se entendem com as armas e classes aqui especialmente designadas; continuando a subsistir, segundo os modelos do plano de 1885, aquelles artigos que, em conformidade das disposições do mesmo plano, eram semelhantes a outros agora alterados.

SECÇÃO II

Disposições transitorias

As modificações no plano de uniformes constantes do presente decreto, devem realizar-se até 30 de junho de

1887. Exceptuam-se d'esta disposição os sapatos e polainas das tropas a pé, que poderão ser usados até ao fim do mesmo anno.

Paço, em 27 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Artigos de fardamento e calçado que deverá ter cada praça das diversas armas, e tempo de duração dos mesmos, a que se refere o artigo 25.º

Designação dos artigos	Quantidades	Duração em mezes
Barrete.....	1	12
Botas (pares).....	1	36
Botins (pares).....	2	12
Calças de panno.....	1	18
Calças de brim.....	2	9
Calções.....	1	12
Capacete.....	1	36
Capote.....	1	36
Casaco.....	1	36
Dolman.....	1	9
Gravata.....	1	6
Platinas de cordão.....	1	12
Jaleco de policia.....	2	12
Jaqueta.....	1	18
Luvras de anta (pares).....	1	12
Luvras de algodão (pares).....	1	12
Pennacho.....	1	36
Sapatos (pares).....	1	9

Paço, em 27 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

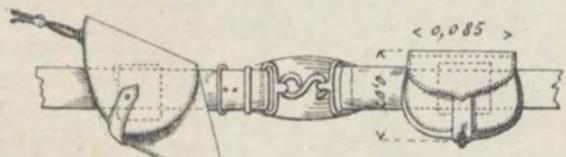


Fig. 1

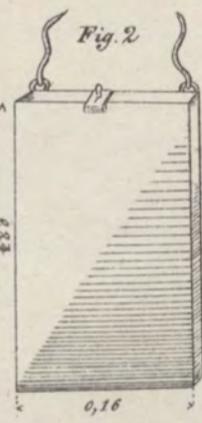


Fig. 2

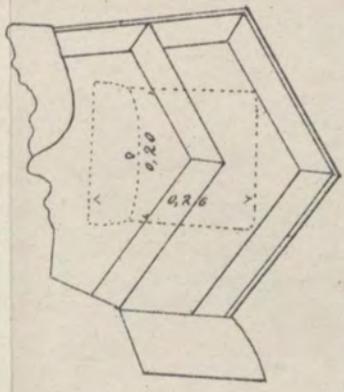


Fig. 4

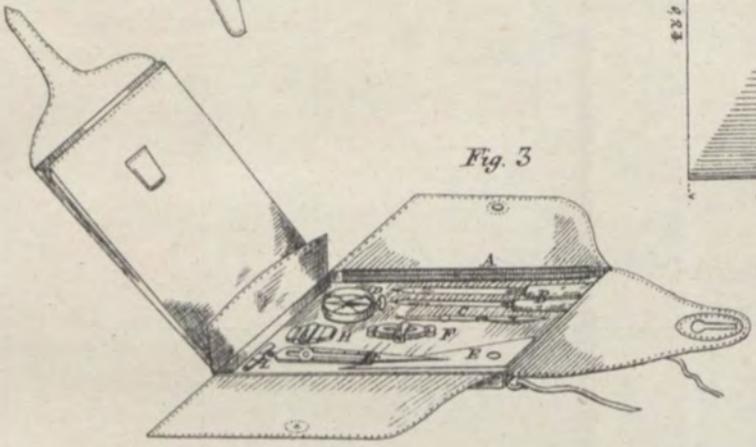


Fig. 3

- A. Duplo decimetro.
- B. Lapis.
- C. Tira-linhas.
- D. Bussola

- E. Esquadro
- F. Canivete
- H. Borracha
- I. Compasso de redução
- L. Tinta da China



Fig. 5

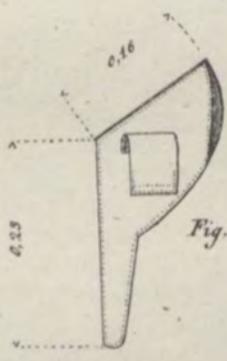


Fig. 6

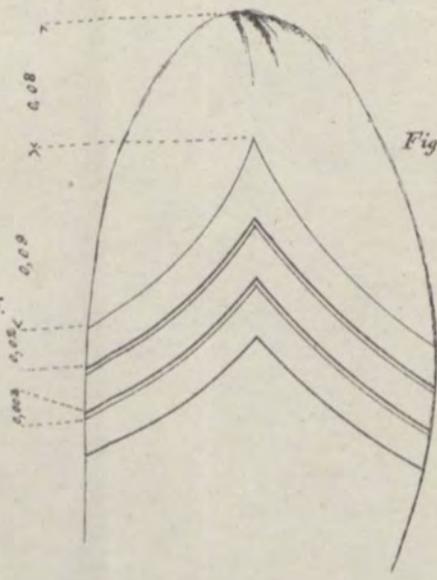


Fig. 7

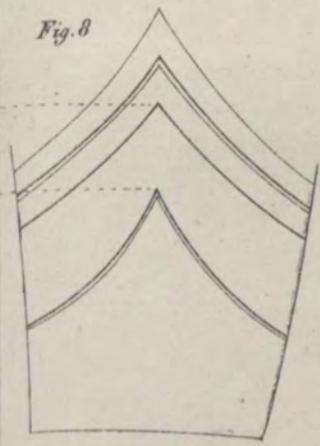


Fig. 8



Fig. 9

C. Pires, des.

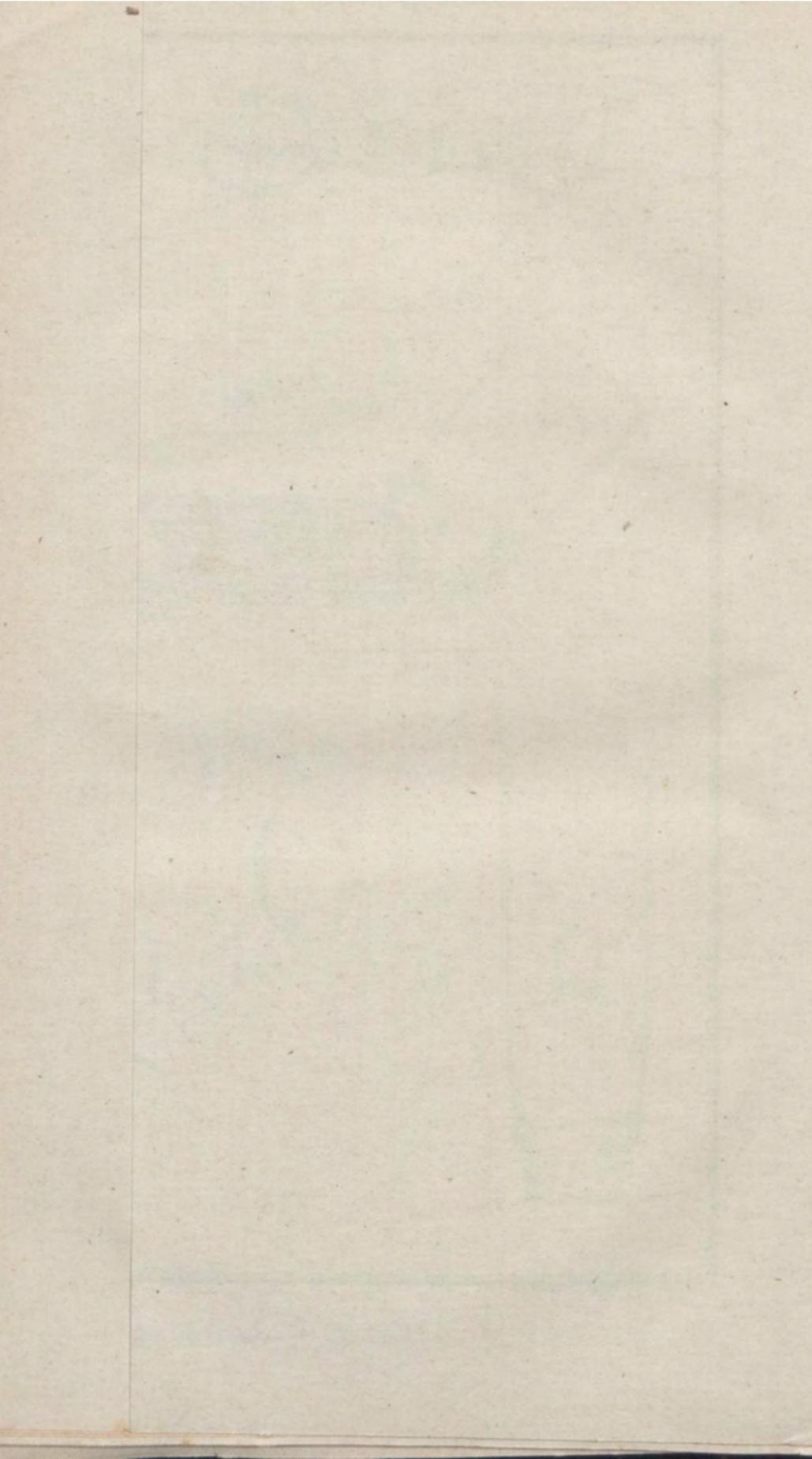


Fig. 10

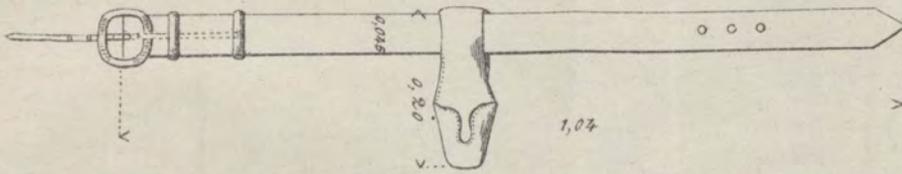


Fig. 11

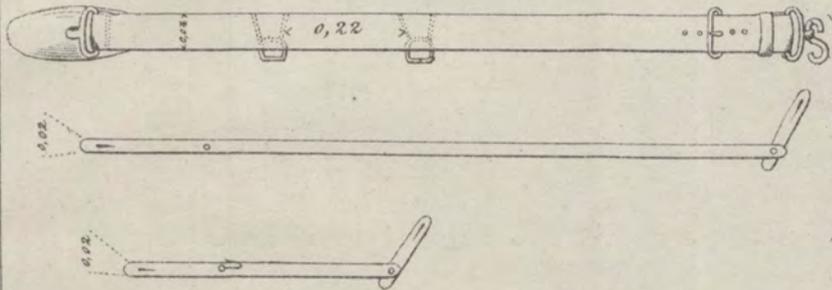


Fig. 12

Fig. 17



Fig. 14



Fig. 13

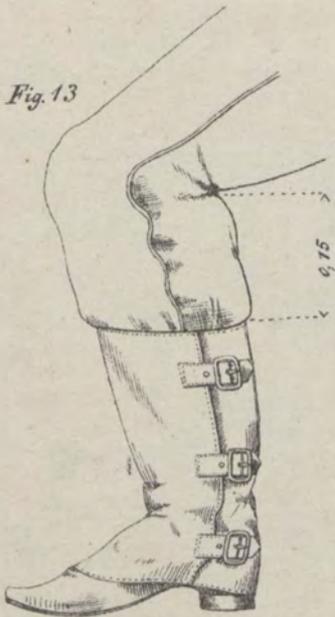


Fig. 16

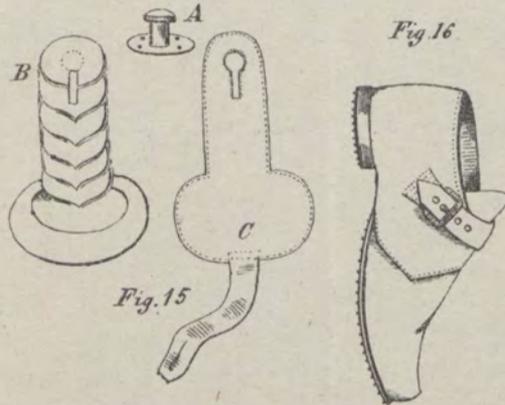
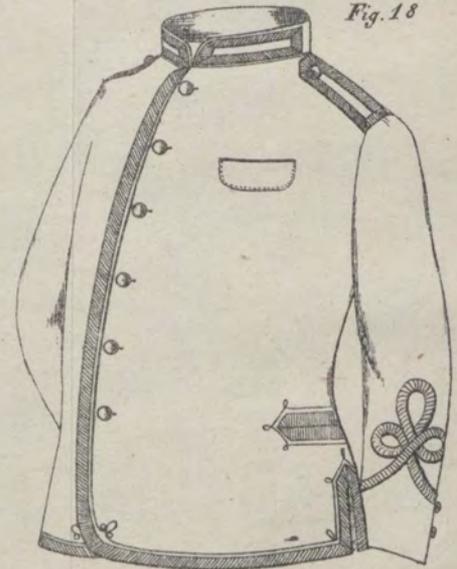


Fig. 15

Fig. 18



C. Pires des.

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE NOVEMBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento geral para a escola e serviço de torpedos, que baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro, e que fica substituindo o regulamento provisório da mencionada escola, approvado por portaria de 19 de abril de 1881.

Paço, em 30 de outubro de 1886. — *Visconde de S. Januario.*

REGULAMENTO GERAL PARA A ESCOLA E SERVIÇO DE TORPEDOS
A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

CAPITULO I

Do serviço de torpedos

SECÇÃO 1.ª

Da direcção e estado maior

Artigo 1.º O director terá a seu cargo e responsabilidade a direcção dos trabalhos e a administração em todos os ramos de serviço de torpedos.

É das suas attribuições:

1.º A collocação dos adjuntos nas differentes especialidades do serviço;

2.º Submetter á approvação do commandante geral de engenharia as medidas policiaes e de segurança que jul-

Art. 6.º A gerencia dos fundos destinados para as despesas da escola e serviço de torpedos, estará a cargo de um conselho administrativo, composto do modo seguinte:

Presidente, o director;

Vogaes, o adjunto sub-director e um outro official da escola nomeado pelo director, servindo o primeiro de fiscal e o segundo de thesoureiro;

Secretario, sem voto, o sargento da companhia empregado como amanuense na secretaria.

Art. 7.º Os fundos sob a gerencia do conselho administrativo serão guardados em um cofre com tres chaves, devendo cada um dos membros do mesmo conselho ter uma chave.

Art. 8.º Os fundos destinados ao pagamento de pretos e a quaesquer despesas sob a gerencia do conselho administrativo, serão sacados da pagadoria geral do ministerio da guerra, segundo os processos estabelecidos para os conselhos administrativos dos corpos do exercito. Os fundos que constituem a dotação da escola serão sacados adiantadamente em cada mez por meio de recibos devidamente processados.

A conta das despesas feitas com a dotação da escola será prestada todos os mezes.

§ 1.º Com os descontos para pagamento dos artigos extraviados ou arruinados, se procederá em conformidade com o disposto nos regulamentos da fazenda militar e da contabilidade publica.

§ 2.º Para as despesas que têm de ser feitas antes de devidamente processadas, haverá um fundo permanente de 400\$000 réis.

Art. 9.º Cumpre ao conselho administrativo, alem do que mais lhe é determinado por outras leis e regulamentos, o seguinte:

1.º Auctorisar a saída das quantias, que devem existir em cofre, para pagamento das despesas determinadas;

2.º Tomar contas aos diversos responsaveis pelas quantias que lhes houver abonado para as despesas que lhes foram determinadas;

3.º Conhecer dos extravios e ruinas de qualquer artigo pertencente á fazenda, procedendo á avaliação d'aquelles que devam ser pagos ou concertados por quem os extraviou ou arruinou por desleixo. Tanto n'este caso como no dos artigos extraviados ou arruinados em serviço ou por força maior, se lavrará termo no livro (modelo n.º 3), satisfazendo quanto possivel aos quesitos do artigo 24.º do

regulamento da administração da fazenda militar, approvado por decreto de 16 de setembro de 1864; servindo estes termos de base ás ordens de descarga dos artigos e á carga das partes aproveitaveis provenientes de desmacho.

Os processos que disserem respeito á carga da companhia de torpedeiros seguirão as praxes estabelecidas no regulamento da fazenda militar;

4.º Proceder á venda em hasta publica dos artigos fóra do serviço, que superiormente for auctorisada ou determinada, em harmonia com os regulamentos da fazenda militar e da contabilidade publica.

Art. 10.º Os artigos entregues pelos fornecedores, comprados ou recebidos de outros estabelecimentos com destino á escola, deposito e officinas, serão examinados por uma commissão composta do director e dois adjuntos. O resultado do exame serve de base á ordem de recepção, e é lançado no livro dos termos, no qual tambem os adjuntos passam recibo dos artigos destinados aos seus depositos.

§ 1.º O conselho, depois de cumprido o disposto n'este artigo, pagará os artigos comprados á vista das respectivas facturas.

§ 2.º Dos artigos comprados que pelo seu pequeno custo se não possa cobrar recibo, farão os compradores relações (modelo n.º 8), em que certificam o pagamento, as quaes substituem as facturas de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 11.º Nos dias de trabalho haverá um adjunto de dia á escola e serviço de torpedos, ao qual cumpre:

1.º Vigiár pela policia, limpeza, boa ordem e marcha do serviço da escola, depositos e officinas;

2.º Providenciar de prompto, em caso urgente e na ausencia do director e dos officiaes mais graduados ou antigos, sobre qualquer occorrencia extraordinaria, dando immediatamente parte ao director;

3.º Fiscalisar o trabalho dos operarios;

4.º Acompanhar ou mandar acompanhar os visitantes;

5.º Dar parte por escripto da maneira como foi desempenhado o serviço e das occorrencias que tiveram lugar, formulando o seu relatório no livro destinado para esse fim.

§ 1.º Nos dias feriados é desempenhado pelo official de serviço á companhia o serviço de que trata este artigo.

§ 2.º O official de serviço á escola tem poderes e attri-

buições iguaes ás dos officiaes de inspecção nos corpos do exercito.

Art. 12.º Aos officiaes da escola e serviço de torpedos cumpre, alem do que é determinado n'este regulamento, coadjuvar o director em tudo que disser respeito ao bom andamento do serviço.

Art. 13.º O director como presidente e os adjuntos como vogaes, servindo de secretario o menos graduado ou o mais moderno, constituirão um conselho escolar, ao qual, alem do que lhe é determinado ao capitulo 2.º d'este regulamento, incumbe o seguinte :

1.º Proceder ás experiencias que lhe forem determinadas pelo commandante geral de engenharia, como presidente da commissão de defeza de Lisboa e seu porto;

2.º Estudar e propor todos os melhoramentos que julgar necessario introduzir no material de torpedos;

3.º Consultar sobre tudo que tenha relação com o ensino da escola ou com o serviço de torpedos.

Art. 14.º A entrada no estabelecimento de torpedos e suas dependencias só será permittida a individuos estranhos ao mesmo estabelecimento quando apresentem uma licença pessoal e intransmissivel, assignada pelo director geral da secretaria da guerra, ou quando tiverem de desempenhar qualquer serviço dentro do estabelecimento.

§ unico. Para estrangeiros esta licença só poderá ser concedida e assignada pelo ministro da guerra.

SECÇÃO 2.ª

Da companhia de torpedeiros

Art. 15.º A companhia de torpedeiros comprehende duas divisões: 1.ª, a de torpedeiros; 2.ª, a de artifices.

Art. 16.º A 1.ª divisão será destinada á installação de torpedos fixos, ao serviço das lanchas torpedeiras e á defeza das linhas de torpedos. A 2.ª divisão será destinada a fabricos e reparações do material e ao trabalho e conservação das machinas e seus accessorios.

Art. 17.º A promoção das praças, desde cabo até primeiro sargento, terá logar seguindo-se o processo adoptado na arma de infantaria, tendo-se em attenção para a classificação final a sua instrucção profissional.

§ unico. Em igualdade de valores obtidos na classificação final, prefere a melhor classificação da instrucção profissional, e ainda seguidamente a antiguidade de praça e a idade.

Art. 18.º A promoção a torpedeiro de 1.ª classe terá lugar entre os torpedeiros de 2.ª classe habilitados com a instrução profissional da escola, tendo seguidamente a preferéncia a melhor classificação, a antiguidade de praça e a idade.

Art. 19.º As vacaturas no quadro das praças graduadas serão preenchidas pelo modo determinado nos dois artigos antecedentes, e só podem ser preenchidas por transferencia de corpo na falta de praças da companhia devidamente habilitadas.

§ unico. As praças graduadas transferidas para a companhia de torpedeiros deverão, no fim do primeiro anno lectivo seguinte á sua entrada na companhia, estar habilitadas com a instrução especial de torpedeiros, sem o que serão transferidas para os corpos do exercito ou da armada, conforme a sua procedencia.

Art. 20.º As praças de pret da companhia de torpedeiros serão obrigadas a ter em deposito no cofre do respectivo conselho administrativo a quantia de 6\$000 réis, que lhes será restituída quando tenham guia para a reserva, ou quando recebam escusa do serviço, conforme as mesmas praças sejam ou não obrigadas ao serviço da reserva.

Art. 21.º Os descontos para fardamento e deposito para o cofre serão feitos na rasão de um terço dos respectivos prets, para as praças da divisão de torpedeiros e primeiro sargento da divisão de artifices, e na rasão de um sexto para as restantes praças.

Art. 22.º O director deverá propor a transferencia das praças que por falta de capacidade não convenham ao serviço da companhia.

Art. 23.º Os officiaes inferiores da companhia de torpedeiros, quando doentes nos hospitaes militares, perceberão a gratificação de readmissão e mais dois quintos do respectivo pret. As mais praças da mesma companhia perceberão dois quintos dos seus vencimentos. O equivalente da ração diaria e os tres quintos dos vencimentos serão descontados para os hospitaes.

Art. 24.º As praças punidas com a pena de detenção no quartel da companhia, ou com a de prisão, perdem em beneficio da fazenda a sexta parte dos seus vencimentos correspondentes ao numero de dias de punição, nos termos do § unico do artigo 101.º do regulamento disciplinar do exercito.

§ unico. Nestes descontos não se comprehende nem

gratificação de readmissão dos officiaes inferiores, porque a perdem por inteiro segundo o determinado no § 2.º do artigo 3.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, nem o abono da razão.

SECÇÃO 3.ª

Da guarda, conservação e inspecção do material de torpedos distribuido para a defesa dos differentes portos do reino

Art. 25.º O material de torpedos distribuido pelos differentes portos estará a cargo de fieis, destacados da companhia de torpedeiros.

Art. 26.º A guarda e limpeza do material de torpedos, será feita por praças destacadas da companhia de torpedeiros, e o seu numero opportunamente determinado segundo as exigencias do serviço.

Art. 27.º A inspecção de todo o material distribuido será feito annualmente pelos adjuntos propostos pelo director e nas epochas pelo mesmo tambem propostas. Alem d'estas inspecções haverá as que pelo ministerio da guerra ou pelo commando geral de engenharia forem determinadas.

Art. 28.º O director, segundo as circumstancias do serviço, formulará as instrucções especiaes pelas quaes se devem regular os officiaes nas inspecções de que trata o artigo antecedente; e igualmente praticará com relação aos fieis a que se refere o artigo 25.º, para lhes determinar os deveres e attribuições no desempenho das respectivas commissões. Estas instrucções serão previamente approvadas pelo commandante geral de engenharia.

SECÇÃO 4.ª

Dos depositos do material de torpedos

Art. 29.º O material de torpedos que não convenha estar distribuido, o de reserva, e o especialmente destinado á defesa do porto de Lisboa, a polvora e espoletas, material naval e todo o mais que for necessario para o serviço de torpedos, estará em cinco depositos, comprehendendo: o 1.º deposito, paioes de polvora e espoletas; o 2.º deposito, torpedos fixos, material respectivo,apparelhos electricos e telegraphicos e material circulante; o 3.º deposito, torpedos Whitehead; o 4.º deposito, material naval e torpedos moveis com excepção dos torpedos Whitehead; o 5.º deposito, materias primas e artigos de consumo para fornecimento dos outros depositos e officinas.

Art. 30.º Cada deposito ficará a cargo de um dos offi-

ciaes adjuntos da escola, e terá como fiel um sargento da companhia de torpedeiros, com excepção do 3.º e 4.º depositos que terão como fieis, o primeiro o mestre da officina geral, e o segundo o ajudante de manobra da companhia.

§ unico. As praças da companhia serão empregadas como serventes dos depositos para trabalhos braçaes, limpezas e conservação, sendo para o serviço dos paiões preferidos os que tiverem servido nos corpos de artilheria.

Art. 31.º Cada fiel terá a seu cargo a escripturação do respectivo deposito, que será feita em livros, por modo identico ao estabelecido no artigo 5.º

§ 1.º Os encarregados dos depositos serão responsaveis pela exactidão d'esta escripturação e pelos artigos que estiverem n'ella descriptos, fiscalizando e dirigindo todo o serviço dos depositos.

§ 2.º Os fieis deverão estar presentes durante o tempo em que os depositos permanecerem abertos.

§ 3.º Os artigos serão arrecadados nos depositos e ficam na carga d'estes em virtude das ordens do director, exaradas em despacho no livro dos termos.

§ 4.º Os artigos fornecidos com o destino de que trata a secção 3.ª, continuarão na carga dos depositos a que pertencem, ficando archivados n'esses depositos os competentes recibos visados pelo director.

§ 5.º Os artigos fornecidos para serviço alheio ao da escola e serviço de torpedos, serão abatidos á carga dos respectivos depositos em vista da ordem do director exarada na relação de consumo (modelo n.º 9), a qual é fundada na ordem para o fornecimento dado no livro das ordens ou na respectiva requisição, se a houver. Quando este fornecimento for feito por emprestimo, por tempo determinado, procede-se como está determinado no paragrapho antecedente.

§ 6.º Os artigos fornecidos com destino para experiencias, exercicios ou qualquer outro fim do serviço interno da escola, não serão abatidos á carga, e o fiel tomará nota da ordem do director ou do adjunto que determinou este fornecimento, e receberá vales em troca d'esses artigos; exceptua-se, porém, o caso em que os artigos devam passar permanentemente á carga da escola, officina ou dos depositos, no qual se seguirá então o processo estabelecido na primeira parte do paragrapho antecedente.

§ 7.º Os artigos que se extraviarem ou inutilisarem, serão abatidos á carga em vista da ordem do director exarada na respectiva relação (modelo n.º 9).

§ 8.º Dos artigos consumidos na limpeza e conservação do material e expediente, farão os fiéis uma relação de consumo (modelo n.º 9), que será verificada pelo adjunto e submettida á approvação do director, que por despacho da mesma os mandará abater ás respectivas cargas.

Estas relações serão archivadas na secretaria.

Art. 32.º Os encarregados dos depositos requisitarão os artigos que necessitam de outros depositos ou officinas, os concertos que carecerem ser feitos dos artigos em deposito, e bem assim os artigos de material que possam ser manufacturados ou comprados, acompanhando as requisições dos orçamentos ou preços. Estas requisições (modelo n.º 10) serão submettidas á approvação do director e servirão de base ás ordens de transferencia, de concerto ou manufactura e compra lançadas em despacho nas mesmas requisições.

§ 1.º Os artigos de consumo fornecidos pelo 5.º deposito não serão lançados á carga das officinas e dos outros depositos, e serão por isso incluídos nas relações de consumo dos referidos depositos.

§ 2.º Dos artigos de que trata o paragrapho antecedente, os encarregados dos depositos apresentarão mensalmente na secretaria relações de consumo (modelo n.º 9) nas quaes se descreva a applicação que tiveram os mesmos artigos. O consumo d'estes artigos recebidos pela officina geral será descripto em folhas (modelo n.º 11) de que trata o artigo 45.º

Art. 33.º As ordens de manufactura ou concerto serão da competencia do director em caso urgente ou quando a respectiva despeza não exceda a 10\$000 réis, sendo da competencia do commandante geral de engenharia até á quantia de 50\$000 réis.

Ordens de manufactura ou concerto cuja despeza exceda esta ultima quantia só poderão ser auctorizadas pelo ministro da guerra.

Art. 34.º Os fiéis dos depositos ou outras pessoas idoneas poderão ser encarregados pelo director de fazer as compras miudas para serviço da escola, depositos e officinas, recebendo do conselho administrativo as quantias necessarias, e resgatando os seus recibos com os dos fornecedores e com as relações de compra de que trata o § 2.º do artigo 10.º

§ unico. Aos encarregados das compras será abonado transporte quando este não possa ser feito pelas embarcações do estabelecimento.

SECÇÃO 5.ª

Das officinas

Art. 35.º Haverá tres officinas para o serviço de torpedos:

1.º Officina geral para fabricos e reparações de material;

2.º Officina para reparações de torpedos Whitehead;

3.º Officina pyrotechnica.

Art. 36.º O adjunto encarregado do 3.º deposito terá igualmente a seu cargo a officina geral e a de reparações de torpedos Whitehead. O adjunto encarregado do 1.º deposito terá tambem a seu cargo a officina pyrotechnica. Cumpre a estes adjuntos examinar se os artigos são devidamente manufacturados ou reparados, sendo os processos feitos com precisão; indicar o melhor uso das machinas e fiscalisar e dirigir a escripturação das officinas.

§ unico. A officina geral e a de torpedos Whitehead terão o mesmo mestre, e a administração é commum ás duas.

Art. 37.º O mestre e contramestre da officina geral serão os unicos artifices conhecedores do segredo do torpedo Whitehead.

Art. 38.º O sargento fiel do 1.º deposito servirá de mestre na officina pyrotechnica.

Art. 39.º Cumpre aos mestres:

1.º Assistir ao abrir e fechar das portas das respectivas officinas, assegurando-se, no ultimo caso, de que nas mesmas não fica pessoa alguma nem luz ou lume;

2.º Permanecer nas officinas durante todo o tempo de trabalho;

3.º Fazer a chamada dos artifices para o trabalho nas officinas e manter a disciplina;

4.º Distribuir o trabalho pelos artifices segundo a aptidão e intelligencia d'estes, fazendo com que elles o executem com perfeição segundo as instrucções que lhes forem ou estiverem estabelecidas;

5.º Receber a ferramenta inutilisada e distribuir a nova;

6.º Ter a seu cargo as contas de machinas, ferramentas, utensilios e mais objectos das officinas, sendo responsaveis pelos artigos n'ellas descriptos, e fazer toda a escripturação das suas officinas.

Art. 40.º Cumpre aos artifices:

1.º Manufacturar, com assiduidade e perfeição, as obras que lhes forem distribuidas;

2.º Servir nos locais para onde forem mandados.

Art. 41.º Os trabalhos braçaes das officinas serão feitos por praças da companhia.

Art. 42.º Os sargentos da companhia e as praças da mesma, antes de serem empregados respectivamente como mestres e artifices da officina pyrotechnica, serão mandados praticar pelo tempo de tres mezes na officina pyrotechnica do commando geral de artilheria, nas mesmas condições em que vão do corpo de marinheiros os chefes de peça, para se habilitarem para cabos artilheiros. No fim de tres mezes serão examinados. Se forem approvados, serão então nomeados, aliás continuarão a praticar por mais tres mezes, findos os quaes serão novamente examinados, deixando de pertencer á escola, caso não sejam approvados no segundo exame.

Art. 43.º Os artifices, quando empregados em serviço a distancia não menor de 5 kilometros, vencerão uma gratificação, sendo: para o mestre, 400 réis; para os artifices, 250 réis; e para os serventes, 100 réis. Em tempo de guerra vencem todos razão igual á das praças da divisão de torpedeiros, e em tempo de paz vencem esta razão os que forem empregados no serviço a bordo das embarcações, quando no mar, e n'ellas forem obrigados a pernoitar.

Art. 44.º As horas de trabalho serão reguladas em conformidade com o que está determinado para os estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria.

§ unico. Os trabalhos de noite ou aos domingos e dias santificados só poderão ter logar em casos urgentes, precedendo ordem do director.

Art. 45.º As machinas, ferramentas e utensilios necessarios para os fabricos ou reparações serão lançados em conta nos livros pelos modos estabelecidos nos artigos 5.º e 31.º

§ unico. O disposto nos artigos 31.º e 32.º será igualmente applicavel ás officinas, devendo ser incluídos na relação de que trata o § 8.º do artigo 31.º, unicamente os artigos consumidos e não relacionados nas folhas (modelos n.ºs 7 e 11).

Art. 46.º A manufactura e o concerto de qualquer artigo será feito por ordem do director, lançada no livro respectivo (modelo n.º 6), devendo cada ordem só tratar de artigos da mesma especie.

Cada mestre de officina tem um livro (modelo n.º 12),

onde lançará o numero das ordens e datas, a designação e quantidade dos artigos mandados manufacturar ou concertar, e onde fará, em relação a cada especie de artigo, o registo de todo o processo de fabrico com designação da materia prima e artigos empregados, artifices que effectuaram o trabalho e o tempo gasto por cada um em executal-o. Mensalmente serão remetidas á secretaria duas folhas de trabalho e despeza (modelo n.º 11), relativas, uma aos artigos ultimados, e a outra aos que continuarem em processo de concerto ou fabrico.

Quando na officina se ultimar qualquer artigo que deva ser examinado, do livro da officina será logo extrahido para o das ordens de manufactura todo o processo de fabrico ou a parte relativa ao mez que faltar ainda a escripturar.

Os artigos, depois de manufacturados ou concertados, serão examinados pelo modo disposto no artigo 10.º

Quando os artigos manufacturados forem approvados, serão lançados nas cargas da escola, depositos ou officinas, segundo o seu destino, por ordem do director, exarada em despacho no livro dos termos.

Quando os artigos forem reprovados faz-se o processo de inutilisação em seguida ao termo de rejeição; se porém forem rejeitados por estarem mal feitos, por culpa do mestre ou dos operarios, é essa circumstancia declarada no termo de rejeição, e então é feito o processo de inutilisação com a avaliação das partes aproveitaveis, sendo a differença entre o valor dos artigos e o das partes aproveitaveis paga pelos individuos culpados, em desconto de um sexto dos respectivos prets.

Os pequenos fabricos e concertos serão feitos por ordem do director, devendo os mestres fazer do mesmo modo o registo do livro (modelo n.º 7).

D'estas obras, será feita, mensalmente, pelo mestre uma folha de trabalho e despeza (modelo n.º 7), incluindo tambem os concertos de machinas e ferramentas.

Art. 47.º O mestre da officina geral escripturará diariamente a folha (modelo n.º 13), na qual indicará a situação dos artifices por meio das iniciaes das palavras: presente, embarcado, destacado, licença, hospital e falta. D'estas folhas entregará o mestre as devidas copias ao primeiro sargento da divisão de artifices.

Art. 48.º Tudo que se acha determinado relativamente ao mestre da officina geral terá applicação ao contramestre, na falta ou impedimento d'aquelle.

SECÇÃO 6.ª

Disposições geraes

Art. 49.º O commandante geral, quando julgar conveniente, ou quando lhe for proposto pelo director da escola, solicitará do ministerio da guerra que os officiaes em comissão no estrangeiro sejam encarregados de fornecer informações tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do serviço de torpedos.

Art. 50.º As praças da armada com destino á companhia de torpedeiros, deverão ser transferidas para esta depois de terem completado dois annos de serviço; e as praças do exercito, destinadas ao mesmo serviço, quando lhes faltar um anno para serem licenciadas para a reserva.

§ unico. As praças da companhia procedentes dos corpos do exercito que forem licenciadas para a reserva, ficarão pertencendo á reserva da companhia de torpedeiros.

SECÇÃO 7.ª

Disposição transitoria

Art. 51.º Emquanto não se effectuarem, nos terrenos adjacentes ao forte de S. Pedro, em Paço de Arcos, todas as construcções indispensaveis para a installação da escola e do serviço de torpedos, será o dito forte empregado respectivamente nos serviços para que for prestavel.

CAPITULO II

Do ensino na escola de torpedos

SECÇÃO 1.ª

Fins da escola e plano geral do ensino

Art. 52.º A escola de torpedos terá por fim, em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 38.º do decreto de 30 de outubro de 1884:

1.º Proporcionar aos officiaes que forem mandados instruir eventualmente na escola, o desenvolvimento da sua instrucção theorica sobre torpedos e a conveniente instrucção pratica n'este ramo de serviço;

2.º Instituir um ensino pratico do serviço de torpedos por meio de um curso frequentado por praças do corpo de marinheiros da armada e da companhia de torpedeiros.

Art. 53.º As materias que constituem a parte theorica da instrucção a dar aos officiaes, são as seguintes:

Torpedos em geral; provas electricas; explosivos e explosões; estabelecimento das linhas de torpedos; torpedos Whitehead, meios de lançamento; barcos para o emprego de torpedos moveis e seu serviço; defezas contra torpedos; ataque e defesa das linhas de torpedos; organização do serviço de torpedos; estabelecimento de postos de observação.

§ unico. Esta instrucção será dirigida pelos officiaes adjuntos nomeados pelo director e consistirá em prelecções, conferencias e discussões sobre as materias do respectivo programma, em harmonia com o detalhe do serviço publicado em ordem da escola.

Art. 54.º O curso da escola de torpedos será precedido de ligeiras noções sobre magnetismo e electricidade, constituindo seis classes pelo modo seguinte:

- 1.ª Classe, Noções sobre magnetismo e electricidade;
- 2.ª Classe, Telegraphia visual empregando o alfabeto Morse;
- 3.ª Classe, Material de torpedos em geral;
- 4.ª Classe, Torpedos Whitehead;
- 5.ª Classe, Explosivos e explosões;
- 6.ª Classe, Emprego dos torpedos no mar.

§ 1.º Para os officiaes inferiores da companhia de torpedeiros e para os cabos que quizerem habilitar-se para as promoções áquella classe haverá mais a seguinte instrucção complementar:

- 1.ª Classe, Telegraphia electica;
- 2.ª Classe, Provas electricas;
- 3.ª Classe, Serviço dos postos de observação.

§ 2.º As praças não graduadas da 1.ª divisão da companhia de torpedeiros terão exercicios de natação e de mergulhador, sob a direcção do respectivo commandante da companhia.

Art. 55.º A instrucção pratica dos officiaes consistirá em coadjuvar os officiaes adjuntos na instrucção a dar ás praças de pret e na execução directa dos trabalhos comprehendidos nas classes mencionadas no artigo 54.º Serão tambem encarregados da direcção de exercicios praticos escolares e bem assim de resolver problemas relativos ao emprego dos torpedos na defesa de costas, portos e rios.

§ unico. No fim da epocha de instrucção cada um dos officiaes do pessoal eventual deverá ser encarregado da direcção de um ou mais exercicios praticos, bem como de

fazer relatorios sobre os trabalhos theoreticos e praticos a que assistirem.

Esses relatorios, enviados ao commandante geral de engenharia acompanhados do parecer do conselho escolar, poderão ser submettidos á commissão de aperfeiçoamento da arma para os tomar na consideração que merecerem.

Art. 56.º O ensino das classes 1.ª e 5.ª será dado em lições de hora e meia, não havendo mais que uma aula em cada classe.

O ensino das restantes classes será considerado como exercicios profissionaes, havendo pelo menos trinta minutos de descanso depois de hora e meia de exercicio.

§ unico. Um terço do tempo determinado para as aulas que constituem as classes 1.ª e 5.ª será quanto possivel empregado em ouvir o maior numero de alumnos sobre as materias d'essas classes.

Art. 57.º A instrucção a dar ás praças que tenham já approvação nos trabalhos de que trata o artigo 54.º, e que foram mandadas praticar na escola, versará sobre os ultimos melhoramentos introduzidos no serviço de torpedos e na pratica de todos os trabalhos do mar.

Art. 58.º Os torpedeiros de 2.ª classe, que não tiverem approvação na instrucção da escola, serão obrigados a praticar nas classes 3.ª e 6.ª nos dias em que seja compativel com qualquer outro serviço que lhes pertença.

Art. 59.º As praças da 1.ª divisão da companhia de torpedeiros, habilitadas com approvação no ensino da escola, coadjuvam os trabalhos da instrucção pratica quando for necessario para a instrucção dos alumnos ou das mesmas praças, sendo n'este ultimo caso esse serviço determinado pelo director.

Art. 60.º Os programmas desenvolvidos das materias que constituem as seis classes do artigo 54.º, e as tres do seu § 1.º, e dos exercicios, serão formulados pelo conselho escolar e submettidos á approvação do commandante geral de engenharia.

§ unico. Este programma, depois de approvado, será impresso e distribuido aos officiaes e ás differentes estações militares a quem convenha dar conhecimento dos trabalhos.

Art. 61.º Os horarios relativos á instrucção theorica e á da classe 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª e complementares, serão formulados pelo conselho escolar e publicados opportunamente.

Art. 62.º Os trabalhos da classe 6.ª não terão horario publicado e serão simplesmente determinados pelo director, conforme as circumstancias de vento e mar.

Art. 63.º O anno lectivo começará no dia 15 de novembro e terminará em 31 de agosto, sendo dividido em dois periodos pelo modo seguinte:

1.º Periodo:

De 15 de novembro a 30 de abril, para as classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª, e 1.ª e 2.ª complementares.

2.º Periodo:

De 1 de maio a 31 de agosto, para as classes 2.ª e 6.ª, e 1.ª e 3.ª complementares, e para as praças a que se refere o artigo 57.º

§ unico. A duração da instrução pratica e theorica dos officiaes será de dois mezes.

SECÇÃO 2.ª

Provas de aproveitamento e respectiva escripturação

Art. 64.º As classificações de aproveitamento serão representadas por numeros de 1 a 20 pelo modo seguinte:

De 1 a 4, para a classificação de mau;

De 5 a 9, para a classificação de mediocre;

De 10 a 14, para a classificação de sufficiente;

De 15 a 17, para a classificação de bom;

De 18 a 20, para a classificação de muito bom.

Art. 65.º As provas de frequencia das diversas classes versarão sobre pontos formulados pelo conselho escolar e tirados á sorte nas occasiões das provas.

§ 1.º As provas serão oraes ou por escripto, conforme o assumpto de que se tratar.

§ 2.º O conselho escolar determinará o numero, qualidade e epochas d'estas provas, que serão indicadas no programma.

§ 3.º O jury d'estas provas será o conselho escolar.

§ 4.º As avaliações serão lançadas no livro da matricula (modelo n.º 14).

§ 5.º Nas avaliações de frequencia e do aproveitamento dos officiaes do exercito que se acharem na escola, não serão incluidas as relativas ao ensino dos torpedos moveis da classe 6.ª

Art. 66.º Em cada classe haverá um caderno (modelo n.º 15) em que serão lançadas as notas dos alumnos.

§ unico. As avaliações das lições e dos trabalhos executados deverão ser registadas o maior numero de vezes possivel.

Art. 67.º Finda a instrução de cada classe haverá uma repetição geral ou exame vago de toda a materia ou de todos os trabalhos d'essa classe.

§ unico. O respectivo encarregado do ensino enviará depois para o conselho escolar um mappa (modelo n.º 16) extrahido do caderno da classe.

Art. 68.º As avaliações de frequencia e das repetições geraes e o numero de faltas em cada classe serão lançados nos livros de matricula (modélos n.ºs 14 e 17), em vista dos mappas (modelo n.º 16).

§ unico. Das avaliações da frequencia e das repetições geraes, mappa (modelo n.º 16), será a média igualmente lançada nos livros de matricula para o computo da classificação final.

Art. 69.º A classificação final para as praças que frequentarem a instrucção pratica de torpedos será a média das médias das classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª

§ unico. A classificação final relativa á instrucção complementar da parte pratica será a média das médias das classes complementares.

Art. 70.º Para que os alumnos sejam considerados aprovados será necessario que tenham tido pelo menos 10 valores em cada uma das avaliações de que se ha de tirar a média para a classificação final.

Art. 71.º O alumno que nas avaliações a que se refere o artigo antecedente obtiver só em uma d'ellas menos de 10 valores, poderá fazer nova prova ou repetição geral da respectiva classe, se ás restantes avaliações alludidas corresponder uma média de 15 valores pelo menos.

§ unico. Estas provas terão logar por despacho do director da escola, mediante requerimento apresentado pelo interessado, dentro do praso de oito dias, a contar da data da publicação da respectiva lista das classificações finais, e serão feitas segundo as mesmas prescripções que ficam reguladas para as que lhes correspondem no decurso do anno lectivo.

Art. 72.º Aos alumnos que fizerem segunda prova, em vista das disposições do artigo antecedente e obtiverem assim pelo menos 10 valores na correspondente avaliação que tem de entrar no computo da classificação final, será esta classificação feita com a nova avaliação, e para todos os effeitos terá o mesmo valor que as correspondentes classificações finais ordinarias.

§ unico. A nova avaliação será mencionada nas observações da competente folha do livro de matricula.

Art. 73.º No fim do anno lectivo o commandante da companhia remetterá para o conselho escolar uma relação (modelo n.º 18), das praças que frequentaram os exercicios

de natção e de mergulhador com as classificações de mediocre, sufficiente, bom e muito bom, relativas a cada um d'aquelles exercicios. Estas classificações serão lançadas no livro de matricula.

Art. 74.º As praças que forem approvadas serão dados certificados de approvação (modelo n.º 19), extrahidos do livro de matricula, assignados pelo director e secretario do conselho escolar, e sellados com o sello da escola.

SECÇÃO 3.ª

Admissão dos alumnos

Art. 75.º São matriculados na instrucção pratica dos torpedos:

As praças da armada que pelo governo forem mandadas frequentar a escola, e as praças da 1.ª divisão da companhia de torpedeiros que não tenham esta instrucção.

§ unico. É condição essencial para a matricula, saber ler, escrever e contar.

Art. 76.º Os alumnos são inscriptos nos livros de matricula segundo a instrucção que devem adquirir.

Art. 77.º As praças a que se refere o artigo 57.º não são matriculadas, mas sómente inscriptas nos livros (modelos n.ºs 20 e 21).

Art. 78.º Os officiaes e praças mandados frequentar a escola de torpedos, devem apresentar-se tres dias antes dos indicados no artigo 63.º para começar a instrucção respectiva.

SECÇÃO 4.ª

Do pessoal eventual

Art. 79.º O pessoal eventual da escola, durante a epocha de instrucção, será formado pelos officiaes da armada e do exercito e pelas praças do corpo de marinheiros destacados annualmente para a escola.

Art. 80.º Os officiaes serão nomeados pelos ministerios da guerra e marinha, e escolhidos entre os segundos tenentes da armada e subalternos de engenharia e de artilheria do exercito.

§ unico. Poderão tambem ser mandados assistir aos exercicios da escola de torpedos, officiaes de graduação superior de marinha e de engenharia.

Art. 81.º Os officiaes que concorrerem aos exercicios da escola serão inscriptos no livro (modelo n.º 20).

Art. 82.º As praças que tiverem vinte faltas seguidas,

ou trinta interrompidas, não poderão continuar a seguir a instrucção n'esse anno lectivo.

Art. 83.º O numero de officiaes e praças a destacar para a escola será determinado annualmente pelo ministro da guerra de accordo com o ministro da marinha.

SECÇÃO 5.ª

Disposições diversas

Art. 84.º Haverá todos os mezes pelo menos uma sessão do conselho escolar.

Art. 85.º Pertence ao director da escola ou a quem as suas vezes fizer, convocar o conselho escolar.

Art. 86.º A convocação para o conselho será feita em ordem da escola.

Art. 87.º A acta de cada sessão será lida na sessão immediata, e sendo approvada será assignada por todos os membros do conselho.

Art. 88.º As propostas serão feitas por escripto, lidas pelos proponentes e entregues ao presidente.

Art. 89.º Alem dos feriados geraes não haverá instrucção aos sabbados, que serão destinados para limpezas.

Art. 90.º O director da escola de torpedos remetterá no fim de cada epocha de instrucção, ao commandante geral de engenharia, um relatorio sobre os meios e resultados da instrucção; terminando-o por propostas de quanto julgar conveniente ao aperfeiçoamento da mesma escola, e possa carecer de providencias superiores.

§ unico. Este relatorio e respectivas propostas poderão ser submittidas á apreciação da commissão de aperfeiçoamento da arma de engenharia.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de outubro de 1886.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Caetano Pereira Sanches de Castro

MODELO N.º 9

(a) ...

Mez de... de 188...

Relação dos artigos consumidos com (b) ...

Designação dos artigos	Quantidades	Preços	Importancia	Observações	Ordens do director

Escola de torpedos, ... de ... de 188...

Verifico.

F...

Adjunto.

O fiel,

F...

(a) Designação do deposito, officina ou escola.
 (b) Com a limpeza e conservação da carga d'este deposito; ou por ter passado a outras cargas; ou por se terem extraviado ou inutilizado.

MODELO N.º 10

(a) ...

Mez de ... de 188...

Requisitam-se os seguintes artigos :

Designação dos artigos	Quantidades	Importancias	Observações	Ordens do director

Escola de torpedos, ... de ... de 188...

F...

Adjunto.

(a) Designação do deposito, officina, expediente, etc.

MODELO N.º 11

Mez de ... de 188...

Officina (a) ...

Folha do trabalho e despeza feita com os artigos (b) ...

Ordens e destinos	Quantidades	Artigos	Generos				Feitos				Observações			
			Designação da materia prima e objectos diversos	Quantidade	Mez	Importancia	Artifices empregados	Numero de dias	Jornaes	Importancia				

(a) Designação da officina.

(b) Ultimados ou que continuam em fabrico.

MODELO N.º 13

Mez de... de 188...

Chamada e situação dos artefices

Classe	Numero	Nomes	Observações
	1		
	2		
	3		
	4		
	5		
	6		
	7		
	8		
	9		
	10		
	11		
	12		
	13		
	14		
	15		
	16		
	17		
	18		
	19		
	20		
	21		
	22		
	23		
	24		
	25		
	26		
	27		
	28		
	29		
	30		
	31		

MODELO N.º 14

Anno de 188... a 188...

Numero de matricula

Gradação ...

Nome ...

Classificação de aproveitamento

	Valores			Numeros de faltas nos períodos correspondentes	Observações
	Media da frequencia	Repetição geral	Classificação media		
1.ª prova					Apresentou-se com guia.
2.ª prova					
3.ª prova					
2.ª classe					
3.ª classe					
4.ª classe					
6.ª classe					
1.ª classe complementar					
2.ª classe complementar					
3.ª classe complementar					
Somma					
Classificação final					

MODELO N.º 15

Anno de 188... a 188...

... Classe

Numero de matriculas	Graduação	Nomes	Dias do mez		Media da frequencia	Aproveitamento de repetição geral	Total das faltas	Observações
			1					
			2					
			3					
			4					
			5					
			6					
			7					
			8					
			9					
			10					
			11					
			12					
			13					
			14					
			15					
			16					
			17					
			18					
			19					
			20					
			21					
			22					
			23					
			24					
			25					
			26					
			27					
			28					
			29					
			30					
			31					

Numero da matricula

Graduação ... Numero da matricula e ... Nome ...

Designações*	Valores			Observações
	Média da frequencia	Repetições	Classificação média	
1.ª classe.....				Apresentou-se com guia.
2.ª classe.....				
3.ª classe.....				
4.ª classe.....				
5.ª classe.....				
6.ª classe.....				
Somma				
Classificação final.....				
1.ª classe.....				
2.ª classe.....				
3.ª classe.....				
Somma				
Classificação final.....				

MODELO N.º 19

MINISTERIO (a) DA GUERRA

Escola de torpedos

Certificado de habilitação

O conselho da escola de torpedos, certifica que ... (b) completou no anno lectivo de 188... a 188... a instrução ... (c) de torpedos, tendo obtido a classificação de ... (d) valores.

Habilitações especiaes ...

Escola de torpedos, ... de ... de 188...

O presidente,

F...

O secretario,

F...

- (a) Armas reacs.
- (b) Nome e posto do alumno.
- (c) Instrução theorica e pratica.
- (d) Numero de valores.

MODELO N.º 20

*Anno lectivo de 188 ... a 188...*Officiaes praticando na escola e sem inscripção
no livro de matricula

Gradações	Nomes	Occorrencias

MODELO N.º 21

*Anno lectivo de 188 ... a 188...*Praças praticando na escola sem inscripção
no livro de matricula

Classes	Nomes	Occorrencias

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE NOVEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor Dom Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE NOVEMBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para execução do disposto no artigo 28.º do decreto com força de lei de 29 de julho ultimo, que reformou os estudos secundarios dos lyceus: hei por bem approvar o regulamento litterario do real collegio militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*.

REGULAMENTO LITTERARIO DO REAL COLLEGIO MILITAR
A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

CAPITULO I

Da organização do ensino

Artigo 1.º O anno lectivo começa no dia 25 de outubro de um anno civil e termina em igual dia do anno civil immediato.

Art. 2.º No primeiro dia util do anno lectivo realisar-se-ha a abertura solemne das aulas.

§ 1.º Este acto effectuar-se-ha em sessão publica com a solemnidade que lhe é devida, conferindo-se por essa occasião aos alumnos mais distinctos os premios e diplomas a que houverem direito nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Quando esta solemnidade haja de ser ampliada com um discurso inaugural, feito por algum dos professores, deverá este ser designado pelo director na sessão ordinaria do conselho litterario, immediata ao encerramento das aulas.

Art. 3.º Alem das ferias geraes, que comprehendem o periodo decorrido desde a terminação dos exames finaes ordinarios até ao dia 1 de outubro, são feriados todos os domingos, dias santificados, os que decorrerem desde o dia 24 de dezembro até ao dia 3 de janeiro seguinte inclusive; o sabbado immediatamente anterior ao domingo da quinquagesima, a segunda, terça, quarta e quinta feira seguintes; desde o domingo de Ramos até á segunda oitava da Paschoa inclusive, e bem assim os dias de grande gala e de luto nacional.

Art. 4.º Para os exercicios escolares, alem das aulas e das salas de estudo, haverá no collegio uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico, uma collecção de objectos de historia natural, mappas, globos, instrumentos de planimetria, modelos de ornato, solidos para desenho, etc.

§ 1.º As salas de estudo serão presididas em cada anno do curso, ou sendo possivel por disciplinas, por officiaes do exercito, tenentes ou capitães, denominados regentes de estudo, nomeados pelo governo.

§ 2.º O provimento dos logares de regente de estudo será feito em concurso documental, aberto perante o conselho litterario do collegio.

Art. 5.º O ensino das materias, que fazem parte do curso do collegio, é feito na conformidade dos programmas approvados pelo ministerio do reino para uso dos lyceus.

§ unico. Para a explicação e desenvolvimento dos programmas, o professor não poderá adoptar livros de texto que não estiverem superiormente approvados.

Art. 6.º Os dias em que devem realisar-se as lições serão marcados pelo conselho litterario, respeitando-se as disposições relativas ao numero de lições, sua duração e distribuição das disciplinas.

§ unico. As horas das lições, salas de estudo e dos outros exercicios escolares constarão dos horarios mandados publicar pelo director na ordem do collegio com a precisa antecedencia.

Art. 7.º A distribuição das disciplinas pelos diversos annos do curso, o numero de lições por semana e a duração de cada exercicio, constam do máppa seguinte:

Classes	Annos	Disciplinas	Lições por semana	Horas de trabalho por semana	
1. ^a	1.º	Lingua e litteratura portugueza, 1. ^a parte	5	6 ¹ / ₄	
		Lingua franceza	5	6 ¹ / ₄	
		Mathematica elementar, 1. ^a parte	2	2 ¹ / ₂	
				12	15
	2.º	Lingua e litteratura portugueza, 1. ^a parte	5	6 ¹ / ₄	
		Lingua franceza	5	6 ¹ / ₄	
		Mathematica elementar, 1. ^a parte	2	2 ¹ / ₂	
				12	15
	3.º	Lingua latina, 1. ^a parte	5	6 ¹ / ₄	
		Mathematica elementar, 1. ^a parte	3	3 ³ / ₄	
		Principios de physica, chimica e historia natural, 1. ^a parte	3	3 ³ / ₄	
		Geographia e historia	5	6 ¹ / ₄	
			16	20	
4.º	Lingua latina, 1. ^a parte	5	6 ¹ / ₄		
	Mathematica elementar, 1. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Principios de physica, chimica e historia natural, 1. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Geographia e historia	5	6 ¹ / ₄		
			16	20	
5.º	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte	5	6 ¹ / ₄		
	Lingua ingleza	5	6 ¹ / ₄		
	Mathematica elementar, 2. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Principios de physica, chimica e historia natural, 2. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Exercicios praticos de mathematica	2	2 ¹ / ₂		
			18	22 ¹ / ₂	
6.º	Lingua e litteratura portugueza, 2. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Lingua ingleza	4	5		
	Mathematica elementar, 2. ^a parte	3	3 ³ / ₄		
	Principios de physica, chimica e historia natural, 2. ^a parte	2	2 ¹ / ₂		
	Philosophia elementar	5	6 ¹ / ₄		
	Exercicios praticos de mathematica	1	1 ¹ / ₄		
			18	22 ¹ / ₂	

— *Observação* — O estudo do desenho será distribuído por quatro annos do curso, sendo os dois primeiros correspondentes aos dos cursos dos lyceus, da maneira que for mais conveniente ao ensino, sob proposta do director e approvação do governo, com consulta previa do conselho litterario.

CAPITULO II

Da admissão e matricula dos alumnos

Art. 8.º Os candidatos que pretendam admissão á matricula do 1.º anno do curso do real collegio militar deverão requerel-a, até 31 de julho, a Sua Magestade, por intermedio da 3.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, fazendo acompanhar os requerimentos dos seguintes documentos devidamente legalizados:

a) Certidão que prove ter mais de dez annos e menos de doze, referidos ao dia do começo do anno lectivo.

b) Certidão de approvação no exame de admissão dos lyceus ou no exame de instrucção primaria complementar.

c) Attestado que prove ter sido vaccinado com proveito ou tido variola.

Art. 9.º Os candidatos a alumnos não poderão em caso algum matricular-se em anno superior ao primeiro.

Art. 10.º No collegio ha duas classes de alumnos, pelo que respeita ao modo de frequencia, regulares e irregulares.

§ 1.º São alumnos regulares os que se matriculam em todas as cadeiras de um mesmo anno, tendo approvação nas do anno anterior.

§ 2.º São alumnos irregulares os que se matriculam em todas ou em parte das cadeiras de um mesmo anno, sem approvação em todas as do anno anterior.

§ 3.º Os alumnos irregulares são obrigados, dentro de cada classe, a matricular-se nas cadeiras cujas horas de aula forem compatíveis.

Art. 11.º Para que o alumno possa ser matriculado como regular no 2.º, 4.º ou 6.º anno do curso, precisa ter obtido passagem em todas as cadeiras do anno immediatamente anterior.

Art. 12.º Para que o alumno possa ser matriculado como irregular, em alguma ou algumas das disciplinas do 2.º, 4.º ou 6.º anno do curso, precisa ter obtido passagem na

materia da mesma disciplina do anno immediatamente anterior.

Art. 13.º Para que o alumno possa ser matriculado no 3.º ou 5.º anno do curso, precisa ter obtido approvação em todas as disciplinas que constituem os dois annos da classe respectivamente anterior.

Art. 14.º O secretario do collegio lavrará termos de matricula dos alumnos dos diversos annos do curso em livros para isso destinados.

§ 1.º Os termos de matricula declararão o numero de matricula, o nome e as disciplinas que os alumnos tiverem de cursar.

§ 2.º O termo relativo a cada um dos annos será assignado pelo secretario do collegio e por cada um dos alumnos.

Art. 15.º É permittida aos alumnos do collegio a transferencia, durante o anno lectivo, para qualquer lyceu, quando obtenham baixa do effectivo do collegio e provem perante o lyceu, para onde pretenderem a transferencia, que não perderam o anno.

§ 1.º São excluidos da concessão a que se refere este artigo, os alumnos a quem tenha sido applicada a pena de expulsão, os quaes no anno lectivo que a soffrerem não poderão ser admittidos á frequencia nem a exame em lyceu algum.

§ 2.º O secretario do collegio enviará a todos os lyceus nota dos alumnos incursos no paragrapho anterior.

§ 3.º Para os effectos d'este artigo o secretario do collegio passará certidões das notas de aproveitamento e faltas do alumno que requerer a transferencia.

CAPITULO III

Da frequencia e regimen das aulas

Art. 16.º Em seguida á entrada do professor e dos alumnos para a aula, o continuo tomará o ponto e nomeará depois em voz alta pelos seus numeros os alumnos ausentes.

O professor marcará igualmente no seu caderno as faltas d'estes alumnos.

Art. 17.º O alumno que em uma aula der faltas superiores á quinta parte do numero de dias d'essa aula, durante o anno lectivo perde desde logo a qualidade de alumno d'essa aula.

§ 1.º O conselho litterario marcará no principio de cada anno lectivo o numero de faltas com que se perde o anno em cada aula.

§ 2.º O apuramento dos alumnos nas condições d'este artigo será feito na secretaria em presença da parte das aulas e dos boletins a que se referem os artigos 27.º e 29.º d'este regulamento, publicando-se depois na ordem do collegio os numeros e nomes d'estes alumnos.

§ 3.º As faltas dadas nos exercicios praticos de mathematica, para os effeitos d'este artigo, serão adicionadas com as dadas nas aulas theoreticas d'aquella disciplina.

Art. 18.º Ao alumno que se recusar satisfazer a qualquer prova escolar, o professor marcará zero de valores, alem da punição disciplinar que lhe poderá ser imposta em harmonia com as respectivas instrucções.

Art. 19.º O alumno irregular nas aulas em que não for repetente, se durante os primeiros seis mezes não obtiver nota superior a 4 valores n'essas aulas, segundo a escala de que trata o artigo 27.º, perde o anno nas referidas aulas.

Art. 20.º As aulas são publicas.

O espaço n'ellas destinado para ouvintes é tanto quanto possível separado dos logares dos alumnos.

Art. 21.º Nos dias destinados á exposição oral das lições o professor empregará até metade do tempo da aula em interrogar os alumnos sobre a ultima lição explicada.

§ 1.º O professor de exercicios praticos de mathematica deverá passar aos alumnos o numero de questões practicas em conformidade dos respectivos programmas e com as indicações julgadas indispensaveis, que entenda possam ser resolvidas em cada dia de aula.

§ 2.º Haverá pelo menos nas aulas de exercicios praticos de mathematica, uma recordação escripta em cada mez, versando sobre questões analogas ás já resolvidas.

Art. 22.º Nas aulas de portuguez, francez, inglez e latim, os exercicios escolares constarão de lições, repetições e exercicios praticos.

§ unico. Nas aulas do ultimo anno de francez e inglez os professores empregarão em cada dia de aula o tempo que julgarem conveniente em exercicios de conversação.

Art. 23.º Nas aulas de geographia e philosophia os exercicios escolares constarão de lições e repetições.

Art. 24.º Nas aulas de mathematica e sciencias physicas e naturaes, os exercicios escolares constarão de lições, repetições e provas escriptas.

Nas aulas de mathematica, 2.ª parte, os exercicios esco-

lares, alem dos indicados, constarão mais de exercicios praticos ensinados em aulas especiaes por um professor.

§ unico. Quando as condições do estabelecimento o permittirem terão os alumnos instrucção pratica no gabinete de physica e laboratorio chimico sob a direcção de um professor.

Art. 25.º Nas aulas de desenho os exercicios escolares constarão de lições, repetições e exercicios praticos nos dias marcados pelos respectivos professores.

§ 1.º Nos dias em que houver lições theoreticas ou repetições, não haverá exercicios praticos e vice-versa.

§ 2.º Os exercicios praticos serão elaborados pelos respectivos professores e distribuidos a todos os alumnos de cada aula. Fixar-se-ha a epocha em que os alumnos deverão apresentar os exercicios sobre desenho geometrico que lhes tiverem sido distribuidos e que serão os mesmos para todos os alumnos.

A copia de trabalhos á vista não terá marcada epocha fixa para a sua apresentação, e será feita nos dias determinados pelos respectivos professores.

Art. 26.º Os professores diligenciarão submeter os alumnos ao maior numero de provas que seja compativel com o desenvolvimento dos programmas respectivos ás differentes disciplinas.

Art. 27.º As notas de todos os exercicios escolares serão expressas em valores e registadas no respectivo caderno (modelo n.º 1) pelo professor da cadeira na escala seguinte:

0 a 4, mau.

5 a 9, mediocre.

10 a 14, sufficiente.

15 a 19, bom.

20, muito bom.

§ 1.º As notas dadas diariamente serão registadas em um boletim (modelo n.º 2) e enviadas á secretaria; o mesmo se praticará com as das provas escriptas e exercicios praticos, logo que tenham sido apresentadas pelos respectivos professores.

§ 2.º Na casa das observações d'este boletim mencionarão os professores os numeros dos alumnos que faltarem em cada dia.

§ 3.º Os boletins (modelo n.º 2) serão inutilizados logo que estejam encerrados todos os trabalhos do anno lectivo.

Art. 28.º As notas tiradas dos boletins serão lançadas n'um livro (modelo n.º 3) para isso destinado, que estará a cargo do secretario.

Art. 29.º O official de inspecção ao collegio dará para a secretaria, ao terminarem as aulas de cada dia, uma parte (modelo n.º 4).

§ unico. Estas partes serão inutilizadas logo que estejam encerrados todos os trabalhos do anno lectivo.

CAPITULO IV

Do encerramento das aulas e habilitação dos alumnos para passagem de anno e exames

Art. 30.º As aulas encerram-se no dia 30 de junho.

Art. 31.º No primeiro dia util depois do encerramento das aulas, o conselho litterario, tendo presentes o livro de frequencia a cargo do secretario e os cadernos de registo dos professores, faz o apuramento final da habilitação litteraria e das faltas dos alumnos.

Art. 32.º Feito o apuramento, o secretario do collegio lavrará os termos de encerramento de matricula nos respectivos livros, e organizará as relações dos alumnos habilitados para o exame em cada aula.

CAPITULO V

Dos exames e dos jurys

Art. 33.º Os exames do collegio são de duas especies: de passagem e de classe.

§ 1.º Estes exames começam no dia 10 de julho.

§ 2.º Serão admittidos a exame de classe em epocha extraordinaria, que principia no primeiro dia util de outubro, sem dependencia de requerimento, os alumnos adia-dos na epocha ordinaria.

Art. 34.º O exame de passagem ou de classe versa sobre todas as materias que constituem o anno da disciplina segundo o respectivo programma.

§ 1.º Os exames de classe realisam-se no 2.º, 4.º e 6.º anno do curso.

§ 2.º Os alumnos que em cada uma das cadeiras do 1.º, 3.º e 5.º anno do curso obtiverem uma media de frequencia de 7 a 10 valores exclusive, serão admittidos a exame de passagem n'essa cadeira, quando não tenham perdido o anno por faltas.

§ 3.º Os alumnos que em cada cadeira que frequentarem obtiverem pelo menos uma media de 10 valores de frequencia e não tiverem perdido o anno por faltas, são dispensados do exame de passagem n'essa cadeira.

Art. 35.º Os jurys dos exames de passagem serão organisados pelo conselho litterario e os jurys dos exames de classe serão nomeados pelo governo.

§ unico. A proposta de organização dos jurys dos exames de classe será feita pelo conselho litterario no primeiro dia util depois do encerramento das aulas e enviada ao ministerio da guerra, com informação do director.

Art. 36.º Cada jury será composto de dois vogaes e um presidente.

§ 1.º Pelo menos dois membros do jury devem ser professores do grupo a que pertence a disciplina, sendo um d'estes o professor da cadeira.

§ 2.º A presidencia dos jurys dos exames de classe poderá ser exercida por um lente ou professor de escola superior dependente do ministerio da guerra ou do reino.

§ 3.º Na hypothese do paragrapho antecedente será abonada a estes lentes ou professores a gratificação e ajuda de custo que o governo designar.

§ 4.º O director consultará com a precisa antecedencia o ministerio da guerra, sobre quaes as disciplinas em que se reserva nomear presidentes para os jurys dos exames de classe.

Art. 37.º Os alumnos designados nas relações para exame são chamados singular e successivamente pelo presidente do jury.

Art. 38.º O alumno que na epocha ordinaria dos exames estiver doente na enfermaria, ou fóra do collegio, será admittido a exame na epocha extraordinaria.

§ unico. Para os alumnos que derem parte de doente no acto do exame proceder-se-ha conforme dispõe o artigo 177.º das instrucções para o serviço internó do collegio.

Art. 39.º São expressamente prohibidos os exames fóra das epochas marcadas no artigo 33.º

CAPITULO VI

Das provas de exame

Art. 40.º Os exames de classe de lingua franceza (2.º anno), lingua latina (4.º anno), mathematica elemental (4.º e 6.º anno), principios de physica, chimica e historia

natural (4.º e 6.º anno) e lingua e litteratura portugueza (6.º anno), assim como os exames de lingua ingleza e desenho, constam de provas escriptas e oraes dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 1.º Nos exames de classe de lingua portugueza (2.º anno) e de mathematica elementar (2.º anno) as provas escriptas são substituidas por exercicios na pedra durante a prova oral.

§ 2.º Nos exames de classe de geographia e historia são de rigor as provas praticas nos mappas, na esphera e na pedra.

Art. 41.º As provas escriptas dos exames de classe são dadas simultaneamente e sobre pontos tirados á sorte pelos alumnos que hão de ser examinados em cada dia e precedem as provas oraes.

§ 1.º Os pontos a que se refere este artigo são redigidos previamente pelo professor da respectiva disciplina e approvados pelo conselho litterario.

§ 2.º Constam as provas escriptas:

Nos exames de francez (2.º anno), latim (4.º anno) e inglez (6.º anno) da versão de um trecho portuguez, para a respectiva lingua, em uma hora;

No exame de mathematica elementar (4.º anno) da resolução de dois problemas um de arithmetica e outro de geometria plana ou algebra, em hora e meia;

No exame de mathematica elementar (6.º anno) da resolução de tres problemas, um de algebra, outro de geometria no espaço e o terceiro de trigonometria, em duas horas;

No exame de principios de physica, chimica e historia natural (4.º anno) da descripção ou classificação por escripto de um exemplar ou preparação de historia natural, em uma hora;

No exame de principios de physica, chimica e historia natural (6.º anno) da resolução de um problema de physica ou de chimica em uma hora;

No exame de lingua e litteratura portugueza (6.º anno) de uma composição litteraria sobre algum dos assumptos mais importantes do respectivo programma, em uma hora;

No exame dos dois primeiros annos de desenho, correspondentes ao curso de desenho dos lyceus, da execução de um desenho á vista e do desenho de uma figura de geometria plana, em hora e meia;

No exame dos dois ultimos annos de desenho, da execução de um desenho á vista e da resolução de um pro-

blema sobre a materia designada no respectivo programma, em tres horas.

Art. 42.º As provas oraes dos exames de classe, com excepção do desenho, consistem em dois interrogatorios de quinze minutos cada um, e versam sobre as materias do programma correspondente ao anno.

§ 1.º Nos exames de linguas estrangeiras e de latim, é obrigatoria a traducção de prosa e verso de qualquer dos auctores mencionados no programma do anno respectivo.

§ 2.º As provas oraes dos dois primeiros annos de desenho consistem em dois interrogatorios de dez minutos cada um.

§ 3.º São dispensadas as provas oraes nos exames dos ultimos annos de desenho.

Art. 43.º Os exames de passagem constam sómente de prova oral, com excepção do exame de desenho, que consta apenas de uma prova graphica.

§ 1.º A prova oral dos exames de passagem consiste em dois interrogatorios de dez minutos cada um sobre as materias comprehendidas no programma do respectivo anno.

§ 2.º No exame oral o jury mandará executar na pedra os exercicios que julgar convenientes.

§ 3.º No exame de linguas estrangeiras e de latim faz parte da prova oral a traducção de algum auctor mencionado no programma do anno.

§ 4.º A prova graphica do exame de passagem do 1.º e 3.º anno de desenho consiste n'um desenho á vista, comprehendido no programma do respectivo anno, em uma hora.

Art. 44.º Se algum examinando for encontrado usando de fraude para satisfazer á sua prova, será mandado sair da sala pelo presidente do jury e ficará, unicamente por este facto, com a classicação de adiado.

Art. 45.º As provas escriptas dos exames finaes e os trabalhos dos mesmos exames das cadeiras de desenho, depois de avaliados pelo jury, serão por estes rubricados, lacrados e archivados na secretaria, com a declaração exterior do seu conteúdo, convenientemente rubricada pelo professor da cadeira.

§ 1.º Estas provas e trabalhos serão conservados na secretaria durante dois annos, depois dos quaes serão inutilizados em seguida aos exames finaes ordinarios, perante uma commissão que lavrará d'este facto o competente auto.

§ 2.º Esta commissão será composta do secretario do collegio e de dois professores, nomeados por escala, em que precederão os mais modernos no professorado.

Art. 46.º O numero de exames de passagem que devem ser feitos em cada dia e perante cada jury, é de vinte e quatro para os alumnos de desenho distribuidos por duas ou tres turmas, e de doze para os alumnos das demais disciplinas.

Art. 47.º O numero de exames de classe em cada dia e em cada jury é o indicado na tabella seguinte :

Disciplinas	Exames por dia
Lingua e litteratura portugueza (1.ª classe)	9
Lingua e litteratura portugueza (3.ª classe)	8
Lingua franceza	8
Mathematica elementar (1.ª classe)	9
Mathematica elementar (2.ª classe)	8
Mnthematica elementar (3.ª classe)	7
Geographia e historia	8
Lingua latina (2.ª classe)	8
Principios de physica, chimica e historia natural (2.ª classe)	8
Principios de physica, chimica e historia natural (3.ª classe)	8
Lingua ingleza	8
Philosophia elementar	8
2.º anno de desenho	12

Art. 48.º Acabados os exames de cada dia, o jury, tendo em attenção não só as provas escriptas e oraes, mas as notas de frequencia, vota em escrutinio secreto ácerca do merito do examinando.

§ 1.º Cada um dos vogaes do jury lançará na urna o seu voto de *approvaçãõ* ou *adiamento*. O alumno que obtiver a maioria de votos favoravel fica approvado; no caso contrario fica adiado.

§ 2.º Se qualquer vogal do jury entender que entre os alumnos approvados por unanimidade, ha alguns que mereçam distincção, deverá propor em acto continuo essa qualificação, a qual, sendo approvada por todo o jury, será lançada no termo do exame.

Art. 49.º Dos dois vogaes do jury, o mais moderno no professorado lavrará no livro competente os termos do resultado dos exames finaes, os quaes serão assignados por todos os examinadores.

§ unico. Haverá um livro proprio para cada anno do curso, conforme o modelo n.º 5.

CAPITULO VII

Das recompensas

Art. 50.º Aos alumnos que obtiverem em cada trimestre do anno lectivo uma média igual ou superior a 15 valores em todas as provas de frequencia, não sendo o seu numero inferior a 3, e que alem d'isso não tenham mau comportamento, será permittido saírem do collegio um domingo ou dia feriado em cada mez, quando a sua familia assim o solicite.

Art. 51.º Aos alumnos do 2.º, 4.º e 6.º anno são conferidos em cada cadeira os seguintes premios :

- 1.º Premio, medalha de oiro e livros;
- 2.º Premio, medalha de prata e livros;
- 3.º Premio, livros.

§ 1.º Todos estes premios serão acompanhados do respectivo diploma.

§ 2.º Os livros poderão ser de litteratura ou de sciencia, conforme a disciplina a que o premio pertencer; serão escolhidos pelo conselho litterario, e a sua importancia não excederá 6\$000 réis por cada premio.

§ 3.º Os livros terão no ante-rosto a declaração assignada pelo director de que foram conferidos como premios, o nome e numero do alumno a quem foram conferidos e a cadeira a que pertencem.

Art. 52.º O primeiro premio é conferido ao alumno que satisfizer ás seguintes condições :

1.ª Obter distincção no exame de classe na epocha ordinaria;

2.ª Obter uma média de 17 valores em todas as provas de frequencia n'essa cadeira;

3.ª Obter a média não inferior a 14 valores em todas as provas das outras cadeiras que frequentar e approvação no exame final na epocha ordinaria.

Art. 53.º O segundo premio é conferido ao alumno que satisfizer ás seguintes condições :

1.ª Obter distincção no exame de classe na epocha ordinaria;

2.ª Obter uma média de 16 valores em todas as provas de frequencia;

3.ª Obter a média de 12 ou mais valores em todas as provas dadas em cada uma das outras cadeiras que

frequentar, e approvação no exame final na epocha ordinaria.

Art. 54.º O terceiro premio é conferido ao alumno que satisfizer ás seguintes condições:

1.^a Obter distincção no exame de classe na epocha ordinaria;

2.^a Obter uma média de 15 valores em todas as provas de frequencia;

3.^a Obter approvação na epocha ordinaria em todas as outras cadeiras que frequentar.

Art. 55.º Nenhum alumno irregular ou que tenha mau comportamento poderá adquirir direito a recompensa.

Art. 56.º Para os alumnos do 6.º anno o primeiro e segundo premio serão substituidos pelos premios de 30\$000 réis e 15\$000 réis.

Art. 57.º Será exposto em lugar condigno o retrato do alumno que concluir o curso tendo sido premiado em todas ou em algumas das disciplinas de cada classe, sendo pelo menos um dos premios obtidos o primeiro.

Art. 58.º Na ordem do collegio mencionar-se-hão os nomes e numeros, não só dos alumnos premiados, como tambem d'aquelles que, tendo em qualquer cadeira sido propostos para premio, não o tenham recebido por estarem incluidos em alguma das exclusões exaradas n'este regulamento, exclusões que serão igualmente declaradas na mesma ordem.

Art. 59.º As medalhas serão pendentas de fita vermelha para as linguas, azul e branca para o desenho e azul ferrete para as restantes disciplinas.

Art. 60.º As medalhas e os diplomas conferidos aos alumnos, serão segundo os modelos n.ºs 6 e 7.

§ unico. Os diplomas serão assignados pelo director do collegio e pelo professor da cadeira a que os mesmos se referem.

Art. 61.º Os alumnos premiados usarão em todos os actos solemnes do collegio das medalhas que tiverem obtido, e bem assim todas as vezes que superiormente lhes for determinado.

Art. 62.º A classificacção dos alumnos que tiverem direito a premio será feita em conselho litterario, reunido para esse fim, depois de terminada a epocha ordinaria dos exames finaes.

§ unico. N'esta occasião cada um dos professores apresentará ao conselho a relação dos alumnos que nas suas respectivas cadeiras tiverem direito a ser premiados. Em

presença d'estas relações, do livro de frequencia e do de culpas e castigos o conselho fará o apuramento final dos alumnos com direito a premios.

Art. 63.º Os nomes e numeros dos alumnos premiados serão publicados em ordem do exercito.

Art. 64.º Nas cartas geraes do curso do collegio serão mencionados os premios obtidos pelos alumnos nas diversas cadeiras.

§ unico. Os alumnos que tiverem sido premiados no ultimo anno do curso poderão apresentar na secretaria do collegio as suas respectivas cartas, a fim de lhes serem averbados os premios obtidos.

CAPITULO VIII

Do conselho litterario

Art. 65.º A reunião de todos os professores presidida pelo director constitue o conselho litterario do collegio incumbido da sua administração litteraria e scientifica.

§ unico. Para funcçãoar o conselho é preciso que se reuna a maioria dos membros que o compõem.

Art. 66.º Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros do conselho.

§ 1.º O presidente terá sómente voto de qualidade.

§ 2.º Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoases, a votação será por escrutinio secreto; e quando houver empate repetir-se-hão as votações até haver maioria.

Art. 67.º O secretario do collegio quando for professor será o secretario do conselho litterario, do contrario exercera este logar o professor mais moderno no professorado.

Art. 68.º O conselho litterario terá em cada anno as seguintes sessões ordinarias:

Uma no primeiro dia util depois do encerramento das aulas para o seguinte:

1.º Fazer o apuramento final de habilitação litteraria e faltas dos alumnos;

2.º Proceder á organização dos jurys de exame e á sua distribuição;

3.º Approvar os pontos a que se refere o artigo 41.º d'este regulamento;

4.º Fazer a escolha dos livros que se devem adoptar no anno lectivo seguinte, em presença das propostas es-

criptas feitas pelos respectivos professores, em harmonia com o artigo 5.º d'este regulamento.

Uma sessão no primeiro dia util depois dos exames ordinarios para fazer o apuramento dos alumnos com direito a recompensa.

Uma sessão em um dos ultimos dez dias do mez de setembro, para organização dos jurys dos exames extraordinarios, para fazer a distribuição do serviço d'estes exames e do das aulas no anno lectivo seguinte.

Art. 69.º Haverá sessões extraordinarias do conselho litterario todas as vezes que, para se tomar qualquer resolução, for conveniente convocal-o, com o fim de conhecer a opinião do mesmo, ácerca do assumpto que haja de lhe ser presente.

CAPITULO IX

Do director

Art. 70.º Na parte litteraria ao director incumbe:

- 1.º Presidir ás sessões do conselho litterario;
- 2.º Superintender na observancia dos programmas de ensino e fazer cumprir aos professores os deveres que lhes estão marcados;
- 3.º Mandar annunciar com a antecedencia de quarenta dias na folha official do governo e em dois dos jornaes mais lidos da capital, a abertura do concurso para os logares a que se referem os artigos 4.º, 82.º e 87.º do presente regulamento;
- 4.º Assignar as cartas do curso geral (modelo n.º 8), os diplomas e mais papeis respectivos ao conselho litterario.
- 5.º Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho.

Art. 71.º Na falta ou impedimento do director presidirá ao conselho litterario o sub-director de expressa nomeação do governo, e na falta d'este o professor militar mais graduado.

§ unico. O professor que presidir não tem voto de qualidade.

CAPITULO X

Dos professores

Art. 72.º Os professores são nomeados pelo governo em concurso de provas publicas dadas no collegio, conforme for determinado em regulamento especial.

§ unico. Para a nomeação dos professores formar-se-hão com as disciplinas professadas no collegio quatro grupos, a saber:

1.º Lingua e litteratura portugueza e lingua latina;

2.º Mathematica elementar, e principios de physica, chimica e historia natural:

3.º Geographia e historia, e philosophia elementar;

4.º Lingua franceza e ingleza.

Art. 73.º Os professores são obrigados a fazer o serviço que lhes for designado pelo conselho, em harmonia com os seus diplomas de nomeação, habilitações especiaes e conveniencia do ensino.

Art. 74.º Os deveres dos professores são:

1.º Reger os seus cursos na conformidade dos programas approvados pelo governo;

2.º Comparecer nos conselhos e tomar parte nas votações;

3.º Examinar os alumnos segundo as prescripções d'este regulamento;

4.º Dar diariamente parte para a secretaria no boletim da aula, das notas obtidas pelos alumnos, e da materia do programma explicada n'esse dia;

5.º Apresentar nas sessões do conselho para isso destinadas relações dos alumnos propostos para recompensa nas suas cadeiras, os pontos de que trata o artigo 41.º d'este regulamento, bem como quaesquer outras propostas que entendam dever fazer a interesse da instrucção;

6.º Propor ao conselho os livros que se devem adoptar no anno lectivo seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 5.º d'este regulamento;

7.º Ministar ao director as informações que este lhes exigir, sobre serviço escolar;

8.º Manter dentro da sua aula a disciplina, pela qual é responsavel, e não consentir a saída dos alumnos senão em casos urgentes;

9.º Impor aos alumnos a pena devida, nos limites da sua competencia disciplinar, e segundo a natureza das faltas por elles commettidas, communicando immediatamente por escripto ao official de inspecção qual foi a pena imposta, a fim d'este a mencionar no seu relatorio;

10.º Executar qualquer serviço de applicação das respectivas doutrinas da aula, que lhe for ordenado, em harmonia com as deliberações do conselho litterario;

11.º Não exercer nem dirigir directa ou indirectamente o ensino particular sob qualquer pretexto.

Art. 75.º Aos professores só são justificadas as faltas por motivo de doença, obito de parente proximo, serviço em côrtes ou commissões estabelecidas pelo decreto de 4 de junho de 1886, publicado no *Diario do governo* n.º 127 de 8 do mesmo mez.

CAPITULO XI

Dos regentes de estudo

Art. 76.º Aos officiaes regentes de estudo compete reger em salas proprias todos os estudos geraes das suas respectivas classes, excepto aos domingos, e os exercicios especiaes de applicação que forem determinados pelo director ou indicados pelo conselho litterario.

§ unico. Durante as ferias será este serviço da regencia de estudos feito alternadamente pelos regentes de estudo, conforme for determinado pelo director na ordem do collegio.

Art. 77.º As explicações individuaes ou simultaneas feitas pelos regentes de estudo nas respectivas salas, serão rigosamente adequadas ao texto e methodo dos compendios das aulas.

§ unico. Os regentes de estudos deverão empregar os meios que julgarem convenientes para se orientarem no methodo de ensino seguido pelos professores na regencia das suas respectivas cadeiras.

Art. 78.º Aos officiaes regentes de estudo é applicavel o disposto nos n.ºs 8.º, 9.º e 11.º do artigo 74.º do presente regulamento.

CAPITULO XII

Do secretario

Art. 79.º O secretario do collegio terá em seu poder e sob sua responsabilidade os seguintes livros rubricados pelo director:

Livro das sessões do conselho litterario;

Livro de registo das faltas dos professores (modelo n.º 9);

Livro de matricula dos alumnos para cada um dos annos do curso;

Livros de termos dos exames de passagem para o 1.º, para o 3.º e para o 5.º anno do curso;

Livro de termos de exames de classe para o 2.º, para o 4.º e para o 6.º anno do curso;

Livro de registo das cartas do curso geral.

§ unico. Quando o secretario do conselho litterario não for o secretario do collegio terá aquelle a seu cargo e responsabilidade o livro das actas das sessões do conselho.

Art. 80.º Na parte de administração litteraria ao secretario do collegio incumbe :

1.º Lavrar os termos de matricula ;

2.º Passar as certidões que lhe forem pedidas, depois de previo despacho do director ;

3.º Fazer distribuir pelos jurys as relações dos alumnos habilitados para exame ;

4.º Lavrar as actas das sessões do conselho ;

5.º Passar as cartas do curso geral e os diplomas de premio.

§ 1.º Estas cartas serão assignadas pelo director e pelos dois professores mais antigos no professorado.

§ 2.º Quando o secretario do collegio não for o secretario do conselho litterario será este quem lavrará as respectivas actas das sessões.

Art. 81.º O secretario receberá 200 réis de emolumentos por cada certidão de exame dos ex-alumnos do collegio.

§ unico. As matriculas, certidões e cartas do curso geral serão gratuitas para os alumnos do collegio.

CAPITULO XIII

Dos estabelecimentos auxiliares de ensino

Art. 82.º O pessoal da bibliotheca compor-se-ha do bibliothecario, que será o professor mais moderno no professorado ;

Do conservador, que será um empregado menor do estabelecimento.

§ unico. O lugar de conservador será provido por concurso documental perante o conselho litterario.

Art. 83.º A bibliotheca reger-se-ha por um regulamento especial approvedo pelo conselho litterario.

Art. 84.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, apparatus, machinas e mais objectos indispensaveis ao ensino.

Art. 85.º O laboratorio chimico compor-se-ha de collecções dos principaes productos chimicos, reagentes e dos apparatus indispensaveis para as experiencias do respectivo curso.

Art. 86.º O museu de historia natural compor-se-ha das collecções de zoologia, botanica e mineralogia indispensaveis para o ensino.

Art. 87.º A direcção, conservação e engrandecimento do gabinete de physica, laboratorio chimico e museu de historia natural ficarão a cargo do professor da respectiva disciplina.

§ 1.º Um empregado do estado menor do collegio, provido por concurso documental feito perante o conselho litterario, auxiliará o professor da cadeira, no serviço, boa ordem e manutenção da repartição a seu cargo.

§ 2.º A este empregado compete, alem das obrigações que lhe estão marcadas nas *instrucções provisórias* para o serviço interno do collegio, preparar as lições segundo as indicações que previamente lhe forem dadas pelo respectivo professor, assistir ás mesmas lições e fazer na aula as experiencias que lhe forem ordenadas pelo professor da cadeira.

CAPITULO XIV

Das disposições geraes

Art. 88.º São validos para todos os effeitos, e equiparados aos exames dos lyceus, os exames realizados no collegio militar.

Art. 89.º O ensino da doutrina christã e da historia sagrada, as praticas da religião e da educação moral, pertencem ao capellão do collegio, que poderá accumular a estes deveres as funcções e ordenados da regencia de qualquer cadeira no mesmo estabelecimento em que seja provido em harmonia com este regulamento.

Art. 90.º Serão despedidos do collegio os alumnos que não obtiverem passagem ou approvação dois annos successivos na mesma disciplina, sómente no caso de n'ella se haverem matriculado como regulares, e bem assim os que forem adiados ou não obtiverem passagem em todas as disciplinas do 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anno do curso geral.

§ unico. São exceptuados das disposições d'este artigo os alumnos que por doença tiverem perdido o anno por faltas.

Art. 91.º Os cursos de mais de trinta alumnos poderão desdobrar-se sob indicação do conselho litterario.

§ 1.º Na impossibilidade do professor da cadeira reger os dois cursos, poderá um d'elles ser regido por um professor do respectivo grupo nomeado pelo director, precedendo consulta do conselho litterario.

§ 2.º A distribuição no caso de haver dois professores para a mesma disciplina, será feita de fôrma que cada professor reja o mesmo anno do curso.

§ 3.º Sempre que do desdobramento resultar mais de oito tempos de aula, o professor terá um augmento de vencimento igual a metade da gratificação que lhe compete, e de dois terços se o numero for superior a quinze.

§ 4.º Pela regencia de turma desdobrada de cadeira differente, o professor encarregado, quando accumular esta regencia com a da sua cadeira, terá em qualquer caso direito a gratificação pelo desdobramento.

§ 5.º As gratificações a que se refere este artigo deixarão de ser abonadas quando por qualquer motivo cessar o desdobramento.

Art. 92.º O ensino de canto, gymnastica, natação, equitação, jogo de armas e exercicios militares, será ministrado em harmonia com os regulamentos especiaes.

Art. 93.º Todas as alterações e modificações no regimen litterario dos lyceus serão desde logo introduzidas no regulamento do collegio, ouvido previamente o conselho de aperfeiçoamento.

Art. 94.º São espressamente prohibidos os exames de alumnos estranhos ao collegio.

CAPITULO XV

Das disposições transitorias

Art. 95.º No anno lectivo de 1886-1887 será permittido aos candidatos a alumnos fazerem no collegio, perante um jury eleito pelo conselho litterario, o exame estatuido para admissão á matricula nos lyceus.

Art. 96.º No anno lectivo de 1886-1887 é permittido aos candidatos a alumnos a matricula no 1.º anno do curso, ou no 1.º anno auxiliar a que se refere o artigo 97.º d'este regulamento, com a idade maxima marcada no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 97.º Os candidatos que não apresentarem a certidão de que trata a disposição *b* do artigo 8.º d'este regulamento e não satisfaçam ao exame de que trata o artigo anterior, frequentarão em curso auxiliar as disciplinas que constituem aquelle exame.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo um professor ou regente de estudo, sob proposta do conselho litterario, será

encarregado da regencia d'aquelle curso, vencendo por este serviço a gratificação que for determinada pelo governo, sob proposta do director.

§ 2.º As aulas d'este curso funcionarão diariamente, com excepção das quintas feiras, e terão a duração de dois tempos de aula.

Art. 98.º Aos alumnos admittidos nas condições do artigo anterior será concedida a permanencia no collegio por mais um anno alem do que dispõe o artigo 13.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 99.º Aos actuaes alumnos do 1.º anno do curso, que não obtiverem approvação em todas as cadeiras, será applicavel o disposto no artigo 97.º

Art. 100.º Os alumnos que obtiveram approvação em todas as cadeiras do 1.º anno no anno lectivo de 1885-1886 matricular-se-hão no 1.º anno do novo curso.

Art. 101.º Os alumnos reprovados no anno lectivo de 1885-1886 em todas ou em parte das cadeiras do 2.º anno, matricular-se-hão nas cadeiras correspondentes do novo 1.º anno.

Art. 102.º Aos alumnos de que tratam os artigos 99.º, 100.º e 101.º é extensiva a concessão de que trata o artigo 98.º d'este regulamento.

Art. 103.º O candidato que se habilitar com as disciplinas que constituiam o 2.º anno do antigo curso matricular-se-ha no anno lectivo de 1886-1887 no 3.º anno do antigo curso.

Art. 104.º Os alumnos que se matricularem no anno lectivo de 1886-1887 no 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anno do antigo curso, ou que obtenham approvação em todas as disciplinas do 5.º anno no anno lectivo de 1885-1886, quando não possam frequentar como internos o 6.º anno do curso, por terem attingido o limite maximo de idade marcado pelo artigo 13.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, poderão frequentar como externos aquelle anno, passando-se-lhes carta geral do curso sem direito ás vantagens marcadas no artigo 37.º d'esta lei.

Art. 105.º Adaptar-se-hão desde já quanto possivel os programmas de todas as cadeiras do antigo curso aos decretados para os lyceus, de fórma que o alumno approvado em cada disciplina tenha dado todas as materias contidas nos referidos programmas.

Art. 106.º São validas para todos os effeitos, e equiparadas ás dos lyceus, as certidões de exames de disciplinas completas, quando o alumno tenha obtido approvação

no collegio, pelo menos em um d'estes exames no anno lectivo de 1886-1887 e seguintes.

Art. 107.º Os alumnos approvados no 2.º anno e seguintes do antigo curso continuarão a seguir o mesmo curso com as modificações a que se refere o artigo 105.º

Art. 108.º Executar-se-hão desde já todas as disposições d'este regulamento a que se não opponha o regimen transitorio dos alumnos que frequentarem o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anno do antigo curso.

Art. 109.º As cadeiras do curso do collegio continuarão a ser regidas pelos actuaes professores, devendo as vagas que de futuro se derem ser providas em concurso de provas publicas, conforme for determinado em regulamento especial.

Art. 110.º Durante o regimen transitorio os professores regerão as cadeiras que lhes forem marcadas pelo governo sob proposta do director.

Paço, em 3 de novembro de 1886.—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castro de S. Januario

(Modelo n.º 3)

Anno lectivo de 18...-18...

Aula de...

...anno

Formato { Largura 0^m,47
Altura.. 0^m,33

Professor F...

Dias lectivos	N.º			Faltas	Datas	Valores
	Faltas	Datas	Valores			
Outubro						
Novembre						
Dezembro						
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maior						
Junho						
Julho						
Somma,.....						
Faltas.....						
Media de frequencia.....						
Exame final,.....						

N. B. As notas das provas escriptas e dos trabalhos praticos de desenho serão escripturadas a tinta encarnada.

(Modelo n.º 4)

Formato { Largura 0^m,165
Altura. . 0^m,230

Visto.

O sub-director,

REAL COLLEGIO MILITAR

Parte do serviço das aulas no dia ... de ... de 188...

Annos do curso	Tempos de aula	Aulas que funcionaram	Faltas	
			Professores	Alumnos
1.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
2.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
3.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
4.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
5.º	1.º			
	2.º			
	3.º			
6.º	1.º			
	2.º			
	3.º			

Observações

O official de inspecção,

F...

(Modelo n.º 5)

Anno lectivo de 18...-18...

Formato { Largura 0^m,445
Altura... 0^m,325

Alumno n.º ...

Disciplinas	Datas			Resultado dos exames ordinarios	Datas			Resultado dos exames extraordinarios
	Día	Mez	Anno		Día	Mez	Anno	
				(a) (b) (c)				

(a) Resultado do exame.
 (b) Assignatura do presidente.
 (c) Assignatura dos vogaes.

(Modelo n.º 6)



(Modelo n.º 7)

Formato { Largura 0^m,55
Altura.. 0^m,38

Logar
dos escudos
das
armas reais

REAL COLLEGIO MILITAR

F... , director do real collegio militar, etc.

Faço saber que ..., natural de ..., tendo frequentado a cadeira de ... no anno lectivo de 18...-18... e satisfeito ás prescripções estabelecidas no capitulo ... do regulamento litterario approved por ... que dão direito a recompensa, obteve o ...

E para assim constar e lhe servir de titulo de honrosa distincção, mandei passar o presente diploma, que vae assignado por mim, e pelo respectivo professor da cadeira, e firmado com o sello d'este collegio.

Secretaria do real collegio militar, na Luz, ... de ... de 18...

E eu ...

O professor da cadeira,

F...

O director,

F...

(Modelo n.º 8)

Formato { Largura 0^m,55
Altura.. 0^m,38Logar
dos escudos
das
armas reaes

REAL COLLEGIO MILITAR

F..., director do real collegio militar, etc.

Faço saber que ..., filho de ..., natural d..., foi approvado por seus leites e professores nas disciplinas que constituem o curso geral de estudos d'este real collegio militar, conforme ao decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, e...

E para que tudo isto conste aonde convier ao interessado, e este possa gosar da consideração, direitos e vantagens que lhe conferem as leis (se assentar praça em algum corpo de cavallaria ou infantaria do exercito, no praso de sessenta dias, contados d'esta data), lhe mandei passar a presente carta, por mim assignada, e pelos dois professores mais antigos, que vae firmada com o sello pendente das armas reaes, e subscripta pelo secretario d'este real collegio militar, aos ... dias do mez de ... de 18...

E eu ..., a subscrevi.

O director,

F...

O professor,

F...

O professor,

F...

(Modelo n.º 9)

Formato { Largura 0^m,22
Altura.. 0^m,325

Aula de ...

Anno lectivo de 18...-18...

Mez de ...

Dias do mez	Dias da semana	Designação do serviço	Rubrica do professor	Observações

Nota.— Na casa das observações mencionar-se-hão as faltas dos professores bem como as causas que as justificam. Estas observações serão rubricadas pelo sub-director.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE NOVEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Para execução do § unico do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionarios do estado, na metropole, em repartições, institutos, estabelecimentos, beneficios, ou empregos onde não havia direito a aposentação, ao tempo da publicação do decreto com força de lei n.º 1, de 17 de julho de 1886, adquirem-na nos termos do § unico do artigo 1.º do mesmo decreto e segundo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empregados de que se trata são obrigados a declarar na direcção geral da contabilidade publica, dentro em trinta dias, a contar da publicação d'este decreto, que se sujeitam ás prescripções d'elle.

§ 1.º A declaração será feita em requerimento dirigido ao Rei, assignado pelo interessado e devidamente reconhecida a assignatura; acompanhando esse requerimento:

a) certidão de baptismo ou do registo civil do empregado, por onde se prove a sua idade;

b) certidão passada pela direcção geral das contribuições directas da importancia da lotação do emprego ou funcção exercida pelo requerente.

§ 2.º Os empregados que forem nomeados depois da publicação d'este decreto juntarão tambem á sua petição, certidão do dia em que tomaram posse do emprego, e o praso para a apresentação da petição é igualmente de trinta dias,

improrogaveis, contados do da posse. O dia da posse não se conta: se o trigesimo for feriado ou santificado, o praso termina no dia trigesimo primeiro. A direcção geral da contabilidade passará recibo, certificando o dia em que a petição, nos termos d'este artigo, lhe for entregue pelo interessado.

§ 3.º Aos empregados que no dia 31 de julho de 1886 tinham mais de quarenta e cinco annos de idade e aos que a tiverem, quando de futuro forem nomeados, não é concedido o direito de aposentação.

§ 4.º Os empregados que não apresentarem as suas petições nos prazos marcados n'este artigo, consideram-se como tendo desistido do direito de aposentação.

Art. 3.º Recebidas as petições, a direcção geral, com informação sua, submeterá á confirmação do ministro da fazenda a admissão ao direito de aposentação dos requerentes. Os nomes dos admittidos e seus empregos, o dia em que começam a gosar do direito de aposentação, e a quota que têm de pagar para a caixa, nos termos da tabella junta a este decreto, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, serão, pela direcção geral da contabilidade publica, publicados na folha official do governo.

Art. 4.º Os recebedores de comarca, bairro ou concelho, são dispensados da apresentação da certidão da lotação de seu emprego, de que trata o artigo antecedente, visto que da importancia das quotas de cobrança que lhes forem abonadas, um terço é considerado encargo do lugar, um terço retribuição de exercicio e um terço retribuição de categoria. A quota para a caixa de aposentação será, portanto, contada sobre dois terços da retribuição dos recebedores de comarca, concelho ou bairro; e a pensão de aposentação, sobre um terço da mesma retribuição.

Art. 5.º Os empregados que tiverem vencimento fixo pago pelos cofres do estado, contribuirão para a caixa de aposentação por meio de deducção da respectiva quota no acto do pagamento do vencimento.

Art. 6.º Os empregados que tiverem vencimento, parte pago pelos cofres do estado e parte pago por meio de emolumentos ou salarios, poderão requerer que a importancia total da quota lhe seja deduzida no vencimento que lhes for satisfeito pelo thesouro.

Art. 7.º Os empregados que não tiverem vencimento pago pelos cofres do estado, contribuirão para a caixa de aposentação, pagando as quotas devidas na recebedoria do

concelho onde tiverem o exercicio do seu emprego ou funcção.

§ 1.º A direcção geral da contabilidade, quando ao empregado for reconhecido o direito de aposentação, communicará immediatamente o facto ao respectivo director da repartição de fazenda districtal, a fim d'este mandar extrahir os competentes conhecimentos de cobrança.

§ 2.º A quota para a caixa de aposentação é devida desde o primeiro dia do trimestre em que o documento for extrahido.

§ 3.º O pagamento d'essa quota far-se-ha por trimestres.

§ 4.º O empregado que não pagar a importancia da quota nos primeiros oito dias depois do trimestre vencido, fica sujeito ao juro da móra de 6 por cento. Aquelle que não pagar as quotas de quatro trimestres seguidos, emquanto não tiver contribuido por dez annos para a caixa, perde as quotas anteriores e o direito de aposentação.

§ 5.º Os directores das repartições de fazenda enviarão annualmente á direcção geral da contabilidade, os conhecimentos dos contribuintes que houverem deixado de pagar quatro trimestres de quotas.

§ 6.º A mesma direcção geral fará publicar no *Diario do governo* o numero de ordem dos contribuintes, que tiverem incorrido na penalidade de que trata o § 4.º

§ 7.º Depois da contribuição effectiva em dez annos, os empregados que se atrazarem no pagamento das quotas só poderão ser aposentados pagando as quotas em divida, e juro de 6 por cento ao anno, sendo esse juro contado como se as prestações tivessem constituido receita da caixa nos prazos legais.

§ 8.º A direcção geral da contabilidade publica estabelecerá a fórma do processo para fiscalisação dos conhecimentos de cobrança das quotas para a caixa de aposentação.

Art. 8.º A importancia da pensão de aposentação dos empregados de que trata este decreto, em qualquer dos casos fixados no decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, terá por base a importancia da lotação do emprego, sendo considerado um terço como vencimento de exercicio e dois terços d'essa importancia como vencimento de categoria do empregado.

§ 1.º A pensão de aposentação dos recebedores de bairro, comarca ou concelho, tem por base a importancia fixada no artigo 4.º d'este decreto.

§ 2.º Em caso algum a importancia maxima da pensão de aposentação de qualquer funcionario póde exceder a 1:000,5000 réis, seja qual for a data da nomeação dos empregados.

Art. 9.º Nenhum empregado póde em caso algum ser aposentado sem ter contribuido pelo menos durante dez annos para a caixa de aposentação, com excepção da hypothese fixada no § 3.º do artigo 4.º do citado decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886, em que a aposentação póde ser concedida seja qual for o tempo da effectiva contribuição.

Art. 10.º O tempo de serviço que dá direito a pensão de aposentação só se conta desde a data da declaração de que trata o artigo 2.º d'este decreto, quando o empregado seja admittido a gosar do direito da mesma aposentação, segundo a nota que for publicada na folha official do governo, nos termos do artigo 3.º

§ unico. Se o empregado, porém, tiver servido em instituto, repartição ou haja sido provido em beneficio ou emprego onde houvesse direito á aposentação, o tempo d'esse serviço será tambem contado para a dita aposentação, ficando expressamente entendido que o praso nunca póde ser anterior á data da publicação da lei que concedeu tal direito aos empregados que serviam os empregos ou nos institutos e estabelecimentos de que se trata; ficando igualmente declarado que esse tempo de serviço não se póde contar sem que o empregado tenha contribuido effectivamente durante dez annos para a caixa, como estabelece este artigo.

Art. 11.º O processo da aposentação dos empregados de que trata este decreto será regulado nos mesmos termos em que o for o dos empregados que tinham direito á aposentação, segundo o disposto no citado decreto com força de lei de 17 de julho de 1886, ficando porém muito expressamente declarado que no respectivo processo terão de ser incluídos os documentos justificativos do pagamento das quotas para a caixa de aposentação.

§ unico. Os documentos justificativos, para os empregados cujas quotas forem pagas por meio de desconto, são certidões do mesmo desconto, passadas pela respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica: para aquelles empregados que não pagarem por meio de desconto, o conhecimento em fórmula passado pela respectiva repartição de fazenda e assignado pelo recebedor de que o pagamento foi effectuado.

Art. 12.º Os empregados admittidos a gosarem do di-

reito de aposentação nos termos d'este decreto, quando sejam providos n'outros empregos nas mesmas condições das mencionadas no § unico do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 17 de julho ultimo, serão obrigados a declarar se querem continuar a gozar d'esse direito, nos termos e nos prazos do artigo 2.º d'este decreto, sob pena de serem considerados como tendo desistido do direito de aposentação.

§ unico. Se o novo emprego for de lotação diversa, a nova quota a pagar será calculada por essa lotação, e a pensão de aposentação regulada pela media das lotações, anterior e nova, consideradas nos termos do artigo 8.º, sendo essa media estabelecida em relação ao tempo em que o empregado serviu em cada um dos empregos.

Art. 13.º As pensões de aposentação dos empregados de que trata este decreto são perdidas nos casos marcados no decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo.

Art. 14.º Em conformidade com o decreto acima citado, os logares dos empregados aposentados não poderão ser providos, nem a aposentação produzir os seus effeitos, sem o visto do tribunal de contas no respectivo processo.

Art. 15.º O subsidio estabelecido para os professores de instrucção primaria pelo artigo 71.º da lei de 2 de maio de 1878, continuará a ser pago nos termos da mesma lei, por titulo de renda vitalicia, mas do processo da aposentação constará:

1.º por documentos emanados da direcção geral de instrucção publica, o tempo de serviço effectivo do professor, que lhe dá direito ao subsidio de aposentação pelo estado;

2.º que o aposentado estava completamente inhabilitado, physica ou moralmente, para o serviço, verificando-se essa inhabilitação nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho ultimo.

Art. 16.º As disposições d'este decreto e dos decretos com força de lei n.ºs 1 e 2, de 17 de julho de 1886, referem-se só a empregos exercidos na metropole e não a quaesquer empregos, ou serviços prestados nas provincias ultramarinas.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 14 de outubro de 1886.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

Tabella das quotas por idades a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle faz parte

Idades	Percentagem
Até 25 annos.....	5 por cento
De 25 a 30 annos.....	6 »
De 30 a 35 annos.....	7 »
De 35 a 40 annos.....	8 »
De 40 a 45 annos.....	10 »

Paço, em 14 de outubro de 1886.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Alfredo Augusto Caldas Xavier: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria, Antonio José Augusto Teixeira, desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 2 de outubro proximo passado, que o collocou fóra do quadro da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe de secção da fiscalisação do caminho de ferro de Mormugão, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos da legislação vigente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Antonio Augusto Chaves, desistido de continuar a servir no corpo da guarda fiscal: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 24 de dezembro de 1885, que o collocou fóra do quadro da sua arma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Francisco de Oliveira; e os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Candido Correia, e do regimento de infantaria n.º 14, Leandro de Sousa Pereira Girão, passem a fazer parte do secretariado militar, com a graduação de alferes, por estarem habilitados nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e para preenchimento de vacaturas existentes no respectivo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Augusto de Miranda; e os tenentes, do regimento de caçadores n.º 10, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, e do regimento de infantaria n.º 12, Adelino Augusto de Magalhães, nomeados para servir na guarda fiscal, não sejam contados no quadro da sua respectiva arma, em conformidade com o artigo 170.º e seu § 1.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado ajudante de ordens do governador geral da India, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Nicolau dos Reis: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º—Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Picador de 2.ª classe, o picador de 3.ª classe, Antonio Maria Cesar.

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 1.ª classe, o picador de 2.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda.

Inactividade temporaria

Os tenentes, de infantaria, José Luiz da Rocha Freitas, e do regimento de infantaria n.º 21, Thiago Victorino

Pinto Lobo, e Jorge Alexandre da Cunha Queiroz, por haverem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Jayme Frederico Cordeiro, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Ludovico Noronha.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, os alferes graduados, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João Victorino da Fonseca, e do regimento de caçadores n.º 6, José Pinto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, José de Sousa da Fonseca Ornellas.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Manuel Araujo Brocas.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Augusto Sezinando Ghira.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 9, João Correia dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Albino Candido Ferreira Pinto.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 8, Victorino dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente coronel, o major, Eugenio Augusto Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Maria Rebello, do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Alfredo Alves, e do regimento de infantaria n.º 15, João Antonio Correia.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Estevão José Boaventura dos Reis.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :**1.ª Divisão militar**

Archivista, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Antonio Francisco de Oliveira.

2.ª Divisão militar

Archivista, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Leandro de Sousa Pereira Girão.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Manuel Candido Correia.

Brigada de artilheria de montanha

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, José Joaquim Bernardino de Sousa Xavier.

Estado maior de cavallaria

Tenente, o tenente de cavallaria, Antonio Augusto Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 10, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando Larcher.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Bento da França Pinto de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Picador de 3.ª classe, o picador do exercito, de 3.ª classe, Antonio José Pires Moreira.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Victorino dos Santos.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Eduardo Augusto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Alfredo Francisco de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio José dos Santos Junior.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Bernardino de Sousa Romano.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Augusto May Figueira.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Emygdio Lino da Silva Junior.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Julio Cesar Sanches Leite de Castro.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Wallis de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Miguel do Patrocínio Cesar Duque.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do mesmo batalhão, Luiz Maria Teixeira.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do mesmo batalhão, Fernando da Costa Leal.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Henrique de Paula Soares e Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Magno de Campos, e do regimento de infantaria n.º 16, Luiz Maria Tavares.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 19, José Lino de Freitas Valle.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Fernando Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Duarte José Peres Cruz.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Augusto de Matos Cid.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Gregorio Rocha.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Maximiano Xavier Osorio.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13,
Joaquim Pinto Villela.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de
infanteria, Antonio José Augusto Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Fran-
cisco Correia.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, José
Antonio da Cruz.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14,
Pedro Alves Mineiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, An-
tonio Lourenço Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 24, Francisco Cambiaso Mon-
teiro.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21,
Antonio Simões Dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do
regimento de infantaria n.º 23, Henrique Baptista de An-
drade.

Forte da Graça

Governador, o coronel do regimento de infantaria n.º 21,
Benedicto Candido de Sousa Araujo.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 834

Medalha de prata

Estado maior de engenharia

Tenente, Francisco Felisberto Dias Costa— comporta-
mento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Manuel José de Castro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 de 1867.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 1**

Segundos sargentos, n.º 51 da 7.ª bateria, Manuel de Almeida Lima, e n.º 37 da 9.ª bateria, Guilherme Antonio Pother Lima — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 45 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Maria Pires — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Carneiro de Bessa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 5 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Eduardo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro cabo n.º 6 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Lopes da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundos sargentos, n.º 6 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Baptista Ferreira, e n.º 73 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Pedro Antunes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 21

Primeiro sargento n.º 30 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, João Baptista Ferreira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 835**Medalha de prata****Regimento de engenharia**

Capitão, Fernando Eduardo de Sérpa Pimentel — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 7

Primeiro sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Bento Marques — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1883.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro sargento n.º 8 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel de Jesus Pissarra — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1883.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo sargento n.º 31 da 8.ª bateria, Antonio Diniz Lopes; e soldado conductor n.º 42 da 8.ª bateria, José Henrique — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 52 da 2.ª companhia do 2.ª batalhão, Manuel Antonio da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo cabo n.º 80 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Antonio Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 9

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Ildefonso do Lago — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 10

Musico de 3.ª classe, Augusto Adriano da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Musicos, de 1.ª classe, Manuel Maria Augusto; e de 2.ª classe, Antonio Simeão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento n.º 21 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio dos Santos Paixão — comportamento exemplar.

 RELAÇÃO N.º 836
Medalha de prata**Regimento de caçadores n.º 3**

Tenente, Antonio Joaquim Pereira Trancoso — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 de 1875.

Regimento de infantaria n.º 15

Sargento ajudante, José Fernandes Junior — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 27 de 1875.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo cabo conductor n.º 7 da 9.ª bateria, José Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 17 da 3.ª companhia, Antonio Gregorio — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Segundo sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Antonio Guerra — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 17 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Germano Rodrigues Cazaleiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Affonso Mendes — comportamento exemplar.

7.ª Companhia de reformados

Musico de 3.ª classe, Sergio José de Castro — comportamento exemplar.

Corpo da guarda fiscal

Soldado que foi do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Gregorio — comportamento exemplar.

Paizano

Cabo graduado que foi do regimento de engenharia, Caetano José Simões — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 837**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 3**

Tenente, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 de 1875.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, José Manuel Pinto — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Segundo sargento n.º 28 da 9.ª bateria, Antonio Joaquim Pereira — comportamento exemplar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 49 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João de Deus — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 18 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Dionysio de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 11 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Abilio Antonio Amador — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 22 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Alfredo Antonio Baptista Cardoso — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Lucio da Fonseca Saraiva Caldeira — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo cabo n.º 50 da 4.ª companhia, Manuel Mendes; e soldado n.º 111 da 6.ª companhia, José da Silva Cintrão, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 14 da 1.ª companhia, Francisco; e segundo cabo n.º 13 da 2.ª companhia, Manuel Affonso Ramos Novo, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 838**Medalha de prata****Regimento de caçadores n.º 4**

Segundo sargento n.º 27 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Pacheco — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 de 1876.

Regimento de infantaria n.º 4

Sargento ajudante, Aypio Antonio Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 27 de 1883.

Medalha de cobre**Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 90 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Manuel Ferrão — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro cabo n.º 13 da 4.ª companhia, Manuel — comportamento exemplar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 46 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 21 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Luiz Carlos Correia Mendes — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo cabo n.º 22 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Gonçalves de Gouveia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 10 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Luiz da Silva Nery — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiro sargento n.º 36 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Augusto Couceiro Villar — comportamento exemplar.

Companhia de correcção n.º 2

Soldado n.º 19, Alberto de Brito — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 839**Medalha de prata****Guarda municipal de Lisboa**

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia de infantaria, Bartholomeu Antonio de Salles — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 45 da 3.ª companhia de cavallaria, Manuel Custodio — comportamento exemplar.

Soldados, n.º 92 da 1.ª companhia, Bernardo Paes dos Santos, n.º 33 da 3.ª companhia, José Antonio, n.º 149 da 3.ª companhia, Joaquim de Sousa Nobre, e n.º 82 da 4.ª companhia, João Manuel, todos de infantaria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 7 da companhia de cavallaria, Domingos Francisco — comportamento exemplar.

Soldados, n.º 20 da 2.ª companhia, Francisco de Matos, e n.º 31 da 2.ª companhia, Julio de Carvalho, ambos de infantaria — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei declarar aspirantes a officias as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Soldado, Luiz Pinto de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 15 da 1.ª companhia, Jacinto Carneiro e Silva.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 14 da 2.ª companhia, Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 98 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Nicolau de Albuquerque Vilhena.

Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 68 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Alfredo de Sousa Andrade.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão de infantaria, nomeado por portaria de 26 de outubro ultimo para fazer parte da commissão encarregada de elaborar o projecto de regulamento da reserva do exercito activo, é Luiz Antonio Alves Leitão, e pertence ao regimento de infantaria n.º 5.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que as praças do exercito activo, que pretendam ser transferidas para a guarda fiscal e tenham mais de seis mezes de serviço, devem apresentar os requerimentos escriptos e assignados de seu proprio punho; certificando os commandantes das companhias o exacto cumprimento d'esta prescripção.

Depois de informados pelo commandante do regimento e convenientemente instruidos com a nota de assentamentos e attestado dos facultativos do corpo, a que pertençam

as praças, sobre a robustez dos pretendentes, os mesmos requerimentos deverão ser remettidos á secretaria da guerra para terem o devido destino.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição.

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado n.º 6 da 3.ª companhia e 886 de matricula do regimento de cavallaria n.º 2, Augusto Henrique Metzener, por haver concluido o curso do real collegio militar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — N.º 3:145 — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo-se suscitado duvida, depois da publicação da portaria de 21 de outubro, sobre a vigencia da circular do ministerio da guerra, n.º 3:660 de 15 de outubro de 1883, que permitia aos clarins e aprendizes de clarim, em certas condições, o comerem do rancho dos officiaes inferiores: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que devem considerar-se revogadas, desde o dia 1.º do corrente mez, as disposições da referida circular, em presença do que dispõe o n.º 3.º da supra mencionada portaria.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de novembro de 1886. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição — N.º 3:145 — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Em additamento á circular d'esta secretaria d'estado, de 8 do

corrente mez, encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, que não deve o que ella dispõe entender-se sómente com os clarins e aprendizes de clarim a que a mesma circular se refere, mas tambem com toda e qualquer praça que se encontre nas mesmas circumstancias, e a quem, em virtude de ordens emanadas d'este ministerio, mesmo de character singular, haja sido concedido arranchar com os officiaes inferiores.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição — N.º 2:781 — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para conhecimento dos commandantes dos corpos sob o seu commando, que, sempre que a administração da penitenciaria de Lisboa concorrer ás licitações para fornecimento de artigos de vestuario, calçado e outros, para os mesmos corpos, se lhe dispense o fiador e deposito a que se referem os artigos 32.º e 33.º do regulamento da fazenda militar.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

10.º — Declara-se:

1.º Que o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 8, Abel Augusto de Campos, começou a gosar em 15 de setembro proximo passado trinta dias de licença que lhe foram concedidos nos termos do decreto de 20 de julho ultimo.

2.º Que o capitão do regimento de caçadores n.º 8, José Cypriano Simões Pinto, se apresentou para o serviço no

dia 1 de outubro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 de setembro, publicada na ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

11.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmento — quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Bernardo Pereira de Vasconcellos, prorrogação por vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luiz Henrique Quintella, dez dias.

Alferes graduado, Timotheo da Silva Neves de Sousa Alvim, sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Gregorio Correia Jardim, dez dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, Francisco Augusto da Costa Martins, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, sessenta dias.

Alferes graduado, Manuel Soares de Oliveira Junior, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Alfredo José Torquato Pinheiro, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes alumno, Carlos José de Lima, seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, José Manuel Carneiro de Brito, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Caetano José Marciano Antonio Pinto, sessenta dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, quarenta e cinco dias.

Veterinario de 3.ª classe, José Maria Alves Torgo, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Rogerio Ferreira de Seixas, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Augusto Pinto Machado, quinze dias.

Alferes, Agostinho Alvaro de Figueiredo, trinta dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 23, de 30 de outubro, pagina 686, linha 9, onde se lê «do n.º 1.º» deve ler-se «do n.º 2.º».

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE NOVEMBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Commando geral da guarda fiscal—1.ª Repartição

Tendo sido constituida militarmente a guarda fiscal, por decreto de 9 de setembro ultimo, e sendo indispensavel determinar qual a competencia disciplinar dos commandantes das companhias a que se referem os artigos 13.º e 16.º do citado decreto, e bem assim definir as dos chefes de districto, chefes de secção e officiaes inferiores nas diversas condições de serviço a que são obrigados: hei por bem, em additamento ao regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal, approvado por decreto de 18 de março ultimo, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos capitães:

Reprehender os officiaes:

Em particular;

Na presença dos officiaes de superior ou igual graduação.

Reprehender os officiaes inferiores:

Em particular;

Na presença dos da mesma ou superior graduação.

Punir os officiaes inferiores com a pena de detenção até dez dias em cada trinta;

Punir com a pena de detenção as outras praças de pret até dez dias em cada trinta;

Punir com a pena de quartos de serviço até ao numero de dez em cada mez.

§ unico. Quando os capitães usarem da competencia disciplinar, segundo fica prescripto no presente artigo, darão conhecimento ao commandante do batalhão.

Art. 2.º Competem aos chefes de districto, quando a séde do districto não coincidir com a da companhia, as at-

tribuições indicadas no artigo 38.º do regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal, approved por decreto de 18 de março findo.

Art. 3.º Competem aos chefes de secção, quando a séde da secção não seja a mesma que a da sua companhia ou districto, as attribuições indicadas no artigo 39.º do referido regulamento disciplinar.

Art. 4.º Os chefes de districto e de secção que usarem da competencia disciplinar que lhes é conferida nos termos dos artigos anteriores, darão immediatamente parte circumstanciada ao respectivo commandante do batalhão na casa competente do mappa diario.

Art. 5.º Compete aos chefes de districto e de secção, quando em serviço sob as immediatas ordens de auctoridade superior:

Reprehender em particular os officiaes inferiores da propria companhia;

Reprehender as demais praças da companhia, publica ou particularmente, como as circumstancias o exigirem;

Punir com a pena de detenção os officiaes inferiores da sua companhia até dois dias em cada trinta, dando logo parte circumstanciada ao commandante da companhia;

Punir com a pena de detenção os cabos e soldados da sua companhia até quatro dias em cada trinta, dando logo parte circumstanciada ao commandante da companhia.

§ unico. Igual competencia terão os chefes de districto e de secção para punir, nos termos d'este artigo, os officiaes inferiores, cabos e soldados de outras companhias quando com elles concorram em acto de serviço.

Art. 6.º Os officiaes inferiores quando commandando força, têm a competencia disciplinar indicada no artigo 44.º do supramencionado regulamento disciplinar.

Art. 7.º Fica d'este modo revogado o artigo 37.º do indicado regulamento disciplinar, e restricta ás condições dos artigos 2.º e 3.º d'este decreto a applicação do disposto nos artigos 38.º e 39.º do mesmo regulamento.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de outubro de 1886.—REL.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Ministerio dos negocios da fazenda—Commando geral da guarda fiscal—1.ª Repartição

Tendo sido constituida militarmente a guarda fiscal por decreto de 9 de setembro ultimo, e sendo indispensavel

estipular qual a competencia disciplinar do commandante geral da mesma guarda: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo unico. A competencia disciplinar que pelo artigo 35.º do regulamento disciplinar do corpo da guarda fiscal, approved por decreto de 18 de março ultimo, pertencia ao administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas, fica pertencendo exclusivamente ao commandante geral da guarda fiscal.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de outubro de 1886.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo regularisar a posição militar das praças que, tendo sido examinadas para picadores dos corpos do exercito, foram julgadas aptas a desempenhar tal cargo e se achem esperando vacatura para promoção ao posto de picador de 3.ª classe; sendo ainda necessario distinguir os individuos n'estas condições dos demais officiaes inferiores: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pret approvadas para picadores militares que, depois de terem terminado o anno de exercicio de que trata o artigo 8.º do decreto de 13 de outubro de 1852, se tiverem mostrado habeis para o ensino, tomam o titulo de «aspirantes a picadores militares».

Art. 2.º Estas praças deverão usar as divisas correspondentes ao posto de segundo sargento, caso não tenham este posto ou outro superior, e como distinctivo de classe usarão do emblema representado na figura junta.

§ unico. Este distinctivo será de metal dourado e lavrado, e collocar-se-ha a 6 centímetros do pregado da manga direita do casaco, dolman ou jaleco.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na provincia de Moçambique, na qualidade de chefe da repartição militar do governo geral da dita provincia, o capitão do regimento

de caçadores n.º 8, Alfredo Augusto Ferreira Machado: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Moçambique, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Maria da Costa Monteiro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado ná lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o bacharel formado em direito, juiz de 1.^a instancia, de 1.^a classe, servindo de auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, José Ribeiro Neves, allegando não permitir o seu estado physico continuar na actividade do serviço, pelo que já tinha pedido a sua aposentação: hei por bem exonerar-o do logar que exerce de auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o bacharel formado em direito, Manuel Ignacio Brum do Canto, juiz de direito de 1.^a instancia, servindo na comarca judicial de Valle Passos, de 1.^a classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1886.—REI.—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo-se em vista as condições militares do alvará de 7 de julho de 1886, pelo qual foi concedido á companhia real dos caminhos de ferro portuguezes auctorisação para a construcção e exploração de um ramal de caminho de ferro que, partindo de um ponto situado na estação de Santa Apollonia, da linha leste, vá entroncar, nas alturas de S. Domingos de Bemfica, na linha de Lisboa a Cintra e Torres Vedras: hei por bem approvar o regulamento de serviço para os destacamentos da companhia de caminhos

de ferro, do regimento de engenharia, em trabalhos nas linhas ferreas, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario*—*Emygdio Julio Navarro*.

Regulamento de serviço para os destacamentos da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, em trabalhos nas linhas ferreas, a que se refere o decreto d'esta data.

Artigo 1.º O ministerio da guerra, de accordo com o ministerio das obras publicas, destacará annualmente para os caminhos de ferro do estado, ou das companhias, um certo numero de praças da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, a fim de praticarem nos serviços de exploração, construcção e reparação das linhas.

Art. 2.º As praças a destacar serão nomeadas pelo commandante do regimento, sob proposta do commandante da companhia. O seu numero será calculado de modo que a companhia possa, sempre que lhe seja determinado, organizar com pessoal habilitado toda a sua secção de exploração e os quadros das secções de via e obras.

§ 1.º As praças serão escolhidas entre os sargentos, cabos e soldados, que reünam as condições necessarias para o genero de serviço que são chamados a desempenhar e que tenham bom comportamento. Os soldados serão escolhidos de preferencia entre os que souberem ler, escrever e contar.

§ 2.º Para a secção de tracção serão nomeadas especialmente as praças que tenham officio de serralheiro ou de ferreiro.

§ 3.º Não poderá destacar praça alguma sem ter terminado a instrucção da recruta, e sem ter feito pelo menos quatro mezes de serviço no regimento.

Art. 3.º A duração do serviço nos caminhos de ferro será annualmente de oito mezes, devendo os destacamentos ser rendidos no fim de quatro mezes, por outros de igual força, com excepção da secção de tracção, machinistas e fogueiros, que deverá conservar-se no serviço durante um anno.

§ unico. O periodo de instrucção será o que decorre de

1 de agosto a 31 de março, a fim de que o pessoal d'estes destacamentos possa concorrer aos trabalhos do polygono de Tancos. A duração dos periodos de instrucção poderá ser alterada por proposta do commandante geral de engenharia, devidamente justificada.

Art. 4.º As praças destacadas no serviço de construcção e reparação serão principalmente empregadas no assentamento da via. As destacadas no serviço de exploração serão empregadas, as da secção de tracção como machinistas e fogueiros, e as da secção de movimento como conductores de trem e guarda freios. As praças destinadas a machinistas e fogueiros deverão fazer os dois primeiros mezes de serviço nas officinas, para adquirirem perfeito conhecimento das machinas. Os conductores de trem praticarão tambem como chefes de estação, e os guarda freios como agulheiros, a fim de em campanha poderem desempenhar um ou outro d'estes serviços, segundo o que lhes for determinado.

Art. 5.º As praças destacadas estarão, para o que disser respeito aos diferentes serviços do caminho de ferro, ás ordens dos chefes d'esses serviços.

Para todos os outros effeitos estarão sob as ordens da auctoridade militar, sendo por tudo responsavel o official ou official inferior commandante do destacamento.

O commandante da companhia fiscalizará o serviço d'estes destacamentos, e no caso de mau comportamento ou de pouca aptidão de alguma praça, comprovados pela observação propria ou por informação da direcção dos caminhos de ferro, o communicará ao commandante do regimento, a fim d'essa praça ser immediatamente rendida.

§ unico. As direcções dos caminhos de ferro, quando os destacamentos forem rendidos, enviarão ao commandante do regimento uma informação sobre a aptidão e aproveitamento das praças nos diferentes serviços que tiverem desempenhado.

Art. 6.º As praças destacadas nos caminhos de ferro terão vencimentos iguaes aos das praças de engenharia da guarnição de Lisboa, e a gratificação de trabalho de 200 réis diarios; tendo direito os officiaes inferiores, alem d'isto, ao subsidio de residencia eventual. Quando a natureza do serviço não permittir que o rancho seja feito em commum ou que as praças sejam consideradas arranchadas no regimento, será abonado a dinheiro e diariamente o auxilio maximo para o rancho de 45 réis aos cabos e soldados e de 60 réis aos officiaes inferiores.

§ 1.º Logo que as praças prestem serviço util nas linhas, o ministerio da guerra pagar-lhes-ha apenas os vencimentos ordinarios como praças de pret de engenharia, e as direcções de caminhos de ferro a differença entre esses vencimentos e os dos trabalhadores civis, que trouxerem empregados em trabalhos identicos.

§ 2.º As gratificações de trabalho a cargo do ministerio da guerra deverão ser pagas pelo conselho administrativo do regimento de engenharia, á vista de folhas devidamente verificadas pelo commandante da companhia.

Art. 7.º As praças a destacar para os caminhos de ferro entregarão na arrecadação da companhia os seus armamentos, conservando o sabre-bayoneta.

§ unico. Estas praças usarão, segundo a natureza do serviço, o pequeno uniforme, com barrete, ou o uniforme de brim. As que forem empregadas como machinistas e fogueiros, será distribuido um uniforme d'este ultimo padrão, mas de zuarte azul. Estes uniformes serão fornecidos pelo conselho administrativo do regimento de engenharia, e pagos pelas praças por desconto feito nas gratificações de trabalho.

Art. 8.º As praças que tenham estado destacadas nos caminhos de ferro, quando passarem á reserva, terão preferencia no preenchimento das vacaturas que occorrerem nos logares dos caminhos de ferro do estado, para os quaes se achem habilitadas pelos seus conhecimentos praticos.

Paço, em 18 de novembro de 1886.—*Visconde de S. Januario* — *Emygdio Julio Navarro*.

Condições militares do alvará de 7 de julho de 1886,
a que se refere o decreto d'esta data

—A estação do Campo Pequeno será de 2.ª ordem, mas construida de modo que possa servir para o rapido embarque e desembarque de fortes contingentes de tropas de quaesquer armas, e respectivo material de guerra.

Para esse fim, o projecto da estação e suas dependencias será previamente submettido á approvação do ministerio da guerra.

A companhia reservará para o governo, pelo preço proporcional das respectivas expropriações, o terreno de que elle carecer junto d'essa estação para deposito do parque da companhia militar de caminhos de ferro, e de quaesquer outros artigos de material de guerra que não sejam

de natureza explosiva; e bem assim poderá o governo construir em qualquer tempo n'essa estação, adquirindo antes o terreno preciso, quaesquer outras obras militares, e uma via de ligação para o quartel d'aquella companhia.

—A companhia concessionaria obriga-se a admitir para escola pratica o pessoal da companhia militar de caminhos de ferro nos serviços de exploração e reparação, tanto d'este ramal como das outras linhas, que lhe pertencem ou venham a pertencer-lhe.

Emquanto esse pessoal não estiver habilitado de modo que possa merecer pelo seu trabalho a remuneração paga pela companhia concessionaria a trabalhadores de igual categoria, os vencimentos d'esse pessoal serão pagos integralmente pelo ministerio da guerra.

Quando elle, porém, preste serviço util, o ministerio da guerra pagará ás praças assim empregadas os vencimentos simples de guarnição sedentaria, e a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes pagar-lhe-ha a differença entre esses vencimentos e os vencimentos dos trabalhadores civis que trazer empregados em trabalhos identicos.

—Quando a companhia militar de caminhos de ferro dispor de pessoal sufficientemente habilitado, a companhia real entregar-lhe-ha de preferencia, tanto quanto o consintam as exigencias dos serviços combinados, a exploração do ramal agora concedido e bem assim a do troço de outras linhas, já concedidas ou a conceder, que venham a pertencer-lhe, e que com esse ramal constituam a circumvalação ferro-viaria do antigo municipio de Lisboa.

Nas outras linhas a admissão do pessoal da companhia militar de caminhos de ferro, quer em serviço permanente, quer em serviços extraordinarios, será puramente facultativa, e em qualquer caso regulada nas condições de remuneração prescriptas na clausula antecedente com transporte gratuito do parque e respectivo pessoal, quando os serviços d'este sejam requisitados pela companhia real dos caminhos de ferro portuguezes.

—A companhia obriga-se a transportar gratuitamente o parque da companhia militar dos caminhos de ferro, sempre que ella careça de sair para este ramal, em exercicios.

Quando careça de sair para as outras linhas da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, em exercicios de iniciativa da companhia militar, ou ordenados pelo ministerio da guerra, fornecerá a companhia concessionaria

ria a machina e os wagons plataformas, necessarios para o transporte do parque, por uma tarifa não superior á tarifa minima do serviço da mesma companhia. Para a passagem do pessoal regulará n'esses casos a tarifa commum aos militares em transitio.

—A companhia obriga-se a regular todo este serviço em contrato especial, que celebrará com o ministerio da guerra, tendo em vista auxiliar com o seu patriotismo, no que não lhe cause prejuizo e offensa de legitimos interesses, as instituições tendentes a assegurarem as melhores condições defensivas do paiz.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo regular o serviço que os aspirantes a officiaes habilitados com o curso das armas de cavallaria e infantaria têm de prestar nos corpos do exercito, em harmonia com o disposto no artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os soldados aspirantes a officiaes, habilitados com o curso theorico-pratico das armas de infantaria e cavallaria, devem, logo em seguida á sua apresentação nos corpos do exercito, fazer trinta dias de serviço effectivo proprio da sua classe, com as excepções seguintes: para os de infantaria, plantão á caserna, fachinas, piquete, rancho, serviço exterior de escala, ordenanças; para os de cavallaria, os mesmos serviços e guardas de cavallariça, trato dos cavallos e limpeza de arreios.

§ unico. Os aspirantes de cavallaria serão especialmente exercitados, debaixo da direcção de um official da companhia, no trato dos cavallos, limpeza e conservação de arreios, modo de arrear, tanto em ordem de marcha como de exercicio, e empacotamento da roupa.

Art. 2.º Findos os trinta dias de que trata o artigo anterior, serão os soldados aspirantes graduados no posto de cabo e desempenharão, durante sessenta dias, o serviço proprio d'esta classe, com as excepções seguintes: para os de infantaria, rancho, ordenanças, serviço exterior de escala; para os de cavallaria, os mesmos serviços e mais o do trato dos cavallos e limpeza de arreios.

Art. 3.º Completos que sejam os sessenta dias de serviço como cabos, serão os aspirantes a officiaes graduados no posto de segundo sargento, e n'este posto desempenharão durante noventa dias todo o serviço correspondente

a esta classe, com excepção do commando de diligencias e destacamentos.

Art. 4.º Terminado este periodo de instrucção, os segundos sargentos aspirantes serão graduados primeiros sargentos, classe em que permanecerão até serem promovidos a officiaes.

Art. 5.º Como primeiros sargentos, deverão ser particularmente exercitados na escripturação, contabilidade e administração das companhias, debaixo da direcção dos respectivos commandantes, respondendo pelas suas companhias durante um periodo de seis mezes quando estes os reputem nas condições de poderem bem desempenhar tal serviço.

Art. 6.º Os primeiros sargentos aspirantes, depois de exercitados no serviço das companhias, devem praticar como impedidos na escripturação da secretaria e do conselho administrativo, não devendo permanecer mais de seis mezes em cada um d'estes serviços.

Art. 7.º Terminado o tirocinio de que trata o artigo antecedente, serão os primeiros sargentos aspirantes empregados na instrucção dos recrutas e no ensino das escolas regimentaes, até serem promovidos a officiaes, sem que por estes motivos sejam dispensados de comparecer a todos os exercicios de instrucção theorico-pratica das companhias, batalhões ou regimentos.

Art. 8.º Os aspirantes a officiaes, qualquer que seja a sua gradação, têm direito a alojamento especial no quartel, por companhias ou grupos de companhias, conforme as condições do aquartellamento; bem como ao fornecimento de mobilia igual á dos officiaes.

Art. 9.º Os aspirantes a officiaes, são dispensados da formatura do recolher e de pernoitar no quartel quando não estejam de serviço, tendo bom comportamento.

Art. 10.º Os aspirantes a officiaes, de que trata o presente decreto, não poderão concorrer aos exames para os postos vagos de cabos e officiaes inferiores.

Art. 11.º Os dias de licença de qualquer especie não serão computados nos periodos de tirocinio designados nos artigos anteriores. Findo, porém, o tirocinio de que trata o artigo 5.º, os primeiros sargentos aspirantes poderão gosar sessenta dias de licença, com vencimento, concedida pelo commandante do corpo, quando o mereçam pela sua applicação e comportamento.

Art. 12.º Aos primeiros sargentos aspirantes a officiaes, ex-alunos do real collegio militar, são applicaveis as dis-

posições relativas aos outros primeiros sargentos aspirantes.

Art. 13.º A todos os aspirantes a officiaes será permitido comer do rancho dos officiaes inferiores, soffrendo nos seus pretos o respectivo desconto, e sendo-lhes abonado o auxilio para rancho estabelecido em o n.º 2.º da portaria de 21 de outubro de 1886.

Art. 14.º Os aspirantes a officiaes que tiverem postos effectivos, desempenharão em cada um dos periodos de instrucção os serviços correspondentes a esses postos, sendo-lhes applicavel tudo quanto fica preceituado no presente decreto.

Art. 15.º Nenhum aspirante a official poderá ser graduado no posto immediato quando tenha commettido alguma falta a que haja correspondido a pena maxima de detenção da competencia do commandante do corpo.

Art. 16.º Os aspirantes a officiaes habilitados com o curso das armas de infantaria ou cavallaria, serão promovidos a alferes na conformidade do disposto no artigo 147.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, qualquer que seja a sua graduação e tempo de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, José Maria Alves Torgo Junior, não seja contado no quadro da sua classe, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 4 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Julio Cesar de Barros.

Regimento de caçadores n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, João Martiniano Pereira Machado Flambó.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Alfredo José Torquato Pينهiro.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Carlos Augusto dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 11, Zeferino Candido de Castro Caria.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Manuel Teixeira de Moraes.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de cavallaria em inactividade temporaria, visconde de Villa Nova da Rainha, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, José Thomás Pires Correia de Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Eduardo de Campos Beltrão.

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Bernardo de Freitas.

Alferes, o alferes graduado do regimento de caçadores n.º 10, José Francisco da Silveira Junior.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes, João Miguel Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 20

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Carlos Antonio de Mello Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, José Maria Braga.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, e o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 3, Caetano Monteiro, por terem sido julgados incapazes do serviço activo, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Regimento de caçadores n.º 4**

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Henrique Xavier Cavaco.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Carlos Augusto dos Santos.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, João Victorino da Fonseca.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 20, Francisco Correia.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Secundino Affonso.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Cypriano Simões Pinto.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Carmine Coelho da Silva.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, João Correia dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Silvano Cardoso, e do regimento de infantaria n.º 20, João Miguel Dias.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 11, Luiz Correia Acciainoli de Menezes.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 11, João Antonio Alvares da Côrte.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Eduardo João Caetano de Sousa.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Albino Candido Ferreira Pinto.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Augusto de Andrade Pereira.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Joaquim da Silva Pimenta.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Carlos Maria dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19,
Nuno José Severo Campello de Andrade.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16,
Antonio Celestino Alves.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por cartas regias de 31 de outubro ultimo foram conferidas as mercês de gran-cruz, da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao general de divisão, primeiro ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, D. Luiz de Mascarenhas; e da ordem militar de S. Bento de Aviz, aos generaes de divisão, João Leandro Valladas, José de Chelmick, José Teixeira Rebello, e Joaquim da Costa Cascaes.

2.º Que por decreto de 31 de outubro ultimo foram agraciados com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de divisão, Joaquim da Costa Cascaes; o general de brigada, José Ignacio de Oliveira; o general de brigada reformado, Augusto Maria de Almeida Garcia Fidié; os coroneis, do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Cândido da Costa, do estado maior de cavallaria, D. Rodrigo de Almeida e Silva, do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio Maria de Moraes Carmona, e do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Pires Monteiro Bandeira; os tenentes coroneis, do corpo do estado maior, Francisco Bernardino de Sá Magalhães, e do regimento de engenharia, Godofredo Edmundo Alegro; e o major reformado, Joaquim Guilherme de Vasconcellos Azevedo e Silva; e com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington.

3.º Que, por decreto de 29 de julho ultimo foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do regimento de infantaria n.º 14, Theodorico José da Silva Pereira.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento graduado aspirante a official, Affonso Mendes, a

quem pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno foi concedida a medalha militar da classe de comportamento exemplar, pertence actualmente ao regimento n.º 2 de caçadores da Rainha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que das nove praças de pret agraciadas com a medalha militar da classe de comportamento exemplar, constantes da relação n.º 839 publicada na ordem do exercito n.º 28 d'este anno, só o primeiro sargento, Bartholomeu Antonio de Salles, tem direito á de prata, e as oito praças restantes á de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infantaria n.º 21, promovido a este posto para o regimento de caçadores n.º 9, pela ordem do exercito n.º 21 de 1884, é Fructuoso Pompilio Maria Henriques.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento n.º 7 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Carlos Aguados Leote Tavares.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Henrique José Martins Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldado n.º 8 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Herculano Jorge Galhardo.

Regimento de infantaria n.º 24

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio dos Santos Lucas.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica,
pertencentes ao exercito,
que foram premiados no anno lectivo de 1885-1886

1.ª Cadeira

Soldado do regimento de infantaria n.º 5, Herculano Jorge Galhardo — primeiro premio pecuniario.

2.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — primeiro premio pecuniario.

Soldado do regimento de infantaria n.º 2, Pedro José da Cunha — segundo premio pecuniario.

4.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 20, João Evangelista Pinto de Magalhães — primeiro premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 9, Joaquim Alfredo Mourão — segundo premio pecuniario.

5.ª Cadeira

Soldado do regimento de infantaria n.º 5, Herculano Jorge Galhardo — primeiro premio pecuniario.

6.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — primeiro premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Nogueira Mimoso Guerra — segundo premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Augusto Marques — louvor.

10.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes — primeiro premio pecuniario.

Soldado do regimento de infantaria n.º 2, Pedro José da Cunha — segundo premio pecuniario.

Soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Nogueira Mimoso Guerra — accessit.

Geometria descriptiva

Alferes do regimento de infantaria n.º 20, João Evangelista Pinto de Magalhães — primeiro premio pecuniario.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o primeiro cabo n.º 246 da 6.ª companhia de reformados, José de Sousa, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 1.º da carta de lei de 24 de agosto de 1869.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de outubro ultimo, foi de 64,76 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,11 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 260,80 réis, sendo o grão a 185,43 réis e a palha a 75,37 réis.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das diversas auctoridades militares se publica o seguinte:

Ministerio do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 3.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Sendo frequente adoptarem as sociedades philharmonicas do paiz uniformes parecidos com os do exercito, principalmente no que respeita aos galões do canhão, os quaes, na classe militar, servem para distinguir as gradações; e constando agora, segundo participa o ministerio dos negocios da guerra, que algumas d'aquellas sociedades se preparam para usar de capacetes e de outros artigos de uniforme semelhantes aos do exercito, o que tudo é, alem de condemnavel pelo codigo penal (artigo 235.º), muito nocivo á disciplina e ao bom lustre das forças militares: encarrega-me o ex.º ministro do reino de dizer a v. ex.ª se sirva fazer saber a todas as associações civis do seu districto que lhes não é permittido usar de fardamentos parecidos com os dos corpos do exercito, cumprindo-lhes submeter os modelos respectivos á approvação de v. ex.ª, que resolverá como julgar conveniente, ouvindo sempre o commandante da divisão militar, e consultando, nos casos de duvida ou dissentimento, esta secretaria d'es-

tado, para se decidir como for devido e de accordo com o ministerio da guerra.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 16 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. governador civil do districto de Lisboa. = (Assignado) *Arthur Ferereiro*.

Identica aos governadores civis dos differentes districtos do continente e ilhas adjacentes.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 3:064. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, que os sargentos chamados aos quartéis generaes para o desempenho do serviço a que se refere o artigo 10.º do regulamento das divisões militares, têm direito unicamente a um mez de subsidio, quando hajam mudado de residencia.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 17 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Repartição do gabinete. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Constando n'este ministerio que nos corpos apeados se tem tomado no sentido mais restricto a doutrina exposta no artigo 10.º do decreto de 27 de outubro de 1886: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de communicar a v. ex.^a o seguinte:

O uso do capote em marcha, no serviço de campanha ou em exercicios, não póde nem deve considerar-se obrigatorio, mas sómente limitado a certos casos fortuitos, em que tal medida possa tornar-se indispensavel. Não ignora por certo v. ex.^a que em varios serviços de campanha, como são por exemplo bivaques, acantonamentos, postos avançados, etc., o uso do capote se póde tornar indispensavel, mesmo simplesmente sobre a camisa; em marcha, após um dia de chuva continuada, poderá ser da maxima conveniencia hygienica o não permittir que as praças vistam as jaquetas, mal enxutas ainda, com que fizeram a marcha da vespera; é para estes casos excepçionaes que se entendeu dever permittir o uso do capote sobre a camisa ou sobre outro artigo de vestuario. Pelo que respeita aos exercicios, claro é tambem que o uso do capote só póde ter

logar em certas circumstancias de estado atmospherico especial, variavel mesmo segundo as localidades, condições estas sobre que seria impossivel legislar de um modo absoluto; cumpre portanto aos individuos que hajam de executar o disposto no supracitado decreto, saber interpretal-o por fórma a que de similhante interpretação não resulte exigencia prejudicial á boa execução do serviço, á economia e principalmente á saude das praças.

O decreto de 27 de outubro d'este anno teve em vista remediar algumas faltas e desfazer as duvidas ou difficuldades que a experiencia mostrára darem-se com o plano de uniformes decretado em 1 de outubro de 1885; ora, cotejando o artigo 33.º d'este decreto com o artigo 10.º do decreto sobre uniformes ultimamente publicado, facil é de ver que este ultimo artigo não é mais do que uma especialisação do que de um modo vago e generico preceituára o outro.

Sirva-se portanto v. ex.^a fazer chegar ao conhecimento dos commandantes dos corpos da divisão do seu digno commando estas explicações, que s. ex.^a o ministro da guerra julga serem indispensaveis, visto haver sido mal interpretado o disposto no decreto de 27 de outubro de 1886.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de novembro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o chefe da repartição, *Julio Carlos de Abreu e Sousa*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandos geraes de engenharia e de artilheria.

13.º—Declara-se:

1.º Que no dia 10 do corrente mez se apresentou para o serviço o capellão provisorio do regimento de infantaria n.º 4, Antonio dos Santos, tendo gosado só setenta e tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que no dia 20 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Rogério Ferreira de Seixas, tendo desistido de doze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

3.º Que no dia 16 do mesmo mez se apresentou o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Bernardo Pereira de Vasconcellos, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

14.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 7 de outubro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Julio Hypolito Soares, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Maria Luiz de Almeida, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes ajudante, Braz Mousinho de Albuquerque, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Alfredo Augusto de Campos Carvalho, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Luiz Henrique Quintella, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Picador de 3.ª classe, Salvador José da Costa, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Manuel Pedro dos Santos, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 2), João Baptista do Cruzeiro Seixas, quinze dias para continuar a tratar-se.

Alferes, José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Cirurgião ajudante, Luiz Antonio Ribeiro Dias, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente coronel, Manuel de Sampaio, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Francisco Ignacio Pimentel, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Antonio dos Santos Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Caetano José Marciano Antonio Pinto, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, D. Luiz Maria de Almeida, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, Antonio Manuel da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Joaquim da Silva Pimenta, trinta dias para se tratar convenientemente.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenharia

Tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello, prorrogação por dez dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Verissimo de Gouveia Sarmiento, prorrogação por trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Maximiano Pita, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Maria Soromenho, trinta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Maximiano Pita, quinze dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Agostinho José de Castro Faria, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado (actualmente alferes effectivo do regimento de infantaria n.º 21), José Maria Braga, sessenta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. P. Lanches de Castro

Escala 1/1



Ordem do exercito N.º 29 de 1886

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE DEZEMBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 5.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o exercicio de 1885—1886 pelo artigo 1.º da carta de lei de 25 de junho de 1885, e ouvido o conselho de ministros, nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem determinar que das sobras das verbas votadas para as despezas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1885—1886, se transfiram dentro dos mesmos capitulos para aquelles artigos, cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as quantias mencionadas na tabella que faz parte do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de novembro de 1886. —REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Tabella das sommas auctorizadas para despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1885-1886, que são transferidas de uns para outros artigos dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella, na conformidade do decreto d'esta data

Capitulos	Designação das despesas	Importancias
1.º	ARTIGO 1.º	
	Secretaria d'estado (pessoal).....	95,5000
	Para o artigo 2.º — despesa com o expediente da secretaria.....	95,5000
4.º	ARTIGO 7.º	
	Praças de guerra e pontos fortificados.....	800,5000
	Para o artigo 8.º — vencimentos dos presidiados.....	800,5000
5.º	ARTIGO 10.º	
	Direcção da administração militar.....	1:560,5000
	Para o artigo 11.º — estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra.....	160,5000
	Para o artigo 18.º — supprimentos aos hospitaes militares e tratamento de praças em hospitaes civis... ..	1:400,5000
		1:560,5000
	ARTIGO 12.º	
	Escola do exercito.....	2:600,5000
	ARTIGO 13.º	
	Collegio militar.....	200,5000
	ARTIGO 14.º	
	Estabelecimentos de saude.....	400,5000
	ARTIGO 15.º	
	Hospital de invalidos militares.....	600,5000
	ARTIGO 17.º	
	Inspecções aos estabelecimentos.....	900,5000
		4:700,5000
	Para o artigo 18.º — supprimentos nos hospitaes militares e tratamento de praças em hospitaes civis... ..	4:700,5000
8.º	ARTIGO 22.º	
	Diversas despesas (pessoal).....	9:200,5000
	Para o artigo 23.º — despesa com os transportes de praças de pret e de diversos artigos de material.....	9:200,5000

Paço, em 17 de novembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, João Pereira Forjaz de Lacerda: hei por bem demittil-o do referido logar de aspirante da direcção da administração militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario.*

2.º — Por decreto de 1 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 4.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Augusto Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Por decreto de 2 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que o abono maximo de 45 réis por praça mandado conceder a titulo de auxilio para rancho em o n.º 1.º da portaria de 21 de outubro de 1886, publicada na ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno, não é sufficiente para melhorar a alimentação das praças na maioria dos destacamentos e diligencias;

Sendo alem d'isso inconveniente que as praças do mesmo regimento sejam peor alimentadas quando destacadas do que estando presentes no corpo;

Attendendo ainda a que na maioria dos casos, esta insufficiencia de auxilio abonado provém de circumstancias

puramente locais e impossiveis de remediar, recorrendo ao systema regulamentar das arrematações;

E tendo em vista o determinado em o n.º 15.º da citada portaria de 21 de outubro:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que nos destacamentos e diligencias cuja força não exceda a sessenta praças arranchadas, com exclusão dos officiaes inferiores e outras praças de igual consideração, o auxilio para rancho de que trata o n.º 1.º da referida portaria possa ser elevado até 60 réis diarios por praça, devendo esta disposição vigorar desde o 1.º de dezembro do corrente anno.

Paço, em 30 de novembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, José Fernando de Sousa.

Regimento de engenharia

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, Joaquim Lucio Lobo.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 16, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Filipe José de Barros Lage.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Eduardo João Caetano de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Teixeira Judice da Costa.

Regimento de caçadores n.º 12

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 24, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Frederico da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Pedro Caldeira.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Candido Passos de Oliveira Valença.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, José Augusto Serpa.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Candido Correia.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Alfredo Jorge Oom.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, José Hermenegildo da Costa Campos.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Albino Candido de Almeida.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim da Costa.

Regimento de infantaria n.º 24

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 12, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 21, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, José Manuel Carneiro de Brito.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente, o tenente da guarda municipal do Porto, Antonio Celestino Alves.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado, o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Thomás de Sousa Rosa, por haver regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, sobre a organização do corpo de saude do exercito, que, por espaço de trinta dias, a contar da publicação da presente ordem, está aberto o concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra, ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou do Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela auctoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito a preferencia.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das diversas auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra, tendo em consideração a vantagem que resulta de ser feita a distribuição dos mancebos recrutados pelos corpos estacionados nos concelhos ou bairros onde foram recenseados ou nos mais proximos; e conformando-se com a proposta apresentada pelo general commandante do corpo do estado maior, relativa á mesma distribuição: incumbe-me de dizer a v. ex.^a que se sirva dar as suas ordens, para que os recrutas approvados pela competente junta de revisão, para a arma de infantaria, e destinados á divisão militar do seu commando, sejam distribuidos pelos corpos indicados no mappa junto, conforme for o concelho ou bairro por onde os mesmos recrutas tenham sido recenseados; na intelligencia de que esta disposição é applicavel a todos os mancebos recrutados que forem mandados alistar nos corpos da sobredita arma, qualquer que seja o contingente a que pertençam.

Os mancebos recenseados nos concelhos pertencentes aos circulos dos regimentos de infantaria n.^{os} 9, 14 e 23, que forem approvados para o serviço d'esta arma, devem ser distribuidos alternadamente para aquelles corpos e para os da 1.^a divisão militar, sendo os recrutas destinados a esta divisão mandados apresentar no respectivo quartel general; e os mancebos recenseados nos concelhos pertencentes ao circulo do regimento de infantaria n.^o 12, nas mesmas condições, devem tambem ser distribuidos alternadamente para este corpo e para o regimento de caçadores n.^o 8, sendo os recrutas destinados a este regimento mandados apresentar no quartel general da 4.^a divisão militar.

Os voluntarios, seja qual for o seu domicilio, continuarão a ser mandados alistar nos corpos em que desejarem servir, comtanto que satisfaçam ás condições exigidas para serem recebidos nas diversas armas.

O mesmo ex.^{mo} sr. ministro incumbe-me tambem de dizer a v. ex.^a que se sirva dar conhecimento a esta direcção geral de qualquer duvida ou inconveniente na execução da distribuição que fica determinada.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commando do corpo do estado maior.

Mappa dos concelhos e bairros por onde devem ter sido recensados os mancebos destinados a assentar praça nos corpos de caçadores e de infantaria

1.ª DIVISÃO MILITAR

Regimento de caçadores n.º 1

	}	Setubal.
		Alcacer do Sal.
		Alcochete.
		Aldeia Gallega.
		Almada.
Districto de Lisboa		Barreiro.
		Cezimbra.
		Grandola.
		Moita.
		Seixal.
	S. Thiago do Cacem.	
	Benavente.	
Districto de Santarem	Coruche.	

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

	}	Lisboa (2.º bairro).
		Cintra.
Districto de Lisboa		Lourinhã.
		Mafra.
		Torres Vedras.
Districto de Leiria	Peniche.	

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

	}	Vizeu.
		Santa Comba Dão.
		S. João de Areias.
		Carregal do Sal.
		Nellas.
Districto de Vizeu		Mangualde.
		Penalva do Castello.
		Tondella.
		Sattam.
		S. Pedro do Sul.
		Vouzella.
	Oliveira de Frades.	

Districto de Vizeu	} Fraguas. Moimenta da Beira. Penedono. Sernancelhe.	
Districto de Aveiro		
		Sever do Vouga.

Regimento de caçadores n.º 6

Districto de Leiria	} Leiria. Batalha. Porto de Moz. Pombal. Ancião. Figueiró dos Vinhos. Pedrogão Grande.	
Districto de Santarem		
		Villa Nova de Ourem.

Regimento de infantaria n.º 1

Districto de Lisboa	} Lisboa (3.º bairro). Lisboa (4.º bairro). Cascaes. Oeiras.

Regimento de infantaria n.º 2

Districto de Vizeu	} Lamego. Armamar. Castro Daire. Mondim da Beira. Rezende. Sinfães. Tabuaço. Tarouca. S. João da Pesqueira. Castello de Paiva. Arouca. Feira. Oliveira de Azemeis. Ovar. Macieira de Cambra. Estarreja.
Districto de Aveiro	

Regimento de infantaria n.º 5

Districto de Lisboa	} Lisboa (1.º bairro). Loures.

Districto de Lisboa	{	Villa Franca de Xira.
		Arruda dos Vinhos.
		Alemquer.
		Azambuja.

Regimento de infantaria n.º 7

Districto de Santarem	{	Santarem.
		Chamusca.
		Almeirim.
		Salvaterra.
Districto de Lisboa	{	Cartaxo.
		Rio Maior.
Districto de Leiria	{	Cadaval.
		Caldas da Rainha.
Districto de Leiria	{	Obidos.
		Alcobaça.

Regimento de infantaria n.º 11

Districto de Santarem	{	Thomar.
		Mação.
		Sardoal.
		Abrantes.
		Constança.
		Ferreira do Zezere.
Districto de Leiria	{	Barquinha.
		Gollegã.
		Torres Novas.
Districto de Leiria	{	Alvaiazere.

Regimento de infantaria n.º 16

Districto de Coimbra	{	Coimbra.
		Condeixa.
		Louzã.
		Miranda do Corvo.
		Penella.
		Soure.
		Figueira.
		Montemór o Velho.
		Poiares.
		Penacova.
		Cantanhede.
Mira.		

	Anadia.
	Mealhada.
	Vagos.
Districto de Aveiro.....	Oliveira do Bairro.
	Ilhavo.
	Aveiro.
	Agueda.
	Albergaria a Velha.
Districto de Vizeu.....	Mortagua.

2.ª DIVISÃO MILITAR

Regimento de infantaria n.º 9

	Lamego.
	Armamar.
	Castro Daire.
	Mondim da Beira.
Districto de Vizeu.....	Rezende.
	Sinfães.
	Tabuaço.
	Tarouca.
	S. João da Pesqueira.
	Castello de Paiva.
	Arouca.
	Feira.
Districto de Aveiro.....	Oliveira de Azemeis.
	Ovar.
	Macieira de Cambra.
	Estarreja.

Regimento de infantaria n.º 12

	Guarda.
	Almeida.
	Aguiar da Beira.
	Celorico da Beira.
	Figueira de Castello Rodrigo.
	Fornos de Algodres.
Districto da Guarda.....	Mêda.
	Pinhel.
	Trancoso.
	Villa Nova de Foscôa.
	Gouveia.
	Ceia.

Districto de Coimbra.....	{	Oliveira do Hospital.
		Tábua.
		Pampilhosa.
		Arganil.
		Goes.

Regimento de infantaria n.º 14

Districto de Vizeu.....	{	Vizeu.
		Santa Comba Dão.
		S. João de Areias.
		Carregal do Sal.
		Nellas.
		Mangualde.
		Penalva do Castello.
		Tondella.
		Sattam.
		S. Pedro do Sul.
		Vouzella.
		Oliveira de Frades.
		Fraguas.
		Moimenta da Beira.
Penedono.		
Sernancelhe.		
Districto de Aveiro.....	{	Sever do Vouga.

Regimento de infantaria n.º 21

Districto de Castello Bran-	{	Covilhã.
		Fundão.
co.....	{	Belmonte.
Districto da Guarda.....	{	Sabugal.
		Manteigas.

Regimento de infantaria n.º 23

Districto de Coimbra.....	{	Coimbra.
		Condeixa.
		Louzã.
		Miranda do Corvo.
		Penella.
		Soure.
		Figueira.
		Montemór o Velho.
Poiares.		

Districto de Coimbra.....	{ Penacova. Cantanhede. Mira.
Districto de Aveiro.....	{ Anadia. Mealhada. Vagos. Oliveira do Bairro. Ilhavo. Aveiro. Agueda. Albergaria a Velha.
Districto de Vizeu.....	{ Mortagua.

Regimento de infantaria n.º 24

Districto de Castello Branco	{ Penamacor. Castello Branco. Certã. Idanha a Nova. Proença a Nova. Villa de Rei. Villa Velha de Rodão. Oleiros. S. Vicente da Beira.
------------------------------	---

3.ª DIVISÃO MILITAR

Regimento de caçadores n.º 3

Districto de Bragança....	{ Alfandega da Fé. Bragança. Freixo de Espada á Cinta. Macedo de Cavalleiros. Miranda do Douro. Mogadouro. Torre de Moncorvo. Vimioso. Vinhaes.
---------------------------	---

Regimento de caçadores n.º 7

Districto de Vianna do Cas- tello.....	{ Valença. Arcos de Valle de Vez. Melgaço. Monsão.
---	---

Districto de Vianna do Cas-
 tello..... { Ponte da Barca.
 Villa Nova da Cerveira.
 Paredes de Coura.

Regimento de caçadores n.º 9

Districto do Porto..... { Porto (bairro oriental).
 Villa Nova de Gaia.

Regimento de infantaria n.º 3

Districto de Vianna do Cas-
 tello..... { Vianna do Castello.
 Caminha.
 Ponte de Lima.
 Districto de Braga..... { Barcellos.
 Espozende.

Regimento de infantaria n.º 6

Districto do Porto..... { Penafiel.
 Amarante.
 Baião.
 Felgueiras.
 Marco de Canavezes.

Regimento de infantaria n.º 8

Districto de Braga..... { Braga.
 Amares.
 Pova de Lanhoso.
 Terras do Bouro.
 Villa Verde.
 Vieira.

Regimento de infantaria n.º 10

Districto do Porto..... { Porto (bairro occidental).
 Bouças.
 Maia.
 Pova de Varzim.
 Villa do Conde.

Regimento de infantaria n.º 13

Districto de Villa Real... { Villa Real.
 Alijó.
 Mesão Frio.

Districto de Villa Real . . .	{	Peso da Régua.
	{	Sabrosa.
	{	Santa Martha de Penaguião.
	{	Murça.
Districto de Bragança	{	Villa Flor.
	{	Carrazeda de Anciães.

Regimento de infantaria n.º 18

Districto do Porto	{	Vallongo.
	{	Gondomar.
	{	Passos de Ferreira.
	{	Paredes.
	{	Santo Thyrso.
	{	Villa Nova de Famalicão.
	{	Louzada.

Regimento de infantaria n.º 19

Districto de Villa Real	{	Chaves.
	{	Montalegre.
	{	Boticas.
	{	Valle Passos.
Districto de Bragança	{	Villa Pouca de Aguiar.
	{	Mirandella.

Regimento de infantaria n.º 20

Districto de Braga	{	Cabeceiras de Basto.
	{	Celorico de Basto.
	{	Fafe.
	{	Guimarães.
Districto de Villa Real . . .	{	Mondim de Basto.
	{	Ribeira de Pena.

4.ª DIVISÃO MILITAR

Regimento de caçadores n.º 4

Districto de Faro	{	Tavira.
	{	Alcoutim.
	{	Castro Marim.
	{	Loulé.
	{	Olhão.
	{	Villa Real de Santo Antonio.
	{	Faro.

Regimento de caçadores n.º 8

	{	Guarda.
	{	Almeida.
	{	Aguiar da Beira.
	{	Celorico da Beira.
	{	Figueira de Castello Rodrigo.
Districto da Guarda.....	{	Fornos de Algodres.
	{	Mêda.
	{	Pinhel.
	{	Trancoso.
	{	Villa Nova de Foscôa.
	{	Gouveia.
	{	Ceia.
	{	Oliveira do Hospital.
	{	Tábua.
Districto de Coimbra.....	{	Pampilhosa.
	{	Arganil.
	{	Goes.

Regimento de infantaria n.º 4

	{	Elvas.
Districto de Portalegre ...	{	Campo Maior.
	{	Arronches.
	{	Alandroal.
	{	Evora.
	{	Montemór o Novo.
	{	Mourão.
Districto de Evora.....	{	Redondo.
	{	Reguengos.
	{	Villa Viçosa.
	{	Portel.
	{	Vianna do Alemtejo.

Regimento de infantaria n.º 15

	{	Lagos.
	{	Albufeira.
	{	Aljezur.
Districto de Faro.....	{	Lagoa.
	{	Monchique.
	{	Silves.
	{	Villa do Bispo.
	{	Villa Nova de Portimão.
Districto de Beja.....	{	Odemira.
	{	Ourique.

Regimento de infantaria n.º 17

Districto de Beja.....	}	Beja.
		Almodovar.
		Aljustrel.
		Alvito.
		Barrancos.
		Castro Verde.
		Cuba.
		Ferreira.
		Mertola.
		Moura.
Serpa.		
Vidigueira.		

Regimento de infantaria n.º 22

Districto de Portalegre...	}	Portalegre.
		Alter do Chão.
		Aviz.
		Castello de Vide.
		Crato.
		Fronteira.
		Marvão.
		Monforte.
		Niza.
		Ponte de Sôr.
Souzel.		
Gavião.		
Districto de Evora.....	}	Extremoz.
		Borba.
		Mora.
		Arraiollos.

COMMANDO MILITAR DA MADEIRA

Regimento de caçadores n.º 12

Districto do Funchal.....	}	Calheta.
		Camara de Lobos.
		Funchal.
		Machico.
		Ponta do Sol.
		Porto Moniz.
		Porto Santo.

Districto do Funchal { Sant'Anna.
Santa Cruz.
S. Vicente.

COMMANDO ORIENTAL DOS AÇORES

Regimento de caçadores n.º 11

Districto de Ponta Delgada { Lagoa.
Nordeste.
Ponta Delgada.
Povoação.
Ribeira Grande.
Villa Franca do Campo.
Villa do Porto.

COMMANDOS CENTRAL E ORIENTAL DOS AÇORES

Regimento de caçadores n.º 10

Districto de Angra do Heroismo { Angra do Heroismo.
Calheta.
Praia da Victoria.
Santa Cruz da Graciosa.
Vélas.
Horta (Faial).
Lagens das Flores.
Lagens do Pico.
Districto da Horta { Magdalena.
Santa Cruz das Flores.
S. Roque do Pico.

8.º—Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Sebastião Borges da Costa, se apresentou para o serviço no dia 15 de novembro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do corrente anno.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de outubro ultimo:

Regimento de engenharia

Tenente, Francisco de Paula de Azevedo, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 1

Cirurgião ajudante, Manuel Ferreira Bairrão Ruivo, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Antonio Bernardo de Figueiredo, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Primeiro tenente, José Correia de Mendonça, cinquenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, noventa dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, Januario Antonio Lopes da Silva Valente, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Antonio Luiz de Barros Biscaia e Silva, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, tenente governador, José Maria Grande, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Castello de Angra

Coronel, tenente governador, Francisco Rodrigues Casaleiro, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

10.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, José Francisco Mendes Marques, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Pires Casqueiro, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes graduado, Manuel Victor da Rocha, quatro mezes.

Regimento de infantaria n.º 20

Major, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, José da Costa Felix, sessenta dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Antonio Luiz de Barros Biscaia e Silva, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Antonio Osorio de Seixas, prorrogação por trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de S. Januario

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE DEZEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo estabelecer nos corpos das diversas armas do exercito um methodo de instrucção harmonico com os progressos da sciencia da guerra, por modo que o ensino profissional possa ser ministrado a todos os graus da hierarchia militar sem absoluta dependencia da força effectiva dos mesmos corpos, cuja regulação é sujeita a considerações de ordem economica que não podem ser desattendidas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam desde já postas em execução nos corpos da arma de infantaria as seguintes instrucções para o ensino theorico-pratico, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da secretaria da guerra, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 10 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos de infantaria,
a que se refere a portaria d'esta data

SECÇÃO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual em todos os corpos de infantaria, a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes.

Art. 2.º A instrucção annual é dividida em quatro periodos; a saber: periodo de inverno, de primavera, de

verão e de outono. A cada um d'estes periodos corresponde um andamento especial de trabalhos regulados por fórma que, no anno, o soldado percorra toda a serie de exercicios cujo conjuncto constitue a instrucção theorico-pratica que deve possuir.

Art. 3.º O coronel é responsavel pela completa instrucção do regimento que commanda. Vigia assiduamente para que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor. A sua influencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção, do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 4.º Ao tenente coronel incumbe mais particularmente a direcção do ensino, tanto pratico como theorico, salva a responsabilidade e superintendencia que n'elle tem o commandante do regimento.

Art. 5.º Os maiores commandantes de batalhão têm por dever coadjuvar o tenente coronel, cabendo-lhes em especial a direcção do ensino do batalhão que commandam e o encargo de lhe ministrar a instrucção de manobra no campo, sendo responsaveis para com o coronel por esta instrucção.

Art. 6.º Alem da responsabilidade pela instrucção do batalhão que commandam, cumpre-lhes o dever de manterem no mesmo nivel a instrucção das companhias que o compõem.

Art. 7.º Devem cuidar em que os officiaes do batalhão possuam os conhecimentos profissionaes correspondentes ao seu posto, ministrando-lhes a instrucção em theorias e conferencias.

Art. 8.º Ao capitão, e na falta d'este ao seu immediato, compete a instrucção theorico-pratica das praças da companhia na conformidade do prescripto na respectiva ordenança e presentes instrucções.

Art. 9.º O capitão ou o seu immediato, quando o substituir, é o unico responsavel pela instrucção de todas as praças promptas da companhia, tornando-se effectiva esta responsabilidade para com o commandante do regimento, sempre que for manifesta a sua negligencia ou inhabilidade.

Art. 10.º Os officiaes subalternos coadjuvam o commandante da companhia dando ás praças o ensino que lhes for ordenado.

Art. 11.º É da competencia do commandante do regimento estabelecer o horario para o serviço da instrucção, regulando-se pelas conveniencias da localidade, pelas exigencias de cada dia, e tendo sempre em vista o quadro annexo a este regulamento; poderá alem d'isso alterar esse horario sempre que o julgue conveniente.

SECÇÃO II

Instrucção nas casernas

Art. 12.º A instrucção nas casernas comprehende :

- a) Nomenclatura do armamento, correame e equipamento ;
- b) Instrucções sobre limpeza do armamento, correame e equipamento ;
- c) Continencias e honras militares ;
- d) Instrucção preliminar de tiro ;
- e) Leitura e explicação do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar ;
- f) Deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno ;
- g) Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha ;
- h) Armar e desarmar as differentes peças da espingarda (segundo o regulamento).

Art. 13.º A instrucção nas casernas é ministrada ás praças pelos officiaes subalternos que o capitão designar, sendo coadjuvados n'este serviço pelos officiaes inferiores e aspirantes a officiaes com o respectivo curso. A esta instrucção comparecem todas as praças promptas da companhia, e bem assim os recrutas, sempre que isto se possa fazer sem prejuizo da sua instrucção especial.

Art. 14.º As praças impedidas dos officiaes e nos serviços do corpo (com excepção dos impedidos no rancho), deverão tomar parte, pelo menos, duas vezes por mez nas sessões de instrucção de caserna da sua companhia.

Art. 15.º A duração de cada lição variará conforme o numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora.

SECÇÃO III

Instrucção na parada do quartel

Art. 16.º A instrucção na parada do quartel é essencialmente pratica e comprehende :

- a) Escola do soldado e esquadra;
- b) Escola de companhia (capitulos 1.º e 2.º da segunda parte da ordenança);
- c) Continencias e honras militares no serviço de guarnição;
- d) Serviço de guarnição; modo de receber as rondas, etc.;
- e) Serviço de campanha; estabelecimento de bivaques, serviço de segurança, etc.;
- f) Pratica do tiro reduzido;
- g) Exercicios de telegraphia optica, os quaes sómente serão obrigatorios para as praças graduadas, ou excepcionalmente para os que pela sua instrucção litteraria mais desenvolvida possam aproveitar esta instrucção;
- h) Traçado e construcção de abrigos, construcção de cozinhas de campanha, quando o terreno o permittir;
- i) Toques de corneta.

Art. 17.º A instrucção na parada do quartel é ministrada ás praças pelos commandantes de companhia, sob a direcção do major respectivo, comparecendo todos os officiaes e praças da companhia que não estejam de serviço.

Art. 18.º A duração d'estes exercicios será de duas horas, incluindo meia hora de descanso.

SECÇÃO IV

Instrucção no campo

Art. 19.º A instrucção no campo comprehende:

- a) Escola de companhia (capitulos I e II da 2.ª parte da ordenança);
- b) Escola de companhia (tactica applicada, capitulo III da 2.ª parte da ordenança);
- c) Escola de batalhão;
- d) Exercicios de regimento, conforme prescreve o n.º 4.º das disposições geraes da escola de brigada;
- e) Tiro ao alvo;
- f) Escola de orientação.

Art. 20.º Estes exercicios durarão tres horas, com intervallo de meia hora para descanso.

Art. 21.º Os exercicios de escola de batalhão e de brigada serão sempre feitos indo as forças em ordem de marcha.

Art. 22.º Nos exercicios de tactica applicada cada praça irá municida com vinte cartuchos desembalados.

Art. 23.º Seguir-se-ha na execução dos exercicios de tactica applicada um methodo progressivo, devendo elles a principio verificar-se com o inimigo supposto; mais tarde representar-se-ha o inimigo por meio de soldados isolados ou de pequenos grupos de homens.

Art. 24.º A instrucção pratica de tiro ao alvo verificar-se-ha em carreiras especiaes, segundo as prescripções do regulamento de tiro, e por ordem superior.

SECÇÃO V

Instrucção dos officiaes

Art. 25.º Todos os officiaes por mais elevados que sejam os graus que occupam na hierarchia militar, e bem assim os seus titulos de capacidade obtidos nas escolas, carecem de desenvolver a sua instrucção professional para bem poderem desempenhar os deveres do respectivo posto.

Art. 26.º Para o fim indicado em o artigo precedente haverá em cada regimento instrucção obrigatoria para todos os capitães e subalternos, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço regimental e a instrucção de que tratam as secções anteriores.

Art. 27.º Ao tenente coronel coadjuvado pelos majores incumbe o dever de dirigir toda a instrucção dos officiaes.

Art. 28.º A instrucção militar dos officiaes será completada por meio de conferencias, theorias, resolução de problemas tacticos e pela pratica do tiro e esgrima.

Art. 29.º As conferencias realisar-se-hão nos periodos do inverno e verão duas vezes por mez, e serão feitas pelos majores commandantes dos batalhões, alternadamente, aos seus respectivos officiaes, podendo assistir a ellas quaesquer outros do mesmo regimento, bem como os aspirantes a officiaes habilitados com o respectivo curso. Estas prelecções devem ter um fim pratico e de applicação, guardadas sempre todas as conveniencias do serviço e disciplina.

Art. 30.º O major commandante do batalhão poderá incumbir estas conferencias a qualquer dos capitães do seu batalhão, presidindo porém a ellas.

Art. 31.º O commandante do regimento poderá, a pedido de qualquer dos seus officiaes, permittir-lhe que realise conferencias extraordinarias, fixando porém o dia em que ellas se devem verificar, de modo a não prejudicar as conferencias obrigatorias.

Art. 32.º As conferencias deverão versar sobre algum dos seguintes pontos:

- a) Historia militar portugueza dos tempos modernos;
- b) Tactica de combate da infantaria;
- c) Serviço de segurança dos exercitos em campanha;
- d) Theoria de tiro;
- e) Hygiene militar;
- f) Armamento, equipamento e uniforme dos exercitos, condições a que devem satisfazer; descripção do armamento dos principaes exercitos estrangeiros;
- g) Fortificação improvisada ou do campo de batalha;
- h) Reconhecimentos militares;
- i) Operações de pequena guerra;
- j) Tactica de marcha e de estacionamento;
- k) Serviços auxiliares do exercito;
- l) Substancias explosivas empregadas na guerra;
- m) Telegraphia militar.

Art. 33.º As prelecções sobre hygiene militar serão feitas pelos facultativos do corpo.

Art. 34.º O commandante do corpo enviará para a repartição do gabinete da secretaria da guerra, por via da inspecção geral de infantaria, as conferencias que julgar dignas de consideração.

Art. 35.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas pelo ministro da guerra de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 36.º O tenente coronel terá um registo em que inscreverá a data em que as conferencias se realisam, o nome do conferente e o assumpto.

Art. 37.º A instrucção theorica é dada pelos majores aos officiaes dos seus batalhões, ao menos uma vez em cada mez, e comprehende as denominadas theorias regimentaes. Estas theorias devem versar sobre as evoluções e exercicios da ordenança, sobre a theoria e pratica de tiro, serviço em campanha, etc.

Art. 38.º As theorias da ordenança na parte que respeita á tactica do combate, serão sempre feitas á vista da carta dos arredores da guarnição.

Art. 39.º Estas cartas serão levantadas pelos proprios officiaes do regimento para esse fim nomeados pelo commandante, auxiliados pelos officiaes inferiores devidamente habilitados, podendo o trabalho consistir em uma ampliação da carta chorographica em uma escala conveniente. Não se requer que estas plantas sejam levantadas com muita

exactidão, nem mesmo desenhadas com arte e elegancia, trata-se sómente de indicar por um modo approximado a situação dos logares, as estradas principaes, os montes, valles, rios, regatos, pontes, desfiladeiros; em summa, tudo o que é militarmente interessante para o fim que ha em vista.

Art. 40.º Como complemento da instrucção theorica, o coronel de cada regimento proporá aos officiaes problemas militares applicaveis, quanto possivel, a cada graduação. N'estes problemas attender-se-ha ás seguintes condições:

a) Suppor-se-ha o official encarregado de alguma operação militar proporcionada ao cargo que occupa;

b) As operações militares serão propostas com a necessaria attenção para que não contenham nada de impossivel;

c) Os officiaes darão as suas soluções por escripto, relatando o modo, disposição e numero de tropas com que intentam executar a commissão de que foram encarregados. Nas mesmas devem especificar-se com a maxima clareza as ordens e instrucções que dariam aos seus subordinados para a solução do problema;

d) O local do theatro das operações deve ser escolhido de modo que os officiaes possam por si só tomar d'elle conhecimento;

e) O official, á memoria descriptiva, juntará uma planta do local;

f) Os commandantes dos regimentos enviarão, uma vez em cada anno, á inspecção geral de infantaria as soluções dos problemas, que julgam mais acertadas, juntando o seu parecer. Estas memorias serão enviadas á secretaria da guerra para d'ellas tomar conhecimento o respectivo ministro.

Art. 41.º Os exercicios ao alvo serão facultativos quanto aos de carabina e espingarda, e obrigatorios os de revolver. Os primeiros verificam-se nas carreiras de tiro nos dias e horas que o tenente coronel determinar, presidindo a elles o official mais graduado ou mais antigo. Os segundos podem effectuar-se pelo mesmo modo, quanto á occasião, em local apropriado no quartel ou fóra d'este, presididos pelo tenente coronel. As munições consumidas n'estes ultimos exercicios são fornecidas pelo estado, até ao numero de noventa cartuchos embalados por official em cada anno.

Art. 42.º A esgrima de sabre e florete será ensinada

pelos officiaes que para ella estejam habilitados, aos que o não estiverem, sob a direcção de tenente coronel, na sala de armas ou em local apropriado.

SECÇÃO VI

Instrucção dos sargentos

Art. 43.º Alem da instrucção que a estas praças é ministrada na escola regimental devem os sargentos receber do ajudante lições theorico-praticas, comprehendendo:

- a) Ordenança e suas applicações; regras de tiro a distancias differentes; serviço de campanha;
- b) Serviço de escripturação, administração e contabilidade da companhia; serviço de escripturação regimental;
- c) Legislação e regulamentos militares.

Art. 44.º Estas lições serão dadas n'um dia de cada semana, que o tenente coronel julgue mais conveniente, e não terão mais de uma hora de duração.

Art. 45.º O referido official superior assistirá amiudadas vezes ás lições, ou a parte d'ellas, para se certificar da regularidade e methodo de ensino, podendo dar as bases para este quando o julgue conveniente.

SECÇÃO VII

Instrucção pratica dos quadros

Art. 46.º Esta secção tem principalmente por fim o estabelecer preceitos para a instrucção pratica dos quadros de officiaes, officiaes inferiores e cabos, sem dependencia do estado effectivo em soldados, o qual em certas epochas do anno é necessariamente mui reduzido. As unidades são representadas *em esqueleto*, pelos seus quadros.

Art. 47.º Em todos os exercicios *de esqueleto*, serão escriptulosamente seguidas as prescripções da «ordenança de infantaria» e as «instrucções provisórias para o serviço em campanha das tropas de infantaria».

Art. 48.º A instrucção com os quadros será ministrada por companhias e por batalhões. No primeiro caso a companhia, sob o commando do seu capitão, reúne comparecendo sómente o pessoal de officiaes subalternos, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes e cabos, que não estiverem de serviço; o capitão commanda o exercicio sob a direcção immediata do major do batalhão, ou, caso haja mais de uma companhia do mesmo batalhão em exercicio n'esse

dia, em vista de um programma combinado de antemão entre estes officiaes. No segundo caso, comparecem todos os officiaes, officiaes inferiores, aspirantes a officiaes e cabos do batalhão, que não estiverem de serviço. O major commanda o exercicio, que será dirigido pelo tenente coronel ou pelo coronel.

Art. 49.º Os aspirantes a officiaes que não tiverem graduação desempenharão as funcções de cabos de esquadra; os aspirantes com graduação as inherentes aos seus postos.

Art. 50.º Os exercicios de esqueleto comprehendem:

- a) Applicação ao terreno das disposições regulamentares de combate;
- b) Occupação e organização defensiva das posições;
- c) Ataque e defeza das posições;
- d) Serviço de postos avançados;
- e) Serviço de segurança em marcha.

Art. 51.º Nos exercicios de esqueleto cada graduado representa a fracção cujo commando effectivo lhe competiria segundo a sua posição hierarchica. As prescripções que devem observar-se n'estes exercicios são, em geral, as que vão exaradas nos numeros seguintes :

Art. 52.º *Applicação ao terreno das disposições regulamentares de combate.* — Quer seja uma companhia, quer um batalhão que esteja em exercicio, o official que dirige a manobra começa por indicar aos quadros a *formatura inicial* da força em exercicio; indica em seguida as modificações a introduzir n'esta *formatura*, tendo em vista as condições especiaes do terreno e da hypothese dada; depois desenvolve successivamente as differentes phases do combate até á phase final.

N'estes exercicios deverá seguir-se uma progressão racional, partindo do simples para o complicado até que os quadros se familiarisem com o mecanismo do combate; assim nas primeiras lições devem os themas escolhidos ser reduzidos á maxima simplicidade.

Art. 53.º *Occupação e organização defensiva das posições.* — Estes exercicios começam pela companhia. O official que dirige o exercicio principia por escolher uma herdade, casal, desfiladeiro, ou outra qualquer posição, cuja occupação e defeza possam verosimilmente confiar-se a uma companhia: reconhece, acompanhado pelos quadros, o exterior da posição e seu perimetro; faz notar o *seu commandamento* em relação aos differentes pontos fronteiros do campo de batalha dentro dos alcances efficazes da fuzilaria e artilheria; distribue as fracções que hão de guar-

necer o perimetro da posição e quaes as que devem constituir as reservas; faz estudar pelos commandantes das subdivisões as obras de fortificação improvisada com que entendem dever reforçar a parte da posição que lhes cumpre defender; indica ainda as posições que, sobre os flancos ou retaguarda, suppõe estarem occupadas por outras forças do batalhão; finalmente, indica a linha de retirada da companhia.

Os exercicios com o batalhão, permittindo a occupação de posições de maior desenvolvimento, taes como aldeias, bosques, etc., o commandante limitar-se-ha ao reconhecimento do perimetro exterior; mostrará aos quadros as vantagens de cada uma das partes da posição; indicará as que julga mais susceptiveis de defeza; estuda e mostra qual o logar dos apoios e reservas, quaes as communicações a estabelecer entre as differentes partes da posição, qual o reducto central da defeza e a linha de retirada; em seguida divide a posição pelas suas quatro companhias, deixando aos commandantes d'ellas o cuidado de as organizar defensivamente, coadjuvados pelos seus subalternos e sargentos. As barricadas, seteiras, trincheiras, cortaduras, reductos, etc., serão traçados nas paredes e terreno com giz, ou por meio de estacas. A localidade occupada e terreno circumvizinho serão sempre estudados taes como realmente existem, não se admittindo que se formulem hypotheses, ou abstracções, a este respeito.

Completo que sejam o estudo e organização defensiva da posição, o director do exercicio reúne os officiaes e percorre com elles toda a posição; tendo colhido de cada um as informações necessarias ácerca do modo como entendeu dever desempenhar-se da missão a seu cargo, faz a critica fundamentada do proceder dos officiaes sob as suas ordens; e rectifica os erros commettidos.

Art. 54.º *Ataque e defeza das posições.*— Naturalmente estes estudos comprehendem especies distinctas; o simples *combate offensivo, e a defeza.* Estes exercicios começam pelo combate da companhia, para o que se formarão quatro grupos de officiaes inferiores e cabos que representarão as quatro secções da companhia, sendo cada secção commandada por um official ou um sargento. A occupação da posição é *figurada*, sempre que possivel seja, por grupos de soldados dirigidos por um official e os sargentos precisos.

§ 1.º *Combate offensivo.*— Se a defeza da posição não houver já sido estudada em exercicio anterior, o official

que dirige o exercicio reconhece-a previamente, sendo acompanhado pelos officiaes que tomam parte no exercicio: faz-lhes examinar a configuração geral do terreno em frente da posição, a frente e flancos d'esta, e a direcção de linha de retirada do inimigo; discute a importancia militar dos diversos pontos da posição, determinando em vista d'esta discussão não sómente o ponto de ataque, como ainda a marcha geral do combate, e o papel que incumbe a cada uma das fracções da companhia.

Feito este estudo previo, o director do exercicio faz tomar á companhia a formatura inicial de combate á distancia regulamentar, mandando-a depois avançar sobre a posição: os officiaes presentes, que não tomem parte directa na manobra, servem de auxiliares ao director, levando aos diversos escalões da linha de combate as ordens de que este os incumbir. O commandante indica a direcção que as differentes fracções devem seguir para se approximar da posição; o ponto em que o pelotão de primeira linha se fracciona por secções, ou esquadras, e aquelle em que as esquadras desenvolvem em atiradores, e rompem o fogo; fará notar a vantagem resultante da approximação dos apoios da linha de atiradores, e vigiará que aquelles, ao fazel-o, fiquem o mais possivel ao abrigo do fogo dirigido pelo inimigo; indica a direcção e o modo por que os apoios devem marchar para a linha de atiradores, conforme se tratar do reforço de uma dada parte da linha, de prolongar um dos flancos d'esta, de formar um *colchete offensivo* contra um dos flancos do inimigo, ou de arrastar consigo a linha de atiradores quando chegado seja o momento de dar assalto á posição; por ultimo indicará tambem as disposições que deve adoptar a reserva em caso de contra-ataque do inimigo, ou quando haja de receber e apoiar a linha de ataque, se esta retira depois de um assalto mallogado.

Só depois dos quadros estarem bem familiarisados com o combate offensivo da companhia, se deverá passar ao estudo do combate de batalhão; para estes exercicios cada companhia irá commandada pelo seu capitão ou tenente, sendo esta representada, como já ficou dito, por grupos de officiaes inferiores e cabos. A occupação da posição é tambem *marcada* com alguns soldados dirigidos por um official e os officiaes inferiores indispensaveis.

Os officiaes do batalhão que não tomarem parte directa na manobra acompanham o major e serão por elle empregados na transmissão de ordens.

O batalhão toma a sua formatura preparatoria de combate longe da posição e abrigado por um accidente do terreno; em seguida o director do exercicio (em regra o tenente coronel ou o coronel) reconhece a posição acompanhado pelo major, determina o ponto de ataque, indica a marcha geral da operação, e manda ao commandante do batalhão que tome a formação de combate e proceda ao ataque: desde este momento deverá limitar-se o director a vigiar a execução, intervindo sómente para rectificar alguns erros, se os movimentos lhe parecerem inadequados ao fim que se tem em vista.

N'este caso mandará tocar a *alto*, e interrogará o commandante do batalhão ácerca da sua hypothese. Se as explicações do commandante do batalhão forem acceitaveis, o exercicio continuará; se o não forem, o director fará restituir as forças á primitiva formatura.

Cumpra ao commandante do batalhão o vigiar: se os grupos que representam as fracções das companhias de primeira linha empregam judiciosamente o terreno na sua marcha para a frente; se atravessam rapidamente as zonas descobertas e perigosas, e se tomam posição nos pontos em que melhor se podem abrigar dos tiros do inimigo, sem que todavia o percam de vista; se os apoios vem reforçar a linha no momento opportuno; se as companhias da primeira linha se podem socorrer mutuamente; por ultimo verá se os movimentos executados por cada companhia se applicam de um modo racional á configuração do terreno.

O commandante do batalhão dirigirá a marcha das companhias de reserva por fórma que se conservem quanto possivel ao abrigo do fogo inimigo; fal-as-ha intervir no combate, quer para repellir um contra-ataque, quer para reforçar a linha de combate, ou para atacar um dos flancos do adversario; deverá ter sempre presente que, na hypothese de fazer o batalhão parte de uma linha de batalha, poderá fazer entrar na linha de fogo as companhias de reserva, porque, n'este caso, terá sempre na sua retaguarda forças que lhe podem servir de suporte; no caso em que a hypothese supponha estar o batalhão isolado deverá conservar sempre uma reserva.

Por ultimo cumpre-lhe indicar as posições e formaturas que deve adoptar a reserva no caso de um ataque mallogrado.

Findo o exercicio o director da manobra reúne os officiaes e faz a critica das operações.

Os quadros serão por este systema successivamente instruidos nos principios sobre o combate offensivo das po-

sições constituídas por alturas, logares, aldeias, herdades, bosques e desfiladeiros. N'estes casos especiaes deve o director do exercicio tornar bem patentes as differenças nas disposições de combate a adoptar em vista da natureza especial do thema dado.

§ 2.º *Combate defensivo*.—O estudo do combate defensivo segue os mesmos tramites que o do combate offensivo; começa por exercicios de companhia applicados a posições de pequeno desenvolvimento, e termina por exercicios de batalhão. Concluido que seja o reconhecimento da posição, o director da manobra discute, como já ficou dito, a importancia militar das suas differentes partes, e determina o modo de occupação, isto é, a repartição das tropas e a collocação e o typó das obras de defeza a construir. N'estes exercicios não tem já o director da manobra que occupar-se dos detalhes de construcção das obras defensivas, porque esta parte já foi estudada em exercicios anteriores; attenderá unicamente á disposição das forças sobre os diversos pontos da posição, e ao papel que ellas terão a desempenhar no combate.

As tropas que formam a linha de combate propriamente dita serão dispostas por fórma que o terreno fronteiro fique perfeitamente batido, principalmente nos pontos de mais facil accesso; os apoios e as reservas serão, quanto possivel, abrigados por detrás dos accidentes de terreno, e sempre proximo dos pontos provaveis de ataque.

O director do exercicio mandará avaliar e rectificar as distancias dos pontos mais notaveis para a frente da posição, a fim de assegurar á infantaria uma maior efficacia de fogo; determina o modo por que deverão empregar-se as differentes especies de fogos regulamentares; indica o papel que nas differentes phases da defeza incumbe aos apoios, bem como as disposições que a reserva deve tomar no caso em que se veja obrigada a evacuar a posição.

Art. 55.º *Serviço de postos avançados*. — Começam estes estudos por exercicios de companhia: o director do exercicio suppõe que a companhia faz parte de um batalhão isolado, e que teve por missão o cobrir o acampamento ou bivaque do batalhão; indicará em seguida a formatura que a companhia deve tomar na marcha para o ponto em que ha de estabelecer-se o piquete; dirige pessoalmente este movimento, e mandará fazer alto á companhia logo que a *flecha* tenha chegado ao limite exterior do espaço a cobrir; reconhece o terreno e determina a linha de vedetas; percorre esta linha acompanhado pelos

officiaes, e indica successivamente os logares que devem occupar as vedetas, a fim de que o terreno em frente fique bem vigiado; formula tambem as instrucções a dar a cada uma das vedetas, tanto no que respeita á segurança do acampamento pela observação dos movimentos que o inimigo poderia executar, como relativamente aos pontos que devem attrahir em especial a vigilancia das vedetas, e ao terreno em frente que as patrulhas de reconhecimento devem mais frequentemente percorrer. Indica em seguida a collocação dos pequenos-postos, a do piquete, os trabalhos de defeza que deverão executar-se, a maneira por que deve organizar-se o serviço das rondas e patrulhas; por ultimo indica o que em caso de ataque terão que fazer os pequenos-postos e os piquetes.

Quando todos os quadros estiverem familiarisados com o modo por que, nos diversos terrenos, uma companhia estabelece o serviço de segurança, passar-se-ha aos exercicios com o batalhão incumbido de cobrir uma brigada no bivaque; em geral o batalhão terá duas companhias de piquete, e duas como reserva de postos-avanzados.

O director do exercicio desempenha as funcções de commandante dos postos avanzados; faz saber ao commandante de cada piquete o espaço a cobrir com a sua companhia, encarregando-o de a conduzir ao seu posto, e de a estabelecer; colloca elle mesmo as companhias de reserva. Em seguida percorre o terreno occupado pelos piquetes, exigindo dos capitães que o informem das disposições adoptadas; rectifica os erros commettidos; indica o modo por que as companhias se devem pôr em communição umas com as outras, e as disposições a tomar para cobrir os flancos exteriores; bem assim indica os pontos em que deverão installar-se os postos destacados e os de reconhecimento. Regula o serviço de reconhecimentos; indica as participações que devem ser-lhe enviadas pelos commandantes dos piquetes; indica por ultimo o papel que as companhias de reserva têm a desempenhar em caso de ataque.

Art. 56.º *Serviço de segurança em marcha.*— Suppõe-se que o batalhão constitue a guarda avanzada de uma brigada de que o director da manobra é o commandante: este dá ao commandante do batalhão instrucções genericas para todas as eventualidades que elle suppõe deverem dar-se durante a marcha. O commandante do batalhão figura, por meio de grupos de officiaes inferiores e cabos, as differentes fracções da guarda avanzada (flecha, extre-

ma vanguarda, e corpo de guarda avançada) que tomarão as distancias regulamentares.

O commandante do batalhão marcha junto á flecha, ou á testa da guarda avançada; os officiaes acompanham-o; indica-lhes como devem marchar os grupos de exploradores e as patrulhas de flanco, a fim de reconhecerem as alturas, as aldeias, os bosques e os desfiladeiros por onde passa a estrada, ou que se lhe acham proximas; indica o modo por que as forças se hão de dispor no caso de alto guardado, etc.

Por ultimo, exemplificando algumas eventualidades da marcha, mostrar-lhes-ha quaes as disposições que deveria tomar a guarda avançada, vistas as condições do terreno, para cumprir exactamente as instrucções recebidas, se o inimigo apparecesse de subito já sobre a frente, já sobre um dos flancos; tem esta instrucção por fim o habituar os officiaes a tomarem rapidamente as suas disposições de combate ou de retirada, aproveitando todas as vantagens que o terreno lhes pôde fornecer.

Art. 57.º Tendo os exercicios constantes d'esta secção por fim o habilitar os quadros a familiarisarem-se com as situações variadas em que poderão achar-se na guerra, deverá haver o maximo escrupulo na escolha dos temas por modo que não envolvam a menor inverosimilhança. Assim é que, sendo mui pouco frequentes na guerra os casos em que uma companhia ou batalhão operam isolados, deverão sempre os directores da manobra suppor que uma ou outra d'estas forças fazem parte de uma unidade superior.

Art. 58.º Os *exercicios de esqueleto*, sendo um estudo preparatorio, não estão sujeitos á divisão por epochas que no presente regulamento se fez para os demais trabalhos da instrucção. Os commandantes deverão especialmente lançar mão d'elles nas epochas em que os corpos se apresentam com menor effectivo; e tambem como estudo preparatorio dos exercicios de tactica applicada.

SECÇÃO VIII

Disposições complementares

Art. 59.º O *periodo de inverno* terá de futuro o caracter de uma verdadeira repetição: é elle principalmente destinado á instrucção individual do soldado.

Art. 60.º O methodo de ensino e a escolha das materias a ensinar em cada lição são da attribuição do capitão commandante da companhia, salva a superintendencia do te-

nente coronel, e do major nas companhias do seu batalhão. Deverá contudo este ensino obedecer ás regras seguintes :

a) Ser extremamente rigoroso nas exigencias da perfeição, igualdade e firmeza dos movimentos da escola de soldado e esquadra;

b) Tornar o menos aborrecidas que possível seja, as sessões de instrução theorica nas casernas; para isso o commandante da companhia dividirá o tempo de instrução em duas partes, tratando em cada uma d'ellas de um assumpto diverso;

c) Os officiaes, aspirantes a officiaes e officiaes inferiores incumbidos das theorias nas casernas, empregarão uma linguagem clara, despretençiosa e ao alcance da intelligencia dos soldados;

d) É preciso não esquecer que a pequenez dos effectivos que os corpos podem apresentar em certas epochas do anno, longe de ser um embaraço para a instrução, é de summa vantagem, porque permite levar a mais elevado grau de apuramento a instrução individual do soldado.

Art. 61.º O *periodo da primavera* é quasi exclusivamente consagrado á instrução tactica da companhia; n'elle se começa tambem a preparação do batalhão para os exercicios de outono.

Art. 62.º Em todos os exercicios de tactica abstracta se deverá instar pela execução perfeita, rigorosa e quasi automatica dos movimentos.

Art. 63.º As companhias de manobra serão formadas, pela junção de duas companhias, constituindo cada uma d'ellas um pelotão, e serão commandados pelo capitão mais antigo. Reunem por ordem do major do respectivo batalhão, o qual presidirá a esta instrução. Na primeira parte da instrução commanda o mais antigo dos capitães e na segunda parte o mais moderno.

Art. 64.º Este serviço será regulado pelos commandantes dos batalhões de accordo com o tenente coronel, por fórma que cada duas companhias do mesmo batalhão vão por uma vez em cada semana ao campo (completando-as com praças de outras companhias, sendo necessario), e alternando os batalhões semanalmente.

Art. 65.º Os exercicios da companhia, relativos á tactica applicada, serão precedidos de uma conferencia feita a todos os officiaes e officiaes inferiores da companhia; n'esta conferencia o commandante da companhia, á vista da carta, explana o andamento geral da manobra, seguindo o processo estabelecido em os artigos 53.º e 54.º: sendo pos-

sivel, á conferencia seguir-se-ha um exercicio de esqueleto, que servirá de preparatorio ao de tactica applicada.

Art. 66.º O *periodo de verão* póde considerar-se como uma epocha de repouso relativo, aproveitada para durante ella se verificarem os exercicios em que haja de fazer-se remoções de terra, ou passar algumas horas da noite ou madrugada ao ar livre. N'elle se cuidará especialmente do serviço de campanha, exercicios de bivaque, construcção de abrigos, tiro, etc.

Art. 67.º O *periodo de outono* é o fecho dos trabalhos annuaes, e portanto destinado aos exercicios em maior escala, já de companhia, já de batalhão, já mesmo dos preparatorios para a escola de brigada. Os corpos que o ministerio da guerra designar, serão para este fim elevados á sua maxima força, para o que recolherão todas as licenças registadas concedidas aos officiaes e praças de pret.

Art. 68.º Nas guarnições de Lisboa, Porto, Elvas e Valença, os commandantes dos corpos solicitarão, com vinte e quatro horas de antecedencia, dos commandantes das divisões ou governadores de praças, a necessaria licença para realisar os exercicios no campo.

Art. 69.º Nas guarnições de Lisboa e Porto os exercicios de brigada ou regimento ordenados pela auctoridade superior no periodo do outono, serão levados em conta para o effeito do disposto no mappa synoptico annexo a estas instrucções.

Art. 70.º Os exercicios de tactica applicada realizados pelos batalhões serão precedidos de uma conferencia feita pelo major commandante aos officiaes do seu batalhão: esta conferencia terá logar com a carta da localidade á vista; e n'ella seguirá o combate de batalhão os processos de exposição indicados em os numeros da secção 7.ª Á conferencia poderá seguir-se um exercicio de esqueleto que servirá de preparatorio do exercicio de tactica applicada.

Art. 71.º O ensino dos recrutas continuará a ser regido pelas disposições actualmente em vigor.

Art. 72.º Nos destacamentos, o ensino militar será regulado pelas presentes instrucções nas suas partes applicaveis, ficando ao cuidado dos commandantes dos corpos, o estabelecer os horarios e programmas para regular este serviço.

Art. 73.º Nenhum dos exercicios, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, de luto nacional ou de distribuição de pret. Não deverão igualmente verificar-se nos dias em que houver formatura geral do regimento.

Art. 74.º Os commandantes dos corpos nas informações annuaes farão especial menção do modo como os officiaes tiverem desempenhado os deveres que por estas instrucções lhes são commettidos.

Art. 74.º Os commandantes dos corpos enviarão no fim de cada periodo de instrucção, á secretaria da guerra, por via da inspecção geral de infantaria, relatorios circumstanciados sobre o estado da instrucção nos corpos do seu commando, motivando quaesquer alterações que tenham sido forçados a introduzir no regimen do ensino.

Art. 76.º O inspector geral de infantaria é responsavel para com o ministro da guerra pelo exacto cumprimento do que se acha preceituado nas presentes instrucções.

Art. 77.º Pelo ministerio da guerra se mandará proceder á elaboraçao de manuaes adequados para o desenvolvimento da instrucção theorica dada ás praças, os quaes serão largamente distribuidos pelos corpos.

Art. 78.º As presentes instrucções principiarão a vigorar em janeiro do proximo futuro anno de 1887.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de dezembro de 1886.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Quadro synoptico da distribuição dos exercicios pelos diversos periodos de instrucção

Periodo de inverno

Novembro, dezembro, janeiro e fevereiro

(Duas vezes por semana)

Instrucção na caserna..	}	Nomenclatura do armamento, creame e equipamento; instrucção sobre a limpeza dos mesmos artigos; continencias e honras militares; instrucção preliminar de tiro; leitura e explicação do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar; deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno; empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha; armar e desarmar as differentes peças da espingarda, segundo os regulamentos.
-------------------------	---	--

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel { Escola de soldado e esquadra; continências e honras militares no serviço de guarnição; serviço de guarnição, modo de receber rondas, etc.; tiro reduzido; telegraphia optica (para os quadros); toques de corneta.

Periodo de primavera

Março, abril, maio e junho

(Uma vez por semana)

Instrucção na parada do quartel { Escola de companhia (capitulos I e II da 2.ª parte da ordenança).

(Uma vez por semana)

Instrucção no campo.. { Exercicios de tactica applicada para a companhia.

(Uma vez por mez)

Instrucção no campo.. { Exercicios de batalhão (tactica abstracta).

Periodo de verão

Julho e agosto

(Uma vez por semana)

Instrucção na caserna.. { A mesma instrucção que para o periodo de inverno, insistindo principalmente nos serviços de guarnição e de campanha.

(Duas vezes por semana)

Instrucção na parada do quartel { Serviço de campanha, estabelecimento de bivaques, serviço de segurança; pratica de tiro reduzido; telegraphia optica (para os quadros); traçado e construcção de abrigos, construcção de campanha.

(Uma vez por semana)

Instrucção no campo.. { Exercicios de serviço de campanha,
depois de ensinados na parada do
quartel; tiro nas carreiras espe-
ciaes, e avaliação de distancias;
escola de orientação.

· Período de outono

Setembro e outubro

(Uma vez por mez)

Instrucção no campo.. { Exercicios de regimento prepara-
torios da escola de brigada.

(Duas vezes por semana)

Instrucção no campo.. { Exercicios de batalhão ou compa-
nhia de guerra (tactica applica-
da) alternando entre si.

A instrucção no periodo do outono póde, n'algumas guarnições, alongar-se excepçialmente por toda a primeira quinzena de novembro.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. de Sanches de Castro

N.º 32

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE DEZEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Devendo realisar-se no dia 15 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Fernando II, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE DEZEMBRO DE 1886

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o regimento de infantaria do ultramar, o capitão de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Xavier de Moraes Pinto, com applicação das disposições dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de febreiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1886.—REI.—*Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

Ministerio da fazenda—Commando geral da guarda fiscal—1.ª Repartição

Em execução do disposto no artigo 93.º do decreto com força de lei de 9 de setembro do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento para a remonta dos cavallos da guarda fiscal, que baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1886.—REI.—*Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Visconde de S. Januario*.

Regulamento para a remonta dos cavallos da guarda fiscal

Artigo 1.º Os officiaes da guarda fiscal e as praças de cavallaria da mesma guarda remontam por conta do estado.

Art. 2.º Os cavallos adquiridos para serviço da guarda fiscal devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeitos que possam inhabilitar-os para o serviço;

2.ª Mais de quatro annos de idade e menos de sete, para os destinados a officiaes; mais de quatro e menos de oito, com preferencia de cinco a sete, para os das praças de cavallaria;

3.ª Altura minima 1^m,51 para praças de officiaes de cavallaria, 1^m,48 para os de infantaria e 1^m,46 para as praças de cavallaria, na falta de cavallos com altura de 1^m,48;

4.ª Promptos de ensino e em regular estado de nutrição para entrarem immediatamente em serviço.

Art. 3.º Todas as operações de remonta, trocas de cavallos praças, rejeições, substituições, inspecções sanitarias, etc., determinadas nos termos d'este regulamento, serão realisadas por uma commissão, composta do conselho administrativo do batalhão respectivo, de um official de cavallaria, e de um veterinario militar, lavrando-se acta em livro especial, da qual se remetterá copia ao commando geral da guarda fiscal.

Art. 4.º Os cavallos remontados serão classificados em dois grupos pela commissão que os adquirir, e distribuidos pelos batalhões, conforme as necessidades do serviço.

§ 1.º Os do 1.º grupo, destinados a officiaes, serão por estes escolhidos, por ordem de patentes e antiguidades, não podendo os de cavallaria escolher cavallo com altura inferior a 1^m,51.

§ 2.º Os cavallos do 2.º grupo serão, pelos commandantes dos batalhões, distribuidos ás praças de cavallaria.

Art. 5.º Os cavallos, que sendo classificados no 1.º grupo não forem escolhidos pelos officiaes para suas praças, serão distribuidos ás praças de cavallaria.

Art. 6.º Os cavallos escolhidos pelos officiaes, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, para suas praças, poderão ser rejeitados durante o praso de sessenta dias, a contar da data da escolha, se manifestarem indocilidade incompativel com o serviço a que são destinados.

§ 1.º Os cavallos rejeitados, em conformidade das disposições d'este artigo, poderão ser distribuidos ás praças de cavallaria, ou vendidos segundo o parecer do conselho administrativo.

§ 2.º Decorrido o praso de sessenta dias, e não havendo reclamação, ficará o cavallo pertencendo ao official que o escolheu como sua praça, no qual fará serviço durante o praso de seis annos, contando-se o vencimento da data da escolha.

Art. 7.º O preço dos cavallos, tanto para os officiaes como para praças montadas, será fixado annualmente pelo ministro da fazenda.

Art. 8.º É permittido a qualquer official ou praça de cavallaria prover-se de cavallo para sua praça, effectuando elle proprio a compra, e apresentando o cavallo á commissão de que trata o artigo 3.º, que verificará, sob sua responsabilidade, se o animal reúne as condições enumeradas no artigo 2.º

Art. 9.º No fim de seis annos completos de serviço ficam os cavallos propriedade definitiva dos officiaes a quem estavam entregues.

Art. 10.º Para os effeitos da liquidação de que trata o § unico do artigo 21.º, e do vencimento como premio a que se refere o § 3.º do artigo 24.º, sempre que os cavallos, nos termos d'este regulamento, tenham sido entregues ás praças com mais de oito annos de idade, começa o vencimento a contar-se do primeiro dia do anno immediato áquelle em que o cavallo tiver completado a idade referida.

Art. 11.º É permittido aos officiaes trocarem entre si os seus cavallos praças, precedendo auctorisação do commando geral da guarda fiscal.

§ 1.º Os cavallos serão examinados pela commissão de que trata o artigo 3.º, e pela mesma commissão serão apreciadas as causas que possam justificar a troca.

§ 2.º O tempo de vencimento, a que se refere o artigo 9.º, passa com o cavallo.

Art. 12.º Os officiaes e praças de cavallaria são obrigados a substituir á sua custa o cavallo sua praça, que morrer ou se impossibilitar para o serviço, por outro que tenha as precisas condições, quando se não derem as excepções do artigo 13.º e seus numeros.

§ 1.º No caso a que se refere este artigo poderá o official ou praça de cavallaria solicitar, como concessão especial, que o cavallo seja inspeccionado pela commissão de remonta, de que trata o artigo 26.º

§ 2.º Quando, a requerimento do interessado, o cavallo for pago pela fazenda, será o requerente debitado pelo custo do cavallo, que pagará por desconto equivalente á sexta parte do respectivo ordenado.

§ 3.º O cavallo assim adquirido ficará de caução á fazenda até integral pagamento.

Art. 13.º As regras estabelecidas no artigo antecedente têm as seguintes excepções :

1.ª Quando o cavallo se impossibilitar, extraviar ou morrer em lucta com os contrabandistas ou em marchas forçadas, no desempenho de serviços extraordinarios e urgentes ou em campanha;

2.ª Quando morrer de qualquer molestia accidental e imprevista, ou for atacado de doença incuravel que o torne incapaz de serviço, uma vez que se prove que a morte do cavallo ou a doença que produziu a incapacidade não foi devida a desleixo ou negligencia;

3.ª Quando for acommettido de mormo ou de outra qualquer molestia contagiosa, ou inficiosa transmissivel, e que seja mandado matar em virtude da legislação sanitaria em vigor;

4.ª Quando em acto de serviço soffrer qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou ferimento incuravel, provando-se o acontecimento com o auto de um conselho de investigação, que será mandado reunir pelo chefe, sob cujas ordens servir o official ou praça de cavallaria a quem pertencer o cavallo.

§ 1.º No caso de enfermidade incuravel, o cavallo será examinado pela commissão de que trata o artigo 3.º, devendo o resultado d'este exame ser transmittido ao commando geral, para se resolver como for conveniente.

§ 2.º As provas a que se refere a excepção 2.ª d'este artigo serão fornecidas pela seguinte ordem de preferencia:

1.ª Pelas papeletas e relatorios do facultativo veterinario, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria militar;

2.ª Por certidão passada pelo facultativo veterinario militar, que houver tratado o cavallo;

3.ª Por certidão de veterinario civil intendente de pecuaria;

4.ª Por certidão de qualquer outro veterinario;

5.ª E, finalmente, provando-se a falta d'estes, pela declaração jurada do official ou praça montada.

Art. 14.º Dadas as excepções do artigo antecedente e

seus numeros, os officiaes e as praças de cavallaria têm direito a outro cavallo praça, contando o tempo de vencimento do anterior, unicamente nos casos previstos na excepção 1.^a do referido artigo.

Art. 15.º As excepções de que trata o artigo 13.º serão julgadas pela commissão a que se refere o artigo 3.º

Art. 16.º O cavallo julgado incapaz de serviço por molestia, fractura ou ferimento incuraveis, será vendido em hasta publica ou mandado matar pelo conselho administrativo do batalhão; devendo previamente justificar-se para com o commando geral qualquer dos alvitres que o conselho administrativo julgue dever adoptar, excepto nos casos de fractura e de molestias contagiosas ou inficiosas.

Art. 17.º Sempre que até 10 kilometros do ponto, em que o official ou praça estacionar, houver enfermaria veterinaria militar, no caso do cavallo adoecer dará immediatamente baixa á referida enfermaria; devendo a despeza com os medicamentos ser paga pelo conselho administrativo do batalhão a que pertencer o solipede.

§ 1.º Não havendo enfermaria veterinaria militar, mas adoecendo o cavallo em localidade que diste até 10 kilometros da povoação onde haja intendente de pecuaria ou facultativo veterinario municipal, o official ou praça requisitará os auxilios clinicos d'estes funcionarios, devendo a despeza feita com o tratamento e curativo ser paga pelo conselho administrativo do batalhão.

§ 2.º Fóra das condições do paragrapho antecedente se fará communicação ao chefe sob cujas ordens estiver servindo o proprietario do cavallo doente, relatando tão circumstanciadamente quanto possivel os symptomas da doença, para se providenciar sobre o curativo.

Art. 18.º Ao official ou praça de cavallaria, que se achar desprovido de cavallo praça, competindo-lhe tel-o, é permittido assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições de serviço, verificadas pela commissão a que se refere o artigo 3.º, e emquanto não obtiver praça effectiva pelos meios indicados n'este regulamento.

Art. 19.º Aos officiaes é concedido melhorar de cavallo praça, substituindo-o immediatamente por outro que esteja nas condições prescriptas no artigo 2.º Para se poder effectuar esta substituição se procederá do modo seguinte:

1.º O official solicitará, pelas vias competentes, ao commando geral da guarda fiscal, permissão para vender ou

trocar o cavallo sua praça, allegando que quer melhorar, e os motivos que a isso o obrigam;

2.º Concedida que seja a permissão solicitada, o commandante do batalhão fará reunir a commissão de que trata o artigo 3.º, a fim de proceder ao exame do cavallo apresentado, e reconhecer se satisfaz ás prescripções do artigo 2.º e seus numeros, bem como se effectivamente o official melhora de cavallo. Na competente acta se mencionarão detalhadamente as circumstancias em que a substituição é feita.

§ unico. O cavallo, novamente escripturado pelo conselho administrativo e adquirido nas condições d'este artigo, continuará o tempo de serviço do anterior.

Art. 20.º No tempo de vencimento dos cavallos distribuidos ás praças montadas desconta-se:

1.º Aquelle em que a praça estiver com licença registada por mais de trinta dias em cada anno;

2.º Aquelle em que soffrer a punição de serviço a pé;

3.º Aquelle em que estiver preso para conselho de guerra.

Art. 21.º É permittida a liquidação do cavallo praça, indemnizando a fazenda do tempo que faltar para o vencimento de seis annos, com relação á verba que custou, dividida por dois mil cento e noventa dias:

1.º Ao official que passar a situação em que não tenha direito a cavallo praça sem haver solicitado essa collocação;

2.º Á viuva e filhos do official fallecido, que provem ser herdeiros legitimos.

§ unico. Nas mesmas condições d'este artigo e seus numeros podem ser liquidados os cavallos pertencentes ás praças de cavallaria, indemnizando-se a fazenda do tempo que faltar para o vencimento de oito annos, com relação á quantia que custaram, dividida por dois mil novecentos e vinte dias.

Art. 22.º A liquidação de que trata o artigo antecedente só poderá levar-se a effeito quando tenham completado tres annos de vencimento os cavallos praças dos officiaes, e quatro o das praças de cavallaria.

Art. 23.º No caso do official ou praça de cavallaria não querer aproveitar-se da concessão do artigo 21.º e seu § unico, ou não tiver direito a liquidar o cavallo, será este entregue ao conselho administrativo do batalhão para o inspecionar e avaliar.

§ 1.º Se o cavallo for julgado improprio para serviço será vendido em hasta publica.

§ 2.º Se o cavallo for considerado proprio para serviço será avaliado pelo conselho administrativo e concedido a algum official para sua praça, quando assim o requeira e o cavallo não tenha mais de sete annos de idade, ou distribuido a uma praça de cavallaria que não esteja provida de cavallo.

Art. 24.º Todos os cavallos das praças de cavallaria da guarda fiscal serão inspecionados annualmente pelas commissões de que tratam os artigos 3.º ou 26.º, conforme for determinado pelo commando geral.

§ 1.º Por essas inspecções se avaliará não só a apparencia, saude e boa disposição dos cavallos, mas tambem a sua aptidão para o serviço.

§ 2.º Os cavallos serão classificados em: *bons, mediocres* e *maus*.

§ 3.º As praças de cavallaria que em todas as inspecções annuaes tiverem o seu cavallo classificado como *bom* vencel-o-hão como premio no fim de oito annos.

§ 4.º A praça de cavallaria a quem o cavallo for classificado em estado *mediocre* ou *mau*, e quando se prove que esta classificação é resultante de desleixo no tratamento, será transferida para um dos batalhões de infantaria.

§ 5.º O cavallo classificado *mediocre* será avaliado e distribuido a outra praça de cavallaria, a quem nas inspecções seguintes se levará em conta o estado em que o cavallo lhe foi distribuido e por cujo damno em caso algum póde ser responsavel.

§ 6.º O cavallo classificado *mau* será vendido e, provada a culpabilidade da praça, será esta debitada pela differença entre o producto da venda e a liquidação do cavallo, feita conforme determina o artigo 21.º

§ 7.º A multa, de que trata o paragrapho antecedente, será paga pelas praças por desconto da sexta parte do seu ordenado, e reverterá em favor do cofre da remonta.

Art. 25.º As disposições do artigo antecedente não isentam as praças da responsabilidade que lhes impõe o codigo de justiça militar e o regulamento disciplinar da guarda fiscal relativa ao tratamento de gado.

Art. 26.º Quando o ministro da fazenda julgar conveniente mandar remontar nos mercados de gado cavallar ou n'outros pontos do paiz, poderá nomear para esse fim uma commissão composta de um official superior, um official de cavallaria e um veterinario, que requisitará ao ministerio da guerra.

§ 1.º A commissão, a que se refere este artigo, poderá

tambem ser incumbida do serviço de inspecção de que trata o artigo 24.º

§ 2.º Nas occasiões de remonta, todas as despezas de transporte e gratificações, a que tiverem direito os individuos de que trata este artigo, serão pagas pelo ministerio da fazenda.

Art. 27.º As molestias e vicios não verificados no acto da compra dos cavallo effectuada já pela commissão de remonta, já pela commissão a que se refere o artigo 3.º, que dão direito ao governo e seus delegados a intentar acção redhibitoria contra os vendedores, são de duas categorias :

1.ª Categoria

- a) Ophtalmia intermittente ;
- b) Epilepsia.

2.ª Categoria

- a) Doenças chronicas dos pulmões e das pleuras ;
- b) Imobilidade ;
- c) Pulmoeira ;
- d) Assobio chronico da respiração ;
- e) Birras com deterioração de dentes ;
- f) Hernias inguinaes intermittentes ;
- g) Mormo ;
- h) Laparões ;
- i) Manqueira chronica intermittente.

Art. 28.º O praso para se intentar acção redhibitoria contra os vendedores é de trinta dias para os vicios ou molestias da primeira das categorias mencionadas no artigo antecedente, e de quatorze dias para os da segunda, e principia a contar-se no dia immediato ao da entrega do cavallo ao comprador.

§ unico. No acto da compra dar-se-ha ao vendedor conhecimento das disposições d'este artigo e dos 27.º, 29.º e 30.º

Art. 29.º Se dentro dos prazos marcados no artigo antecedente, se verificar que algum cavallo apparece com molestia ou vicio redhibitorio, o conselho administrativo, a que esse cavallo pertencer ou estiver addido, avisará o vendedor, intimando-o a que receba o cavallo incapaz, restitua o preço d'elle e satisfaça a despeza de forragens feita desde o dia da expedição do aviso até ao da entrega do animal ao mesmo vendedor ou a quem legalmente o representar.

§ unico. As forragens serão computadas pelo preço que saírem á administração militar.

Art. 30.º Se decorrido o praso de quinze dias, depois do aviso, o vendedor não restituir as importancias a que se refere o artigo antecedente, ou se recusar dentro d'esse praso á sua restituição, o conselho administrativo do batalhão recorrerá á auctoridade administrativa da localidade, onde residir o vendedor, para que esta, por seu turno, mande intimar-lhe o pagamento.

§ 1.º Se, feita a intimação de que trata este artigo, o vendedor se recusar ainda á restituição, de que trata o artigo 29.º, será demandado judicialmente nos termos da legislação vigente.

§ 2.º A participação, dirigida á auctoridade administrativa, será acompanhada de um auto levantado pelo conselho administrativo, em que se mencionará a data e local da compra do animal, os nomes e graduações dos officiaes que effectuaram a compra, o preço e condições d'esta, o resenho do animal, a molestia ou vicio que dá causa á redhibição, o nome, domicilio e profissão do vendedor, data da expedição do aviso que lhe foi feito, despeza das forragens e a recusa da restituição pedida.

Art. 31.º Os fundos da remonta da guarda fiscal compõem-se:

1.º Das verbas votadas no orçamento do ministerio da fazenda para esse fim;

2.º Das multas a que se refere o § 7.º do artigo 24.º

Art. 32.º As compras e vendas de cavallos, a que se refere este regulamento, serão precedidas de auctorisação do ministro da fazenda.

Art. 33.º (transitorio). Os actuaes chefes de districto e de secção, addidos, que desempenharem qualquer commissão de serviço na guarda fiscal em que tenham de possuir cavallo, continuarão a remontar pelo modo disposto no decreto n.º 4 de 17 de setembro de 1885, e portaria de 5 de maio de 1886, publicada no boletim n.º 12 d'este anno.

Art. 34.º (transitorio). Os cavallos, que actualmente são propriedade das praças montadas, poderão continuar no serviço:

1.º Sendo comprados pelas commissões de que trata o artigo 3.º, quando reunam as condições do artigo 2.º e seus numeros, e as praças satisfaçam de prompto os seus debidos pelas quantias que lhes foram adiantadas para compra do cavallo;

2.º Até integral pagamento das quantias em debito ;

3.º Como montadas provisórias nos termos do artigo 18.º, uma vez que as praças tenham solvido os seus debitos.

Paço, aos 9 de dezembro de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Alfredo José Torquato Pinheiro, não seja contado no quadro da sua classe e arma, nos termos do artigo 170.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido nomeado para serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. = *REI*. = *Visconde de S. Januario*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goulart Scarnichia, o qual sendo primeiro sargento do regimento de infantaria do ultramar foi promovido ao referido posto nos termos do artigo 19.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876 ;

Considerando que o requerente conta a antiguidade de primeiro sargento no exercito do reino de 9 de março de 1881, nos termos do § unico do artigo 19.º da mesma lei :

Hei por bem determinar que ao supracitado alferes, Antonio Vicente Goulart Scarnichia, sejam applicadas as disposições da circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. = *REI*. = *Visconde de S. Januario*.

2.º — Por decreto de 25 de novembro ultimo :

Regimento de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gaspar de Sousa Braga.

Regimento de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Jacinto Julio de Sousa.

Por decretos de 9 do corrente mez :**Regimento de engenharia**

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, José de Azevedo Castello Branco, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Braz de Lima Soares.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Damião Antonio das Neves Franco.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Augusto Ribeiro da Silva.

Segundos officiaes com graduação de capitão, os aspirantes com graduação de tenente, Nicolau José da Silveira Mongiardim, e José Augusto Christino de Sousa Moraes.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de coronel, Joaquim José da Encarnação Delgado; e o cirurgião mór do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Miguel Dias; o primeiro pelo haver requerido, e ambos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 16 do mesmo mez :**Estado maior de artilheria**

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 8, Lanfredo da Conceição.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 23, Adelino Augusto Esteves.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Manuel Homem Christo.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra :

1.º Que a cada praça arranchada no rancho geral dos corpos, ou companhias, destacamentos e diligencias, se abone a gratificação extraordinaria de 45 réis para melhoria do rancho nos seguintes dias : 1.º de janeiro, 29 de abril, domingo de Paschoa, dia 31 de outubro e dia 25 de dezembro. Esta gratificação accumula-se com o auxilio para rancho estabelecido em o n.º 1.º da portaria de 21 de outubro de 1886.

2.º Que, nos dias supramencionados, o rancho dos officiaes inferiores seja melhorado como determina o n.º 4.º da referida portaria ;

3.º Que a importancia d'esta gratificação figure como receita extraordinaria nos mappas do rancho modelo Aa e ZZ.

Paço, em 14 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Convindo providenciar de modo a evitar a accumulacção de doentes no hospital militar permanente de Lisboa, e a promover n'este estabelecimento as reformas hygienicas de que elle necessita, a fim de se attenuarem, tanto quanto possivel, os effeitos do meio hospitalar, cuidando-se, ao mesmo tempo, de collocar os convalescentes n'uma atmospherã salubre, e os observandos, por effeito da observacção 4.ª da tabella annexa ao decreto de 20 de junho de 1870, fóra das influencias nosocomiaes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta do cirurgião mór sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, Guilherme José Ennes, que servirá de presidente, do cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 2, João Vicente Barros da Fonseca, que servirá de secretario, e do tenente do regimento de engenharia, Antonio Ismael da Gandra Curty, á qual fica commettido o encargo de estudar: se no edificio, onde esteve o convento da Estrella, se encontram salas proprias, depois de transformadas e por que meios e custo, para alojar temporariamente os officiaes e officiaes inferiores, que recolham ao hospital, os observandos, o deposito de convalescentes, e mais serviços accessorios respectivos, conciliando-se as leis da hygiene com a facilidade e a presteza, e emquanto se não realisam os melhoramentos de que precisa o hospital permanente, ou se não organisam meios mais perfeitos de hospitalisacção; ou se mais convirá transferir para esses aposentos, caso os haja, os depositos geraes de roupas e objectos de cirurgia e de medicamentos do exercito, installados ha muito em uma divisão do mesmo edificio da Estrella, e apropriar as salas onde estes se acham para os já indicados fins; e, em todos os casos, com aproveitamento da cerca do convento ou só para logradouro, onde os convalescentes vão receber abundantemente ar e luz, ou ainda para ahi se levantar algum pavilhão de construcção simples e breve, destinado a convalescentes.

E de todo o seu estudo, que poderá acrescentar com quaesquer outros alvitres que a sua pratica e competencia lhe suggerir, dará a commissão com a maxima urgencia circumstanciado relatorio, a fim de ser superiormente apreciado.

Paço, em 16 de dezembro de 1886. = *Visconde de S. Januario.*

4.º — Por portarias de 7 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Exonerado do logar de sub-chefe da 3.ª repartição, o capitão do estado maior de artilheria, Cesar Pedro Freitas de Azevedo, pelo haver pedido.

Sub-chefe da 3.ª repartição, o capitão do estado maior de artilheria, Joaquim Heliodoro da Veiga.

Por portaria de 14 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente de Lisboa, José Maria Lopes da Silva Leite.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 4.ª bateria, o capitão da 7.ª bateria, Joaquim Antonio Pinheiro.

Capitão da 7.ª bateria, o capitão da 4.ª bateria, Antonio Augusto Ferreira.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Pedro de Mello Breyner.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Luiz de Barros Byscaia e Silva.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 8, Abel Augusto de Campos Paiva.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Henrique Pauló Soares e Silva.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Elmiro Ventura da Conceição Carmo.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 19, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, José Pinto de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 1, Antonio José Mendes.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o major do regimento de caçadores n.º 6, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Victorino dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Alfredo Adelino Saldanha.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Moraes Ferreira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Diogo.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, João Antonio Correia.

Regimento de infantaria n.º 19

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Eduardo de Campos Beltrão.

Quadro dos facultativos militares

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, Carlos Augusto Schiappa Pietra.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 840

Medalha de prata**Regimento de infantaria n.º 8**

Primeiro sargento n.º 11 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Jacinto de Araujo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 37 de 1874.

Regimento de infantaria n.º 17

Musico de 1.ª classe, Demetrio Bernardino Marques — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 1 de 1880.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro cabo conductor n.º 19 da 9.ª bateria, Antonio da Silva Lucas — comportamento exemplar.

Brigada de artilheria de montanha

Soldado conductor n.º 105 da 2.ª bateria, José Alves; e soldado servente n.º 72 da 2.ª bateria, Manuel Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Soldado n.º 59 da 6.ª companhia, actualmente na 1.ª reserva, Carlos Urbano Maurithy Reis — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Segundo cabo n.º 10 da 3.ª companhia, Antonio Caetano Xavier — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Ferrador n.º 15 da 2.ª companhia, Julio Carreira — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 6

Soldado n.º 36 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Jacinto — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Faria Peixoto Braga — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Primeiro cabo n.º 69 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Augusto Godinho — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 841**Medalha de prata****Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha**

Tenente, Henrique José de Oliveira Junior — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1875.

Regimento de caçadores n.º 11

Sargento ajudante, Romão José Infante de Sequeira Soares; e contramestre de musica Guilherme Augusto Machado — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro pela ordem do exercito n.º 14 de 1875, e ao segundo pela ordem do exercito n.º 7 de 1882.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitães, Victor Fortunato Madeira, e Francisco Pereira da Cunha Côrte Real; e alferes, Lazaro Maria Côrte Real — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 26, Zeferino José — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Ferrador n.º 68 da 6.ª bateria, Domingos de Oliveira Ramos — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundo cabo n.º 28 da 4.ª companhia, João Mendes — comportamento exemplar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Virgilio Aurelio Henriques dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro cabo n.º 3 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Pinheiro, actualmente na reserva — comportamento exemplar.

Companhia de correcção n.º 2

Soldado n.º 52, Manuel — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Estando expressamente prohibidas no exercito as manifestações collectivas, seja qual a intenção com que forem feitas: manda Sua Magestade El-Rei declarar que as reuniões publicas de officiaes para fins alheios aos deveres militares não podem realizar-se sem auctorisação do ministro da guerra, precedendo informação dos generaes commandantes das respectivas divisões militares pelo que respeita aos officiaes de infantaria e cavallaria, e dos commandantes geraes das armas de engenharia e de artilheria ou do corpo do estado maior, em relação aos officiaes que pertencerem a estas armas e corpo. As referidas auctoridades, ao darem conhecimento ao ministerio da guerra do fim da projectada reunião, emittirão o seu parecer sobre os motivos que a possam justificar.

Quando estas licenças forem concedidas por intermedio de algum dos commandos geraes, deverá ser feita pelo ministerio da guerra a devida communicação ao commandante da respectiva divisão territorial.

Exceptuam-se da presente disposição as reuniões de officiaes para actos fúnebres.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 26 de maio ultimo, foi agraciado com o titulo de conde de Tarouca, o tenente do estado maior de cavallaria, official ás ordens de Sua Magestade El-Rei, Sebastião Eduardo Pereira da Silva Sousa de Menezes.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por sua antiguidade deveria ser promovido a segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, o aspirante com graduação de tenente da mesma direcção, Arthur Maria Botelho Lobo, em serviço na guarda fiscal, não se tendo realisado agora a sua promoção, mas reservando-se-lhe o direito de antiguidade, que lhe pertence de segundo official com graduação de capitão, de 9 do corrente mez, para quando se regularem os quadros do exercito com os serviços da guarda fiscal.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 20 da 3.ª companhia e 487 de matricula do 1.º batalhão do regimento de engenharia, Arthur Philippe da Costa.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que na designação dos concelhos e bairros por onde devem ser recenseados os mancebos destinados a assentar praça nos corpos de caçadores e infantaria, que faz parte da circular de 19 de novembro publicada na ordem do exercito n.º 30 de 4 do corrente mez, se deixou de mencionar o concelho do Corvo nos do districto da Horta; e que o circulo do regimento de caçadores n.º 10 pertence aos commandos central e occidental dos Açores, nos districtos de Angra do Heroismo e da Horta.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se qualificaram as reformas que lhes haviam sido concedidas

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Jayme Frederico Cordeiro, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 16 de novembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel em inactividade temporaria, visconde de Villa Nova da Rainha, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 27 do mesmo mez.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo algumas auctoridades militares, que exercem funcções de justiça, representado ácerca da conveniencia de na formação dos corpos de delicto serem ouvidos os accusados, não só para dar maior latitude á sua defeza, como tambem para obter maior numero de esclarecimentos, que habilitem os generaes commandantes das divisões militares a poderem deliberar com maior conhecimento de causa sobre o facto imputado, no uso das importantes attribuições que lhes confere o artigo 247.º do codigo de justiça militar : s. ex.ª o ministro da guerra, conformando-se com estas ponderosas rasões, e considerando principalmente quanto é justa e sagrada a defeza dos réus, e que por isso mesmo se lhe deve dar a maior amplitude, facilitando aos arguidos, quanto possivel seja, os meios conducentes á sua justificação; e comquanto não esteja expressamente determinada na lei a medida que acaba de lhe ser proposta, é tambem certo que não ha disposição alguma que inhíba a sua adopção: encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva dar as convenientes ordens, para que nos autos de corpo de delicto, que d'ora ávante forem instaurados nos corpos da divisão militar do commando de v. ex.ª, sejam sempre ouvidas as declarações dos accusados ácerca do facto arguido.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 14 de dezembro de 1886.—Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

14.º — Declara-se que a licença concedida ao tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio José da Costa e Cunha, e publicada na ordem do exercito n.º 23 do corrente anno, foi em conformidade com o disposto no decreto de 20 de junho ultimo.

15.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Henrique José do Carmo Beja, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente de infantaria, adjunto, Diogo Maria de Andrade Pinto de Magalhães, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, D. José Jorge de Mello, sessenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Regimento de cavallaria n.º 9

Veterinario de 3.ª classe, Francisco Augusto Pereira Alves, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio José Mendes, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão (actualmente no regimento de caçadores n.º 3), Eduardo João Caetano de Sousa, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 7

Coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Ricardo Augusto Osorio Monteiro, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Augusto Arthur Jayme da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel (actualmente no regimento de infantaria n.º 21), Albino Candido de Almeida, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 21), Pedro Alves Mineiro de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Antonio Maria de Abreu Castello Branco, quarenta e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Manuel Fernandes Correia, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio José da Costa Cunha, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Praça de S. Julião da Barra

Capellão provisório, José Dias Augusto, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Manuel Belchior Nunes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes (actualmente no regimento de infantaria n.º 3), José Frederico da Cunha, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Francisco Roque de Aguiar, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 20

Major (actualmente no regimento de caçadores n.º 6), Francisco Correia, trinta dias para se tratar convenientemente.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, quarenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Reformados

Major, Libanio Northway do Valle, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, José Maria de Sousa Neves, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 2 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, Carlos Augusto Schiappa Pietra, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de engenharia

Tenente, Francisco de Paula Azevedo, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Pedro Francisco Massano de Amorim, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 1, lancêiros de Victor Manuel

Tenente, Joaquim Augusto Ripado, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Lopes de Albuquerque, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Augusto Carlos Teves, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Antonio Antunes Guerreiro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Chrystovão Correia da Rocha, sessenta dias para se tratar.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José de Abreu Macedo Ortigão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, José Francisco de Almeida Fragoso, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Alfredo José Torquato Pinheiro, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Frederico Ludgero Martins Torres, prorrogação por trinta dias.

Alferes, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, noventa dias.

17.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Domingos Maria Ramalho Fallé, oito dias.
Alferes, Hygino da Silva Leite, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Cirurgião ajudante, João José de Sousa Christino Junior, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Cast. R. Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE DEZEMBRO DE 1886

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo definir por um modo mais claro e preciso as condições que dão direito á concessão da medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863;

Sendo tambem conveniente simplificar o processo a seguir para a concessão da medalha correspondente á classe de comportamento exemplar, por isso que nos ministerios da guerra e da marinha e ultramar ha todos os elementos indispensaveis para qualificar os direitos á sua concessão, sem dependencia da consulta do tribunal superior de guerra e marinha;

Sendo necessario harmonisar a penalidade que faz perder o direito a usar da medalha militar com as disposições do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, e regulamento disciplinar de 15 de dezembro do mesmo anno;

Convindo ainda distinguir as veneras das differentes classes da medalha militar:

Hei por bem, por estes motivos, approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão da medalha militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de dezembro de 1886. = REI. = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo*.

Regulamento para a concessão da medalha militar a que se refere
o decreto d'esta data

CAPITULO I

Classes e especies da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao estado, na carreira das armas, por todos os individuos, de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças regulares de terra e mar, tanto na metropole como nas provincias ultramarinas.

Art. 2.º A medalha militar comprehende tres classes: *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*.

Art. 3.º Á classe de *valor militar* corresponde medalha de oiro e medalha de prata: a de oiro, para premiar um feito de armas distinctissimo, praticado no exercicio do commando de tropas de terra ou de mar, e para substituir duas medalhas de prata d'esta classe; a de prata, para premiar actos de coragem e dedicação, individuaes, em acção de guerra, e os de provado esforço para manter a disciplina, com risco imminente de vida, em qualquer circumstancia.

§ unico. Tambem póde ser concedida uma distincção collectiva correspondente a esta classe da medalha militar a um regimento ou outra unidade, que tenha bandeira ou estandarte, quando haja praticado algum brilhante feito de armas, com perda, pelo menos, da quarta parte da sua força.

Art. 4.º Á classe de *bons serviços* corresponde medalha de oiro e medalha de prata. A de oiro é concedida ao militar que tenha sido agraciado com duas medalhas de prata d'esta classe, em substituição d'ellas. A de prata é concedida ao militar que tenha desempenhado, de modo que merecesse louvor, uma commissão extraordinaria e importante do serviço militar; ou áquelle que tenha praticado alguma acção muito notavel, de que resultasse honra e bom nome para a collectividade do exercito ou da armada.

§ unico. Tambem tem direito á medalha de prata d'esta classe, o militar que tenha prestado tres ou mais serviços distinctos, dos que vão enumerados no artigo 7.º

Art. 5.º Á classe de *comportamento exemplar* corresponde medalha de oiro, medalha de prata e medalha de cobre. A de oiro é concedida a todo o militar que conte cincoenta annos de serviço militar effectivo, sem nota al-

guma; a de prata ao que conte quinze annos de serviço effectivo sem nota alguma; a de cobre ás praças de pret que, sem nota alguma, hajam terminado o tempo legal de serviço a que eram obrigadas pelo seu alistamento, comprehendido o da primeira reserva; as praças de pret readmittidas têm, porém, direito á medalha de cobre d'esta classe, logo que terminem o primeiro anno de readmissão, se não tiverem nota.

§ unico. Não são consideradas, para a concessão das medalhas d'esta classe, as punições disciplinares impostas ás praças de pret, por leves faltas, ás quaes não haja correspondido punição superior á de reprehensão em presença dos officiaes da companhia ou destacamento, para os officiaes inferiores, e á de quatro guardas para as demais praças, uma vez que, depois da ultima d'estas punições, hajam decorrido trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 6.º Entende-se por *commissões extraordinarias*, para a concessão da medalha da classe de *bons serviços*, aquelles serviços especiaes, cuja nomeação não está sujeita a escala ou regra fixa e invariavel; e ainda os serviços ordinarios, quando a escala ou regra de nomeação houver sido expressamente alterada, por se reconhecer, no individuo sobre quem recaiu a escolha, qualidades especiaes que assegurem o melhor desempenho do serviço.

§ unico. Para as praças de pret é sempre considerado *commissão extraordinaria e importante* o serviço de qualquer especie, cujo desempenho pertença, pelos regulamentos, a officiaes.

Art. 7.º Entende-se por *serviços distinctos*, para a concessão da medalha da classe de *bons serviços*:

- 1.º Os serviços de campanha, quando haja sido louvada a sua execução;
- 2.º A captura de criminosos, quando haja sido louvada a sua execução;
- 3.º Aperfeiçoamentos importantes introduzidos no fabrico do material de guerra;
- 4.º O commando de navio do estado em viagem redonda ao oceano Pacifico; ou á Asia, dobrando o cabo da Boa Esperança, tanto na ida como na volta;
- 5.º A determinação de escolhos que não estejam notados nas cartas, e a rectificação dos incertos e duvidosos, quando se prove a exactidão das informações;
- 6.º As observações e noticias hydrographicas de que resulte beneficio para a navegação;
- 7.º A redacção de livro ou compendio, de assumpto

exclusivamente militar ou naval, que haja sido adoptado para o ensino nas escolas militares ou na escola naval, se o auctor não tiver recebido subsidio para o escrever e publicar;

8.º A redacção de livro ou memoria, de assumpto exclusivamente militar ou naval, cuja propriedade tenha sido cedida ao estado, gratuitamente, pelo auctor, se aquelle, julgando a obra de merecimento, a houver mandado imprimir;

9.º A redacção de memorias scientificas, sobre assumptos militares e navaes, que tenham obtido parecer favoravel das corporações scientificas competentes;

10.º O donativo valioso de livros, instrumentos ou quaesquer objectos, para as bibliothecas e museus militares ou navaes, quando o governo, acceitando, haja louvado o offerente.

Art. 8.º As medalhas das classes de *valor militar* e de *bons serviços* podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo individuo, quantas as que elle estiver comprehendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º

Art. 9.º Não é permittido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão representadas por fivelas de oiro e de prata, e por algarismos collocados sobre as fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de oiro e uma de prata das classes de *valor militar* ou de *bons serviços*, trarão, na fita da medalha de oiro, uma fivela de oiro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de oiro ou de prata, das mesmas classes, trarão, nas fivelas respectivas, e ao centro d'ellas, algarismos de oiro ou de prata, representativos do numero de medalhas, de cada especie, que possuem.

Art. 10.º As medalhas militares das differentes classes serão conformes aos padrões annexos ao decreto de 2 de outubro de 1863, e usar-se-hão, com fivela, pendentes de fitas de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, dididas longitudinalmente em nove faxas iguaes, quatro vas quaes serão brancas, e as cinco restantes azul ferrete, na classe de *valor militar*; encarnadas, na classe de *bons serviços*; e verdes na classe de *comportamento exemplar*.

§ 1.º As fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita, e 0^m,009 de altura; sendo os aros de 0^m,002.

§ 2.º Os algarismos, de que trata o artigo 9.º, serão do mesmo metal das fivelas, cravados, a meio comprimento d'estas, sobre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior d'elles.

Art. 11.º A distincção collectiva concedida nos termos do § unico do artigo 3.º, consistirá em uma faixa dupla de seda ondeada, de 0^m,15 de largura e 0^m,80 de comprimento, do padrão da fita da medalha de *valor militar*. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou estandarte do regimento, emquanto n'elle existir alguma das praças que assistiram á acção galardoada.

CAPITULO II

Concessão das medalhas militares

Art. 12.º A concessão da medalha da classe de *valor militar* é feita pelo soberano, em decreto, sobre proposta do ministro da guerra ou da marinha e ultramar, fundada em consulta do tribunal superior de guerra e marinha, salva a excepção do artigo 20.º

§ unico. Estes decretos serão expedidos pelas secretarias d'estado dos negocios da guerra ou da marinha e ultramar, livres de qualquer encargo pecuniario para o agraciado.

Art. 13.º A concessão da medalha da classe de *bons serviços* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e ultramar, em nome do soberano, precedendo consulta do tribunal superior de guerra e marinha, salva a excepção do artigo 20.º

Art. 14.º A concessão da medalha da classe de *comportamento exemplar* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e ultramar, em presença de proposta da repartição competente do respectivo ministerio.

Art. 15.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organisados pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehenderão:

1.º Para as classes de *valor militar* e de *bons serviços*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, se o houver, em que circunstanciadamente declare os motivos por que julga o proposto nas condições de receber tão honroso distinctivo;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos ao proposto, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar.

2.º Para a classe de *comportamento exemplar*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, ácerca das circumstancias em que este se acha;

b) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar;

c) Nota dos antigos livros de registo e de culpas e castigos de todos os corpos em que o proposto houver servido, anteriormente a 1 de janeiro de 1867;

d) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço effectivo.

§ unico. Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

Art. 16.º Os processos relativos a officiaes generaes que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministro da guerra ou da marinha e ultramar, e os relativos a individuos que tenham passado á classe civil, serão organisados nas repartições competentes do respectivo ministerio.

Art. 17.º Logo que, seguidos os tramites legais, os processos derem entrada nos ministerios da guerra ou da marinha e ultramar, juntar-se-lhes-ha o parecer da repartição competente.

Art. 18.º Os processos relativos ás classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão remettidos, com o parecer da repartição, ao tribunal superior de guerra e marinha, para que este consulte pela concessão ou denegação das medalhas.

Art. 19.º Com a consulta do tribunal são devolvidos os processos ás repartições competentes, para serem submettidos á decisão final do ministro.

Art. 20.º Os processos relativos á classe de *comportamento exemplar* e á substituição de medalhas de prata das classes de *valor militar* e de *bons serviços* por medalhas de ouro, são apresentados ao ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição, sendo dispensada, n'estes processos, a consulta do tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 21.º A concessão das medalhas militares é publicada na ordem do exercito, ou na da armada, ou no boletim militar do ultramar, servindo esta publicação de diploma aos agraciados.

§ 1.º Os decretos concedendo a medalha da classe de *valor militar* serão publicados na íntegra.

§ 2.º Na concessão da medalha da classe de *bons serviços* declarar-se-ha quaes os artigos e paragraphos d'este regulamento que a justificaram.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 22.º Os individuos agraciados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, que venham a ser condecorados com outra medalha da mesma classe correspondente a maior numero de annos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida, por ficar comprehendida em a nova mercê.

Art. 23.º Perde o direito de usar as medalhas militares das classes de *valor militar* e de *bons serviços*, todo aquelle a quem for imposta pena que importe exautoração ou demissão do serviço.

Art. 24.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de *comportamento exemplar*:

1.º Todos os agraciados que forem condemnados por sentença dos tribunaes militares ou ordinarios;

2.º Os officiaes ou individuos com graduação de official a quem forem impostas as seguintes penas disciplinares:

Prisão correccional;

Inactividade;

Uma reprehensão em ordem do exercito ou da armada, ou no boletim militar do ultramar;

Duas reprehensões em ordem de divisão ou de brigada, em ordem geral da divisão ou estação naval, ou nos boletins officiaes das provincias ultramarinas;

Uma reprehensão em ordem de divisão ou de brigada, e duas em ordem de regimento; ou una reprehensão em ordem geral á divisão ou á estação naval, e duas em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio;

Tres reprehensões em ordem de regimento, em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio.

3.º Os officiaes inferiores, individuos com graduação de official inferior, e cabos a quem forem impostas as penas de prisão correccional ou de baixa de posto.

4.º Os soldados, praças do corpo de marinheiros, praças avulsas da armada e os fogueiros alistados segundo o regulamento de 15 de julho de 1869, a quem for imposta

a pena de prisão correccional, ou que, n'um periodo de doze mezes consecutivos forem punidos com tres penas de detenção, cada uma d'ellas igual ou superior a quinze dias.

§ unico. Para os effeitos do n.º 2.º d'este artigo, são consideradas ordens de divisão, de brigada, e de regimento, as ordens de serviço emanadas de auctoridades militares que tenham competencia disciplinar igual á dos commandantes d'aquellas unidades.

Art. 25.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicavel o disposto nos artigos 23.º e 24.º, a auctoridade superior sob cujas ordens elle servir transmittirá ao ministerio respectivo, pelas vias hierarchicas, a participação do facto, a fim de ser ordenado o cancellamento da condecoração no registo competente.

Art. 26.º O uso das medalhas militares é obrigatorio, sempre que os agraciados trajem á militar; no pequeno uniforme, porém, é permittido usar sómente as fitas com as respectivas fivelas.

Art. 27.º As medalhas militares usam-se sobre o lado esquerdo do peito, em seguida ás ordens militares nacionaes, para o lado exterior. A ordem da sua collocação, a contar da linha central dos botões, para fóra, é a seguinte: *valor militar, bons serviços, comportamento exemplar.*

Art. 28.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não remunerados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'elle, não poderá ser concedida, ao mesmo individuo, mais de uma medalha de *valor militar* ou de *bons serviços*.

Art. 29.º Continuam a ser passadas gratuitamente, pelas differentes repartições, todas as certidões requeridas para documentar pretensões á medalha militar.

Art. 30.º A medalha militar não póde ser concedida como premio de serviços que tenham sido remunerados com outra mercê honorifica.

Disposições transitorias

Art. 31.º As disposições dos artigos 9.º, 10.º e 26.º do presente regulamento são extensivas, desde já, aos individuos condecorados anteriormente á data da sua publicação.

Art. 32.º Aos individuos que, na data da publicação d'este regulamento, já forem condecorados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, só são applicaveis as

disposições do artigo 24.º por faltas commettidas posteriormente á mesma publicação.

Art. 33.º Todos os processos relativos á concessão da medalha militar, que, na data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do ministerio da guerra e da marinha e ultramar, serão resolvidos pelo regulamento anterior.

Paço, em 21 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario* — *Henrique de Macedo*.

2.º— Por decretos de 9 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão do estado maior de cavallaria, sub-chefe da 5.ª repartição, João Maria Pereira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de engenharia, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Albino dos Santos Pereira Lopo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, João José da Luz.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Henrique José do Carmo Beja.

Praça de Peniche

Capitão ajudante da praça, o tenente, Manuel Ferreira Bret.

Quadro das praças de guerra

Tenente ajudante de praça, o alferes, Augusto Ignacio Pereira.

Alferes ajudante de praça, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo Augusto Ribeiro da Fonseca.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Antonio Henriques Bessa.

Disponibilidade

O picador de 1.^a classe em inactividade temporaria, sem vencimento, D. Antonio de Portugal, pelo haver requerido.

Inactividade temporaria

O cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 10, José Antonio de Anciães Proença, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão ajudante de praça, ajudante da praça de S. Julião da Barra, Pedro Duarte, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias**Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete**

Convindo facilitar aos officiaes do exercito a aquisição dos artigos de armamento, correame e equipamento que lhes pertencem, e que estes mesmos artigos sejam rigorosamente conformes com os padrões estabelecidos; e tendo o commando geral de artilheria a seu cargo o fornecimento do material de guerra distribuido ao exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º Os artigos de armamento, correame e equipamento dos officiaes do exercito serão fornecidos pelo commando geral de artilheria.

2.º O fornecimento d'estes artigos será feito aos officiaes, que o desejarem, por meio de requisições devidamente formuladas pelos conselhos administrativos dos corpos para os officiaes arregimentados, e das divisões, praças de guerra e estabelecimentos militares para todos os outros.

3.º A importancia dos artigos fornecidos deverá ser satisfeita a prompto pagamento, ou por deducções iguaes á sexta parte do soldo dos officiaes, ou vencimento dos alferes graduados e alumnos.

4.º O commando geral de artilheria fará publicar nas suas ordens especiaes o preço por que podem ser fornecidos aos officiaes os objectos de que trata o n.º 1.º, e cuja enumeração acompanha esta portaria.

Paço, em 20 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Relação dos artigos de armamento, correame e equipamento dos officiaes, cujo fornecimento é auctorisado pelo commando geral de artilheria

Espadins para officiaes apeados de infantaria e caçadores.

Espadas para officiaes montados de todas as armas.

Talins.

Fiadores de espada.

Pastas.

Bandoleiras com cartucheira.

Estojos para revolver.

Fiadores de revolver.

Frascos de vidro.

Bornaes de couro.

Esporas.

Revolvers.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que no anno lectivo findo concluíram os diversos cursos da escola do exercito, formulados pelos respectivos jurys dos exames especiaes de habilitação e que baixam assignados pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 20 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos
a que se refere a portaria d'esta data

Curso do estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 15	Alferes alumno	Antonio José Garcia · Guer- reiro.	1885-1886	1	Quinze e tres de- cimos (15,3).	
Cavallaria n.º 10	"	Manuel Rodrigues Ermitão . .	"	2	Quatorze e oito decimos (14,8).	
Cavallaria n.º 2	"	Diogo de Almeida de Azeve- do e Vasconcellos.	"	3	Treze e um de- cimo (13,1).	
Cavallaria n.º 4	"	Amadeu de Alpoim de Cer- queira Borges Cabral.	"	4	Doze (12).	
Infanteria n.º 21	"	José Maria da Silva Campos Mello e Amorim.	"	5	Onze e cinco de- cimos (11,5).	

Curso de engenharia militar

Engenharia . . .	Alferes alumno	Achilles Alfredo da Silveira Machado.	1885-1886	1	Dezeseite e um decimo (17,1).	
"	"	Luciano Antonio Pereira da Silva.	"	2	Dezeseis e seis decimos (16,6).	
"	"	Joaquim Augusto Lopes da Costa Theriaga.	"	3	Quinze e seis decimos (15,6).	

»	»	Antonio Cactano Pereira Junior.	»	»	4	Quinze e cinco decimos (15,5).
»	»	João Augusto Veiga da Cunha	»	»	5	Quinze e tres decimos (15,3).
»	»	Adriano Abilio de Sá.....	»	»	6	Quinze e um decimo (15,1).
»	»	João Perestrello do Amaral de Vasconcellos e Sousa.	»	»	7	Quatorze e oito decimos (14,8).
»	»	José Joaquim Peres.....	»	»	8	Quatorze e oito decimos (14,8).
»	»	José da Ascensão Guimarães	»	»	9	Quatorze e um decimo (14,1).
»	»	Augusto de Paiva Gonzales Bobella.	»	»	10	Treze e nove decimos (13,9).
»	»	Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz.	»	»	11	Treze e cinco decimos (13,5).

Mais antigo pelas provas da escola.

Mais antigo pelas provas da escola.

Curso de artilheria

Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Ricardo Solano Lima de Albuquerque Junior.	1885-1886	1	Quinze e dois decimos (15,2).
»	»	Felix da Silva Figueiredo...	»	2	Quatorze e cinco decimos (14,5).
Artilheria n.º 1	»	Bernardo de Faria e Silva ..	»	3	Quatorze e dois decimos (14,2).
Artilheria n.º 3	»	Ernesto Nunes da Costa e Ornellas.	»	4	Treze e nove decimos (13,9).
Artilheria n.º 1	»	Eduardo Pellen.....	»	5	Treze e dois decimos (13,2).
Cavallaria n.º 4	Soldado aspirante a official.	Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque.	»	6	Treze e dois decimos (13,2).

Mais antigo pelas provas da escola.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Joaquim de Freitas Ramos ..	1885-1886	7	Treze e um de- cimo (13,1).	Mais antigo pelas provas da escola.
»	»	José Mendes	»	8	Treze e um de- cimo (13,1).	
Cavallaria n.º 1	Segundo sargento aspi- rante a official.	Elias Augusto da Rocha Ro- drigues Bastos.	»	9	Doze e oito de- cimos (12,8).	Idem.
Artilheria n.º 2	Alferes alumno	Tristão da Camara Pestana ..	»	10	Doze e oito de- cimos (12,8).	
Artilheria n.º 3	»	Damião Martins Pereira de Menezes.	»	11	Doze e tres de- cimos (12,3).	
Artilheria n.º 1	»	Jorge Arthur de Almeida Luiz de Sequeira.	»	12	Doze e dois de- cimos (12,2).	
»	»	José Manuel Joaquim Ribeiro	»	13	Doze e um deci- mo (12,1).	
»	»	Antonio Guedes Vilhegas Qui- nhones de Matos Cabral.	»	14	Onze e dois de- cimos (11,2).	
»	»	João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão.	»	15	Nove e seis de- cimos (9,6).	
Artilheria n.º 3	»	Fernando Antonio Rebello ..	»	16	Oito e cinco de- cimos (8,5).	
Artilheria n.º 1	»	Bernardino Antonio Rebocho	»	17	Seis e um deci- mo (6,1).	
Artilheria n.º 4	»	João Borges Leone	»	18	Seis (6).	
Artilheria n.º 1	»	Francisco de Paula Cabral ..	»	19	Cinco (5).	

Curso de infantaria

Caçadores n.º 10	Primeiro cabo	Feliciano do Nascimento Pinto	1885-1886	1	Quatorze e cinco decimos (14,5).
Infanteria n.º 5	Segundo sargento	José Pedro de Lemos	»	2	Treze e nove decimos (13,9).
Artilheria n.º 1	»	Felisberto Alves Pedrosa ...	»	3	Treze e quatro decimos (13,4).
Infanteria n.º 2	Segundo cabo	Julio Pires Monteiro Ban- deira.	»	4	Treze e quatro decimos (13,4).
Caçadores n.º 12	Primeiro cabo	José Bernardo de Gouveia ..	»	5	Treze e tres decimos (13,3).
Caçadores n.º 5	Soldado	Luiz Manuel Agostinho Do- mingues.	»	6	Treze (13). Idem.
Engenharia ...	Segundo sargento	José Maria Gomes Mariares Junior.	»	7	Treze (13).
Infanteria n.º 14	Primeiro cabo	João Lopes	»	8	Doze e seis decimos (12,6).
Infanteria n.º 17	Segundo sargento	Antonio Maria Baptista	»	9	Doze e cinco decimos (12,5).
Caçadores n.º 8	Primeiro cabo	Diogo Pereira da Gama	»	10	Doze e quatro decimos (12,4).
Infanteria n.º 8	Segundo sargento	Albano Justino Lopes Gon- çalves.	»	11	Doze e quatro decimos (12,4).
Infanteria n.º 5	Primeiro sargento aspi- rante a official.	Antonio Alves Mineiro de Al- meida.	»	12	Doze e tres decimos (12,3).
Infanteria n.º 2	Soldado	João Maria Pinheiro Pinto da Cruz.	»	13	Doze e dois decimos (12,2).
Infanteria n.º 8	Primeiro cabo	Gabriel dos Santos de Carva- lho.	»	14	Doze (12).
Artilheria n.º 5	Segundo sargento	Alexandre Martins Mourão ..	»	15	Onze e oito decimos (11,8).
Infanteria n.º 2	»	José Joaquim Ferreira	»	16	Onze e sete decimos (11,7).

Mais antigo pelas provas da escola.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Caçadores n.º 11	Segundo sargento	Manuel Joaquim de Barros . .	1885-1886	17	Onze e quatro decimos (11,4).	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 3	Soldado	Antonio Pereira Pimenta de Barros Sotto Maior.	»	18	Onze e quatro decimos (11,4).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Antonio Dias	»	19	Onze e quatro decimos (11,4).	
Infanteria n.º 2	Segundo sargento	Adelino Franco Vieira Gaio	»	20	Onze e tres decimos (11,3).	
Engenharia . . .	»	Augusto Cesar de Madureira Bessa.	»	21	Onze (11).	
Infanteria n.º 5	Primeiro sarg. ^{to} graduado aspirante a official.	Francisco Viegas Junior	»	22	Oito e um decimo (8,1).	
Infanteria n.º 2	»	Miguel Augusto de Sousa Ce-rejeiro.	»	23	Sete e sete decimos (7,7).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Raul da Silva Pinheiro Chagas.	»	24	Sete e sete decimos (7,7).	Idem.
Infanteria n.º 20	Segundo sargento	Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado.	»	25	Sete e sete decimos (7,7).	
Curso de engenharia civil						
João Maria Cerqueira Machado			1885-1886	1	Quinze e nove decimos (15,9).	

			Mais antigo pelas provas da escola.
Roberto Charters Henriques de Azevedo.....	»	2	Doze e quatro decimos (12,4).
José Julio Martins Sequeira.....	»	3	Doze e quatro decimos (12,4).
Silvano Alberto Gomes Guerra.....	»	4	Onze e dois de- cimos (11,2).
João Alvaro Pestana Girão.....	»	5	Oito e oito deci- mos (8,8).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de dezembro de 1886. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 1, Jorge Augusto da Silva Antunes, do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Pereira de Albuquerque, do regimento de caçadores n.º 7, Ayres dos Santos e Silva, do regimento de caçadores n.º 12, Agnello Gomes do Nascimento, e do regimento de infantaria n.º 7, Abel da Cunha, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 22 de dezembro de 1886.—*Visconde de S. Januario.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de engenharia

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha, José Francisco Mendes Marques.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 1, Januario Antonio da Silva Valente.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Henrique Paulo Soares e Silva.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Henrique José do Carmo Beja.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Augusto de Andrade Pereira.

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante da praça, o tenente ajudante de praça, Augusto Ignacio Pereira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 842

Medalha de prata**Commando geral de artilheria**

Primeiro sargento guarda portas, n.º 32, João Escalreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 de 1876.

Regimento de caçadores n.º 3

Musico de 1.ª classe n.º 99 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Rodrigo Teixeira Alves Martins — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Segundo cabo servente n.º 17 da 4.ª bateria, Joaquim Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundo sargento n.º 42 da 3.ª companhia, Manuel Esteves de Azevedo Mathias — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2

Ferrador n.º 64 da 5.ª companhia, Francisco Manuel Alves Casas — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 12

Musico de 3.ª classe n.º 100 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José da Silva Lopes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundos sargentos, n.º 12 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Pereira Fontão, e n.º 4 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Antunes Galho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Vaz — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Primeiro cabo n.º 11, Alexandre; e soldado n.º 12, Antonio José Albardeiro — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 843**Medalha de prata****7.ª Companhia de reformados**

Primeiro cabo n.º 592-A, José Joaquim de Albuquerque — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 14 de 1885.

Medalha de cobre**Regimento de engenharia**

Segundo sargento n.º 76 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Joaquim Cortez — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo sargento n.º 26 da 2.ª companhia, Manuel Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundos sargentos, n.º 2 da 2.ª companhia, Antonio de Oliveira Ganito Junior, e n.º 3 da 2.ª companhia, Francisco Martins — comportamento exemplar.

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 38 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José Magno da Piedade Maltez — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 41 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, João Antonio Coelho — comportamento exemplar.

Companhia de correção n.º 2

Segundo sargento n.º 31, João da Conceição Vidigal; primeiros cabos, n.º 7, João Maria Machado, n.º 15, João Guerreiro; e soldados, n.º 30, José Thomé, e n.º 41, Manuel Guerreiro — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo tornar uniforme a escripturação do livro do rancho a cargo dos conselhos administrativos, e simplificar-a quanto possivel, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º O preço do pão alvo, para sopa, fornecido pela padaria militar, deixará de ser variavel de mez para mez, e será fixado todos os trimestres, fazendo-se, para isso, a necessaria declaração na ordem do exercito, com antecedencia.

2.º As receitas extraordinarias, qualquer que seja a sua proveniencia, não attenuam de modo algum a despeza. As tabellas que regulam a composição dos ranchos devem ser modificadas, proporcionalmente, nos dias em que forem applicadas, no todo ou em parte, as referidas receitas.

3.º Em cada mez contar-se-ha como receita o producto das detenções e outras receitas variaveis da segunda quinzena do mez anterior e da primeira quinzena do mez corrente.

4.º Só se descreverá na receita a importancia do auxilio que effectivamente se despendeu. Esta verba será escripturada no fim do mappa, separadamente com relação ao corpo e a cada um dos destacamentos, em seguida ao xadrez onde são registadas as praças arranchadas no corpo.

5.º Quando, por ordem superior, arrancharem no corpo ou destacamentos presos civis ou outros individuos estranhos ao corpo, será lançada em separado a importancia do auxilio que lhes corresponde.

6.º Se algumas das praças ou individuos de que trata o n.º 5.º contribuir, por ordem especial, com desconto inferior a 45 réis, será a differença descripta na receita, como auxilio extraordinario.

7.º Quando não for preciso spender toda a verba do auxilio maximo mencionar-se-ha, em observação ao mappa, a quantia que deixou de ser abonada, transferindo-a, successivamente, de mez para mez, com o que for crescendo, até ao fim do anno economico.

8.º Quando, por circumstancias extraordinarias, o conselho administrativo entender que o maximo do auxilio será ainda insufficiente para assegurar a boa alimentação das praças no mez seguinte, enviará, com antecedencia, á direcção da administração militar, uma exposição, devidamente comprovada, em que proponha o augmento indis-

pensavel, indicando a somma total que, dentro do anno economico respectivo, tem deixado de despende.

9.º O auxilio para rancho, pago a dinheiro, será abõnado nas relações de vencimento, em vista das guias de marcha, e será descripto, na resulta, em parcella separada, na casa respectiva.

10.º As presentes determinações são extensivas á escripturação e processos a seguir no rancho dos officiaes inferiores.

11.º Encerrada que seja a conta mensal, será enviada á 2.ª repartição da direcção da administração militar, até ao dia 10 do mez seguinte, uma nota (modelo junto) extrahida do mappa do rancho geral, e outra extrahida do mappa do rancho dos officiaes inferiores.

Regimento de . . .

Anno de . . .

Mez de . . .

Nota demonstrativa do auxilio para rancho

Designações	Receita extraordinaria		Receita ordinaria						Fica para ser abonado como auxilio para rancho	Numero total de praças arranchadas	Quota respectiva a cada praça	Diferença por praça para o auxilio auctorisado	Importancia total que deixou de se abonar
	Productos de detengoes	Gratificação extraordinaria de 45 réis no dia . . .	Somma	Contribuição		Auxilio extraordinario		Somma					
				De 45 réis	De 30 réis	Importancia	Numero de praças	Importancia	Numero de praças	Importancia	Importancia		
Despeza no corpo													
Despeza no destacamento de													
Despeza no destacamento de													
Somma													

N. B.— Importancia que deixou de se despendar no actual anno economico, e que passa ao mez seguinte. §
 A média do auxilio para rancho no presente mez foi de . . .

Quartel, etc.
 (Assignado) — O conselho administrativo,
 F. . .

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª d'esta ordem, e em vista de communicação da direcção da administração militar, declara-se que o preço do pão para sopa, que a padaria militar ha de fornecer durante o primeiro trimestre de 1887, é de 66 réis por kilogramma.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 6 da 2.ª companhia, Ruy da Rocha e Castro.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 63 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alvaro de Magalhães Mexia.

Regimento de caçadores n.º 9

Soldado n.º 28 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Rodolpho Ferreira Dias Guimarães.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, e que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

Francisco de Paula Teixeira da Silva Barbosa, filho do fallecido major reformado, Domingos Joaquim da Silva Barbosa — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade e ser orphão de pae.

João Vicente Xavier Gomes da Silva, filho do fallecido capitão de infantaria, Francisco Gomes da Silva — idem.

Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, filho do fallecido alferes de cavallaria, Luiz Gonzaga de Noronha Demony — idem.

Antonio José Lobo de Abreu, filho do fallecido capitão de infantaria, Antonio José de Abreu — idem.

Leopoldo Cazimiro Lopes, filho do fallecido alferes de infantaria, Antonio Maria Lopes — idem.

Antonio Urbano da Gama Lobo, filho do fallecido segundo official da direcção da administração militar, Antonio Joaquim da Gama Lobo — idem.

Arthur Eduardo Sanches Montes, filho do fallecido alferes de infantaria, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda — idem.

Antonio da França Pinto de Oliveira, filho do tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Bento da França Pinto de Oliveira — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade.

Francisco Augusto de Freitas, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 12, Augusto Annibal de Freitas — idem.

Alfredo Antonio de Azevedo, filho do major do regimento de infantaria n.º 23, Marianno Antonio de Azevedo — idem.

Carlos Cesar de Freitas da Silva, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 9, Carlos de Freitas da Silva — idem.

Francisco Xavier Adrião Junior, filho do coronel do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Xavier Adrião — idem.

Augusto Marques Junior, filho do tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Marques — idem.

Antonio Belard da Fonseca, filho do general de brigada reformado, Antonio Joaquim da Fonseca — idem.

João Miguel de Andréa Massano, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 12, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano — idem.

José Francisco Baptista, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio Baptista — idem.

José da Conceição Hortins Junior, filho do tenente quartel mestre do regimento de artilheria n.º 3, José da Conceição Hortins — idem.

João Baptista de Almeida Arez, filho do capitão da guarnição do estado da India, Joaquim José Fernandes Arez — idem.

Cyriaco Meirelles da Gama Barata, filho do tenente de infantaria da guarda municipal de Lisboa, João José Vaz da Gama Barata — idem.

Classe de marinha

Antonio Lucio Archer Crespo, filho do fallecido capitão de fragata da armada, Lucio Albino Pereira Crespo — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade e ser orphão de pae.

Antonio Leite da Cunha Junior, filho do primeiro official reformado da extincta 3.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, com a graduação de capitão tenente, Antonio Leite da Cunha — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do citado decreto, ter a maxima idade.

Alvaro Julio Marques da Silva, filho do capitão de fragata da armada, Antonio Marques da Silva — idem.

Joaquim Anselmo da Mata Oliveira, filho do capitão de fragata da armada, João Theodoro de Oliveira — idem.

Antonino de Campos Vidal, filho do facultativo naval de 1.ª classe, com a graduação de primeiro tenente, Luiz Augusto de Campos Vidal — por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram o official e empregado abaixo mencionados, a quem foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão da 2.ª companhia da administração militar, João Ignacio de Moura Holbeche, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 9 de outubro ultimo.

Sub-director com graduação de coronel, e o soldo de 75\$000 réis mensaes, o sub-director da administração militar com graduação de coronel, Joaquim José da Encarnação Delgado, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 18 do corrente mez.

11.º— Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada kilogramma de pão para rancho, fornecido pela padaria militar no mez de novembro ultimo, foi de 65,90 réis ;

2.º Que as rações de pão fornecidas no mesmo mez saíram pelo preço de 37,76 réis ;

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 238,92 réis, sendo o grão a 168,61 réis e a palha a 70,31 réis.

12.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Determinando o artigo 5.º do decreto de 21 de outubro do corrente anno, publicado na ordem do exercito n.º 23, que as reparações nos quartéis, quer grandes, quer pequenas, ficassem dependentes da approvação e ordem do commando geral de engenharia, em harmonia com o preceituado na ordem do exercito n.º 3 de 1870, e havendo-se suscitado duvidas se, nas grandes e pequenas reparações de quartéis, se comprehendiam es pequenissimos concertos em portas, janellas, vidraças, solhos, calçadas, fechaduras, etc., etc., e branqueamento das casernas, que pelo artigo 292.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 64, deveriam ser feitos por conta das massas, como despezas miudas das companhias: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que sómente dependem da approvação do commando geral de engenharia as grandes e pequenas reparações nos quartéis, ficando a cargo dos conselhos administrativos, para serem executados por conta das massas de 2 e 2,75 réis os concertos a que se refere o artigo 292.º do citado regulamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 21 de dezembro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante geral de engenharia.—(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares dos Açores e da Madeira.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 3:328. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo excessivo o numero de officiaes inferiores, que, por estarem empregados em serviços estranhos aos dos regimentos ou companhias a que pertencem, são considerados supranumerarios, o que occasiona augmento nos quadros, que pelo decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 foram fixados; e sendo de urgente necessidade limitar o numero das referidas praças ao consignado no mesmo decreto: determina s. ex.^a o ministro da guerra que todas as vacaturas de officiaes inferiores actualmente existentes nos corpos do exercito sejam preenchidas pelos que estão considerados n'aquella situação, exceptuando aquelles a que se refere o § 1.º do artigo 85.º do regulamento disciplinar, que conservam a classificação de supranumerarios. Das vacaturas que ficarem existindo, depois da collocação dos supranumerarios e das que se derem posteriormente até 31 de janeiro proximo futuro, remetterão os commandantes dos corpos, a esta secretaria d'estado, com urgencia, uma nota, para se providenciar convenientemente. Por cada duas vacaturas que ocorrerem do 1.º de fevereiro em diante, serão preenchidas, a primeira por concurso e a outra por supranumerarios, dos corpos onde os houver. As vacaturas de officiaes inferiores que de futuro ocorrerem por motivo de transferencia, não serão preenchidas enquanto os transferidos não entrarem no quadro dos corpos para onde passaram, devendo os commandantes dos corpos fazer, entre si, as necessarias communições. Os aspirantes a officiaes devem mencionar-se nos mappas mensaes e quinzenaes, nas casas correspondentes ás suas graduações effectivas, sendo tambem discriminados do effectivo do regimento na casa «aspirantes a officiaes já incluídos no effectivo» pelas graduações correspondentes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo chegado ao

conhecimento de s. ex.^a o ministro da guerra que o presidente da junta de revisão do districto de Aveiro não dispensa do pagamento da quantia de 50\$000 réis os mancebos que pretendem remir-se da obrigação do serviço militar, nos termos da lei de 15 de junho de 1882, embora tenham lesão que os incapacite do mesmo serviço, e quando admittidos á inspecção os obriga a remirem-se pela quantia de 180\$000 réis, no caso de serem approvados, enquanto as juntas dos districtos de Lisboa e Porto, não interpretando igualmente a respectiva legislação, inspecionando alguns recrutas em identicas circumstancias os isentam do serviço sem a exigencia do pagamento da remissão, o que é irregular; e convindo estabelecer a maneira de proceder n'este importante serviço: o mesmo ex.^{mo} sr. me incumbe de dizer a v. ex.^a, para que se sirva dar conhecimento aos presidentes das juntas de revisão da divisão militar do seu commando, que em vista do disposto nos decretos de 19 de maio de 1884 e 28 de julho ultimo, se deve observar o seguinte:

1.º Os recrutas pertencentes aos contingentes decretados até ao anno de 1883, inclusive, que pretendam remir-se da obrigação do serviço militar, sem que para elle tenham sido chamados, devem pagar o preço da sua remissão nos termos do citado decreto de 28 de julho ultimo, qualquer que seja o seu estado physico, procedendo-se para com os que forem chamados ao referido serviço conforme se acha determinado.

2.º Os mancebos recenseados para o contingente do anno de 1884, que ficam pertencendo á 2.^a reserva quando paguem o preço da remissão, nos termos do mesmo decreto, devem ser inspecionados pelas competentes juntas de revisão quando residam no continente ou nas ilhas adjacentes, sendo dispensados do serviço da dita reserva unicamente aquelles que forem absolutamente incapazes do serviço militar.

3.º Os recrutas dos referidos contingentes que estiverem ausentes poderão pagar o preço da sua remissão, segundo as disposições do sobredito decreto, independentemente de serem presentes á junta de revisão; devendo os do contingente de 1884 ser inscriptos no quadro da 2.^a reserva da arma de infantaria, da qual serão transferidos para as outras armas, conforme as suas aptidões, quando regressem ao reino.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de dezembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo}

sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição.—N.º 7.—Circular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para conhecimento dos commandantes dos corpos sob o seu commando, que, depois de cortadas as polainas das praças a pé, conforme já foi ordenado em officio circular da direcção da administração militar, podem ellas ser usadas tambem por cima das calças de panno, mesmo no serviço de guarnição, quando as circumstancias atmosphericas aconselhem um tal uso, deixando s. ex.^a ao arbitrio dos commandantes das divisões militares a expedição das ordens relativas a este assumpto. N'estas circumstancias os botins serão tambem usados por cima das calças de panno.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de dezembro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

13.º—Declara-se: que no dia 22 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. José Jorge de Mello, desistindo da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de novembro findo, publicada na ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

14.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Hygino da Silva Leite, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, João de Villa Nova e Vasconcellos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos, trinta dias.

Tenente, Francisco Manuel Homem Christo, quarenta e cinco dias.

Alferes, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Luiz Maria Seromenho, prorrogação por sessenta dias.

15.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Augusto Vieira, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes graduado, Alfredo Augusto Bandarra e Seixas, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Albino Candido Ferrreira Pinto, trinta dias.

Visconde de S. Januario.

Está conforme.

O director geral,

Castor Sanchez de Castro

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.

O Director geral
Este documento

E. Maria Umbada Invernada

